



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2020 – São Paulo, terça-feira, 19 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023990-09.2015.4.03.6100
AUTOR: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA NEVES NASTRO, MIRIAN NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006049-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO
Advogados do(a) REU: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024441-75.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 14:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006241-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 14:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030794-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERINEUDIS CASCIANO DAVID - SP247656

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR FERNANDES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 28842648.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016654-47.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA., DIPLAN PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VESCOVI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025097-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007423-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

OSMAR ROSA DE CAMPO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Afirma que diante da situação de quarentena imposta pelos decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se com a sua renda reduzida, sem condições de arcar com as obrigações contratuais.

Salienta que, em razão do estado de calamidade pública que se encontra o país, por conta do COVID-19, requereu o saque integral de contas com saldo a título de FGTS, a fim de lograr meios de quitar suas dívidas.

Informa que o ato coator se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a regularização da exordial (ID 31464230) e o impetrante apresentou procuração no ID 31474530.

Despacho ID 31743386 determinando que o impetrante apresentasse documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Petição do impetrante ID 32205953 cumprindo a determinação juntando cópia do IRPF e o contrato de redução da jornada e salário em 50%.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula o impetrante pelo reconhecimento do direito ao saque integral de suas contas referentes ao depósito do FGTS.

É certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Verifica-se a previsão legal na MP 946/2020 que possibilita o levantamento de montante depositado à conta vinculada do FGTS, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Assim, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador obter outra possibilidade para sacar certo montante, que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar umrombo maior no referido fundo.

Entende-se que se todo trabalhador decidir fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS haverá de plano o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, conseqüentemente, inensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e da razoabilidade, não se verifica o *fumus boni iuris* no pedido requerido.

Vale ressaltar que o pleito de liberação total do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversibilidade, o que torna inviável o *status quo ante* caso tenha decisão diversa na sentença, motivo pelo qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Conforme exposto acima, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da medida, ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICA LTDA. ME** (ID 31152272) opostos em face da decisão (ID 31007695). Intimada a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 31753920).

Pois bem, os embargantes sustentam, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“II. OMISSÃO DESTES D. JUÍZO QUANTO À HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

5. A r. decisão embargada não enfrentou o argumento de que a situação de calamidade pública é hipótese de força maior, impedindo a constituição em mora da Embargante, o que afastaria qualquer possibilidade de exigência de penalidades moratórias em caso de descumprimento da obrigação de pagar os tributos federais nos prazos regulares. Não se trata, como mencionado por este douto juízo, de pleito de moratória tributária nos moldes do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim de reconhecimento da impossibilidade de cumprimento das suas obrigações fiscais em virtude da pandemia.

6. Com efeito, independentemente da discussão quanto à eventual prorrogação dos prazos de pagamento nos termos da Portaria nº 12/2012, do (extinto) Ministério da Fazenda, fato é que o direito da Embargante é líquido e certo e prescinde da aplicação da referida Portaria, pelo simples fato de que a Embargante não pode ser considerada em mora ao deixar de recolher os tributos federais nos prazos em que é normalmente obrigada, como consequência da decretação da calamidade pública (Decreto Federal nº 6/2020 e, no nível de São Paulo, Decreto Estadual nº 64.881/2020, que determinou a quarentena no âmbito do Estado). Essa conclusão, frise-se, não se confunde com as possibilidades de concessão de moratória previstas nos artigos 152 e seguintes do CTN.

7. Assim, como discutido na inicial, o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

8. A partir da previsão legal temos que:

i) a legislação e a doutrina majoritária entendem caso fortuito e de força maior como situações sinônimas, sem distinção específica entre si;

ii) o fato é afeível e constatado de acordo com o caso concreto e suas especificidades;

iii) os efeitos do caso fortuito ou de força maior não poderiam ser evitados ou impedidos pela parte.

9. Sobre a constatação de ocorrência do caso fortuito ou de força maior, Caio Mário da Silva Pereira destaca que “não se pode munir o julgador de um padrão abstrato a que ajustar ao fato, para decretar a exoneração do devedor. Ao contrário, cada hipótese terá de ser ponderada segundo as circunstâncias que lhe são peculiares, e em cada uma ter-se-á de examinar a ocorrência do obstáculo necessário e inevitável à execução do devido. Pode até acontecer que o mesmo vento, que fúculou a um devedor o cumprimento, para outro já se erija com aquelas características de impedir a prestação”.

10. Em relação ao COVID-19 não há dúvidas de se existir força maior. O evento ocorreu sem interferência da Embargante, de forma inesperada e sem qualquer interferência desta, e é apto a causar a impossibilidade do pagamento de obrigação pela Embargante.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.

Dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047705-08.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026092-58.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024623-67.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LAEDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL, DEAMARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009949-71.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-93.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010073-69.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANG WEI CHANG
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO - SC14744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0238656-57.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025254-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006341-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a baixa urgente no apontamento do SERASA EXPERIAN, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até o fim do Parcelamento do débito inscrito em dívida ativa nº 80615079047.

Alega a impetrante que contraiu débitos, este foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80615079047, o qual perfaz o valor total de R\$ 2.286.259,63 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), débito este que está parcelado desde 25 março de 2020, através da MEDIDA PROVISORIA 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. PORTARIA PGFN 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA). O débito encontra-se parcelado em 84 parcelas. E que tal débito fora inscrito no SERASA, e que se não houver a baixa do apontamento do débito no SERASA, a empresa ficará impossibilitada de conseguir crédito.

Despacho ID 31469173 determinando que a impetrante apresentasse documento comprobatório da inscrição do débito no SERASA.

Petição ID 32093636 da impetrante cumprindo a determinação e juntando o extrato da CDA, dívida ativa nº 80 6 15 079047-32, ajuizada em 03/05/2016, nº 0015783-32.2016.403.6182 e que tramita na 5ª Vara Fiscal da Capital (ID 32093639).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, verifica-se que foi proposta ação de execução fiscal anterior à propositura da presente demanda, referente à cobrança dos mesmos débitos ora questionados.

Assim, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, há previsão para reunir os processos em razão da conexão:

“art. 55- Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Esta é a hipótese do caso em apreço, pois a presente ação visa, a priori, suspender a exigibilidade do crédito tributário, que já está sendo objeto de execução em ação própria, podendo haver decisões conflitantes, caso não haja a reunião dos processos.

A corroborar com o exposto, a jurisprudência sustenta o mesmo entendimento:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.

- 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, há conexão entre duas ou mais ações quando o julgamento dos processos separadamente possa gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.*
- 2. Hipótese em que, a par de não se controverter acerca da higidez do crédito tributário em sede de mandado de segurança, a ação mandamental deve tramitar no mesmo juízo onde anteriormente ajuizada a execução fiscal forte no § 3º do mencionado art. 55, do CPC.”*

(TRF-4 - CC 5025116-07.2019.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de julgamento : 04/07/2019, PRIMEIRA SEÇÃO). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES EM SENTIDO OPOSTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. Sendo o fundamento do Mandado de Segurança a própria matéria de defesa direta, relativa ao débito objeto de Execução Fiscal já ajuizada anteriormente contra o impetrante, há flagrante conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal, devendo-se determinar o julgamento da impetração também pelo juízo da execução fiscal, sob pena de risco de serem proferidas decisões contrárias.” (TRF4 5021278-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/09/2018). (grifos nossos)

“CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Há conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal que tem por objeto o mesmo crédito tributário discutido na ação mandamental. (AGA 0034197-25.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/04/2015 PAG 2357). 2. Assim, constatada a existência da Execução Fiscal n. 27969-34.2004.4.03.6183, distribuída em 06/05/2009, anterior à impetração do mandado de segurança, que foi em 09/02/2010, com mesma matéria de defesa da execução, é de ser reconhecida a conexão existente, e declarada a competência do Juízo da Vara Especializada, que é absoluta, na conformidade da jurisprudência assentada nesta Casa (AC 0057621-23.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/01/2016), e, conseqüentemente, definida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. “A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos” (CC 0002520-74.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235.) 4. Sentença anulada, em face do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta, em razão da matéria, do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento do mandado de segurança. 5. Apelação prejudicada.” (TRF-1- Apelação em MS : 00066165920104013400, Relator: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVEZ WEIBEL KAUFMANN, SEXTA TURMA, Data da Publicação: 08/07/2019). (grifos nossos)*

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PREVENÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecida a conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, impõe-se a reunião dos processos, para apreciação pelo mesmo Juízo.

2-Existindo conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos, não sendo razoável, no presente caso, julgar a ação de segurança de forma independente de uma análise quanto ao executivo fiscal que se encontra em curso contra a empresa recorrente, vez que as lides possuem na origem o mesmo auto de infração.

3.Recurso de agravo conhecido e improvido.”

(TJ-PE – AGV: 2399155 PE 0007661-02.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, data de Julgamento: 07/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 07/06/2011).

No mesmo sentido, sedimentou o entendimento da 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na reunião dos processos quando se tratar de ação de procedimento comum e ação de execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)”.

Assim, considerando tratar-se de mesmo fundamento, qual seja, evitar decisões conflitantes proferidas no Juízo da Execução Fiscal e Juízo Cível, quando tratar da discussão de mesmo débito fiscal, **há que se reconhecer a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo**, sendo aquele Juízo o competente, no qual foi proposta primeiramente a ação de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, **DECLINO da competência e determino a remessa do feito à 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo**, distribuindo-se a presente por dependência à ação de execução fiscal nº 0015783-32.2016.403.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em segunda instância.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA FILHO - SP216735

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FERNANDO SOUZA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato coator do **CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS – SEF** e do **CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/2ª RM**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da decisão administrativa proferida na Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL nº 2012/473969390699593, suspendendo a retenção de imposto de renda sobre a parcela referente ao Adicional de Tempo de Serviço.

Narra, em síntese, que teve reconhecido pela Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo de Solicitação de Retificação de Lançamento, a isenção de imposto de renda sobre o adicional de tempo de serviço.

Afirma que solicitou à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar SIP/2 o cumprimento da decisão proferida pela Receita Federal, mas não foi atendido.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30380259, manifestou-se o impetrante (ID 32193945, 32194138).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação do **CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS – SEF** no polo passivo da presente demanda, conforme manifestação constante do documento de ID 30238581, o requerimento de que trata o feito deve ser direcionado “ao ordenador de despesas de sua unidade gestora de vinculação”. O impetrante é lotado na Seção de Inativos e Pensionistas 2, que é responsável por promover eventuais alterações em sua ficha financeira. Portanto deve ser excluída do polo passivo a autoridade vinculada à Secretaria da Economia e Finanças - SEF, permanecendo apenas o **CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/2ª RM**.

Superada questão da competência para a apreciação do pedido formulado, passo a analisá-lo.

O processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Preteende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento de decisão obtida em procedimento administrativo de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Alega que obteve decisão que reconheceu o suposto direito a não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço.

Entretanto, no presente caso, não há prova pré-constituída do impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

A decisão mencionada pelo impetrante foi proferida nos seguintes termos (ID 30238578):

“Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando comprovados os valores informados pelo contribuinte. Desta forma, para todos os efeitos legais, fica cancelada a notificação de lançamento objeto da SRL.”

Conforme se observa, não há qualquer menção a eventual reconhecimento a não incidência do imposto de renda sobre adicional de qualificação ou outra verba, conforme pretende fazer crer o impetrante. A decisão apenas determina o cancelamento da notificação de lançamento de débito por ele impugnada administrativamente.

O impetrante afirma, ainda, que seu direito tem amparo no inciso III do artigo 1º, da Lei n.º 8.852/1994.

Ocorre que a Lei n.º 8.852/1994 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, que tratam do teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos. Classifica e conceitua a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, tão somente para efeitos da referida lei, conforme disposto no artigo 1º, e não com finalidade tributária.

Assim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefe da Secretaria da Economia e Finanças – SEF do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPE CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

IPE CLUBE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora deve de exigir o valor da competência de 11/2004, visto o comprovante de pagamento, bem como exceção a Certidão de Regularidade do FGTS uma vez que está demonstrada a regularidade dos pagamentos feitos pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos. E que no remoto ano de 2004, efetuou o recolhimento do FGTS da competência Novembro/2014 no valor de 12.334,96, porém equivocadamente informou a competência errada na SEFIP, ou seja, informou erroneamente ser referente à competência de Dezembro/2004.

Informa que verificando o equívoco e diante ao apontamento que apareceu no extrato de pagamentos, em 14/Abril/2005 efetuou o protocolo do formulário “RDE – Retificação de Dados do Empregador” com vistas a corrigir o erro de informação e solicitar a baixa do apontamento existente.

Todavia, diz que passados mais de 10 (dez) anos, sem qualquer resposta da Caixa Econômica Federal e com o apontamento ainda existente, visando colocar em ordem todos os seus dados perante os órgãos públicos, buscou novamente a regularização de suas Certidões de Regularidades. Assim, em 16/08/2018 protocolou pedido de baixa do referido apontamento e de emissão de certidão de regularidade do FGTS demonstrando que o único impeditivo era a competência de 11/2004 que estava devidamente quitada.

Alega que em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que a impetrante deveria efetuar novo recolhimento da referida competência de 11/2004 e solicitar a devolução do recolhimento efetuado anteriormente. Assim, seguindo orientação da gerência da entidade ora impetrada em 07/Nov/2018, novamente apresentou pedido de retificação de competência para fins de baixa do apontamento referente ao mês de Novembro/2004. Em e-mail de resposta, datado de 07 de Fevereiro de 2019, a gerência da CEF informa que não pode acolher seu requerimento visto "mudança de procedimentos" relativos a isso. Por orientação da gerência, em 12/08/2019 abriu novo requerimento e até a presente data não foi concluído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 30249737 determinando a emenda à inicial e esclarecimento quanto ao prazo decadencial, o que foi cumprido pelo impetrante em suas petições IDs 30902389 e 31962145.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora deixe de exigir o valor da competência de 11/2004, visto o comprovante de pagamento, bem como expeça a Certidão de Regularidade do FGTS uma vez que está demonstrada a regularidade dos pagamentos feitos pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida, em parte.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

"Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS". (grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

"Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, **o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:**

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS" (grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, houve vários pedidos de retificação dos dados cadastrais do empregador (IDs 29998024, 29998251 e 29998252). Consta ainda os pagamentos efetuados pelo impetrante (IDs 29998007 e 29998014), e segundo documento juntado ID 29997746 a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise dos referidos requerimentos.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os requerimentos de retificação de dados do empregador apresentados pela impetrante, e tendo em vista os pagamentos juntados aos autos expeça a Certidão de Regularidade do FGTS adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050433-95.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias em face do lapso de tempo transcorrido. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025069-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que tomem ciência de todo o processado, considerando-se que se trata de processo digitalizado, e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Diligencie-se, com urgência, pois trata-se de processo de Meta 2 do CNJ.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023954-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta e após, à transmissão ao setor de precatório.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026575-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vista às partes sobre a minuta de pagamento para posterior encaminhamento para pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018580-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020571-06.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-86.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os valores trazidos pela ré. Na concordância expeçam-se alvará e ofício.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029388-64.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA FIGUEIREDO, IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI, IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS, IRENE APARECIDA DE ALMEIDA, IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

IEDA FIGUEIREDO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF, custeada com suas próprias contribuições à aludida Fundação, bem assim à devolução das importâncias indevidamente recolhidas, a esse título.

Alegam que sua renda mensal era constituída, quando em atividade na empresa patrocinadora, exclusivamente de rendimentos do trabalho assalariado, sobre o qual incidia imposto de renda sem deduções relativas às contribuições à entidade de previdência fechada. Da renda disponível após a tributação, efetuaram as contribuições à FUNCEF, objetivando, futuramente, quando da concessão do benefício do INSS e após o prazo mínimo necessário estabelecido para a formação das reservas de poupança, receberem reembolso em forma de benefício de complementação de suas aposentadorias.

Afirmam que, do benefício mensal complementar recebido da FUNCEF, sempre tiveram parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda, o que se constituiu em retenção indevida, na medida em que o benefício complementar nada mais é do que o recebimento das poupanças formadas pelos mesmos e pelo seu empregador em seus nomes.

Alegam que a letra "b", do inciso VII, do art. 6., da Lei 7.713/88, reza que está isento de contribuição o benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada na proporção de reserva formada pelo empregado e que tais reservas foram formadas pelas contribuições mensais oriundas do produto do trabalho, já tributado na fonte.

Alegam que com o advento da Lei nº 9.250/95 foram expostos à tributação, visto que o artigo 33 determinava a incidência de imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Pleiteiam, assim, suspensão do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício cujas contribuições tenham sido feitas pelos autores, bem assim a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a data do início dos pagamentos efetuados pela FUNCEF.

Com a inicial vieram os documentos.

Contestada a ação e após regular tramitação sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a UNIÃO a repetição dos valores indevidamente recolhidos incidentes sobre benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em data anterior à lei nº 9.250/95 (ID 15729242, fls. 78/85).

Interposta apelação pela UNIÃO, sobreveio acórdão que anulou a sentença, ao fundamento de que a petição inicial não estava instruída com a prova das contribuições dos autores ao plano de previdência privada fechada, bem como do período em que permaneceram filiados ao respectivo plano (ID 15729242, fls. 122/124).

Por meio de petição protocolada em 07/03/2008, notificaram os autores que em petição anterior, protocolada em dezembro de 2007, havia sido requerida a homologação da desistência da autora Irma Rodrigues Trindade da Silva, noticiando que a autora Iolanda Belmira Saidy Graciani havia apresentado a documentação referida no acórdão e requerido prazo para os demais autores cumprirem a determinação da segunda instância (ID 15729242, fl. 135).

Peticionaram novamente os autores noticiando que o feito havia sido indevidamente encaminhado ao arquivo por duas vezes sem que houvesse apreciação dos pedidos formulados, além de ter ocorrido determinação equivocada de início de execução (ID 15729242, fls. 147/148 e fls. 154/157).

Em 25 de novembro de 2009 sobreveio despacho determinando aos autores que juntassem prova das contribuições ao plano de previdência fechada bem como do período em que permaneceram filiadas ao respectivo plano (ID 15729242, fl. 161).

Após novo pedido de apreciação das petições anteriores, formulado pelas autoras, sobreveio o despacho constante da fl. 166 do ID 15729242, de janeiro de 2010, que indeferiu o pedido de juntada de novos documentos, ante o lapso temporal decorrido e determinou a intimação da UNIÃO para se manifestar acerca do pedido de desistência.

Peticionaram os autores noticiando que o andamento da ação vinha sendo comprometido pelos diversos arquivamentos indevidos e pelo extravio de documentos encaminhados ao protocolo da Justiça Federal por meio de carta com aviso de recebimento (ID 15729242, fl. 168/169).

Noticiou a UNIÃO que sua concordância com a desistência da autora requerente desde que esta renunciasse ao direito em que se fundava a ação (ID 15729242, fl. 195), como o que não concordou a autora Irma Rodrigues.

O pedido de desistência foi homologado por sentença (ID 15729242, fl. 209).

Os autores notificaram, em julho de 2010, o falecimento da coautora Ieda Figueiredo bem assim tentativa de localização dos sucessores desta (ID 15729242, fl. 219).

A UNIÃO apelou da sentença, sobreveio a decisão que deu provimento ao recurso e determinou o regular prosseguimento do feito (ID 15729242, fl. 232/233).

Opostos Embargos de Declaração pela autora, foi a decisão mantida (ID 15729242, fl. 245/247 e fls. 258/263).

A pedido das autoras expediu-se ofício à FUNCEF, requerendo a relação dos valores históricos das contribuições vertidas pelos autores ao respectivo fundo de pensão, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (ID 15729242, fl. 281).

A FUNCEF juntou aos autos os documentos requeridos, noticiando, ainda, o óbito da coautora Ieda Figueiredo, ocorrido em agosto de 1997 (ID 15729236, fls. 03/20).

Intimadas a se manifestarem acerca da habilitação dos herdeiros da coautora falecida (ID 15729236, fl. 30) as autoras notificaram, em 03/11/2015, não haverem logrado êxito até aquele momento (ID 15729236, fl. 37).

O feito foi digitalizado, sendo as partes intimadas nos termos do despacho constante do ID 19376764.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que com a juntada dos documentos encaminhados pela FUNCEF (ID 15729236, fls. 03/20) restou demonstrado o vínculo das autoras com referida Instituição de Previdência Privada e as contribuições realizadas, restando suprida a nulidade apontada pelo órgão "ad quem", não havendo empecilhos à prolação de sentença de mérito, sem embargos da possibilidade de serem requeridos outros po ocasião da liquidação do julgado.

Passo a me manifestar acerca da falta de habilitação de eventuais sucessores da coautora Ieda Figueiredo, cujo óbito ocorreu em agosto de 1997, conforme informado nos autos.

Destaco que a parte autora noticiou em julho de 2010 ter tomado ciência do mencionado falecimento, bem assim da adoção de providências para habilitação de eventuais sucessores. Ocorre que, decorridos quase 23 anos do passamento e quase 10 desde que a parte autora noticiou a ocorrência do óbito da litisconsorte, até a presente data não há notícias da eventual existência de sucessores da falecida.

Desta forma, aplica-se ao caso a disposição contida no artigo 313, § 2º, inciso II, combinada com o artigo 485, inciso IV, para o fim de extinguir o feito sem a resolução do mérito, ante o desaparecimento superveniente dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação à falecida.

No que tange aos demais coautores.

Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos, pagos pela FUNCEF.

Já restou assentado na Jurisprudência que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95.

Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate.

A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000).

Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.

Confirmam-se os seguintes acórdãos, que bem espelham a posição dominante na Corte Superior à época dos fatos:

“TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda. "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso Especial não provido

(STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201)"

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido."

(STJ. REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239).

Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os autores não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela FUNCEF, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

Feitas estas considerações, avulta a conclusão de que as parcelas de contribuição ao Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate ou quando do pagamento de benefício complementar, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário.

É evidente que deve ser dispensado tratamento diferenciado entre as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelos beneficiários, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO** o processo sem a resolução do mérito nos artigos 313, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso IV, em relação à coautora Ieda Figueiredo e, quanto aos demais autores, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir das autoras o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos por elas efetuados no período anterior à Lei 9.250/95 ao FUNCEF, bem assim para determinar a devolução de todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos nos termos da legislação tributária e do Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, face ao direito à imunidade tributária constitucionalmente garantido por meio do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação por meio de compensação tributária.

Alega a autora tratar-se de Organização Religiosa Católica, com finalidade não lucrativa, cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o que lhe assegura o direito à imunidade tributária, razão pela qual deve ser julgada procedente esta ação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente já pagos.

Como inicial vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando que o direito à imunidade tributária, previsto na Constituição alcança, tão somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, não se estendendo às aplicações financeiras, razão pela qual pede o decreto de improcedência da demanda (ID 26101278).

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e, as partes, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 28076410).

A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte autora noticiou sua pretensão de complementar as provas juntadas com a exordial, trazendo aos autos relatórios dos auditores independentes relativos aos anos de 2017 e 2018, os quais atestam o cumprimento do artigo 14 do CTN (ID 29303235).

É o relatório

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, face ao direito à imunidade tributária constitucionalmente garantido por meio do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação por meio de compensação tributária.

Alega a autora tratar-se de Organização Religiosa Católica, com finalidade não lucrativa, cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o que lhe assegura o direito à imunidade tributária, razão pela qual deve ser julgada procedente esta ação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente já pagos.

Dispõe o art. 150 do Constituição Federal de 1988:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...);

b) templos de qualquer culto;

c) sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Vê-se, portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos para os templos de qualquer culto bem assim para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 4º do referido artigo 150 destaca que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se de norma restritiva, que limita as vedações expressas nos incisos do "caput" do art. 150 ao patrimônio renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

E por finalidades essenciais deve ser entendida aquelas previstas nos Estatuto Social da entidade que, no caso da parte autora, constam do artigo 1º, assim redigido:

Art. 1º - DA DESIGNAÇÃO E OBJETO – A SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, que poderá designar-se também pela sigla SCVFC, indiferentemente, é uma organização religiosa, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais.

Ademais, dispõe o art. 4º do Estatuto acerca das origens dos recursos que financiarão a sociedade nos termos seguintes:

Art. 4º - DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO – Os recursos financeiros para a realização dos objetivos estatutários da sociedade poderão provir de contribuições ou donativos de associados ou de pessoas alheias a seus quadros, quer em dinheiro, quer em bens móveis ou imóveis, quer em outras formas de valores; de doações testamentárias; da venda de objetos de qualquer natureza, cuja divulgação seja necessária ou útil para a atuação da entidade; de eventuais remunerações pela prestação de serviços compatíveis com as finalidades estatutárias; bem como de quaisquer outros rendimentos adequados a uma associação sem fins lucrativos.

Extra-se do Estatuto Social que a finalidade essencial da sociedade é trabalhar em favor da evangelização e da catequese de modo a difundir o Evangelho em todas as classes sociais, utilizando-se de recursos advindos de contribuições ou donativos, doações testamentárias, venda de objetos de qualquer natureza cuja divulgação seja útil ou necessária para sua atuação, remuneração pela prestação de serviços compatíveis com sua finalidade bem como de outros rendimentos adequados a uma associação em fins lucrativos.

Do cotejo do § 4º do art. 150 da Constituição Federal com as normas estatutárias, avulta que a renda obtida na forma indicada, oriunda de fontes compatíveis com uma associação sem fins lucrativos, não serão tributadas porque serão aplicadas em suas atividades essenciais.

Ora, não é atividade essencial da parte autora a obtenção de rendimentos oriundos de aplicações financeiras. Da leitura de seu estatuto observa-se que seus recursos, obtidos de donativos, contribuições, retribuição pela prestação de serviços, venda de produtos ou oriundos de outros rendimentos adequados à sua natureza deverão ser encaninhados e aplicados na execução de sua atividade-fim, não em aplicações financeiras, visto que aplicações financeiras não objetivam a evangelização de todas as classes sociais. Aplicações financeiras objetivam lucro e a renda assim obtida deve sofrer tributação na forma elencada na Constituição e na Lei.

É evidente que referida Sociedade não está proibida de utilizar sobras de caixa para efetuar aplicações financeiras, mas não pode requerer imunidade sobre o lucro assim obtido sob pena de desnatuar a própria finalidade para a qual foi criada. A restrição veiculada pelo § 4º do art. 150 da CF/88 objetiva prevenir ou mesmo impedir abusos ou distorções eventualmente praticadas por sociedades dessa natureza.

Ademais, aplicações financeiras sobre as quais incide o IOF ou o IR sempre estão sujeitas a algum risco e eventual aplicação em qualquer uma das modalidades existentes no mercado (visto que a parte autora não especificou em quais modalidades de aplicações financeiras pretende investir seus recursos) **pode ensejar prejuízo**, o que contraria as disposições contidas nos incisos I e II do art. 14 do CTN, que rezam:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;”

Assim, Os recursos da entidade só gozam de imunidade tributária quando aplicados nos fins previstos no estatuto, incidindo a tributação quando destinados a aplicações financeiras.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Vistos e etc.

ADRIANO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e, no mérito, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, oportunizando-lhes a purgação da mora.

Alega o autor que, por se encontrar desempregado e passando por sérias dificuldades financeiras, não foi possível dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo recebido notificação extrajudicial da Requerida notificando a realização de leilão do imóvel em 20/09/2018.

Sustenta a autora não ter havido notificação prévia da dívida, do prazo para quitação e nem da consolidação da propriedade, antes da notificação da realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10951638).

A parte ré contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido (ID 11534256).

O autor requereu a emenda da inicial, juntando aos autos o contrato entabulado entre as partes e alterando do valor da causa para 250.000,00 reais (ID 11612799).

O autor foi intimado a se manifestar quanto à contestação e, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir (ID 12296249).

Houve réplica (ID 13004636).

As partes foram intimadas a apresentarem cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante, feito pelo cartório de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 19160500).

A CEF deu cumprimento à determinação judicial por meio do ID 20013672.

Cientificada acerca dos documentos juntados pela CEF, a parte autora nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando não ter havido a notificação para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a CEF foi intimada para promover a juntada aos autos cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante, feito pelo cartório de registro de imóveis, com vistas a demonstrar a regularidade dos atos expropriatórios.

A parte ré juntou aos autos os documentos constantes do ID 20013672, nos quais, no entanto, não se encontra nenhum que demonstre a intimação pessoal do autor para ou, ao menos, a tentativa de intimação, conforme determinado nos §§ 3º e 4º da Lei nº 9.514/97.

Ora, nos termos dos §§ 3º a 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído ou, ainda, a intimação por edital. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas bem assim a regularidade da citação por edital.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no §§ 3º a 4º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, restando configurada a ilegalidade dos procedimentos expropriatórios praticados pela parte ré.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. – ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, reconhecidos por sentença transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0002952-48.2009.403.6100, com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento.

A ação foi julgada procedente com trânsito em julgado em 13/09/2019 (ID 25780618).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou que pretende realizar a compensação dos valores na esfera administrativa, mediante a habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil, manifestando-se no sentido de não ter interesse na execução do julgado. Requeveu a homologação da desistência, conforme exigência contida no inciso V do artigo 101 da Instrução normativa n.º 1.717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil (ID 29806854, 31219177).

A União Federal manifestou ciência (ID 31261897).

Assim, considerando a manifestação da autora, **homologo o pedido de desistência da execução do título judicial**, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0087004-70.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SOFIA LAGUDIS, LOUIS BECHARA MAWAD OUED, HUMBERTO BIANCALANA, LUIZ BERRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006938-93.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ, CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR, FARIDES LUCAS CAMILO SUANO, TATIANA SUK Y OLIVEIRA RIBEIRO, ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA, JOSE RESENDE NETO, GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA MINEIRO LIMA, JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO, ALVARO MARIANO DA PENHA, DEBORA MARINHO DA SILVA, KAREN NEVES GOUVEIA, MARCIA BROXADO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PONTES B GONCALVES, MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA, MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS, ZELIA MARIA MONTEIRO, JOSE LUIS SCHUCK, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS, ARCELI CORTES MOUTTA, CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO, ELI ALMEIDA BALONECKER, ERLI QUITETE RANGEL, FABIANO REIS DOS SANTOS, JOSE VIANNA DOS SANTOS, MARCOS SIMOES DA SILVA, VITOR FELTRIM BARBOSA, FABIA SOUSA PRESSER, MARLENE AREIAS, PEDRO CESAR MARTINS, VANIA LUZIA GORGES, ANA LOPES FREIRE, CARLOS RENATO OHI

DESPACHO

Oportunizo que a parte junte diretamente ao feito a documentação faltante e que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Indefiro o requerimento, a parte autora deve apresentar seu comprovante de recolhidos para posterior expedição de ofício de transferência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, intime-se pessoalmente a CEF para que promova o depósito dos valores, já inclusos a multa, em conta bancária do exequente a ser fornecida pelo mesmo diretamente ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0974723-33.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERDAU S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o despacho anterior, o volume anexo com a antiga classe de precatório, deve ser, caso ainda não tenha sido, remetido ao arquivo findo, haja vista a não utilização na prática cartorária atual.

Assim, nada a deferir quanto a correção da digitalização do mesmo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029335-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ORTIZ FAGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma específica, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024162-54.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DÉCIO GILBERTO NATRIELLI, EGGLECKNESS DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO VARUZZA, VICENTE DE PAULA E SILVA, ALEXANDRE BRUNELLI, KAORU OGURA, HEITOR SEVIERI, TOMIKO OKUBO MOROI, NELSON SEIITI MOROI, NORMA MASSAE MOROI KAWAHARA, GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI, MILTON FILGUEIRADA VILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KIYOSHI MOROI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

DESPACHO

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013959-38.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MACEDO BUENO, ANTONIO DOMINGOS CARREIRA, KIASSAMI UEMURA, ADOLAR MISSE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cancelamento do ofício por falta de recebimento por mais de dois anos, informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do requerente, caso tenham sofrido alguma alteração, bem como as informações acerca do advogado que deve figurar no referido ofício.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido ofício.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053227-89.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317

DESPACHO

Diante da anuência da União Federal (ID 28920381) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20040992), homologo os cálculos, e determino a expedição de ofício requisitório.

Para tanto, apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO LOTTI, ALDO ANDRADE DE LIMA, ANA PAULA LOPES SAMAAN, APARECIDO ALVES DA LUZ, DEBORA ANTUNES DA SILVA, FERNANDA LEMOS FERNANDES, MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO, PATRICIA SILVA MARTINS, PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA, RICARDO ODAKURA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094030-22.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0650256-68.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PITTER MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059682-02.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ, FERNANDO BELTRAMI, LAIS RODRIGUES AUN MACHADO, LUISA DOS SANTOS DINIZ, ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020888-81.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERISNA CARLOS DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000857-43.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE MOCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se houve o levantamento dos valores pagos conforme extrato juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011851-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY CANAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKASHI ETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça seus dados bancários para transferência dos valores de honorários depositados pela CEF, sendo que o Banco Bradesco também deverá depositar na conta informada os valores de honorários ainda não depositados. Intimem-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014155-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GOMES CAVALCANTE, RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, NILDA SPERANDIO, MARIA ISABEL MENDONÇA, HAROLDO DIAS, INACIO CLAUDINO DA SILVA, SEBASTIAN A FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos documentos relatada pela ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os cálculos estão confusos. Apresente o exequente os valores dos cálculos requeridos pela parte autora, os cálculos sucumbências e os cálculos de honorários particulares, no prazo de 10 dias. Após, em face da concordância da ré, voltem-me os autos conclusos para homologação.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008519-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842, GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre a impugnação. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004640-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUWEN ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça a Secretaria requisições de pagamento. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024843-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Defiro o desentranhamento requerido. Vista à ré para impugnação da execução no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0666369-63.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, MATHERSA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, TRIFICELSA INDUSTRIA E COMERCIO, COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA, AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente os valores que pretende receber em forma de moeda.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742662-74.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012298-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, RENATO DA SILVA, MARCELINO DE PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015541-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ROSANE SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a autora comprovante de renda atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018761-45.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BAPTISTA SAYEG - SP13309, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o exequente o levantamento dos valores diretamente junto ao Banco, pois a requisição consta como liberada não havendo necessidade de alvará.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS, qualificada na inicial propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 08/04/2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação, impedindo-se, ainda, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 1025273).

Manifestou a autora pela inclusão do arrematante no polo (ID 1064165). Foi mantida a decisão e deferida a inclusão do arrematante do imóvel (ID 1064165).

Manifestou-se a autora pelo deferimento da gratuidade de justiça (ID 1111432). Foi determinada a apresentação de comprovantes de rendimentos para o fins de análise da gratuidade (ID 1111973).

Manifestou-se a autora (ID 1164215).

Contestação apresentada pela CEF (ID 1173239).

Deferida a gratuidade de justiça (ID 1178708).

Contestação apresentada pela (arrematante do imóvel) – (ID 1173239).

Réplica apresentada (ID 2592363).

Comunicada decisão AI nº 5005523-87.2017.4.03.0000 pelo não provimento (ID 8281234).

Proferida sentença julgando improcedente os pedidos (ID 1826069).

Recurso de apelação (ID 18937591).

Contrarrazões pela CEF (ID 20967794).

Contrarrazões pelo arrematante do imóvel (ID 21270133).

Ocorre que estando os autos em regular tramitação a parte autora protocola sua desistência (ID 21727142). Foi determinada a manifestação das rés (ID 27090396).

Manifestaram-se a CEF (ID 27783194) e o arrematante do imóvel (ID 28103836) pela concordância.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, configura desistência da causa pelo autor quando este manifestar, tácita ou expressamente o desinteresse na ação. No caso em tela, apesar da aquiescência das partes rés, houve o julgamento do mérito.

Dessa forma, recebo sua manifestação como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como em relação ao recurso interposto.

Sendo assente na jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que após a prolação de sentença, não é mais possível a desistência da ação, mas tão-somente a desistência do recurso voluntário eventualmente interposto, ou ainda a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (MAS nº 1999.34.00.005959-2/DF. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma do TRF1ª Região. D.J. 01/08/2003, P. 147).

Assevere-se, porém, que o recorrente pode, a qualquer tempo, requerer a desistência do Recurso, nos termos do art. 998, do CPC.

Isto posto, recebo a petição da parte autora e, **HOMOLOGO**, a desistência do Recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Restando à parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida pela sentença de mérito já prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-66.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente para levantamento do pagamento liberado juntado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens regularmente amparados pela Declaração de Importação nº 19/1645859-0.

A parte autora relata que efetuou o registro da Declaração de Importação nº 19/1645859-0 em 06.09.2019, a qual foi parametrizada para o canal cinza. Informa que apesar de a importação ter ocorrido dentro da mais estrita legalidade, a ré teria aplicado a pena de perdimento aos bens, por infração tipificada como interposição fraudulenta presumida e subfaturamento.

Aduz que apesar de haver apresentado farta documentação apta a **comprovar a inexistência de qualquer irregularidade na importação, diante do modelo comercial adotado pela autora**, por se tratar de importação por conta própria, com recursos próprios, a ré lavrou o processo administrativo fiscal – PAF nº 11128.720579/2020-62, propondo a pena de perdimento.

Sustenta que a modalidade de interposição fraudulenta presumida não existe legalmente e que a documentação apresentada ampara a parte autora e afastaria a conclusão de interposição fraudulenta. Alega, ainda, que inexistiu subfaturamento.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que libere a mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 19/1645859-0, ou, subsidiariamente, mediante a prestação de garantia do valor aduaneiro dos bens, com a cobrança dos supostos tributos em processo administrativo fiscal próprio sob o crivo do devido processo legal.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 32037955, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, ao menos no pedido subsidiário.

Isso porque da documentação apresentada nos autos, entendo que há plausibilidade no tocante à alegação de que o caso posto não se enquadraria na infração de interposição fraudulenta. Logicamente, será oportuno o contraditório, ocasião em que a situação poderá ser melhor elucidada.

Nessa esteira, entendo pela possibilidade da apresentação de caução para a liberação da mercadoria, mediante depósito em dinheiro, haja vista que tal situação não ocasiona dano ao erário, atende aos interesses da administração aduaneira, sendo passível de se converter em renda tais valores, em caso de improcedência da demanda.

O valor da caução será arbitrado pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, segue o aresto exemplificativo abaixo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM 1). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item I da Portaria MF nº 389/1976. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfandegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorrega a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressalvou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5009007-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/08/2019.)

Doutro lado, entendo que há fundado receio de dano, haja vista a iminência de leilão dos bens, o que, em contrapartida, poderia ocasionar um maior prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, **DEFIRO em parte o pedido de tutela subsidiária**, condicionando a liberação das mercadorias constantes da DI nº 19/1645859-0 à caução dos valores dos bens, mediante depósito judicial a disposição deste Juízo.

O valor da caução deverá ser arbitrado pela autoridade administrativa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008626-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ONOFRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVÂNIO GONCALVES MARQUES - SP403367
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUJISA AKASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21023222.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21300281):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos os exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 22090740.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

Por sua vez, a União interpôs Embargos de Declaração em Num. 22092566, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substituídos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prosegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do *fato novo* colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões, os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tornar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015746-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINSEI ISIARA, SIOE LAN TSUTIYA, SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA, SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA, SOLANGE KOKOLPINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21457405.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21874217):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, coma devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 22085862.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

Por sua vez, a União interpôs Embargos de Declaração em Num. 22085874, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27214200), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, **não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Emsíntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP*, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP* na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016425-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA BRASIL, RENEY CAPRIOGLIO DE CASTRO, RODZADA SILVA VALENTE GONCALVES, ROSA MARIA BRUNO, ROSA MARIA MIOZZO NASCIMENTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21553069.

A União opôs Embargos de Declaração em Num. 21718015, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do *fato novo* colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Pleiteia, ainda, a aplicação da Repercussão geral – Tema 864 do STF, bem como a suspensão do cumprimento de sentença como decorrência da Ação Rescisória nº 6.436 – DF.

Em contrarrazões (Num. 27215122), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requerem a não suspensão da tramitação do feito e apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

Por sua vez, sustenta a parte exequente em seus declaratórios que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21879531):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26982603, pleiteando a rejeição do recurso.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

De se ver, no mesmo sentido, que o Tema 864 sequer havia sido mencionado em impugnação, sendo certa, de qualquer forma, sua inaplicabilidade na presente demanda, uma vez que as premissas fáticas e jurídicas dos casos são absolutamente distintas.

Por fim, quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as mesmas razões anteriormente expostas pelo seu indeferimento.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP*, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP* na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, por que tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011493-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDO ANDERSON, AURORA CARDOSO TREME, AYLTON BONELLE, BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, WILSON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21613074.

A União interpôs Embargos de Declaração em Num. 21717083, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Pleiteia, ainda, a aplicação da Repercussão geral – Tema 864 do STF, bem como a suspensão do cumprimento de sentença como decorrência da Ação Rescisória nº 6.436 – DF.

Em contrarrazões (Num. 27217057), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requerem a não suspensão da tramitação do feito e apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

Por sua vez, sustenta a parte exequente em seus declaratórios que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21894717):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 27892873, pleiteando a rejeição do recurso.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

De se ver, no mesmo sentido, que o Tema 864 sequer havia sido mencionado em impugnação, sendo certa, de qualquer forma, sua inaplicabilidade na presente demanda, uma vez que as premissas fáticas e jurídicas dos casos são absolutamente distintas.

Por fim, quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as mesmas razões anteriormente expostas pelo seu indeferimento.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DES PACHO

Id 29751236: defiro o pedido.

Intime-se o Banco Réu a fim de que apresente os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e à corrê (União).

Sem prejuízo, reconsidero o despacho id 28419055 e defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora (id 27759848).

Nomeio para tanto o senhor Francisco Nogueira (francisco.nogueira@terra.com.br).

Desde logo, intime-se o perito para que informe se aceita a nomeação, informando-o que se trata de processo com benefício da gratuidade de justiça (id 20398256).

Apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes.

Com a juntada dos documentos supra e após a ciência e apresentação dos quesitos, intime-se o perito para início dos trabalhos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

gse/rfi

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013062-69.2019.4.03.6100

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMEN NAKASATO - SP256984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que e reconheça o direito da Autora progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social); que seja condenada a Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses que a Autora tem direito, que corresponde aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais.

Narra-se na inicial, em síntese, que o autor é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS, em exercício desde 23/02/2007, ocupando inicialmente o cargo de Técnico do Seguro Social. Pretende o seu reequadramento funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80 e recebimento das diferenças devidas em razão de tal reequadramento.

Requeru a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citado, o INSS contestou – id 15133552. Impugnou a concessão da justiça gratuita. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito e Prescrição quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Requeru a limitação da condenação a dezembro de 2016. Bate-se pela improcedência. No caso de eventual procedência, requer seja respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da impugnação à justiça gratuita.

Apesar das alegações da parte ré, entendendo que deveria haver prova contundente apta de que a parte beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessidade, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) Destaques não são do original.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da ausência de interesse de agir.

Alega a parte ré que falta interesse de agir diante da edição e publicação da Lei Federal nº 13.324, em 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências.

Pois bem

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decaência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Inexistindo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, **a controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção.**

Vejam os.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpra esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescentados). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teófilo da Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, ataindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de legalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPEIS/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento no seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP/C, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015683-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CICERO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FUNDACAO NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030952-92.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do despacho (ID 27347915) no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 21360984).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que segundo o art. 85, §4º, do CPC, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, pelo que melhor se adequa ao caso apenas a fixação do percentual mínimo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 21360984) alegando omissão, sob o argumento que segundo o art. 85, §4º, do CPC, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, pelo que melhor se adequa ao caso apenas a fixação do percentual mínimo.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013458-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EGNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON MELO DE SOUZA - SP192861

SENTENÇA

-

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido, através do NB 21/156.783.647-7, que teve início em (DIB) 03/03/2004 até 31/12/2014.

Assevera a parte autora que o benefício de pensão por morte foi concedido mediante declaração de convivência, união estável, com o instituidor, Jorge José Salomão, falecido em 03.03.2004; que foram apresentados como a declaração comprovantes de endereço – notas fiscais comerciais – em nome de ambos os conviventes.

Narra que a autarquia autora constatou em novembro de 2010 irregularidades no benefício, o que deflagrou a denominada “Operação Maternidade” pelo Departamento da Polícia Federal, que colheu vários elementos sobre prática de crimes não somente na obtenção de salário maternidade, mas também em pensões por morte e aposentadoria por tempo de contribuição, nas Agências da Previdência Social Cidade Dutra em São Paulo, Guarulhos e Barueri (IP 0629/2010-5-RS/DPF/SP).

Informa que foram detectados inúmeros benefícios fraudulentos concedidos pela então servidora Rosana Soares Vicentes.

Aduz que diante das investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo; que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, ausente manifestação da ré, houve a cassação do benefício indevido; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário; a devedora foi notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.

De acordo com os cálculos do INSS, apurando-se o valor de R\$ 35.499,93 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.847,89 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Houve a designação de audiência de conciliação, que foi redesignada (fl. 26). Na solenidade, as partes informaram a impossibilidade de composição (fl. 27).

Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação (fls. 28/29). Afirma que foi denunciada penalmente pelo artigo 171, §3º, por cinco vezes, c.c. art. 29 e 69 do CP; que não pode ser condenada neste processo porque aquele feito ainda está em curso; que não tem condições financeiras de arcar com a devolução dos valores requeridos neste processo; que depois de muito tempo o benefício previdenciário foi suspenso; que inexistem provas que fora notificada para juntar novos documentos ou comprovar aqueles que haviam sido entregues e juntados ao procedimento administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não juntou procuração.

Foi apresentada réplica (fls. 32/36). Esclarece que a ação penal em curso não tem o condão de afastar o ressarcimento ao erário na esfera cível.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39). A parte ré não se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos, todavia o julgamento fora convertido em diligência a fim de que a parte ré regularizasse sua representação processual.

A ré foi intimada (fl. 43), mas não se manifestou, conforme certificado à fl. 44.

O feito foi digitalizado – id 15758028.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da ausência da juntada de declaração da pobreza ou procuração com poderes especiais para tanto, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido à fl.29.

Ainda, diante da ausência da regularização processual da ré, **decreto-lhe a revelia**. Anote-se.

Por fim, é sabido que a responsabilidade civil independe da criminal (art. 935 do CC), uma vez que as duas ações são distintas e autônomas. Em regra, a responsabilidade numa esfera não implica a responsabilidade na outra. O artigo 64 do CPP faculta ao juiz na ação civil a possibilidade de suspensão do processo a fim de evitar decisões conflitantes, quando houver dúvidas sobre a autoria ou existência do fato. Neste passo, este feito deve prosseguir seu curso.

Assim, Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.

Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente.

Mérito.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício de pensão por morte indevidamente recebido, através do NB 21/156.783.647-7, que teve início em (DIB) 03/03/2004 até 31/12/2014.

Por força de investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo; que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, concluiu pela cassação do benefício indevido.

Constatou-se no procedimento administrativo divergências entre o cadastro do endereço do instituidor no benefício por morte e o benefício que recebia de aposentadoria por invalidez (id 15757051 – pg 61); conistou também que, considerando que a análise do benefício foi realizada com base nos bancos de dados disponíveis, não foi possível verificar os documentos utilizados com prova da união estável, que embasaram a concessão do mesmo, bem como atestar a veracidade dos mesmos. E, ainda, que o benefício fora concedido pela servidora Rosana Rosares Vicente; que não há compatibilidade com o protocolo do benefício em análise. Isso porque, a concessão se processou na APS Cidade Dutra, em 28/04/2011 e o agendamento esta APS foi cancelado. Ainda que assim não fosse, o dia agendado seria 1/03/2011 e não 28/04/2011.

Houve comunicação à parte ré (id 15757051 – pag 82/84), encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que foram constatadas irregularidades (não comprovação da qualidade de dependente companheiro e não comprovação de dependência econômica). A requerida não apresentou defesa administrativa, tendo sido o benefício cessado. Não houve o pagamento (id 15757051 – pg 85 e 89/69,105 e 112).

Constatou-se, ainda, a ausência de assinatura da requerente no benefício (id 15757051- fl.99).

O benefício foi cessado definitivamente em 22.01.2015, após o esgotamento do prazo para interposição de recurso administrativo – id 15757051 – pg 102)

Apesar da revelia decretada, houve a apresentação contestação. Não houve a apresentação de procuração “ad judicium”, daí a decretação da revelia.

A parte ré não nega os fatos narrados na inicial.

Da documentação apresentada, verifico que o instituidor da pensão ajudava financeiramente a ré, mas isso não é suficiente a demonstrar a existência da convivência em união estável (dependência econômica de companheiro).

No depoimento juntado (id 15756448), a ré Egnalda, negou ter sido empregadora de seis empregadas domésticas; afirmou conhecer Silvana – umas das pessoas envolvidas na operação Maternidade -; sabia que Silvana trabalhou no Ceasa, que já teve bar e trabalhou em um escritório; não soube dizer que tipo de escritório era; que Silvana pediu a ela documentos, mas não sabe dizer para que; nem perguntou para que ela queria os documentos. Disse que como conhecia Silvana, deu os documentos; que como Silvana trabalhava para um escritório pensou que fosse para alguma coisa do trabalho; talvez para ela trabalhar... porque na época (Egnalda) estava desempregada e talvez precisasse para ela (Egnalda) trabalhar...; desconhece que Silvana iria usar os documentos para colocar Egnalda como empregadora doméstica; que não sabia no que iria trabalhar; acha que deu somente a xerox do RG; não ganhou dinheiro de Silvana; recebeu pensão por morte de José Salomão, mas não acha que foi por meio de Silvana, mas sim porque tinha direito; não se recorda que idade tinha o instituidor da pensão; achava que tinha direito à pensão porque teve um relacionamento com José Salomão, que a ajudava muito financeiramente, mas não chegaram a morar juntos; não foi pedir pessoalmente o benefício; como Silvana trabalhava nesse escritório, aí ela levou o documento; só assinou; que José era bem mais velho que ela (Egnalda); não sabe quem disse que ela tinha direito à pensão por morte; ainda recebe o benefício; que não lembra onde José faleceu; acha que em Osasco, mas não lembra; na época que ele faleceu, não estavam tendo muito contato... estavam brigados já fazia um tempinho; depois que ficou sabendo que ele faleceu; uns dez dias depois da morte, ficou sabendo; sabia que ele tinha uma casinha perto de sua casa; mas ele tinha outra casa que não sabia onde era; que tinha dezessete/dezoito anos quando conheceu José (não tem certeza); hoje tem 31 anos; acha que José era uns 40 (quarenta) anos mais velho que ela; pediu o benefício 2011/2010; acha que ele faleceu em 2003/2004; demorou para pedir o benefício porque desconhecia o direito; que disse que tinha o direito foi Silvana; não sabe do que José morreu; não sabe se José tinha filhos, se era casado, porque ele não falava da vida dele; não o via todos os dias. Perguntas do MPP: conheceu o instituidor da pensão com 16/17 anos; ficou com ele bem mais de 6 meses; ele já estava doente na época que conheceu ele, até pela idade; não ficaram muito tempo juntos até porque ele faleceu; não tem certeza da idade.

A representante do Ministério Público Federal, no procedimento administrativo, esclareceu sobre os benefícios legais para a ré, no caso de dizer a verdade, e insistiu em saber se realmente Egnalda ficou com José e quanto tempo. Egnalda respondeu que realmente ficou com José, mas não moraram juntos; que recebe setecentos reais por mês de pensão por morte há quatro anos; que na época conheceu uma prima de José, chamada Josefa, e ela achou que por Egnalda ter ficado com José até ele morrer, que ela tinha direito e deu a ela a certidão de óbito de José; pediu para Silvana ver se ela tinha direito no escritório; não sabe que escritório é, nem onde fica; ela trazia o processo para gente ver e eu assinei; paguei para Silvana um benefício; sabe só os primeiros nomes do instituidor da pensão, que é José Salomão, porque o chamava mais pelo apelido; nunca recebeu nada por salário maternidade; não tem nada em seu nome, somente os filhos; trabalha como doméstica e recebe oitocentos reais por mês; não é registrada; trabalha por dia, é diarista.

De fato, restou comprovado que a parte ré requereu e recebeu o benefício de pensão por morte em questão. Incontroverso esse fato.

Apesar de não estar comprovado o conluio com a servidora, Rosana Soares Vicente, que concedeu o benefício de forma fraudulenta, conforme apurado, entendo que a ré agiu com dolo e má-fé ao tentar comprovar a União Estável como o instituidor da pensão por meio dos documentos entregues à senhora Silvana, conforme afirmado pela ré em seu depoimento administrativo.

Portanto, correto o procedimento adotado pela Administração na cessação e cobrança do benefício por morte NB 21/156.783.647-7.

Evidente que não está demonstrada a aludida união estável para fins de dependência econômica e recebimento da pensão por morte de Jorge José Salomão.

Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, com sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão ante a decretação da revelia, resta claro que houve a fraude apontada.

Ressalto que, diante da revelia, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC).

Relevante, ainda, destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação própria aplicada pela Autarquia autora para pagamento do mesmo tipo de benefício em atraso.

Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a parte ré a ressarcir integralmente os valores indevidamente sacados do benefício NB 21/156.783.647-7, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012049-38.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011852-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MG81650
REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a devolução da mercadoria que pretendia exportar, tendo em vista se tratar de produto perecível e ter sido submetida a fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob fundamentação de desistência do adquirente externo.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão de antecipação da tutela, decisão da qual foi interposto agravo, o que determinou a análise do pedido, negado.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações alegando não haver amparo ao pedido veiculado na inicial. Em preliminar, a ECT alegou ilegitimidade passiva.

Nas réplicas o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal e a ECT protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, a parte autora pleiteia a desistência do feito (doc. 16929465). As rés concordam, protestando pela condenação em honorários advocatícios.

Assim, homologo a desistência da ação por parte do Autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada parte.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023478-75.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO NOLASCO LOPES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES DE BRITO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 175,37 (cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com data de setembro/2019 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-62.2019.4.03.6100

AUTOR: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032108-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OITO ZERO OITO CONSULTORIA E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver omissão na sentença proferida no id 12663276.

Aduz a parte embargante que houve omissão sobre o pedido formulado na inicial de que seja reconhecida, por este juízo, a “ilegalidade em sentido amplo” da inclusão do percentual do ISSQN, decorrente dos serviços prestados pela AUTORA, no bojo das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte ré, ora embargada, se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Em seguida, a parte embargante informa que os Embargos de Declaração de ID 28515459 não tem com o objeto a reforma da r. sentença, mas única e exclusivamente suprir a omissão da sua parte dispositiva.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

O pedido formulado na inicial é o seguinte:

No mérito, seja a ação julgada integralmente procedente, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, para, em definitivo: b.1) reconhecer a “ilegalidade em sentido amplo” da inclusão no bojo das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS dos valores relativos ao ISSQN, decorrente dos serviços prestados pela AUTORA; e b.2) após o pleno reconhecimento judicial a respeito da correta formação das bases de cálculo das referidas contribuições nos moldes acima pleiteados, requer a AUTORA, ato contínuo, seja determinado o ressarcimento do indébito dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, via restituição e/ou compensação tributária, a critério da AUTORA.

A sentença reconheceu o direito da parte autora de exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Todavia, no dispositivo constou o seguinte:

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para determinar que a ré efetue, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Em verdade, trata-se de verdadeiro erro material.

Neste passo, declaro a sentença (id Num. 27966805), para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a parte autora efetue, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**Retifique-se a sentença.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema pje.**

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre seus vencimentos, daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas retroativas devidas a partir de abril de 2014, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido realizados e incidência de juros de mora, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Afirma a parte autora que é servidor público federal, inserido no regime jurídico da lei nº 8.112/90, e integra carreira da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR –CNEN, onde está lotado, desenvolvendo suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN (INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SP)

Informa que atua no Setor Centro de Radiofarmácia e desempenha as seguintes atividades habituais: “participação nas produções rotineiras de radiofármacos e atividades correlatas”; “participação das atividades no desenvolvimento de engenharia do RMB”.

Alega que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da lei nº 1.234/50, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas cumulativo com o adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Sustenta que o não cumprimento espontâneo da legislação federal não deixou alternativa à parte autora, que persegue nesta demanda a percepção da gratificação de raios x, inclusive os valores do período retroativo não prescrito, com todos os seus reflexos.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Citada, a ré contestou. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou do fundo de direito. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (id 17502517 e ss).

Réplica no id 24574243.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não há, assim, a necessidade de juntada de outros documentos e produção de prova em audiência.

Entendo, portanto, que é cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 355, do CPC.

Todavia, antes, verifico a necessidade de análise da preliminar e da prejudicial de mérito.

Preliminar:

Da legitimidade passiva.

A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda.

Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva “ad causam”.

Prejudicial de Mérito.

Da Prescrição.

Ao contrário do que afirma a parte ré, a parte autora não fundamenta seu pedido no boletim Informativo nº 27/2008. Pretende a aplicação da Lei 1.234/50. Em momento algum cita referido boletim.

Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, sendo atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RAIO-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL. COMPROVAÇÃO. JORNADA SEMANAL REDUZIDA E PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a pretensão deduzida trate de relação jurídica de trato sucessivo, como no quinquênio anterior à propositura da ação a postulante sequer ocupava o cargo cuja carga horária ora questiona, não há parcelas prescritas.(...) (APELREEX 20098300096470, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::212.) – Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MANUSEIO DE EQUIPAMENTO DE RAIO-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE. JORNADA ESPECIAL DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 1.234/50. FÉRIAS DE 20 DIAS CONSECUTIVOS POR SEMESTRE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.(...) (AC 200071000291837, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 906.)- Destaquei.

Afastadas a preliminar e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito:

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora, servidora pública federal vinculada aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, pretende o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação por trabalhos com Raio-x e Adicional de Irradiação Ionizante.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas retroativas devidas a partir de abril de 2014, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte ré, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento cumulativo da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas.

Vejamos.

A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço.

O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, § 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei)

Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

Confirmam-se os excertos, que transcrevo, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2.Agravo Regimental Improvido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei n.º 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei n.º 8.270/91 e Decreto n.º 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei n.º 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei n.º 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - (...). VIII - Agravo legal parcialmente provido.

(APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como já decidido em outros processos que correram nesta vara, tais como os de n.º 0004352-24.2014.403.6100, 00236729420134036100, 0010126-35.2014.403.6100, o Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008 (referido pela União), que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa n.º 03/2008 – MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula.

Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas.

Consta do documento id 16441768 assinado em 2016 por responsável pelo Serviço de Proteção Radiológica na Unidade - *Participação nas atividades rotineiras de produção de 2,9, 10e 14 25,29,43,51 geradores de Mo-99ITc-99m; - Desenvolvimento de infraestrutura para laboratórios e celas de produção de radiofármacos (áreas controladas).*

Também, no documento id 16441772, consta no plano de trabalho individual da parte autora, desde 2013 até 2019, as seguintes atividades, dentre outras: *Coordenação das atividades de desenvolvimento de novas tecnologia para monitoração de sistema da Radiofarmácia; Desenvolvimento de fornecedores internacionais de células de processamentos de materiais radioativos, adequação de aspectos construtivos e fluxo de materiais condigentes as normas ISO/BPF; Participação nas produções rotineiras de Radiofármacos e atividades correlatas.*

Consta, ainda, declaração assinada pelo coordenador de produtos e serviços (chefia imediata), com data de 25.03.2019 (id 16441777), afirmando que a parte autora *exerce atividade habitual e direta com raios X, fontes de radiação e ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofármacos e radioisótopos, com finalidade de garantir a distribuição desses produtos para a medicina nuclear de todo o país. Essas atividades são realizadas através de escalas, turnos e plantões, incluindo finais de semana e feriados, dependendo da demanda e necessidade, visto que grande parte desses produtos é importada e necessita de liberação alfandegária.*

No memorando Interno CR ° 256/2016, em que está inserida a parte autora, consta que os servidores que ingressaram no concurso de 2010 operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, *além de desempenhar efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante no período integral de trabalho* (id 16441780).

Com efeito, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 81.384/78, instituiu que “para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais.”

Tal qual constou acima, a gratificação de Raios-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço.

Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, § 1º, da Lei n.º 8.270/91 e Decreto n.º 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Das provas carreadas aos autos, conclui-se que a parte autora, no exercício de suas atribuições, opera/manuseia/manipula direta e habitualmente substâncias radioativas e estão expostos a radiações diversas.

Portanto, deve ser pago à parte autora a gratificação e do adicional em questão desde a data em que deixaram de ser concedidos.

Destarte, a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, inciso II, do CPC) – exceto com relação ao coautor Dorival Antonio Nunes -, ao não juntar aos autos laudo pericial, ou documento, no mínimo documento como o de fl. 368, que demonstre ou informe ter cessado o direito dos autores ao recebimento da gratificação de Raios-x e do adicional de irradiação ionizante ou que tenha conferido a eles oportunidade de defesa, não sendo razoável que a omissão da Administração signifique para os servidores a perda de um direito.

Por outro lado, os documentos constantes dos autos são suficientes, conforme acima constou, concluindo pela exposição às radiações ionizantes e radioativas (de Raios-X), inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento tenham cessado tais exposições.

Neste contexto, os documentos carreados aos autos têm aptidão probatória para demonstrar a sujeição da parte autora a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde, a partir do período requerido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer o direito da parte autora à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou substância radioativa no percentual definido em lei.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo das parcelas retroativas devidas a partir de abril de 2014, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006289-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GIONELSON REIS BISPO EMPREITEIRA - EPP, GIONELSON REIS BISPO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.
São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA, JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Sem prejuízo, intime-se Eugenio Clovis de Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.216,48 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), com data de 03/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JORGE DOS SANTOS CAVALLARO em face de BANCO DO BRASIL SA, ante a condenação, nos autos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (distribuída perante a 3ª Vara Federal de Brasília), EREsp nº 1.319.232/DF (2012/0077157-3), ao recálculo de cédulas de crédito rural em decorrência do Plano Collor Rural.

Naqueles autos, em que pese ainda não definitivamente julgados, foram condenados, solidariamente, a União, o Bacen e o Banco do Brasil (Num. 12800100 - Pág. 1).

O Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença em Num. 19626529, e o exequente, resposta à impugnação em Num. 19708317.

O juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para processar o presente cumprimento de sentença, uma vez que "o exequente reside no município de São Paulo/SP" (Num. 21152400).

Foi interposto Agravo de Instrumento em face de tal decisão, do qual, no entanto, o recorrente desistiu (Num. 28857703 - Pág. 2).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República, portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516, CPC, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se reconhecer a competência da **Justiça Estadual** para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que transitou perante a Justiça Federal.

Conforme decidido pelo Eg. STJ nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.761 - MG (2018/0279038-2, 19 de outubro de 2018):

(...) a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal – a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 –, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF:

"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Com efeito, embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF, Bacen e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Cumpra ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos, de modo que, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva.

Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva.

Uma vez que essa nova fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.** 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1.309.643/2018.01.43670-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019)

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara na mesma cidade, Seção Judiciária da mesma unidade federada, relativamente ao **cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública proposta** por Valdenir Machado em desfavor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil. Da inicial, distribuída originalmente perante o Juízo suscitado, consta que o exequente pretende se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em cédula rural pignoraticia, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). Instada pelo Juízo, a parte requereu a exclusão da autarquia da lide (fl. 30). Em vista disso, o Juízo Federal declinou da competência em prol da Justiça estadual ao fundamento de que, a partir de então, no cumprimento de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 30/32). Em seqüência, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS, suscitou o presente conflito ao argumento de que cabe ao Juízo Federal que atua no foro da residência do consumidor (fls. 2/13). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 174/177). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. **A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão**, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.* A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, após a exclusão do Banco Central da lide, **nenhum ente federal permaneceu, de modo que o feito contém apenas pessoa natural e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.** Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: (...) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.097 - MS (2018/0142502-4), Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018)

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de **liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.** O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, **unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários**, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta". E concluiu (fls. 30/32): **Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questiono, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.** Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10): **Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.** Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls.82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91): **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvinimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Comefeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar" [...].** **as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".** A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.** Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. (...) Nesta linha de intelecção, **não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.** Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2), Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/08/2018)

Tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Isso posto, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, **declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.**

Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011033-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS BORGES ALVES, DOMINGAS JULIANADA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 29288429: Trata-se de novo pedido de tutela provisória, agora para requerer as suspensão de eventual efeito de leilão, sob o argumento de que não teria havido a notificação pessoal para a purga da mora.

O pedido liminar foi indeferido.

Citada a ré apresentou contestação com preliminares.

A tentativa de conciliação junto a CECON restou infrutífera.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

As preliminares apresentadas pela ré serão apreciadas por ocasião da sentença.

Por ora, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda aos autos da manifestação da ré.

Isso porque, se faz necessária a demonstração da ré de que teria cumprido ou não os requisitos legais, no que tange a notificação de pessoal dos autores para purga da mora.

Ademais, há de se considerar que os leilões estavam previstos para ocorrer em março, razão pela qual entendo que a ré também deve se manifestar, a fim de que informe se houve ou não licitantes e qual a atual situação do imóvel, sendo possível que a nova situação imposta pela decretação de calamidade pública, tenha obstado a realização do(s) leilão(ões).

Assim, por ora, **determino a intimação da ré para que no prazo de 10 (dez) dias**, traga aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como informe a atual situação do imóvel (se houve alienação a terceiros) e, ainda, se o caso, informe que o contrato da parte autora não se insere dentre aqueles passíveis de suspensão das parcelas, como previsto pelo Governo Federal como medida de enfrentamento da crise global causada pelo COVID-19.

Após, cumprida a determinação pela CEF, abra-se vista ao autor para ciência da manifestação e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-63.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025303-35.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO CURIA, CRISTIANO CONCEICAO ABILIO, DORIVAL BORGES DE LIMA, JOAQUIM COSTA NETO, JOSE ROBERTO PESTANA, LUIZ GONZAGA BAIÁ
VALADARES, ROSEANE CONSONI, RUTH GOMES PINTO, SONIA REGINA ESCOSSINO, HELDER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033033-29.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004755-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº. 16327.001469/2009-60, que constituiu o crédito tributário exigido, ou, alternativamente, a sua improcedência, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Auto de Infração/DEBCAD 37.265.783-4.

A autora relata em sua petição inicial que em 20.12.2009 foi intimada do auto de infração DEBCAD 37.265.783-4, lavrado pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 2.650.798,74 (atualizado até 18/12/2009), para exigir crédito tributário referente à contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE (Salário Educação - 2,5%), como integrante de Outras Entidades - "Terceiros", para os períodos de apuração de mar/04, mar/05 e fev/06, sobre remunerações pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, cuja cobrança se deu nos autos do PAF nº. 16327.001469/2009-6.

Informa que na via administrativa não logrou êxito em anular integralmente o auto de infração que decorre de valores pagos a título de PLR, cuja discussão se daria sobre a natureza salarial de tais verbas e, subsidiariamente, a aplicação retroativa benigna da Lei nº 11.941/2009.

Sustenta a nulidade do auto de infração por vício na motivação e cerceamento de defesa, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a PLR, por não ter natureza salarial, a observância dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000.

Emsede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade nos termo do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como que o débito não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal e não dê causa à inscrição no CADIN e cadastros afins. Apresentou seguro-garantia.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a ré foi intimada para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora e informou que para o aceite da apólice deveria haver endosso nos termos explicitados (doc. id. 30819634).

A autora apresentou manifestação em que informa a ciência da carta de cobrança nº 48/2020 expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.001469/2009-60 e reiterou o pedido de tutela, mesmo que condicionada a apresentação de endosso da apólice de seguro-garantia.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal como pretendido.

A parte autora em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão cobrado no bojo do Processo Administrativo nº. 16327.001469/2009-60.

Apresentou apólice de seguro garantia e, a esse respeito a parte ré afirmou que devem ser cumpridas algumas exigências na mencionada garantia com o endosso e registro no site da SUSEP.

Desse modo, tenho que a tutela poderá ser deferida, desde que a parte autora cumpra todos os requisitos apresentados pela ré na petição protocolizada no doc. id. 30819634 para a garantia efetiva do crédito tributário.

O fundado receio de dano também está presente, considerando o envio da carta de cobrança, como o término da discussão administrativa, o que poderá ocasionar prejuízos as atividades da parte autora.

Portais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela** e determino que a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.001469/2009-6, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, **desde que a parte autora comprove, no menor prazo possível, a efetivação do endosso da apólice de seguro garantia, nos termos indicados pela ré no doc. id. 30819634.**

Com a efetivação do endosso, a ré **deverá ser intimada por meio eletrônico para, se em termos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito** e, por consequência, se abster de adotar quaisquer medidas que visem à cobrança de tal débito (inscrição em dívida ativa, CADIN) ou obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Semprejuízo. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS BEAJONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos do processo administrativo nº 23089.102298/2019-82 que desencadeou o cancelamento da matrícula do autor.

O autor relata em sua petição inicial que se inscreveu no edital 12/2015 para concorrer no vestibular da UNIFESP pelo sistema de reserva de vagas pelo sistema de cotas – para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, tendo sido convocado em primeira chamada para efetivar a matrícula e, assim, iniciou o curso de medicina.

Alega que apesar de ter um bom rendimento e de já haver concluído 85% do curso, inclusive, participante de projeto de pesquisa como bolsista na modalidade iniciação científica pelo CNPQ, após ter concluído três anos, foi surpreendido com um procedimento administrativo instaurado pela ré para apurar denúncia efetuada pela entidade Educafro, sobre possível irregularidade de seu ingresso na universidade via sistema de reserva de vagas, ou seja, apuração de fraude na autodeclaração como pardo.

Aduz que o procedimento administrativo teve seu curso, apresentou defesa prévia e houve a conclusão da comissão de heteroidentificação que acatou a denúncia e determinou o cancelamento da matrícula do autor. O recurso apresentado manteve a decisão de procedência da denúncia.

Sustenta a suficiência da autodeclaração, diante do princípio da vinculação ao edital, conforme precedentes do STJ, bem como que teria sido tolhido em seu direito constitucional à educação por uma comissão instituída sem previsão legal ou com base em edital.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, conforme requerido.

O pedido de tutela tem por escopo afastar os atos administrativos que determinaram o cancelamento da matrícula do autor no curso de medicina na UNIFESP.

No caso posto, denota-se a plausibilidade das alegações do autor, especificamente, em relação à alegação de que no ato da inscrição, a exigência constante em edital previa a autodeclaração do candidato para fazer jus a concorrer no vestibular pelo sistema de cotas.

O procedimento administrativo instaurado pela Instituição de Ensino-ré, foi pautado em denúncia e ao final concluiu pela heteroidentificação no sentido de que o autor era branco, culminando com a determinação de cancelamento da matrícula no curso de medicina.

Com efeito, ao que se indica, ao menos nessa análise inicial e perfunctória é que há verossimilhança nas alegações e no pedido apresentado pelo autor, ainda que a questão possa vir a ser analisada, quando da formação do contraditório e a dilação probatória, não há razoabilidade e proporcionalidade e vedar a continuidade do curso graduação em medicina do autor, que está quase em fase de conclusão.

Nesse sentido, segue o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA PARA O CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que os editais que regeram o ingresso da aluna na Faculdade de Medicina da UFMS, em 2017, trouxeram apenas a "autodeclaração" como requisito para matrícula na condição de cotista étnico, sem prever avaliação ulterior para ratificação da matrícula tampouco sem estabelecer o fenótipo como critério norteador para aferir a condição de negro, pardo ou indígena.

2. Compulsando os autos da ação subjacente e do presente recurso, à vista do conjunto fático-probatório e da plausibilidade da tese exposta na exordial do feito de origem, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não se determinar a imediata regularização da matrícula da autora, ora agravada, no curso de Medicina, ante o início e continuidade das atividades acadêmicas, em sede de cognição sumária, entende-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.
3. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos: i) fotografias da agravada; ii) declaração assinada pela Dra. Rubenilda dos S. Barbosa, CRM/MS 2163, médica dermatologista, atestando que a agravada apresenta cor da pele parda.
4. Com efeito, até a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD N° 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, que tomou pública o resultado final da banca de verificação, determinando o cancelamento da matrícula, a agravada já havia cursado dois anos, ou seja, um terço do curso de Medicina, de modo que impedi-la de prosseguir em seus estudos, na pendência da ação, acarretará evidente prejuízo à sua formação acadêmica, contrariando o preceito constitucional de que a educação será incentivada, previsto no art. 205 da CF/1988.
5. Registre-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, diante do fato de que a vaga em questão no IES já está sendo usufruída pela agravada.
6. No Brasil, foi implementada a política pública denominada de "ações afirmativas", para favorecer o ingresso de afrodescendentes nas universidades e no serviço público, com o escopo de reparar e compensar, no presente, de um passado repulsivo de discriminação racial, promovendo, assim, o resgate de uma dívida histórica.
7. Do exame das normas de regência sobre as cotas em instituições de ensino superior federais (Lei n° 12.711/2012, Decreto n° 7.824/2012 e Portaria Normativa n° 18/2012, do Ministério da Educação) constata-se que foi adotado pela legislação brasileira o critério da autodeclaração para a caracterização do candidato como negro, pardo ou indígena.
8. Importa destacar que não foram estabelecidos critérios objetivos para confirmar a autodeclaração, de modo que inexistente qualquer regulamentação legal em nosso ordenamento jurídico que estabeleça os critérios para aferição da classificação étnico-racial daquele candidato que se autodeclara como preto, pardo ou indígena, para fins de ingresso no ensino superior em universidades públicas federais.
9. O C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas federais, no julgamento da ADPF 186/DF.
10. O e. Ministro Relator da ADPF 186/DF, Ricardo Lewandowski, em seu voto, ao examinar se os mecanismos utilizados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira, reconheceu que há duas maneiras distintas de identificação: a autoidentificação, que decorre da autodeclaração realizada pelo candidato, e a heteroidentificação, efetuada pela administração universitária, asseverando que ambas são aceitáveis sob o enfoque constitucional.
11. É cediço que as regras editalícias são vinculantes tanto para a Universidade quanto para os candidatos.
12. Do exame dos editais que disciplinaram o ingresso da agravada na UFMS, em juízo de cognição perfunctória, verifica-se que o critério adotado para caracterizar a condição racial da aluna pela IES foi o genotípico ou de ascendência étnica, não havendo qualquer dispositivo em tais normas indicando a possibilidade de utilização de outro critério, no momento da matrícula (ingresso) ou posteriormente (durante o curso), mediante validação da autodeclaração étnico-racial, realizada após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim.
13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.
14. Nesse contexto, após o decurso de quase dois anos do ingresso da estudante na UFMS, não se mostra razoável nem em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal que, mediante o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n° 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina (FAMED), a IES agravante condicione a regularidade da matrícula bem como a continuidade do curso superior da agravada ao resultado da avaliação, com esteio em critério fenotípico.
15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes.
16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região.
17. Destarte, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tem-se por ilegal o cancelamento da matrícula da aluna com base apenas na conclusão da comissão avaliadora, constituída em 2019, de que a discente não apresenta as características fenotípicas exigidas para ser considerada parda, na medida em que o critério utilizado pela IES, na época do ingresso, era somente a exigência de autodeclaração, sem nenhuma previsão de avaliação posterior para fins de ratificação da matrícula.
18. Portanto, por ora, a decisão agravada deve ser mantida, para garantir à discente a sua reintegração no curso de Medicina até ulterior decisão de mérito.
19. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006874-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

O fundado receio de dano é evidente, na medida em que não há mais qualquer recurso pendente na via administrativa, sendo que a decisão que determina o cancelamento da matrícula, obsta o autor de frequentar o curso.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a suspensão dos atos administrativos que tem por escopo o cancelamento da matrícula do autor, lbe assegurando a matrícula, a vida regular acadêmica e participação na UNIFESP, no curso de MEDICINA e, ainda, a manutenção no projeto como bolsista do CNPQ.

Deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028099-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MG81650
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a devolução da mercadoria que pretendia exportar através do sistema "exporta fácil", via correios, tendo em vista se tratar de produto perecível e ter havido desistência do adquirente externo. Alega que referida mercadoria foi submetida à fiscalização e retenção indevida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem fundamentação legal para a fiscalização sanitária nas dependências da ECT.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 16961016), determinando-se *a imediata devolução da mercadoria constante no Termo de Apreensão 002/2017, por se tratar de carga nacional*. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento.

Regularmente citadas, a ré apresentou contestação alegando não haver amparo ao pedido veiculado na inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora não apresentou réplica.

Pretende o Requerente a liberação e devolução da mercadoria individualizada na inicial, sob a fundamentação de retenção indevida, haja vista não mais pretender a exportação da mesma, produto nacional.

A União Federal alega, em sua contestação, que *os produtos foram apreendidos visto que fora constatada tentativa de sua expedição sem rótulo e desprovido de comprovação de procedência, caracterizando, ainda, a tentativa de se expedir referido material para o comércio internacional sem acompanhamento de certificação sanitária internacional*.

A fundamentação legal para a autuação e retenção foi o Decreto 9.013/2017, que determina, em seu artigo 322:

"Para os fins deste Decreto, produto não comestível é todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano".

Assim, conforme afirma a União Federal em sua contestação, *a fiscalização do produto apreendido é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional (art. 4º da Lei 7889/1989), sendo que a empresa em questão não era fiscalizada por esse Ministério e estava realizando a tentativa de exportação de produtos de origem animal*.

O Decreto supra citado ainda determina:

Art. 427: Todo produto de origem animal produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal" e

art. 439: Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão", e conforme consta dos autos, os produtos estavam desprovidos de rotulagem

Temos, portanto, que a autuação e retenção foi realizada legitimamente, não estando a mercadoria apta para exportação, haja vista a ausência de rótulo, de comprovação de procedência e de certificação sanitária internacional (tratado no processo 21052.030385/2017-51).

Ainda, o artigo 492 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 determina a obrigatoriedade de certificação sanitária para o trânsito de matérias primas ou de produtos de origem animal, certificado este ausente no momento da tentativa de exportação da mercadoria individualizada na inicial, qual seja, cálculos biliares bovinos.

Assim, legitima a retenção pela fiscalização.

Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado do réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022719-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do perito, reitere-se o email anteriormente expedido, intimando o perito para que se manifeste no prazo improrrogável de dez dias, e independente de nova intimação.

Decorrido o prazo se manifestação, venham os autos conclusos para substituição do perito.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014242-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS da base de cálculo de IRPJ/CSL (independentemente do regime de apuração) e PIS/Cofins por ela apurados e devidos, vez que tais valores não consistem em sua receita bruta, base de cálculo destes tributos, afastando-se a inconstitucional e indevida aplicação do conceito de receita. [...], vedando-se quaisquer ações por parte da Autoridade Coatora no sentido de exigir ou cobrar tais valores da Impetrante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

A decisão se aplica também ao presente caso.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016466-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32205355: Mantenho a decisão sob o id 31580010, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006407-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 32081379: Mantenho a decisão sob o id 31475821, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31782391: Anote-se.

Abra-se nova vista ao INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008714-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Denota-se que a impetrante apresenta requerimento inicial, entre outros pedidos, para a empresa matriz e suas filiais e não apresenta os documentos necessários para tramitação e representação em juízo das mencionadas filiais, observando-se a circunscrição da jurisdição da autoridade impetrada por sua competência.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como regularizar a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENRIQUE LUIS MARTEL HUERTA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Antes de analisar acerca das provas que as partes pretendem produzir, bem como sobre eventual prescrição, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias:

- i. da portaria Portaria Ministerial 1.418 de 04 de agosto de 2008, publicada no DOU no dia 05 de agosto de 2008, bem como das mencionadas portarias de 2010 e 2013;
- ii. das certidões de nascimentos de todos os filhos nascidos no Brasil, bem como eventual certidão de casamento;
- iii. dos comprovantes de residência da parte autora e da família;
- iv. do passaporte da parte autora;
- v. da carteira de trabalho;

Coma juntada, dê-se ciência à parte contrária e após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/rfi

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE C.OURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos. Afirma a prescrição da possibilidade de cobrança do crédito e pretende a declaração de sua nulidade

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado através do documento de nº 15919002, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Afirma a inexistência de prescrição.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil e a Ré pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Deve ser rejeitado o pedido de produção de prova pericial, haja vista que os pontos controvertidos são estritamente de direito e os quesitos apresentados pela parte autora referem-se a cálculos somente necessários na hipótese de procedência do pedido.

Neste momento, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.

Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, haja vista que não existe previsão legal nesse sentido.

Desta forma, tendo o débito exigido através da GRU 29412040002080466 vencido em 31 de março de 2019, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência.

Inocorre, portanto, a prescrição.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cunham prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos**

Assim, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores a serem ressarcidos decorrem de texto de lei, conforme acima ressaltado.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELFIN FELIPE HERNANDEZ RICO
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996, com a consequente inscrição definitiva nos quadros do conselho-réu, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Pretende ainda, que seja reconhecida a inexigibilidade de revalidação porquanto houve a conclusão de curso de pós-graduação em universidade pública, o que equivaleria a revalidação implícita do diploma de graduação, com a consequente inscrição definitiva do autor nos quadros do conselho-réu, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

O autor, médico cubano, formado no exterior antes da entrada em vigor da Lei nº 9394/96, em suma, pretende ver afastada a exigência de efetivação do revalida como requisito para inscrição definitiva junto ao conselho-réu.

Argumenta o seguinte:

- i) a inexistência de obrigatoriedade de revalidação de diploma no período de 11.08.71 a 20.12.96, ou seja, não havia a necessidade de revalidação para registro no Ministério da Educação;
- ii) o diploma já estaria implicitamente validado pela certificação de curso de especialização na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Sustenta a ilegalidade na conduta da parte ré ao exigir a revalidação do diploma, considerando a aplicação dos princípios do "tempus regit actum" e do direito adquirido, na forma explicitada pelo STF na ADI 3104/DF, haja vista que a expedição de seu diploma pelo INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMAGUEY de CUBA, teria ocorrido em 06.08.1988, tem direito à inscrição no conselho, sem necessidade de revalidação de seu diploma.

Em sede de tutela pretende obter o registro provisório, com inexistência da validação do diploma e o registro do diploma junto ao Ministério da Educação.

-

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo a análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, serão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas**, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)"

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

Nessa esteira, o autor comprova que concluiu o curso de **medicina em 11.08.1988** perante instituição de ensino cubana (doc. id. 32153428), bem como logrou êxito em comprovar a certificação em curso de **especialização na Universidade Federal de Alfenas em 13.11.2018** (pág. 6 do mesmo documento).

Assim, há precedente junto ao C. STJ que valida a alegação da parte autora no sentido de **que há direito a revalidação imediata, considerando que a expedição do diploma de graduação se deu em momento anterior a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394/96.**

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO.

INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil.

2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes.

3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação.

Recurso especial improvido.

(REsp 1261341/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Ainda que assim não fosse, o diploma estrangeiro foi requisito essencial para aceitação em universidade pública federal e possibilitou ao autor cursar a especialização em "Atenção Básica em Saúde de Família", o que reforça a plausibilidade do direito do autor.

Mesmo que pendam a discussão sobre a exigência ou não do registro do diploma junto ao Ministério da Educação, isso não afasta a verossimilhança das alegações postas na inicial para a concessão da tutela possibilitando o registro provisório.

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão de médico, profissional esse tão valioso na grave situação atual de crise na saúde ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Portais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que se determine à ré o registro provisório junto ao conselho réu, sem a exigência da revalidação do diploma ou da demonstração do registro do diploma no Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Resolução CFM nº 1.770/2005.

Para a efetividade da medida, entendo que se faz desnecessária, por ora, a cominação de multa.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026959-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela em que afirma o seguinte haver a possibilidade da suspensão das inscrições em cadastros de inadimplentes, sem que seja suspensa a exigibilidade das multas.

Requer seja aclarada a decisão que indeferiu o pleito, para que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos em seu efeito modificativo, além de ser dado seu integral acolhimento, a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

Citada a parte ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO PARÁ. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A parte autora replicou e apresentou concordância com a formação do litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora informa o ajuizamento de execução fiscal sob nº 5000376-61.2019.4.03.6127 na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, visando à cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais está o processo administrativo nº 1771/2015, objeto desta ação e, desse modo, afirma a prevenção deste Juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

A parte embargante foi intimada acerca dos embargos de declaração e limitou-se a se manifestar sobre a idoneidade da apólice.

A parte autora apresentou petição em que afirmou a quitação dos processos administrativos nºs 361/2016, 362/2016, 500/2016, 510/2016, 523/2016, 511/2016, 520/2016, 534/2016, 1033/2016, 1036/2016, 1771/2015, 1891/2016, 501/2016, 751/2016, 2221/2015, 4080/2012 e 540/2016 que somados totalizam o valor de R\$ 252.386,25 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Requereu, assim, a desistência parcial em relação aos mencionados processos.

A esse respeito, a parte embargante se manifestou e requereu o reconhecimento por sentença de renúncia ao direito em que se funda a ação, ou da perda superveniente de interesse processual, com a condenação em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasta a prevenção deste Juízo com os autos da execução fiscal ajuizada posteriormente a presente ação anulatória, na medida em que em se tratando de competência absoluta inexistente prevenção, conforme precedentes do Eg. TRF-3ª Região:

[...] III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). [...]

(CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Recurso especial da embargante provido a fim de anular o anterior acórdão do julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, estritamente no que se refere à alegação sobre a competência absoluta das varas especializadas em execuções fiscais. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 3. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0096685-06.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2018.)

Nada obsta a comunicação deste Juízo à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para adoção das providências que entender cabíveis.

Do litisconsórcio passivo necessário

Acolho a preliminar aventada pela parte ré no que tange à necessidade de formação litisconsórcio passivo com o órgão delegado estadual (INMETROPARA), devendo ser retificado o polo passivo da lide para inclusão deste, nos termos do artigo 114 do CPC.

A esse respeito, inclusive, a parte autora se manifestou pela concordância.

A preliminar de ilegitimidade da Nestlé Brasil suscitada pela autora/embargente será apreciada por ocasião da sentença.

Quanto ao recurso manejado, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito, com efeitos infringentes.

No mérito, procedemos alegações da parte embargante, devendo ser reformada a decisão outrora prolatada.

Desse modo, revejo a decisão anteriormente prolatada e, tal como já decidido em casos análogos, entendo que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

No tocante a a homologação de desistência, ou de reconhecimento de perda superveniente do objeto, ou ainda, de renúncia ao direito em que se funda a ação, em decorrência da quitação de débitos de alguns processos administrativos em discussão nesta demanda será dirimida juntamente com a sentença de mérito.

Ressalvo, por oportuno que a embargante foi intimada para apresentar aditamento da apólice de seguro diante do valor da discussão em juízo remanescente, diante da quitação de parte dos débitos, mas ficou-se inerte.

Por tais motivos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ R\$ 323.959,45 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sempre juízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com efeito modificativo para declarar integralmente a decisão e deferir a tutela passando a constar:

Por tais motivos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ R\$ 323.959,45 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para adoção das providências que entender cabíveis, nos autos da execução fiscal sob nº 5000376-61.2019.4.03.6127.

Promova a inclusão, na qualidade de litisconsorte passivo, do INMETROPARA (CNPJ: 83.270.082/0001-11), nos termos da fundamentação supra.

Cumprida tal determinação, depreque-se a sua citação na Av. Almirante Barroso, 1645 - Bairro Marco - Belém/PA - CEP: 66.093-020.

Coma vinda aos autos da contestação do INMETROPARA, abra-se vista à parte autora para réplica e eventual pedido de provas, com a justificação de sua pertinência.

Após, em nada sendo requerido quanto às provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011715-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K ALAYANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a ré para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 21732601), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012556-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE
OLIVEIRA FREITAS - SP82329, LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, CARLOS
ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29776697: dê-se vista ao autor, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019034-20.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA COTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho id. 23150206 sobrestando os autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO ARVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21819170 e 21749260).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008616-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. A. CALDEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 28022289).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005166-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS64834, RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS62120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 26290441).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019404-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AARON CYPHER

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 25318621).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de urgência para que seja:

(i) concedida a autorização para realização do depósito judicial dos valores sub judice e, após a prestação da caução, a concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito referente a não homologação do PERDCOMP nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819, nos termos do art. 300 do CPC e art. 151, II do CTN;

(ii) emitida a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeito de negativa.

Relata a parte autora que, em setembro de 2013, incorporou a Hands Empreendimentos S.A., a qual pagou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a maior neste mesmo ano. Em outubro, transmitiu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso de declaração de compensação de forma a compensar os débitos de IRPJ e CSLL da competência de 09/2013.

Em decorrência desse equívoco, foi aberto o processo administrativo n. 12448.913065/2017-01 para avaliar a homologação dos créditos de PER/DCOMP então aproveitados. Contudo, em dezembro de 2017, foi proferido despacho denegatório pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, não reconhecendo o crédito compensado.

Destaca que o que se pretende discutir nestes autos é a regularidade dos créditos pleiteados pela Autora e a improcedência do despacho exarado pela autoridade fiscal que, sem qualquer fundamentação, se limitou a negar a compensação dos créditos e a constituir os débitos tributários objeto do PERDCOMP nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819.

Por despacho (id 28964088), a autora foi intimada para efetuar o depósito, já que não necessita de autorização judicial.

Ao id 29946335, a autora juntou comprovantes de depósitos.

É o relatório. Decido.

Id 29946335: Recebo como emenda à inicial.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Neste cenário, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 29946343 e 29946344), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Outrossim, sendo o débito apontado no Processo Administrativo n. 12448.913065/2017-01 o único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, determino a sua expedição.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal suspenda a exigibilidade do débito referente a não homologação do PERDCOMP nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal, somente se esse for o único impedimento e se os depósitos forem suficientes.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007929-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI, nos autos qualificada, em face do Sr. Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Alega, em síntese, que é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito, da Vila Madalena, da Comarca de São Paulo/SP, e foi diretamente afetada pelas medidas de prevenção necessárias para conter a pandemia de COVID-19, ocorrendo queda abrupta de seu faturamento.

Em razão disso, buscou obter linha de crédito para honrar a folha de pagamento de seus funcionários, pretendendo beneficiar-se do Programa Emergencial de Suporte a Empregos oferecido pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Todavia, ao solicitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o documento lhe foi negado, em razão de pendências do ano de 2005, referente às Certidões de Dívida Ativa – CDA de nº 36776800-3 e 36776801-1.

Tais inscrições decorrem de DCG - Débito Confessado em GFIP em dezembro de 2005, tendo sido constituídos / inscritos em dívida ativa, em dezembro de 2011, mas cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada.

Alega que tais créditos estão prescritos, uma vez que a ação executiva não foi ajuizada no prazo legal.

Juntou documentos.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 31693247) aponta como pendências as seguintes inscrições:

a) Inscrição: 36.776.800-3 Situação: 000520 - INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA (ID 31693406)

Data de inscrição: 24/12/2011

Competência: 12/2005

Valor Total do Débito: 3.273,11 (para 01/04/2020)

b) Inscrição: 36.776.801-1 Situação: 000520 - INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA (ID 31693402)

Data de inscrição: 24/12/2011

Competência: 12/2005

Valor Total do Débito: 14.552,87 (para 01/04/2020)

Débito confessado em GFIP

A impetrante alega que os créditos, tendo sido constituídos / inscritos em dívida ativa, em dezembro de 2011, estão prescritos, já que a ação executiva não foi ajuizada no prazo legal.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu pelo próprio contribuinte com a entrega da GFIP, na competência de 12/2005, sendo certo que, em tal hipótese, poderia ser cobrado desde logo, independentemente de qualquer providência adotada pelo Fisco.

É esse o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 436:

“**Súmula 436** - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Nos moldes do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a respectiva execução fiscal deveria ter sido ajuizada no prazo de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que não ocorreu, visto que os créditos foram inscritos em dívida ativa em dezembro de 2011.

Também não se revelam, ao primeiro exame, causas interruptivas da prescrição.

Vale conferir o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO POR GFIP. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PARA PARTE DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. A discussão dos autos versa a respeito de decadência e prescrição. O artigo 173, I, do CTN prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes do C. STJ. Por sua vez, o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário também é de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva, conforme art. 174 do CTN. No caso dos autos, os débitos fiscais decorrem das competências de 01/2009 a 13/2010, 12/2011, 04/2012 e 08/2012 a 12/2014, foram lançados pelo próprio contribuinte, através GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e de Informações à Previdência Social, sempre no mês seguinte ao de sua competência. Portanto, não há que se falar em decadência. Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada no dia 15.12.15 e o despacho que ordena a citação, o qual interrompe a contagem do período prescricional, se deu em 13.06.16. Assim, tendo em vista existir dívidas ativas declaradas anteriormente a junho/2011, estão estas fulminadas pelo instituto da prescrição. Precedente TRF3. Por fim, a documentação carreada ao feito não faz frente ao alegado pela recorrente, sendo mister ressaltar que a via eleita da exceção de pré-executividade é inapropriada à dilação probatória, devendo a discussão ser travada em sede de embargos à execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5017638-43.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Assim, em análise sumária, os créditos estão fulminados pela prescrição, emergindo daí o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém da necessidade de apresentação do documento para obter linha de crédito junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e honrar a folha de pagamento de seus funcionários.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União **unicamente** em relação às Certidões de Dívida Ativa – CDA de nº 36776800-3 e 36776801-1.

Por fim, **regularize a impetrante sua representação processual**, visto que os débitos foram inscritos no CNPJ: 00.524.724/0001-34, em nome da pessoa jurídica, portanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal, **em especial quanto à ocorrência de alguma causa interruptiva da prescrição**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026378-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DINÂMICA SETE ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 30101849, tendo em vista que o endereço declinado para citação dos executados é no Município de Praia Grande/SP; destarte, primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP., para citação, penhora e avaliação de todos os Executados no endereço ora declinado pela Exequirente.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017129-07.2015.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP, RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

DESPACHO

ID 32193967: Digam os Executados se concordam com o pedido de desistência formulado pela Exequirente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de Maio de 2020.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, em face de ato do Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP – DEINF, através do qual se postula a concessão de liminar que garanta à parte impetrante o direito de excluir a Contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo na modalidade cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Ao final, postula o impetrante a confirmação da ordem liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, desde 09/2014, acrescidos da SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na via administrativa.

A liminar foi deferida (22554454).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 22911388).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 22974912).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 27801634).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - *Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2 - *Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.*

3 - *Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.*

4 - *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014607-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a (i) *concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins, dos valores das próprias contribuições devidas pela Impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, consistente em autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, as próprias contribuições, incidentes sobre os serviços emitidos pela mesma, evitando o chamado "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS e a clara ofensa ao disposto no art. 195, I, 'b' da CF/88; e (ii) reconheça o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos pagamentos indevidos, relativos aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento dessa medida, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos. A liminar foi indeferida (ID 20703898).*

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 21091832).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 22028155).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 27812544).

Enfim, sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (ID 30408238).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016118-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, (i) como conseqüente reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrantes de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores das próprias contribuições devidos pelas Impetrantes, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14; e (iii) para reconhecer o direito da Impetrantes de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A liminar foi indeferida (24197315).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 24540554).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes postulando, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita (ID 25238467).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 29138711).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 25653434).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e comele será apreciada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAINOS SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO LTDA objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, requer (i) seja o presente mandado de segurança confirmado através da concessão definitiva da segurança pleiteada que desobrigue, de forma definitiva, a impetrante de incluir na apuração de débitos de PIS e COFINS em suas bases de cálculo as próprias Contribuições; (ii) seja declarado que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste mandado, sejam restituídos e/ou compensados com créditos tributários vincendos ou vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.363/02.

A liminar foi indeferida (25393620).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 25910391).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes postulando, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita (ID 26018484).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 29361724).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e comele será apreciada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desonbolsa, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a notificação da

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020239-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, requer seja confirmada a segurança para reconhecer o direito da impetrante (i) apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014; (ii) efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal e a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa Selic a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, como aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; e (iii) efetivar a compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

A liminar foi indeferida (23937502).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 24538656).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes postulando, preliminarmente, a extinção do feito por ilegitimidade passiva, porquanto o estabelecimento matriz da Impetrante está localizado no Município de Itapeví, ou seja, em local que não pertence à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco (ID 24884075).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 30090535).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Como é cediço, a autoridade indicada para o polo passivo em mandado de segurança deve ser aquela que praticou ou possa praticar o ato apontado como coator, ou desfazê-lo.

No caso vertente, muito embora a peça vestibular informe endereço da demandante na cidade de São Paulo/SP, os documentos constitutivos da empresa, anexados sob o ID 23881559, indicam que a sede funcional da impetrante está localizado no município de Itapeví/SP, que se encontra no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco.

Desta feita, resta evidente a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não tem ele competência para sustar a execução do ato impugnado.

Importa acrescentar, ainda, a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao caso concreto, tendo em vista que, além de a parte demandada não ter se manifestado sobre o mérito do *mandamus*, limitando-se a defender sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a correta identificação da autoridade impetrada *in casu* conduz à incompetência do Juízo de origem para análise do pleito, vez que a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Sendo assim, o feito não reúne condições de prosseguir.

Este é o entendimento consolidado no TRF da Terceira Região:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. **Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação.** 2. **Em se tratando de mandado de segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de tributos federais, "a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária"** (AglInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018). 3. A impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que não possui competência funcional para afastar a exigência tributária em questão, nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. Uma vez que a impetrante é pessoa jurídica estabelecida em Caieiras/SP, a autoridade competente para figurar no polo passivo desta lide seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que tem jurisdição sobre referido município, nos termos do Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil. 4. Ademais, não há vínculo hierárquico entre a autoridade impetrada e a autoridade coatora e que aquela, ao prestar as informações requisitadas pelo Juízo de origem, limitou-se a sustentar sua ilegitimidade passiva, não se manifestando sobre o mérito da impetração. 5. A correta identificação da autoridade impetrada, in casu, conduz à incompetência do Juízo de origem para análise do pleito, vez que a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). 6. Apelação e remessa necessária providas. (ApReeNec 5018272-38.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e declaro **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020353-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, E OUTROS objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

Alegamos impetrantes que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamentamos o pedido no RE 574.706.

Ao final, requeremos a concessão da segurança pleiteada para "(i) afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14; (iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrições, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições".

A liminar foi indeferida (26014950).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 26422486).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes postulando, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita (ID 27052044).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 30265472).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e comele será apreciada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a notificação da

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019253-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAJAR BARATO VIAGENS E TURISMO S/A objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

Alega a impetrante que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, assim como do ISSQN, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamentam o pedido no RE 574.706.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de "(i) declarar o direito da Impetrante de excluir o ISS e o valor do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições; (ii) que os efeitos da concessão da segurança sejam aplicados a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo; (iii) na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração em razão da inclusão do ISS e dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, com quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela RFB; (iv) declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (v) subsidiariamente, caso o pedido de compensação não seja acolhido, que esse i. Juízo declare a interrupção do prazo prescricional para o posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito, visando a restituição dos valores recolhidos indevidamente".

A liminar foi parcialmente deferida (23346119).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 23535300).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes postulando, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita (ID 23950804).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 30856431).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, Sº, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições, assim como do ISS.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao tributo municipal e ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STJ, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgamento as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar também a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida somente no que concerne à exclusão ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

COMPENSAÇÃO

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de excluir somente o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em consequência, fica reconhecido o direito da impetrante de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, para que a autoridade analise os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) discriminados nos documentos IDs números 14490965 a 14490975, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que, entre 01/02/2018 e 02/02/2018, protocolizou diversos pedidos eletrônicos de restituição no sítio eletrônico de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil denominado E-CAC. Contudo, transcorridos mais de 360 dias da data do protocolo, os pedidos ainda não foram sequer analisados.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para "*determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) discriminados nos documentos IDs números 14490965 a 14490975, com exceção dos PER/DCOMP de números 20820.54120.020218.1.2.04-1278 e 32983.72972.020218.1.2.04-6075*" (ID 14645816).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e informou não haver interesse em interpor recurso (ID 14983126).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 15347186).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15471052).

A impetrante, então, peticionou informando descumprimento da ordem liminar (ID 15709179 e 17012187).

Intimada, a autoridade fiscal confirmou que os pedidos foram analisados automaticamente pelo sistema da RFB, com reconhecimento integral ou parcial dos créditos de forma automática (ID 17911306).

A impetrante ratificou os termos da petição anterior, mas despacho proferido sob o ID 20244577 atestou o cumprimento integral da ordem liminar exarada.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, nada a deferir em relação ao pedido formulado pela impetrante na petição de ID 23603919, porquanto o pleito para que a autoridade impetrante finalize todas as etapas de sua competência para a análise e conclusão dos pedidos administrativos, inclusive com a expedição de notificação para a compensação de ofício e de ordem bancária para a liberação dos créditos remanescentes, refoge ao objeto da presente ação mandamental.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para que a Ré analise a manifestação de inconformidade apresentada, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Contudo, verifico que os PER/DCOMP de números 20820.54120.020218.1.2.04-1278 e 32983.72972.020218.1.2.04-6075, conforme informação da aba "situação" dos documentos de Id 14490973 e Id 14490975, já foram analisados e decididos, não existindo, portanto, ato coator com relação a estes dois pedidos".

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão em parte da ordem pretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos **pedidos eletrônicos de restituição** (PER/DCOMP) discriminados nos documentos Ids números 14490965 a 14490975, com exceção dos PER/DCOMP de números 20820.54120.020218.1.2.04-1278 e 32983.72972.020218.1.2.04-6075.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

ID 28916715: Reconsidero o despacho ID 28512737, no que tange a regularização da procuração.

Cumpra-se, expedindo-se mandado a impetrada solicitando informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025754-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, contra ato do **Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à imediata análise dos pedidos de ressarcimento descritos na exordial, inclusive com o pagamento de todos os valores que sejam reconhecidos pela fiscalização, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial.

Relata a impetrante que protocolizou os Pedidos de Ressarcimento PERD/COMP nºs 42013.32402.050518.1.5.18-0850, 18151.15010.050518.1.5.19-5080, 41337.75591.260718.1.1.18-5477, 27396.41290.260718.1.1.19-0003, 40620.78210.151018.1.1.18-5000 e 20234.94323.141118.1.1.19-6873 no período compreendido entre 05/05/2018 e 14/11/2018. Entretanto, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data dos protocolos, até o momento da propositura do presente *mandamus* a conclusão dos procedimentos administrativos ainda não se operou, pois a Impetrante não foi ressarcida da totalidade do crédito ao qual tem direito, qual seja, os 30% remanescentes do pedido de ressarcimento, conforme previsão do artigo 536 da IN/SRF 1.911/2019.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Intimada a regularizar a petição inicial, anexando cópia dos andamentos dos procedimentos objeto da impetração, a demandante emendou a inicial para solicitar a extinção do feito em relação aos PERD/COMPS nºs 42013.32402.050518.1.5.18-0850, 18151.15010.050518.1.5.19-5080, 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003, tendo em vista que os mesmos já foram objeto do mandado de segurança 5017010-19.2019.4.03.6100. Com relação aos pedidos nºs 40620.78210.151018.1.1.18-5000 e 20234.94323.141118.1.1.19-6873, apresentou seus andamentos. (ID 31272592).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de Id 31272592 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, a parte impetrante busca ordem que determine a conclusão definitiva dos procedimentos administrativos concernente aos Pedidos de Ressarcimento PERD/COMP nºs 40620.78210.151018.1.1.18-5000 e 20234.94323.141118.1.1.19-6873.

Assevera que a demora injustificada da autoridade fiscal em analisar os pedidos formulados administrativamente afronta o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com efeito, o tema já foi amplamente debatido pelos tribunais nacionais, havendo firme jurisprudência no sentido de que a demora na análise de pedidos administrativos por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias configura ato coator. Vejamos:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. **O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. 3. Considerando que os pedidos de restituição foram protocolados em 27/05/2015, deve ser mantida a sentença que determinou a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (RecNec 5006249-60.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)**

No entanto, da análise dos documentos anexados sob o ID 31272595 depreende-se que os processos administrativos nº 19679.722627/2018-16 e 19679.721568/2019-31 foram protocolizados, respectivamente, em 20/12/2018 e 20/09/2019, antes, portanto, do transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, já que a distribuição do *mandamus* se operou em 05/12/2019.

Sendo assim, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, **HOMOLOGO por sentença** a desistência da impetrante no que atine aos PER/DCOMPS nºs 42013.32402.050518.1.5.18-0850, 18151.15010.050518.1.5.19-5080, 41337.75591.260718.1.1.18-5477, 27396.41290.260718.1.1.19-0003, extinguindo o feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do artigo 475, VIII do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006276-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENESA ENGENHARIAS/A e FILIAIS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição devida a título de Salário-educação, Inkra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae no que exceder ao limite global à base de incidência de 20 salários mínimos vigentes, por estabelecimento, tomando por base a folha de salários, posto que inexistente qualquer determinação legal para que o limite incida sobre cada remuneração individualmente, nos termos do artigo 4º, Parágrafo Único da Lei n. 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN".

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30961689), a impetrante cumpriu a determinação (ID 31130369).

É relato. Decido.

Recebo a petição de ID 311303696 como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO OBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante, embora tenha indicado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na petição inicial, não os incluiu no polo passivo da lide.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em REsp n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Anoto, por fim, que o polo ativo é composto pela impetrante e suas filiais, tendo informado na inicial que ocorre o recolhimento centralizado de tributos. Caso a autoridade impetrada apure informação diversa, a decisão somente surtirá seus efeitos em relação aos estabelecimentos sob sua fiscalização.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros FNDE, INCRA, SESI, SENAR, SENAI, SESC, SEBRAE e SENAC em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MECANO PACK EMBALAGENS S/A** em face **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Impetrada não prossiga com qualquer procedimento de cobrança da multa fixada, enquanto pendente de julgamento definitivo a presente demanda.

Relata a Impetrante que recebeu o Auto de Infração 186/2017, datado de 01/08/2017 em razão de verificação realizada pela Autoridade Coatora, em um lote da manteiga que comercializa, da existência de coliformes termotolerantes nos parâmetros de 46 NPM/g, sendo que o limite máximo tolerado para esses parâmetros é 10 NPM/g.

Irresignada com o Auto de Infração, apresentou defesa administrativa que veio a ser julgada improcedente e arbitrada multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00. Inconformada com o valor da multa aplicada, apresentou Recurso Administrativo, que foi julgado improvido em 13/01/2020, e elevou a multa para o patamar de R\$ 100.000,00.

Sustenta que a multa é desproporcional, pois fixada sem qualquer motivação a utilizando como parâmetros legais legislação que não tinha mais eficácia quando arbitrada a penalidade.

Assevera que a suposta existência de outro auto de infração caracterizando alegada "reincidência", sem qualquer motivação ou indicação nos fundamentos da decisão que julgou o recurso administrativo, não tem o condão de tornar legítima e legal a multa arbitrada no patamar máximo previsto pela MP 772/17, pela simples alegada reincidência.

Alega, ainda, que a decisão administrativa está equivocada ao fixar a penalidade pecuniária utilizando os parâmetros valorativos fixados pela Medida Provisória 772 de 29/03/2017, que elevou para até R\$ 500.000,00 a multa prevista no inciso II do artigo 2º da Lei 7.889/89.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 28998738 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, em análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do processo administrativo 21052.021591.2017-70 (Id 28996743) depreende-se que a empresa foi autuada por constatação do valor de 46 NMP/g, superior ao limite máximo permitido de 10 NMP/g para o parâmetro Coliformes termotolerantes a 45°C, no produto "Manteiga Extra com Sal", conforme o COA 03664/17-SP do laboratório LANAGRO/SP.

O Auto de Infração foi julgado procedente, com imposição de penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após Relatório de 1ª Instância e Termo de Julgamento, em que a Impetrante apresentou defesa. Inconformada, a empresa apresentou recurso administrativo, que foi indeferido e, considerando que a empresa era reincidente, agravou a multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consta no processo administrativo, ainda, que a multa aplicada teve por fundamento a Medida Provisória nº 772/2017, posto que a autuação ocorreu durante seu período de vigência.

Sendo assim, verifico que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, eivado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada, especialmente sem a formação do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **14.02.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de Id 31588583 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cederho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício formulado por **RITADE CASSIA ANDRADE**, de **protocolo nº 223283124**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007433-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RECKITT BENCKISER BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, referente à tributação, pelo PIS e pela COFINS, nos termos do Decreto 8.426/15, com as alterações trazidas pelo Decreto 8.451/15, sobre parcelas classificadas como receitas financeiras. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de manutenção da cobrança, que se determine a possibilidade da Impetrante escriturar e aproveitar os créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a despesas financeiras, calculados mediante a aplicação do percentual de 4,65%.

A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.

Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é legal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal e ao artigo 97 do CTN. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Colho dos autos que o objeto da controvérsia cinge-se à majoração das alíquotas da cobrança do PIS e da COFINS, fundada no Decreto n. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições.

A Lei n. 10.833/2003 trata da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e estabelece em seu 2º:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**, (destaquei)

Já a Lei n. 10.637/2002 define, em seu artigo 2º, a alíquota para o PIS:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**, (grifei)

Dos dispositivos acima, depreende-se que as alíquotas foram definidas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Como intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo nº 27, §2º, estabeleceu:

“Art. 27, § 2º. O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)”

O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no dispositivo supramencionado, **reduziu** a zero as alíquotas do PIS e da COFINS:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse contexto, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, determinou:

Art. 1º Ficam **restabelecidas** para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge , auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (destaque)

Resta claro que as alíquotas, devidamente fixadas em lei, foram apenas restabelecidas pelo Decreto regulamentador, não havendo inovação na ordem jurídica, com imposição de dever nela não previsto. Ao revés, o decreto limita-se a executar a lei de regência.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.

Outrossim, verifico que as alíquotas ora restabelecidas não extrapolaram patamares fixados nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, convém destacar que tanto o restabelecimento da alíquota quanto a redução a zero foram realizados por meio de decretos, amparados pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04.

Se, como alega a impetrante, o restabelecimento das alíquotas não poderia ser feito por decreto, também não poderia, pelos mesmos fundamentos, ocorrer a **redução** do aspecto quantitativo do tributo pelo Decreto nº 5.442/05.

Colaciono alguns julgados sobre o tema proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com a mesma legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime de não cumulatividade, por decreto e não por lei.

- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.

- A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.

- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais.

- A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime de não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexistente ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes.

- Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001175-04.2015.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Sendo assim não verifico presente a ilegalidade combatida.

Outrossim, também não merece prosperar o pedido subsidiário.

Tanto a Lei 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), quanto a Lei 10.833/2003 que cuida do mesmo tema com relação a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, antes das alterações advindas com a Lei 10.865/2004, permitiam que a pessoa jurídica pudesse descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

Contudo, como advento da Lei 10.865/2004, foram alterados os artigos 3º, V, das Leis 10.833/2003 e 10.865/2004, passando a permitir que a pessoa jurídica pudesse descontar créditos calculados apenas em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

Sendo assim, considerando que o artigo 195, §12, da CF atribuiu à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não-cumulativas, não verifico a ilegalidade apontada.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas.*
- 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas.*
- 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*
- 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.*
- 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.*
- 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.*
- 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.*
- 8. Ad argumentandum, mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido, mas somente aqueles destinados a financiar a atividade produtiva da empresa e a apelante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos realizados.*
- 9. Ademais, é importante frisar não existir nos autos comprovação das despesas financeiras cuja dedução se pretende.*
- 10. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024268-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019).*

Assim, existindo autorização constitucional para que a matéria seja disciplinada por lei ordinária, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar as hipóteses legalmente previstas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A. CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte impetrante, em petição de Id 31557411 requer o aditamento da inicial, nos termos do art. 329 do CPC, posto que, por um lapso, deixou de incluir as contribuições ao SENAI e ao SESI no rol das contribuições destinadas aos terceiros, tratadas na exordial.

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações, proceda a sua intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da concordância ou não do pedido de aditamento da inicial da Impetrante.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** visando obter medida liminar para que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Foi deferida liminar (id 26143385), determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proferisse decisão administrativa nos mencionados pedidos administrativos de Restituição.

As informações da autoridade foram prestadas (id 26487654), dando conta de que a impetrada é parte ilegítima, uma vez que o pedido administrativo n. 10909.720093/2018-50 encontra-se atualmente na DRJ de **Ribeirão Preto**, pois a empresa apresentou manifestação contra o despacho decisório exarado pela Alfândega da **Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC**. Já o processo nº 10909.721094/2018-11, trata de pedido de restituição de direito creditório decorrente de cancelamento ou retificação de declaração de importação apresentado perante a **DRF de Joinville**.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento no feito, a impetrante manifestou-se (id 30121389), requerendo a intimação das mencionadas autoridades fiscais, para que fossem confirmadas as informações prestadas. Caso positivo, providenciaria a redistribuição do feito (*sic*)

É o breve relato.

As Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 26487654) dão conta de que os processos administrativos objeto da presente demanda encontram-se, por motivos diversos, submetidos ao **Delegado da Receita Federal em Joinvile** e de Ribeirão Preto.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da **autoridade coatora**, sendo, pois, de **natureza absoluta**.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB.) (grifei)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – como o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Nessa medida, havendo hipótese de incompetência absoluta, a solução seria seu reconhecimento, como encaminhamento do feito ao Juízo competente.

Contudo, tal solução não se apresenta possível, uma vez que são dois juízos distintos, um deles, inclusive, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo da impetrante o ônus do correto ajuizamento da ação.

Outrossim, da forma como impetrada a segurança, o **DELEGADO DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** é parte ilegítima, pois não tem atribuições para analisar os processos administrativos de restituição.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, o seu recurso encontra-se sem movimentação desde 10.02.2020, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **LACI FLORA FERREIRA, PROCESSO de nº 44234.152749/2019-81**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007851-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLAMES MOURA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise de seu recurso especial de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **31.01.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **WILLAMES MOURA DE LIMA de protocolo nº 95030077**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008190-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato cumprimento da decisão do recurso que reconheceu seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício reconhecido.

Relata o impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/188.944.038-5, que foi indeferido. Contudo, em sede de recurso, em 06/03/2020, esta decisão foi reformada, garantindo ao Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, alega que o Impetrado deixou de tomar quaisquer providências, para implantar o benefício, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, dê o regular desfecho ao pedido de aposentadoria formulado por **CÉSAR AUGUSTO TORRES**, que, em grau de recurso, processo nº **44233.898479/2019-69**, teve reconhecido o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007366-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, *fim de que, em razão da situação excepcional atualmente vigente e enquanto perdurar estado de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, seja garantido o seu direito líquido e certo de, em relação às suas operações futuras, poder compensar os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da DI, independentemente da restrição constante do artigo 74, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, do art. 76, inciso I, da Instrução Normativa 1.717/2017 e do artigo 113, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tais como (a) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos débitos compensados pela Impetrante por PER/DCOMPs em decorrência exclusiva da restrição mencionada, até eventual decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo; (b) indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos compensados na forma da presente medida liminar; e (c) protesto dos débitos compensados sem que tenha havido regular análise das compensações realizadas.*

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A gravidade da situação fez com que o Congresso Nacional reconhecesse expressamente, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 (doc. 05), o atual estado de calamidade pública com efeitos até com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o que foi replicado por inúmeros Estados.

Afirma que a excepcionalidade do cenário atual acaba gerando uma distorção concorrencial, violando os princípios da igualdade e da livre iniciativa, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a utilização de créditos tributários federais para a compensação dos tributos aduaneiros, devidos no ato do registro da Declaração de Importação ("DI"), é vedada pelo artigo 74, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Em razão da situação excepcional atualmente vigente e enquanto perdurar estado de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, em relação às suas operações futuras, poder compensar os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da DI.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição de Id 31493928 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, que alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a possibilidade de compensar os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da DI, vedada pelo artigo 74, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

O *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96 permite a utilização dos créditos apurados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo Órgão. Contudo, o § 3º traz as vedações à referida compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#)) Grifei.

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a possibilidade de utilização de créditos para fins de compensação de tributos somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder a compensação pleiteada, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Na hipótese em análise, há, ainda, uma agravante, dado que existe expressa vedação legal ao pedido formulado pela impetrante. Assim, a lei vigente somente pode deixar de ser aplicada em caso de revogação ou de ser declarada inconstitucional.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Pelo exposto, **indeferido a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026420-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31984134: Anote-se para que conste apenas os nomes dos advogados **Paulo Roberto Coimbra Silva, OAB/MG nº. 70.429** e **Jorge Ricardo Elabras, OAB/MG 145.049**. Certifique-se.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA S.A, BANCO FIBRA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a União Federal, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido da impetrante para substituir o depósito realizado por seguro garantia.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005798-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBSERVE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FREITAS DIAS - DF62883, KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF50202
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OBSERVE SEGURANCA LTDA** em face de Ana Akemi Ikeda, **CONSELHEIRA SUPLENTE DO CONSELHEIRO RELATOR** e de Franklin Moreira Vieira, **FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar o pagamento referente à anuidade parcial, bem como de inscrever o nome da Impetrante na dívida ativa ou em qualquer cadastro de inadimplentes.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja deferido o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como que se abstenham de cobrar os valores referentes a anuidades posteriores ao pedido de cancelamento protocolado, por serem decorrentes de ato ilegal e abusivo das autoridades coatoras.

Relata a Impetrante que, em 17/02/2020, enviou comunicado ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, solicitando o cancelamento do seu registro, tendo em vista que suas atividades não são de administração, e, dessa forma, não haveria a obrigatoriedade de se manter vinculado ao CRA-SP.

Sustenta que recebeu a Carta CRA/FISC/002199/2020, na qual o CRA/SP informou o indeferimento da sua solicitação de cancelamento, conforme parecer apresentado pela Conselheira Suplente, Ana Akemi Ikeda, e pelo Fiscal do CRA/SP, Franklin Moreira Vieira. Foi também informada de que haveria débito proporcional em aberto, uma vez que não havia complementado a anuidade do exercício vigente.

Assevera que, conforme a cláusula segunda do seu contrato social, sua atividade é a “prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados de segurança pessoal”.

Sendo assim, não poderia estar submetida à fiscalização de conselho de classe profissional das atividades privativas de Administração, posto que o serviço de vigilância e segurança privada não está presente no rol do art. 3º do Decreto nº 61.934/671 e art. 2º da Lei 4.769/652, onde há a determinação de quais atividades são consideradas como da área de Administração, não sendo sequer similar a qualquer um dos listados.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. DECIDO.

Recebo a petição de Id 31045641 como emenda à inicial.

O mandado de segurança configura ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a parte impetrante busca ordem que determine o cancelamento de seu registro no Conselho Réu.

A Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De seu turno, o artigo 2º da Lei nº 4769/65 assim descreve as atividades do profissional de Administração:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Da mesma forma, o artigo 3º do Decreto nº 61.934/67:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

No caso dos autos, conforme a cláusula segunda do seu Contrato Social (Id 30671432), a atividade da impetrante é a "prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados e segurança pessoal", atividades que não se amoldam nem se assemelham àquelas descritas na norma de regência.

Nesses termos, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a empresa que desempenha atividades de prestação de serviço de segurança privada não é obrigada a se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA/SP) CREA, como se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. REGISTRO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA.

INEXIGIBILIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de vigilância privada. Os serviços prestados pela autora não a obriga ao registro no Conselho Regional de Administração. 3. Ainda que para exercer sua atividade principal, a empresa necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados, trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal, inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedentes. 3. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau, a teor do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5003308-74.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, j. em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E O MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DENECESSIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante. Exegese dos seguintes dispositivos: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa autora/apelada define como seu objeto social o exercício das atividades de "vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança". Tais atividades não estão relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração. 3. As atividades de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança não se inserem dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3. 4. Ainda que para o fim de exercer sua atividade principal, a apelada necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados (tarefas de recrutamento e gestão de pessoal), trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal e que é inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedente do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001557-34.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. No presente caso, em 12/11/2014, antes, portanto, da autuação realizada em 28/04/2015, a sociedade alterou sua atividade para "prestação de serviços de mão de obra de pintura, elétrica, jardinagem, serviços de limpeza, zeladoria, portaria, comércio e instalação de equipamentos de segurança, alarme e vigilância". 3. Considerando que a atividade básica exercida pela agravante não conta do rol previsto nos artigos 2º da Lei 4.769/65, a recorrente não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. 4. Não há como acolher a alegação do Conselho agravado, porquanto não se verifica alteração na causa de pedir da recorrente, já que a pretensão é fundada no fato de a agravante não exercer atividade básica que obrigue registro perante o Conselho de Administração. 5. Ainda que assim não fosse, a atividade principal de prestação de vigilância armada ou desarmada também não obriga registro no Conselho de Administração. Precedentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573108 - 0028857-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE

VIGILÂNCIA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada, conforme contrato social (23/28) é: "a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico." 7. Assim, se a impetrante não exerce atividade principal de administrador, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, inabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368633 - 0011146-12.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017)

Ante exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar o pagamento referente à anuidade parcial, bem como de inscrever o nome da Impetrante na dívida ativa ou em qualquer cadastro de inadimplentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram esta decisão, bem como para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDRARIA ANCHIETA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, ordem jurisdicional para obstar iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que as contribuições combatidas não possuem respaldo jurídico para prosperar, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, é expressamente inconstitucional a exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, de tal forma que existem somente três possibilidades para o cálculo das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de modo que as contribuições com base na folha de salários não possuem mais respaldo constitucional para a sua exigência.

A fim de amparar o pedido subsidiário, sustenta que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 29451040), a impetrante cumpriu a determinação (ID 31036358).

É relator. Decido.

ID 31036358: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada? vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são anazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas".

A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sese e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 630898/RS (tema 495), ainda pendente de julgamento, sem que tenha havido qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Destarte, ainda com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifou-se).

Igualmente, correlação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 do art. 212 do art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, ao salário-educação e ao sistema S, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Não obstante, no que atine ao pedido subsidiário para aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros, a pretensão posta em juízo merece acolhimento.

Destarte, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante, embora tenha indicado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) na petição inicial, não os incluiu no polo passivo da lide.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário formulado na exordial e **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA – AESB contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que a parte autora requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuições previdenciárias sobre: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e (ii) aviso-prévio indenizado, inclusive, nos seus reflexos, até o julgamento definitivo da lide.

Ao final, requer a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM para o fim de “declarar que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela Requerente (matriz e filial): (i) Adicional de 1/3 sobre as férias; e, (ii) Aviso-prévio indenizado, inclusive, nos seus reflexos”.

Requer, também, "a concessão definitiva da ordem para determinar às Autoridades que: (i) efetue a imediata restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, contado da data de ajuizamento desta ação (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil); (ii) caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado; e (iii) e, no caso de ser definido judicialmente de não ser o presente Mandado de Segurança a via adequada para a execução da restituição pretendida, que seja declarado o direito da Impetrante de restituir e compensar o indébito, à luz da Súmula n.º 213 do STJ".

É O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e (ii) aviso-prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários", oportunidade em que reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

Destarte, com relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...) (STJ, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

Desta sorte, reconhecida a natureza indenizatória da verba questionada, descabida a incidência de contribuições previdenciárias sobre ela.

Por sua vez, sobre o valor pago a título de **aviso prévio indenizado**, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187.2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)

Sendo assim, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, na medida em que a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias acarreta uma majoração indevida na carga tributária do contribuinte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias e o aviso-prévio indenizado, inclusive, em relação aos seus reflexos, até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004878-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., SACAPP - COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A. e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a.1. a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide Doc. 03), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020);

a.2. consequentemente, seja garantido às Impetrantes a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

a.3. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, desde a publicação do Decreto Estadual nº 64.879/2020; e

a.4. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

Liminar indeferida (Id 30763766).

A impetrante requereu a desistência do feito, ante a superveniente perda do interesse de agir, em decorrência das Portarias nºs 139/2020 e 150/2020 do Ministério da Economia, que prorrogaram o prazo para recolhimento de tributos federais em decorrência da crise advinda da pandemia da COVID-19 (Id 31046752).

Manifestação da União Federal (Id 30972146) e informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 31338312).

É o resumo do necessário. Passo a decidir.

Cumprir ressaltar que a atual redação artigo 485, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015 exige o consentimento do réu para a desistência da ação, após decorrido o prazo para resposta, o que somente pode ser feito até a sentença (ou acórdão).

Sem embargo, com relação ao Mandado de Segurança, sob a égide do CPC/1973 e pautado na interpretação que se extrai da Lei nº 12.016/2009 (Lei Especial do Mandado de Segurança), o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o **Tema 530** para permitir a desistência, a qualquer tempo, sem anuência prévia da autoridade coatora.

Firmou-se entendimento, pela sistemática da repercussão geral, de que, na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 30.10.2014).

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído. (Ap 369202/SP Juiz convocado Silva Neto. Quarta Turma. DJU 03.09.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido. (AI 5000757-88.2017.4.03.0000. Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos. Terceira Turma. DJU 13.03.2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008619-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MÚSICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Com a presente segurança, o impetrante busca medida liminar para obter "prorrogação do prazo de vencimento de parcelas concernentes ao parcelamento de IPTU de termo nº 4.723.106 (Doc. 01), realizado no âmbito do Município de São Paulo, de modo que o Fisco Municipal se abstenha de cobrar as respectivas parcelas, bem como de exigir multas e juros sobre os tributos vencidos, enquanto perdurar a crise da Covid-19".

O IPTU é tributo de competência municipal e a segurança foi impetrada em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, que não é autoridade vinculada à União Federal, como alega equivocadamente a inicial.

Assim, considerando que o Município não tem foro perante a Justiça Federal, na forma do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019277-25.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, altere-se o patrono da parte autora, passando a constar RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235.460).

Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019277-25.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HERÓI JOÃO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, altere-se o patrono da parte autora, passando a constar RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235.460).

Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005700-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI
LENCI - SP192086

RÉU: REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DESPACHO

ID 22636921: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Ré se manifestar, em réplica, sobre a Impugnação ora ofertada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022051-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM
EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO
DE SOUZA AZEVEDO - SP152916**

DESPACHO

**ID 32246547: Ante a aquiescência manifestada pela União Federal, defiro a suspensão do feito
requerida pela parte executada (ID 31838692).**

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL SOUZA DE JESUS
CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GABRIEL SOUZA DE JESUS**, representado por sua mãe **MARILENE SOUZA E SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do medicamento **CANADIBIOL ELC 1.500mg**.

Informa que o Autor é portador de epilepsia refratária, sofrendo graves crises convulsivas desde os 3 anos de idade e apresentando piora em seu quadro.

Esclarece que, após diversos testes com variados medicamentos que não apresentaram solução às crises epiléticas e convulsivas, seu médico lhe prescreveu **CANADIBIOL ELC 1.500mg**, da Ease Labs, e este foi o único medicamento que controlou suas crises epiléticas.

Contudo, sustenta que não tem condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, posto que necessita de 40 frascos mensais e cada frasco custa aproximadamente R\$450,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 11ª Vara da Fazenda Pública de SP que concedeu a gratuidade de justiça e determinou, em razão do convênio estabelecido entre o TJSP e a Secretaria de Saúde Estadual, o envio de e-mail ao Acesso SUS solicitando a análise do pedido.

O Acesso SUS apresentou parecer técnico (ID 31770813 / fls. 04/10) em que alega que o medicamento **Canadibiol 1.500mg**, da Ease Labs, não possui registro no Brasil, não tendo, portanto, a sua segurança e eficácia comprovada pela ANVISA. Recomenda, nos termos do seu Relatório de Recomendação nº 355, a incorporação do *procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*.

Intimada acerca da recomendação terapêutica aventada pelo SUS, a parte autora informou que o menor já foi submetido ao tratamento sugerido, sem apresentar melhoras.

Por fim, o Juízo estadual, sob o entendimento de que as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA devem ser propostas necessariamente em face da União Federal, declarou-se incompetente e determinou a remessa para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, as ações que demandem fornecimento de medicamento **sem registro na ANVISA** devem ser propostas em face da União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a causa, conforme preceitua o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. **As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.** 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF, RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178, Relator Min. LUIZ FUX). Destaques

A legitimidade passiva da União Federal não exclui a responsabilidade solidária dos entes federados, de modo que, ao menos nesta oportunidade, deverão ser mantidos na demanda.

A decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que quaisquer deles podem constar isolada ou conjuntamente no polo passivo da demanda.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada, desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como a disposição do artigo 196 da Constituição Federal.

Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Exsurge do quadro normativo o inquestionável direito do cidadão à saúde, bem como o acesso a todos os serviços necessários à sua higidez. Contudo, nenhum direito ostenta caráter absoluto e deve ser relativizado diante dos fatos e da limitação dos recursos públicos para fazer frente às complexas demandas de toda a sociedade.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp nº 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, com relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de

inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos

fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (Grifei).

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na tese de Repercussão Geral nº 500, admitiu excepcionalmente o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, em caso de mora irrazoável da ANVISA e *“quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico*

Requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente (STJ):

(I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

No presente caso, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em 21/01/2020, informou que, por existirem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS, a solicitação do autor não poderia ser atendida (ID 31770810 – fls. 37), listando cerca de 13 medicamentos disponíveis.

O laudo médico, datado de 26/03/2020 (ID 31770813), informa que o paciente foi submetido à estimulação do nervo vagal por 5 anos, sem resposta clínica e pouca tolerância. Foi tratado com mais de 10 (dez) tipos de fármacos, além da dieta cetogênica por 1 ano, sem resposta clínica. O relatório informa, ainda, que o autor apresentou resposta clínica satisfatória após o início do uso de carbamazepina.

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito:

Segundo a inicial, o autor necessita de 40 frascos mensais, ao custo unitário de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao mês. O autor é interditado, tendo sua mãe como Curadora, e não exerce atividade remunerada em razão da doença.

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento:

O medicamento **não possui registro** na ANVISA.

Não possuindo registro na ANVISA, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos (STF - Tema 500 – Repercussão Geral):

(I) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras):

Não há notícia ou prova de pedido de registro do medicamento no Brasil. Eventual autorização para importação em regime excepcional não equivale ao registro e à avaliação de eficácia pela ANVISA.

(II) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior:

Não há notícia ou prova da existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior.

(III) a inexistência de substituto terapêutico:

Não há notícia ou prova da inexistência de substituto terapêutico.

Nesta análise sumária, mesmo considerando-se a gravidade do caso em tela, consoante os relatórios médicos anexados, o medicamento prescrito não possui registro na ANVISA e não há nos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. STF, para fornecimento excepcional do medicamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005542-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGLE LAPORTA GRIGORIOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário, notadamente a decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações proferida no ID 28711633.

Notifique-se.

Defiro a inclusão do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008310-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACEMA GERUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017372-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR NATALINO LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticado pelo Juízo Previdenciário.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 30028159.

Alega a existência de omissão no tocante à análise do pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão atinente a possibilidade de compensação administrativa dos valores recolhidos a maior e forma de correção, razão pela qual acrescimo o que segue à fundamentação:

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a maior, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação de contribuições em questão com demais tributos, após o advento do eSocial.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

O pedido deverá ser formulado administrativamente.

Observo que para efetivação da compensação administrativa deverá ocorrer o trânsito em julgado desta.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. e Ofício-se, observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada sob o ID 31879452.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que não se manifestou acerca da compensação dos débitos recolhidos indevidamente no curso do processo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

“Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos a maior no curso deste feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

O pedido deverá ser formulado administrativamente.

Observo que para efetivação da compensação administrativa deverá ocorrer o trânsito em julgado desta.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. e Ofício-se, observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil.”

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Manifestação ID 31972497 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, através dos quais a mesma pretende seja sanada suposta omissão consistente na declaração de que os tributos já recolhidos na forma reduzida sejam tidos por corretos.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, excetuadas as simples consultas e eventuais receitas administrativas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, considerando como correto o recolhimento já promovido nas alíquotas supra autorizadas, desde que observados os termos do direito ora reconhecido.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457728-75.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521
EXECUTADO: JOSE MARICATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANELAS KASSAB - SP22512, RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO - SP14009, CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA - SP66666, JOSE OSORIO SALES VEIGA - SP78735

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte interessada, deverão os valores permanecerem depositados à conta judicial vinculada ao feito.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31948298), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001161-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada (ID 29526046).

Requer seja sanada omissão consistente na manifestação acerca do conteúdo da Portaria n° 7.821, de 18 de março de 2020 do Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os embargos foram opostos no prazo legal conforme certificado no ID 32018569.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O presente *mandamus* foi proposto com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não ter protestada a CDA 061901137664, tendo em vista suposta inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, e do fato de tal certidão já gozar da qualidade de ser título executivo extrajudicial, não demandando assim seu protesto para a finalidade executória, de modo que, não compete ao Juízo se imiscuir em questão que não foi objeto da impetração, mas sim de Portaria publicada, inclusive, em data posterior à prolação da sentença neste feito.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam que sua intenção é a modificação do julgado, sendo este, inclusive, seu pedido final formulado em sede de embargos de declaração (“*sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes, por consequência, o efeito modificativo*”).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006987-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA DE MELO - SP300065, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante e suas filiais o direito de observar o limite de 20 (vinte) salários mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como que se trate de fato impeditivo à emissão ou renovação de CND.

Postula, ainda, pela compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos 60 meses, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Menciona a Lei n° 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4° que “*O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”.

E esclarece que o Decreto-lei n° 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4° da Lei n° 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 31301561, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 31847659, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 31841443, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09, o que foi deferido no despacho ID 31921173.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental no ID 32148763.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitar o efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante em valor superior ao mencionado, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4° da Lei n° 6.950/81:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3° do Decreto-lei n° 2318/86 assim prescreve:

Art 3° Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4°, caput, da Lei n° 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCR, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como que se trate de fato impeditivo à emissão ou renovação de CND.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011053-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MORATO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, ARTHUR DALLA FERRARI, RENATA DALLA FERRARI

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido formulado no item b.1 da petição inicial.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008673-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA FREITAS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a colação de grau em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09.

Sustenta que sua colação de grau estava marcada para o dia 18.01.2020, o que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

Argumenta que a instituição de ensino finalmente emitiu Histórico Escolar atualizado, a partir de 28 de abril de 2020, o que demonstra, por meio de documento institucional, que o impetrante concluiu o curso de Medicina na integralidade e deve colar grau-o que, todavia, ainda não ocorreu e não há data prevista, pois a instituição de ensino nada sabe informar aos seus alunos.

Afirma que deseja trabalhar diretamente no combate ao novo coronavírus e que há processo seletivo com prazo de inscrição que se encerra no dia 20.05.2020, o que comprova a urgência do pedido aqui formulado.

Requer, tendo em vista a documentação acostada aos autos, determinação para imediata colação de grau, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), com o envio, no mesmo ato, das informações do impetrante para o Conselho Regional de Medicina, que, por sua vez, deve proceder à sua inscrição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação do feito com sigilo total, por não restarem demonstrados os requisitos legais para tanto. Proceda a Secretaria à retirada do segredo.

No tocante ao pedido liminar, trata-se de mandado de segurança impetrado apenas em face do reitor da instituição de ensino, não havendo como determinar a imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina após a colação de grau.

O que se discute na presente demanda é eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau do impetrante, sendo que eventual procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no CRM que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Dito isto, considerando que o cancelamento da colação de grau ocorreu em janeiro de 2020, sem qualquer motivo aparente, bem como que o histórico escolar do impetrante comprova sua aprovação em todas as matérias, medida de rigor a concessão em parte da medida liminar aqui postulada.

Ressalte-se que a análise dos requisitos necessários à colação de grau cabe exclusivamente à instituição de ensino, não competindo a este Juízo substituí-la em tal mister.

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se." (ApCiv 0002560-94.2012.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018.).

Dessa forma, o que se garante com a presente demanda é tão somente que o impetrado analise de imediato se o impetrante cumpriu os requisitos necessários à colação de grau.

O *periculum in mora* também resta evidenciado em face do processo seletivo do qual a parte pretende participar.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, e determino ao impetrado que providencie a imediata colação de grau do impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices para tanto.

Por força das restrições impostas pela pandemia da COVID19, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os endereços eletrônicos do impetrado e do departamento jurídico da instituição de ensino a fim de possibilitar a intimação por meio eletrônico, bem como para que regularize o recolhimento das custas processuais, observando o recolhimento junto à CEF, bem como os valores mínimos constantes da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as providências acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste informações, no prazo legal, **salientando-se que não cabe à parte o encaminhamento da decisão para cumprimento pelo impetrado tal como requerido na petição inicial.**

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: RNL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020794-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENICE CATIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006766-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA ALDEIA ALDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA CACHOEIRO CITI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA CAMACARI CRII DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA CANOAS CANI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA GUARAPARI ZONI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA JUNDIAI JNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA MACAPÁ MACI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA MARILIA MARI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA PINDA SPE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA PIRACICABAI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA PONTAL NIGI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA RIO GRANDE IBO1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA S.J. CAMPOS PTM1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA SALTO SLTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA TERESINA TRS1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA VARZEA GRANDE VARI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CIPASA VITÓRIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, MARIALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CIPASA SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 31477078: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 32183738: Indefiro o requerido, vez ser inviável o desentranhamento de documentos digitais juntados aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AN VIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Considerando a regular citação da executada MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO, converto o arresto de R\$ 440,69 realizado em 31.08.2018 (ID nº 10572029) em penhora.

Diante das restrições de locomoção e dos efeitos sociais e econômicos decorrentes do novo coronavírus, postergo a análise dos demais pedidos e providências pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, regualrize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32267537.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024485-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW AUTO PECAS LTDA - ME, DARCY ALVES FLAUSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32267955.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE BASTOS MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32268268.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

DESPACHO

ID nº 32276139 – Diante do julgamento proferido no Conflito de Competência nº 5023353-32.2018.4.03.0000, pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-94.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: D.N.A.N. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, NORIVAL CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de ID nº 32271619, bem como da designação de novas hastas.

Após, aguarde-se sobrestado a realização dos leilões.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005921-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 32278721 - O Ministério Público Federal foi cientificado quanto à decisão proferida no ID nº 30889186, consoante se infere na aba "expedientes".

Desta forma, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação e, oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID's 31522518 e 31062067: Conforme já decidido pelo Juízo, considerando que a parte impetrante sagrou-se vencedora na lide, não há que se falar na juntada de planilha dos valores pagos a título de ICMS na BC do PIS/COFINS para apurar o percentual de levantamento dos depósitos.

Considerando que a questão encontra-se pendente de decisão em sede recursal junto ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a notícia acerca dos efeitos em que recebido o agravo, tal como determinado na decisão ID 30716478, a fim de se evitar irreversibilidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027120-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que determinou a suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema Repetitivo 1014).

Alega que mencionados Recursos Especiais tratam apenas da exclusão do serviço de capatazia da base de cálculo do Imposto Importação, não abrangendo a exclusão de serviços de frete e seguro.

Por esta razão, invoca o disposto no artigo 356 do CPC, o qual prevê expressamente que o Juiz decidirá parcialmente o mérito quando o processo envolver outras matérias que estejam prontas para serem decididas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por certo, que este Juízo não desconhece o disposto no artigo 356 do Código de Processo Civil.

Todavia, no presente caso, o feito não está em termos para julgamento parcial, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade indicada como coatora.

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da mencionada preliminar, indicando qual autoridade deve figurar no polo passivo da demanda.

Cumprida tal determinação, oficie-se tal autoridade para que preste suas informações no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pela CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028982-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA VIOTTI MARTINS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (ID's 2593801 e 25993804).

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos após transferência dos valores depositados nos autos à exequente.

Entende ainda serem devidas as custas de reparação do imóvel, entregue em más condições.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não há condenação expressa na sentença proferida nos autos, transitada em julgado, para a reparação do imóvel.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MARCIEL ROSA FÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

ID's 32045021 a 32045026: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, **observando, ainda que o recolhimento deverá ser junto à CEF**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 32267974), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANIELI APARECIDA PITOSSA BOTELHO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 28676963, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito, observando-se que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, afim de incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo determinou o prosseguimento do presente, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria.

Assim, considerando que elaborados os cálculos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Certifique-se o recolhimento das custas.

Civil. Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratar de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Deixo de receber a petição de ID nº 31188828 em aditamento à inicial, face à expressa discordância das RÉS, nos termos do art. 329, II do NCPC.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação redesignada para 16/06/2020, às 13:00 h, na CECON.

Nada a decidir com relação à petição de ID nº 31852299, pois idêntica à de ID nº 31188828.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem as autoras a concessão de medida que reconheça o direito de não recolherem as contribuições sociais (dispostas no artigo 22, inciso I, e contribuição SAT, disposta no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) sobre o adicional de 1/3 de férias, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade das contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na dicção do artigo 150-IV, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que tais verbas são pagas para seus empregados a título indenizatório e que não representem remuneração em contraprestação de serviços não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, nem tão pouco seu pagamento enseja a obrigação tributária prevista no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de autorizar as autoras a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não se sujeita à autocomposição.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem as autoras a concessão de medida que reconheça o direito de não recolherem as contribuições sociais (dispostas no artigo 22, inciso I, e contribuição SAT, disposta no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) sobre o adicional de 1/3 de férias, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade das contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na dicção do artigo 150-IV, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que tais verbas são pagas para seus empregados a título indenizatório e que não representem remuneração em contraprestação de serviços não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, nem tão pouco seu pagamento enseja a obrigação tributária prevista no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de autorizar as autoras a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não se sujeita à autocomposição.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratar de cálculos complexos, geralmente de pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008688-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: CASA DA MOEDADO BRASIL
Advogado do(a) SUSCITANTE: GABRIELLA NERY BARROS - RJ141016
SUSCITADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA proposto após o esgotamento das medidas de execução forçada nos autos nº. 0010786-92.2015.4.03.6100 em que alega o autor a inexistência da necessária separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios, bem como indícios de fraude, com base em decisão tomada pelo juízo estadual em outro processo.

Defiro o processamento, devendo a parte autora informar os endereços para citação dos sócios, nos termos do art. 135, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Face à constrição do montante integral da dívida pelo BACEN-JUD, defiro o levantamento do valor depositado e maior pela devedora no ID nº 32234938, mediante a expedição de ofício de transferência para a conta indicada na petição ID 31667128.

Expeça-se alvará de levantamento do montante constrito em favor da CEF, conforme determinado no ID 29556835.

Após a destinação dos valores, considerada a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido retro, ante a existência de endereços não diligenciados constantes nas certidões de ID [23264068](#) e [23264068](#).

Expeça-se mandado para os seguintes endereços:

RUA PROF VASCO RAIMUNDO DE BRITO 21 CASA 1, BAIRRO: PQ MANDAQUI, SAO PAULO - SP, CEP: 02422-210

RUA FERNANDO PESSOA, 378 - VILA DIONÍSIA - SAO PAULO - CEP 02670-000

AV INTERLAGOS Nº: 1609 TORRE B APTO 2 E 23 - JARDIM UMUARAMA - SAO PAULO CEP: 04661-100

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR TEODORO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário, notadamente a decisão proferida no ID 28993929, que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006433-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID's 32152257 a 32152261: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 31041251, notificando-se o impetrado para informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO COMETA S.A., AUTO VIACAO 1001 LTDA, AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam as autoras a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da DELIBERAÇÃO Nº 955 até ao menos a conclusão e aprovação do novo marco regulatório para o serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros, cujos trabalhos estão a cargo do Grupo de trabalho GT TRIIP, instaurado pela própria ANTT por meio da Portaria nº 339/2019, como forma de assegurar a lisura, transparência, moralidade e segurança jurídica.

Requer também seja determinado à ré que se abstenha de deliberar sobre pedidos de autorização, por terceiros, para o serviço regular de TRIIP nos mercados já operados pelas REQUERENTES, até a conclusão e aprovação do novo marco regulatório para o serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros, cujos trabalhos estão a cargo do GT TRIIP, instaurado pela própria ANTT por meio da Portaria nº 339/2019, como forma de assegurar a lisura, transparência, moralidade e segurança jurídica.

Ainda em sede de tutela de urgência, pleiteia determinação para que a ré conheça de pedidos de impugnação previstos nas Portarias SUPAS nºs 249/2018 e 258/2018, ilegalmente revogadas pela DELIBERAÇÃO Nº 955, que devem ser analisados em observância ao devido processo legal e em respeito aos princípios da motivação, da impessoalidade, da moralidade e à Lei Federal nº 9.784/1999.

Subsidiariamente, requer-se sejam os pedidos acima listados deferidos ao menos enquanto perdurar a atual crise de saúde decorrente do COVID-19 (ou seja, até que sobrevenha a revogação da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS), na medida em que dificulta profundamente o controle social e a transparência do devido processo legal regulatório (o qual já foi gravemente inobservado pela REQUERIDA) e que a ANTT vem cometendo excessos indevidos no uso de seu poder regulatório e na aplicação da DELIBERAÇÃO Nº 955.

Alega, em extensa petição inicial, que a DELIBERAÇÃO Nº 955 foi criada às escondidas, dispensando um contraditório mínimo e a legalmente obrigatória participação social, motivo pelo qual o setor foi tomado por um verdadeiro efeito-surpresa.

Argumenta que a ANTT alterou de forma relevante o marco regulatório vigente do TRIIP (infrindo diretamente em direito classificado como social) sem consultar os regulados e sem estudar os efeitos negativos que poderiam advir de sua decisão.

Aduz ter sido estabelecida a retroatividade de suas disposições, o que no seu entender configura ato inconstitucional.

Entende, imperiosa a concessão de liminar requerida para se romper o quanto antes o cenário de ilegalidade e de extrema insegurança jurídica, ocasionado por Deliberação que desrespeitou por completo as formalidades que a lei impõe sejam observadas, eis que o devido processo legal regulatório foi flagrantemente atropelado e merece imediata atuação do Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do Artigo 24, inciso IV da Lei nº 10.233/2001, cabe à ANTT:

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Antes da edição da Deliberação nº 955/2019, as empresas de transporte terrestres usualmente praticavam a transferência de linhas, “subautorizando” o Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (“TRIIP”), o que no entender da ANTT contrariava o contexto de liberdade tarifária.

Ao analisar o caso concreto relativo ao Processo Administrativo nº 50501.346390/2018-26, o qual ensejou a edição da deliberação ora impugnada, entendeu por bem a prolator da decisão ID 32251157, após todos os estudos realizados internamente, determinar a adoção de “medidas normativas e administrativas que prevejam a vedação expressa da possibilidade de transferência de mercados no serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, bem como as demais alterações e providências previstas na Minuta de Deliberação DDB (1655275), por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.”.

Ao menos em uma análise prévia, própria desta fase processual, não verifico a patente ilegalidade do ato praticado.

A revogação é oriunda do órgão competente, e não aparenta acarretar tamanho efeito econômico nas atividades da parte autora, que não demonstrou a perda de nenhuma de suas autorizações, nem tampouco demonstrou anexou provas do efetivo prejuízo que lhe foi gerado pelo ato.

Denota-se que a intenção da ré foi fomentar a abertura de mercado e a livre concorrência, concedendo a licença às empresas que antes pretendiam apenas exercer a atividade na qualidade de cessionárias de mercado, o que não me parece arbitrário ou mesmo inconstitucional em uma primeira análise.

Ademais, os requisitos formais que a parte alega não terem sido observados pela ré somente poderão ser analisados ao final, após o devido contraditório.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região em caso semelhante, ocasião em que foi negado o pedido de sustação do ato aqui discutido, “a competência normativa da ANTT, para editar a Deliberação n.º 955/2019, e a própria legitimidade/legalidade do ato normativo - que, segundo a agravante, deveria ter sido precedido de audiência pública, com consulta aos interessados e análise de impacto regulatório - são questões (complexas e técnicas) controvertidas e demandam amplo contraditório e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento” (Agravo de Instrumento 5001097-97.2020.4.04.0000, relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, 30.01.2020.).

Por fim, trata-se de ato editado há cerca de seis meses, o que afasta a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, nem mesmo diante da superveniência da pandemia do novo coronavírus.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não se sujeita à autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

Conforme se depreende da petição id 32269012, a parte impetrante, nos termos do previsto no artigo 100, § 1º da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Deiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA, A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência, nos termos do art. 906, §único, CPC, **mediante a indicação dos dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento.

Int-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo concedido no despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DALUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DALUZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TELXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

DESPACHO

Comprove a exequente a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID 29290615, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também acerca da formalização do acordo com a devedora, conforme salientado pelas partes.

Ressalte-se que a liberação do veículo somente será determinada após a prova da satisfação do crédito da parte credora.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008536-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIO AROUCA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro em que pleiteia o embargante o imediato desbloqueio do da quantia de R\$20.595,94 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) efetuado na conta corrente e poupança mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3018-x, conta nº 27.590-5.

Alega que mantém junto ao Banco do Brasil conta em que figura como co-titular sua filha, ADRIANA CARLA AROUCA, parte executada nos autos nº. 5021170-24.2018.4.03.6100 e que dos valores bloqueados 6.087,78 (seis mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) se referem à aposentadoria e R\$14.508,16 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos) à poupança, ambos impenhoráveis.

Afirma que a conta é movimentada exclusivamente pelo ora embargante, residente em São José do Rio Preto/SP, vez que a filha reside em Brasília.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, vez que este comprovou a existência de patrimônio incompatível como benefício pleiteado, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Promova o embargante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Passo a analisar o pedido urgente formulado.

Conforme sedimentado na Jurisprudência, no caso de conta conjunta mantida em instituição bancária, a "constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.).

Os documentos anexados aos autos não comprovam que a conta seja utilizada exclusivamente movimentada pelo embargante.

Dessa forma, considerando que não há prova de que os valores sejam de propriedade exclusiva do embargante, medida de rigor a liberação de metade do valor constrito, na forma do entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Em face do exposto, determino o desbloqueio de metade do valor objeto de constrição nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5021170-24.2018.4.03.6100,

Determino ainda que o saldo remanescente permaneça bloqueado, até decisão final dos presentes embargos, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Cite-se a OAB por publicação, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID nº 32215049:

“Tratam-se de embargos de terceiro em que pleiteia o embargante o imediato desbloqueio do da quantia de R\$20.595,94 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) efetuado na conta corrente e poupança mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3018-x, conta nº 27.590-5.

Alega que mantém junto ao Banco do Brasil conta em que figura como co-titular sua filha, ADRIANA CARLA AROUCA, parte executada nos autos nº. 5021170-24.2018.4.03.6100 e que dos valores bloqueados 6.087,78 (seis mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) se referem à aposentadoria e R\$14.508,16 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos) à poupança, ambos impenhoráveis.

Afirma que a conta é movimentada exclusivamente pelo ora embargante, residente em São José do Rio Preto/SP, vez que a filha reside em Brasília.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, vez que este comprovou a existência de patrimônio incompatível com o benefício pleiteado, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Promova o embargante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Passo a analisar o pedido urgente formulado.

Conforme sedimentado na Jurisprudência, no caso de conta conjunta mantida em instituição bancária, a “construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:).

Os documentos anexados aos autos não comprovam que a conta seja utilizada exclusivamente movimentada pelo embargante.

Dessa forma, considerando que não há prova de que os valores sejam de propriedade exclusiva do embargante, medida de rigor a liberação de metade do valor constrito, na forma do entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Em face do exposto, determino o desbloqueio de metade do valor objeto de construção nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5021170-24.2018.4.03.6100,

Determino ainda que o saldo remanescente permaneça bloqueado, até decisão final dos presentes embargos, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Cite-se a OAB por publicação, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.”

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912, RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a observância à ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º da Lei 12.871/2013, concedendo-lhe o direito de participação no Programa Mais Médicos, prorrogando-se o contrato pelo período de 3 anos, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Alega ser médica formada pela “Escuela Latinoamericana de Medicina” em Cuba desde 2015 (documento 01 – diploma de conclusão) e com especialização em “Saúde da Família” concluída em Novembro de 2017 pela Universidade Federal de São Paulo (documento 02 – certificado de conclusão), tendo trabalhado no programa mais médicos.

Aduz que em razão da pandemia COVID-19, a autoridade coatora Impetrada publicou o Edital de Chamamento Público nº 5, de 11.03.2020, voltado à contratação temporária no âmbito do programa “Mais Médicos”.

No entanto, informa que a participação dos médicos na seleção limitou-se apenas aos profissionais que tenham o registro perante o Conselho Federal de Medicina, o que entende descabido.

Este Juízo determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de Brasília, sede da autoridade impetrada.

Instaurado conflito negativo de competência, tendo sido reconhecida a competência deste Juízo pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição, bem como acerca da fixação da competência deste Juízo.

Postergo a análise do pedido liminar para a após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos a última declaração de renda, e demais documentos que entender pertinentes, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC. Ressalte-se que a impetrante é médica, tendo cursado faculdade no exterior, bem como que em sede de ação mandamental sequer há ônus sucumbenciais.

Sem prejuízo da providência acima e no mesmo prazo concedido pelo Juízo, diante das restrições de locomoção dos Oficiais de Justiça impostas pelo coronavírus e a impossibilidade de encaminhamento do Ofício pelos correios durante o período de teletrabalho compulsório, informe a impetrante o endereço eletrônico para notificação do impetrado.

Solicite a Secretaria ao Juízo do Distrito Federal o encaminhamento das peças processuais para serem anexadas ao presente.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004214-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CUNHALOUZADARIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Ante a demonstração do cumprimento da liminar pelo impetrado, cumpra-se a parte final da determinação ID 31941891.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ

DECISÃO

Mantenho a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda da resposta do réu por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão ID 30369122 no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o Departamento de Polícia Federal também não possui personalidade jurídica para figurar como parte em processo judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se conforme já determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027361-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32305260 A 32305300: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026269-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILINK TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 166/1198

DESPACHO

ID's 29556427 e 32215817 a 32215819: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012915-36.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

Advogados do(a) REU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SILVESTRE DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUCAS DIAS LEITE** (menor absolutamente incapaz), representado por **PATRICIA SILVESTRE DIAS**, ajuizada inicialmente em face da **UNIÃO FEDERAL**, com respectiva inclusão, a posteriori, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS-SP**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que o réu forneça o medicamento Translama (Ataluren), na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados, respeitando-se sempre as alterações de dosagem, que ocorrem com certa frequência, em virtude do resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo-lhe, assim, a integralidade de seu tratamento diretamente junto ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgics/Cjdu, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.

Como provimento definitivo, requer a parte autora que seja reconhecido o direito ao recebimento gratuito, urgente, e por tempo indeterminado, do medicamento em questão, bem como, seja a ré compelida a fornecê-lo, conforme prescrição médica.

Narra a inicial que o autor, Lucas Dias Leite, de 06 (seis) anos de idade, padece de doença grave, hereditária, genética, ligada ao Cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), CID G-71.0.

Relata que a DMD é uma doença neuromuscular, com devastadora progressão, não escolhendo raças e etnias. Sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia, até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce.

Aduz que, dentre esse baixo número de indivíduos, há ainda um pequeno grupo de doentes, cuja DMD é causada por um defeito genético específico, conhecido por mutação nonsense, no gene Distrofina (cerca de 13%), exatamente a hipótese do autor, o que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamento ainda mais específico.

Eclarece que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam mutação genética, que é feita como o uso do medicamento Translama (Ataluren).

Informa que, embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores da DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros na União Européia (EMA), o medicamento Translama (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado.

Por fim, informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, e que os tratamentos alternativos apenas proporcionam melhora das dores e fadigas nos dois primeiros anos; todavia, a doença é progressivamente degenerativa, e se não for usado medicamento específico, para interrupção desse processo, em breve o autor sofrerá a pior das consequências, a saber, a morte, de modo que não há como encontrar solução esportiva, sem valer-se da prestação jurisdicional.

O autor formulou pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação, em virtude de ser portador de doença grave e rara.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Com a inicial de fls.02/50, vieram os documentos de fls.51/114.

A fls.117/118 foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, sendo postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações e relatórios médicos por parte da autora e respectiva oitiva da ré.

A parte autora requereu a juntada de documentos a fls.120/127.

A fl.128 foi determinada a citação da União Federal.

Citada, a ré (União Federal) apresentou contestação a fls.130/165, pugnando pela realização de perícia médica (166/175). Em síntese, pugnou pela não concessão da tutela antecipada, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, "ad cautelam", a necessidade de citação do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, para comporem o polo ativo do feito. No mérito, aduziu a ré que o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na ANVISA constitui ilegalidade, nos termos do artigo 12, da Lei 6360/76 c/c o artigo 19-T, da Lei 8080/90; que para o tratamento da distrofia muscular que acomete o autor os cuidados multidisciplinares são essenciais, incluindo a fisioterapia, com alongamentos passivos e órteses tornozelo-pé noturnas, para reduzir as contraturas do tendão de Aquiles, e que o tratamento ideal é a administração de corticosteroides (prednisolona, prednisona e deflazacort), sendo que os corticosteroides devem ser introduzidos quando as capacidades motoras da criança atingem um *plateau*, normalmente entre 5-7 anos de idade. Que, também, há evidência atual sobre o benefício terapêutico da ventilação mecânica não-invasiva, para portadores de doenças neuromusculares, sugerindo alívio dos sintomas de hipoventilação crônica em curto prazo, aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Assim, sustentou que há tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, não devendo ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento sabidamente mais custoso e que sequer teve avaliada sua segurança, eficácia e qualidade. Pontuou, ainda, que resta claro que o custo do tratamento é altíssimo e o valor gasto com o fornecimento do medicamento afetaria a política do SUS, ressaltando que o tratamento não é curativo. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A fls.176/177 foi determinada a realização de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de tutela para depois do trabalho pericial.

O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos a fl.178 verso.

Quesitos e indicação de assistente técnico do autor a fls.180/182, reiterando a União Federal sua manifestação de fls.166/175 (fl.183).

O Ministério Público Federal apresentou quesitos a fl.179.

Laudo pericial juntado a fs.203/206.

Intimadas as partes a se manifestar, pugnou a parte autora pela concessão da tutela antecipada (fs.208/209), e a ré reiterou os termos de sua contestação, pugnando pela improcedência da ação (fl.213).

A fl.210 verso, pugnou o Ministério Público Federal para que lhe fosse efetuada a abertura de nova vista, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

Certidão de expedição de requisição de pagamento de honorários ao perito médico a fs.214/216.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à União Federal que fornecesse, de forma gratuita, imediata e contínua, ao ator, o medicamento Translama (Ataluren), conforme prescrição médica. Adicionalmente, deferiu-se, ainda, a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, acolhendo-se pedido da União Federal (fs.217/223 dos autos originais).

A União Federal manifestou-se, informando a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, e informou o trâmite administrativo para aquisição do medicamento, em face do desembaraço alfândegário sanitário. Referido recurso foi registrado sob o nº 5013075-066.2017.403.0000 (fs. 240/242).

O Município de São Paulo apresentou contestação (fs.243/245 e 247/249). Aduziu que o autor reside no município de Guarulhos, que deve responder como ente político, pelo pleito da inicial. Aduziu que o medicamento Ataluren teve seu registro negado pelo FDA, pela falta de estudos suficientes, que comprovem sua eficácia para portadores da Distrofia de Duchenne, e que o medicamento não possui registro na ANVISA. Requereu, assim, a reconsideração da decisão liminar, em face do Município, e que fosse chamado ao feito o Município de Guarulhos-SP.

Foi proferida decisão, a fl.252, que manteve a tutela antecipada, e considerou válida a integração do Estado e Município no feito, a teor do disposto no artigo 130, III, do CPC, determinando-se que as partes se manifestassem sobre o pedido de exclusão do Município de São Paulo, e inclusão do Município de Guarulhos-SP.

Manifestação da parte autora a fs.254/257.

O Município de São Paulo formulou pedido de reconsideração, para sua exclusão do polo passivo (fl.264).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fs.272/286). Aduziu a impossibilidade de o SUS dispensar medicamento sem registro na ANVISA, para afastar a incidência do disposto no artigo 19-T, da lei nº 8080/90. Pontuou que o medicamento é importado, e não conta com qualquer segurança do plano de vigilância sanitária pelo Estado brasileiro. Que a droga é de uso experimental, e que o recente voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 566.471 e 657.718, com repercussão geral, tratam do fornecimento de medicamento de alto custo, não disponíveis na lista do SUS e não registrados na ANVISA. E também o Tema 106, do STJ. Aduziu que nos casos de remédios de alto custo, não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a imprescindibilidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e sua família para aquisição, e que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na agência reguladora. Pugnou pela realização de audiência de conciliação, e apresentou quesitos, pugnando pela improcedência da ação.

O Município de São Paulo informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar, o qual foi registrado sob o nº 5016875-42.2017.403.0000 (fs.287/294).

A União Federal manifestou-se a fs.295/297, informando não se opor à exclusão do Município de São Paulo, e inclusão do Município de Guarulhos-SP.

Juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013075-06.2017.403.0000, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo recursal e determinou o sobrestamento do recurso de Agravo, em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia, de natureza repetitiva, pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.

Foi proferida decisão que excluiu o Município de São Paulo da lide, e determinou a inclusão do Município de Guarulhos-SP, determinando-se a sua citação, a comunicação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5016875-42.2017.403.0000, bem como, a intimação da União Federal, para que informasse sobre o cumprimento da tutela antecipada (fl.303).

A União Federal informou que enviou o Memorando nº 927/2017 à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, indagando acerca dos procedimentos tomados ao cumprimento da tutela antecipada, requerendo que seja remetido o ofício diretamente ao Consultor Jurídico, para obter esclarecimentos (fl.311).

Citado, o Município de Guarulhos requereu seu ingresso no feito (fs.315/317) e apresentou contestação (fs.318/336). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o medicamento Translama não é padronizado na REMUME. Nesse âmbito, pontuou que, estabeleceu-se uma divisão de tarefas no SUS, no que tange ao fornecimento de medicamentos, de maneira que o sistema básico de saúde fica a cargo dos Municípios (medicamentos básicos), o fornecimento de medicamentos classificados como extraordinários compete à União e os medicamentos ditos excepcionais são fornecidos pelos Estados. No mérito, pontuou que o medicamento não possui registro na ANVISA, sendo que a mera alegação de que o mesmo encontra-se aprovado em alguns países não é suficiente para atestar a eficácia e segurança, sendo temerária a determinação de seu fornecimento pelos entes públicos. Aduziu que não há prova cabal da inefetividade dos tratamentos usualmente fornecidos para a moléstia da parte autora. Aduziu que não se pode ignorar ainda o fato de que a aquisição do insumo gerará um dispêndio de R\$136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais) a unidade, quantia esta que poderia ser aplicada na saúde para atendimento de um maior número de pessoas. Salientou que, com a devida vênia, existindo tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS, não se mostra razoável compelir o Poder Público a fornecer medicamento significativamente mais oneroso, sem aprovação na ANVISA e que possui efeito paliativo. E que o fornecimento de medicações de altíssimo custo acaba por esbarrar nos limites financeiros dos governos, seja federal, estadual ou municipal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Apresentação de quesitos, pelo Município de Guarulhos, a fl.341.

Foi determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação (fl.343).

A União Federal requereu a juntada de documentos, entre os quais, a Nota Técnica nº 92/SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SE/MS, que dispõe sobre o medicamento pleiteado, ressaltando que o laboratório do Ataluren sequer solicitou o registro do medicamento na ANVISA, e o FDA, órgão americano, negou a comercialização do medicamento nos EUA, por considerar que tal medicamento não demonstrou eficácia superior ao placebo. Requereu, ainda, que a parte autora apresente relatório médico, atualizado, trimestralmente, para constar a quantidade da necessidade do medicamento (fs.344/347 e 348/354).

Juntada de mensagem eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 5019445-98.2017.403.0000, interposto pelo Estado de São Paulo, em face da tutela antecipada, o qual teve negado o efeito suspensivo pleiteado (fs.356/359).

Réplica apresentada a fs.360/384. Pontuou o autor sobre a manifestação da União Federal, aduzindo que a União se recusa a fornecer o medicamento Translama (Ataluren), não obstante seja reconhecido pela comunidade médica mundial como único tratamento existente para a doença do autor. Aduziu que, embora não tenha registro na ANVISA, o medicamento possui registro, para uso e comercialização, em mais de 31 (trinta e um) países, após aprovação de registros pela União Européia (EMA). Aduziu que não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Pontuou que, em termos de custo/gastos, segundo relatório das Nações Unidas, ao menos 200 (duzentos) bilhões são desviados todos os anos do Brasil, valor superior aos gastos com Educação e Saúde, e que, segundo a Revista Veja, o custo com corrupção no Brasil é estimado em 82 bilhões de reais, ou, 2,3% do PIB. Pontuou que o que se pretende com a presente ação não é afirmar que os recursos da administração pública são infinitos, em absoluto, mas o que se espera é que os administradores tenham gestões conscientes, eficientes e honestas, uma vez que o autor pretende apenas o resguardo de seu direito a vida, mediante tratamento existente, que pode ser a sua última esperança de vida. Pugnou pela procedência da ação.

A fl.385 foi proferido despacho, que, à consideração de que o procedimento de compra do medicamento estaria suspenso desde 08/01/2018, determinou que a União Federal se manifestasse sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, a fs.217/223. Outrossim, determinou-se a intimação do perito judicial, para responder aos quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo (fl.286) e Município de Guarulhos (fl.341).

Manifestação da União Federal, por cota, a fl.386, informando que encaminhou novo ofício ao Ministério da Saúde, porém, sem resposta conclusiva.

A fl.388 foi proferido despacho, que determinou a intimação dos corréus Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, acerca das diligências adotadas para cumprimento da tutela antecipada deferida (fs.217/223). Outrossim, determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos informações sobre o custo mensal do medicamento, possível orçamento e informações sobre a importação, e prescrição médica atualizada.

O Município de Guarulhos manifestou-se a fs.392/393, requerendo a intimação da União Federal para cumprir a obrigação, por se tratar de medicação não aprovada pela ANVISA e de alto custo.

Manifestação da parte autora, requerendo a juntada de planilha de custo/orçamento para importação aquisição do medicamento, de um único fornecedor autorizado, para fins de substituição da obrigação de fazer da União, e pugnando pela concessão de prazo para juntada da prescrição médica atualizada (fs.394/402).

A fl.403 foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, e determinado que se aguardasse o cumprimento do mandado de intimação ao Estado de São Paulo.

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos atualizados (fs.404/408).

A União Federal manifestou-se, por cota, informando que encaminhou a documentação do autor ao Ministério da Saúde (fl.409).

O perito judicial manifestou-se, prestando esclarecimentos e respondendo aos quesitos do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos (fs.411/413).

Manifestação do Estado de São Paulo, a fl.414, informando que foi efetuado um acordo entre os entes públicos Estado e União Federal, no sentido de que a União atenderia o autor fornecendo os medicamentos e insumos solicitados.

Foi proferido despacho, determinando a intimação das partes acerca da resposta do perito judicial, bem como, da União Federal, para que informasse as providências adotadas para o fornecimento do medicamento (fl.415).

A União Federal requereu a juntada das informações do Ministério da Saúde, informando que forneceu o medicamento ao autor até maio/2019 (fl.416/422 e 423/434).

Nova manifestação da União Federal, a fs.436/437, requerendo sejam apresentados relatórios médicos atualizados, e reapreciada a liminar, ante o fato de o FDA negar a comercialização do medicamento nos EUA.

Juntada de mensagem eletrônica, encaminhando cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013075-06.2017.403.0000, ao qual negou-se provimento (fs. 447/450).

A parte autora requereu a juntada da documentação médica atualizada, para continuidade do fornecimento do medicamento pleiteado (fs.452/456).

Manifestação da parte autora sobre as informações complementares do perito judicial (fls.457/458).

Foi determinado que se desse vista à União Federal acerca dos documentos médicos atualizados do autor (fl.459).

Manifestação da União Federal, a fl.460, informando que enviou ofício e documentos ao Ministério da Saúde.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls.462/463, requerendo que o perito judicial seja intimado a indicar a fonte, faça referência bibliográfica e/ou junte cópia dos estudos mencionados no laudo pericial e esclarecimentos.

A parte autora manifestou-se, informando que os medicamentos fornecidos, na dosagem de 125 mg esta em vias de esgotar-se, e na dosagem de 250mg seria suficiente somente até janeiro/19, requerendo a intimação da União para fornecimento do quantitativo necessário, para não haver interrupção no tratamento (fls.465/473).

O município de Guarulhos manifestou-se, apresentando questionamentos complementares ao perito judicial, e apresentando manifestação de seu assistente técnico (fls.474/476).

A fl.477 foi determinada a manifestação da União Federal acerca da petição de fls.465/473, e a intimação do perito, para que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo MPF e Município de Guarulhos (fls.462/463 e 474/476).

Manifestação da União Federal, a fl.479, requerendo prazo de dez dias para atender à determinação judicial, no tocante ao esclarecimento da comprovação da totalidade dos medicamentos fornecidos ao autor, o que foi deferido, a fl.484.

A União Federal requereu a juntada das informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls.486/489).

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos atualizados (fls.490/494).

O perito judicial prestou esclarecimentos a fls. 495/496.

Foi determinada vista às partes, acerca dos esclarecimentos do perito (fl.497).

A parte autora manifestou-se, a fls.498/501, trazendo a informação de que, em abril/19 o medicamento Translarna (Ataluren) foi aprovado e registrado pela ANVISA, e, portanto, tem certeza e eficácia testada e comprovada, e preenche a ação, assim, ainda que a-posteriori, os requisitos exigidos no REspe nº 1657.156 (25/04/2018).

O Município de Guarulhos manifestou-se a fl.502, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se, e requereu, em seguida, a juntada de manifestação do Assistente Técnico do Município, quanto aos esclarecimentos do perito judicial, requerendo nova intimação do perito, para esclarecer novos quesitos (fls.503/505).

O Estado de São Paulo manifestou-se a fls.508/509. Pugnou pela improcedência da ação.

A União Federal manifestou-se a fls.511/512. Pugnou pela improcedência da ação.

A fl.513 foi determinada a intimação do perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Município de Guarulhos (fls.503/507).

A parte autora requereu a juntada de documentação médica atualizada (fls.514/517).

Informações trazidas pela União Federal, oriundas do Ministério da Saúde (fls.518/538).

O perito judicial prestou novos esclarecimentos a fls.539/541. Informou que o ATALUREN encontra-se, atualmente, com registro na ANVISA, sob o nº 157700001, data de registro em 29/04/2019, processo nº 25351.717381/2017-67.

Foi determinada ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito, fixado o valor dos seus honorários complementares e determinada a expedição de requisição de pagamento (fl.542).

A fl.548 foi determinada a intimação das partes, acerca da digitalização dos autos.

O Município de Guarulhos manifestou-se, requerendo a juntada de manifestação de seu assistente técnico, concluindo que o medicamento pleiteado pela parte autora não possui estudos e trabalhos científicos que comprovem sua real eficácia e segurança, carecendo de maiores estudos (fls.549/551).

Sob o Id nº 26963935 (autos digitalizados) foi proferido despacho, determinando-se a intimação das partes acerca dos documentos digitalizados voluntariamente pela União Federal, e que, em seguida fosse dada vista ao MPF, e viessemos autos conclusos para sentença.

A União Federal manifestou ciência da digitalização e do último despacho (id nº 27516755).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do pedido (id nº 28044156).

A parte autora manifestou ciência acerca da digitalização dos autos (id nº 28219354).

O Município de Guarulhos requereu vista dos autos, em 09/03/2020 (id nº 29354765).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio a preliminar arguida pelo Município de Guarulhos, de ilegitimidade passiva.

Preliminar: Ilegitimidade passiva:

Arguiu o Município de Guarulhos a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o medicamento Translarna não é padronizado na REMUME, havendo uma divisão de tarefas no SUS, no que tange ao fornecimento de medicamentos, de maneira que o sistema básico de saúde fica a cargo dos Municípios (medicamentos básicos), o fornecimento de medicamentos classificados como extraordinários compete à União e os medicamentos ditos excepcionais são fornecidos pelos Estados, não caberia ao ente municipal a obrigação de fornecer o medicamento.

Sem razão, todavia.

Observo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no tocante à solidariedade dos órgãos federativos (União, Estados e Municípios) componentes do Sistema Único de Saúde – SUS - quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. **O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais.** O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. **3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.** (AgRg no REsp 1225222 / RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 05/12/2013) 8. No caso em tela, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora, portadora de esquizofrenia (CID: F20.0), necessita fazer uso de medicamento "antipsicótico" da classe das "fenotiazinas". 9. De acordo com o laudo pericial o medicamento STÉLAZINE é uma "trifluoperazina" e é, "dos derivados da fenotiazina, a que possui maior atividade, segundo-lhe, em ordem decrescente, a clorpromazina, a proclorpromazina, a promazina e a meprazina". A trifluoperazina tem a vantagem de efeito persistente por longo tempo (8 a 12 horas) e também de não acarretar letargia, o que é muito freqüente quando se administra uma das outras fenotiazinas. Graças à sua ação depressora, exercida sobre o sistema nervoso central, vem sendo empregada com sucesso no tratamento de distúrbios mentais ou emocionais moderados, que ocorrem isolados ou em associação com doenças físicas ou condições psicossomáticas. É aprovado pela ANVISA para o uso em Esquizofrenia e outras enfermidades mentais. Não se recomenda a troca de medicamento quando este está apresentando eficácia terapêutica." _ resposta ao quesito 02 do laudo. 10. E continua em resposta aos quesitos 03 a 06 do juízo (...). A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI 8.080/90. LÓGICA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão discorre expressamente acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A corroborar o já exposto no acórdão embargado, cumpre citar alguns julgados do STF e do STJ, também no sentido de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no art. 198, caput e §§, da CF/88 e na Lei n. 8.080/1990: STF, 1ª Turma, AgReg no AI nº 808059/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2.12.2010, DJ de 31/01/2011; STJ, Segunda Turma, AgReg. no REsp. 1.159.382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2010, DJ 01/09/2010. 3. A condenação da União não implica ofensa ao princípio da separação de Poderes, nem grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde. 4. Não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Público do dever constitucional de prestar tratamento médico digno e eficaz, inclusive com fornecimento de medicamentos aos que não possam condições de custeá-los, o que não pode ser eximido pela lógica da reserva do possível. 5. Em suma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. 6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária 2292247, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 11/09/2019).

Assim, plenamente legítimos quaisquer dos entes da Federação, ou todos, em conjunto, para responder pela ação que visa o fornecimento de medicamentos, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva, e, pela mesma razão, em face de a União Federal e o Estado de São Paulo serem partes legítimas para integrar o polo passivo, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Município, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar.

MÉRITO:

DO DIREITO À SAÚDE

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 196 da [Constituição Federal](#) de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Referido dispositivo legal efetiva a proteção constitucional à saúde (direito público subjetivo), como projeção do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Tratando-se de direito fundamental, o indivíduo pode exigir do Estado uma obrigação de fazer.

De se registrar que a saúde tem natureza jurídica de direito social (art. 60, caput, da Constituição Federal), sendo classificado como direito de segunda geração, que impõe ao Estado uma prestação positiva.

É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação não apenas de regulamentar as ações e serviços de saúde como também a de concretizar – por execução direta ou através de terceiros – o pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Um dos objetivos do SUS é a “assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990).

O atendimento integral alcança a “assistência farmacêutica integral, inclusive farmacêutica” (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990) e, mais do que isso, traduz princípio das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS, significando “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Está legalmente associada ao atendimento integral a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080/1990, a assistência terapêutica integral referida na alínea “d” do inciso I do art. 6º do mesmo diploma legal consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011);

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da [Constituição](#).

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, elencado do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela parte autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento tratou da “obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), **negrito nosso**.

Além disso, de rigor mencionar-se os termos do RE nº 657.718/MG, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratou da **dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA**, bem como, do **RE nº 566.471/RN**, pela mesma Suprema Corte, que cuidou da dispensação de medicamentos de alto custo, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, ainda não julgados.

Nesse contexto, as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs.

Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Poder Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis.

É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Por sua ordem, o artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais.

O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R).

É também de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

II - REQUISITOS FIXADOS NA TESE nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp Nº 1.657.156/RJ - Medicamentos não incorporados na lista do SUS).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que privilegiam os precedentes judiciais e dão concretude ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Tais mecanismos têm por escopo proporcionar racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, sendo um desses mecanismos o representado pelos recursos repetitivos.

Fixada a tese no julgamento dos recursos repetitivos, ela terá eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A inobservância da tese fixada em sede do julgamento dos recursos repetitivos enseja inclusive reclamação para garantir sua observância (art. 928, inciso II, c.c. art. 988, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Tecidas tais considerações, impende registrar a existência de tese acerca da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por parte do Superior Tribunal de Justiça (Tese 106).

Verte-se da referida tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão no sentido de que os requisitos estipulados só serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento, o que ocorreu em 25 de abril de 2018, **negrito nosso**.

III- REQUISITOS FIXADOS NA TESE 500- DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 657.718/MG) – DJE 04/06/2019 – Medicamentos sem registro na ANVISA

Observo que, nos termos do RE nº 657.718/MG (julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, DJE 03/06/2019), que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, foram fixadas, igualmente, premissas jurídicas que podem/deverem nortear o julgamento dos processos que versam sobre o tema, ainda que distribuídos em data anterior à conclusão dos julgamentos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a tese 500, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim foi assimendada:

“O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (disponível in: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>, acesso em 17/06/2019)

IV- TEMA 06- STF- DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE COMPRÁ-LO (RE 566.471/RN)

De se registrar, por fim, no tocante à temática de fornecimento de medicamentos, que, além da questão do registro junto à ANVISA, e critérios para fornecimento do medicamento para doenças raras, o Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2007, reconheceu, também, a existência de repercussão geral da matéria debatida em Recurso Extraordinário, sob o nº 566.471/RN, no qual se debateu a controvérsia sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, sendo que, em 11/03/2020 foi proferido julgamento de mérito, pelo Pleno, que negou provimento ao recurso extraordinário em questão, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin, que lhe dava parcialmente provimento, com impedimento do Ministro Dias Toffoli, e ausência, por licença médica, do Ministro Celso de Mello (negrito nosso)

Assim, a maioria dos ministros - 08 votos no total – desproveu o recurso tendo como condutor o voto do relator, ministro Marco Aurélio, proferido em setembro de 2016, sendo que a vertente vencedora entendeu que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS), e que as situações excepcionais ainda serão definidas na formulação da tese de repercussão geral (Tema 6). Disponível in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>, acesso em 11/05/2020, negrito nosso.

CASO SUB JUDICE

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora o fornecimento do medicamento Translama (Ataluren), sob o fundamento de encontrar-se o menor Lucas Dias Leite, de 06 (seis) anos de idade, ora representado por sua genitora, Patrícia Silvestre Dias, acometido de doença raríssima e grave, hereditária e genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)- CID: G71.0

Inicialmente, observo que o Relatório Médico juntado com a inicial, datado de 29/02/2016, assinado pela médica Dra. Bernadete Dutra Resende- CRM/SP nº 77.964, especialista em Neurologia Infantil- Doenças Musculares, e doutora em Medicina pela FMUSP, que acompanha o autor, assim apresenta o quadro médico do requerente:

“O paciente Lucas Dias Leite, DN 11/10/10, filho de Patrícia Silvestre Dias e Gimar dos S. Leite, é portador de Distrofia Muscular de Duchenne- CID 10: G71.0. O diagnóstico foi confirmado por sequenciamento genético do gene da Distrofina — XP21.0 que detectou mutação de ponto fora de fase (nonsense) (resultado anexo).

A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença rara e se destaca por ser a doença fatal mais frequente da infância. É uma doença genética, com herança ligada ao X, com incidência de 1:3.500 meninos nascidos e prevalência de 1:6.000. Clinicamente é caracterizada por fraqueza muscular progressiva que inicia a partir dos 3 anos de idade, evoluindo com perda da marcha entre 8 e 12 anos, seguido de acentuada atrofia muscular-esquelética e grave deformidade da coluna vertebral, culminando com a morte em torno dos 20 anos de idade, decorrente de insuficiência cardiorrespiratória.

Não existe cura para a DMD. Atualmente, o tratamento é paliativo com corticosteroide (1996) que mostrou ser eficaz na desaceleração da progressão da doença, porém, não modifica o curso fatal.

A fisiopatologia está relacionada com a ausência da proteína distrofina, componente da membrana da célula muscular, codificada pelo gene Xp21.0. As alterações no gene que provocam a DMD variam amplamente e correspondem a: 7% duplicações, 20% mutações de ponto e 72% deleções. Estas mutações determinam alterações na leitura pelo RNAm, interferindo na formação da proteína distrofina. Quando a leitura é interrompida (“mutação fora de fase”) a proteína distrofina não é produzida, determinando a DMD; quando a mutação permite a leitura (“mutação em fase”), forma-se uma proteína truncada, de menor peso molecular, que determina a Distrofia Muscular de Becker (DMB), que tem evolução clínica mais benigna, compatível com a sobrevivência além da 6ª década.

Desde o final da década de 90, iniciaram-se pesquisas para o desenvolvimento de “oligonucleotídeos anti-sentidos” que objetivam modificar a leitura da fita de DNA através do RNAm, transformando as “mutações fora de fase” para “mutação em fase”, determinando a produção de uma proteína truncada, com menor peso molecular, porém funcional.

A medicação Ataluren é um oligonucleotídeo anti-sentido, desenvolvido especificamente para as mutações de ponto sem sentido que produzirá a proteína distrofina com menor peso molecular, determinando a transformação da DMD, que tem evolução crônica, porém, benigna.

A medicação Ataluren é administrada via oral, uso contínuo, diariamente, em regime ambulatorial.

O menor Lucas Dias Leite, 5 anos, iniciou o quadro de fraqueza muscular progressiva aos 4 anos e apresenta ao exame neurológico atual quadro clínico leve, caracterizado por fraqueza muscular proximal (Força Muscular grau 4+/5), reflexos patelares hipotativos, Manobra de Gowers 2ª, marcha anserina discreta e pseudohipertrofia de panturrilhas. Menor está em tratamento regular com corticoterapia e programa de fisioterapia motora e aquática.

Solicito, por gentileza, a liberação da medicação Ataluren para o paciente Lucas Dias Leite, Sanas. **O tratamento com Ataluren, considerando o com quadro clínico leve, modificará a evolução e o curso clínico da doença de base, promovendo maior sobrevida e qualidade de vida.**

A medicação Ataluren foi liberada na União Europeia com nome comercial TRANSLARNA®. A dosagem é calculada pelo peso e sofrerá ajustes periódicos.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos”.

Observo que boa parte da discussão na presente ação, de concessão de medicamento para doença rara, se devia ao fato de o medicamento Translama (Ataluren) não possuir registro na ANVISA, o que veio a ocorrer no curso da demanda.

No ponto, observo que os requisitos fixados na Tese 500, do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgado do RE nº 657.718/MG – DJE 04/06/2019 – que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- 1) existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- 2) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
- 3) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

No caso em tela, conforme prova pericial realizada, inclusive, com diversos esclarecimentos e respostas a quesitos formulados por todas as partes, inclusive, pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o medicamento pleiteado preenche todos os requisitos constantes do aludido julgado, ou seja, inexistia pedido de registro na ANVISA, trata-se de medicamento órfão, para tratamento de doença rara (1), há existência de registro do medicamento em renomadas agências do exterior (31 países e junto ao Departamento Europeu de Controle de Medicamentos (2), e inexistia substituto terapêutico, com registro no Brasil (3), sublinhado nosso.

A esta conclusão se chega, efetivamente, a partir do relatório médico de fls.204/206 (autos originários antes da digitalização), subscrito pelo médico perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM nº 94.142, especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas e pós-graduado em perícias médicas e Medicina Legal pela Santa Casa de São Paulo informa que:

“De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora de: Distrofia muscular de Duchenne mutação nonsense (CID G 71.0). A Distrofia de Duchene é uma doença genética de caráter recessivo, ligada ao cromossomo X, degenerativa e incapacitante. O gene defeituoso é transmitido simultaneamente pelo pai e pela mãe, que é assintomática. No entanto, cerca de 1/3 dos casos ocorre por mutação genética nova. Só os meninos desenvolvem essa enfermidade, que se caracteriza pela ausência de uma proteína essencial para a integridade do músculo, que vai degenerando progressivamente. A criança nasce normal, mas demora um pouco para andar. Entre dois e quatro anos, cai muito; por volta dos sete anos deixa de correr, de subir escadas. Ao longo de todo esse período, ocorrem contraturas nas articulações. O quadro vai se agravando, até o comprometimento atingir toda a musculatura esquelética e surgirem problemas cardíacos e respiratórios, estes últimos em virtude das alterações ocorridas no músculo diafragma e não porque os pulmões estejam afetados. (...) Apesar de não ter cura, há medidas que podem ser tomadas para ajudar pacientes e familiares, além de haver tratamentos que visam suavizar os sintomas e proporcionar uma melhor qualidade de vida ao doente. **Entre os 5 e 7 anos de idade, fase em que as capacidades motoras da criança começam a ser afetadas, os portadores de Duchene podem ser submetidos a um tratamento que inclui a administração de corticosteroides. Além disto e exclusivamente para os portadores de mutação nonsense no gene distrofina, que interrompe de forma prematura a produção de uma proteína distrofina normal, existe o Ataluren (Translarna), medicamento órfão que ativa o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional.** O Translarna foi investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com Distrofia Muscular de Duchene, com capacidade de marcha, sendo comparada a administração de duas doses de Translarna (40mg/kg por dia e 80 mg/Kg por dia) com um placebo (tratamento simulado) por 48 semanas de tratamento. **No final do período, observou-se que os pacientes tratados com Translarna conseguiram caminhar distâncias maiores que aqueles que receberam o placebo, bem como houve melhorias em outros parâmetros de eficácia, incluindo aqueles diretamente ligados às atividades diárias dos doentes.** Não se observou diferenças entre a administração de 40mg/kg e a de 80mg/kg de Translarna (...). **Embora não seja comercializada no Brasil, ela está disponível na Europa em sachês com 125 mg, 250 mg ou 1000 mg. Não há indicação do uso da medicação Translarna para portadores de Duchenne sem a mutação nonsense. No caso em tela, temos que o periciando apresenta 6 anos de idade, mantém marcha e comprova mutação nonsense, preenchendo, desta forma, os critérios para a prescrição da medicação em discussão. Desta forma, considerando tratar-se de droga órfã, tem-se que o Translarna para o caso em tela é medicação indispensável ao periciando, inexistindo outro substituto similar ou equivalente no mercado.**” (negrito e sublinhado nosso).

Assim, verifica-se que as alegações contidas na inicial, de que o menor Lucas Dias Leite é portador da doença rara, Distrofia Muscular de Duchene doença genética de caráter recessivo, ligada ao cromossomo X, degenerativa e incapacitante, e que apresenta a mutação nonsense, para a qual o medicamento requerido (Translarna) ou Ataluren é indispensável, restou caracterizada nos autos, tendo em vista inexistir outro medicamento substituto similar ou equivalente no mercado.

Nesse sentido, a própria União Federal, em sua contestação, não negou a eficácia do medicamento em questão, apenas ressaltou a inexistência de registro perante a ANVISA, o alto custo do medicamento, e que “*é de extrema importância que seja esclarecida a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde, para ser fornecido gratuitamente a toda a população*” (fl.132).

E que “*portanto, quando se afirma que ataluren foi aprovado pela European medicines Agency (EMA), ou qualquer outra instituição reguladora, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas, tão somente, que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista*” (fl.132).

Contudo, tais alegações, de tratar-se de medicamento que não se encontra disponível em maior escala, e de forma gratuita e universal a toda população, e mesmo a inexistência de registro na ANVISA, situação que não mais subsiste, não podem prevalecer quando o que está em jogo é a própria vida humana, uma vez que, no caso, **não há, ao contrário do sustentado pela União Federal, tratamento alternativo eficaz**, sendo o uso do medicamento Translarna necessário para que se ative o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional, tal como exposto pelo perito judicial (negrito nosso).

Muito embora não haja cura para a Distrofia Muscular de Duchene, negar o fornecimento do medicamento Translarna equivaleria, em outros termos, a condenar o menor autor se privar do estado da técnica no tocante ao tratamento de sua saúde, observando que crianças entre os 5 e 7 anos de idade, justamente a fase do autor, passam a ter sua capacidade motora afetada, como exposto no laudo pericial.

No ponto, considerando as informações trazidas inicialmente pelo autor (fl.500 dos autos originários), de que o medicamento Translarna (Ataluren) foi aprovado pela ANVISA, em abril de 2019 (Resolução nº 1051, de 25/04/2019- Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos), informação que foi corroborada pelo perito judicial, que informou que o medicamento encontra-se com registro na ANVISA, sob o nº 157700001, data de registro: 29/04/2019, processo nº 25351.717381/2017-67 (fl.540), verifica-se que sequer haveria de incidir na espécie eventual restrição à sua concessão, nos termos do RE nº 657.718/MG – DJE 04/06/2019, tese 500, do STF (negrito nosso).

Ainda, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que tratou do fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, verifica-se que, a partir de abril/2018 (o que não abrangia o presente feito, que é anterior a referido julgamento) há de se observar os seguintes critérios cumulativos:

- 1 – “demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”;
- 2 – “devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar”; e
- 3 – “que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Pois bem

Ainda que no caso em tela não se aplicassem tais orientações, posto que o julgado em questão somente é aplicável a partir de abril/2018, verifica-se que a parte autora preenche os aludidos requisitos.

Quanto ao primeiro requisito, observo que o laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o medicamento pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário, não havendo substitutos no SUS.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 12 e 14 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

“ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).”

No caso, evidencia-se que restou preenchido o primeiro requisito em questão, eis que há laudo médico demonstrando a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento, e inexistência de outros fármacos fornecidos pelo SUS, além do que, o medicamento pleiteado passou a ser registrado pela Anvisa, e a parte autora é hipossuficiente, não tendo condições de arcar com o custo do medicamento.

No ponto, observo que tanto a União Federal, quanto os demais réus questionaram a imprescindibilidade do medicamento, por ser experimental, e tratar-se de tratamento alternativo (vinde contestações da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, inclusive com quesitos pertinentes).

Em tal aspecto, considera o Juízo satisfatórias as respostas do perito judicial, aos questionamentos em questão, no sentido de considerar-se a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento do autor.

Se não, vejamos.

Em resposta aos **quesitos da União Federal** (fls.167/169 dos autos), constantes de fl.206 dos autos originários, informou o perito judicial, dentre outros, que: “**não há outras medicações que possam agir na progressão da doença do periciando, de modo que o Translarna é considerada uma medicação órfã**” (questão 04), “**não há outro substituto similar ou equivalente no mercado**” (questão nº 06), “**que o periciando preenche os requisitos para uso da medicação, conforme discutido no presente laudo pericial**” (questão nº 08), “**não há medicação no SUS que possa alterar a evolução da doença**” (questão nº 12), “**que o medicamento tem efeito paliativo, resultando em melhor qualidade de vida para o periciando**” (questão nº 16).

Em resposta aos **quesitos do Ministério Público Federal**, informou o perito judicial que: “**os portadores da doença costumam ir a óbito em torno da segunda ou terceira década de vida, principalmente devido a complicações cardíacas e/ou respiratórias**” (questão nº 02), “**que o tratamento é paliativo, visto que não há cura para a doença, porém, resultando em melhora da qualidade de vida do portador da doença**” (questão nº 05), “**que a medicação Translarna está disponível somente na Europa, não sendo comercializada no Brasil, de modo que não há como estabelecer, com segurança, o custo da medicação no país**” (questão nº 06), “**que a medicação é indicada somente em portadores de mutação nonsense, conforme discutido no presente laudo pericial**” (questão nº 09).

No tocante aos **quesitos da parte autora** (fls.181/182 dos autos), destaco a informação de que “**o estudo com Translarna versus placebo mostrou que, após 48 meses de acompanhamento, houve uma melhora na qualidade de vida dos pacientes que fizeram uso de Translarna em relação àqueles que fizeram uso de placebo, inclusive na marcha, mostrando que a ausência da medicação contribui para a evolução natural da doença, o que poderia ser evitado com o uso da medicação órfã**” (questão nº 10).

Outrossim, dada a apresentação de novos quesitos por parte do Estado de São Paulo, e apresentação de parecer divergente, por parte do Município de Guarulhos (fl.341), ainda questionando a eficácia do medicamento, tenho por satisfatórios os esclarecimentos/respostas constantes de fls.411/413, por parte do perito judicial.

Como efeito, os quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo reproduzem os que já haviam sido formulados pelas partes anteriormente, valendo destacar, todavia, a resposta aos quesitos do Município de Guarulhos: “*que os estudos com o Ataluren comprovam que o grupo que fez uso da medicação apresentou, ao final da avaliação, maior capacidade de marcha do que o grupo placebo, indicando que houve retardo da degeneração muscular*” (quesito nº 02), “*que o único tratamento específico para a doença até a presente data é o Ataluren, conforme discutido no presente laudo pericial médico*” (quesito nº 03), “*que o Ataluren, como qualquer outra medicação, não atua na cura, visto que a distrofia muscular de Duchenne é uma doença incurável. Considerando que a evolução clínica da doença é a perda da capacidade de marcha, progredindo para problemas cardíacos e respiratórios, que levam à morte, pode-se aferir, por analogia, que, uma vez que o Ataluren retarda a perda da marcha, reduzindo a progressão da doença, haveria ganho de sobrevivência do paciente sob tratamento com a medicação*” (quesito nº 04).

Por fim, tenho igualmente, por satisfatórios os esclarecimentos do perito judicial, prestados em atenção ao parecer do assistente técnico do Município de Guarulhos, que formulou, ainda, novos quesitos ao perito (fls.474/475), e que foram respondidos, a fls. 495/498 dos autos originários.

Como efeito, respondeu o perito judicial que: “*O Ataluren, nos EUA, é considerado uma droga experimental, de modo que os trâmites de aprovação junto à FDA vêm sendo discutidos entre o órgão de controle e o laboratório farmacêutico, visto que o FDA, diferentemente do EMA (Agência Europeia de Medicamentos) requer que o laboratório apresente mais estudos acerca de eficácia e segurança, antes de liberar a medicação. O que se pode afirmar, em relação à medicação, é que a mesma tem sido utilizada em portadores de Distrofia Muscular de Duchenne com mutação nonsense, havendo vários estudos científicos acerca da medicação, inclusive sendo utilizada por pacientes nos EUA* (quesito complementar nº 01), “*que qualquer medicamento pode ocasionar efeitos colaterais, o que se pode constatar em todas as bulas de medicamentos, não havendo qualquer medicamento que esteja isento de reações adversas indesejadas. Em relação aos riscos aos pacientes, os estudos científicos publicados levaram a EMA (Agência Europeia de Medicamentos) a concluir por um custo-benefício positivo, ou seja, a medicação tende a trazer mais benefícios do que prejuízos e, por isso, ele foi autorizado condicionalmente na União Europeia. Não há dúvidas de que se espera mais dados sobre a eficácia e segurança da medicação, porém a ausência de outro tratamento específico para a Distrofia Muscular de Duchenne e os dados científicos que indicam que a medicação abranda a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação importante levaram a Agência Europeia de Medicamentos a autorizar a utilização da medicação em questão. Para maiores informações e acompanhamento do status da autorização da medicação na União Europeia, sugere-se a leitura do seguinte link: <https://www.ema.europa.eu/en/medicines/human/EPAR/translarna/authorisation-details-section> (quesito complementar nº 02), negrito, itálico e sublinhado nosso.*

Desta forma, evidencia-se que a imprescindibilidade do medicamento Ataluren (Translarna) restou demonstrada para a doença do autor.

A DMD é uma patologia genética hereditária rara, grave, potencialmente letal e sem cura, de forma que o medicamento pleiteado se presta a estabilizar a doença, conferindo assim àquele que o utiliza melhores condições de vida.

O Translarna foi receitado ao autor para o tratamento da DMD pela médica neurologista infantil – doenças neuromusculares que acompanha o seu tratamento (fl. 72) e este medicamento foi registrado pela ANVISA em 29/04/2019, conforme pode ser verificado do seu sítio da referida agência, para o tratamento da referida patologia genética.

O autor está recebendo o medicamento pleiteado da União, conforme se verifica das fls. 468/485 e fls. 487/496 (Id 25499832).

Resta provado nos autos, tanto pela documentação juntada como pelas informações contidas no laudo pericial, que a administração do Ataluren é o único tratamento possível para o autor, que não dispõe de outro medicamento, existente no Brasil ou fora dele, para a estabilização da doença.

Verifica-se que o último Relatório Médico juntado aos autos (fl.515), na data de 01/08/2019, pela médica que acompanha o autor, Da. Maria Bernadete Dutra de Resende- CRM/SP n.77.964 atesta os efeitos positivos do uso do medicamento, *verbis*:

(...)

Em agosto de 2018, iniciou o tratamento com ATALUREN- TRANSLARNA, acrescentado aos demais tratamentos acima citados.

A indicação do tratamento com Ataluren para o paciente LUCAS DIAS LEITE, foi baseada na perspectiva de estabilizar a evolução clínica, com preservação da marcha, prevenção de deformidades graves da coluna vertebral e a prevenção de insuficiência respiratória e cardíaca.

Os dados do Estudo PTC124-6D-020E-DMD encerrado em janeiro de 2018, confirmou os benefícios positivos do Ataluren em relação a função respiratória.

Atualmente o menor apresenta-se em estágio clínico leve, com preservação da força muscular e da funcionalidade.

Farmacovigilância: não apresentou efeitos colaterais a medicação ATALUREN- TRANSLARNA

(...)

Efetivamente, cabe observar que a ausência de outro tratamento específico para a Distrofia Muscular de Duchenne e os dados científicos que indicam que a medicação abranda a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação importante, e que fizeram a Agência Europeia de Medicamentos a autorizar a utilização da medicação em questão, associado ao fato de que referido medicamento vem produzindo resultado satisfatório no tratamento do autor corrobora a tese exposta na inicial, da imprescindibilidade do medicamento, que, não obstante, alternativo, mostra-se como apto e eficaz ao tratamento em questão.

Por fim, cumpre ressaltar que as demais questões arguidas pela União Federal e demais réus, a saber, o alto custo do medicamento, foi abordada com maestria, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento manejado nos presentes autos, pela União Federal, contra a concessão da tutela antecipada, no Agravo foi registrado sob o nº 5013075-06.2017.403.0000, julgado no mérito, pelo improvinimento, conforme decisão juntada a fls.448/451 dos autos, e que este Juízo reproduz, dada a profundidade e repercussão para o caso:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que o deferiu pedido de tutela provisória de urgência antecipada em autos de ação ordinária “para determinar r. que forneça, de forma gratuita, imediata e contínua ao autor LUCAS DIAS LEITE, por sua representante legal, PATRÍCIA SILVESTRE DIAS, o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls.55/58, ou à critério médico, sob pena de liminar”.

(...)

Nas razões recursais a agravante UNIÃO FEDERAL sustenta que a tutela concedida implica em grave lesão da ordem administrativa e financeira do Estado, pois ordena a aquisição e dispensa de medicamento de alto custo sem registro na ANVISA e sem prova de sua eficácia, destacando que existe tratamento ideal no âmbito do SUS consistente na administração de corticosteroides e atendimento fisioterápico etc., observando-se a medida do possível.

Alega ainda a necessidade de concessão de prazo razoável para o atendimento da decisão judicial, uma vez que os procedimentos de aquisição de medicamentos nacionais e importados demandam no mínimo 60 dias úteis e 120 dias úteis, respectivamente.

Por fim, afirma ser descabida a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública. Indeferiu(o) o pedido de efeito suspensivo (ID 989659); consta a interposição de agravo interno (ID 1041060). “• Deu-se oportunidade para. resposta.

Determinado o sobrestamento do feito em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo É. STJ (Recurso Especial nº 1.657.156- RJ, Tema 106).

O agravado pleiteou o “afastamento da suspensão deste processo tendo em vista seu caráter de urgência” (ID 1080024).

(...)

Decido.

(...)

As assertivas feitas pela União no caso, como geralmente ocorre quando ela se insurge contra o prestígio da saúde como um direito social decorrente do direito à vida (arts. 5º e 6º da CF), para safar-se das obrigações a ela impostas, são absolutamente anódinas.

Nenhum de seus atos escapa de ser sindicado pelo Poder Judiciário, ex vi do inc. XXXV do art. 5º da Constituição.

A propósito, o caso dos autos não versa sobre “política pública de saúde”, situação que envolve um grupo indeterminado de cidadãos. Mas de caso isolado referente a pessoa que necessita de medicamento e recorre ao Estado no afã de preservar a própria saúde, onde esbarra na AVAREZA com que o Poder Público trata os seus jurisdicionados, ultrajando os princípios republicanos que - supostamente - deveriam mortear nosso Estado Democrático de Direito.

E há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende à moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, ale 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Enfim, a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral. RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”.

Quanto à alegação de que o medicamento não está aprovado pela brasileira ANVISA, destaco que consulta do Relator a sítios da internet revelou que ele é utilizado aprovado condicionalmente como remédio pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), desde agosto de 2014, para o tratamento de pacientes com Duchenne em 23 países; além disso, começaria a ser fornecido gratuitamente pelo Governo da Grã Bretanha.

Ainda a propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): MM. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Destaco que a imposição de astreintes contra o Poder Público em casos dessa natureza é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer para evitar desobediência (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017 Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008).

Há que se ressaltar que a decisão agravada não somente determinou o fornecimento "mediato e contínuo" da medicação, mas não impôs prazo para o atendimento nem fixou o valor da multa em caso de descumprimento. Sendo assim, neste momento processual não há o que deliberar a respeito da "concessão de prazo razoável", cabendo à agravante, eventualmente, requerer tal providência primeiramente à d. juíza da causa.

Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser mantida nos exatos termos em que foi concedida, cujos fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Pelo exposto, bago provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno e o pedido do agravado (ID 1080024).

Comunique-se.

Neste sentido, colaciono ainda ementa do e.TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco em situação semelhante ao ora pleiteado, cuja aprovação ocorreu em países da Europa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNANÍMIA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofensível a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (intervenções, inclusive) e prestação de remédios.2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicação Pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopóiticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciados dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propagação da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (médica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, o direito à vida e à saúde do autor somente pode ser garantido através do fornecimento do medicamento Translama® (Atalurem) pela União e demais réus, não sendo disponível, pelo menos até o presente momento, tratamento alternativo com a mesma efetividade, o que justifica a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para o fim de condenar os réus **União Federal, Estado de São Paulo, e Município de Guarulhos**, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em fornecer ao autor: **LUCAS DIAS LEITE**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **PATRICIA SILVESTRE DIAS**, por meio do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita, contínua, e por prazo indeterminado, o medicamento Translama® (Atalurem), na forma e quantitativos constantes da prescrição médica inicial, que deverá ser atualizada, de acordo com novos relatórios médicos a serem apresentados, conforme orientações administrativas dos entes públicos em questão.

Mantenho e ratifico a tutela antecipada, concedida em face de todos os réus, não obstante tenha sido operacionalizada e cumprida, no presente feito, pela União Federal, em face da notícia de acordo havido com o Estado de São Paulo, e, possivelmente, em face do Município, observando que tais acordos não podem ser opostos à parte autora, não obstante se revele eficaz, no tocante à repartição de responsabilidades dos entes públicos, e cumprimento das decisões judiciais, evitando-se aplicações de multas, bloqueios de verbas, etc, de todo indesejáveis.

Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado, proporcionalmente, pelos réus, considerando a natureza da causa, e a forte litigiosidade dos réus, que, não obstante o exercício do direito de defesa, exigiram sobrecarga de trabalho do perito judicial (séries de quesitações), reconsiderações de decisões do Juízo, e exigência de efetiva atuação diligente do Advogado da parte autora, em demanda que já perdura há cerca de 04 (quatro) anos, de modo a justificar o acréscimo acima do mínimo legal.

Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria, sendo possível, a retificação do nome do autor, para constar a íntegra do seu nome no sistema, e não a abreviatura por sigla, retificando-se, ainda, a classificação da posição de sua genitora, **PATRICIA SILVESTRE DIAS**, que deve figurar como representante do autor, e não como terceiro interessado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FAMAZZA REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine à responsável tributária (Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda) a abstenção da retenção do Imposto de Renda, deixando-o de recolher aos cofres da União Federal, em face da indenização a ser paga à autora, e ainda, que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, determinando-se a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V, do CTN.

Como provimento de mérito, requer a procedência da ação, e, diante de eventual indeferimento da medida antecipatória, e inoperância do pedido declaratório, requer a condenação da União Federal à devolução do imposto retido, recolhido pela fonte pagadora.

Relata a autora que possui como única atividade econômica a representação comercial, e, nesse contexto, desde 14/04/1982 exerceu atividade de representação comercial da empresa “Tigre Materiais e Soluções para Construção Limitada” (representada), sendo que, durante esses longos anos em que perdurou o “Contrato de Representação Comercial” com a representada a autora desempenhou, com afinco, sua atividade de representação comercial, cumprindo todas as obrigações pactuadas, e formando vasta clientela, divulgando os produtos a marca da representada.

Ocorre que, em 01/03/2018, a representada rescindiu imotivada e unilateralmente a relação jurídica, vindo a autora a receber notificação de distrato do contrato de representação comercial com a representada.

Sustenta que, por conseguinte, nos termos do artigo 27, “j”, da Lei Federal nº 4.886/1965, a autora (representante comercial) faz jus a indenização que visa reparar a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, não caracterizando acréscimo patrimonial, e diante de tal premissa, o correspondente valor não se sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Aduz que ambas as empresas estão prestes a firmar distrato, sendo que a representada pagará indenização à parte autora, no valor de R\$ 1.456.622,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, e sessenta centavos), com lastro no dispositivo legal no referido artigo 27, j, Lei Federal nº 4.886/1965” (doc. 04 – fl. 07).

Contudo, equivocadamente, em obediência a um pretenso e suposto cumprimento ao art. 681 RIR/99, e art. 70, da Lei Federal nº 9.430/1996, a pessoa jurídica representada reterá o valor de R\$ 218.493,39 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais, e trinta e nove centavos), a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), representado pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Informa que, nos termos do “Distrato de Contrato de Representação Comercial” (doc.04) o pagamento a ser recebido pela autora se dará em 05 (cinco) parcelas.

Discorre sobre o valor da indenização a ser recebida, em detrimento da rescisão do “Contrato de Representação Comercial” de modo injustificado, não constituir em fato gerador de IRPJ, pois não é produto do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, nos exatos termos do art. 43 do CTN, sendo que, somente na hipótese de obtenção de um “plus”, incidiria Imposto de Renda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 218.493,39.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para apresentação de documentos, a parte autora apresentou cópia do contrato social (Id nº 7701188, fls. 33/41).

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, mediante a realização dos depósitos a serem feitos pela fonte pagadora, que deveriam corresponder aos valores efetivamente exigidos pelo Fisco, à medida do vencimento das 05 (cinco) parcelas (Id nº 8353500, fls.44 e ss).

A empresa Tigre Materiais e Soluções Para Construção Ltda requereu o seu ingresso nos autos, requerendo a juntada do comprovante de depósito dos valores devidos a título de Imposto de Renda em discussão, no valor de R\$ 218.493,39, nos termos da decisão que concedeu a tutela antecipada (Id nº 9150810).

Citada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, informando que deixará de apresentar contestação, em razão dos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, pugnano pelo não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação não resistida, a teor do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002 (Id nº 9477596, fls.66/67).

A parte autora manifestou-se, reiterando os termos da inicial, pugnano pela expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, em face da inexistência de litígio, bem como, pela fixação de honorários advocatícios, uma vez que a ré deu causa ao ajuizamento da ação (Id nº 15227363, fls.69 e ss).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o interesse em produzir provas, ou se concordavam como julgamento antecipado do feito (Id nº 14918661).

A parte autora manifestou-se, reiterando os termos da inicial, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 15502994), informando a União Federal, do mesmo modo, não haver provas a produzir (Id nº 15794520).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, e não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Objetiva a parte autora provimento judicial que declare a inexigibilidade da obrigação de recolher Imposto de Renda sobre verba rescisória, em razão de distrato comercial com empresa representada, nos termos do artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/65.

Verifica-se que, por ocasião da apreciação da inicial, foi deferida a tutela antecipada requerida, não se constatando, após a prolação da referida decisão, a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a referida decisão como parte do fundamento da presente sentença, *verbis*:

(...)

“A parte autora insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/65.

Dispõe o referido diploma legal:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)”.

Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, como o caso dos autos.

Depreende-se dos documentos de fls. 07/10, em especial do distrato ao contrato de representação comercial, que as partes, em 01/03/2018, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o referido distrato da representação comercial mantida entre eles desde 14/04/1982.

Dentre as obrigações decorrentes do distrato, a representada pagará à representante, indenização de que trata a Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 1.456.622,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, e sessenta centavos), cujo valor será pago em 5 parcelas de R\$ 295.051,40 cada, sendo a primeira parcela 30 dias, a contar da assinatura do contrato e as demais a cada 30 dias sucessivamente, no qual ficou destacada a incidência de imposto de renda. (cláusula 2ª, "a", § 3º).

O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação a esta matéria, já firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide imposto de renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602579975, AIRES 201602579975 - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017, Data da Decisão 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502379300, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016, Data da Decisão 02/02/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, mediante os depósitos a serem realizados pela fonte pagadora, que devem corresponder aos valores efetivamente exigidos pelo fisco, na medida dos vencimentos das cinco parcelas.

Oficie-se a fonte pagadora, Tigre Materiais e Soluções para Construção Limitada (CNPJ nº 08.862.530/0008-27, com endereço à Avenida Tigre, nº 660, Vila Santa Cruz, Castro, Paraná, CEP 84168-215), responsável tributária pela retenção, para que dê integral cumprimento a esta decisão e se abstenha de recolher aos cofres da União Federal o IR com base em indenização a ser paga à autora, nas que efetue os depósitos dos valores referente ao IR em discussão, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento de cada parcela".

No mesmo sentido, acresço que tal orientação segue, igualmente, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 %, a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586482 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de imposto de renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de imposto de renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida.(TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

No caso em tela, verifica-se que, além de a União Federal reconhecer juridicamente o pedido, deixando de apresentar contestação, conforme Id nº 9477596, é de se registrar que a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda apenas cumpriria, no caso, com sua obrigação legal, enquanto responsável tributária, de efetuar o desconto do IRPJ e repassá-lo ao Fisco, nos termos do art. 865, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), embora a contribuinte de fato, fosse a parte autora, que arcaria, em última instância, com o desconto do imposto devido.

Como a presente ação foi preventiva, tendo havido a concessão de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade do débito, e autorização para que a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda efetuasse o depósito judicial do valor que seria recolhido ao Fisco, com base no montante a ser pago pela resolução contratual, o que foi efetuado, conforme depósito judicial efetuado nos autos (Id nº 9150810), no valor de R\$ 218.493,39 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), de rigor reconhecer-se a procedência do pedido, tanto pela jurisprudência consolidada na matéria, quanto, pela ausência de contestação e anuência, por parte da própria União Federal.

Honorários Advocatórios

Tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido, de rigor a aplicação da norma constante do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, no tocante à verificação da possibilidade de condenação da União em honorários sucumbenciais:

(...)

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

No caso dos autos, citada para responder aos termos da ação, a União Federal manifestou-se expressamente, no sentido de que "deixará de apresentar contestação", seguindo orientação da Portaria PGFN nº 502/2016 (id nº 9477596).

Para hipóteses como a presente, em que a União Federal, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, a Primeira Seção do STJ pacificou, há algum tempo, entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 a isenta do pagamento de honorários.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 201000922291, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2010 ..DTPB:.)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. - A jurisprudência do STJ entende que o afastamento da condenação em honorários advocatícios previstos no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101341275, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.)

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 21 DA LEI Nº 11.033/04. (...) 6. O art. 21 da Lei nº 11.033/2004 estatuiu que "os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: "art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (...), parágrafo 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 7. In casu, a Fazenda Nacional, ao contestar a ação, reconheceu, expressamente, o direito à restituição formulado pelo autor, postulando, apenas, o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas em data anterior a 16/12/2004 (prescrição, matéria essa de ordem pública). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, apenas, declarar prescritos os créditos anteriores a 16/12/2004 e afastar a condenação em honorários advocatícios. (PROCESSO: 200982000097185, AC528570/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 12/01/2012 - Página 171)

Assim incabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em tela, por força do aludido dispositivo legal, conforme jurisprudência supra.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido, pela União Federal, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC**, para declarar o direito de a parte autora não sofrer a incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial, em decorrência do encerramento da relação comercial com a empresa "TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA".

Mantenho a tutela antecipada.

Após a intimação da União Federal acerca da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos, efetuado pela responsável tributária (Tigre), no importe de R\$ 218.493,39 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), Id nº 9150810, em favor da parte autora, devendo a Secretaria verificar se a representação processual da parte autora está em termos para tal ato.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007364-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICALTA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MTCT SERVICOS EM INFORMATICALTA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às Dívidas Ativas nºs. 80 2 06035405-10, 80 6 06089279-00, 80 6 10005734-99, 80 2 10002053-18, 80 2 10002352-25, 80 2 10002865-63, 80 3 00006445-07, 80 2 10002353-06, 80 6 10006446-98, 80 2 10002864-82, 80 7 10002290-00, 80 6 10008044-82, 80 6 10054017-18 e 80 6 11000625-93, com fundamento no artigo 151, inciso V ou VI, do Código Tributário Nacional até o julgamento definitivo desta ação, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cobrança dos débitos inseridos no parcelamento pela Impetrante. Ao final, requer a extinção dos referidos créditos tributários por terem sido inseridos e quitados no âmbito da reabertura do "REFIS da crise", instituído pela Lei n. 11.941/09, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 07/13.

Alega ter optado pela inclusão de seus débitos no parcelamento do REFIS, nos moldes do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei n. 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 7/13, em seu artigo 3º, inciso II, em modalidade de pagamento parcelado, sendo o saldo devedor total, à época, de R\$692.298,86 (seiscentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), e que os valores indicados englobam débitos tanto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual, foi necessário efetuar a adesão a parcelamentos diferentes para os débitos de acordo com a competência de cada órgão.

Relata que, em 2018, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 31/18, abrindo o prazo para a consolidação do REFIS, e que, como já havia quitado todas as 30 (trinta) parcelas devidas em ambos os parcelamentos, esta procedeu ao procedimento de consolidação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, não fez o mesmo para o parcelamento em vigência na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que culminou no ilegal cancelamento do parcelamento nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 7/2013.

Aduz que todas as ações de execução fiscal permaneceram suspensas em virtude do parcelamento ao qual aderiu e, com o cancelamento do parcelamento, se vê em posição de iminente risco de constrição patrimonial indevida, visto que quitou todos os débitos que estavam em execução no âmbito do REFIS.

Assim, diante da ausência de previsão legal na lei instituidora do programa de recuperação fiscal para a pena de cancelamento/exclusão do REFIS com base tão somente na falta de consolidação do parcelamento, requer a abertura de prazo para a consolidação, ou seja determinada a consolidação de ofício, diante do adimplemento de todas as parcelas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 339.144,17.

Documentos juntados e custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar que determine a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/13 - REFIS, e abertura do prazo da Consolidação com relação aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O referido parcelamento foi regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, cujo artigo 16 dispôs acerca da divulgação do prazo para a consolidação, da seguinte forma:

Art.16- Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos,

Por sua vez, em 02 de fevereiro de 2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 31, estabelecendo os procedimentos e prazos relativos à consolidação de débitos para parcelamento de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da PGFN.

Observe que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, que foram adimplidos no âmbito do programa, sendo que, a ausência de indicação dos débitos para a consolidação, embora necessária, não há que inviabilizar a sua manutenção no parcelamento.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante já realizou os pagamentos das parcelas correspondentes, conforme se verifica nos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPosição DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), como recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda como aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A *ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216/2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG:00167 RFP VOL.00092 PG:00349 ..DTPB.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ. 3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 4. **A exclusão da impetrante se deve porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.** 5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. **Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.** 6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 7. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.** 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 000016-21.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interps recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de legitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, como advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARE BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. - In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. - Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. - Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do inobservado descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF como código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). - Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. - Anote-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. - Corroboro como o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dúvidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desarrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. - Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, embora este Juízo reconheça o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento reaberto pela Lei nº 11.941/2009, com a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa, não há como se verificar a integralidade dos pagamentos realizados.

De fato, o mandado de segurança não admite dilação probatória, não dispondo este Juízo dos meios adequados para verificar se as parcelas recolhidas foram suficientes para a quitação dos débitos, considerando-se, ainda, as condições estabelecidas no programa.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da liminar, para assegurar o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento e a consideração dos valores recolhidos anteriormente à consolidação, sem prejuízo da verificação dos pagamentos efetuados por parte das autoridades impetradas.

O *periculum in mora* decorre do fato de a impetrante, mesmo já havendo efetuado os pagamentos do débito, encontrar-se em situação de inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, referente as Dívidas Ativas de nºs. 80 2 06035405-10, 80 6 06089279-00, 80 6 10005734-99, 80 2 10002053-18, 80 2 10002352-25, 80 2 10002865-63, 80 3 00006445-07, 80 2 10002353-06, 80 6 10006446-98, 80 2 10002864-82, 80 7 10002290-00, 80 6 10008044-82, 80 6 10054017-18 e 80 6 11000625-93, suspendendo-se a exigibilidade, considerando-se os valores pagos anteriormente, devendo as autoridades impetradas proceder a reabertura do prazo da consolidação ou disponibilizar meios para a consolidação manual.

Outrossim, defiro, ainda, o pedido para que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer apontamento negativo, ou levar a protesto o nome da impetrante, em face da discussão dos créditos tributários objetos dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO MITSUHIRO KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar procuração devidamente assinada, considerando que aquela juntada sob o Id 32254623 está apócrifa;
- 2) Retificar o polo passivo, considerando o objeto discutido, para indicar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados em duplicidade sob o Id 32254869.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON SIQUEIRA - SP338599, RAFAEL SILVANI - SP387677
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 32245897: Reconheço a isenção de custas e o prazo em dobro em favor da ECT, em virtude do art. 12 do DL 509/69.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela ECT no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 31234593 e 31441907: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECNOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DESPACHO

Id 32240171: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que não foi outorgado poder para desistir do feito no instrumento de substabelecimento juntado no feito (Id 27755049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000571-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FACTERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 31086238).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DEMAINA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 31089565).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que os executados não apresentaram manifestação nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 31911762, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetivava o fornecimento imediato do medicamento ZOLGENSMA®.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois entende que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida pleiteada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Sem prejuízo, determino a inclusão do Ministério Público Federal como curador, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo. Abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32266913: Diga a autora acerca do requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, prossiga-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEDROSO - SP315699
REU: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 31957411 como emenda à inicial

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Exclua-se, do polo passivo, o Comando da 2ª Região Militar.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTIANE CARRASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016704-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22508204: Considerando que a presente demanda foi ajuizada no prazo regular para o oferecimento de contestação nos autos de n.º 5005612-75.2019.4.03.6100, e ematenção ao princípio da fungibilidade recursal, traslade-se a íntegra destes autos para aquele feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

DESPACHO

ID 22870365: Manifeste-se o autor sobre a pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022616-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 22870355: Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014861-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERACAO JOANA LEITE LTDA, DANONE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJAMARIA CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PATRICIA BAFUME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUVANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 21930464: Maniféste-se a autora, indicando, se for o caso, outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPRE E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada e sobre a petição ID 23670145, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INMETRO no sentido de recusa do seguro garantia oferecido, cumpra a parte autora a decisão de id 23621668, parte final.

Após, intime-se a parte demandada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a revisão dos valores que estão sendo cobrados por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, oriundos do Processo Administrativo nº 33902.426.763/2013-03 (44º ABI), nos valores de R\$7.266,24 e R\$6.649.813,99.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a ANS contestou o feito alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer seja a ré “instada a apresentar a cópia integral do Processo Administrativo nº 33902426763201303 (44º ABI), do qual se originou as GRU’S nº 29412040003804530 e 29412040003804545” (ID 25604034, p. 55).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de prescrição intercorrente

A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil.

Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos.

O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

..EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501077699, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inquestionável no caso sob exame Agravo interno improvido. ..EMEN: (AGARESP 201600248105, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00127080420164030000, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- Com efeito, a Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. - Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. - O crédito constante da certidão de dívida ativa n.º 22054-08 (fls. 32/35) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 33902558078201256, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar. - A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (29/01/2016 - fl. 36) que, consoante redação atribuída ao então vigente artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.- Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro indicam como data de vencimento o dia 01/12/2014. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2015) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição. - Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo) e nem as provas nas quais a decisão agravada baseou-se (fls. 47/64, mencionadas pela decisão de fls. 49), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema as quais dependem de dilação probatória. - Recurso improvido. (AC 00127080420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Esclareça-se, ainda, que diferentemente do pugrado pela Autora, o início do prazo prescricional corresponde à data em que ultimou o procedimento administrativo para a cobrança de valores, que, conforme informado pela ANS, se deu em 2013. Dessa forma, a eventual cobrança do débito não padeceu de qualquer irregularidade.

Acerca da questão, posicionou-se, da mesma forma, o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Despicienda adentrar na discussão aventada pela Ré acerca da natureza imprescritível da cobrança. Isso porque já se afastou a incidência da prescrição em relação aos valores discutidos no feito.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância dos princípios contratuais regentes numa relação jurídica.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Dessa forma, a prova requerida pela autora, qual seja, determinar a ré a apresentar a cópia integral do Processo Administrativo nº 33902426763201303 (44º ABI), do qual se originou as GRU'S nº 29412040003804530 e 2941204000380454, há de ser indeferida.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos", consoante a dicação do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022314-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 31090157).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016499-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIANO DE LIMA VILELA - SP366540
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social no qual houve o requerimento administrativo;
- 2) Juntar o extrato atual do "Meu INSS", no qual conste a atual localização do processo nº 44233.553747/2018-35;
- 3) Esclarecer e indicar expressamente os pedidos de liminar e final, pois na inicial discorreu sobre a demora na tramitação do requerimento administrativo e, em seus pedidos, requereu a implantação do benefício de aposentadoria, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID - 31996496:

1 - Os dados da União Federal são os constantes no próprio sistema de expedição de ofícios requisitórios (Prec Web), não havendo como alterá-los.

2 - Em face do objeto da execução (danos materiais e morais), não se aplica a obrigatoriedade de informar o órgão a que pertence o beneficiário ou a condição de ativo ou inativo.

Portanto, nenhum reparo há a fazer na minuta do ofício precatório.

Publique-se esta decisão e, após, tomem conclusos para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025515-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 30886143).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008401-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALMEN THARECK AEISSAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALMEN THARECK AEISSAMI** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EMANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 06/12/2019 (Id 32076031) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1378514455, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008206-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 32282237: Manifieste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela UNIFESP no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023964-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVESTRE LAURINO, CIRO ROBERTO TAKAMATSU, CLAUDIO CAZARIM, CLAUDIO DE SOUZA, VALDOMIRO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

DESPACHO

Manifieste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

DESPACHO

Manifieste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016101-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V. E. A. D. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por V. E. A. D. S. S. em face do D. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 14/10/2019 (Id 24992065) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado sob o nº 277035117, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o Superintendente Regional Sudeste I do INSS, conforme indicado na inicial.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012923-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 22830833: Indique o autor, expressamente, quais fatos deseja serem provados, justificando a pertinência das provas requeridas, nos termos do despacho ID 21823706.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018402-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA MARTINS DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015218-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 23648619: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 32132383 - O nome constante no ofício precatório é o mesmo registrado na Receita Federal para o CPF da beneficiária.

A fim de que seja alterada a atuação deste processo, bem como a minuta do requisitório, para o novo nome da exequente, deve ser providenciada a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sem o que é impossível a expedição da requisição na qual conste o novo nome.

Portanto, suspendo o processamento do ofício precatório até que venha aos autos notícia da necessária regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024628-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014513-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23529624: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016493-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005162-72.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA. HERING
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B, WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA - SP197531
EXECUTADO: HERI IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009085-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

Fl. 372 dos autos digitalizados - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta nº 005-86410321-5 (fl. 363), devidamente atualizado, sob o código de receita nº 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização dos autos, juntando cópia correta da sentença, bem como comprovação do trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 32206405.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017181-62.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio efetuado (ID n.º 32281833).

Destarte, requeira a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o que entender de direito com relação ao depósito ID n.º 07202000005550080, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012984-83.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, REYNALDO ROCHA LEITE, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO

DESPACHO

Id n.º 32277037 – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 5026058-03.2018.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0656413-13.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO - SP199750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013127-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

DECISÃO

Recebo a petição Id 31786556 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar somente a PRÓ-REITORA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Outrossim, exclua-se a petição Id 31789327 e os documentos que a acompanham, eis que juntados em duplicidade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO LUQUIANHUK** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seus pedidos administrativos formulados no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e o de fornecimento de cópias, mas até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de suas solicitações, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31698705 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido de Recurso Ordinário em 28/11/2019 (Id 27907654), bem como o pedido de Cópia de Processo em 25/11/2019 (Id 27907655) e, de acordo com o *print* dos andamentos dos requerimentos anexados aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou os pedidos.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise dos pedidos administrativos de Cópia de Processo e Recurso Ordinário formulados no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizados sob o nº 605370494 e 1810655960, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada somente o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25080056, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054160-14.2012.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALTAIR VAZ ALIAGA, JOSE GERARDO ALIAGA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

DESPACHO

ID 24514085: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto a indicação de bem passível de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650069-60.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25131926: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019879-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIRA VIEIRA DA PAZ, JONATHAN PAZ COSTA TURETTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25314329, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007958-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401, MAURO DA SILVA MONTEIRO - SP314519
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 24748580, digamas partes se algo têma requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0572639-66.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ASSAD SIMAO, MARIA APARECIDA ARAUJO ABDALASSAD
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580
TERCEIRO INTERESSADO: SAMIRA ASSAD SIMAO TAVARES, CINIRA ASSAD SIMAO, ANDRE GUSTAVO SOARES HADDAD, MUNIRA ASSAD SIMAO, EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25317789, digamas partes se algo têma requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035523-87.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA, LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25648462: Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003829-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, comedido de medida liminar, impetrado por **PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.2.97.006186-02, possibilitando-lhe a emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta que atuou como procurador de empresas estrangeiras. No interesse da empresa suíça Tecnom S.A (Tecnom), foi encarregado de comunicar a destituição do sócio-gerente Sr. Teobaldo Písoler da administração da Cotronic Eletro Eletrônica Ltda (Cotronic), de modo que, após destituição do seu único sócio-gerente brasileiro, a empresa, então, solicitou ao Impetrante para, provisoriamente, ocupar o cargo vago, o que ocorreu em 27 de dezembro de 1993.

Afirma que a empresa suíça acabou optando por abandonar a Cotronic poucos meses após o ingresso do impetrante, vindo a constituir uma nova sociedade denominada "Cotronic Importadora Ltda", vindo a formalizar seu pedido de renúncia do cargo por ele ocupado em setembro de 1997.

Alega que em 30 de maio de 1997, houve inscrição em dívida ativa de débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (Lucro Real) apurado no primeiro trimestre de 1993 pela antiga empresa Cotronic, sendo, posteriormente, distribuída ação de execução fiscal, na qual houve o redirecionamento do feito contra o impetrante, na condição de corresponsável pela dívida, apesar de ter exercido uma participação simbólica no cargo de sócio-gerente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 31761525 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Assim dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Assim, da análise dos autos não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do redirecionamento de débito ao impetrante da condição de sócio gerente não tem eficácia de suspender sua exigibilidade.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a parte impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006462-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA - SP422298

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, comedido de medida liminar, impetrado por **DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do seu porte de arma de fogo de uso permitido.

Sustenta que atuando como advogado criminalista, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP, em razão de sua atividade profissional, realiza diariamente diligências em Centros de Detenção, Delegacias, penitenciárias (Estaduais e Federais), fóruns, entre outros.

Afirma que em certa ocasião acabou sendo perseguido e vítima de ameaça de morte, além de ter sua residência invadida como furto de objetos, motivo pelo qual em 11.10.2019 solicitou perante a Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, apresentando toda a documentação exigida.

Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a advocacia, em tese, não se trata de uma atividade profissional de risco, restando ausente ameaça concreta à sua integridade física, de forma que apesar de ter apresentado recurso administrativo a fim de demonstrar o seu direito, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 31134676 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido

O artigo 10 da Lei 10.823/2003 assim prevê:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” – destaquei.

Desse modo, observa-se que a exigência de prova quanto à efetiva necessidade de se portar arma de fogo é requisito da lei de regência da matéria, não bastando que o interessado apresente mera declaração dessa necessidade.

Além disso, a Lei n.º 10.826/03, nos seus artigos 6º a 10, estabelece os requisitos mínimos para a obtenção do porte de arma de fogo, enquanto que o Decreto n.º 5.123/04 determinou que cabe ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do porte, na espécie. Assim, é certo que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato unilateral, precário e discricionário da autoridade administrativa, só concedido em situações de notória excepcionalidade.

Entretanto, o impetrante não demonstrou, de modo cabal, que o porte de arma de fogo é absolutamente necessário ao exercício de suas atividades profissionais (advogado). Mais precisamente, não provou que se encontra em situação concreta de risco, não se podendo afirmar que tal risco seja inerente às suas atividades.

Ademais, a profissão de advogado, por si só, não se enquadra como de atividade de risco e, embora tenha alegado o impetrante que teria sofrido ameaças de clientes e familiares destes, de tal alegação não se vislumbra um só indício nos documentos trazidos com a inicial. O simples sentimento de ameaça, insegurança, desacompanhado da apresentação de situação que concretize tal temor não é justificativa plausível para excepcionar a regra proibitiva do porte de arma no Brasil.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007603-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31799856 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenação ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 32025759 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidenciam o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON MARQUES DE SOUZA** em face do **D. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Especial e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EMANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31754779 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 30/10/2019 (Id 31754952) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44233516627201857, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGI BRAS ENGENHARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES - RJ160135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGI BRAS ENGENHARIAS S.A.** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, afastar a incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 de férias, salário maternidade e paternidade, férias gozadas e indenizadas, abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo adicional, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, auxílio creche, auxílio transporte, décimo terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o montante das remunerações mensalmente pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Argumenta, em síntese, que a autoridade impetrada entende que verbas não salariais compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a folha de salários, contrariando o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31708355 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

Do terço constitucional de férias; salário maternidade; salário paternidade; aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **incide** contribuição previdenciária patronal apenas sobre o Salário-Maternidade e a Licença Paternidade.

Adicional de hora extra:

Quanto às horas extras, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”.** (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAÍIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

Adicional noturno:

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Férias usufruídas:

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”.** (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

Férias indenizadas e férias proporcionais:

No tocante às férias indenizadas, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

Do mesmo modo, as férias proporcionais não integram base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de seu caráter indenizatório.

Décimo terceiro salário integral e proporcional:

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no EDel no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019) – grifei.

Com relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre ela.

Auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento:

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, os acordãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJE 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

9. Seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

Auxílio-creche:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 24 de fevereiro de 2010:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

Adicionais de periculosidade e de insalubridade:

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido”. (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, “a”, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido”. (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo. (REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).

ABONOS

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. **Portanto, enquadram-se nesta categoria os abonos, desde que não habituais.**

No entanto, não restou comprovado nos autos, de forma líquida e certa, que a empresa impetrante paga tais valores aos seus empregados, nem a forma como se dá o pagamento, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A propósito, trago o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

7. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a impetrante paga aos seus funcionários o abono assiduidade, o abono anual ou o auxílio-educação, nem, tampouco, a forma como se dá o referido pagamento, de sorte que não há direito líquido e certo a amparar neste ponto.

(...)

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) férias indenizadas e férias proporcionais;
- d) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho;
- e) auxílio-transporte;
- f) auxílio-creche.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Outrossim, indefiro o pedido de citação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por entender ser desnecessária a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$271.181,58).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008526-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS GONCALVES DA CRUZ** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante informa que o processo foi convertido em diligência pela APS em 27/01/2019 (Id 32171177) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 44233.557941/2018-90, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023207-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA REQUINTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 32214458), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007340-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 32235090), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-74.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS VERA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 31950036 – Manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILLIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUELLOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-50.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

xxd

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-47.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPSERV - MANUTENCAO PREDIAL E LOGISTICA EIRELI, RAPHAEL ALMEIDA BREZZI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada TOPSERV - MANUTENCAO PREDIAL E LOGISTICA EIRELI foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001524-57.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DESPACHO

Aguardar-se por 30 (trinta) dias para que a exequente finalize suas diligências no sentido de localizar bens dos executados que possam adimplir o valor cobrado na presente execução.

Após, restando sem sucesso as diligências que estão sendo realizadas, voltem os autos para que seja apreciado o pedido de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004800-07.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BOLZANO CAS COMERCIO E SERVICOS DE OBRAS LTDA - ME, ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI, ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI - SP132634
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI - SP132634

DESPACHO

Promova a parte interessada a inclusão do conteúdo do presente feito integralmente e digitalizado nos termos nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que proceda a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Restando sem cumprimento, remetam-se estes autos para o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos físicos com baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação do INSS (ID. 20911213), requerendo o que de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008438-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551,
EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2020 210/1198

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na exordial refere-se à Impetrante e suas filiais.

Entretanto, somente a matriz figura no polo ativo da demanda.

Desta sorte, considerando que é defeso se postular em nome próprio direito de terceiros em sede de mandado de segurança, ante o caráter personalíssimo, emende a Impetrante a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a demonstrar que promove o recolhimento dos tributos de todas as filiais em favor das quais demanda ou retifique o pedido, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação ao eventual direito da pessoa jurídica que figura no polo ativo do *writ*.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015117-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada, notadamente a preliminar suscitada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008473-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de que a Impetrante seja, desde já, autorizada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos no mandado de segurança n. 5004084-74.2017.4.03.6100 somente após e à medida em que as Declarações de Compensação (DCOMPs) forem definitivamente homologadas (expressa ou tacitamente) pela Receita Federal do Brasil, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

No mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos no mandado de segurança n. 5004084-74.2017.4.03.6100 somente após e à medida em que as Declarações de Compensação (DCOMPs) forem definitivamente homologadas pela Receita Federal do Brasil e na medida dos respectivos montantes de crédito homologados, pois é somente após a homologação das compensações que se tem a liquidez e certeza jurídica do valor dos créditos, necessária para reconhecimento e tributação dos referidos valores.

Sustenta, em suma, que "a presente impetração não se insurge contra a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor dos créditos tributários reconhecidos nos autos no MS n. 5004084-74.2017.4.03.6100, mas discute apenas o momento em que tais valores devem ser tributados, ou seja, se na data do trânsito em julgado, conforme interpretação da Receita Federal do Brasil, ou se quando da homologação definitiva das Declarações de Compensação, ou ainda, subsidiariamente, no momento da transmissão das referidas DCOMPs, tal como postulado nesse *mandamus*".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia do presente *writ* à discussão acerca do momento em que devem incidir o IRPJ e a CSLL sobre os valores dos créditos tributários reconhecidos em favor da Impetrante no âmbito dos autos MS nº 5004084-74.2017.4.03.6100, em curso perante o D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível, mais especificamente, se tais valores devem ser tributados, ou seja, se na data do trânsito em julgado, conforme interpretação da Receita Federal do Brasil, ou se quando da homologação definitiva das Declarações de Compensação, ou ainda, subsidiariamente, no momento da transmissão das referidas DCOMP's.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fator a impedir que se dê prosseguimento ao feito na via estreita do *mandamus*.

Conforme bem asseverado pela Impetrante na exordial, o fundamento central discutido na demanda refere-se à interpretação do momento em que deveriam incidir os tributos sobre os valores de créditos tributários decorrentes de sentença transitada em julgado perante outro Juízo.

Desta sorte, verifica-se que a efetiva análise acerca dos fatos que comprovariam a simulação demandam dilação probatória e análise minudente da situação concreta, conflitando com o requisito do direito "líquido e certo" provado de plano.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular; pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsídios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME, WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30537610: Ciência à União Federal de todos os pagamentos efetuados pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-61.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIO LUCIO DE ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29214099: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

ID 29620403: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as alegações quanto ao pedido inerente a pessoa que se formou no exterior em momento anterior à exigência do REVALIDA, emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a negativa da Ré em promover sua inscrição regular nos quadros do conselho de classe sem a exigência de revalidação do diploma, para justificar o interesse de agir na propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a impetrante a petição inicial, apresentando procuração com identificação do subscritor, bem como contrato social da empresa autora que confira poderes de representação ao outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DA SILVA MONTE em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO – NORTE objetivando o imediato cumprimento da Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos a respeito do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 29204790).

O MPF manifestou sua ciência de todo o processado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela i. Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 22/01/2020, a 2ª Junta de Recursos requereu a realização de Diligência Preliminar, o qual, até o presente momento, não foi cumprido pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento à Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos, assim como sua remessa a este órgão para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê andamento à Diligência Preliminar determinada pela 2ª Junta de Recursos no recurso administrativo objeto dos autos, assim como sua remessa a este órgão para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008675-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KARLA MARIA MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARLA MARIA MULLER contra ato praticado pelo i. REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL objetivando provimento jurisdicional para determinar a colação de grau da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A impetrante narra, em síntese, que concluiu o curso de Medicina perante a Universidade do Brasil em janeiro deste ano e que sua colação de grau, que estava agendada para 18/01/2020, não ocorreu por falha da própria instituição de ensino.

Afirma que concluiu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, mas vem sendo impedida de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a urgência da sua pretensão tendo em vista a atual situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes com o COVID-19, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, **passo ao caso concreto.**

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos alunos:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a impetrante estava regularmente matriculada no 12º semestre do curso de medicina (ID. 32256572). Em documento ID. 32256573, a impetrante comprova sua inscrição no ENADE/2019 na qualidade de concluinte. Por sua vez, da análise do histórico escolar da impetrante, verifica-se a aprovação da mesma, não havendo qualquer pendência acadêmica que justificasse o atraso na colação de grau.

Em documento ID. 32256575, a impetrante comprova requerimento protocolado pleiteando o agendamento da colação de grau no que a **Diretoria do Campus de Fernandópolis designa a solenidade para a data de 18/01/2020.**

Nesse passo, entendo que, muito embora a Universidade impetrada goze de autonomia institucional para conferir grau aos alunos, essa premissa não permite que postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, especialmente sem justificativa.

Transcrevo, neste particular, o posicionamento da Justiça Federal do Ceará em caso análogo ao presente:

“Assim, subsistem, no caso da impetrante, meras formalidades relacionadas ao calendário acadêmico, não se justificando, portanto, que o direito da impetrante à colação de grau e à inscrição no CREMEC seja estorvado apenas pela conveniência do calendário escolar da instituição de ensino, da maneira a prejudicar irreparavelmente o direito da aluna de tomar posse no cargo de Médico Emergencista Adulto, para o qual foi aprovada no concurso público promovido pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISFH.

Submeter, por outro lado, a impetrante à ingloria espera pela data da colação de grau ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois implicaria em infligir graves danos à sua vida profissional, impedindo-a de assumir o cargo para o qual foi aprovada, quando o livre exercício da Medicina, neste momento, depende apenas de requisitos formais, postergados por uma mera questão de tempo.

(...)

Em nosso ordenamento jurídico, sabe-se que não basta às normas em geral estarem vigentes e serem formalmente válidas, cabendo ao magistrado analisar a sua conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal. A aplicabilidade da norma não pode, por outro lado, se contentar apenas com a verificação da sua compatibilidade, genérica e abstratamente, com a Lei Fundamental, necessitando, para uma plena efetivação dos dispositivos constitucionais, que a sua incidência no caso concreto e individual não constitua uma situação injusta e lesiva a esses preceitos.

Portanto, a razoabilidade da norma deve ser aferida no caso individual, não podendo se satisfazer o Direito apenas com a razoabilidade do preceito genérico. Nesse sentido, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrentes dos princípios da isonomia e do devido processo legal, este em sua acepção material, devem ser utilizados ao mesmo tempo como vetor e fim na aplicação da norma, para que sua realização seja justa e se acorde com os ideais maiores positivados em nosso ordenamento jurídico.

(...)

Assim, não se justifica, de modo algum, que o exercício do direito fundamental ao livre exercício profissional da impetrante seja impedido pelo simples rigor formal da legislação e pela burocracia administrativa na expedição do respectivo diploma acadêmico, já que efetivamente a aluna terá colado grau no seu curso superior de Medicina e, portanto, possuirá as qualificações profissionais efetivamente necessárias ao exercício da atividade de médico.” (MS 0802893-11.2014.4.05.8100, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, decisão de 05/06/2014).

Por esta razão, não se afigura razoável que a universidade impetrada deixe de realizar a solenidade de colação de grau do impetrante.

Relativamente ao periculum in mora, igualmente está comprovado nos autos. É situação pública e notória a pandemia do COVID-19, vírus que vem afetando de maneira profunda o País e sobrecarregando os profissionais da área de saúde e o Sistema Único de Saúde.

Note-se, inclusive, que o Governo Federal está contratando profissionais na área médica para ajudar a combater a mencionada crise, razão pela qual a impetrante não pode ser impedida de exercer livremente sua profissão, especialmente neste contexto, e já tendo, efetivamente, concluído a graduação em medicina, faltando-lhe apenas ato formal da colação de grau. Destaco, ainda, que referida medida não interfere materialmente na autonomia da instituição de ensino.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADO. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não pode servir de obstáculo para impedir a recorrente de obter a documentação exigida.

2. Remessa Oficial improvida.” (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368941 / SP 0024484-34.2016.4.03.6100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/06/2019).

Por outro lado, a não concessão da presente medida certamente interferirá injustamente na esfera jurídica da impetrante, impedindo-a de exercer sua profissão, havendo verossimilhança nas alegações de que se trata de momento em que o país necessita, com urgência, de sua total capacidade em termos de saúde pública.

Quanto ao pedido para decretação do sigilo de justiça, observo que o sigilo no processo judicial se constitui exceção à regra da publicidade, conforme previsão do art. 189, do Código de Processo Civil. Portanto, somente quando verificadas as hipóteses previstas na r. citada Norma Processual, haveria possibilidade de sua decretação.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em sigilo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

No caso dos autos, em princípio, não vislumbro qualquer das exceções previstas no rol acima citado. **A impetrante requer, genericamente, a decretação do sigilo sem indicar os documentos sigilosos e o fundamento para seu requerimento. Portanto, não há razões, neste momento, para o seu deferimento.**

Quanto ao pedido de comunicação da decisão por e-mail ou WhatsApp, de certo seu descabimento vez que as vias jurídico-processuais de intimação estão atuando perfeitamente, mesmo no atual cenário de pandemia. **Ademais, não há prejuízo à impetrante que justifique o deferimento desse pedido.**

Por fim, verificada a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, de rigor o deferimento da liminar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para **determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante**, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Com a realização das solenidades e expedição do diploma ora deferida, **fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a autoridade coatora proceder à inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina** para que a parte possa exercer regularmente sua atividade profissional.

Por fim, determino a inclusão do i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, assim como do respectivo Conselho, no polo passivo da demanda, uma vez que a esfera jurídica dessa autarquia será inevitavelmente afetada pela decisão.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para o cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, com urgência, sob as penas da lei, bem como notifique(m)-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-87.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE MELLEME GOES, DANIELA DE JESUS FALCIONE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009544-64.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA AMORIM MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se a pedido de rescisão contratual, com consequente devolução dos valores desembolsados, cumulados com a indenização por danos morais e materiais.

Verifico que não houve requerimento de provas complementares bem como, em que pese tenham sido encaminhados os autos à CECON, não houve qualquer apresentação de proposta por parte da ré.

Considerando a disponibilidade do direito objeto da demanda, bem como diante do requerimento de indenização a título de danos morais, os quais devem ser provados, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, saneamento e instrução, a ser efetivada na sala de audiências da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo, na qual deverão as partes esclarecer suas alegações, cooperando como o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, §3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse da realização de referida audiência por meio remoto, considerando o atual período de excepcionalidade, bem como diante da vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Com a manifestação positiva expressa, venham os autos conclusos para designação da audiência de forma remota; no silêncio, tomemos os autos conclusos, oportunamente, para designação da data da audiência ora deferida, quando do retorno dos trabalhos de forma presencial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por JAIRO COSMO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, o processo foi inicialmente distribuído à 13ª Vara Cível Federal que, em despacho id 2635680, declinou de sua competência para livre distribuição do feito, com fundamento no entendimento jurisprudencial de que a Ação de Cumprimento de Sentença individual não se vincula ao Juízo Processante da Ação Coletiva do qual se origina.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (id 16005310). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade do exequente ao argumento de que a sentença proferida na ação coletiva produziu efeitos apenas para domiciliados na mesma base territorial do SINTECT e que o exequente não comprovou o direito creditório. No mérito, aduziu impossibilidade de repetição em duplicidade, posto que o acórdão do TRF da 3ª Região proferido na ação coletiva determinou o levantamento dos depósitos judiciais referentes a 11/2013 a 01/2015 pela ECT e o depósito dos valores diretamente em folha de salário aos substituídos naquela ação, inexistindo direito a crédito.

Em resposta à impugnação (ID 17030650), o exequente requereu a rejeição da impugnação em razão da ausência de indicação do valor que entende devido. No mérito, aduziu que comprovou o crédito através da prova da relação de emprego com a inicial. Por fim, alegou que não há possibilidade de recebimento em duplicidade, pois formulou nos autos da ação coletiva, pedido de renúncia expressa aos efeitos do cumprimento coletivo de sentença promovido pelo SINTECT/SP (ID 17031152). Apresentou cálculos e documentos.

Dada vista à executada aduziu ilegitimidade ativa do exequente por residir fora da base territorial abarcada pela sentença da ação coletiva (ID 20369409).

O exequente se manifestou aduzindo que, embora resida na cidade de Osasco/SP, sempre exerceu sua atividade laboral na capital de São Paulo/SP, haja vista sua ficha cadastral (Id 15013519).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela UNIÃO FEDERAL, considero que o exequente não comprovou que fez parte da ação coletiva ou que fosse filiado ou representado pelo SINTECT/SP à época do ajuizamento daquela ação.

Tendo em vista que tal questão reflete diretamente no prosseguimento do processo, converto em diligência e determino que o exequente junte nos autos cópias da petição inicial da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 e que esclareça se, à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, era vinculado ao SINTECT/SP.

Para cumprimento concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, vistas à parte contrária pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016706-13.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA TERSARIOILLI
 Advogados do(a) AUTOR: NOELY MORAES GODINHO - SP81314, RENATA LEONE PACHECO - SP216422
 Advogados do(a) AUTOR: NOELY MORAES GODINHO - SP81314, RENATA LEONE PACHECO - SP216422
 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LETICIA NEVES DA SILVA
 Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
 Advogados do(a) REU: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483, THAIS STACONOVEXE VARELLA - SP359093

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de obter a concessão de tutela sem a oitiva da parte contrária e sem caução para suspender a hasta pública e leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ou alternativamente, que seja concedida a tutela mediante o depósito de 50% do valor das parcelas em aberto devidamente corrigidas, sujeitando-se a ré a arcar com multa horária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o cumprimento da ordem.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora, assim como o preço vil que o imóvel foi alienado.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Argumentam, ainda, que não foi observado corretamente o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual argui a nulidade da alienação do imóvel a terceiro arrematante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida às fls. 98/102 dos autos físicos.

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão em tutela.

Emenda à inicial às fls. 112/115 dos autos físicos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 123/133. Preliminar de carência de ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Contestação da corrê Letícia Neves da Silva, terceira arrematante, às fls. 148/165, com preliminar e pleito de mérito.

Em 03/02/2017 a CEF anexou procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos (fls. 221 e seguintes dos autos físicos).

Réplica às fls. 237/246 dos autos físicos.

As partes não requereram produção de provas.

Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso às fls. 305/309 dos autos físicos.

Determinação para que a CEF juntasse aos autos cópia dos documentos que comprovem a notificação da parte autora para purgar a mora e a respeito dos leilões extrajudiciais, o que foi cumprido às fls. 314/326.

Concedida vista às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

(i) Preliminar

Os réus sustentam que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos e, posteriormente, a alienação do bem à terceira arrematante.

Não merece acolhida a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária e alienação do imóvel através de leilão extrajudicial, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar. Passo ao mérito.

(ii) Mérito

A parte alega, em uma breve síntese: (i) que não foi notificada pessoalmente para a purgação da mora e a respeito do leilão extrajudicial, como exige a Lei nº 9.514/97; e (ii) que o valor pelo qual o imóvel foi colocado a leilão extrajudicial é inferior ao valor da avaliação, o que implica na nulidade da hasta.

Ausência de notificação pessoal

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação pessoal, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução e, em consequência disto, da arrematação realizada no certame.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado, em particular o §1º do artigo 26 e o §2º-A do artigo 27, ambos da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.” (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) – Destaques.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito do prazo para a purgação da mora e da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel, sendo que, neste último caso, a disposição somente se aplica aos leilões realizados a partir de 11.07.2017.

Nesse sentido é o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. *Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*

8. *No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

9. *É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

10. *O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).*

11. *No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.*

12. *Apelação a que se nega provimento." (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).*

No caso em apreço, verifico que a CEF notificou extrajudicialmente os autores para a purgação da mora, conforme apontam os documentos de fls. 223/225. Todavia, relativamente aos leilões realizados, destaco que ocorreram antes da edição da Lei nº 13.465/2017, de modo que não era exigida, à época, a intimação pessoal dos mutuários.

Dessa maneira, não vislumbro ilegalidade que ocasione nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Preço vil no leilão extrajudicial

In casu, trata-se de imóvel que foi avaliado no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), em janeiro de 2012, conforme consta do contrato assinado pelas partes (fls. 26/53 dos autos físicos).

De acordo com o edital de leilão público de venda de imóveis realizado em 30/07/2016, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais), ao passo que o valor de venda resultou em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria leciona que a arrematação apenas será invalidada na ocorrência de hipótese disciplinada no artigo 903 do CPC, dentre elas a de preço vil:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. LAUDO PRODUZIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a assinatura regular do auto, a arrematação somente pode ser invalidada se cabalmente demonstrada ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos § 1º c/c § 2º, art. 903 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação'.

II - A teor da norma supra, consta dos autos que a executada foi intimada tanto da avaliação, quanto da reavaliação, quedando-se inerte em ambas as ocasiões.

III - A reavaliação do oficial de justiça avaliador se presume válida, pois foi elaborada por auxiliar do juiz sem qualquer relação com as partes ou interesse na causa IV - Agravo desprovido." (TRF 3, AI 00000484120174030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 08/06/2017).

Prosseguindo, destaco que o parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente estipula que *"considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação"*. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA.

(...) XVII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil.

XVIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes.

XIX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.

XX - Caso em que o imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 por ocasião da assinatura do financiamento garantido por alienação fiduciária em 06/10/2011 (ID 43220213, 4 de 18, 11/56). Por ocasião da realização de leilão público, no entanto, o imóvel foi avaliado em R\$ 553.803,90 (ID 43220213, 4 de 18, 32/56) enquanto a consolidação da propriedade foi realizada pelo valor de R\$ 258.042,00 em 02/02/2016 após a intimação pessoal realizada em 09/09/2015 (ID 43220213, 4 de 18, 12/56). Nestas circunstâncias, é de rigor reconhecer que a consolidação da propriedade foi realizada por valor inferior a 50% do valor do imóvel, razão pela qual deve ser anulada. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidos em favor do patrono da parte Autora.

XXI - Apelação provida para anular a consolidação da propriedade do imóvel em função da arrematação por preço vil, na forma da fundamentação acima. (TRF 3, AC 00129647720164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 15/08/2019).

No caso em apreço examino que o preço de venda do bem era superior aos 50% exigidos para afastar a irrisoriedade do valor. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade que caracterize a alienação por preço vil ou que coloque o mutuário/autor em situação de prejuízo econômico-financeiro.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos igualmente entre os réus, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Cada autor será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, em consonância com o §1º do artigo 87 do CPC. Contudo, a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007836-89.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: RONALDO TERUYA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONALDO TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se regularização das atividades do CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS da Justiça Federal para prosseguimento do feito e designação do leilão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021196-49.2014.4.03.6100
AUTOR: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se regularização das atividades presenciais da Justiça Federal para que sejam averiguadas as alegações das partes acerca da ausência/legibilidade de páginas digitalizadas no presente PJE, eis que será necessária a análise do processo físico.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO EMERICI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN JOSE REGIS MARCIANO DA VEIGA KEGLER - SC30487
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARCIO EMERICI DE CAMARGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual a Requerente objetiva a declaração de nulidade de Auto de Infração de Trânsito.

Relata que era proprietário do caminhão marca Volvo, modelo VM 260, placa IND-1163 e que o alienou em 11/07/2011, comunicando o Detran/SP da mencionada venda em agosto de 2011.

Narra que recebeu notificação de penalidade do réu referente ao veículo alienado no valor de R\$ 709,01, decorrente de infração ocorrida em 17/07/2012, momento em que já havia sido comunicada a venda do bem.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a suspensão da exigibilidade do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada a ação perante o JEF/SP, a decisão de 09/11/2018 declarou a incompetência do Juizado para o processamento da ação, e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis de São Paulo (doc. 13511562).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de tutela foi deferido (ID. 13684166).

Devidamente citada, a ANTT confirmou o cumprimento da decisão de tutela (ID. 14391924), bem como apresentou contestação (ID. 15393603), na qual pugnou pela improcedência da demanda.

Posteriormente, sobreveio petição da ANTT informando que procedeu à análise administrativa e consequente cancelamento do Auto de Infração nº 1839730 (ID. 16138043), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Houve Réplica (ID. 16191464).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido principal deduzido, ante a reanálise da ANTT, com o consequente cancelamento do débito do auto de infração nº 1839730, por ter verificado que o veículo se encontrava cadastrado na frota da empresa DEBONI TRANSPORTES LTDA.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da Ré reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Quanto ao dano moral, muito embora a parte Autora questione em Juízo, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Verifico que a parte Autora promoveu alegações genéricas, não tendo trazido aos autos qualquer documento comprobatório do direito alegado, o que também inviabiliza, por conseguinte, o reconhecimento de eventual ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito, bem como dos possíveis encargos aplicados pela Ré referentes ao Auto de Infração nº 1839730, devendo a União adotar as providências necessárias para fazer cessar imediatamente qualquer cobrança ou demais medidas coercitivas ou restritivas decorrentes de referido lançamento em desfavor da Autora.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela Ré observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003985-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANO MACHADO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP272325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A fim de se apurar os cálculos apresentados pela Exequente, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de laudo.

Com a vinda do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043815-95.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo nº 0043815-95.1999.4.03.6100

Vistos em inspeção.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA, patrono da parte autora PARMALAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA. E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a execução do julgado formado nos autos no que toca ao pagamento de seus honorários contratuais.

Conforme indicado pelo patrono, as partes acordaram no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico a que a parte teria direito após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Apresentou cálculo de R\$ 10.083,09 (dez mil, oitenta e três reais e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2016 (fl. 783).

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 797/845 aduzindo ilegitimidade do patrono para requerer o cumprimento de sentença quanto à parcela do crédito da parte autora. O patrono apresentou manifestação à impugnação às fls. 853/860, requerendo a inclusão das coautoras na condição de exequentes e a fixação do débito em R\$ 100.830,89, atualizado para fevereiro de 2016. Os autos baixaram em diligência à fl. 864 para que o patrono da exequente apresentasse procuração atualizada comprovando sua manutenção na condição de representante legal das empresas autoras. Em atendimento, o patrono retificou o pedido formulado, para que passasse a contemplar apenas a execução dos honorários advocatícios contratuais (fls. 870-871). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a necessidade de apuração da correção do cálculo apresentado pelo patrono, ora requerente, às fls. 783, acerca do valor dos honorários devidos pela exequente em seu favor. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono. Após, dê-se vistas às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorridos, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30180687: Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência a qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMV

São Paulo, 14 de maio de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA., R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS, RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

BFN

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional no sentido de recolher legalmente o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada as empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Narra que é uma empresa de Home Care que atua no ramo da saúde hospitalar, abrangendo todas as modalidades de atendimento domiciliar.

Sustenta que a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", estabeleceu um regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do imposto, passa a ter um percentual bem menor, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 32% para 8% e redução da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% para 12%.

Defende a Autora que preenche os requisitos legalmente previstos para se enquadrar a empresa equiparada a serviços hospitalares, razão pela qual entende poder usufruir do supracitado benefício fiscal.

No mérito, requer a ratificação da tutela, com consequente devolução dos tributos eventualmente pagos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID. 15010656).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 15588484). Assevera que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 18017923).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos.

Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade da Autora passar a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

Conforme salientado pela parte Autora na exordial, a Lei nº 9.249/95 disciplina que os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social: *"a prestação de serviços de assistência domiciliar 'Home Care' nas modalidades de atendimento e/ou internação domiciliar e atendimento pré-hospitalar"* (ID. 8505016).

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (ID. 8505030) demonstra que a Autora desenvolve como atividade econômica principal "atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio".

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede de Repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que *"para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'"*.

Da análise dos autos, entendo que os serviços de "home care" prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atendimentos pré e pós hospitalares nos domicílios dos pacientes e, portanto, exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Nesse sentido, já se posicionaram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTA REDUZIDA. LEI Nº 9.245/95. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.556/2015 (ART. 4º, §§ 9º-A E 10, III). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. Os arts. 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei nº 9.250/95 previram a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL relativos aos "serviços hospitalares" apurados por empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime do lucro presumido. Ao julgar o REsp nº 1116399/BA, sob a égide dos recursos representativos de controvérsia, o STJ decidiu que a expressão "serviços hospitalares" compreende as atividades voltadas diretamente à promoção da saúde, excluídas as consultas médicas. 6. Como a expressão "serviços hospitalares" foi mantida pela Lei nº 11.727/08, que incluiu novas atividades relacionadas à promoção da saúde no dispositivo, mantiveram-se fora do alcance do benefício apenas as receitas oriundas de consultas médicas. 7. Portanto, é ilegal a previsão da IN RFB nº 1.556/2015 que, modificando o art. 4º, para introduzir o § 10º, da IN da RFB nº 1.515/2014, assentou que a redução de base de cálculo não seria aplicável "à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care)". 8. O contribuinte tem o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). 9. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 10. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para assegurar (i) à Impetrante o reconhecimento do benefício da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL previsto no art. 15, § 1º, III, "a" e art. 20, caput, da Lei 9.249/95, excetuando-se as atividades de consultas médicas e; (ii) o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), acrescidos da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, na forma do voto da Relatora." (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002730-92.2012.4.02.5101, Leticia De Santis Mello, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COMBASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. RESP. n.º 1.116.399-BA. JULGADO PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. Estabelecem os artigos 15, § 1º, inciso III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95 e 30 da Instrução Normativa SRFB n.º 1.234/2012: "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)(...)" Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. - O objeto social da agravante é "a exploração do ramo de transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados em clínicas, hospitais e centros de saúde, serviços pelo sistema "home care" e locação de veículos, com ou sem motorista." In casu, o pedido de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, decorre dos serviços pré-hospitalares de ambulância, UTI móvel, remoção de pacientes e atendimento de urgência, o que é comprovado pelos documentos juntados. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado (REsp 1.116.399-BA, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC) de que esse tipo de serviço se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL. - Dessa forma, à vista da fundamentação e do precedente anteriormente explicitado, justifica-se a confirmação da tutela antecipada recursal deferida, com a consequente reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB n.º 1.234/2012 e pedido de reconsideração declarado prejudicado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553581 0006305-53.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp n.º 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.) - As atividades desempenhadas pelas Prestadoras de Serviços de atenção domiciliar - home care - se coadunam com o conceito da expressão "serviço hospitalar", tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura própria para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DJE 31/05/2012, AC531353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, DJE 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, DJE 02/03/2011) - In casu, a parte Autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão-só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do home care passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia a ensinar o benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, parágrafo 1º, III, "a" e do art. 20, da Lei n.º 9.249/95. - Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei n.º 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - A tese do Autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na douta sentença. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00067705820114058500, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - data: 22/11/2012, página: 185).

Desta feita, considerando a comprovação do ramo de atividade principal desempenhada pela Autora, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo de IRPJ e CSLL inerente aos serviços médicos que desempenhe, como previsto na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares que desempenhe, para fins da apuração de estimativas mensais no regime do lucro real anual ou para fins da apuração da base de cálculo desses tributos no caso de opção pelo regime de tributação do lucro presumido, sem prejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasião da declaração anual de ajuste.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Processo Eletrônico nº 5015513-38.2017.4.03.6100

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação com proposta por VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à restituição do valor excedente apurado na arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes, correspondente a R\$ 41.500,00, acrescido dos valores pagos durante o contrato, que corresponde a R\$ 19.328,75, perfazendo um valor total atualizado de R\$ 105.328,10 (cento e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Narrou a autora que celebrou contrato de financiamento nº 155551291972 com a ré em 24/06/2011, objetivando a compra do imóvel situado à Rua Irmão Ivo Bernardo, n.º 32 – São Paulo/SP, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo que R\$ 75.371,77 (setenta e cinco mil trezentos e setenta um reais e sete centavos) seriam pagos por intermédio de recursos próprios da requerente e a quantia de R\$ 20.128,23 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e três centavos) com recursos do FGTS, restando a pagar o saldo de R\$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais) financiados pela Requerida.

Que, do valor financiado, adimpliu a quantia de R\$ 19.328,75 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos) através das prestações dos meses de julho de 2011 a abril de 2012.

Ocorre que houve a retomada do imóvel com arremato na Lei 9.514/97, por força de sentença proferida no processo nº 0012663-38.2013.4.03.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível – 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alegou que o imóvel foi arrematado por R\$ 273.511,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais), valor superior ao saldo devedor, razão pela qual faz jus à devolução da diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação.

Contudo, até a presente data, a Requerida não apresentou qualquer demonstrativo de eventual crédito favorável à Requerente, razão pela qual propõe a presente demanda.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2679218).

Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 3085133) e apresentou planilha de cálculo. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir parcial, pois nunca houve resistência por parte da CEF em restituir o excedente do valor da venda, correspondente a R\$ 22.815,22, aduzindo que a devolução desta quantia ficou suspensa em razão do ajuizamento do processo nº 00126633820134036100, perante a 24ª Vara Cível de São Paulo, na qual a autora pretendia a anulação da execução extrajudicial, visto que, em caso de procedência, não haveria qualquer valor a ser restituído. Acrescentou que bastaria a autora ter formulado o pedido administrativamente para obter o ressarcimento do valor excedente. No mérito, aduziu a impossibilidade de devolução de outros ganhos além do valor excedente do valor da venda. Por fim, defendeu a regularidade da utilização da Cláusula de Alienação Fiduciária e Consolidação da Propriedade, vez que em obediência ao pactuado pelas partes.

Houve réplica. A autora alegou que a ré não trouxe planilha demonstrativa do saldo apontado unilateralmente de R\$ 22.815,22, bem como qualquer comprovante de recebimento do valor da arrematação.

As partes não requereram produção de outras provas.

O feito foi convertido em diligência para remessa à CECON. No entanto, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Falta de interesse de agir

A ré CEF aduziu a falta de interesse de agir na presente ação, sustentando que nunca houve resistência em restituir o excedente do valor da venda, o que ficou suspenso em razão do ajuizamento do processo nº 00126633820134036100, perante a 24ª Vara Cível de São Paulo, na qual a autora pretendia a anulação da execução extrajudicial, visto que, em caso de procedência, não haveria qualquer valor a ser restituído.

Ocorre que, em consulta à movimentação do referido processo, verifico que a sentença de improcedência transitou em julgado em 17.11.2016. Contudo, a ré não procedeu à devolução do referido valor até a data da propositura desta ação.

Assim, remanesce o interesse de agir da autora na propositura da presente ação.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Como pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

No caso concreto, a autora financiou a compra de imóvel por meio do contrato de mútuo habitacional, pagando apenas 10 parcelas, com incorporação ao saldo devedor, sem qualquer novo pagamento.

Como inadimplemento, o imóvel foi vendido em concorrência pública.

A autora alega que o imóvel foi arrematado pela quantia de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), considerando que o saldo devedor da Requerente junto a Requerida era de R\$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais), e que do saldo devedor adimpliu a quantia de R\$ 19.328,75 até abril/2012, resta saldo positivo em favor da Requerente no importe de R\$ 60.828,75 (sessenta mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Pleiteia o pagamento de quantia correspondente a R\$ 105.328,10, referente à soma das seguintes rubricas:

R\$ 19.328,75 - desembolsado até abril/2012

R\$ 8.027,46 – atualização até agosto/2017

R\$ 17.507,97 – juros legais até agosto/2017

R\$ 41.500,00 – saldo da arrematação dez/2014

R\$ 3.706,86 – atualização até agosto/2017

R\$ 15.257,06 – juros legais até agosto/2017

R\$ 105.328,10 – valor total.

DO DESCONTO DAS DESPESAS E ENCARGOS

A autora alega que deve ser devolvido o valor da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, sem o desconto dos encargos e despesas sobre o saldo apurado.

Verifico que não assiste razão à autora.

Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Pelo comando normativo acima, concluo que estão compreendidos no conceito de "dívida" todas as despesas e encargos desembolsados para a sua cobrança.

Não se trata de enriquecimento sem causa, uma vez que a regra supracitada tem lugar para minorar os prejuízos do credor, que desembolsou recursos para a cobrança da dívida, arcando com os custos de leilão mais aqueles relativos à venda direta.

Também não há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, primeiro porque a Lei n. 8.078/90 incide de forma mitigada nos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e segundo porque não se trata de regra que ponha o consumidor em posição de desvantagem.

DA PERDA DAS PARCELAS PAGAS

A autora pretende a devolução das parcelas pagas nos meses de julho de 2011 a abril de 2012, correspondente a R\$ 19.328,75 (dezenove mil, trezentos vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

A possibilidade de perda das parcelas pagas decorre: (i) da utilização do imóvel por longo prazo durante o inadimplemento, sem qualquer custo ao mutuário; (ii) o valor da dívida vai além do que consta do contrato, abrangendo também todas as despesas com a alienação extrajudicial do imóvel, além das providências para cobrança antes desse ato; (iii) a alienação extrajudicial é consequência legal do inadimplemento; (iv) o legislador, ao criar a regra do § 4º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, levou em consideração todos esses fatos e o afastamento dessa diretriz legal resultaria em insegurança jurídica.

Ora, a ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.

Assim, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fim é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.

Ademais, os recursos próprios e do FGTS utilizados como parte do pagamento do imóvel foram pagos ao vendedor, e não à CEF.

Portanto, não pode a ela ser imputada a obrigação de pagar quantia em dinheiro que sequer recebeu, sob pena de importar no enriquecimento ilícito da autora.

Do enriquecimento sem causa

"Art. 884. Aquele que sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Portanto, improcede o pedido de devolução do valor das parcelas pagas durante o contrato, posto que não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática de abusividade ou qualquer outra forma de descumprimento do contrato.

Assim, a autora faz jus à devolução da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, deduzidos, contudo, os valores das despesas e encargos.

De rigor, portanto, a rejeição parcial do pedido, fazendo jus a autora ao recebimento do valor apurado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 22.815,22 (vinte e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), calculado até outubro de 2017 (ID 3085167), acrescido de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em relação à autora (ID 2679218), em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002851-08.2018.4.03.6100
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA NAKANDAKARI GOYA - SP218529
SUCESSOR: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31785467: Diante da concordância do autor com os valores apresentados pela União Federal na manifestação ID 22148591, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União da quantia de R\$ 827.526,22 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), e levantamento em favor do autor da quantia de R\$ 648.575,43 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referentes ao depósito efetuado na conta n. 0265.635.00239396-7 (extrato fl. 2223), conforme indicado no documentos ID 22152493.

Para tanto, informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de transformação, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado, expeça-se o ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar ATUALIZADA, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a cobrança de tributo sobre o contrato de cost sharing vez que este corresponde ao pagamento de rateio de despesas, isto é, tem natureza de reembolso e, por este motivo, não compõe base de cálculo de qualquer tributo, em especial o IRRF".

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem o ato coator praticado pela impetrada, ou o justo receio de sofrê-lo, assim como as efetivas remessas de valores realizadas a título do contrato de *cost sharing*, esclarecendo, em igual prazo, se se trata de mandado de segurança preventivo.

Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007683-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NE AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID. 20896585 - Diante da apresentação de novas alegações pelo terceiro interessado, bem como em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRILLING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID. 32009321 - Diante dos depósitos efetivados nos autos e da manifestação da Impetrante, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, adotando as providências cabíveis.

Cumprida a determinação, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025425-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, O GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024695-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014640-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: J. KOVACS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025102-83.2019.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-52.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026204-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013083-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016424-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009702-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004741-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019768-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTALE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007870-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024479-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BAUECO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027211-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027497-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026178-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009528-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018012-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024704-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VUL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021093-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HEBREUX FLEURIMOND
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008615-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. S. D. S., GIZELE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danyella Silva dos Santos, menor impúbere representada por sua genitora, GIZELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ – SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada cumprir a decisão proferida em requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou benefício de auxílio reclusão em 16/10/2013, tendo sido o mesmo deferido em 06/03/2014, sob nº NB 166360434-4.

Que, para a manutenção deste benefício é necessária a apresentação trimestral de Certidão Carcerária trimestralmente para manutenção do benefício.

Assim, o benefício foi suspenso em 12/2019 para o aguardo da atualização da certidão, o que foi cumprido pela autora em 17 de janeiro de 2020 (ID 32220569 – fl 7).

Após a constatação da entrega do documento (ID 32220556), aceito pelo réu em 07/04/2020, conforme despacho 63877943, houve a liberação tão somente do auxílio reclusão referente ao mês 04/2020, ficando pendentes os meses da competência janeiro, fevereiro e março de 2.020.

Portanto, considerando que, até momento a autoridade não procedeu o pagamento das parcelas pendentes, resta configurada a morosidade da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/01/2020, a parte impetrante juntou a Certidão de Recolhimento Prisional conforme ID 32220569 – fls. 5-6, documento solicitado nos autos do processo administrativo nº 1466352981 para a manutenção do benefício de auxílio reclusão, concedido em 16/10/2013 (ID 32220436) à sua filha menor de idade.

Ainda, constato que a autoridade considerou a certidão atualizada, conforme despacho 63877943, proferido em 07/04/2020 (ID 32220569 – fl. 10) porém, liberou em 29/04/2020 apenas a parcela referente à competência 04/2020, deixando de pagar o valor atrasado referente às competências 01/2020, 02/2020 e 03/2020, conforme HISCRE ID 32220447.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda o pagamento das parcelas do Auxílio Reclusão NB 25/1663604344, concedido à sua filha menor de idade, referentes às competências 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006773-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004898-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CMPAC AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005412-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA, ESTREITO PARTICIPACOES S.A., MACHADINHO PARTICIPACOES S.A., BARRA GRANDE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPS S.A. SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FALLARELLI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006061-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013007-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP 113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006119-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-60.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA., RBIS SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010697-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: K ALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025632-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26276851: Providencie a autora a digitalização das peças obrigatórias, conforme determinado pela Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020832-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25215012: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito judicial efetuado pela CEF, indicando o nome do advogado (seu CPF e RG), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25171665: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo discordância quanto aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026101-36.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWELL RUBBERMAID BRASIL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as alegações acerca da eventual existência de conexão com os autos do Mandado de Segurança Nº 5001519- 51.2017.4.04.7122/RS, traga a parte Autora aos autos cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação retro mencionada, para fins de análise por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015269-41.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POWERCODING DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R. B. B.
REPRESENTANTE: ROBERTA BOTTIGLIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar, bem como a informação da Impetrante quanto ao descumprimento da liminar deferida, determino nova intimação ao GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa, bem como preste as informações solicitadas.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como a manifestação da impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos autos, bem como a manifestação da autoridade impetrada que nãoistou agendamento de perícia posterior ao determinado na decisão, determino nova intimação à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

XRD

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100
AUTOR: LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
REU: ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (CEF e terceiros interessados) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, CPF/CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a transferência de eventual depósito judicial e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2**.
 10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-94.2020.4.03.6100
AUTOR: SERGIO LAERTE SZUDZIK
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, trazendo aos autos o processo administrativo nº 10437-720.357/2018-79, a que se faz referência.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, bem como da concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024037-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informa a parte autora a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010258-61.2020.403.0000, contra decisão que suspendeu a tramitação do processo, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão proferida no id 31049158, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-26.2013.4.03.6124 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

DESPACHO

Tendo em vista a consulta junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Carta Precatória nº 0001231-82.2020.8.25.0189 (id 32170710), que indica a inércia da parte exequente quanto ao recolhimento das custas necessárias à instrução da precatória, nada requerido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN DELANO GAIOFATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KATARINA ALVES GAIOFATO - SP308753
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FRANKLIN DELANO GAIOFATO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, objetivando a concessão de tutela de urgência para declarar a nulidade do ato administrativo que decretou a suspensão preventiva de suas atividades, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo disciplinar, até que ocorra o julgamento do recurso ordinário interposto.

Relata o autor que teve contra si instaurado um processo disciplinar, perante a 3ª Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB do Brasil, sob o fundamento de que teria deixado de realizar a devida prestação de contas com sua ex cliente, quando do desfecho da demanda judicial sob o seu patrocínio.

Aduz que referida representação foi julgada procedente na data de 26/11/2015, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com a pena de multa no valor de duas anuidades, conforme ementa exarada no Acórdão de nº 8885.

Aduz que após a tramitação do feito e interposição de recursos, não houve a apreciação do pedido de revogação da suspensão de sua atividade profissional.

Sustenta que a suspensão da atividade profissional é evada de inconstitucionalidade, em razão do disposto nos artigos 5º, inciso XIII e 6º, da Constituição da República.

Alega que a suspensão preventiva das atividades atenta contra os direitos humanos, uma vez que o impede de trabalhar e obter o sustento para si e para a sua família.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observa-se através do Id 31989037, cópia do acórdão publicado na data de 06/04/2016 (como o trânsito em julgado), em que foi aplicada a penalidade de suspensão com base no cometimento das seguintes sanções previstas na Lei n. 8.906 de 1994, *in verbis*:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Pois bem.

Alega o autor, inicialmente, a morosidade da tramitação do feito disciplinar, que foi instaurado em 17/08/2013, com a suspensão preventiva ocorrida na data de 09/03/2016, bem como a ausência de exame do pedido de revogação de suspensão da penalidade aplicada, quando da interposição de recurso.

Contudo, observa-se dos documentos anexados aos autos, que o autor trouxe apenas partes do processo disciplinar, e somente a partir da data do julgamento do recurso por ele interposto.

Desse modo, não é possível verificar, neste momento processual, quando foi instaurado o referido procedimento, bem como por quais motivos teria ocorrido eventual demora no seu julgamento.

Por sua vez, não há plausibilidade do direito no que concerne à alegada ausência de exame preliminar do pedido de revogação da suspensão do exercício da advocacia, diante da propositura de recurso pelo autor.

Isto porque verifica-se que, consoante certidão datada de 15/02/2016 (fls. 183), transcorreu *in albis*, o prazo para a sua apresentação, tendo sido reconhecida a sua intempestividade, de acordo com o despacho exarado, às fls. 275, pelo Conselheiro da 07ª Câmara Recursal.

Não é possível constatar que houve o recebimento do recurso apresentado, conforme sustenta o autor, uma vez que, como acima mencionado, deixou este de trazer a integralidade do processo administrativo.

Desse modo, não se verifica, a princípio, qualquer afronta ao disposto no art. 73, parágrafo primeiro, que assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus do autor demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em razão da natureza da questão posta nos autos, dispensa-se a designação da audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014315-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 29208815: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
REU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
Advogados do(a) REU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
Advogados do(a) REU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

DES PACHO

1. Id 29824455: Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Sidney Garcia, na qualidade de patrono do réu BENEDITO ANTONIO SERNÁGLIA, para cobrança de honorários advocatícios de que é credor, em razão da sentença proferida às fls. 904/908 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquele, fixado em 10% do valor da causa atualizado.

2. Dessa forma, intime-se a parte Executada - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2.1. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados bancários a serem informados pelo exequente, **a fim de possibilitar a transferência de valores.**

3. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 2.1.**

9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos pelos réus Nadia Christina Guariente de Medeiros (fls. 1401/1423) e José Eduardo de Paula Alonso (fls. 1424/1440). Por oportuno, publique-se o despacho id 17211369, dada à necessidade de oportunizar prazo à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação.**

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
REU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
Advogados do(a) REU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
Advogados do(a) REU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO ID 17211369:

1. Publique-se a decisão em sede de embargos de declaração de fls. 1442/1442vº dos autos físicos.

"Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. A embargante afirma que a r. sentença não considerou que as conclusões da perícia deveriam se basear nos traços, e não nas falas e que a perita não afirmou categoricamente que a assinatura da embargante seria verdadeira. Afirma, ainda, que não se considerou que eram assinados cerca de 100 cheques por dia, e que a sentença foi omissa em relação à sindicância do autor. Por fim, afirma inexistir comprovação de conluio com o ex-presidente do CREA. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, considerando que cada ponto aludido pela parte foi discutido em sentença e, assim sendo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intime-se. Registre-se."

2. Decorrido o prazo para recursos, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões às apelações interpostas por Nadia Christina Guariente de Medeiros e José Eduardo de Paula Alonso.

3. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

4. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

5. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada especificamente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União Federal do valor depositado às fls. 1025.

Após, tomem-se conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (id 24493539).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando o Comunicado 01/2020-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil e quanto aos CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA" indica que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, possível se torna, a partir de agora, a reexpedição do ofício precatório da parte autora (REINCLUSÃO), mesmo diante da sua situação cadastral "suspensa" para futura satisfação dos débitos da União.

2. Deste modo, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório estornado (fls. 828) com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Realizado o pagamento do precatório, e informado pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, processo físico nº 0010940-04.2004.8.26.0609, ordem 3422/2004, o valor atualizado da dívida, bem como o banco e agência para onde deverá ser transferido o valor decorrente da requisição expedida, oficie-se para transferência.

7. A depender do valor pago e do valor objeto de penhora no rosto dos autos, poderá haver saldo remanescente para a satisfação dos honorários devidos à União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0018249-56.2013.403.6100. Neste ponto, deverá a União informar o valor atualizado do seu crédito para a conversão em renda.

8. Em caso negativo, confirmada a transferência ao Juízo Fiscal da totalidade do montante a ser requisitado, arquivem-se os autos.

9. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo Fiscal (taboafaz@tjsp.jus.br) para as providências cabíveis tanto em relação à Execução Fiscal nº 0010940-04.2004.8.26.0609, como em relação à Carta Precatória nº 0005913-18.2019.8.26.0609.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5007408-68.2019.403.0000 (id 32243089) que declarou competente este Juízo para o julgamento da ação. Por oportuno, altere-se o valor da causa para R\$ 137.000,00.

2. Id 30858735: Razão assiste à autora. Corrijo o despacho id 30560360 para determinar que a ré se manifeste sobre a petição da parte autora no id 24634287.

3. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014150-43.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALTER FISCHBORN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939, VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MULTILOG S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FISCHBORN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI

DESPACHO

1. Aguarde-se as informações a serem prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5000577-67.2018.4.02.5108, conforme malote digital enviado (id 30280892). Após, oficie-se para transferência de valores, nos termos do despacho id 24870715.

2. Ingressa MULTILOG S/A requerendo a penhora no rosto dos autos, informando que é credor de Zeex Indústria e Comércio Ltda da importância de R\$ 5.379,40 referente ao Cumprimento de Sentença nº 0072464-32.2008.8.24.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina. Junta despacho proferido naqueles autos (id 31000168), de 13/04/2020, onde consta o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos e a determinação de ofício para o cumprimento de penhora. Não há notícia de expedição de ofício, nem de seu recebimento por este Juízo.

3. De qualquer forma, como esta penhora seria a quinta na ordem de satisfação (preferência) pela regra da anterioridade, e considerando que o saldo da conta judicial nº 1181.005.13195922-0 muito provavelmente será suficiente para satisfação das penhoras pendentes, antes de mais nada, determino que se comunique à agência CEF 1181, servindo o presente despacho como ofício, para que não efetue o estorno da conta judicial acima indicada nos termos da Lei nº 13.463/2017, justamente em virtude das penhoras no rosto dos autos existentes e pendentes de transferências de valores.

4. Aguarde-se o envio das informações indicadas no item "1" acima e o respectivo cumprimento da ordem de transferência, ao passo que se aguardará também a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo indicado no item "2" com o respectivo envio das informações bancárias necessárias à transferência de valores, dando-se ciência às partes em seguida quando da comunicação da penhora, ficando desde já autorizada a transferência do crédito a ser penhorado ao Juízo de Santa Catarina.

5. Ultime essas transferências, verifique-se o saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.131959220 e tomem-me conclusos para definição quanto a sua destinação.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5029626-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISCILA DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Id 30226083: **Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, **intime-se a parte Exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Ultime todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018987-78.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das parcelas 4 a 6 pela parte executada.

Após, vista à União Federal.

Concordando com todos os pagamentos, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição União Federal id 30829448: Nos termos do Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, indicando que os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA" deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, possível se mostra, a partir de agora, a reexpedição do precatório em nome da própria parte autora, mesmo com sua situação cadastral baixada (id 22141625).
2. Assim, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório (REINCLUSÃO) em favor de ROCKET INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Realizado o pagamento com levantamento à ordem deste Juízo, solicite-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba, Execução Fiscal nº 0012216-52.2011.8.26.0278, informações sobre o interesse na transferência de valores, devendo, neste caso, informar banco, agência e montante atualizado da dívida. Após, oficie-se para transferência.
7. Caso o Juízo Fiscal informe sobre eventual levantamento da constrição judicial/extinção da execução, e a União Federal não demonstre a existência de outros débitos, fica autorizada pela referida parte o levantamento do valor a ser requisitado, mediante indicação dos dados bancários necessários, a fim de possibilitar a expedição do ofício de transferência.
8. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID n 32298877: providencie a parte Exequente a juntada da documentação solicitada.
 2. Cumprida a determinação, retomemos autos à e. Contadoria judicial, a fim de proceder aos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.
 3. Após, deem-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025776-54.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: RICARDO CAETANO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos das quartas, quinta e sexta parcelas do parcelamento.

Após, dê-se vista à ANS.

Concordando com os pagamentos, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-75.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

DESPACHO

1. Petição União Federal id 30796005: Considerando a peculiaridade das penhoras realizadas, que o registro eletrônico pelo sistema ARISP determina o fornecimento de percentuais e que o termo de penhora indica, ao revés, partes ideais, mais prudente se recomenda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá - SP para registro das penhoras referentes às matrículas nºs 886 e 885, até mesmo para se evitar eventual incorreção do registro eletrônico.

2. Assim, oficie-se ao Registro de Imóveis de Juquiá para averbação das penhoras, instruindo o ofício com cópias das certidões imobiliárias, do despacho id 21878934 e do termo de penhora id 22390659. Inclua-se no ofício a anotação de que a exequente é a União Federal, portanto, dispensada do recolhimento de emolumentos. Encaminhe-se o presente ofício via correio eletrônico - cartorinjiquia@hotmail.com

3. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para avaliação dos imóveis penhorados.

4. Devolvida a Carta Precatória, dê-se ciência às partes e tomem-me conclusos para designação de hastas públicas.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30766921: Razão assiste à União Federal em relação ao erro material contido no despacho id 29933596, pois onde consta "legitimidade da Visteon Sistemas Automotivos Ltda", leia-se "ilegitimidade da Visteon Sistemas Automotivos Ltda".

Id 30998041: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHALULEU COSTA - SP434901, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 30712860: Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao valor apresentado referente aos honorários sucumbenciais, fixo o valor da execução a este título em R\$ 4.944,32, atualizado até fevereiro de 2020, em favor da sociedade de advogados BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, prosseguindo-se nos termos do despacho id 30117667.

2. Quanto à concordância da União Federal em relação ao levantamento integral pela parte autora dos depósitos judiciais, informe a mesma os dados bancários necessários (banco, agência, nome e CNPJ do titular da conta) para a transferência de valores relativo ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.280.00298168-0. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

3. Comprovada a transferência, aguarde-se o pagamento do requisitório da verba sucumbencial e, após, venham-me conclusos para extinção da execução.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034031-21.2004.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, HILARIO RIBEIRO DA SILVA, LEONE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à impugnação dos cálculos da dívida contratual apresentada pelo autor no id 32123505.

Em vista da expressa concordância da parte autora quanto aos honorários de sucumbência depositados pela CEF, deverá, a Exequirente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

Cumprido, oficie-se para transferência e, oportunamente, voltem-me.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUÍMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA, PLASTCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, ELISA ERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 30692024: Os reiterados argumentos apresentados pela parte autora restam prejudicados, na realidade, em virtude do Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, de 15 de abril de 2020, que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, que indica que para os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

2. Essa é a hipótese dos autos. A empresa tem a sua situação cadastral inapta, conforme consulta id 17691799, mas de acordo com este novo Comunicado, passa a ser possível a expedição de requisitório em seu favor, desde que colocado à disposição deste Juízo, situação que já seria realizada de todo modo, em razão das penhoras no rosto dos autos existentes.

3. Assim, providencie a Secretaria a reexpedição dos precatórios (REINCLUSÃO) das contas judiciais estornadas (1181.005.50811115-2 e 1181.005.13063005-4), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Realizados os pagamentos dos precatórios, tomem-me conclusos para definição da transferência a ser realizada, a depender da resposta do Juízo Solicitante das penhoras (se em relação à Execução de nº 0016478-21.2011.403.6130 ou a de nº 0011324-22.2011.403.6130, próxima no critério de anterioridade), nos termos do despacho id 16394052.

8. Reitere-se o pedido de informações ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, via correio eletrônico, sobre o interesse na transferência de valores, informando o saldo remanescente do débito, considerando a anterioridade desta penhora, bem como o banco e agência para onde deverão ser transferidos os valores a serem pagos futuramente. Após, oficie-se em transferência.

9. Havendo saldo após o cumprimento do item acima, ou não manifestando interesse o Juízo Fiscal na transferência, tomem-me conclusos para as providências seguintes, considerando a existência de outras penhoras no rosto destes autos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-47.2020.4.03.6100
AUTOR: MENDES JOSE DOS SANTOS, ROSELI MEDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CORDELLI ALVES - SP278893, PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CORDELLI ALVES - SP278893, PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0024045-23.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido nos autos físicos de fls. 240, intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, para informar os dados de contra bancária para transferência de da valores depositados nos autos.

4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para recebimento dos valores depositados, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-82.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE RAMANAUSKAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a atribuição de valor à causa.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à prática pelo réu de atos estritamente médicos, que fugiram à sua área de habilitação (Odontologia), **deiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 22 de setembro de 2020, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, na pessoa de seu representante legal, e Ré, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverão, ainda, as partes comparecerem à audiência, para prestarem depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo aos seus advogados comunicá-las da data designada.

3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. Com relação às testemunhas arroladas pelo réu (id 24968703), verifica-se que ambas residem fora da Subseção Judiciária de São Paulo. Neste caso, expeçam-se Cartas Precatórias para o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e Goiânia/GO para a oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência, fazendo constar nas cartas as possíveis datas disponíveis para a realização do ato.

5. Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, cancele-se no sistema SAV as outras datas previamente agendadas e dê-se ciência às partes, aguardando-se, por fim, a realização da audiência.

6. Indefiro a realização de perícia técnica em TI em relação às imagens *prints* juntadas aos autos pela parte autora, primeiro, porque as provas produzidas direcionam-se ao julgador a fim de que este forme seu livre convencimento motivado, de modo que lhe assiste a faculdade de indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos e a fim de propiciar a rápida solução do litígio; segundo porque, o próprio réu em sua manifestação id 18561936 corrobora a informação da existência de curso que seria ministrado em 27/07/2019, conforme página da internet juntada id 18971215, e quanto ao curso que seria ministrado em 22 de março de 2018 (id 15497368), a decisão id 15549058 determinou a proibição de sua realização, e o próprio réu confirma que ministra/ministrou cursos em modulação hormonal, de forma que a veracidade das informações documentais trazidas aos autos decorrem da própria discussão que envolve a demanda.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018252-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28/2016 deste Juízo, fica a autora intimada para réplica à contestação do IPEM-SP.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição de Id 27952580, a parte autora requer a concessão da tutela provisória de evidência, com fundamento no art. 311, II e/ou IV do CPC, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições para a seguridade social objeto da presente ação.

Afirma, em síntese, que em dezembro de 2019 o Supremo Tribunal Federal teria alterado a redação do Tema 32 de Repercussão Geral, assentando que os requisitos para a fruição da imunidade devem constar de lei complementar.

Dessa forma, alega que a prova documental juntada aos autos, em adição ao quanto estabelecido no precedente, tornaria evidente o seu direito.

Da análise dos autos, verifico que a autora requer o reconhecimento da imunidade tributária relacionada às entidades beneficentes de assistência social para os valores de IRRF, PIS e INSS patronal.

A decisão Id 16867166 indeferiu o pedido de tutela de evidência, fundamentando-se no fato de que a autora não comprova ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Desse modo, pela petição ora analisada, a autora faz novo pedido de tutela de evidência, afirmando que o CEBAS não seria necessário, em razão do quanto estabelecido na tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário (RE) 566.622.

Com efeito, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2019, concluiu o julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622, acolhendo-os parcialmente, a fim de reformular a tese de repercussão geral, que passou a ter a seguinte redação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por ela observadas”.

Da leitura do acórdão, destacam-se os seguintes trechos do voto-vista da Relatora Ministra Rosa Weber:

“Há que ora definir, pelo menos, qual é a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do CTN ou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (à exceção do seu inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, declarados inconstitucionais nas ações objetivas). Num caso, o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) foi declarado constitucional e no outro foi declarado inconstitucional.

Outro aspecto a ser enfrentado é o fato de que, tal como redigida, a tese de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugere a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que, na minha leitura, não é o que deflui do cômputo dos votos proferidos.

Neste ponto, tendo em vista a ambiguidade da sua redação, sugiro nova formulação que melhor espelhe, com a devida vênia, o quanto decidido por este Colegiado, com base no voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki:

‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.’

Tal formulação vai ao encontro de recente decisão unânime deste Colegiado ao julgamento da ADI 1802/DF (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 12.4.2018, Tribunal Pleno, DJ 03.5.2018), em que reafirmada a jurisprudência reiterada desta Casa no sentido de reconhecer legítima a atuação do legislador ordinário, no trato de questões procedimentais, desde que não interfira com a própria caracterização da imunidade. (...)”

Ainda, assim se pronunciou o Ministro Alexandre de Moraes:

“Ora, dessa narrativa conclui-se que o objeto do Recurso Extraordinário é mais restrito que o das ADIs. A questão lá posta foi apenas uma pergunta taxativa: o artigo 195, § 7º, da CF/88 deve ser regulamentado por lei complementar ou por lei ordinária?”

Ora, a resposta a essa questão foi simples e objetiva: lei complementar.

Ocorre que, apesar da obrigatoriedade de regulamentação do artigo 195, § 7º, por lei complementar, não há vedação a que outras questões, não relacionadas com a imunidade constitucional propriamente dita, sejam objeto de legislação ordinária.

Extrai-se, portanto, que a Suprema Corte entendeu ser reservada à lei complementar o tratamento de aspectos materiais do funcionamento e das atividades exercidas pelas entidades imunes, conforme disposto no art. 146, II, da Constituição Federal.

No entanto, foi prevista a possibilidade da lei ordinária regulamentar questões meramente procedimentais relacionadas a certificação, fiscalização e controle das entidades beneficentes de assistência social, como escopo de verificar o efetivo cumprimento dos objetivos expostos no art. 203 da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifico que no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida, ainda, a “constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001”, pelo que se mantém exigível o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Desse modo, INDEFIRO a tutela de evidência requerida pela autora, restando inalterada a decisão Id 16867166.

Proceda-se à realização da prova pericial

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013188-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME, CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ, RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Por oportuno, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023271-47.2003.4.03.6100

AUTOR: BENALCOOLACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-56.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEPHTALI SEGAL GRINBAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEPHTALI SEGAL GRINBAUM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - NORTE visando a concessão de medida liminar para que seja realizada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Relata o Impetrante que interps recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria, quando então, a 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, na data de 11/12/2019, converteu o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à APS Norte e que, após isso, não foi objeto de apreciação.

Alega que o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) foi extrapolado.

Recolheu o impetrante as custas (Id 30522664).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que reconheceu a sua incompetência para julgá-lo, razão pela qual foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id nº 29528816 que, de fato, houve a conversão do julgamento em diligência pela 29ª Junta de Recursos, na data de 11/12/2019, no processo de nº 44233.992727/2019-67, e que até o presente momento não foi objeto de encaminhamento à autoridade julgadora.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constante dos autos de nº 44233.992727/2019-67, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008581-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO ALMEIDA DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AROUDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 32250669: dê-se vista às partes, **especialmente para que a Impetrante manifeste-se**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomem os autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015878-66.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARNEI RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARNEI RODOLFO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO** (Voluntários da Pátria), visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que analise e informe a decisão no requerimento do benefício n.183.500.719-5.

Relata o Impetrante que requereu, administrativamente, em 13/09/2017, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que preencheu todos os requisitos para a implementação do benefício.

Aduz que, em 05 de dezembro de 2017, o seu pedido foi negado, pois a Autarquia não reconheceu dois períodos como especial, razão pela qual interpôs recurso perante a junta de recursos.

Afirma que a própria junta já requereu, por duas vezes, que a agência cumprisse diligências e, após a última, em agosto de 2019, não houve qualquer movimentação no processo.

Alega ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Recolheu o impetrante as custas no Id 27653469.

Por meio da decisão constante no Id 29131225, a 7ª Vara Previdenciária reconheceu a sua incompetência para julgar o feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo.

Manifestação do MPF pleiteando vista após o saneamento do vício de competência (Id 29367488).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar a causa. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que fabrica peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores e que em razão de sua atividade empresarial está sujeita ao recolhimento de tributos de competência da União, em especial PIS/COFINS, CSLL, IRRF, COFINS/SUBSTITUIÇÃO, CSLL/PIS/COFINS Terceiros, IPI e Contribuições Previdenciárias da Pessoa Jurídica.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Aduz que tem se endividado para prover sua mera manutenção, já que até mesmo os custos para se manter parados são bastante altos, como férias de colaboradores, manutenções em maquinários, pagamento de fornecedores, etc.

Afirma que a União adotou até o presente momento, medidas tímidas e pontuais, quando já existe instrumento normativo (Portaria MF nº 12/12) mais abrangente, englobando todos os tributos federais, razão pela qual, vem a Juízo como forma de amparar o seu alegado direito líquido e certo.

Foi a impetrante intimada para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a emenda de sua inicial no Id 31118313.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31118313: Recebo em aditamento à inicial. Proceda-se a anotação do novo valor atribuído à causa.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de a 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, nos moldes em que requerido pela impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008404-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA TOSTES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVADA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA TOSTES DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata conclusão da solicitação inicial do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo nº 382308094.

Relata a Impetrante que, em 11 de dezembro de 2019, através do canal de atendimento – agendou o serviço de Aposentadoria por Idade Urbana, recebendo o número de protocolo nº 382308094, restando, todavia, sem qualquer apreciação, desde então.

Alega, em síntese, a violação ao disposto no art. 49 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual prevê que o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias, o que não restou observado.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 32080679 comprova que a impetrante apresentou o pedido de aposentadoria por idade, protocolo nº 38230894 e que até o presente momento, não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de aposentadoria por idade postulada pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033295-76.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: T.M.E. PLÁSTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requerimento(s), este(s) será(ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013342-34.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: GLICERIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32294236: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010090-29.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025800-25.1992.4.03.6100
AUTOR: BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32296428: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022518-77.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro.

Oficie-se a DIORT (Divisão de Orientação e Análise Tributária) para que apresente dossiê com as informações solicitadas pela Contadoria à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o lapso temporal transcorrido.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000262-65.2017.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32300101: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362
EXECUTADO: JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA C. ATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP267279-E

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da conversão em renda realizada, conforme documento anexo.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025314-07.2019.4.03.6100
AUTOR: BAZZA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014419-84.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017674-59.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da requisição de pagamento, conforme documento anexo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019529-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANNER CRISTINA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se novo mandado à Rua Tenente José Domingues, 75, Ap. 201, Vila Formosa, CEP: 19050-070; à Rua Eugênio Fernandes, 75, Ap. 201, Jardim Bongiovani, CEP: 19050-400, ambos em Presidente Prudente/SP.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o preenchimento do formulário de ID nº 32264440, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria seu envio ao NATJUS, conforme requerido para a elaboração do parecer técnico.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022204-45.2019.4.03.6182
REQUERENTE: HELIO MORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA MALVAO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MALAQUIAS GALO - SP200723
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora das manifestações juntadas aos autos pela União e pelo Município, para manifestação. A parte autora deverá informar, ainda, qual a atual situação de seu atendimento médico, juntado aos autos, se possível, os documentos comprobatórios, em especial o seu prontuário médico no Hospital em que está sendo atendida. Após, voltemos autos conclusos com urgência para deliberação. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035868-92.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSI S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO - SP3224, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531
REU: ROSSI S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho ID 31648900.

Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 528.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-04.2020.4.03.6100
AUTOR: ABTG COMERCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES - SP134757
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-91.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTO VANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015468-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

Ids 29408862 e 18039708: Intime-se a TECHLINE, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela UNIÃO (id 18039709), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Id 10684235: Requeira a ANVISA o que de direito com relação ao depósito dos honorários sucumbenciais.

Manifistem-se a UNIÃO e a ANVISA a respeito do pedido de levantamento do depósito autorizado pela sentença (id 9056926 - fl.213, verso), nos termos requerido pela TECHLINE na petição id 23877468.

Prazo: 15 dias.

Int.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento (garantido o direito da Ré de exigir) da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos gera evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0023431-52.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27967716: cite-se a empresa falida FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA na pessoa do administrador judicial, Dr. Nelson Garey, OAB 44456/SP (endereço ID 27967716).

Sem prejuízo, expeça-se ofício à 02ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, para que se proceda à prévia reserva de importância, no valor de R\$ 9.245,68 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 02/07/2015, nos autos nº 1005209-11.2013.8.26.0152.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5024474-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023886-32.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ZKF ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão id 29652403.

Após, ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da petição da CEF informando o valor restante para a purgação da mora, sendo concedido aos autores o prazo de 15 dias para que seja efetuado o depósito, sem prejuízo de haver um saldo ainda remanescente a ser depositado posteriormente, considerando a data da apresentação dos cálculos e a data do depósito. Após o depósito ou em caso de qualquer oposição da parte autora, vista à parte ré. No silêncio, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIEL AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008640-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise dos pedidos de restituição).

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029179-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial e o reconhecimento do direito de purgar a mora. Subsidiariamente, requer a devolução do dinheiro que sobejar do segundo leilão público.

Narra a parte autora que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Alega que não foi notificado para purgar a mora, nem intimado da realização do leilão do imóvel, bem como não foi observado o prazo estabelecido nas normas da Corregedoria do Estado de São Paulo para a designação do leilão extrajudicial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferida a concessão de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça (ID 12718447).

Inconformado como indeferimento da tutela, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5031557-65.2018.403.0000.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo a preliminar de carência de ação e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestou, ainda, não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Réplica.

As partes requereram julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte discute supostas ilegalidades ocorridas na condução do procedimento de execução extrajudicial, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, em vista do cumprimento pelo autor dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 27/03/2014, o autor firmou com a CEF o “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária e outras obrigações” para aquisição do imóvel situado na Rua Amador Aguiar, nº 1150, apartamento 504, Bloco 02, Residencial San Giulio, Jardim Piratuba, São Paulo/SP, com financiamento de R\$150.600,00 a ser pago em 300 parcelas de R\$1.636,64, a partir de 27/04/2014, com taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

No caso em exame, argumenta o autor que não foi notificado para purgar a mora, nem intimado da realização do leilão do imóvel em questão.

Em relação à notificação para purgar a mora, o documento ID 23438782 comprova a regularidade da efetivação desse ato por meio do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da CEF, em razão da permanência da situação de inadimplência do autor, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima oitava do contrato de financiamento imobiliário.

Como não houve a quitação da totalidade do débito, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF no dia 03/08/2018 (ID 13375840-p.2), com designação do Primeiro Leilão Público para o dia 29/11/2018 (ID 13375846), dentro, portanto, do prazo de 120 dias estabelecido pelas normas procedimentais da Corregedoria do Estado de São Paulo.

No que toca à intimação para os leilões públicos, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ao contrário do alegado na petição inicial, o aviso de recebimento trazido pela CEF (ID 13375844-p.1) demonstra que foi enviada correspondência ao endereço do imóvel em questão, comunicando o autor acerca da realização dos leilões, recebida em 07/11/2018.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário, julgo-o prejudicado, dado que, por não ter havido interessado na aquisição do imóvel por meio dos leilões realizados pela CEF, não se configurou a hipótese de existência de importância a sobejar em favor do autor.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5031557-65.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018948-42.2016.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor deixou de comparecer à perícia agendada, intime-se o autor a informar se ainda persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024351-89.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias.

Caso não haja composição entre as partes, determino que a CEF cumpra corretamente o despacho ID 1512756-p. 82.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024351-89.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias.

Caso não haja composição entre as partes, determino que a CEF cumpra corretamente o despacho ID 1512756-p. 82.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026188-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185

DECISÃO

Cite-se MBM FINANCE SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA no endereço indicado pela CEF (ID 28091650).

ID 27973418: vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a decisão ID 27240605, providenciando a citação de TOTALGEST EMPREENDIMENTOS LTDA.

Mantenho a decisão ID 27240605, devendo o executado FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO permanecer, por ora, no polo passivo, até que o pedido de exclusão seja apreciado após a elucidação devida dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Os depósitos judiciais englobam o valor da indenização, custas, a multa do art. 523, parágrafo 1º do CPC e os honorários sucumbenciais fixados em 10%, conforme os demonstrativos de débitos, anexados aos autos.

Tendo em vista que os honorários pertencem ao advogado e sobre a esta verba incide imposto de renda, a parte interessada deverá discriminar dos depósitos judiciais 0265.005.715.433-3 e 0265.005.864.16474-5, o valor dos honorários sucumbenciais, observando os memoriais apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica id 23899480 para que a CEF realize a conversão em renda conforme determinado, no prazo de 10 dias, devendo informar o saldo remanescente da conta 0265.635.280.168-2 para posterior levantamento pelo exequente. Nesta oportunidade, anoto a regularidade da representação processual conforme petição id 31876776.

Com relação aos honorários sucumbenciais expeça-se ofício requisitório conforme decisão id 30343051.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5007142-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
SUSCITADO: MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., TOTALGEST PARTICIPAÇÕES S.A., MMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SS LTDA, CCFE - CENTRO DE CONVENCÕES FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA, JK TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA., RESIDENCIAL NOVA CAPIVARI - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., RESIDENCIAL PRAIA VILA NOVA - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., AMERICAN MASTER FRANQUEADORA S.A., ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, WCT AMBIENTALS S.A, VEGANET MARKETING E TELEMARKETING S/A, VEGACOLLECT RECUPERACAO DE CREDITO S/A., CSN - ASSISTENCIA E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA 72186992191, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CENACOLO PARTICIPAÇÕES S.A., CLINICA ODONTOLOGICA COPERENZA LTDA., CSGE - CENTRAL DE SERVICOS E GESTAO DE EMPRESAS LTDA., DEBAR - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES S.A., TOTALGEST CORP., EXP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA, VITE COMERCIO TECNOLÓGICO S/A, BULLUS & CIA LTDA, VARITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, P.J. CLARKE'S BRASIL RESTAURANTE LTDA., THE PLACE AUTOMOVEIS LTDA - ME, ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LE VIN BISTRO COMERCIAL LTDA, MATTOSBAR RESTAURANTE LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, MARCIO TOLENTINO - EPP, MARCIO TOLENTINO

DESPACHO

Providencie o Requerente no prazo de 15 (quinze) dias novos endereços da NBM SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Após, expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 135, do CPC.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

DESPACHO

Id 30849531: Acolho a argumentação da exequente.

Quando não há oposição de embargos, a data a ser observada no requisitório deve ser aquela em que decorreu o prazo ou a data da concordância expressa com a conta que discrimina o valor requisitado. No caso dos autos, à fl.971 - id 14824380, em 07.05.2015, a União manifesta sua concordância, sendo esta a data que deverá constar no requisitório.

Retifique-se a minuta expedida, com posterior nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON WILLANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 28701312), aduzindo contradição.

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 32039875).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Cumpra salientar que, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, o E. STJ adota o entendimento de que não há óbices para que “os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas” (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

Nesse sentido, e acompanhando o entendimento do STJ, em casos análogos ao presente, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. SIMPLER. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo (tema 997) não impede a abordagem de tutela de urgência.
 2. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.
 3. Se por um lado o administrado não tem o direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei stricto sensu.
 4. Isso porque a administração pública, assim como os administrados, devem se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.
 5. Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.
 6. O limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais.
 7. Agravo de instrumento desprovido.”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025149-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Apreciação e cumprimento de tutela de urgência. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.
 2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que “os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas” (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).
 3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02”.
 4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está evadida a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).
 5. Agravo de instrumento não provido”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMANDE MORAES DA SILVA, NORMANDE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifieste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se no endereço indicado pela Requerente (ID 28390166) nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

DESPACHO

Expeça-se deprecata ao endereço informado no ID nº 16313190.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-22.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANACEO JANUARIO DOS SANTOS, MANACEO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANACEO JANUARIO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.462587/2028-16, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.462587/2028-16.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 06/03/2018. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 20/02/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 27202527.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.462587/2028-16, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP n.º 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a promoção de vencimento das datas de pagamento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, referentes à matriz e filiais, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB ou PFN, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 03.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 30928284).

Informações prestadas pela PFN em 08.04.2020, acompanhada de documentos, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva, na medida em que a impetrante não mantém parcelamentos ativos administrados pela Fazenda Nacional.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 20.04.2020, tão suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Petição pela autora em 21.04.2020, manifestando-se sobre as informações prestadas e requerendo prioridade no julgamento do feito, ante a urgência na apreciação de seu pedido.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades coatoras, quais sejam, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pela 2ª autoridade impetrada, acompanhada do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (p. 17/18 do documento ID nº 30818376), não constam débitos da parte autora inscritos em Dívida Ativa da União, tampouco parcelamentos ativos administrados pela Fazenda Nacional.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Por sua vez, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco que a demandante juntou, como a petição de emenda à inicial, documentos que informam o montante de tributos que seriam devidos pelos meses de março e abril de 2020 (documentos ID nº 30633433 e 30633436), até mesmo para fundamentar o valor atribuído à causa.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 374, I) que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços, objeto social da demandante (vide contrato social – documento ID 30403377).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30645772), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrange todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de tributos e contribuições federais devidos pela parte impetrante, bem como de prestações de parcelamentos em curso, com datas de vencimento nos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Por oportuno, após a propositura desta demanda, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região, e no mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos em curso administrados pela RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em homenagem à hierarquia entre as instâncias judiciais, declaro que permanecem os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF-3a. Região que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a medida liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5008007-70.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020 e art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003761-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 12.03.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, denota-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 32179897), não consta sequer a tramitação de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Ademais, há fundada controvérsia sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, na medida em que o documento ID nº 29401755 informa, como unidade responsável pelo requerimento, a Agência da Previdência Social - Reconhecimento de Direito da SRI.

Deste modo, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nas informações, a autoridade deverá esclarecer se o INSS está recepcionando protocolos de requerimento de benefícios previdenciários via internet, e caso positivo, por qual razão o pleito do demandante ainda não foi apreciado, juntando documentação pertinente.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002848-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

1- Julgo prejudicado o pedido da União Federal constante do Id n.º 29137611, eis que a União já foi incluída no feito.

2- Levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, e, por consequência, reconsidero em parte a decisão Id n.º 28839281, a fim de apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AÇOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e AÇOS TREFITA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados, com base no lucro presumido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo”.

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do valor do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais nºs 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, FELIPE SANTANA - SP418659
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação da data de vencimento de quaisquer tributos federais, bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.03.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 01.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº [31058331](#)).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.04.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços, objeto social da demandante (vide contrato social – documento ID 30384667), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30521618), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), autoriza a impetrante proceder ao recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, já circulam na imprensa notícias de que o fisco federal estaria impondo resistência à observância da norma em questão, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

Reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atuais, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais devidos pela impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa).”

Por oportuno, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangiu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a mesma é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos em curso administrados pela RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico em parte a liminar deferida em 01.04.2020, nos limites da presente decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Cumpra a Secretária da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5007776-43.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de maio de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à manifestação da ré datada de 31.03.2020, defiro a transferência da garantia oferecida pela autora para o Juízo onde tramita a execução fiscal nº 5008302-88.2020.4.03.6182.

Oficie-se a MM. 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando sobre a aceitação pela União da apólice oferecida nestes autos, referente à CDA 80.7.20.007148-10, anexando os documentos ID nº 29407907, 30417806 e 30418100.

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, bem como das declarações correlatas, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 13.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31396575).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 05.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial no comércio varejista, objeto social da demandante (vide contrato social – documento ID 30674995), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31000069), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deva de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como DCTF e GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito."

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 15.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Cumpra a Secretaria da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Com base no princípio da hierarquia entre as instâncias judiciais, esclareço que permanecem os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento da medida liminar.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009274-77.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015417-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 10880.728966/2011-61, mediante o depósito do valor controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação da cobrança, declarando extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a União contestou o feito em 11.07.2012, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 22.08.2012, e pela petição datada de 27.08.2012, requerendo a realização de perícia contábil.

Pela decisão exarada em 02.07.2015, foi deferida a realização da prova técnica, apresentando as partes seus quesitos e antecipando a demandante os honorários periciais em 26.10.2016.

Laudos periciais apresentados em 15.01.2018, em relação ao qual as partes foram instadas a se pronunciar, manifestando-se a demandante pela petição datada em 05.06.2019.

Petição pela União, datada de 19.07.2019, reportando que o débito objeto da presente demanda foi extinto por decisão administrativa exarada em 05.04.2019, suscitando a perda superveniente do objeto.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da ré, a parte autora peticiona em 22.04.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a declaração judicial de extinção de saldo devedor remanescente de pedido de compensação efetuado no processo administrativo nº 10880.728966/2011-61, por meio de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2006.

No curso dessa lide, a União a princípio resistiu à pretensão de declaração da extinção do crédito tributário, alegando que a contribuinte não instruiu o processo administrativo com provas acerca da existência de seu direito creditório.

Posteriormente, a ré noticiou que, no PAF nº 10880.728966/2011-61, exarou decisão em 05.04.2019, reconhecendo a extinção total dos débitos objeto da cobrança impugnada nestes autos.

Embora tal fato, superveniente à propositura da ação, implique a perda de objeto do presente feito, não há como deixar de reconhecer que a União deu causa à demanda, na medida em que a demandante havia interposto tempestivamente manifestação de inconformidade no PAF nº 10880.728966/2011-61 em 17.05.2011, o que suspenderia a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, além do ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela demandante (art. 84 do CPC), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde a data do efetivo desembolso (26.10.2016), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 32029174), a demandante deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem dados da conta de depósito judicial, bem como da conta para destino dos valores.

Cumprida a determinação acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008433-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de sucessora por incorporação de UP Brasil - Polcard Systems e Serviços S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que receba apólice de seguro ofertada em garantia do créditos tributário constituído no processo administrativo nº 10640.905.163/2012-41, oriundo do processo nº 10640.904.871/2012-64, devendo a ré expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos presentes autos, a parte autora alega que a empresa UP Brasil - Polcard Systems e Serviços S.A., incorporada pela demandante, promoveu a compensação de crédito de IRPJ indevidamente recolhido, referente ao 3º trimestre de 2011, contra débitos de CSLL relativos ao mesmo período, o que de fato ocorreu nos processos administrativos nº 10640.904.871/2012-64 e 10640.904.870/2012-10.

No entanto, a autoridade administrativa não homologou referidas compensações, instaurando processos administrativos de cobrança. Neste presente feito, pretende a parte autora anular o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10640.905.163/2012-41, oriundo do processo nº 10640.904.871/2012-64, sustentando a existência do direito creditório perante o Fisco, decorrente de retenções de IR na fonte realizadas por suas fontes pagadoras ao longo do exercício de 2011.

Na medida em que o procedimento fiscal foi recentemente encerrado, mas a União ainda não promoveu execução fiscal em face da parte autora, postula a aceitação de seguro garantia, para fins de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Ante a complexa articulação de fatos narrada pela parte autora, bem como a extensa documentação apresentada com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com eventual realização de perícia contábil relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, DJ 06/04/2015, Rel.: Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.
7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.
8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27.10.2016.

A propósito, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) como fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idóneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo "a quo" condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela LC nº 104, de 2001)”

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo, relativo ao processo administrativo nº 10640.905.163/2012-41, oriundo do processo nº 10640.904.871/2012-64, através da apólice de seguro nº 7500010945, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN e SERASA e, ainda, a expedição de certidão de regularidade federal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Na medida em que a apólice constante do documento ID nº 32103635 foi emitida em 24.03.2020 e seu valor não compreende os encargos legais devidos pelo eventual ajuizamento de execução fiscal, deverá a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o devido endosso do instrumento.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer defesa, no prazo legal, bem como para manifestar-se quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026311-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE YAMAMOTO DO VALE QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por MARIE YAMAMOTO DO VALE QUARESMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se à autora a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pela demandante datada de 20.02.2020, acompanhada de documentos.

Determinada o cumprimento integral da decisão anterior pelo despacho exarado em 01.04.2020, a parte autora peticiona em 28.04.2020, juntando novos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Denota-se que a autora, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ 191.060,37, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustenta que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo por duas oportunidades que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em **12.12.2019**, após mais de cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante a demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros daquele Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que o precedente evocado pela autora em sua petição datada de 28.01.2020, qual seja, o REsp 1.112.520 (1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 24.02.2010), processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, apreciou, dentre diversas controvérsias, a alegação pela CEF de prescrição quinquenal de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS, fundamentando aquele julgado com base no mesmo dispositivo legal declarado posteriormente inconstitucional pelo STF.

Por sua vez, em atendimento às determinações deste Juízo, a parte autora apresentou nova planilha de cálculo das diferenças que entende devidas, a partir do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (documento ID nº 31487958), sugerindo o novo importe para a causa de R\$ 60.059,32.

Entretanto, o montante informado está equivocado, na medida em que o valor da causa deve ser apurado tendo por base a data de propositura do feito, no caso, dezembro de 2019, quando a planilha acostada aos autos indica uma discrepância de R\$ 58.687,11.

Deste modo, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (12.12.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o novo valor a ser dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reabilito de ofício o valor da causa para R\$ 58.687,11 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-19.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 14.05.2020 (documento ID nº 32244258), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da União datada de 11.05.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008595-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.10.2019 (ID nº 22705664), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 25.09.2019, no tópico em que concedeu a segurança para, em relação aos créditos porventura reconhecidos na análise dos requerimentos administrativos formulados pela demandante e não apreciados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, incidisse *correção pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos*, afirmando que a decisão seria *extra petita*, uma vez que não consta tal pedido na exordial.

Neste particular, verifica-se que a União não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a impetrante, na inicial, formulou os seguintes pedidos (p. 24 do documento ID nº 17419307):

"Assim, espera a Impetrante pelo acolhimento de suas razões, judiciais e tecnicamente alicerçadas, para o fim de requerer como o máximo acatamento a Vossa Excelência, que se digne:

(...)

I – CONCEDER MEDIDA LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS* para determinar que a Autoridade coatora analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolados sob os números anteriormente informado e, que da decisão que homologar os pedidos de restituição, efetue o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma da lei;

(...)

III - CONCEDER A ORDEM, julgando totalmente procedente o pedido da Impetrante, em todos os seus termos, e, no prazo máximo de 10 (dez) dias **efetue o pagamento na forma da lei;**

(...)"

Na medida em que o art. 322, § 1º, do CPC dispõe que no pedido principal também compreendem-se a correção monetária e os juros legais, não há que se falar em decisão *extra petita*, ao estabelecer critérios legais para fixação de obrigações pecuniárias acessórias, como no caso presente.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 25.09.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, listados na exordial, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida *correção pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos*. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019189-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UIRAPURU PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇADO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

SENTENÇA

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora, em sua petição datada de 13.05.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, recebo a petição da impetrante, datada de 14.05.2019 (Id nº 32229129) como embargos de declaração em face da sentença exarada em 13.05.2020. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida em 13.05.2019 extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que a impetrante não havia atribuído corretamente o valor à causa, tampouco integrado à lide o litisconsorte passivo necessário.

Por sua vez, denota-se que a demandante peticionou na mesma data da sentença embargada, corrigindo o valor da causa para R\$ 6.850,00, juntando guia de custas complementares.

De outro turno, não foi cumprida a determinação de emenda à inicial, a fim de integrar ao polo passivo o Coordenador-Geral de Imigração Laboral, autoridade vinculada ao atual Ministério da Economia, e que segundo a narrativa da inicial, vinha exigindo o recolhimento da taxa combatida nestes autos como requisito para registro de contratos de prestação de serviços celebrados com artistas e técnicos estrangeiros, nos termos da Portaria MTE nº 656/2018 (vide documento Id nº 23169200), sendo, portanto, litisconsorte necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Ademais, salientando que a autora propôs a presente demanda em 11.10.2019, narrando que estava sofrendo restrições ao exercício de sua atividade econômica, em função desta exigência. Logo, se a autoridade supracitada deixou de exigir o recolhimento prévio das taxas às entidades de classe, tal como afirma a demandante na petição datada de 13.05.2020 (documento ID nº 32140643), operou-se a perda superveniente do interesse de agir.

Destaco, por oportuno, que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Neste particular, ressalto que as autoridades indicadas na exordial não têm competência para aplicar quaisquer sanções à impetrante pelo não recolhimento das taxas previstas nas Leis nº 3.857/1960 e 6.533/1978, devidas em função da contratação de artistas e shows internacionais para eventos realizados em São Paulo, cabendo tão somente aos órgãos de representação profissional ajuizar ações de cobrança dos valores que entendam devidos, de modo que o interesse da parte autora em face dos impetrados passa a ser meramente patrimonial.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que tornou-se inadequada a presente via mandamental, por ausência de ato coator, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo montante indicado pela impetrante na petição datada de 13.05.2020.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

[\[1\]](#) DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019189-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UIRAPURU PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741
IMPETRADO: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

SENTENÇA

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora, em sua petição datada de 13.05.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, recebo a petição da impetrante, datada de 14.05.2019 (Id nº 32229129) como embargos de declaração em face da sentença exarada em 13.05.2020. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida em 13.05.2019 extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que a impetrante não havia atribuído corretamente o valor à causa, tampouco integrado à lide o litisconsorte passivo necessário.

Por sua vez, denota-se que a demandante peticionou na mesma data da sentença embargada, corrigindo o valor da causa para R\$ 6.850,00, juntando guia de custas complementares.

De outro turno, não foi cumprida a determinação de emenda à inicial, a fim de integrar ao polo passivo o Coordenador-Geral de Imigração Laboral, autoridade vinculada ao atual Ministério da Economia, e que segundo a narrativa da inicial, vinha exigindo o recolhimento da taxa combatida nestes autos como requisito para registro de contratos de prestação de serviços celebrados com artistas e técnicos estrangeiros, nos termos da Portaria MTE nº 656/2018 (vide documento Id nº 23169200), sendo, portanto, litisconsorte necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Ademais, saliento que a autora propôs a presente demanda em 11.10.2019, narrando que estava sofrendo restrições ao exercício de sua atividade econômica, em função desta exigência. Logo, se a autoridade supracitada deixou de exigir o recolhimento prévio das taxas às entidades de classe, tal como afirma a demandante na petição datada de 13.05.2020 (documento ID nº 32140643), operou-se a perda superveniente do interesse de agir.

Destaco, por oportuno, que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Neste particular, ressalto que as autoridades indicadas na exordial não têm competência para aplicar quaisquer sanções à impetrante pelo não recolhimento das taxas previstas nas Leis nº 3.857/1960 e 6.533/1978, devidas em função da contratação de artistas e shows internacionais para eventos realizados em São Paulo, cabendo tão somente aos órgãos de representação profissional ajuizar ações de cobrança dos valores que entendam devidos, de modo que o interesse da parte autora em face dos impetrados passa a ser meramente patrimonial.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que tornou-se inadequada a presente via mandamental, por ausência de ato coator, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo montante indicado pela impetrante na petição datada de 13.05.2020.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008607-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA MIYASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da petição inicial aos ditames do art. 1º da lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade que entende como coatora.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de afastar a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, eis que foram revogadas pela EC n.º 33/2001 e, por consequência, reconheça o direito ao crédito relativo aos valores já pagos pela parte impetrante, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, possibilitando a restituição, inclusive mediante compensação, devidamente corrigido pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 27629255, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida. o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Alíás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação ao SEBRAE, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º. A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.
10. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”](#)

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012808-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos condições hábeis a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DE SANTANA DO PARNAÍBA/SP, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 06.06.2019, entendo configurada a legitimidade passiva das autoridades indicadas pela impetrante.

Por sua vez, considerando o teor das informações prestadas, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, o Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo, o Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos e o Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos, emitindo novo termo de prevenção.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ICHANGE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP, PATRICIA GUAZELLI CO, CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370, PATRICIA MARIA PALAZZIN - SP132747-B

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o alegado no ID 32249644 pela ré Patricia Guazelli Co, observando-se que o bloqueio foi realizado em conta da CEF (vide ID 31677229).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
IMPETRADO:DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Petição Id n.º 31739632: da análise dos autos, verifico que foi proferida decisão que postergou o exame de pedido de liminar após a vinda das informações em 14/04/2020. O ofício e mandado para cumprimento da referida decisão ocorreu em 14/04/2020.

Considerando que até a presente data não há notícia no feito acerca do cumprimento das diligências acima noticiadas, encaminhe-se, com urgência, email a CEUNI para que prestem informações acerca de tais cumprimentos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a parte a ser periciada, por meio de sua advogada, do reagendamento da perícia para o dia 22 de julho de 2020, às 09:00 horas (ID nº 32219246).

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 29523602 e 29523605: Ciência à parte autora.

Consigno que o correu Peter Bredemann foi citado, em 16/11/2019 às 11:31hs, tendo a carta precatória sido juntada aos autos nos termos dos Ids nº 29523602 e 29523605, encontram-se em curso o prazo para apresentação de eventual contestação.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indefiro** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 27698698), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro dos correus não citados, quais sejam União Forte Empreendimentos Imobiliários SPE Limitada, Ametista Imóveis Ltda, Cesar Cascardo Vasconcelos e Roberto Pereira Eisenlohr.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado dos referidos correus ou os seus endereços atualizados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a apreciação do pedido de antecipação de tutela encontra-se condicionada à apresentação de contestação dos correus ou após ter sido aperfeiçoadas as respectivas contestações ou decorrido "in albis" os prazos para contestar, nos termos da decisão exarada no Id nº 19855647.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018731-04.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente datada de 07.04.2020 (documento ID nº 30782399), concordando expressamente com o montante depositado pela CEF em 06.12.2019 (documento Id nº 4056723), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 32258809), o exequente deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem dados da conta para destino dos valores.

Cumprida a determinação acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028529-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JFS MOVEIS E TAPECARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando o princípio da economia processual, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 28296351, haja vista a manifestação da parte autora constante do ID sob o nº 28808612.

Assim, expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal (ID nº 28808612), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 29937039: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intím(e)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDAFELIX AIRES - SP281968

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

ID's nºs 29708330 e 29708337: Tendo em vista o teor do documento apresentado pela parte autora, no qual comprova a qualidade de sócia da empresa YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA da empresa SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, expeça-se mandado ao administrador judicial da MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Senhor Fernando Celso de Aquino Chad, inscrito na OAB/SP sob o nº 53.318, no endereço sito à Rua Estela, nº 515, bloco D, conjunto 32, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP nº 04011-904, para a citação e intimação da corré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo da contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, em análise ao documento constante do ID nº 29708337, os Senhores Nilton Torres de Bastos Filho e Norton Torres de Bastos não mais pertencem ao quadro societário da empresa SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, e os Senhores José Álvaro Barbosa de Almeida Pedrosa e Valêncio Pires de Toledo figuram como sócios representantes da empresa YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pelo que indefiro o pedido da parte autora no tocante à expedição de mandado de citação e intimação aos referidos sócios.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ISGSLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o disposto no art. 26, §1º e art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-38.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA BUENO MESSIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID nº 23913164), intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015698-02.2015.403.0000 (ID nº 13158933 – páginas 214/221), devendo, se o caso, proceder aos reparos necessários, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do ID nº 13158933 - páginas 170/171 e 181.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-38.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA BUENO MESSIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID nº 23913164), intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015698-02.2015.403.0000 (ID nº 13158933 – páginas 214/221), devendo, se o caso, proceder aos reparos necessários, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do ID nº 13158933 - páginas 170/171 e 181.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010814-75.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

SENTENÇA

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 13.05.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da embargada.

Recebo os embargos de declaração datados de 20.08.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em seus embargos de declaração, a União impugna a decisão proferida em 09.08.2019, alegando omissão em relação ao efeito suspensivo atribuído pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 da controvérsia do Excelso Pretório, em que se debatem os critérios de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública.

Também aponta contradição da decisão, na medida em que, ao homologar os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, condenou a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido. Entende que o cálculo da Contadoria, ao também não corroborar o valor pretendido pela exequente/embargada, acarretou em sucumbência recíproca.

Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão da decisão embargada, na que concerne ao julgamento do RE 870.947, uma vez que a União jamais suscitou tal questão nos autos, somente vindo a fazê-lo nos presentes embargos.

Ainda que assim não fosse, denota-se que o Excelso STF, em sessão de julgamento realizada em 03.10.2019, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado em 20.09.2017, rejeitando expressamente o pedido de modulação dos efeitos daquela decisão.

Sendo publicado o acórdão dos aludidos embargos de declaração em 03.02.2020, não remanesce qualquer razão para sobrestamento do presente feito, a teor do disposto no art. 1.040, III, do CPC.

Por seu turno, no que diz respeito aos critérios de fixação de honorários sucumbenciais nos presentes embargos à execução, entendo que assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, o acolhimento dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria deste Juízo, implicou na homologação de valor diverso aos pretendidos por ambas as partes, de modo que ocorreu sucumbência recíproca, o que implicaria, a princípio, na condenação de embargante e embargada, cada qual respondendo na medida em que vencidos.

Entretanto, não se pode olvidar que, pelo acórdão lavrado em 28.08.2008 (p. 108/122 do documento Id nº 13578653), a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região fixou os honorários sucumbenciais em 2% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Em relação ao aludido tópico, a exequente opôs embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão lavrado em 27.11.2008 (p. 141/146 do documento Id nº 13578653), e a União interpsu recurso especial, inadmitido pela decisão exarada em 18.02.2015 (p. 169/171 do documento Id nº 13578653).

Interposto agravo perante o Colendo STJ, o recurso não foi conhecido, por decisão monocrática exarada em 03.06.2015 (p. 196/198 do documento Id nº 13578653), transitando em julgado em 23.06.2015.

Portanto, a questão encontra-se coberta pela coisa julgada material, não cabendo sua rediscussão neste momento processual.

Destaco ainda que, retomando os autos a este Juízo, foi ordenada a remessa à Contadoria tão somente para adequação dos cálculos ao quanto determinado pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, de modo que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, a decisão exarada em 09.08.2019 deve observar os parâmetros prefixados pela Instância Superior, sendo de rigor a reforma no tópico referente à sucumbência da embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da decisão proferida em 09.08.2019, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, por seguir os parâmetros fixados no julgado, ACOLHO os cálculos do contador judicial (p. 254/279 do documento Id nº 13578653) para fixar o montante principal da execução no processo nº 0034277-13.1987.4.03.6100 em R\$ 603.700,44 (seiscentos e três mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para janeiro de 2017.

Em conformidade com os mesmos cálculos, HOMOLOGO a condenação em honorários advocatícios referentes ao processo nº 0034277-13.1987.4.03.6100 pelo valor de R\$ 60.370,03 (sessenta mil, trezentos e setenta reais e três centavos), bem como o ressarcimento de custas pelo valor de R\$ 331,28 (trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), ambos posicionados para janeiro de 2017.

HOMOLOGO a condenção em honorários advocatícios referentes a estes embargos à execução pelo valor de R\$ 17.890,80 (dezesete mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), posicionado para janeiro de 2017.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, o pagamento dos valores devidos no processo nº 0034277-13.1987.4.03.6100 prosseguirá naqueles autos, expedindo-se Ofícios Precatórios/Requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Por seu turno, a condenção em honorários fixada nos presentes embargos à execução prosseguirá nestes mesmos autos, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor, cujo valor será objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012612-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, SERGIO DA COSTAMENDES, WILMAARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1- Recebo as petições Ids ns.º 19544876 e 20347368 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

2- Quanto ao pedido de justiça gratuita cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente caso, os documentos anexados aos autos, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual indefiro a concessão de justiça gratuita.

3- Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução, bem como atribua corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025931-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ESPETINHOS VACA LOK ALTA - ME, SAULO DE TARSO CORREALLI, RODRIGO VARGAS CROZATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPETINHOS VACA LOKA LTDA, RODRIGO VARGAS CROZATO e SAULO DE TARSO CORREALI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.267,14 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1372.690.0000063-09, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação dos executados, a parte autora noticiou em 09.04.2020 que as partes se compuseram (documento Id nº 30847139).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 21.1372.690.0000063-09 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo firmado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: A.G. TEIXEIRA NETO, ALBERTO GONÇALVES TEIXEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.G. TEIXEIRA NETO e ALBERTO GONÇALVES TEIXEIRA NETO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 64.576,34 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente a operações de crédito rotativo ("cheque especial"), crédito parcelado ("Girocaixa Fácil") e fatura de cartão de crédito nº 5362.69XX.XXXX.2109, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos réus, foi expedido o mandado monitório, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documento Id nº 16433496), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, fatura do cartão de crédito nº 5362.69XX.XXXX.2109 e planilhas de evolução dos débitos (documentos Id nº 9160399, 9160400, 9160552, 9160553, 9160554 e 9160555), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018459-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA, LUIZ FERNANDO MIOTO e ANDRE LUIS MIOTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 84.322,22 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734.3012.003.00001474-3, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação dos executados, a CEF peticiona em 03.01.2020, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 26527099).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não ofereceram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003419-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMPREG ADM EMPRESAS PROPR JORNAIS REVISTAS S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, pela qual foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, os autos devem permanecer sobrestados.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE SPA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DECISÃO

Em atenção à petição dos executados/excipientes, datada de 13.05.2019, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Em seguida, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino a republicação da decisão exarada em 17.04.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE SPA - SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THE SPA - SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA e MOYSES SAMUEL AGUIAR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 227.761,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2920.691.0000027-79, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citados, os executados comparecem nestes autos em 26.11.2019, opondo exceção de pré-executividade, suscitando, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, o presente feito não foi instruído com memória de cálculo e nem com o contrato que deu origem à dívida. Sustenta, ainda, excesso de execução.

Intimada, a exequente apresentou impugnação em 06.02.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange a exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 22.04.2009), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), saliento que, já na vigência do CPC/1973, cumpria ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, *o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação*, bem como a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo, conforme o caso (art. 614).

Referidos requisitos são verdadeiros pressupostos de existência e validade da ação executiva, que o juiz deve aferir antes mesmo de despachar a citação do executado, e cuja ausência implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 616 do CPC/1973 (atual art. 801 do CPC/2015).

Nos presentes autos, a exequente anexou a planilha de débito (documento ID nº 16736756), reportando o valor do débito na data de vencimento antecipado da dívida (R\$ 207.358,85 em 01.01.2019), a taxa de juros aplicada até o mês anterior à propositura da execução (1% a.m), bem como a multa contratual (2% sobre o valor atualizado do débito), atendendo formalmente ao disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC.

Ademais, verifica-se que foi juntado aos autos o contrato que deu origem ao débito ora controvertido (documento ID nº 16736753), sendo certo que os executados não lhe negam a autoria e autenticidade.

Deste modo, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pelos executados/excipientes.

No que concerne à alegada abusividade na fixação da taxa de juros, denota-se que os excipientes fazem menção a um documento que não existe nos autos. Ainda que assim não fosse, constata-se pelo próprio título executivo que a taxa efetiva mensal contratada (1,80% a.m) é notoriamente (CPC, art. 374, I) inferior à média de mercado, assim como o índice apurado a título de juros moratórios (1% a.m), de modo que é inaplicável ao caso a Súmula 530 do STJ.

Por derradeiro, as demais questões arguidas pelos excipientes, acerca da alegada capitalização a juros compostos, cumulação indevida de juros e cálculo indevido de IOF, TARC e CCG, demandam dilação probatória para sua aferição, incompatível com a via procedimental ora manejada pelos executados.

Neste particular, conforme precedente do Egrégio TRF da 2ª Região: "O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Sem condenação em honorários, ante a natureza interlocutória da presente decisão.

Promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências que entender devidas.

Na ausência de manifestação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, para fins do art. 921, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

Considerando o teor da petição da exequente, datada de 27.03.2020, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino a republicação da decisão exarada em 23.01.2020.

Com a manifestação pela CEF ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

Nos presentes autos, a CEF promove execução em face da empresa Tamby Comércio de Papéis Ltda, Carlos Tanizaka, Helio Anan e Tatsuki Nagaoka, lastreada nas cédulas de crédito bancário nº 21.3049.605.0000078-65, 734.3049.003.00000626-2 e 02313049.

Entretanto, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet*, observa-se que a aludida empresa teve homologado plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100 (documento Id nº 27358811), o qual inclusive foi encerrado por sentença proferida em 02.08.2019 (documento Id nº 27358810).

Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir no prosseguimento deste feito, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas implicará a presunção de que o crédito exequendo foi liquidado nos autos do plano de recuperação judicial, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023919-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vistas à CEF das alegações e documentos juntados pela ré em 23.04.2020 e 07.05.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a ré esclarecer se o processo administrativo referente ao pedido de cobertura de saldo devedor pelo FCVS permaneceu suspenso entre a decisão proferida em 11.07.2003 (documento ID nº 11057987) e a reanálise finalizada em 13.01.2015 (documento ID nº 11057988) ou se esta última decorre de um novo requerimento administrativo, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Advirto a requerida que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - SP433829
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do tributo, a partir de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 28.02.2020, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5027485-34.2019.4.03.6100.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 03.03.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de regularizar o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 06.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, reconheço a prevenção entre o presente feito e o processo nº 5027485-34.2019.4.03.6100, cuja causa de pedir e pedidos eram idênticos aos da presente demanda, o qual tramitou perante este órgão jurisdicional, sendo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Por sua vez, recebo a emenda à inicial datada de 06.03.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a demandante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o esaurimento da finalidade, ou ainda, pela tredestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Ademais, a demandante formulou o pedido antecipatório em caráter preventivo, não apontando qualquer ato concreto das autoridades competentes no sentido de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que as autoridades fiscais exigirão tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexigibilidade da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (26.02.2020).

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos dos arts. 485, I, 330, III, e 354, parágrafo único, do CPC.

Resta, assim, prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de citação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034277-13.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da exequente datada de 13.05.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada em 09.08.2019, nos autos dos embargos à execução nº 0010814-75.2006.4.03.6100 (documento ID nº 32299448), que homologou os cálculos de liquidação do presente feito, complementada pela decisão exarada em 15.05.2020 (documento ID nº 32299702), que apreciou os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Oportunamente, expeçam-se Ofícios Precatórios/Requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008693-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir em relação à presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32153130.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011260-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 23060120, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a sentença Id n.º 22199516 abordou devidamente a questão acerca da isenção do imposto de renda por portadores de moléstias consideradas graves, eis que consignou que tal isenção somente alcança os proventos de aposentadoria.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008812-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 23047541, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a sentença Id n.º 22049302 abordou devidamente a questão abordada nos presentes embargos. A inovação trazida pela emenda constitucional n.º 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, são previstas de forma exemplificativa. Dessa forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições (dentre elas, as contribuições impugnadas nestes autos).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32263077.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026653-09.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA DA ROCHA MARQUES SOARES, ANDERSON ROCHA MARQUES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

Após, competirá a exequente atentar à sentença de fls. 326/338 e trazer o demonstrativo do débito adequando-o aos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006691-92.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEONEL FRARACIO

DESPACHO

Fls. 185/186 – id 13312224: proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 256/296), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015040-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID n. 29517204: O bloqueio das contas foi realizado nos autos da execução de título extrajudicial n. 5015638-06.2017.403.6100, de modo que o pedido de desbloqueio deve ser naqueles deduzido.

IDs n. 26212332 e 26901288: No mais, tendo em vista a concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

ID n. 29965134: Considerando que a embargada encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020089-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESG ACESSORIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA, EDISON FERNANDES PEREIRA, ELIANE SARAIVA GIRAO FERNANDES

DESPACHO

A parte exequente foi intimada acerca do teor do despacho id 24032113 e manteve-se silente.

Desse modo, impõe-se a remessa do feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028716-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA KLIMKE

DESPACHO

Id 25770982 - Ciência ao exequente que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028050-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 25623008 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013928-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JULIO CESARO CIOTTARIELLO
Advogados do(a) RECONVINDO: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSKYAN REIS ALVES - SP221013, RAFAEL THOMAS MERMERIAN - SP312078

DESPACHO

O executado denotou interesse em compor-se com o exequente e formulou proposta (fls. 126/127), não aceita pela autora. Não obstante, esta última franqueou alternativa junto ao id 25656393.

Desse modo, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual composição junto à agência bancária e informação a este Juízo.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012543-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVANILDE GOMES DA ROCHA

DESPACHO

Id 26576290 - Ciência à autora que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025039-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA PONZI DI AZEVEDO

DESPACHO

ID nº 27434787: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRETELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26425378 - Indeferido, pois o presente feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (ids 22827377 e 22827381).

Arquivem-se os autos, por findo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013736-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AMILTON MACHADO

DESPACHO

Id 26252026 - Ciência ao autor que deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014957-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO VITOR DE PAIVA - ME, FRANCISCO VITOR DE PAIVA

DESPACHO

Id 30141550 - Defiro a exclusão do nome da causídica do sistema processual. Anote-se.

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008170-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO STRAUB TERRA BARTH - ME, NELSON TERRA BARTH, RODRIGO STRAUB TERRA BARTH, MARIANICE STRAUB TERRA BARTH

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031783-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

IDs n. 21246199 e 26312684: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030759-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CUNHA

DESPACHO

ID nº 22280906: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030813-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE FARINAZZO DUMANS SCARAMUZZA

DESPACHO

ID nº 21877354: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26013176: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto resta comprovada por comunicação eletrônica constante do ID n. 27429193. Anote-se.

ID n. 26013176: O andamento processual obtido através da internet não vale como certidão, uma vez que esta é dotada de fé pública por contar com a certificação de um servidor, responsável pelas informações ali constantes.

Tratando-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença exequenda de documento essencial à propositura da presente ação de cumprimento e, ainda, que a parte exequente já foi instada a colacioná-la aos autos e não o fez devidamente, intime-se a exequente a dar integral cumprimento à presente determinação, bem como àquela constante do ID n. 17472589, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024427-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARGARIDA FASCIO COSTA

DESPACHO

ID n. 27434141: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004965-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO CEZAR RAIMUNDO

DESPACHO

ID n. 20375172: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010869-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCORSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, MOYSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs n. 26723062 e 27432839: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012619-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP, MAYARA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 25726712: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 25180428.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008526-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER MILTON LOSCHER FILHO

DESPACHO

ID n. 27613395: Ante a manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012264-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

DESPACHO

ID n. 26099296, 26728253, 27705148: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-96.2020.4.03.6141 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar, bem como da competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025023-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUDIBEL GUARULHOS LTDA - ME, AUDIBEL - CAMPINAS LTDA, CPA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, AUDIBEL BELO HORIZONTE LTDA - EPP, CV PRODUTOS MEDICOS LTDA, AUDIBEL APARELHOS AUDITIVOS LTDA, AUDIBEL MADUREIRA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL PORTO ALEGRE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, AUDIBEL SANTA CATARINA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL SALVADOR APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31627236), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008358-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja "anulada a questão: prova prático-profissional de Direito Constitucional, valorada em 5,00 (cinco) pontos, ante a notória ofensa ao Edital, item 3.5.12, e dissonância com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado no item da exordial específico, atribuindo a integralidade da pontuação ao Impetrante, conforme item 5.9.2, do Edital".

Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada "promova a correção de sua prova DIREITO CONSTITUCIONAL, considerando a peça de RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentada, ante o exaurimento da instância originária informado no ENUNCIADO, que está em inequívoca consonância com a Doutrina e Jurisprudência, e Súmula 281, STF, atribuindo, após a correção, a pontuação adequada ao Impetrante, e caso supere a nota 6,00, nos termos do Edital, item 4.2.5, determinar à Autoridade Coatora, em 48 (quarenta e oito) horas, ser expedido o seu CERTIFICADO DE APROVAÇÃO no XXX EXAME DE ORDEM para ulterior inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

Relata que se inscreveu para a realização do XXX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando obter a aprovação para inscrever-se nos quadros desta Entidade como advogado, estando, assim, habilitado profissionalmente para o exercício da profissão.

Sustenta que a banca examinadora, contratada pelas Autoridades Coadoras, exigiu que o Impetrante apresentasse a peça processual adequada quanto ocorresse o exaurimento da Instância Ordinária, "todavia, não deixou claro se a demanda era originária de TJ ou do STJ, o que, deveras, provocou o induzimento ao erro, indicando o Recurso Extraordinário, mas exigindo o Recurso Ordinário Constitucional".

Narra que foi reprovado com nota ZERO na peça prático-profissional, conforme espelho de correção final, induzido a erro pelo enunciado no tocante ao exaurimento de instância ordinária, que não restou objetivamente explicitado na questão posta.

Alega que tal conduta fere o princípio da vinculação das normas do edital, a isonomia, e exponencialmente o item 3.5.12, do referido edital.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a impetrante que seja "anulada a questão: prova prático-profissional de Direito Constitucional, valorada em 5,00 (cinco) pontos, ante a notória ofensa ao Edital, item 3.5.12, e dissonância com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado no item da exordial específico, atribuindo a integralidade da pontuação ao Impetrante, conforme item 5.9.2, do Edital". Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada "promova a correção de sua prova DIREITO CONSTITUCIONAL, considerando a peça de RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentada, ante o exaurimento da instância originária informado no ENUNCIADO, que está em inequívoca consonância com a Doutrina e Jurisprudência, e Súmula 281, STF, atribuindo, após a correção, a pontuação adequada ao Impetrante, e caso supere a nota 6,00, nos termos do Edital, item 4.2.5, determinar à Autoridade Coatora, em 48 (quarenta e oito) horas, ser expedido o seu CERTIFICADO DE APROVAÇÃO no XXX EXAME DE ORDEM para ulterior inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louável esforço do impetrante, tenho que a correção de Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como de provas de concursos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não restou demonstrada nesta primeira análise.

Assim, não compete ao Judiciário aprová-lo com nota máxima, tampouco permitir que a peça intitulada "Recurso Extraordinário" seja aceita como o recurso adequado, a fim de possibilitar a correção do restante de sua prova.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-30.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA, JOSE DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgamento:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 31086382, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que o "D. Juízo deixou de se manifestar sobre ponto de extrema relevância para a presente impetração, uma vez que não se verifica qualquer passagem ou observação na r. decisão embargada sobre a argumentação da Impetrante no tocante à impossibilidade de os tributos, no caso o PIS e a COFINS, se identificarem com os conceitos de faturamento e receita para, assim, poderem ser incluídos nas bases de cálculo dessas mesmas contribuições, como (injustamente) determina a legislação federal pertinente".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Deste modo, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 30597088, em que a parte embargante busca a reconsideração da decisão, reforçando os argumentos já expostos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a impetrante se utiliza dos embargos declaratórios com o objetivo de que a r. decisão embargada seja reconsiderada.

Assim, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Deste modo, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GUARISE - SP130493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias para juntar ao feito instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 32187168), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia concorrente a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 3534/2017 (AI 2958482 - IPEM-SP), 4199/2017 (AI 2958855 - IPEM-SP), 5097/2017 (AI 2959576 - IPEM-SP), 5177/2017 (AI 2959586 - IPEM-SP) e 4714/2017 (AI 2959262 - IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título.

Foi proferida decisão dando ciência ao INMETRO acerca da garantia apresentada, determinando que, caso constatada sua suficiência e idoneidade, procedesse às anotações e atos necessários para que constasse que o débito encontrava-se garantido e que fosse obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e do protesto de título.

O INMETRO se manifestou no sentido de que *não aceitava a garantia prestada, seja pela impossibilidade legal de utilização do seguro garantia para os fins pretendidos pela parte autora, seja porque a apólice apresentada não está em consonância com as exigências da Portaria PGF n.º 440/2016, haja vista que "deve ser incluído o encargo de 20% (vinte por cento), sob pena de insuficiência da garantia prestada, o que, contudo, não consta da planilha juntada pela requerente no documento de ID 27824227".*

Contestação arguindo, preliminarmente, que fosse determinada a integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) como litisconsorte necessário, nos termos do art. 114 do CPC, sob pena de nulidade; no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho a decisão proferida no sentido de que, caso constatada sua suficiência e idoneidade, o Seguro Garantia se presta ao fim de obstar/suspender a inscrição do nome do requerente no CADIN e do protesto de título.

Considerando a alegação do INMETRO quanto à insuficiência do valor segurado, intime-se a parte autora para exibir o endosso do seguro garantia nos termos indicados pelo réu, para que seja possível a averbação da garantia oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, em especial, sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

Após, intime-se a União para ciência acerca da garantia/endosso, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido, para que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e de protesto de título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008431-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABYARA BROTHERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., BAMBERG BROTHERS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MORUMBI BROTHERS ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada "se abstenha de exigir os tributos federais vencidos e vincendos após a decretação de calamidade pública (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), com o consequente deferimento da prorrogação do vencimento das obrigações tributárias federais das Impetrantes até o término do Estado de Calamidade Pública instituído no território nacional e/ou no território regional ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, a partir da competência de março/2020, ainda que de forma retroativa, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos, sem qualquer incidência de juros e/ou multa".

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, ausência de capacidade contributiva.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada "se abstenha de exigir os tributos federais vencidos e vincendos após a decretação de calamidade pública (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), com o consequente deferimento da prorrogação do vencimento das obrigações tributárias federais das Impetrantes até o término do Estado de Calamidade Pública instituído no território nacional e/ou no território regional ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, a partir da competência de março/2020, ainda que de forma retroativa, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos, sem qualquer incidência de juros e/ou multa".

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim, destaco que, no dia 12/05/2020, foi publicada a Portaria ME nº 201/2020 prorrogando em 90 dias os prazos de vencimento de parcelas mensais referentes aos parcelamentos federais.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 32148461: Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003025-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONER FELIPE DO ROSARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que, "comunicada do caso, e diante de sua especificidade, a Equipe de Cadastro desta DERAT procedeu à abertura do processo administrativo 14311-720.029/2020-64 para tratamento da questão, tendo procedido à suspensão por inconsistência cadastral do CNPJ, objeto do presente feito, nos termos do Art. 40, X, da IN 1863/18, conforme documento em anexo, com emissão de intimação aos sócios, que também se anexa, para que indiquem e registrem no órgão competente o novo representante da entidade, sob pena de eventual baixa de ofício nos termos do Art. 29, II, b da mesma Instrução Normativa."

Assim, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-83.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL - SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Não obstante, considerando que a impetrante foi por duas vezes intimada a apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e, no entanto, não juntou o documento solicitado, **indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Deste modo, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora que os subscritores da procuração têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, não se trata de cumprimento de sentença, mas de incidente processual, objetivando levantamento de valores em processo que tramita fisicamente nesta 19ª Vara Cível Federal, atualmente, em trâmite no STF, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação para constar como classe processual "Petição".

Intime-se a União, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de levantamento de valores depositados no Mandado de Segurança n. 00032096-38.2007.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 26.827,39 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado e corrigido de acordo com os índices contratuais, até 31/12/2015.

Alega que firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912219647, mas a parte Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 80504680, 80604320, 80708776, 80809381 e 80908298, com vencimento em 11/06/2012, 11/07/2012, 13/08/2012, 11/09/2012 e 11/10/2012, respectivamente, nos valores de R\$ 15.707,27, R\$ 3.508,13, R\$ 3.291,38, R\$ 3.271,82 e R\$ 1.048,79.

Sustenta terem sido esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.

Os Embargos Monitorios foram interpostos às fls. 32-35 dos autos físicos, alegando a Embargante, em preliminar, carência de ação, por ausência de documentos que indiquem a legitimidade do crédito pleiteado pela autora.

No mérito, afirmou ser ilegítima a cobrança referente ao contrato nº 9912219647, em virtude da embargante não reconhecer os serviços prestados, pois nas datas informadas já havia encerrado suas atividades.

Ao final, pugna pela total improcedência do pedido.

A ECT impugnou os embargos apresentados, afirmando que os documentos juntados comprovam a efetiva prestação do serviço e que as faturas devem ser constituídas em títulos executivos para posterior execução, de modo a satisfazer seu direito de crédito.

Sustenta, que a afirmação da embargante de que teria encerrado as suas atividades à época em que se utilizou dos serviços postais da embargada não resiste à mera análise da Certidão da JUCESP.

Aduz, que nos termos do item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato firmado entre as partes, está expressamente previsto que as cobranças são feitas por meio de faturas mensais e que caberia à Embargante efetuar por escrito reclamação de qualquer erro no faturamento, o que não ocorreu, apesar das notificações que lhe foram encaminhadas.

O r. despacho de fls. 49 considerou desnecessária a produção de provas, uma vez que as questões levantadas são matérias exclusivamente de direito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação, pois os documentos juntados pela embargada confirmam a efetiva prestação de seus serviços à empresa embargante.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o contrato firmado, residindo o conflito tão-somente no cancelamento do contrato em data anterior ao vencimento das faturas contestadas.

Compulsando os autos, verifico que não se encontra juntado nos autos qualquer documento comprovando que a empresa ré havia encerrado suas atividades, portanto, é legítima a cobrança das faturas mensais vencidas entre junho e outubro/2012.

Ademais, consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela JUCESP em 04/12/2015, que a empresa encontra-se ativa desde 03/11/2005 (ID 16600030), assim como no contrato social juntado às fls. 53-60 dos autos físicos, assinado em 06/03/2013.

Outrossim, apesar de regularmente notificada em 27/06/2013 e em 04/12/2015 (IDs 16600520, 16600513, 16600515 e 16600518) para efetuar o pagamento das faturas, a embargante não comprovou ter apresentado qualquer reclamação notificando à ECT o encerramento de suas atividades, ou erro de faturamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009582-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 11.604,89 (onze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada e corrigida de acordo com os índices contratuais até 11/05/2014.

Alega ter firmado o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912264241, mas a parte Ré não cumpriu a obrigação de pagar as seguintes faturas: n.º 91010083328, vencida em 14/02/2013, no valor de R\$ 2.122,23; n.º 91020076553, vencida em 13/03/2013, no valor de R\$ 2.860,58; n.º 91030078605, vencida em 11/04/2013, no valor de R\$ 1.093,36 e n.º 91120091031, vencida em 14/01/2013, no valor de R\$ 4.129,82.

Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.

A parte ré foi citada por hora certa em 21/10/2016 (fls. 125 dos autos físicos), tendo sido cientificada de sua citação, mediante carta subscrita pelo Diretor da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 131, em 20/03/2017.

Diante da REVELIA da empresa ré, o r. despacho de fls. 133 determinou a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

A DPU interps Embargos Monitorios às fls. 135-144 dos autos físicos, requerendo o reconhecimento da aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova com base em seu art. 6º, VIII.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de prova suficiente da extensão da dívida e da obediência ao Código de Defesa do Consumidor e pela aplicação do art. 341, § único do CPC (negativa geral), bem como todas as consequências dele resultantes.

Assinalou, ainda, que a autora não demonstrou que a cobrança versa unicamente sobre os serviços utilizados, nem adotou o procedimento denominado "cota mínima", prevista no contrato na cláusula 6.2 (fl. 18).

A ECT impugnou os embargos apresentados afirmando que tanto a inicial, como o contrato, comprovam a regularidade do valor pleiteado.

Esclareceu que as faturas para pagamento foram emitidas em razão do serviço ter sido executado. No entanto, como não houve o pagamento, a ECT ajuizou a presente ação, procedendo à atualização da fatura nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato, qual seja: atualização monetária pela taxa SELIC, mais multa de 2% sobre o valor atualizado, requerendo a total procedência da ação.

A r. decisão ID 16167289 cientificou as partes da digitalização dos autos e indeferiu a prova pericial contábil nesta fase processual, uma vez que o "quantum debeatur" será apurado mediante realização de perícia contábil, na hipótese de procedência dos embargos monitorios.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto as preliminares de reconhecimento da aplicação do CDC ao caso e da inversão do ônus da prova com base em seu art. 6º, VIII, em atenção ao princípio da Força Obrigatória dos Contratos, pois não incidem na relação discutida nos autos, uma vez que, convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que manifestaram. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vícios de vontade, as cláusulas contratuais remanesçam válidas.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que foi juntado o contrato firmado entre as partes, residindo o conflito tão-somente na documentação comprobatória das faturas, bem como nos índices utilizados para atualização do débito e encargos.

Compulsando os autos, verifico que o serviço contratado foi prestado, as faturas mensais emitidas e que apesar de devidamente notificada a empresa ré não realizou seus pagamentos (ID 17453336 - fls. 36-52).

Outrossim, a cláusula 7.1.4. do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos, mencionada na cláusula segunda do contrato assinado pelas partes (ID 17453336 - fls. 02 e 32), prevê expressamente, na hipótese de atraso de pagamento, a atualização monetária de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

Ademais, não restou comprovada abusividade na cobrança, encontrando-se pacificada no STJ a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C, do CPC (REsp 1.061.530/RS).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002972-34.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

DESPACHO

ID 30685357. Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, abatendo eventuais parcelas pagas no acordo não cumprido, homologado às fls. 121 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022379-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: KLASB PLANEJAMENTO E PARTICIPACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ ALBERTO SILVA BENEVIDES
Advogado do(a) RÉU: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072
Advogado do(a) RÉU: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072

DESPACHO

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela autora na petição inicial (ID 10654193) e pela parte ré nos embargos monitorios (ID 20588091), determino que os autos sejam encaminhados ao CECON.

Restando negativa a tentativa de acordo, venhamos autos conclusos para sentença, tendo em vista que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010519-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação enviada ao autor para purgar a mora, bem como nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela instituição financeira ré.

Emsede de tutela requereu a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 05/05/2018, bem como o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Maria Paula, 259, Apartamento 1607, Bairro Bela Vista, CEP 01319-001; que sempre quitou as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiu continuar os pagamentos.

Afirma ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Aduz a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente irregularidades na notificação pessoal da consolidação da propriedade do imóvel, por ausência de planilha com a demonstração do débito.

Apointa, ainda, a ocorrência de irregularidade quanto à inobservância do prazo de 30 dias para que a CEF promovesse o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para suspender a expedição de Carta de Arrematação imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas. Após, concedeu prazo para o autor comprovar o depósito dos valores apontados pela CEF, bem como o depósito das prestações vincendas, sob pena de revogação da decisão (ID 7387139).

do débito. A Caixa Econômica Federal apresentou os valores devidos pelo autor a título de parcelas atrasadas, saldo devedor e despesas com a execução (ID 8332535), anexando planilhas demonstrativas da evolução

Em contestação (ID 8552736), a CEF afirmou a legalidade da contratação e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito.

O autor replicou (ID 12051001). Requereu a produção de prova documental, com a juntada da íntegra do processo executório pela CEF, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF informou desinteresse na designação de audiência, salientando que, a despeito de ter apresentado o valor do débito do contrato, o autor quedou-se inerte quanto ao respectivo depósito judicial (ID 15335436).

O autor requereu a reconsideração da decisão, para determinar à CEF a juntada do procedimento de execução realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Mantida a decisão, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial do imóvel, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à parte autora.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A controvérsia reside na suposta irregularidade da intimação para a purgação da mora, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial enviada ao autor não foi acompanhada de planilha com a discriminação da dívida, prestações e encargos somados à dívida principal, mas apenas o valor das prestações em atraso.

Os documentos acostados aos autos revelam que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis.

Em face da inércia do devedor, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, consoante se infere da Av. 06/ da Matrícula 152.050 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (ID 7266122).

Os encargos decorrentes da inadimplência estão discriminados nas cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, incumbindo ao autor o ônus da prova no sentido de que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o contratado.

Ademais, a possibilidade de purgar a mora não pode servir apenas ao interesse do devedor a fim de postergar indefinidamente o adimplemento da dívida.

No caso m apreço, foi deferida a tutela provisória para possibilitar ao autor a purgação da mora e, após a apresentação dos valores devidos pela CEF, acompanhada de planilha evolutiva da dívida, o autor quedou-se inerte, restando claro o desinteresse em regularizar o contrato.

Portanto, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

De outra parte, não há nulidade no procedimento de execução extrajudicial no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§. da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela provisória anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026241-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação de decisão administrativa que indeferiu a restituição de valores recolhidos indevidamente. Pleiteia, ainda, a condenação da União a restituir o valor de R\$ 220.207,19, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Alega que, no cumprimento de seus objetivos sociais, frequentemente importa materiais de construção, móveis, máquinas e equipamentos para a construção ou decoração de seus Templos, Sede Administrativa e Alojamentos, que passam a integrar seu patrimônio.

Afirma que, a despeito de preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal), promoveu o recolhimento do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre a importação de 9 lustres e partes, peças e aparelhos de iluminação (Declaração de Importação nº 03/0740780-7) que foram instalados em seu Templo (Templo de São Paulo).

Relata ter ingressado com pedido administrativo de restituição dos impostos pagos indevidamente, que foi indeferido em acórdão publicado em 12/02/2015, nos autos do processo administrativo nº 11128.003024/2007-85, sob o fundamento de que não teria sido comprovado que os bens importados estivessem vinculados às suas finalidades essenciais e que integraram o patrimônio da entidade religiosa, por não ter apresentado os documentos contábeis e fiscais exigidos pela autoridade administrativa.

Argumenta que os bens importados foram instalados no templo e lá estão até hoje, não tendo apresentado a documentação, haja vista ter sido destruída em incêndio ocorrido na empresa que prestava serviços de terceirização de arquivo para a autora.

Assevera que as fotos mostram pouco do ambiente, pois é considerado sagrado e, portanto, proibida a utilização de máquinas fotográficas no local e, a fim de que não pairasse nenhuma dúvida sobre a exata localização dos lustres, a requer a realização de prova pericial no local.

Juntou documentos.

A União Federal ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, afirmando que a autora deixou de juntar a cópia integral do processo administrativo. Defendeu a legalidade dos atos administrativos impugnados. Argumentou que a autora pleiteou a restituição administrativa em 2007 e somente em 2012 alegou a ocorrência do incêndio, que se deu em 04/07/2011 e que ela deveria ter juntado a documentação necessária por ocasião do pedido de restituição. Apontou que a realização de diligência pericial não comprovaria o direito, mas sim apenas a existência de lustres similares nos referidos templos, não sendo procedimento hábil à comprovação de que se tratam dos lustres adquiridos por ocasião da declaração de importação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora replicou, sustentando que a cópia integral do processo administrativo foi exibido por meio digital. Reiterou o pedido de realização de diligência no local e prova pericial para a constatação dos fatos alegados na inicial.

A União requereu o julgamento antecipado do feito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de diligência no Templo, por não haver controvérsia fática quanto à existência/utilização dos lustres no local. Contudo, entendeu necessária a realização de perícia para a confrontação dos bens instalados no templo com aqueles constantes na Declaração de Importação relacionada nos autos. Determinou à parte autora que relacionasse todos os bens importados, discriminando o fabricante, os modelos e os tamanhos das peças, suas posições no templo, bem como outros elementos caracterizadores das peças importadas.

A autora apresentou informações complementares relativas aos bens importados.

Foi deferida a perícia requerida pela autora, com nomeação do perito.

A autora peticionou renunciando ao pedido de realização de prova pericial e requereu o julgamento da lide, por entender que as provas produzidas são suficientes ao direito alegado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação arguida pela União, haja vista que a suficiência dos documentos é matéria atinente ao próprio mérito e será analisada nesse contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da decisão administrativa que indeferiu a restituição de tributos à autora, condenando a União a restituir o valor de R\$ 220.207,19, devidamente atualizado, sob o fundamento de que faz jus à imunidade tributária.

Com efeito, o artigo 150, VI, "b", § 4º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

No caso dos autos, a autora alega ser associação civil, sem fins lucrativos, mantenedora no Brasil da "Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias", conhecida popularmente como "Igreja Mórmon".

Alega que, no cumprimento de seus objetivos sociais, de modo especial o de construir, manter e operar centros de cultos, recreação, cultura, educação e bem-estar de seus membros, frequentemente importa materiais de construção, móveis, máquinas e equipamentos para construção ou decoração de seus Templos, Capelas, Sede Administrativa ou Alojamentos, que, obviamente, acabam por integrar seu patrimônio.

Sustenta que procedeu à importação de 9 lustres e partes, peças e aparelhos de iluminação (Declaração de Importação nº 03/0740780-7) que foram instalados em seu Templo (Templo de São Paulo), tendo realizado o pagamento de tributos incidentes na importação e que o pedido administrativo de restituição dos impostos foi negado pelo Fisco.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não restou comprovado o direito à restituição pretendida.

O dispositivo constitucional inserto no 150, VI, "b", § 4º garante a imunidade aos templos de qualquer culto somente quanto ao "patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

No caso da importação objeto de análise, a Receita Federal negou a restituição requerida administrativamente sob o fundamento de ausência de provas.

De acordo com as decisões administrativas juntadas ao feito, diviso que a autoridade fiscal solicitou documentos contábeis à autora, com o objetivo de comprovar que os lustres instalados no templo correspondem foram incorporados ao patrimônio da Associação, que deixou de apresentá-los. Destaco trechos da decisão que indeferiu o direito creditório (fls. 73/75):

(...)

6. Em atendimento à intimação supramencionada o contribuinte alega não ter logrado êxito na obtenção da documentação contábil referente à importação em questão dentro do prazo concedido (em função desta ter ocorrido há mais de cinco anos), junta fotos dos bens, folheto explicativo e revista, e se dispõe a acompanhar a fiscalização em vistoria no local onde estes se localizam para que se verifique que os bens importados compõem o patrimônio da requerente e são utilizados no desenvolvimento de suas atividades estatutárias.

7. No presente caso, ainda que não se questione a possibilidade de vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da entidade (face à sua compatibilidade com o disposto no art. 6, inciso V do estatuto às fls. 03 a 12), considerando que cabe ao contribuinte o encargo probatório quanto ao direito creditório pleiteado, devendo este zelar pela guarda dos livros e documentos contábeis relativos a este enquanto durar o respectivo processo administrativo não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado diante da impossibilidade de comprovação da incorporação dos bens ao seu patrimônio, visto ser este um dos critérios estabelecidos pelas Soluções de Consulta SRRF/8 8 RF/DIST nº8 227/04 e 254/04 para análise objetiva dos casos em que se pleiteia a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal ao II e IPI na importação de mercadorias por templos de qualquer culto. Considera-se também que pela própria característica dos bens e seu elevado valor unitário, não há justificativa para a não apresentação de seu registro contábil no Livro Registro de Inventário da Associação mesmo tendo transcorrido mais de cinco anos da importação."

Inconformada, a autora recorreu da decisão, que foi mantida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento.

Extrai-se da decisão que a autora teria alegado o cerceamento de defesa, argumentando não ter sido realizada perícia *in loco* para a confirmação de que as mercadorias importadas foram incorporadas a seu patrimônio. Contudo, a autoridade entendeu que, sem os documentos contábeis não haveria elementos suficientes na declaração de importação a comprovar que as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas (fls. 76/87):

(...)

Alega o interessado que o indeferimento do pleito, sem que fosse realizada perícia "in loco", para confirmação de que as mercadorias importadas foram incorporadas ao patrimônio da entidade, configurou cerceamento de seu direito de defesa.

Contudo, cabe observar que na descrição da mercadoria, na Declaração de Importação, não há elementos suficientes para a precisa identificação da mesma; e não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas.

(...)"

Posteriormente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em análise ao recurso voluntário interposto pela autora, determinou a realização de diligência em seu estabelecimento para a verificação dos documentos fiscais e contábeis, visando apurar a veracidade de suas alegações, no tocante à utilização dos produtos importados na DI em discussão em templos de sua construção, bem como da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, neta transferência do encargo financeiro.

Em resposta, a autora noticiou a ocorrência de incêndio na empresa terceirizada "Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda" onde guardava seus documentos contábeis, colocando-se à disposição para a verificação *in loco* dos bens importados utilizados em seu Templo.

A União Federal, em sua defesa, assinala que a alegação da autora de impossibilidade de apresentação dos documentos contábeis em razão de incêndio não pode ser aceita, na medida em que o pedido de restituição foi protocolado em 2007 e o incêndio ocorreu somente no ano de 2011.

Com razão a União. Desde a primeira decisão administrativa, proferida em 2008, o indeferimento baseou-se em ausência de documentos contábeis, aptos à comprovação de que os lustres importados corresponderiam aos das fotos, já que a Declaração de Importação não discrimina as mercadorias, de modo a fazer a correlação dos produtos.

De outra parte, a despeito de a autora ter insistido na verificação *in loco* dos lustres instalados em seu Templo, de modo a comprovar que são os mesmos declarados na importação, ela acabou desistindo da prova pericial requerida, por entender que os documentos por ela juntados são suficientes à comprovação de seu direito.

A decisão que determinou a realização de perícia entendeu que a prova seria necessária à confrontação dos bens instalados no Templo da autora com aqueles declarados em DI e, designado o perito, a autora requereu a desistência da prova.

Como se vê, a autora vem protelando a comprovação do alegado direito à restituição de tributos incidentes na importação de bens desde o protocolo do pedido administrativo de restituição, em 2007, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018074-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ, JULIA MARIA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059650-94.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS, HELENA MANO, MARIA ANITA DA SILVA, MARIA DO CARMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a MARIA DO CARMO TORRES, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012164-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRELA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ CAVALCANTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 28010953, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018017-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003024-59.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP, JOSE AUGUSTO NOVAES FELICI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821
Advogado do(a) EXECUTADO: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821

DESPACHO

Vistos,

ID 20616940. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0012366-07.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ELENICE TAVARES DE AMORIM, CARLOS EDUARDO DO NSCIMENTO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 26803869: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018846-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: MUROBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 20542701: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do crédito não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002430-74.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 26808942: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021254-23.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SHIGEHIRO KAMEDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de Ação Monitória por meio do qual objetiva a parte Autora o recebimento de numerário apurado decorrente dos Contratos Múltiplos de Prestação de Serviços n.9912206211 firmado em 07 de fevereiro de 2008 e n.9912206219 firmado em 25 de setembro de 2007.

Iniciada a tramitação, o réu foi citado em 3 de junho de 2013.

Diversas diligências para constrição de bens foram empreendidas e restaram negativas.

Este o relatório do necessário.

DECIDO.

Notória a ocorrência da prescrição.

Iniciado o cumprimento de sentença e procedido aos atos executivos solicitados, os autos aguardaram as providências cabíveis a exequente, que devidamente instada, não impulsionou o feito, o que resultou na cominação do prazo prescricional.

Diante da longa tramitação deste feito, verifico que se encontra óbice ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, § 5º, inciso I do Código de Processo Civil.

Explico.

O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.

Como efeito.

Tendo em vista decorrido mais de 05 (cinco) anos sem a devida satisfação do crédito, configurou-se a prescrição, fulminando assim, o direito do crédito da parte Autora.

O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos.

Nesse sentir:

♦ "O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las". (STJ – Quarta Turma – REsp327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ –p.24.09.2001 – p. 316 –)

O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:

Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.

Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:

“Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

A ocorrência da prescrição poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, ACOLHO a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição do crédito e, assim sendo, julgo extinto o processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc. I do Código Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERRARONI DROGARIA LTDA - ME, RIBERTO MESSIAS FERRARONI GONCALVES GOMES

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24271409 (Fl. 89): A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023140-23.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20895009A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021765-86.2019.4.03.6100

AUTOR: ODETE MARIA LÖCH

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018815-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BERENICE BERNARDO, LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO, LUIZ CARLOS ROMUALDO, NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda como levantamento dos valores depositados neste autos e os transfira para o PAB do Banco do Brasil aos cuidados do Juízo da 14ª Vara do Foro Central processo nº 0149893-57.2003.8.26.0100, haja vista o declínio de competência desta vara para a Justiça Estadual, sob pena de preclusão.

Após, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no Sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028121-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CILMARA MARQUES PAULON
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN BORGES SALES - SP356939, NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM - SP316893
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, ID 24634130, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, à conclusão para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-16.2019.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO CARDOSO DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também está Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*jûris tantum*" e não "*jûris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também está Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação restrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "juris tantum" e não "juris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018280-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CATIA CARDIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RAFAEL RICCA - SP189135, ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029940-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENNIA ELISA DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A inadimplência do contrato de mútuo habitacional está a partir da parcela vencida em 29/11/2017.

Este Juízo quando do deferimento da tutela, a parte estava inadimplente em 18 parcelas.

A prestação à época da inadimplência girava em torno de R\$ 1.903,73.

Por consequência lógica, das parcelas vencidas até esta decisão são aproximadamente 31 parcelas.

O montante de depósito judicial deverá estar em torno de R\$ 59.000,00.

Não antevejo esses valores depositados nos autos com o fito de suspender os atos de expropriação.

Logo, **assino o prazo de 72 (setenta e duas) horas** para comprovação nos termos acima delineados.

Advirto a parte autora e o causídico que a utilização da máquina do judiciário por via obliqua para não cumprimento das decisões proferidas pelo Juízo dará ensejo às penalidades da Lei.

Oportunamente, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERRI JOSE DA SILVA, EVELYN CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Muito embora a parte autora foi devidamente intimada para suprir a irregularidade formal no feito, ou seja, a falta de advogado para assistir-lhe nos atos processuais.

Tal hipótese dá ensejo a extinção do feito, por não cumprimento das diligências e atos necessários.

À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERRI JOSE DA SILVA, EVELYN CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Muito embora a parte autora foi devidamente intimada para suprir a irregularidade formal no feito, ou seja, a falta de advogado para assistir-lhe nos atos processuais.

Tal hipótese dá ensejo a extinção do feito, por não cumprimento das diligências e atos necessários.

À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

ID nº 16436801: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na decisão que concedeu a tutela de urgência que determinou aos demandados que se abstenham de qualquer ato que constranja o seu exercício profissional do autor (Id n. 15240965).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a tutela de urgência foi concedida para que os demandados se abstenham de qualquer ato que constranja o seu exercício profissional do autor. O Réu apresentou Embargos de Declaração, sustentando omissão "quanto a segunda parte do pedido de liminar pleiteado pelo Autor", especificamente quanto à concessão do Registro da Qualificação de Especialista.

Ocorre que, da análise da proemial, depreende-se que a concessão do Registro da Qualificação de Especialista não foi requerida pela parte autora em sede de liminar, até mesmo porque o deferimento do eventual pedido esgotaria o mérito da demanda, o que é vedado na fase inicial.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão liminar tal como proferida.

Tendo em vista a insurgência da parte autora contra as portarias emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, intime-se a União para que se manifeste no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018338-81.2019.4.03.6100

AUTOR: EROTIDES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos.

A parte autora requer por sentença, a desistência, e a homologação deste Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ROCHADA SILVA - SP155217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, visando a suspensão do leilão de imóvel financiado, designado para o dia 03.02.2018, às 10:00h em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora diz ter firmado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cadastrado sob n. 1.4444.0614.145-5, em 20.06.2014, com prazo de 384 meses. Informa que, a partir de julho de 2016, se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras e que, diante disso, esteve em uma das agências da Caixa Econômica Federal para tentativa de renegociação da dívida. Diz também ter recebido proposta para renegociação em setembro de 2016, tendo efetuado o pagamento do valor proposto.

Afirma que, em dezembro de 2016, foi surpreendida com uma Notificação Extrajudicial do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, intimando-a a efetuar a quitação de todo o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de retomada do imóvel. Alega que, diante disso, tentou negociar algumas parcelas junto à instituição bancária ré, porém houve recusa no recebimento, tendo sido designado o leilão.

Em decisão de ID nº 4411790 foi indeferida a antecipação da tutela e concedida a gratuidade da justiça.

Em contestação a CEF alega preliminarmente, a falta de interesse processual da autora ante a impossibilidade de retomada do contrato de mútuo habitacional por já ter sido extinto e impugnou a concessão da gratuidade da justiça uma vez que a parte autora declarou uma renda de R\$ 35.095,75 no momento da contratação do empréstimo.

No mérito asseverou sobre a inaplicabilidade do CDC nos contratos de SFH, do dever de observância ao *pacta sunt servanda*, da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, afirmando ser uma prerrogativa do credor, e, ao final imputando a inadmissibilidade de anulação do procedimento de consolidação e suspensão do leilão, ante a não existência de depósito com a integralidade da dívida.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação e tendo sido feita, reitera os termos da exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminares:

Quanto as preliminares: (i) afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que no presente caso há pretensão resistida; (ii) sobre a impugnação de concessão da justiça gratuita, conquanto a CEF não tenha instruído a sua alegação de que a Autora declarou renda de R\$ 35.095,75 com documentos comprobatórios, não é crível que uma pessoa que consiga financiar um imóvel avaliado em R\$ 828.332,66 (oitocentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) seja considerada pobre no sentido legal, de modo que acolho a preliminar e **REVOGO** a gratuidade da justiça concedida à Autora, que deverá fazer o recolhimento das custas.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdico que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) no exíguo prazo de 15 dias para purgação da mora da autora; (ii) da necessidade ou não de anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida. De fato, além de caracterizada a mora da autora - que deixou de solver as prestações do financiamento, não há nada nos autos que revelem que não foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

O argumento de que o prazo dado para de 15 dias para quitação da dívida através da intimação realizada pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo é insuficiente não deve prosperar uma vez que se coaduna com a exigência legal, e o argumento de desemprego de um dos filhos não pode justificar sua inadimplência e elidir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE I - A impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, improcede, consequentemente, o pedido de perdas e danos formulado pelos autores, uma vez que a alienação do bem em leilão extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, constitui exercício regular de direito por parte do credor, não havendo, portanto, ato ilícito a ser reparado.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a Autora ao pagamento de 10% do valor da causa a Ré, à título de honorários advocatícios.

Ante a revogação da concessão da gratuidade da justiça, promova a parte autora o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, visando a suspensão do leilão de imóvel financiado, designado para o dia 03.02.2018, às 10:00h em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora diz ter firmado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cadastrado sob n. 1.4444.0614.145-5, em 20.06.2014, com prazo de 384 meses. Informa que, a partir de julho de 2016, se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras e que, diante disso, esteve em uma das agências da Caixa Econômica Federal para tentativa de renegociação da dívida. Diz também ter recebido proposta para renegociação em setembro de 2016, tendo efetuado o pagamento do valor proposto.

Afirma que, em dezembro de 2016, foi surpreendida com uma Notificação Extrajudicial do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, intimando-a a efetuar a quitação de todo o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de retomada do imóvel. Alega que, diante disso, tentou negociar algumas parcelas junto à instituição bancária ré, porém houve recusa no recebimento, tendo sido designado o leilão.

Em decisão de ID nº 4411790 foi indeferida a antecipação da tutela e concedida a gratuidade da justiça.

Em contestação a CEF alega preliminarmente, a falta de interesse processual da autora ante a impossibilidade de retomada do contrato de mútuo habitacional por já ter sido extinto e impugnou a concessão da gratuidade da justiça uma vez que a parte autora declarou uma renda de R\$ 35.095,75 no momento da contratação do empréstimo.

No mérito asseverou sobre a inaplicabilidade do CDC nos contratos de SFH, do dever de observância ao *pacta sunt servanda*, da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, afirmando ser uma prerrogativa do credor, e, ao final imputando a inadmissibilidade de anulação do procedimento de consolidação e suspensão do leilão, ante a não existência de depósito com a integralidade da dívida.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação e tendo sido feita, reitera os termos da exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminares:

Quanto as preliminares: (i) afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que no presente caso há pretensão resistida; (ii) sobre a impugnação de concessão da justiça gratuita, conquanto a CEF não tenha instruído a sua alegação de que a Autora declarou renda de R\$ 35.095,75 com documentos comprobatórios, não é crível que uma pessoa que consiga financiar um imóvel avaliado em R\$ 828.332,66 (oitocentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) seja considerada pobre no sentido legal, de modo que acolho a preliminar e **REVOGO** a gratuidade da justiça concedida à Autora, que deverá fazer o recolhimento das custas.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdio que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) no exíguo prazo de 15 dias para purgação da mora da autora; (ii) da necessidade ou não de anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida. De fato, além de caracterizada a mora da autora - que deixou de solver as prestações do financiamento, não há nada nos autos que revelem que não foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

O argumento que o prazo dado para de 15 dias para quitação da dívida através da intimação realizada pelo 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo é insuficiente não deve prosperar uma vez que se coaduna com a exigência legal, e o argumento de desemprego de um dos filhos não pode justificar sua inadimplência e elidir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 0011788270114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbe o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016)

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, improcede, consequentemente, o pedido de perdas e danos formulado pelos autores, uma vez que a alienação do bem em leilão extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, constitui exercício regular de direito por parte do credor, não havendo, portanto, ato ilícito a ser reparado.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de 10% do valor da causa a Ré, à título de honorários advocatícios.

Ante a revogação da concessão da gratuidade da justiça, promova a parte autora o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26586119: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016950-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ROLISON GUSTAVO BRAVO LELIS
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora em despacho de (ID 22578150) que atribuisse valor a causa, concernente ao benefício econômico pretendido e respectivo recolhimento de custas.

A parte autora, em petição de (ID 23823367) atribuiu valor a causa e requereu sem qual justificativa a concessão de mais 10 dias de prazo para que efetuasse o recolhimento das custas, o que desde já indefiro.

Frise ainda que tal pedido de concessão de prazo foi formulado em 25/10/2019 e até a presente data o recolhimento das custas não foi efetivado.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados na decisão, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011404-71.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A, KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*f1) confirmar a tutela de urgência ou liminar anteriormente deferida e decretar a nulidade do ato de exclusão do Autor, com a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da exclusão, bem como seja decretada a nulidade da sindicância instaurada pela Portaria no 039/13 — Just/Sect Adm/80 BPE, de 18.07.2013; ou f2) confirmar a tutela de urgência ou liminar anteriormente deferida e decretar a nulidade - do ato de exclusão do Autor, com a subsequente reforma, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou com os proventos integrais do grau hierárquico superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da constatação da incapacidade definitiva, bem como seja decretada a nulidade da sindicância instaurada pela Portaria no 039/13 — Just/Sect Adm/80 BPE, de 18.07.2013; f3) cumulativamente, seja a União condenada a indenizar o Autor a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da limitação física decorrente da doença especificada em lei e manifestada durante e em razão da prestação do serviço militar da interrupção do tratamento médico, bem como pelo ilegal ato de exclusão, em parcela única a ser determinada por Vossa Excelência, pedindo permissão para fixar como parâmetro a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 49/139)

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 142), ao que sobrevieram petições de fs. 143/144 e 145/146.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fs. 149/151), sobrevindo a notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 157/185).

Citada (fl. 156), a União apresentou contestação, juntando documentos (fs. 184/281).

A seguir, o Autor foi instado a se manifestar sobre a contestação, e as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 322).

Réplica pelo Autor às fs. 325/363.

A União manifestou-se à fl. 366 e juntou documentos às fs. 371/408-verso.

A decisão de fs. 413/414 determinou a produção de prova, designando-se perícia médica (fl. 448).

Às fs. 457/467, sobreveio laudo pericial, a que as partes foram intimadas para manifestação (fl. 468), sobrevindo petições do Autor (fs. 476/484) e da União (fs. 485/490).

Nos IDs nºs. 15700825 e 15700846 foram juntadas cópias do processo do recurso de agravo de instrumento nº. 0021050-72.2014.4.03.0000, por meio da qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao pleito recursal do Autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

O Autor noticia que em 1º de agosto de 2012 foi submetido à inspeção de saúde para fins de prestação de serviço militar obrigatório. Tendo sido julgado apto, foi incorporado às fileiras militares e incluído no estado efetivo do 8º BPE. Afirma que diariamente realizava o Treinamento Físico Militar – TFM, que consiste na execução de atividade física, 5 (cinco) dias por semana, por período que pode chegar a 1 hora e 30 minutos. Assim, em 25 de março de 2013, após a prática da atividade física veio a desmaiar, sendo, por isso afastado das atividades. Em 11 de abril de 2013, teve a seu favor emitido relatório médico que determinou seu afastamento de quaisquer atividades físicas, até pleno esclarecimento de sua situação de saúde. O então militar foi afastado de suas atividades. Em 05 de julho de 2013, atestado médico de profissional vinculado ao Hospital Militar em São Paulo, constatou que o Autor sofria de cardiopatia grave, determinando seu afastamento de atividades que exigissem esforços físicos. Já em 10 de julho de 2013, sobreveio laudo da mesma instituição de saúde apontando a detecção da CID Q 21.1 e Q 21.2, indicando redução permanente da capacidade do coração. Em paralelo, seguiu-se a instauração de sindicância, a fim de esclarecer eventual irregularidade na aprovação do Autor para a atividade militar. O procedimento administrativo concluiu pela preexistência de sua doença, orientando a anulação de seu ato de incorporação ao serviço militar. Por fim, submetido a nova inspeção de saúde, deveria o Autor cumprir afastamento total de suas atividades por 90 (noventa) dias, a partir de 20/10/2013, contudo, em 06/11/2013, teve anulado seu ato de incorporação às fileiras do Exército Brasileiro.

Nesses termos, as alegações do Requerente.

A contestação apresentada pela União abordou, inicialmente, questões processuais como a impossibilidade de concessão de medida de urgência em face da Fazenda Pública, bem assim a ineficácia da sentença de primeiro lugar que se submete a confirmação pelo Tribunal quando desfavorável ao pleito da Requerida. No mérito, sustentou o princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração. Indo além, notícia que os exames a que foi submetido o Autor, previamente a sua incorporação, não se revestem de grande rigor e profundidade, eis que o contingente selecionado, em decorrência do cumprimento de deveres cívicos é bastante grande, sendo economicamente inviável a realização de check-up de tal população. Acerca do vínculo do Autor com a Administração, sustentou que o Requerente era militar temporário. Diante de tal fato, bem assim da regra contida no Regulamento Interno dos Serviços Gerais, aprovado por Portaria do Comandante do Exército nº. 816, de 19/12/2003, tem-se que “*a praça que durante a prestação de serviço militar inicial for considerada incapaz (...) IV – nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data da incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação*”. Defende a ausência de fundamento legal para a pretensão de reforma do ex-militar, ora Requerente, eis que as hipóteses legais se restringem a “*doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço*”. Requer a União que na hipótese de procedência do pedido, seja o Autor reincorporado com fundamento no instituto do encostamento. Por fim, defende a impossibilidade de acatamento ao pleito indenizatório do Autor, eis que o ato advém de poder-dever da Administração, inexistindo na hipótese ato ilícito que pudesse justificar dever de indenizá-lo.

Em suma, portanto, as razões da defesa.

A perícia médica realizada no processo deu conta de que ocorrido decorre de “*cardiopatia congênita, ou seja, presente desde o nascimento, porém manifesta clinicamente após episódio de síncope durante o desempenho de suas atividades laborativas, ocorrido em 25 de março de 2013*”. Conclui o Expert do Juízo que “*o autor foi adequadamente submetido a tratamento cirúrgico com bom resultado e atualmente hemodinamicamente estável, porém, restando incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrição para a realização de atividades que demandem esforço físico*”.

Diante de tal contexto, concluo que o pedido do Autor é improcedente.

Verifica-se que o Autor foi militar da ativa, na condição de temporário, sendo aquele “*incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos*”, nos termos do inciso II, da alínea ‘a’, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº. 6.880, de 1980. Assim sendo, os militares temporários, em razão de vínculo precário com a Administração Militar, não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

Destarte, tem-se claro que seu pleito de reintegração enquanto militar da ativa deve ser negado, uma vez que, pela qualidade do vínculo, não ostenta direito de ver-se integrado às fileiras do Exército Brasileiro por ato de sua vontade, sendo certo que a extensão da prestação de serviço envolve mérito administrativo, que implica juízo de conveniência e oportunidade quanto à concessão das prorrogações referidas no dispositivo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário iniscuir-se nas razões de tal decisão, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes contido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, militar temporário não adquire estabilidade e mantém vínculo com o Estado de forma precária, que se prorroga a critério única e exclusivamente da Administração Militar a que estiver vinculado.

É pertinente, contudo, perquirir se a manifestação de patologia durante Treinamento Físico Militar – TFM lhe garante proteção especial.

Nesse sentido, tem-se que a passagem do militar à reserva remunerada advém, segundo o Estatuto dos Militares, de ferimentos ou enfermidades adquiridos em campanha, acidente em serviço ou doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Intelecção do artigo 108 da Lei nº. 6.880, de 1980.

Compreende-se, portanto, que a Lei colocou a salvo direito do militar quando acometido de mal relacionado à prestação de serviço.

No caso “*sub judice*”, restou esclarecido, após a realização de perícia médica especializada, que o Autor padece de cardiopatia congênita, adquirida desde o nascimento, manifesta após episódio de exposição a esforço físico. Ademais, esclareceu o Perito Judicial que o Autor não se encontra incapacitado para o labor, devendo, contudo, evitar de forma permanente a realização de esforço físico.

Dessa forma, resta esclarecido que, por ostentar vínculo precário junto à Administração Militar, bem assim por ter sofrido de complicações de patologia congênita, o pleito do Autor é improcedente, eis que a Lei não lhe resguarda direito à prorrogação de seu vínculo como o Exército Brasileiro, bem como proteção especial, uma vez que sua enfermidade não guarda de relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

Outrossim, prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, eis que, nos termos da fundamentação supra, não se evidencia ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008682-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA PATRICIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional.

Há notícia de renúncia do mandato pelo advogado constituído pela parte autora.

Foi expedido mandado de intimação para a parte constituir novo advogado.

Este, o relatório, decido.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Autora outorgasse mandato, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligências que lhe incumbem.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005969-58.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAH ALVES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação conclusiva, inclusive, quanto ao prosseguimento da prova pericial.

Não atendido integralmente, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-80.2020.4.03.6100
AUTOR: CARLOS GILBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008830-12.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RICARDO BENEDITO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 22298309: Indeferido.

Tendo em vista a cota da DPU, ID 13621356 (fl. 132), remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011329-42.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID 20748552: Anote-se.

Intime-se a União (PRU) do despacho ID 20364645, bem como para manifestação sobre a petição ID 31838525

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021407-51.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP, OSWALDO FREIRE BARRETO, GEORGE HUMBERTO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA BARROS PEREIRA SIMONATTO - SP145932, EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição 21432082: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Retifique-se a autuação para constar a Defensoria Pública da União como procuradora das partes corréis **VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI e OSWALDO FREIRE BARRETO** (embargos à execução 0011527-98.2016.4.03.6100).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003571-65.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA CURSINO LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição 21429640: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Retifique-se a autuação para constar a Defensoria Pública da União como procuradora das partes corrés (embargos à execução 0001919-42.2017.4.03.6100).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023513-54.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROSANA VALERIA VONSOFSKI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEVAL MARQUES PAES - SP406856

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a certidão retro, intime-se a parte ré para ciência do despacho ID 20416700, bem como para manifestação sobre a petição retro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031633-96.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES PIPONZINHO LTDA, TARCISIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 22297434: Indefiro, por ora.

Retifique-se a autuação para constar a Defensoria Pública da União como procuradora das partes corrés (embargos à execução 0025264-71.2016.4.03.6100).

Ante a apelação interposta nos embargos à execução, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24973692: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereço da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter per, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar devida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011559-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ZANCUL ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4º REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

SENTENÇA

ID nº 19533378: Trata-se de embargos de declaração opostos por suposto vício de contradição na sentença de Id nº 19601533, que deixou de apreciar o pedido de gratuidade do impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho para deferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, de forma que a sentença passa a dispor o seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO ZANCUL ORTEGA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção.

O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8487154).

Notificada (ID nº. 10264857), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10483591), defendendo a legalidade de sua submissão ao registro perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11287409).

Foram deferidos ao Impetrante os efeitos da antecipação da tutela recursal em sede de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 11568385).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva. Atualmente, atua como técnico de tênis. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretense ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] **exercício das atividades de Educação Física** e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “**atividades de Educação Física**”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “as atividades de Educação Física” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior; bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5017601-79.2018.403.0000.”

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID nº 5001747-78: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando vício de omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança (id n. 17423909).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de apelação da sentença atacada, a fim de permitir ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-10.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA FRANCISCATI, HELIO MATIELLO, VANDERLEI EMILIO PANFILIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a parte interessada a inclusão de todos os documentos digitalizados dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do eletrônico.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RICARDO RIBEIRO PESSOA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30919449, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 31864006: Manifeste-se o perito Roberto Raya da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de ID nº 31864028 trazidas pela ANATEL, quanto à possibilidade de redução dos valores relativos aos honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nºs 24759362, 30817174 e 31871546: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela União Federal, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 125 do ID nº 13342199.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID nº 31579665: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora (ID nº 31915345), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do CPC e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034673-28.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, bem como da apresentação dos quesitos pela parte autora (fls. 180/181 do ID nº 13419151), sendo que a ré, devidamente intimada, ficou-se inerte (fl. 183 do ID nº 13419151), a realização da coleta de material grafotécnico (fls. 230/231 do ID nº 13419151), a juntada aos autos dos documentos fornecidos pela Justiça Eleitoral (fls. 243/246 do ID nº 13419151), pelo IIRGD (fls. 247/249 do ID nº 13419151) e pela parte ré (ID nº 24847327), proceda a perita Sílvia Maria Barbeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via e-mail.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023021-14.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY BASSO, WANDERLEY BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) REU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068
Advogado do(a) REU: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

DESPACHO

ID nº 28113115: Inicialmente, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nº 28113117 a 28113130 apresentados pela corré Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de oitiva das testemunhas arroladas pela ECT às fls. 109/111 do ID nº 13413994 e pela corré EMT - Empresa de Mão de Obra Terceirizada EIRELI (Captar Terceirização Ltda.) às fls. 122/124 do ID nº 13413994 e ID nº 27573829.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020095-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053

DESPACHO

ID nº 28751201: Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré ao pagamento do valor de R\$17.719,46 acrescido dos consectários legais, a título de direito de regresso, sob o argumento de que o veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito, ocorrido na altura do Km 189 da Rodovia BR 101 (Umbauba/SE), em razão da negligência do co-requerido Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em promover a devida manutenção da referida via pública que está sob sua administração.

Por sua vez, o correu DNIT, apresentou em sua contestação (fls. 127/162 do ID nº 13425523) denunciação da lide à corre CCM - Construtora Centro Minas Ltda., sob o argumento de que, sendo o trecho da rodovia onde ocorreu o sinistro, à época dos fatos, objeto de manutenção realizada pela mencionada corre seria esta, por conseguinte, a responsável pelas obras de conservação da BR 101, assistindo à autarquia corre o direito de regresso em uma eventual sucumbência no presente feito.

Portanto, no que concerne às questões de fato, sobre as quais recairá a atividade probatória tem-se que, de acordo com o acima relatado, estas já foram suficientemente delimitadas, em face do contido tanto na petição inicial, quanto na contestação apresentada pelo correu DNIT.

Ademais, no tocante às questões processuais pendentes, aos meios de prova e a distribuição do seu ônus, essas já foram apreciadas no despacho de 235/236 do ID nº 13425523.

Por fim, relativamente às demais questões de direito relevantes para a decisão de mérito, serão essas oportunamente apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

Diante do exposto, manifeste-se a corre CCM no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das testemunhas, as quais pretende que sejam ouvidas, de forma a apresentar o respectivo rol, com as devidas qualificações e endereços, para posterior designação de audiência de instrução para a sua oitiva.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003510-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIUSEPPE PALERMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PALERMO - SP325683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito em razão da idade e da condição de saúde do impetrante.

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para que seja notificada a autoridade impetrada Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro/RJ a cumprir a decisão liminar de ID 13977742, bem como para prestar informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-09.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-75.2011.4.03.6108 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI FILHO, JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO, JOSE EDUARDO PINTO, LETICIA AARCARI CASTALDI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, tendo o Conselho Federal da OAB informado a realização de acordo com os executados e requerido a extinção quanto a parte do seu crédito (ID. 29041324).

Posteriormente, o Conselho Seccional da OAB/SP comunicou o pagamento da parte do acordo que lhe toca e também requereu a extinção do feito (ID. 31931792).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREIA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30946333, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022493-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 30944421, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREIA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30945370, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017867-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30950499, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30951293, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019927-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 31047772, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019851-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a impugnação ID 31054545, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ID 31056125, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ID 31057074, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a petição ID 31325471, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENEI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID 32087721, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009825-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30830863: defiro à União o prazo de 60 dias.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-78.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA, CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de acostar aos autos documento que comprove que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 28659518 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008654-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALUBE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados da impetrante nas operações comerciais de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofrem qualquer industrialização, bem como determine a suspensão da exigibilidade deste tributo na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de lubrificantes. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Afirma que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de lubrificantes para serem revendidos no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz, ainda, que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, lubrificantes, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" \ "art4i"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) \ "art25." (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De0400.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De0400.htm) \ "art6" (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm) \ "art177" art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm) \ "art23" (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de venda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anote, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de venda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de venda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A, CONSORCIO EMSA- FERREIRA GUEDES, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KISLEV-COME DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31400264: indefiro o pedido por ser providencia que cabe a própria parte.

Apresente o exequente cálculo atualizado no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

IDs nºs 31509278 e 31932879: Em face do teor dos despachos de fls. 148 e 158 do ID nº 13916767, assiste razão à parte autora, pelo que, o ônus relativo ao pagamento das verbas honorárias periciais são de atribuição da autarquia ré e, assim sendo, reconsidero parcialmente o teor do despacho de ID nº 31377502.

Destarte, diante da apresentação dos quesitos pela parte autora (fls. 151/152 do ID nº 13916767) e pela ré (fls. 153/156 do ID nº 13916767), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (fl. 04 do ID nº 31932885 e ID nº 31932887), proceda o perito César Antônio Brandão Patton, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011805-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos dos dados juntados em mídia digital aos autos físicos.

Após, dê-se vista a parte contrária.

São PAULO, data a assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

DESPACHO

Dê-se vista da digitalização dos autos à Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial da corré ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

Anoto, ainda, que, por se tratar de vício do Negócio Jurídico, aplicável o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Ademais, restou comprovado que a empresa Ipanema Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Empresariais Ltda, para qual foi direcionada a alienação do referido imóvel é de propriedade de parentes do Sr. Simon Bolívar (fls. 12/22 dos autos físicos e 21/31 do ID. 13417322), o que evidencia o concílio fraudulento.

As alegações referentes ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário fogem ao objeto da presente ação, devendo ser apreciadas em eventual ação anulatória ou em Embargos à Execução.

No que se refere aos efeitos da sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que com a ação pauliana não se anula o negócio tido por fraudulento, mas retira-lhe a eficácia em relação ao credor lesado, que poderá excutir o bem maliciosamente alienado:

FRAUDE CONTRA CREDORES. EFEITOS. SENTENÇA.

Trata-se, na origem, de ação pauliana (anulatória de doações) contra os recorrentes na qual se alega que um dos réus doou todos seus bens aos demais réus, seus filhos e sua futura esposa, todos maiores e capazes, por meio de escrituras públicas, de modo que, reduzindo-se à insolvência, sem nenhum bem em seu nome, infringiu o disposto no art. 106 do CC/1916. O Min. Relator entendeu, entre outras questões, que estão presentes os requisitos do citado artigo ensejadores da fraude contra credores e que chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Quanto aos efeitos da declaração de fraude contra credores, consignou que a sentença pauliana sujeitará à excussão judicial o bem fraudulentamente transferido, mas apenas em benefício do crédito fraudado e na exata medida desse. Naquilo que não interferir no crédito do credor, o ato permanecerá hígido, como autêntica manifestação das partes contratantes. Caso haja remissão da dívida, o ato de alienação subsistirá, não havendo como sustentar a anulabilidade. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 506.312-MS, DJ 31/8/2006. [REsp 971.884-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/3/2011.](#)

Quanto à meação da corré Lúcia Marina Siqueira Bueno, deve ser respeitada, pois que não consta como corresponsável pelo crédito tributário constituído. Desse modo, a presente sentença terá o efeito de declarar a ineficácia do negócio em relação à União, no tocante a 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel. Assim, em não sendo satisfeito o crédito tributário e uma vez excutido o bem, o equivalente a quota-parte do coproprietário recairá sobre o produto da alienação do mesmo.

Por fim, para que não se alegue prolação de sentença *extra petita*, deixo consignado que este Juízo entende pela procedência do pedido, mesmo tendo a União requerido a anulação da venda, por se tratar de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência os efeitos da sentença pauliana, o que gera certa incerteza jurídica, embora o STJ tenha entendimento pela ineficácia do negócio em relação apenas ao credor lesado, conforme visto acima.

No mais, em seu pedido a autora observou que pretende a restauração da garantia patrimonial, pretensão essa alcançada com a presente ação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a ineficácia em relação à União/Fazenda Nacional da alienação à Ipanema Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Empresariais LTDA de 50% (cinquenta) por cento do apartamento de nº 13 situado à rua Barão de Bocaina, no 140, 13º andar, matriculado sob no 68633 junto ao 5º Cartório do Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo.

Condeno os corréus Simon Bolívar da Silveira Bueno e Ipanema Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Empresariais LTDA em custas e honorários advocatícios, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Deixo de arbitrar a favor ou de condenar em honorários a corré Lúcia Marina Siqueira Bueno, porquanto se tenha preservado o Negócio em relação a parte da propriedade que lhe toca, todavia sua inclusão nos autos ocorreu em decorrência da relação jurídica posta em Juízo, daí não se concluindo que a autora dera causa indevidamente a inclusão da ré no feito, respeitado o princípio da causalidade.

Expeça-se o mandado de registro desta decisão ao Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020433-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: RICARDO PEREIRA MARQUES

DESPACHO

Considerando-se que o réu foi citado em 23/02/2020 (id 28789763), encerrando-se o prazo para contestação, segundo o sistema processual, em 05/05/2020, e não tendo sido apresentada contestação até a presente data, decreto sua revelia.

Diga a autora se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO, AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: BRENDA AVELAR DALLA BERNARDINA - ES12745

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das demais contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: CONSTRUTORA RAMALHO DE PARAGUACU LTDA. - ME, BENEDITO ANTONIO RAMALHO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da carta precatória expedida para citação dos requeridos, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer sua reintegração ao Exército Brasileiro, pelo menos até a recuperação do membro lesionado. Requer, ainda, o recebimento dos salários que deixou de receber até a data do trânsito em julgado desta e indenização pelos danos sofridos com pedido de 200 soldos recebidos no valor de R\$ 1.953,00 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais), totalizando assim, a quantia de R\$ 390.600,00 (trezentos e noventa mil e seiscentos reais).

Aduz, em síntese, que exercia a função de Cabo sob o registro 0221066541, no 8º B P E (Batalhão de Polícia do Exército) sofrendo, no dia 24 de março de 2014, acidente em serviço durante a INSTRUÇÃO DE LUTAS DA 2ª CIA/PE, consubstanciado no rolamento sobre o ombro esquerdo.

Como consequência, foi acometido de luxações no ombro esquerdo, momento a partir do qual passou a sentir dores e ter o membro deslocado, o que o impede de utilizar o braço de forma simples.

Acrescenta que após a realização de exames médicos, foi encaminhado para a realização de uma cirurgia, mas, diante dos riscos inerentes ao procedimento, como a perda de toda a movimentação do braço, os médicos optaram por não realizá-la.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 24.06.2017, documento id n.º 1618235.

Em 23.11.2017 a União contestou o feito, documento id n.º 1190279, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica em 07.03.2018, documento id n.º 4687725.

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 5252485, a União nada requereu, documento id n.º 5411660, enquanto a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial médica, documento id n.º 5456158.

Indeferida a produção de provas, documento id n.º 8389330, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Em 02.04.2018 o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial médica, documento id n.º 15982313.

As partes apresentaram quesitos, documentos id's n.º 16452456 e 16509532.

Em 19.06.2019 o laudo pericial foi apresentado, documento id n.º 16560463.

As partes manifestaram-se sobre o laudo em 21 e 24 de agosto de 2019, documentos id's n.º 20960008 e 21102005.

Posteriormente as partes reiteraram seus argumentos e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme Boletim n.º 144/211, fls. 1/2 do documento id n.º 3589448 o autor, Venicius Soares Coelho, foi incorporado às feiras do Exército Brasileiro em 01.08.2011, onde permaneceu até 31.07.2016, data de seu licenciamento, conforme Aditamento n.º 1 001-S1.4 ao Boletim Interno n.º 140/2016, de 01.08.2016, fls. 3/4 do mesmo documento id.

A Solução da Sindicância NUP: 65253.000021/2014-69, fl. 01 do documento id n.º 3589415, publicada no Boletim Interno n.º 088, de 13 de maio de 2014, documento 18 id n.º 1190371, reconheceu a ocorrência do acidente em serviço, questão esta que se torna, portanto, incontroversa. Confira-se os excertos:

"1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do 1º Tem QAO EDSON MENEZES RODRIGUES, da CCSv, pela Portaria n.º 021/14-Just/Sec Adm 8º BPE, de 1º de abril de 2.014, resolvo acolher o parecer do Sindicante no sentido de que o acidente caracteriza acidente em serviço, estribado nos seguintes fundamentos:

- O Sd VENICIUS SOARES COELHO, da 2ª Cia PE, lesionou o ombro esquerdo durante a instrução de lutas, no dia 24 MAR 14, por volta das 11:45 horas, na área da 2ª Cia PE;
- O acidente ocorreu durante o expediente normal da no OM
- No cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- Em atividade prevista no Quadro de Trabalho Semana; (...)"

Conforme Cópia de Ata de Inspeção de Saúde n.º 838/2016, documento id n.º 3589390, realizada em 29.06.2016, para fins de licenciamento, restou assim consignado:

Diagnósticos: (...) Luxação da articulação do ombro (antecedente pessoal) com acompanhamento atual no hrmasp, CID – 10

Parecer: Apto(a) A. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): A00

Observação: (...) o inspecionado(a) deverá manter tratamento em Organização Militar de Saúde, após o licenciamento / Desincorporação devendo ser reapresentado ao um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no "parecer" para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, (...).

Houve, portanto, reconhecimento pelo próprio exército do problema de saúde que acomete o autor, tanto que lhe foi reconhecido o direito de manter tratamento e organização militar própria, mas este não foi considerado incapacitante para o exercício de atividade civil.

Ocorre que esta não foi a conclusão a que chegou o perito judicial.

Em seu laudo, documento id n.º 18598956, foi reconhecido que o autor sofreu trauma em ombro esquerdo, durante o treinamento, sendo portador de luxação Recidivante de ombro esquerdo, confirmada em exame físico e exame de ressonância magnética.

Muito embora o perito judicial afirme, (item VII. Discussão), tratar-se de: "patologia de tratamento cirúrgico com posterior tratamento fisioterápico, evoluindo satisfatoriamente", não há indícios de ter sido o autor submetido nem a cirurgia, nem a tratamento fisioterápico em organização militar, (conforme determinado pela própria Ata de Inspeção de Saúde n.º 838/2016) e, se o foi, ainda está em fase de recuperação.

Isto, porque, em sua conclusão, item VIII, o perito judicial afirma categoricamente que há incapacidade parcial e temporária, com data do início da incapacidade em 24/03/2014, informação esta que também consta das respostas ao sexto quesito da União e terceiro e quarto quesitos da parte autora.

Observo que se a incapacidade é parcial e temporária, pode ser revertida mediante tratamento adequado, o qual não foi efetuado até o momento pois, do contrário, muito provavelmente a plena capacidade do autor para o trabalho teria sido constatada pelo perito judicial.

Resta claro, portanto, que o autor não estava, (e não está ainda hoje), plenamente recuperado e capacitado para o trabalho, razão pela qual não poderia ter sido licenciado.

Assim, em sendo reconhecida a ilegalidade do licenciamento, faz o autor jus ao recebimento dos soldos correspondentes ao período no qual permaneceu irregularmente licenciado.

Quanto ao mais, o dano sofrido é manifesto e corresponde a enfermidade que ainda hoje acomete o autor.

Nesse ponto, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que entendo como suficiente para reparar os danos que o Autor sofreu, notadamente em razão do acidente sofrido retirar-lhe parcialmente a capacidade para o trabalho.

Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré União Federal a reintegrar o autor em seus quadros, restabelecendo o pagamento de seu soldo. Condeno a União ao pagar ao autor os valores correspondentes ao soldo que teria sido percebido no interregno de tempo compreendido entre o seu licenciamento e a sua reintegração e indenização que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação supra. Estes valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados desde o evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ), que, para o primeiro considero a data do licenciamento e, para o segundo, a data do acidente, ambos a serem atualizados monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir da data desta sentença.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5032308-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA APARECIDA DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, proposta por Eliza Aparecida Dias Gomes, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito que lhe é imputado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, no montante de R\$ 65.238,91 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos). Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência e, ainda, o reembolso dos honorários advocatícios "ad exitum" suportados pela Autora em face da propositura da presente ação.

A Autora afirma que percebeu benefício assistencial LOAS (NB/87- 518.524.390-9), durante mais de dez anos, desde 19/09/2006, em razão requerimento administrativamente formulado.

Acrescenta que em 24 de agosto de 2017 recebeu um ofício da Previdência Social, informando-lhe ter sido constatada possível irregularidade no recebimento do benefício assistencial (LOAS), uma vez que a renda per capita familiar foi verificada acima do limite objetivo de ¼ do salário mínimo (requisito legal da hipossuficiência econômica) em alguns períodos.

Conclui, narrando que após apuração da situação por meio de processo administrativo, a Autoria Previdenciária encaminhou-lhe um relatório conclusivo, notificando a apuração de irregularidade nos períodos de 01/03/2008 a 10/09/2008, 03/05/2010 a 27/01/2011 e a partir de 24/04/2012, tendo-lhe sido encaminhada cobrança em 24/07/2018, no valor de R\$ 65.238,91 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), a título de devolução do benefício pago nos períodos em que o INSS considerou o recebimento irregular.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 11.02.2019 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 14284685.

Citado o INSS contestou o feito em 30.03.2019, documento id n.º 15904405, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica em 28.07.2019, documento id n.º 19195715.

Não havendo requerimento para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Documento id n.º 13394770, Comunicação de Decisão, demonstra a concessão à autora, Eliza Aparecida Dias Gomes, do benefício de Anparo a Pessoa Portadora de Deficiência em 17.01.2007, Benefício n.º 5185243909 e NIT n.º 16805711488.

Conforme "Ofício de Defesa" datado de 24.08.2017, foi constatado pelo INSS indicio de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que nos períodos compreendidos entre 01/03/2008 a 10/09/2008, 03/05/2010 a 27/01/2011 e a partir de 24/04/2012, a renda per capita familiar foi igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente, uma vez que o pai da beneficiária, Arnaldo Gomes Brito, foi identificado como possuidor de vínculo empregatício nesses períodos.

Assim, a autora foi instada à devolução dos valores percebidos nestes períodos.

Analisando a documentação carreada aos autos, observo que a autora, nascida em 22.06.1978, é portadora de deficiência, (conforme constatado pelo INSS na concessão do benefício), não foi alfabetizada, (conforme consta da cópia de seu RG, documento id n.º 13394770), não exerce função remunerada, (documentos id's n.º 13394767 e 13394770), residindo com seu genitor, (documento id n.º 13394769).

Neste contexto, resta claro que a autora depende integralmente de sua família para o seu sustento.

Observo, ainda, que no momento da concessão do benefício, 17.01.2007, a autora preenchia todos os requisitos necessários para tanto, deixando de atendê-los em alguns interregnos de tempo ao longo dos anos de 2008, 2010, 2011 e a partir de abril de 2012, em razão de seu genitor, com quem reside, manter vínculo de emprego.

Em sua contestação o INSS não carreu aos autos quaisquer elementos que melhor esclarecessem a questão, ou que demonstrassem a má-fé da autora.

Diante disso, a situação peculiar da autora demonstra claramente não ter agido com má-fé, uma vez que simplesmente percebeu o benefício que lhe foi concedido após comprovação dos requisitos legalmente exigíveis, sem atentar para o fato de que o vínculo de emprego posteriormente mantido por seu genitor poderia retirar-lhe tal direito, mesmo diante de sutil mudança na situação financeira de sua família.

Resta pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal a desnecessidade da restituição dos valores recebidos de **boa-fé a título de LOAS, diante de seu caráter alimentar**, (aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não há de se falar em incompetência delegada da Justiça Estadual, vez que o objeto do presente processo, declaração de inexistência de dívida decorrente de benefício previdenciário, é totalmente conexo com as ações previdenciárias, de forma que correto o Juízo sentenciante.
2. Pacífico o entendimento de que não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando de matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia (RESP 1.401.560/MT).
3. A boa-fé do autor e o caráter alimentar do benefício impõe o reconhecimento da inexistência de débito em questão.
4. Recurso desprovido.

(Acórdão Número 0027354-92.2016.4.03.9999, 00273549220164039999; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2181445 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Data 10/06/2019; Data da publicação 19/06/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgado, que passou a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que faz fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS".

- Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115).

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.

- **Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. (negritei)**

- Não há de se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo legal improvido.

(Processo AC 00168035820134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863734; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/09/2015; Data da Publicação 25/09/2015)

Assim, caracterizada a boa-fé da autora, entendo que não pode ser compelida à repetição dos valores percebidos a título de LOAS.

Não vislumbro, contudo, a ocorrência do dano moral alegado, uma vez que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios.

Uma vez constatado o desatendimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão / manutenção do LOAS é dever da Administração fazer cessar seu pagamento e buscar ressarcir-se dos valores indevidamente pagos.

A demonstração de boa-fé compete ao beneficiário, (vez que não pode ser presumida pela Administração), e pode ser efetuada diretamente na via administrativa, sem qualquer ônus.

No caso dos autos a autora foi intimada pelo INSS a apresentar defesa no processo administrativo instaurado, ocasião na qual poderia demonstrar sua boa-fé, mas optou por permanecer silente, trazendo a questão diretamente para via judicial.

Nesta circunstância, e considerando que a cobrança dos valores se deu apenas na esfera administrativa do INSS, sem que fosse tomada, (ou demonstrada pela autora a efetivação de), qualquer outra medida coercitiva, não entendendo por caracterizado o dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a boa-fé da autora na percepção do Benefício n.º 5185243909 e declarar a inexigibilidade do débito que lhe é imputado em razão dos valores que lhe foram irregularmente pagos a este título.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo em 10% do valor declarado inexigível.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor pleiteado a título de dano moral, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e a posterior procedência do pedido, para que este Juízo determine a realização da reforma devida no apartamento em que reside a autora, no prazo máximo de trinta dias. Requer, subsidiariamente, que seja determinada a substituição do imóvel objeto do contrato de arrendamento por outro da mesma qualidade e nas imediações do imóvel original, determinando-se à Caixa Econômica Federal que apresente as opções para escolha pelo autor.

Residencial. Aduz, em síntese, que, em 01/10/2012, arrendou o imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, 74, bloco 4/ap.02 – Vila Itaim – São Paulo/SP, CEP: 08190340, por meio do Programa de Arrendamento

Alega, contudo, que ao se mudar para o imóvel percebeu a existência de vícios ocultos, notadamente infiltração e umidade excessiva em várias partes do apartamento, o que fez com que notificasse a ré para as devidas providências, a qual restou inerte.

Afirma que está em dia com o pagamento das prestações do contrato de arrendamento e condomínio, motivo pelo qual faz jus a residir em imóvel em perfeitas condições de uso e habitação.

Assim, busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 27.10.2019 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu a tutela provisória de urgência, documento id n.º 3210438.

Citada, a CEF contestou o feito em 10.11.2017, documento id n.º 3415657. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa da parte autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito, após a alegar a ocorrência da decadência, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 22.11.2017, documento id n.º 3558808.

Instadas as partes a especificarem provas, (documento id n.º 4763226), a CEF nada requereu, (documento id n.º 4971197), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial na área de engenharia, (documento id n.º 5029292), já formulando quesitos.

Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito, (documento id n.º 5289065), a CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos, (documento id n.º 5483225).

O laudo pericial foi acostado aos autos, documento id n.º 95711697, tendo as partes sobre ele se manifestado, documentos id's n.º 9948923 e 10195888.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, documento id n.º 16283803.

Em nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A parte autora Regina Moreira firmou em 01.10.2012, na qualidade de arrendatária, Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra no Final, no qual figura a CEF como arrendadora, (fls. 21/29 do documento id n.º 3097466).

Na qualidade de proprietária arrendadora é obrigação da CEF entregar o imóvel à arrendatária em perfeitas condições, (habitabilidade), considerando que sua destinação é servir de moradia à população de baixa renda.

Neste contexto, a constatação pelo arrendatário da existência de vícios que comprometem o uso do imóvel para o fim a que se destina, (habitabilidade), caracteriza infringência às normas contratuais e legais, (na medida em que o PAR é regulamentado por lei), razão pela qual pode ingressar em juízo para resguardar seu direito de receber um imóvel em plenas condições de uso.

Resta demonstrada, portanto, a sua legitimidade passiva.

A CEF, na qualidade de ente operacional do PAR, tem como sua a obrigação de fiscalizar o empreendimento, assegurando que o dinheiro público que financia a obra seja bem aplicado.

Ressalto, ainda, que a adesão do interessado na aquisição do imóvel ao programa se faz diretamente perante a CEF, o que a coloca como responsável pela qualidade do bem imóvel ofertado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TUTELA ANTECIPADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇAS REQUISITOS.

1. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciada em relações jurídicas da mesma natureza, uma vez que os arrendatários firmaram contrato de adesão com a CEF, no âmbito do PAR, visando adquirir unidades residenciais em condomínio habitacional, de modo que os titulares são individualmente determinados.

2. Tais relações jurídicas são de consumo, uma vez que há fornecedores em um dos polos e consumidores no outro, tendo como objeto a aquisição de bens imóveis, notadamente para fins residenciais.

3. Através dos artigos 5º, XXXII, e 170, da Constituição Federal e artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é possível afirmar que os consumidores são sujeitos vulneráveis, sendo absoluta tal presunção de vulnerabilidade. Assim, eles, em qualquer relação de consumo, encontram-se sempre em situação de debilidade em relação ao fornecedor.

4. Patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, pois, na condição de legitimado extraordinário dos consumidores, é um dos legitimados a propor a ação coletiva em tela, em face da relevância social decorrente da natureza dos interesses e direitos pleiteados, da qualidade especial e dispersão dos sujeitos lesados, bem como da conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais.

5. A CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (art. 4º, Lei nº 10.188/01), possui o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional.

6. Presente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Parquet, uma vez que cabendo à agravada entregar os imóveis aptos à moradia de seus arrendatários, responde solidariamente com o construtor pela solidez e segurança desses bens.
7. Há nos autos laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade, no sentido de que no condomínio em tela há diversas irregularidades, razão pela qual não foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.
8. Havendo a probabilidade do dano, vislumbra-se que a demora na prestação jurisdicional poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois há flagrante risco à vida, à saúde e à integridade física dos moradores, mantê-los em unidades habitacionais com problemas estruturais, os quais sequer foram questionados pela CEF, conforme exposto, de maneira pomenorizada, pelo órgão ministerial na petição inicial.
9. Ante a presença de graves e evidentes falhas construtivas, cuja manutenção põe em risco a dignidade da pessoa humana, resta presente o *periculum in mora*.
10. Agravo de instrumento provido.

(Processo AI 00183364220144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 536621; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 .. FONTE _REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/10/2016; Data da Publicação 28/10/2016)

Assim, afasto as preliminares arguidas.

O Termo de Recebimento de Imóvel – PAR e PMCMV, (fs. 02/05 do documento id n.º 3097466), indica como data do recebimento do imóvel pela autora 01.10.2012.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II do capítulo onde inserido o artigo, (Seção II do Capítulo IV, Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço), iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Computando-se o prazo de cinco anos a partir da data do recebimento do imóvel, 01.10.2012, ele teria como termo final 01.10.2017.

A princípio, teria sido a presente ação proposta após o decurso do prazo prescricional, uma vez que distribuída em 20.10.2017.

Ocorre, contudo, que diversas comunicações foram encaminhadas à CEF acerca dos vícios existentes, fl. 69 em diante do documento id n.º 3097399 e documento id n.º 3097466.

A negativa do reparo somente foi formalizada pela CEF em 26.09.2017, conforme se verifica à fl. 78 do documento id n.º 3097466.

Assim, diante da ocorrência inequívoca de causa interruptiva, resta claro o não transcurso do prazo prescricional.

No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Lei 10.188/01, conversão da MP nº 2.135-24 de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme consta em seu artigo 1º.

A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, quem estabelece os critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitando, sempre, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.

Muito embora para atender à sua finalidade, (oferta de moradia à população de baixa renda), os imóveis disponibilizados pelo programa tenham que ter baixo custo, há um padrão mínimo a ser atendido quanto à solidez e segurança, (durabilidade da estrutura e ausência de vícios construtivos), e estética, (acabamento em geral, abrangendo impermeabilizações e fechamento das caixas de esgoto, fiação e encanamento).

Cabe, portanto, avaliar as considerações do perito judicial quanto ao imóvel destinado a autora pela CEF.

Ao responder ao primeiro quesito da autora, fl. 22 do documento id n.º 9571697, o perito esclareceu que o imóvel está situado na Rua Manuel Martins de Mello, 753, Bloco 4 apartamento 02, integrante do Conjunto Residencial Jardim Helena no bairro de Vila Itaimna zona Leste de São Paulo, próximo da várzea do Rio Tietê.

Ao longo do laudo pericial, documento id n.º 9571697, o perito consignou que a unidade e o móf predominam na unidade, o que causou claro mal estar às pessoas presentes durante a vistoria por ele realizada, (Item 1 - Introdução, fl. 3 e item 2- Comparação das Fotos dos Autos na Situação Atual, fl. 14).

Em resposta ao terceiro e quarto quesito da autora, fs. 24/25 do documento id n.º 9571697, o perito judicial esclareceu que os problemas decorrentes de infiltrações, móf e unidade são persistentes na unidade desde a primeira ocupação, (moradora anterior deixou o imóvel em razão disso), decorrendo da precariedade das instalações prediais, principalmente das hidráulicas. Ressalva a situação do banheiro, que decorre de falta de rejunte no box da unidade acima.

Ao responder ao sexto quesito da CEF, fl. 29 do documento id n.º 9571697, o perito judicial constatou que as anomalias existentes no imóvel não as mesmas descritas na inicial, as quais se caracterizam como vício, prejudicando a habitabilidade da unidade e depreciando o seu valor, (resposta ao sétimo quesito na mesma página).

Mais significativas, contudo é a resposta ao oitavo quesito, fl. 30 do documento id n.º 9571697, o qual transcrevo:

Quesito 8 da Caixa Econômica Federal - CEF

Quais dessas anomalias podem ser enquadradas na categoria de defeitos construtivos ?

RESPOSTA

Tem-se, de igual modo, que os problemas ali identificados, com permanente unidade e forte presença de móf, atentando contra a saúde dos ocupantes, permitem enquadrar os mesmos como defeitos construtivos.

Ao responder aos quesitos nove, dez e onze da CEF, fs. 30/31 do documento id n.º 9571697, o perito judicial consignou que os vícios existentes não eram perceptíveis no momento em que o imóvel foi entregue, tomando-se aparentes com o uso rotineiro da unidade, notadamente das instalações hidráulicas.

Ao responder aos quesitos 15 e 16 da CEF, fl. 33 do documento id n.º 9571697, o perito afirma que a maioria dos problemas da unidade reside na precariedade das instalações hidráulicas, algo comum em edificações populares. Em grau menor, afirma que unidade da cozinha decorre da falta de rejunte na pia, enquanto a unidade do banheiro decorre da falta de rejunte no piso do banheiro da unidade que lhe é sobreposta.

Em resposta ao quesito 19 da CEF, fl. 35 do documento id n.º 9571697, o perito afirma que a habitabilidade, o uso e o conforto da unidade arrendada pela Autora encontram-se prejudicados, diante dos persistentes problemas ali existentes

Para que o imóvel seja colocado em normais condições de uso o perito aponta como necessária a desocupação da unidade para propiciar uma completa revisão das instalações, sanando os focos de infiltração, o que demanda quebra de alvenaria e demais obras civis correlatas, ou seja uma situação de ampla reforma investigativa e que, por sua natureza e extensão, não admite conviver com a possibilidade de permanência no local, resposta ao quesito 23 da CEF, fl. 36 do documento id n.º 9571697.

Diante do exposto, há que se julgar procedente a ação.

Tendo o perito constatado a necessidade de desocupação do imóvel para a efetivação da reforma, entendo que o meio mais eficaz de sanar a controvérsia instaurada nestes autos seria a transferência da autora para outra unidade em plenas condições de habitabilidade. Como tal providência depende da existência de imóvel disponível no programa, situado na mesma região e da concordância expressa da autora, será facultada pelo juízo, mas não imposta.

Caso não seja esta medida possível, deverá a CEF arcar com os custos da reforma do imóvel da autora e, diante da constatação da necessidade de desocupação para a efetivação desta, providenciar outra unidade para que a autora resida temporariamente ou custear as despesas decorrentes da locação de outro imóvel para servir de residência da autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE O PEDIDO, extingindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC** para condenar a ré a reparar o apartamento 02 do Bloco 4, integrante do Conjunto Residencial Jardim Helena, situado na Rua Manuel Martins de Mello, 753, Vila Itaim, zona Leste de São Paulo, sanando os vícios existentes no imóvel decorrentes da presença generalizada de móf, unidade, infiltrações e falta de rejuntamento, cabendo-lhe também arcar com os ônus decorrentes da desocupação do imóvel pela autora para realização da reforma, seja providenciando outra unidade para servir-lhe de residência temporária, seja custeando as despesas decorrentes da locação de outro imóvel para esse fim. Faculta-se, ainda, a transferência da autora para outro imóvel em condições plenas de habitabilidade, desde que haja disponibilidade no Programa PAR, concordância da autora com a medida e aceitação do imóvel que eventualmente lhe seja destinado.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do custo da obra realizada ou, caso esta não seja, em 10% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO & MILHOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, requeira a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009807-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 27274756: manifeste-se o exequente, em quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

AUTOR: DENILSON BORGES LOPES SANCHES, DENILSON BORGES LOPES SANCHES, GISLAINE HIRATA ISHIBA, GISLAINE HIRATA ISHIBA, ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA, ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA, LINDALESSA, LINDALESSA, MARIO IVO CAMARAO DOS REIS, MARIO IVO CAMARAO DOS REIS, PATRICIA VICHI ANTUNES, PATRICIA VICHI ANTUNES, RAQUEL CRUZ SANTOS, RAQUEL CRUZ SANTOS, RAQUEL CRUZ SANTOS, RUTH LIMA VILLAR, RUTH LIMA VILLAR, SERGIO CARDOGNA DE SOUZA, SERGIO CARDOGNA DE SOUZA, VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ, VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
 REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010783-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAQUE
PROCURADOR: ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIO MOTA DA SILVA - SP384848, FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CAMPOS MAIO
REPRESENTANTE: MARIA ANITA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a concessão imediata da pensão provisória por morte ao autor.

Aduz, em síntese, é filho do Major Orlando Rodrigues Maio (falecido em 1967) e de sua companheira/convivente, Sra. Neusa Campos, que recebia pensão militar do Sr. Orlando. Alega que o autor é incapaz e sempre foi dependente da Sra. Neusa, que faleceu na data de 12/09/2019. Alega, por sua vez, que em 11/05/2011, já havia sido requerido ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro – Comando Militar do Sudeste – 2ª. Região Militar, a inspeção de saúde para fins de constatação de invalidez do autor, na condição de filho do Major Reformado Orlando Rodrigues Maio, com a finalidade de pleitear futura habilitação à pensão militar, de que trata a Lei no. 3.756/60, a qual foi realizada e, em 30/04/2012, foi indeferido o pedido, sob o fundamento de que a invalidez do autor não preexistia ao óbito do instituidor da pensão. Afirma, por sua vez, que faz jus ao recebimento de pensão por morte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO SAEZ LAJOS
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Alega, em síntese, que, no ano de 1988, concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2015, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos". Afirma, por sua vez, que foi dispensado do referido programa do Governo, contudo, tentou se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para atuar como médico, mas lhe é exigida a revalidação de seu diploma. Alega que a revalidação do diploma não pode ser exigida para diplomas emitidos antes da obrigatoriedade legal de revalidação, como o caso do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2015, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos".

Afirma que foi dispensado do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que "**os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei**".

Assim, o autor não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que o autor somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infringência ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008657-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHELE DEL ARCO FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providencie o requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de converter o presente feito em procedimento comum, uma vez que, ao que se nota dos fatos narrados na petição inicial, há pretensão resistida da requerida na liberação do valor de FGTS pretendido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024001-79.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 24407386).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito exequendo.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-72.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LUCIANO DE LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA

DECISÃO

LW-CONVENIENCIAS E PÃES LTDA-ME e WANDERLEIA MARTINS LIMA, representados pela Defensoria Pública da União, opõem exceção de pré-executividade, documento id n.º 18399300, alegando: a nulidade da citação editalícia; a aplicação do CDC; a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e demais taxas de serviço; a indevida cumulação da comissão de permanência com demais encargos; a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade da autotutela. Por fim, contesta por negativa geral.

Restando infrutífera a realização de audiência no âmbito da Central de Conciliação, a exequente foi intimada, manifestando-se sobre a exceção e pré-executividade em 14.02.2020, documento id n.º 28407759. Após alegar o não cabimento da medida, pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

De início observo que o deferimento da citação editalícia ocorreu após esgotados todos os meios disponíveis para citação pessoal dos executados.

De fato, foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e TER-SIEL, despacho de fl. 202 do documento id n.º 14015635.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade na citação editalícia.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º, que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de facilidade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

A execução proposta pela CEF funda-se nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA n.º 734-1598.003.00001625 e 003151598, fls. 18/28 e 29/49 do documento id n.º 14015635.

A cédula de crédito bancária, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Desta forma estando a Cédula de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

No caso dos autos, as cédulas de crédito bancária em questão vieram acompanhadas das planilhas de cálculos, fls. 91/100 do documento id n.º 14015635, conforme estabelecido em lei.

Quanto ao mais, observo que os contratos previram, fls. 23 e 43 do documento id n.º 14015635:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, (no caso dos autos 5%, 2% e até 10%), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com multa como previsto nos contratos, fixada nos dois casos em 2%, conforme parágrafo terceiro da cláusula décima e na cláusula vigésima nona, fls. 25 e 45 do documento id n.º 14015635. Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando as planilhas acostadas aos autos, fls. 91/100 do documento id n.º 14015635, observa-se a incidência a comissão de permanência, nos moldes em que estabelecido no contrato, ou seja, com acréscimo da taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir.

A multa, fixada em 2% e os juros contratualmente previstos, contudo, não foram cobrados, conforme consignado na nota abaixo das planilhas de fls. 93 e 95 documento id n.º 14015635.

Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

Nos termos do artigo 51 do CDC "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito.

A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, visando a obtenção de rendimentos), seja através de simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos de juros).

Assim as aplicações e os empréstimos, são modalidades de acordo de vontades, que decorrem da confiança que o cliente deposita na instituição bancária ou que a instituição bancária deposita no cliente.

Essas atividades, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira, com os devidos acréscimos, aquilo que recebeu a título de empréstimo/financiamento.

Fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do acesso ao Poder Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes últimos conforme a vontade das partes.

No caso da instituição financeira, esta não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente se ressarcir tomando valores mantidos a título de depósito, ou qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento.

Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário.

Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isto não justifica o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.
2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e § 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta.
3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impenhoráveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X.
4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais.

5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto.

6. Apelação da CEF improvida.

(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL – 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173)

Assim, por reconhecer sua abusividade, concluo pela nulidade da previsão de autotutela contida no o parágrafo segundo da cláusula oitava e no parágrafo terceiro da cláusula décima segunda, (fls. 23 e 38 do documento id n.º 14015635), o que, todavia, não tem repercussão no valor do crédito da Autora.

Por fim, o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, razão pela sua fixação em 20 % no parágrafo terceiro da cláusula décima e na cláusula vigésima nona, fls. 23 e 45 do documento id n.º 14015635, é também nula.

Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o débito apontado pela CEF, com a exclusão da taxa de rentabilidade fixada nos percentuais de 2%, 5% e até 10%, conforme previsão contida no caput da cláusula décima e no caput da cláusula vigésima quinta, fls. 23 e 43 do documento id n.º 14015635, afastando, ainda a possibilidade de autotutela prevista no parágrafo segundo da cláusula oitava e no parágrafo terceiro da cláusula décima segunda, (fls. 23 e 38 do documento id n.º 14015635).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito recalculado nos termos desta decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018147-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 32239902 para determinar a retificação do ofício requisitório nº 20200028887.

Intime-se a exequente Myriam Carvalho Meirelles Cardinali regularizar o seu CPF perante a Receita Federal.

Após, se nada for requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquemos seguintes campos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos:

- Data do Protocolo (Proc Originário) para: 29/06/2018,

- Data Protocolo (Processos Anteriores) para: 29/09/2003 e

- O valor solicitado é tributário e deverá ser atualizado pelo índice SELIC para: Não

Acrescente as observações nos ofícios requisitórios nºs 20200031279 e 20200031287 que as requisições referem-se aos ressarcimento de custas processuais e honorários periciais, respectivamente.

Após, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 31149377: Proceda a Secretaria à substituição da PFN pela AGU, no polo passivo como assistente.

Após, dê-se vista àquele órgão, para que tome ciência do despacho do ID 30745510.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025791-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32211732: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-28.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Considerando-se o iterativo silêncio do perito Ricardo Wagner de Castro Sardeliche (fls. 158 do ID nº 13411360 e ID nº 32253155), nomeado no despacho de fl. 155 do ID nº 13411360, o destituiu do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame, devidamente cadastrado nos Sistemas desta Justiça Federal, na qualidade de Engenheiro Químico e de Segurança e Meio Ambiente do Trabalho.

Diante da apresentação de quesitos (fls. 151/152 do ID nº 13411360), notifique-se por *e-mail* o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, via *e-mail*, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Semprejuzo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nº 23297320 e 23297323 apresentados pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há na petição inicial pedido de concessão de justiça gratuita que, até o presente momento, não foi apreciado pelo juízo.

Assim, diante das declarações de fls. 107/108 do ID nº 13421807 e dos documentos constantes nos autos, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento ao feito, fica mantido o despacho de fl. 62 do ID nº 13421204 relativo à nomeação do perito Gonçalo Lopez, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, que serão pagos por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo pericial e de eventuais esclarecimentos. Para tanto, efetue a Secretaria a nomeação do Sr. Perito na mencionada plataforma eletrônica.

Após, e tendo em vista a apresentação dos quesitos às fls. 63/64 do ID nº 13421204 (CEF) e fls. 68/71 do ID nº 13421204 (autores) proceda o perito Gonçalo Lopez, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Ultimadas todas as providências supra delineadas, e decorrido o prazo acima assinalado, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007138-75.2013.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001299-74.2010.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

REU: IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, FLAVIA CORREA MORELLI - SP205367

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012775-56.2003.4.03.6100

AUTOR: ANA AZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011014-14.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN BISPO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da petição ID 16834761, para dirimir as divergências apontadas.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 32272463, reportando o recolhimento incompleto das custas iniciais, providencia a parte Impetrante o correto recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32157405 (de 13/05/2020) : defiro o pedido da parte Impetrante de devolução das custas iniciais pagas no Banco do Brasil, conforme ID 31329232.

Forneça a parte Impetrante os dados bancários do contribuinte constante da guia GRU para realização da transferência bancária.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o encaminhamento de expediente para o Setor de Finanças da Diretoria do Foro.

Na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à EXECUTADA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da petição ID nº 23460750.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-25.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte requerente da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 20259674).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição ID 20855789 - Defiro o prazo suplementar derradeiro de 10 dias para a CEF se manifestar acerca do determinado no **despacho ID nº 13934035**.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027845-03.2018.4.03.6100

AUTOR: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas no ID 12190235.

Por decisão de ID n. 12254911, o pedido de tutela provisória foi deferido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID n. 13319017), defendendo a impossibilidade de aplicação do quanto decidido no tema 69 à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, pugnando pela improcedência da ação.

Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a tutela provisória (ID n. 13319019).

Réplica em ID n. 16753330.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Posto isso, consigne-se que, recentemente, houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “tal entendimento ressaltou-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, tendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da autora, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5032214-07.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004272-96.2019.4.03.6100

AUTOR: MAGNO PIMENTA RIGA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, DANIEL BIANCHI - SP315842

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **MAGNO PIMENTA RIGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10, § 1º e 2º e art. 19, todos do Decreto n. 84.669/1980, e, consequentemente, o afastamento de sua aplicação, para que se inicie a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, inclusive quanto aos efeitos financeiros, desde a sua primeira progressão, ocorrida de fato em 28/10/2012, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, e a regularização de sua função de acordo com a nomenclatura própria que teria atingido com as progressões devidas.

Alega, em síntese, ser servidor público federal, no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, desde 28/10/2011, quando entrou em exercício na Classe A, Padrão 1, (A1), estando em exercício até a presente data.

Afirma que a Lei n. 10.593/2002 que dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelece que a progressão funcional e a promoção observarão requisitos fixados em regulamento, no caso o Decreto n. 84.669/1980, que em seu art. 10, fixa datas para a contagem dos interstícios, sendo janeiro e julho para a progressão funcional, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, do que discorda, já que, tendo ingressado na carreira no dia 28/10/2011, passaria a ter direito à primeira progressão em 28/10/2012, e assim, sucessivamente.

Aduz, ainda, que em 30/12/2016, 02 meses após ter preenchido os requisitos para a progressão para a Classe B, padrão 1, (B1), levando-se em conta a data de ingresso, foi publicada a MP 765/2016 que alterou parte da Lei 10.593/2002, sendo convertida na Lei n. 13.464/2017, e, partir de então, o Ministério do Trabalho adotou o entendimento de que nenhum servidor com interstício de janeiro a dezembro de 2016 poderia ser promovido/progredido até que fosse editado novo Decreto regulamentando a nova Lei, conforme Nota Técnica 03/2017, já que seus efeitos financeiros se dariam a partir de março/2017.

Assevera, todavia, que tendo cumprido o interstício para a Classe B no período de 10/2015 a 10/2016, ou seja, antes da publicação da MP n. 765, de dezembro de 2016, não teve sua progressão efetivada já que pela sistemática aqui combatida, seu interstício foi contado a partir de 01/01/2016.

Da mesma forma, não foi publicada a portaria de progressão referente ao interstício cumprido entre 28/10/2016 a 27/10/2017, sob o mesmo argumento de necessidade de edição de novo regulamento para que se implante as novas alterações.

Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido.

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.810,69 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID n. 15625355), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se a ação de anulação de ato administrativo; a impossibilidade jurídica do pedido, por cuidar de pedido de aumento de remuneração; e, a prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma que no período compreendido entre 01/03/2007 e 29/12/2016 (edição da MP 765/2016), aplicava-se à progressão funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho o Decreto n. 84.669/80 e a Lei 10.593/2002, razão pela qual, essa é a normatização por ela aplicada.

Assevera que não há se que se falar em ilegalidade do Decreto nº 84.669/80, pois o art. 4º da Lei nº 10.593/02 estabelecia que a progressão funcional poderia se dar em interstício mínimo de 12 meses a 18 meses, conferindo validade ao art. 6º do Decreto.

Afirma, ainda, que para que se faça uma análise comparativa de um servidor em relação a outro, faz-se necessário que sejam avaliados durante um mesmo lapso de tempo e época, razão pela qual o decreto estabelece interstícios a partir de uma mesma data, qual seja, o primeiro dia dos meses de janeiro ou julho, o que se apresenta mais justo e isonômico.

Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 15625356.

Por decisão proferida em ID n. 15625357, foi reconhecida a incompetência do JEF para conhecimento da presente, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Intimado a regularizar sua representação processual, bem como proceder ao recolhimento das custas, o autor se manifestou em petição de ID n. 19218520, dando cumprimento ao quanto determinado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da competência do Juizado para conhecimento do feito, com base em interpretação do art. 3º, §1º, III da Lei Federal 10.259/2001, sustentando que a tutela jurisdicional só atinge o ato administrativo de forma reflexa, tendo a jurisprudência entendido que se o efeito for indireto, preserva-se a competência do Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o autor a retificação de sua progressão funcional e respectivos vencimentos, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, visto tratar-se em sua essência de anulação de ato administrativo, que foge à competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei 10.259/2001.

Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, posto que, por ser um benefício de prestação continuada, aplica-se a regra disposta na Súmula 85 do C. STJ, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, consigne-se que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho era regulamentada pela Lei nº 10.593/2002, que assim estabelecia em seu art. 4:

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.

Referido regulamento se deu pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim estabelecia:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Outrossim, a carreira foi reorganizada pela Lei nº 13.464/2017, que revogou o supra §3º, e alterou a redação do §4º, que passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

Tendo o autor ingressado na carreira em 28/10/2011, a ele foi aplicado o interstício de 12 meses, já que recebeu conceito 1 nas avaliações a que foi submetido.

Todavia, com base no quanto disposto pelo art. 19 do Decreto nº 84.669/80, teve seu primeiro interstício contado a partir de janeiro de 2012, além de ter interrompida suas progressões a partir de janeiro de 2016, em virtude da publicação da Medida Provisória nº 765, de dezembro de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/2017.

Vê-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que a progressão funcional na forma em que regulamentada dependia, além do desempenho satisfatório, auferido por meio de avaliação, do requisito temporal, de 12 ou 18 meses, dependendo da progressão alcançada pelo servidor.

Entretanto, foram estabelecidas datas únicas e gerais para a efetivação das progressões, determinando-se a publicação nos meses de janeiro e julho, e os efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, a todos os servidores, o que se deu no caso do autor, que ingressou no quadro da instituição em outubro de 2011, começando a ser avaliado para fins de progressão em janeiro de 2012, e, obtendo conceito positivo, recebeu a progressão com efeitos financeiros a partir de março de 2013.

Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do auditor fiscal no órgão, o decreto findou por afrontar o princípio da isonomia (equiparando servidores que se encontram em situações distintas), bem como o princípio do direito adquirido (ao negar efeitos financeiros ao reconhecimento da progressão a que tem direito os servidores de carreira).

Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, os efeitos financeiros jamais poderiam seguir a mesma lógica, desrespeitando o requisito temporal individual de cada servidor.

A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

Desta forma, o reposicionamento do autor deverá obedecer às datas em que completou o tempo necessário a cada progressão/promoção, desde o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício nos quadros da auditoria fiscal do trabalho, com efeitos financeiros retroativos, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado na sentença, pois foram moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00171918620114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1864689 - Des. Fed. Valdeci dos Santos - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 05/07/2016)

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.464/17, houve mudanças na estrutura e nas regras de desenvolvimento na carreira em questão, tendo o Ministério do Planejamento adotado o entendimento de que estariam suspensas as progressões a partir do exercício de 2017, até a edição do Decreto que viria a regulamentar (Nota Técnica n. 03/2017/DICAR/COCAP/GRH/SE/N/tb), entendimento aplicado pelo Ministério do Trabalho aos seus servidores, como o autor.

Ocorre que a ausência de regulamentação, torna inexecutável a nova previsão normativa até que sobrevenha o ato normativo que a discipline, devendo, nesse período, permanecer em vigor as regras até então vigentes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativas. Isso porque, tratando-se de direito funcional, não poderá a ausência do ato regulamentador impedir sua observância, por mero entendimento de seus executores.

Conclui-se, assim, que na ausência de disciplina das novas regras, fazem jus os servidores à progressão na carreira, na forma do regramento anterior, sem prejuízo de verem seus direitos preservados de forma retroativa quando da efetiva vigência das novas regras, mais benéficas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Acórdão n. 2017.01.99973-4, Resp 1696953, Herman Benjamin, STJ - 2ª turma - DJE 19/12/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré a retificação da progressão funcional do autor deste a data em que completou o primeiro interstício de 12 meses de efetivo exercício no cargo, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, inclusive com observância dos reflexos sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm por base o vencimento básico, ressalvada a prescrição quinquenal (considerada da primeira distribuição dos autos no JEF), devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para reconhecer o direito do autor a continuidade das progressões anuais, nos termos desta decisão, até que sobrevenha a regulamentação das novas regras previstas pela Lei nº 13.464/2017.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.
São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: VESTES CRIACAO EIRELI

Advogado do(a) REU: RAFAEL MORAES COLETTI - SP268549

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, propõe a presente Ação MONITÓRIA em face de VESTES CRIACAO EIRELI visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 73.872,90 correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912336777 (firmado em 31/10/2013).

Aduz, primeiramente, sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Afirma ter celebrado com a ré o contrato em questão, porém, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nº742616, vencida em 23/10/2016, no valor de R\$ 22.678,25; nº 763841, vencida em 11/10/2016, no valor de R\$ 27.787,24; nº 785114, vencida em 11/11/2016, no valor de R\$ 23.407,41, perfazendo o valor total atualizado e corrigido de acordo com os índices contratuais até 03/05/2017 em R\$ 73.872,90 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 73.872,90 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado, o requerido apresentou embargos em petição de ID n. 12316882, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência da planilha de cálculo. No mérito, afirma que a autora deixou de apresentar a descrição dos serviços contratados, bem como os comprovantes de envio da fatura de cobrança para a embargante. Ademais, a autora não teria apresentado as tabelas específicas de cada serviço e a planilha de cálculo, as quais orientam a remuneração do contrato, o que se afigura como óbice formal ao processamento da ação monitoria. Pugna pela improcedência do pedido, pela ausência de provas e elementos indispensáveis ao acolhimento.

A parte autora se manifestou sobre os embargos em ID n. 14645861. Alegou que se tratam de embargos procrastinatórios pois, da leitura da peça, verifica-se que a embargante apenas tenta postergar o pagamento do valor devido.

Refutou a alegação de falta de documentos, apontando para a documentação que acompanhou a inicial, a qual seria suficiente a comprovar a dívida tal qual exigida.

A tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 18283319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria visando a obter provimento judicial para o reconhecimento do direito de ver assegurado o pagamento da importância de 73.872,90, correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912336777 (firmado em 31/10/2013).

Inicialmente, consignar-se que a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, pela Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, o manejo da Ação Monitoria é possível a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio da "pacta sunt servanda", em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta, não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

No caso dos autos, alega a parte ré que não foram apresentados documentos essenciais para a comprovação da dívida alegada, tais como planilha atualizada do débito, o descritivo dos serviços contratados, os comprovantes de envio da fatura de cobrança para a embargante, e respectivos comprovantes de postagem.

Inicialmente, a alegação de inexistência de prova da prestação de serviço ou, ainda, de comprovantes de entrega e recebimento das aludidas faturas não procede, pois de acordo com a cláusula sexta – Das Condições de Pagamento - item 6.1 do contrato, consta o endereço eletrônico no qual a devedora deveria consultar sua fatura (ID 1261054, p.3) além de terem sido juntados pela autora os comprovantes de envio das faturas para o endereço físico da ré (Ids n. 1261100, 1261105 e 1261107), e seus respectivos comprovantes de entrega (Ids n. 1261110, 1261113 e 126117).

As demais alegações igualmente não procedem, visto que foram apresentados os extratos detalhados dos serviços contratados e seus valores para o período compreendido pelas três faturas em aberto (ID n. 1261089, 1261091 e 1261095), acompanhados da planilha atualizada da dívida (ID n. 1261122).

Ademais, não apresentou a embargante qualquer elemento de prova capaz de refutar as cobranças, além de meras alegações de falta de documentos para a propositura da ação.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo este restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 73.872,90 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos) atualizado até 03/05/2017, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos artigos 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 32308866 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito **QUÍMICO** nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-41.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO MAIMONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF16022

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender a aplicação da multa decorrente da condenação no processo administrativo nº 44011.000102/2016-47 ou, alternativamente, da tutela provisória de evidência para anular de pronto a condenação administrativa.

O autor relata que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) lavrou o auto de infração nº 0002/16-01 em 15.09.2016 em razão de investimento feito pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef) em 15.09.2009 para aquisição de quotas do FIP CEVIX, a fim de injetar capital em projetos de geração de energia elétrica de uma sociedade empresária do setor elétrico objeto do fundo, denominada *Statkraft Energias Renováveis S/A*.

Aponta que a Previc autuou 6 diretores da entidade mais o autor, que ocupava o cargo de coordenador da Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (Codem), subordinada à Diretoria de Investimentos da Funcef e que teria natureza eminentemente técnico e de assessoria.

Explica que, no âmbito interno da Funcef, subscreveu três pareceres técnicos (PA Codem nºs 003, de 03.09.2009 e 004, de 30.10.2009 e CI nº 053, de 23.11.2009) que se restringiram à avaliação da qualidade dos ativos investidos, à validação dos cálculos da consultoria externa contratada para precificação dos ativos, à análise da aderência do investimento à Política de Investimentos da fundação e ao cálculo das Taxas Internas de Retorno (TIR) projetadas caso o investimento fosse realizado.

Isso não obstante, indica que a Previc insistiu que a Taxa de Desconto utilizada na precificação dos ativos a serem adquiridos pelo FIP CEVIX estava em desacordo com os regulamentos do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Registra, no entanto, que a Taxa de Desconto não foi definida ou recomendada pelo autor, mas embasada por consultoria externa especializada em precificação de ativos.

Sustenta que não pode ser responsabilizado pela suposta infração, na medida em que não detinha poder decisório para realização do investimento, esse o qual exclusivo da Diretoria da Funcef, mas teria se limitado a apresentar pareceres técnicos de investimento.

Argumenta, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com o decurso do prazo de 5 anos desde os fatos até ser intimado para apresentar defesa da autuação em 07.04.2016.

Deu-se à causa o valor de R\$ 34.382,23. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) é autarquia especial federal criada através da Lei nº 12.154/2009 pela União, que, por descentralização administrativa, delegou à autarquia a competência material-administrativa de fiscalizar operações de previdência privada (art. 21, VIII, CRFB).

A Previc, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da aludida lei, tem por finalidade fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e executar as políticas para o regime de previdência complementar operado pelas EFPC, detendo o dever-poder de apurar e julgar infrações na área da previdência complementar fechada e estabelecer instruções e procedimentos para a aplicação das normas relativas à previdência privada fechada:

“Art. 1o Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.”

“Art. 2o Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

(...)”

Com a criação da Previc, as competências fiscalizatórias até então atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar foram transferidas à autarquia, por força do artigo 55 da Lei nº 12.154/2009:

“Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.”

Com efeito, o marco legal vigente concernente à regulação da previdência privada fechada precede a criação da Previc, tendo sido estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001, que repartia as atribuições regulatórias e fiscalizatórias em relação à previdência complementar fechada entre dois órgãos da Administração Direta vinculados ao Ministério da Previdência e Assistência Social: Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) até que um ou mais órgãos com a mesma atribuição fossem criados por lei ordinária (art. 74).

Em seu artigo 65, a referida lei complementar comina às infrações administrativas as sanções de advertência, suspensão do exercício de atividades, inabilitação para exercício de cargo ou função e multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.000.000,00, que pode ser cumulada com as demais, e será aplicada em dobro em caso de reincidência:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1o A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

(...)

§ 4o Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”

O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 109/2003 e também precede a própria Previc, estabelece as normas concernentes ao processo administrativo e esmiúça as infrações às regras legais no âmbito do regime de previdência complementar, elencando hipóteses de ilícitos e os limites da penalidade a serem observados pela Administração.

Portanto a Previc é pessoa jurídica, de regime público, inbuída de poder de polícia, com atribuição de apurar infrações praticadas no âmbito da previdência complementar fechada e aplicar as sanções previstas em lei.

No caso dos autos, o autor sustenta que foi indevidamente autuado e penalizado com multa, por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios da Funcef em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque, segundo o autor, teria ocorrido a prescrição de eventual infração e seria ele parte legítima para responder pela realização do investimento, pois teria apenas elaborado pareceres opinativos sobre o investimento, sem decidir pela sua realização, que caberia unicamente à diretoria da Funcef.

Conforme se depreende do processo administrativo, a irregularidade objeto do auto de infração concerne à aprovação e aquisição de quotas do Fundo de Investimento em Participações Cevix (FIP Cevix), constituído em 30.11.2009, como propósito de investir na sociedade empresária *Cevix Energias Renováveis*, até então subsidiária da *Jackson Empreendimentos Ltda.*, holding controladora da *Engenix* e *Desenix* e que, anos depois, em 2015, teve seu controle adquirido pelo grupo *Statkraft*.

A decisão pelo investimento no FIP Cevix ocorreu na Resolução/Ata nº 220/948, de 15.09.2009 e, segundo a Previc, teria se pautado em precificação que subestimava os riscos envolvidos no negócio e sobrevalorizava as quotas do FIP Cevix, em ofensa ao dever de diligência da administração fiduciária.

Antes da decisão pelo investimento, a sua avaliação teria sido realizada exclusivamente pela Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (Codem) da Funcef, então coordenada pelo autor e subordinada à Diretoria de Investimentos (Dirin), e por consultoria externa (*Upside Finanças Corporativas*), sem passar pelos demais órgãos internos da EFPC conforme Circular Normativa IF 010 02 – Processo de Investimentos Mobiliários (Anexo 21) da Funcef. Com base nesta avaliação, a Diretoria de Investimentos proferiu voto sugerindo o investimento, utilizando o método dos fluxos de caixa descontados com taxa idêntica à do risco soberano, resultando no segundo maior valor de avaliação dentre as alternativas apresentadas pela *Upside*, o qual foi acatado pela Diretoria Executiva da Funcef.

Assim a proposta foi aprovada e o investimento realizado antes de ser analisada por outros órgãos estatutários, como a Gerência de controle e Riscos Corporativos (Gecor), que identificou riscos e realizou apontamentos, tais como: (i) considerar-se “projetos performados” (“*brownfield*”), isto é, ativos existentes geradores de caixa, empreendimentos que estavam em fase de construção e portanto deveriam ter sido considerados “*greenfield*”; (ii) partir-se de premissas duvidosas, como a renovação das concessões por mais 20 anos; (iii) não fornecimento de documentos à auditoria legal e à consultoria externa, essa última a qual só teria recebido documentação “informal” para análise dos novos projetos.

Tais apontamentos foram rechaçados pela Diretoria de Investimento com base em parecer da Codem, coordenada pelo autor, conforme CI nº 053, de 23.11.2009. Novo parecer da Codem (CI 057, de 01.12.2009) amparou o afastamento de apontamentos da Gerência Jurídica da entidade.

Em seguida, no período de 10.12.2009 a 02.08.2010, foram realizados os aportes da Funcef no FIP Cevix, que totalizaram R\$ 269.907.627,38.

Feitos esses breves apontamentos sobre o que teria consubstanciado a infração, passo à análise das alegações de prescrição e ilegitimidade passiva.

O interesse público da prescrição e da decadência se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

O prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 5 anos contados a partir da ocorrência da infração, conforme preceituado no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, interrompendo-se nas hipóteses do artigo 2º do mesmo diploma.

Isso porque prescrição e decadência fundam-se na inércia do titular do direito, no caso, punitivo, motivo pelo qual os atos que demonstram inexistência de inércia interrompem o curso do prazo, cuja contagem se reinicia integralmente.

Essas regras são reproduzidas no Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar operado por EFPC, e cujos artigos 31 e 33 dispõem sobre o prazo de prescrição e suas hipóteses de interrupção:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

“Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.”

Discute-se quanto à prescrição, se ocorreu a interrupção do prazo antes de 15.09.2014 (data da aprovação do investimento com supedâneo no PA Codem 003/09).

Entende o autor que o Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014, de que resultou o Relatório de Fiscalização nº 05/2014/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, recebido em 29.07.2014, e que foram invocados como causa interruptiva do fluxo prescricional pela Administração, não contariam com especificidade suficiente para configurar “ato inequívoco que importe apuração do fato”.

Ocorre que, conforme se depreende do relatório de fiscalização, houve na ocasião efetivo início de apuração da gestão da Funcef quanto aos investimentos, incluindo no FIP Cevix, conforme trecho reproduzido na decisão em primeira instância administrativa pela Previc (ID 31636939, p. 19):

“Fundo de Investimento em Participações - FIP CEVIX

A Funcef encaminhou cópias dos seguintes documentos:

CI CODEN 053/99 de 23/11/99;

Parecer PA GECOR 037/09;

Parecer PA GECOR 038/09;

Destaque/Ata Nº: 956 da Diretoria Executiva, reunião de

17/12/2009;

NDE DIRIN Nº. 011/09, de 12 de novembro de 2009;

PA CODEN 004109 Brasília, 30 de outubro de 2009.

O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Funcef realizada em 15/09/2009, mediante a aquisição de, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do Fundo, até o máximo de R\$ 260.670.000,00 (duzentos milhões e seiscentos e setenta mil reais). A companhia alvo do Fundo é Energias Renováveis S.A., que tem como objetivo desenvolver e operar geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

A análise de investimentos realizados em 2009 foi efetuada Fiscalização com o objetivo de verificar se houve melhoria nas análises Funcef. Verificou-se que os pareceres realizados em 2013 pelas áreas técnicas analisavam os investimentos a serem adquiridos pela entidade em mais critérios, trazendo informações sobre os fatores de risco e sobre a natureza do investimento. Contudo, da amostra analisada, não ficou evidente se os gestores da entidade baseiam suas decisões de investir nos apontamentos das áreas técnicas, uma vez que, apesar dos riscos apontados nos ativos da amostra, os investimentos foram realizados.”

Dessa forma, afigura-se a ocorrência, antes do decurso de 5 anos, de ato inequívoco de apuração da irregularidade que deu ensejo ao ato de infração, afastando, com isso, a prescrição da pretensão punitiva.

Alega o autor, ainda, sua ilegitimidade para responder administrativamente em razão de ter se restrito à subscrição de pareceres técnicos, não ter poderes de decisão sobre o investimento, motivo pelo qual, portanto, não poderia ter executado o verbo da conduta infracional do artigo 64 da Lei Complementar nº 109/2001 (“*Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios...*”).

Ocorre que a responsabilização administrativa, tal como a penal, pode recair sobre quem auxilia o agente na realização do ilícito e, no caso, o ato de infração aponta extensivamente o papel da Codem chefiada pelo autor nas análises da proposta de investimento e dos posteriores apontamentos dos demais órgãos internos da Funcef que subsidiaram a decisão de aplicação de recursos no FIC Cevix de forma - em resumo e segundo a fiscalização - temerária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias:

(a) retifique o polo passivo, nele incluindo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) considerando que o histórico profissional e acadêmico do autor não se coaduna com a alegada hipossuficiência, traga aos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil a fim de aferir a alegação de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da gratuidade (art. 99, §2º, CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Ciência à autora da manifestação da União Federal apontando a necessidade de que o seguro-garantia ofertado seja endossado para atender aos termos da Portaria nº 164/2014 (ID 32270424).

Concedo à parte o prazo de 15 dias para apresentação do endosso exigido pela credora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031547-28.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEW CARNES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME, PEDRO GONCALVES, NILSON DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129, VIVIAN PEREIRA LIMA - SP273025

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129

DESPACHO

Considerando que de todas as matrículas de imóveis juntadas no ID 28812497 estão em nome de pessoa alheia à lide, no caso, ANGELA ARRUDA GONÇALVES, ou se encontram gravadas por alienação fiduciária, motivos que impedem a lavratura do termo de penhora sobre qualquer um deles, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos.

Conquanto não tenha a parte exequente "identificado nominalmente" os documentos por "peças processuais", verifica-se que a digitalização dos volumes está em ordem crescente.

De fato, existe a dificuldade acarretada pela quantidade de folhas dos autos físicos, mas isso para ambas as partes, além dos servidores da justiça, incluindo o juiz desta 25ª. Vara.

Assim e em observância aos princípios da razoabilidade e duração razoável do processo, prossiga-se com o andamento do presente cumprimento da sentença.

CONCEDO à ELETROBRÁS prazo de 10 (dez) para manifestar sobre a inserção dos autos físicos no PJe em conformidade com a Resolução PRES n. 142/2017.

No silêncio, providencie a juntada dos "extratos identificadores de recolhimento do empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993 (ano de constituição 1988 e 1994), com a quantificação dos créditos grafados em Unidade Padrão da Eletrobrás (UP's) por CICE e por ano de constituição, considerados todos os CICE s vinculados" aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32048912) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020365-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **CEF** (ID 32146071).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. V. D. A. A.

REPRESENTANTE: ANA PAULA FELIX VELOSO DE LIMA ANDRADE ALMADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede liminar, “a concessão liminar da ordem mandamental, para o fim de que as autoridades de trânsito se abstenham de proceder a qualquer tipo de construção veicular que tenha como fato a ausência de registro do automóvel em questão, até que se expire o prazo regulamentar para tanto, após o reinício dos serviços públicos pertinentes” (ID 31652958).

Intimado a esclarecer o seu pedido e a indicar a autoridade coatora, o impetrante afirmou que “a exigência que encontraria amparo no campo da razoabilidade é a de indicação da “autoridade pública que detém poderes para neutralizar a ameaça acoimada de ilegal”, e essa, repita-se, foi devidamente indicada. Sequer a Teoria da Encampação mostra-se aplicável à espécie, uma vez que nem mesmo a notificação da autoridade apontada foi determinada” (ID 32060929) e **requereu a desistência da ação.**

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua **desistência** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege* **III**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[\[1\]](#) O impetrante é beneficiário da justiça gratuita – ID 3193900.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **EMPRESA DE TAXI RM LTDA** e **NELSON DA COSTA REIS JUNIOR**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução.

A **parte embargante** alega a **ilegitimidade passiva** da pessoa física, considerando que o **Sr. Nelson da Costa Reis Junior** não pode ostentar a condição de avalista no **contrato de renegociação**, por tratar-se de instituto próprio dos títulos de crédito, e tendo em vista a nulidade do aval concedido no âmbito da **nota promissória**, ante a ausência de **outorga uxória**. Além disso, defende a inexistência do título executivo, pela falta das cópias dos contratos que deram origem à renegociação.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido o **benefício de gratuidade da justiça somente à pessoa física embargante** (ID 14010010).

Instada a se manifestar acerca dos embargos à execução, a **parte exequente** ficou-se inerte.

Foi proferida decisão (ID 24029257), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**, com a discriminação das prestações pagas pela **parte executada**.

Em resposta (ID 20543171 e ss.), a **instituição financeira** trouxe a documentação solicitada (ID 25346325).

Intimada a aditar seus embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme alega a própria **parte embargante**, o título que enseja a ação executiva ora embargada consiste no *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0238.690.0000187-20* (ID 3798495 da Execução), e não na **nota promissória** apresentada pela **instituição financeira** (ID 3798495 da Execução).

Tratando-se de um contrato de natureza civil, o Sr. Nelson da Costa Reis Junior, de fato, não figura na condição de avalista, mas de **fiador** da empresa contratante, conforme indicado na página 9 do referido instrumento contratual.

Como é cediço, a **fiança** consiste na **garantia pessoal concedida por terceiro** (fiador), como intuito de assegurar o cumprimento de uma obrigação expressa em um contrato.

No caso dos presentes autos, a **Cláusula Sétima** do contrato de renegociação (ID 3798495 da Execução) estabelece que:

“CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil” (destaques inseridos).

A cláusula é clara: a **pessoa física** que figura no contrato como **fiadora assume a qualidade de devedora solidária** da empresa contratante, tendo a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato.

Ainda que o argumento de **ausência de outorga uxória** tenha sido direcionado à nota promissória –, que, conforme esclarecido anteriormente, não constitui o título executivo objeto da presente demanda –, cumpre ressaltar que, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva processual e, em especial, à **vedação ao comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), a falta da anuência marital não pode ser suscitada, para o fim de eximir da responsabilidade assumida, por aquele que prestou a fiança

É exatamente nesse sentido a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIANÇA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

3. Com relação à alegação de imprestabilidade do aval prestado sem outorga uxória, anoto que, conforme bem observou o MM. Magistrado a quo, a embargante, Sra. REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, assinou o contrato na qualidade de co-devedora, isto é, devedora solidária. Consoante cláusula décima primeira do contrato, a embargante figurou como garante, isto é, avalista, apenas em relação à nota promissória emitida em razão do empréstimo. Todavia, conforme se depreendo das cópias da execução, a CEF está executando o próprio contrato de empréstimo, no qual a embargante figurou como devedora solidária - e não a nota promissória. E ainda que assim não fosse e a embargante tivesse assinado o contrato de empréstimo na qualidade de fiadora ou de avalista, a anulação dos atos do marido praticados sem outorga do cônjuge, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge que deveria ter prestado a outorga, ou seus herdeiros, nos termos do art. 239 do CC/1916 (correspondente ao art. 1.650 do CC/2002). Vale dizer, **a nulidade da fiança ou do aval não pode ser apontada pelo cônjuge que prestou a fiança. Isso porque tal comportamento configuraria beneficiar-se da própria torpeza.**” (TRF3. Quinta Turma, Apelação Cível n. 0008754-41.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 17/09/2018, e-DJF3 24/09/2018, destaques inseridos).

Diante disso, o Sr. Nelson da Costa Reis Junior deve permanecer no polo passivo da **execução**.

AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. A nova obrigação substitui, desse modo, as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de execução embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação dos contratos originários**.

Considerando que a **inicial** da ação executiva foi **instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0238.690.0000187-20* (ID 3798495 da Execução) e respectivo **demonstrativo de débito** (ID 3798494 da Execução) e que, posteriormente, houve a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 25346325), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno a parte embargante** ao pagamento do valor indicado na **inicial da execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em relação à **pessoa física**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5026447-55.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA e DANILO BAUER DE PINA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução.

Os **embargantes** defendem a **inépcia da inicial**, em decorrência da falta de liquidez e certeza do título executivo, ante a ausência de demonstração das prestações adimplidas pela **parte executada**, da data de início do inadimplimento e do índice de correção monetária utilizado.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 15146593), pleiteando a **improcedência** dos embargos à execução, considerando a apresentação dos documentos necessários para o ajuizamento da ação executiva.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17064680).

Foi proferida decisão (ID 21219111), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**, com discriminação das prestações pagas pela **parte executada**.

Em resposta, a **instituição financeira** trouxe a documentação solicitada (ID 22001412 e ss.).

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça aos **embargantes** (ID 27349628).

Intimada a aditar seus embargos à execução, a **parte embargante** reiterou os argumentos que já haviam sido apresentados, aduzindo que “[p]rovidenciada a apresentação do [...] documento pelo Embargado, ficam confirmadas as ponderações dos Embargantes, no que tange a omissão quanto a indicação expressa do indexador de índice aplicado no período inicial e final, da taxa de juros (se composta, simples, capitalização), etc”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ao analisar o processo executivo, constata-se que a inicial foi instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1365.555.0000200-82* (ID 6679198 da Execução), bem como seu respectivo **demonstrativo de débito** (ID 6679200 da Execução).

Posteriormente, a **instituição financeira** providenciou a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 22001413).

Tendo em vista que esses documentos informam as prestações pagas pela parte executada (parcelas 01 a 09), a data de início do inadimplemento (11/02/2018, correspondente ao 60º dia de inadimplência), a incidência dos encargos (2,65% a.m. de juros remuneratórios, com capitalização mensal; 1% a.m. de juros moratórios, sem capitalização, e 2% de multa) e a evolução do débito, tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento –, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução** –, **resta afastada a alegação de ausência de liquidez e certeza do débito**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5009878-42.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008587-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ENILZADE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda “à **conclusão definitiva dos Processos Administrativos de Restituição 10880-922.922/2018- 01, 10880-922.918/2018-34, 10880-922.919/2018-89, 10880-922.923/2018-47, 10880-922.921/2018-58 e 10880-938.086/2018-78, materializando o crédito tributário já reconhecido e espelhados nos PERDCOMP** § 22401.57259.160516.1.2.04-8970, 31762.39366.160516.1.2.04-3754, 30733.09553.160516.1.2.04-8017, 07042.25576.160516.1.2.04-6092, 18437.05880.160516.1.2.04-2839 e 34649.91005.160516.1.2.04-9917 mediante: (i) a compensação de ofício voltada a liquidar os parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN (PERT – 1380318) e RFB (PERT nº 00910001300071715001817); (ii) impedimento para a compensação de ofício pretendida em relação aos débitos previdenciários inscritos sob n.ºs. **DEBCAD nº 00000140231919 e nº 00000140231927**), haja vista a discussão existente nos âmbitos administrativo e judicial, todavia, caso esse não seja o entendimento que haja o bloqueio equivalente ao valor atualizado das referidas inscrições previdenciárias e; (iii) a imediata restituição das diferenças pecuniárias em favor da IMPETRANTE após a compensação de ofício, nos termos do art. 147 da Instrução Normativa nº 1.717/17, ou autorizada a compensação administrativa de débitos próprios a ser promovida pela IMPETRANTE na plataforma eletrônica PERDCOMPweb”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativo de evolução do débito** (ID 17508500 e ss. e ID 25419734 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 16891515, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MONICA SARMENTO TERRA** em face do **PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DE BRASÍLIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora proceda a análise e o julgamento do Recurso Ordinário Administrativo n. 44233.624611/2018-17*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o Recurso Ordinário Administrativo (n. 44233.624611/2018-17) em 11/07/2018 e, “*decorrido mais de 06 (seis) meses do protocolo inicial, a autarquia previdenciária, até o presente momento, deixou de proferir qualquer decisão no prazo estipulado pelos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, ou seja, 30 (trinta) dias*”.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 16206068 **deferiu o pedido liminar**.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão parcial da segurança “*para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida*” (ID 16256043).

A autoridade informou que o requerimento da impetrante fora encaminhado à 5ª Junta de Recursos de Brasília/DF (ID 19456363).

Com a retificação do polo passivo, a decisão de ID 20836420 declinou da competência à Seção Judiciária de Brasília, que devolveu o feito ao fundamento de que, conforme decidido pelo E. STF no RE 627709/DF, a impetrante tem a faculdade e escolher o foro de seu domicílio (ID 28240699).

Acolhida a competência por esta 25ª Vara Federal, fora determinada a notificação da autoridade coatora (ID 29950316).

A impetrada informou ter havido a inclusão do recurso da autora na pauta do dia 16/04/2020 e, após manifestação da impetrante sobre a retirada da referida pauta (ID 32039947), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurado o fundamento do pedido da impetrante.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Recurso Ordinário Administrativo n. 44233.624611/2018-17, protocolizado na data de **11/07/2018**

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 22189759.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o diferimento do pagamento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, pelo prazo de 90 dias e para as competências de abril, maio e junho de 2020.

Narra a parte impetrante, que em razão da **pandemia de COVID-19**, suas operações comerciais, que têm como principais destinatários os hospitais, foram diretamente prejudicadas na medida em que estes passaram a direcionar os gastos somente à aquisição de insumos ao combate do coronavírus.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos à atividade empresarial, salienta que deve ser aplicada a **Portaria MF nº 12/2012** a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

A decisão de ID 30665716 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão (ID 30929662), o que foi desacolhido pela decisão de ID 30976409.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31104205). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID 31104205).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, momentaneamente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Foi comunicada a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União Federal (ID 31782265).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 32015896) e ciência da União (ID 32070444), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o mérito.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a alguns locais**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3213131: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença é omissa por “deixar de apreciar os termos da Lei 13.670/18, especificamente seu art. 8º, que autoriza a compensação com débitos das contribuições incidentes sobre a folha de salários, inclusive suas substitutas e das chamadas contribuições de terceiros”

É o breve relato, decidido.

Embora a parte dispositiva faça referência à Lei 11.457/2007 e nela **estejam incluídas as disposições acrescidas pela Lei 13.670/18**, a fim de evitar impasses quanto ao reconhecido direito à compensação, à **parte final da fundamentação** ficam acrescidas as seguintes considerações:

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493, RICARDO EZEQUIEL TORRES - SP258825, MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538
REU: LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO e de LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do procedimento licitatório independente da fase que se encontre, com a suspensão do ato homologatório, o impedimento da assinatura do contrato se ainda não assinado ou sua suspensão se assinado, bem como o impedimento da realização dos serviços pela Ré LIMPEBRÁS”.

Narra a autora, em suma, que a CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo deflagrou em 2019 procedimento licitatório de preço eletrônico do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para prestação de “serviços de coleta seletiva contêinerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP”.

Afirma que, em sessão realizada em 09/04/2020, a empresa LIMPEBRÁS sagrou-se vencedora do certame, “apesar de todas as irregularidades, tergiversação do adequado procedimento do pregão e favorecimentos à LIMPEBRÁS”.

Sustenta que a CEAGESP, pessoa jurídica que integra o Poder Executivo Federal, está prestes a contratar uma empresa para prestar serviços com base em procedimento licitatório viciado com no mínimo sete (7) gravíssimas violações normativas, a saber: “1. Falta de atestação suficiente para a capacidade técnica, pois juntou atestados não compatíveis com o tipo de serviço a ser prestado; violando o julgamento objetivo da proposta, a impessoalidade, a legalidade, a moralidade e eficiência; 2. Falta de exequibilidade da proposta com base em órgão técnico da própria CEAGESP, violando o julgamento objetivo da proposta, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência; 3. Concessão de desrazoado e desproporcional prazo para apresentação de documentos, violando frontalmente a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e a moralidade; 4. Não contemplação pela proposta de custos determinados em Convenção Coletiva da categoria, tornando a proposta inexequível e violadora da ordem jurídica, com afronta à legalidade, à moralidade e à eficiência; 5. Não contemplação pela proposta da correta alíquota de PIS e de razoável previsão de lucro, violando a legalidade, a moralidade e a eficiência; 6. Não apresentação de local para transbordo devidamente licenciado; 7. Falta de autorização legal da iminente Contratada em prestar os serviços objeto do certame por ausência de chancela da AMLURB órgão competente para tanto no município de São Paulo”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 32227991).

Houve emenda à inicial (ID 32243126).

É o relatório, decidido.

ID 32243126: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008658-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HRYSEWICZ - SP211629
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO (CPF n. 269.425.568-07) em face da REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à Impetrada que proceda com a COLAÇÃO DE GRAU da Impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como emita o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO do CURSO DE MEDICINA, podendo a colação de grau ser por vídeo chamada (17 99649- 9744), ante o quadro de isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19, sob pena de crime de desobediência, a aplicação de multa de diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo referida decisão ter poder de ofício, a fim de agilizar o seu devido cumprimento”.

Narra a impetrante, em suma, haver concluído o curso de Medicina na Universidade Brasil em 03/01/2020, tendo sido marcada a colação de grau de sua turma para o dia 18/01/2020. Contudo, afirma que tal solenidade não foi realizada pela Universidade.

Afirma que “por inúmeras vezes tanto a Impetrante, como os demais membros da Turma 2014/2, procuraram a Impetrada para exigir esclarecimentos acerca da negativa em praticar os atos decorrentes da colação de grau e certificação de conclusão de curso. Entretanto, a instituição de ensino se manteve sempre inerte”.

Sustenta haver cumprido todas as exigências curriculares e “considerando as peculiaridades do caso concreto (possibilidade de perda do cargo para o qual recebeu proposta de trabalho), constitui direito líquido e certo deferir a medida liminar para colação de grau e consequente expedição do seu Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, uma vez que TERIA SOMENTE ATÉ DIA 10 de abril, PARA SE APRESENTAR APTA AO CARGO QUE LHE FORA OFERTADO, porém não tendo apresentado os documentos necessário até a data mencionada, a vaga ainda encontra-se à disposição”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta parcial acolhimento.

Considerando o cancelamento da colação de grau, marcada para janeiro de 2020, sem qualquer motivo até aqui conhecido e, tendo em vista o histórico escolar da impetrante (ID 32253562), no qual consta a aprovação da impetrante em todas as matérias disciplinares ali previstas, reputo presente o requisito do “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também se faz presente, tendo em vista a necessidade natural de entrada o quanto antes no mercado de trabalho, máxime à vista da oferta de emprego recebida pela impetrante, conforme documento de ID 32253575.

Contudo, cumpre destacar que a análise dos requisitos necessários à colação de grau **cade exclusivamente à instituição de ensino**, não competindo ao Poder Judiciário substituí-la em tal atribuição, tendo em vista a sua AUTONOMIA didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Desse modo, o pedido de liminar comporta acolhimento tão somente para determinar à Universidade que promova a **imediata colação de grau** do impetrante, salvo se não preenchidos os requisitos para tanto.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a colação de grau da impetrante, **no prazo máximo de 3 (três) dias**, salvo se não preenchidos os requisitos para tanto, **circunstância que, no prazo de cinco dias, deve ser comunicada ao juízo**.

Em razão das restrições impostas pela decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, que assola o mundo e que inviabiliza a intimação por meio de Oficial de Justiça, **PROVIDENCIE a impetrante** a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da autoridade impetrada, bem como da instituição de ensino, a fim de **VIABILIZAR** a notificação/intimação por meio eletrônico.

Cumprida a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada, inclusive por meio eletrônico, que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008639-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDZITO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FDZITO EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos Pedidos de Restituição n. 34797.06718.050918.1.2.02-3539, 11214.16574.050918.1.2.02-5535 e 11239.67948.050918.1.2.02-3088, protocolados em **05/09/2018**.

Alega o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, protocolado em 2008 e, até o presente momento, não foram analisados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição n. 34797.06718.050918.1.2.02-3539, 11214.16574.050918.1.2.02-5535 e 11239.67948.050918.1.2.02-3088, protocolados em **05/09/2018**, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010479-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução de título extrajudicial n. 5031320-64.2018.403.6100**, opostos por **JOSÉ FERNANDES MORAIS**.

Na **ação executiva**, o **embargante** informou que o mesmo débito estava sendo cobrado na **Execução de Título Extrajudicial n. 5031316-27.2018.403.6100**, distribuída à **10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP** nove minutos antes da ação executiva em trâmite neste Juízo (ID 19042061).

Em razão da **litispendência**, o **executado** pleiteou a extinção do segundo feito, sem resolução do mérito.

Intimada a se manifestar, a **parte exequente** noticiou a apresentação de **pedido de desistência** no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5031316-27.2018.403.6100** (ID 28651577), posteriormente homologado pelo Juízo da **10ª Vara Cível Federal**.

Pois bem.

O artigo 286, inciso II, do CPC, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Diante disso, reconheço a prevenção do Juízo da **10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP** para o processamento e julgamento da **Execução de Título Extrajudicial n. 5031320-64.2018.403.6100** e dos presentes **embargos à execução**.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5031320-64.2018.403.6100**, remetidos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da sua respectiva **ação executiva**.

Por fim, remetam-se ambos os autos ao SEDI para redistribuição, em conformidade como artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSALTA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte exequente requereu a imediata *“expedição de alvará de levantamento judicial ou transferência bancária para o advogado de valor incontroverso de R\$ 364.055,47 ou de R\$ 326.747,12, corrigidos desde a indicação do valor como devido pela Executada, dos totais indicados da conta judicial, e, emergencialmente”* (ID 30320217).

Intimada a se manifestar, a Eletrobrás pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento de valores, pois “o perito pode apurar, em seus cálculos de liquidação do julgado, valor menor do que o encontrado pela Eletrobras. Nesse caso, o valor a ser homologado será aquele apurado pelo perito e não o calculado pela Eletrobras” (ID 32199978).

É o breve relato, decidido.

Deveras, ainda pendente de homologação os cálculos referentes à totalidade do montante a ser destinado à exequente.

Todavia, reputo que em razão do **princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido**, ainda que a d. Contadoria venha a apurar valor inferior ao apresentado pela Eletrobrás, a quantia por esta indicada em sua primeira manifestação (R\$ 364.055,47 - trezentos e sessenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos - ID 14700367) **já se tornou incontroversa**.

Assim, **DEFIRO** o pedido expedição de ofício de transferência, conforme requerido pela exequente (ID 30320217).

Em caráter excepcional, à vista da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - Ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Ultimadas todas as providências, cumpra-se a decisão de ID 30156225, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

P.I. Expeça-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025837-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 90.467,26** (noventa mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até **setembro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** pela **parte ré**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 22658068), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 22221325).

Houve **contestação por negativa geral** (ID 25763163) e **réplica** (ID 28099471).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da **comprovação da celebração do negócio**, com a juntada do **extrato bancário** referente à conta corrente da **empresa ré** (ID 11569543) –, em que consta a **disponibilização de crédito**, no dia 13 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 75.154,63 (setenta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, não é possível concluir que a **parte ré** tinha conhecimento acerca dos encargos indicados pela CEF (ID 11569540).

Em relação à taxa de juros aplicada, no julgamento do Recurso Especial 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa pactuada, caberia adotar a **média praticada pelo mercado**, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –**, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, ao analisar o histórico da taxa de juros aplicada a empréstimos para capital de giro com prazo superior a 365 dias (código 25442), identificou-se que, no mês em que a **empresa ré** contratou o empréstimo (dezembro/2017), a taxa média aplicada foi de **1,31% ao mês**.

Assim, a taxa cobrada pela **instituição financeira** (de **2,99% ao mês**) revelou-se **superior à média**. Nesse caso, conforme visto, considerando que o documento que indica o encargo supostamente pactuado foi produzido unilateralmente pela CEF, **deve prevalecer a taxa média apurada**.

Por sua vez, no tocante à cobrança capitalizada de juros, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[3] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

No caso dos presentes autos, levando-se em consideração os documentos apresentados pela **instituição financeira**, **não é possível concluir que a parte ré tenha sido comunicada acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.^[4]

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma “conta corrente”, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que “as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado com a **incidência de taxa de juros de 1,31% ao mês, sem capitalização**, além dos demais encargos indicados pela **parte autora**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.05.2020).

[3] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[4] **Súmula 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545
REU: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

DESPACHO

Intimado acerca da decisão que determinou a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior decisão a respeito do tema 944 pelo E. Supremo Tribunal Federal, vem o autor informar o julgamento do aludido tema.

Não obstante, em consulta ao site do STF (emanexo) não localizei o acórdão, proferido no dia 11/05/2020, a que o autor faz referência.

Dessa forma, defiro o pedido de juntada do “*V. Acórdão do STF e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e culturais, assinado e adotado pela Resolução 220A da ONU, em 1961.*” (Id 32131529)

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29774954; Ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida (art. 11, da Res. CJF nº 458/2017).

Nada sendo requerido, providencie a secretaria o envio do ofício à Executada para pagamento no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-61.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32192514: Manifestem-se as partes acerca do e-mail encaminhado pela Caixa Econômica Federal, noticiando a impossibilidade de cumprimento do ofício expedido (Id 31452691), no prazo de 10 (dez) dias.

Esclarecidas as informações solicitadas pela CEF, expeça-se novo ofício constando os dados necessários para o seu cumprimento.

Desde já, saliento que, considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como tendo em vista as orientações constantes no Comunicado Conjunto CORE nº 5734763, a Caixa Econômica Federal, deverá cumprir o ofício a ser expedido, fazendo a transferência do valor indicado, ficando dispensado o comparecimento da beneficiária ao estabelecimento bancário, sem prejuízo dos requisitos de segurança da operação.

Tal medida de prudência revela-se necessária neste momento de distanciamento social, a fim de evitar deslocamentos e reduzir aglomerações de pessoas em logradouros, tais como nas agências bancárias, isso como forma de prevenção à disseminação do vírus.

Ressalto que a liberação do valor se torna **urgente**, isto é, não se podendo aguardar as medidas de distensão social porque não se sabe quando isso será possível, não apenas pelo fato de que se reveste de **natureza alimentar**, como, até mesmo, em razão da necessidade de movimentação da economia no forte período de crise enfrentada.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (ag0265@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem com a **retenção do IRRF** e subsequente a **transferência do remanescente depósito**, anexando os documentos comprobatórios.

Int. e cumpra-se, com urgência

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32264774: Antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LAURA DE SOUZA MEDEIROS - MG189382, ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 32252304. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação à alegação de que o pedido de revisão de dívida inscrita é um ato revisível que se pratica posteriormente à constituição definitiva da obrigação fiscal.

Afirma que tal medida não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Acrescenta que não ficou claro se o princípio da preservação da empresa é um fundamento suficiente para chegar à solução dada ao litígio.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001055-72.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE BELO CARDOZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 32272003)

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR, JI DEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 32272563), o que indefiro.

Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas de veículos e junto aos CRIs.

Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004674-73.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VALDEMAR LINO CHAVES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 32274012).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100
REQUERENTE: FUNDACAO EZUTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719,
TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31607208 e 32280216 - Defiro o levantamento, em favor da autora, do valor remanescente do depósito judicial.

Intime-se a autora para que informe os dados bancários da conta corrente de sua titularidade para a transferência do depósito.

Comprovado o levantamento do valor, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 26.214,54, referente a honorários advocatícios e devolução de custas a que a União Federal foi condenada nos autos do processo nº 0000797-58.1998.403.6100, transitado em julgado.

Intimada, a União Federal impugnou os valores apresentados (Id. 9963719). A exequente se manifestou no Id. 10897784.

No Id. 11167406, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos no Id. 15549365.

A impugnação da União Federal foi julgada parcialmente procedente para fixar, como devido, o valor de R\$ 19.665,51, para março/2019. Foram, ainda, fixados honorários advocatícios a ser suportados pelas partes. (Id. 16041027).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório, o que foi feito no Id. 21126433. A importância foi disponibilizada e as partes foram intimadas (Id. 25537722).

Intimada, a exequente juntou guia de depósito judicial em relação ao valor a que foi condenada, no montante de R\$ 741,95 (Id. 19257057). O valor foi convertido em renda em favor da União Federal, conforme Id. 32230380.

A União Federal requereu a extinção da execução (Id. 25766204).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 20.047,78, referente aos honorários advocatícios e devolução de custas a que foi condenada a União Federal (Id. 25505982), tendo sido disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução. Foi, ainda, recolhido, o montante de R\$ 741,95, a que foi condenada a exequente, convertido em renda em favor da União Federal (Id. 32230380).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 32253241. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.32288832 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, a quantia de R\$ 6.559,34 (cálculo de 05/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026903-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

ROSELI VILAS BOAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha de Reginaldo Vilas Boas, agente administrativo, e que, com seu falecimento e posterior falecimento de sua mãe, ela passou a receber a pensão integral por morte.

Afirma, ainda, ser dependente econômica da pensão do pai, que foi paga nos últimos vinte anos.

No entanto, prossegue, foi comunicada da cessação do referido benefício, sob o argumento de que ela é funcionária da Universidade de São Paulo, além da ausência de dependência econômica de sua parte.

Alega que, quando passou a receber a pensão, já era funcionária da Universidade de São Paulo e que não houve nenhuma alteração em sua situação a justificar a suspensão do pagamento da pensão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado à devolução do pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores, bem como ao pagamento dos benefícios retroativos à data do requerimento administrativo, ou seja, desde outubro de 2017.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, na qual afirma que a autora não preenche os requisitos para manutenção da pensão, já que ficou descaracterizada sua dependência econômica do instituidor da pensão, por receber vencimentos de mais de 10 salários mínimos. Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 02001.006696/2016-79.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do IBAMA, comunicando a decisão de cancelamento da pensão civil, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda, consistente no vínculo empregatício na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (Id 26304012 – p. 3/6).

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu com o falecimento do instituidor da pensão, passando, a autora, a recebê-la integralmente com o falecimento de sua mãe.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma ocupa cargo efetivo de auxiliar de serviços, na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, no valor de R\$ 10.959,29.

A concessão da pensão teve como fundamento a Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)''

Ora, de acordo com o dispositivo acima transcrito, o ingresso em cargo público permanente é hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido. ”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Saliento que a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N. 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei n.º 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido. ”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Ora, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Assim, não é possível a manutenção da pensão pretendida pela autora, já que ela não preenche um dos requisitos legais para tanto.

Não há, pois, como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) REU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

ID 32278878 - A exequente pediu a realização de Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Indefiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, tendo em vista que, intimados, deixaram de comprovar o preenchimento dos requisitos dos benefícios.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024493-64.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: DARCIO DE CASTRO LUNA

DESPACHO

ID 2277506 - Esclareço à parte autora que o resultado das diligências junto ao Infojud está devidamente juntado aos autos, no ID 21192963, protegido por sigilo de justiça, ao qual possuem acesso as partes e seus procuradores cadastrados no sistema processual.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023108-81.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLD - CENTRAL DE LIQUIDACAO DE DEBITOS LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, REGIS FABRICIO PELLIZZON

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em sigilo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020582-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISANDRA PAULA LOPES

DESPACHO

ID 32276766 - Intime-se a exequente a apresentar pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em sigilo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022852-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31697075. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos.

Após, expeçam-se os ofícios de transferência, nos termos em que requerido.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.V. TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

W.V. TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos seus tributos federais, vencidos a partir de março/2020, bem como para postergar o prazo para entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com a aplicação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

A liminar foi negada no Id. 31362908.

A autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 32252928, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32252928, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32297846 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008875-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONCALVES, DOUGLAS TADEU GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010386-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
REU: JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infjud (Id. 31803811).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

CONSULTSEGUR SEGURANÇA & FACILITIES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou vários pedidos de restituição, por meio de Pet/Dcomp, em fevereiro e dezembro de 2018 e em abril de 2019, sob os nºs 25759.00976.190218.1.2.15-7404, 07256.23759.190218.1.2.15-1768, 36295.96047.181218.1.2.15-2105, 12224.13892.181218.1.2.15-6359, 11361.27235.191218.1.2.15-9040, 29388.03619.191218.1.2.15-5823, 05903.26778.191218.1.2.15-6221, 31045.81830.191218.1.2.15-9702, 24439.54417.191218.1.2.15-5032, 10535.17219.191218.1.2.15-4746, 10640.48317.191218.1.2.15-0700, 8123.22514.191218.1.2.15-0701, 36281.31318.191218.1.2.15-6144, 25014.32322.191218.1.2.15-2119, 15942.07082.191218.1.2.15-0665, 11140.53993.191218.1.2.15-0900, 19552.78972.201218.1.2.15-6604, 40029.65199.201218.1.2.15-2272, 20098.16686.040419.1.2.15-6894, 27597.36968.040419.1.2.15-9706, 07217.15565.040419.1.2.15-2210, 40245.67293.040419.1.2.15-5704, 29376.95599.040419.1.2.15-9030, 00332.14795.040419.1.2.15-3315, 38466.28768.040419.1.2.15-4890, 06771.48101.040419.1.2.15-6942, 30392.73688.040419.1.2.15-4918, 30543.22330.040419.1.2.15-9052, 28620.13903.040419.1.2.15-4480, 15267.46472.040419.1.2.15-2808, 35247.00550.040419.1.2.15-6604, 11680.56761.040419.1.2.15-5781, 29840.12445.040419.1.2.15-0705, 30754.24634.040419.1.2.15-1016, 06161.52917.040419.1.2.15-1724, 20497.28893.040419.1.2.15-0790, 22030.31298.040419.1.2.15-7106, 18140.28786.040419.1.2.15-5764, 11063.90628.040419.1.2.15-7672, 26802.79221.040419.1.2.15-7189, 12389.21104.040419.1.2.15-2713, 06245.62828.040419.1.2.15-6581, 25757.23406.040419.1.2.15-2782, 07222.09678.040419.1.2.15-2982, 23856.90849.040419.1.2.15-9600, 02920.17833.040419.1.2.15-3640, 33023.25339.040419.1.2.15-9723, 30193.25922.040419.1.2.15-9108, 33857.29080.040419.1.2.15-1133, 34700.05344.040419.1.2.15-0969, 34454.26115.040419.1.2.15-1195, 25434.35965.040419.1.2.15-3004, 36403.48518.040419.1.2.15-0671, 33366.19306.040419.1.2.15-7411, 08664.71642.040419.1.2.15-3611, 37785.02296.040419.1.2.15-5767.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, parte dos pedidos de restituição foram apresentados em abril de 2019 (Id 32207909), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, a impetrante não comprovou que os outros pedidos indicados na inicial, dos anos de 2018, foram apresentados e que estão pendentes de decisão administrativa, razão pela qual o pedido não pode ser deferido com relação aos mesmos.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos N° 20098.16686.040419.1.2.15-6894, 27597.36968.040419.1.2.15-9706, 07217.15565.040419.1.2.15-2210, 40245.67293.040419.1.2.15-5704, 29376.95599.040419.1.2.15-9030, 00332.14795.040419.1.2.15-3315, 38466.28768.040419.1.2.15-4890, 06771.48101.040419.1.2.15-6942, 30392.73688.040419.1.2.15-4918, 30543.22330.040419.1.2.15-9052, 28620.13903.040419.1.2.15-4480, 15267.46472.040419.1.2.15-2808, 35247.00550.040419.1.2.15-6604, 11680.56761.040419.1.2.15-5781, 29840.12445.040419.1.2.15-0705, 30754.24634.040419.1.2.15-1016, 06161.52917.040419.1.2.15-1724, 20497.28893.040419.1.2.15-0790, 22030.31298.040419.1.2.15-7106, 18140.28786.040419.1.2.15-5764, 11063.90628.040419.1.2.15-7672, 26802.79221.040419.1.2.15-7189, 12389.21104.040419.1.2.15-2713, 06245.62828.040419.1.2.15-6581, 25757.23406.040419.1.2.15-2782, 07222.09678.040419.1.2.15-2982, 23856.90849.040419.1.2.15-9600, 02920.17833.040419.1.2.15-3640, 33023.25339.040419.1.2.15-9723, 30193.25922.040419.1.2.15-9108, 33857.29080.040419.1.2.15-1133, 34700.05344.040419.1.2.15-0969, 34454.26115.040419.1.2.15-1195, 25434.35965.040419.1.2.15-3004, 36403.48518.040419.1.2.15-0671, 33366.19306.040419.1.2.15-7411, 08664.71642.040419.1.2.15-3611, 37785.02296.040419.1.2.15-5767, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008516-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCRITAL CONTABILIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESCRITAL CONTABILIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, a partir de março de 2020, especificamente dos parcelamentos federais do Simples Nacional, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Resolução 152/20 do Comitê Gestor do Simples Nacional somente difereu o pagamento dos tributos federais do âmbito do simples, sem incluir os parcelamentos.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos federais do Simples Nacional vigentes, do período de março até julho de 2020.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 32225764 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007803-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICAM - INTELIGENCIA COMPETITIVA E ANALISE DE MERCADO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ICAM – INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos três parcelamentos existentes em seu nome, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação das parcelas dos parcelamentos perante o Simples Nacional, em abril a junho de 2020, prorrogando-se para março a maio de 2021.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 32251536 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32339047 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031312-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUIN ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026471-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAIDY OUSSIF ORRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem após embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ATILIA DE OLIVEIRA VIANA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30026741, para que cumpra o despacho de Id. 28494627, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

Id. 32310641: Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 15 dias, o nome do beneficiário da conta e, caso seja a advogada, informe também o CPF.

Após, expeça-se ofício de transferência bancária.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo de 90 dias, intime-se o embargante para que cumpra o despacho de Id. 22815309, depositando os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da 223ª HPU em razão da pandemia, aguarde-se, em secretária, a normalização da situação, a fim de que seja marcado nova data pública.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021095-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

A firma, a autora, que recebeu a cobrança referente aos Avisos de Beneficiários Identificados – ABIs nº 58, no valor de R\$ 307.148,68, a título de ressarcimento ao SUS.

Alega que tal cobrança refere-se às AIHs – Autorização de Internação Hospitalar, referentes ao período de janeiro a março de 2016, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, § 3º do Código Civil.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento de beneficiário em carência, procedimento sem cobertura contratual e atendimentos fora da área de abrangência geográfica do contrato.

Sustenta, ainda, que houve excesso nos valores cobrados em razão da aplicação da Tabela Tunep, que apresenta índices aleatórios, sem demonstração dos critérios adotados.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a cobrança da GRU em razão da prescrição. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão da inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep.

Foi deferida a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, mediante depósito judicial da quantia discutida.

A autora comprovou o depósito judicial no Id 24960893.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a aplicação do prazo prescricional de cinco anos e sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98.

Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da área de abrangência, em cumprimento de carência, entre outros.

Defende a legalidade da Tunep e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2016, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido”

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

A ré analisou as alegações da autora de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência ou que o atendimento foi feito fora da área de abrangência contratual, esclarecendo que, no processo administrativo, não foi juntada a proposta de adesão e o contrato, não tendo sido possível verificar a procedência ou não de tais alegações.

Ademais, em caso de urgência e de emergência, o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência ou da rede credenciada.

Do mesmo modo, devem ser respeitadas as coberturas mínimas, além das previstas contratualmente.

Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente a tais atendimentos é indevida.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199)."

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida."

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao se insurgir contra a aplicação da Tabela TUNEP, cuja jurisprudência tem entendido por sua legalidade. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. S U S . PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-21.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, e promover o recolhimento das custas.

Considerando que o valor da condenação, informado do demonstrativo de cálculo apresentado, é de R\$ 644.247,73 (Id 32335436), intime-se também a autora para esclarecer o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa, retificando-o, se necessário, a fim de ajustá-lo ao benefício econômico pretendido nesta ação.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001425-38.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAROLINA ROJAS GALLO
Advogados do(a) REU: JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM7750, ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO PAES - AM9777

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da disponibilidade de pauta da Central de Teleaudiência da PRODESP (ID 32214804), **designo o interrogatório da acusada para o dia 20/05/2020 às 14h00.**

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 - TRF3, e tratando-se de ré presa, reitero as disposições elencadas na decisão ID 31629052 para realização da audiência em ambiente virtual, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) REU: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **HUGO CARLOS MATHIAS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Diploma Legal.

Narra a denúncia que no período compreendido entre 29/07/2019 e 07/08/2019, HUGO CARLOS MATHIAS, por ao menos 04 (quatro) vezes, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário, subtraiu, em proveito próprio, bens móveis que se encontravam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no âmbito da Rua do Boqueirão, 320 – Saúde – São Paulo/SP.

Segundo consta dos autos, o réu teria sido flagrado pelas câmeras de monitoramento do local, tendo inclusive confessado o fato.

A denúncia, ID 25961378, foi recebida em 11 de dezembro de 2019 (ID26002664).

O acusado foi regularmente citado, ID 26634322 e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído no ID 27654418.

Não havendo razões para absolvição sumária, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito. (ID 27766689).

Aos 23 de abril de 2020, foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL WELLINGTON SEVERINO e PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, e interrogado o réu (ID 31308371 a 31310230).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram, conforme termo de audiência de ID 31308371.

O Ministério Público Federal apresentou Memoriais no ID 31583777, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia, por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria.

A defesa, por sua vez, apresentou Memoriais no ID 27655059, pugnano pela absolvição do acusado, por inexistência de provas cabais sobre a materialidade e autoria delitivas. Afirmou haver fundadas dúvidas sobre a apropriação imputada ao réu, pois as imagens das câmeras de segurança não seriam nítidas sobre a situação narrada, sendo inválidas as confissões obtidas perante os Correios.

Antecedentes criminais acostados no ID 27761771.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo **HUGO CARLOS MATHIAS** ser CONDENADO.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada.

A ocorrência do crime está demonstrada em virtude das imagens devidamente analisadas no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3747/2019 (Id 25126343 – pág. 37); Termos de Apreensão de fls. 09/10 do ID nº 21283303 e fls. 41 do ID nº 21283306, que esmiuçou a ação descrita na denúncia.

Ainda, os depoimentos colhidos tanto em sede policial como judicial complementaram a comprovação da materialidade delitiva.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Apesar de o acusado ter negado os fatos em seu interrogatório judicial, os elementos constantes dos autos são contundentes a demonstrarem a autoria, senão vejamos.

Interrogado em juízo, o réu disse:

HUGO CARLOS MATHIAS

- Referente ao que o Sr. Paulo falou, que se debruçava sobre as caixas, disse que realmente se debruçava, pois era seu serviço; sobre a parte que ele falou que se debruçava e pegava objetos e colocava debaixo da blusa, não é verdade, caso contrário as câmeras mostrariam.
- Questionado sobre os fatos específicos da denúncia, nega-os. Afirmou que não subtraiu os bens, nega e que o Sr. Paulo está faltando com a verdade: a calça da empresa não tem bolso, portanto não tinha como colocar nada no bolso.
- Estava trabalhando normalmente, certo dia o Sr. Paulo e outro que não se recorda o nome, o chamaram para conversarem em uma sala; nessa sala o acusaram de ter furtado várias coisas, como o aparelho de ronco, fone de ouvido e outros aparelhos; ele (Paulo) e o outro senhor o fizeram assinar uma carta de próprio punho falando que tinha furtado os objetos. Segundo o depoente, Paulo não contou que ele estava sendo extremamente "ignorante" ao fazê-lo assinar a carta, falando alto, até o outro senhor que não se recorda o nome estava também muito nervoso, batendo na mesa;
- Por essas coisas se sentiu coagido; confirmo que escreveu a carta, mas escreveu por pressão deles, imposição do outro senhor que estava na sala, não do Paulo; eles ditaram o que era para escrever.
- Sobre o celular da marca Xiaomi: encontrou o celular na lata de lixo do banheiro. Como na época estava sem celular, até pensou em notifica-los, avisar que achou o celular para devolver, mas como estava sem, pegou como se fosse seu; questionado se não achou estranha a situação, disse que não pensou, o celular parecia meio usado; achou que alguém por algum motivo deixou cair no lixo.
- O celular não tinha senha, estava desbloqueado, não tinha foto, não tinha contato, nada, até achou estranho.
- Sobre o fone de ouvido, não sabe de onde foi tirado isso, pois se tivesse fone de ouvido, estaria junto com o celular.
- Recebia R\$1.100,00 no trabalho; chegou a ver as imagens das câmeras; nas imagens só o mostra trabalhando, fazendo seu serviço como fazia diariamente; não sabe informar se foi outra pessoa que furtou os objetos.
- Não confessou na polícia; falou só do ocorrido lá, tudo que falou no interrogatório falou para eles; não confessou para os policiais militares, ficou em silêncio.
- **MPP:** sem perguntas.
- **Defesa:** sem perguntas.

Inicialmente, deve-se consignar que o aparelho de telefone celular subtraído no dia 29/07/2019 do interior da encomenda de nº OH458909569BR, foi encontrado com o réu, que em seu interrogatório disse, resumidamente, "que encontrou o aparelho no banheiro, dentro de uma lata de lixo, e que chegou a pensar em notificar aos superiores para então devolver, mas que optou por pegar o objeto e começou a usar como se fosse seu".

Ora, tal fato, por si só, causa espécie, pois o réu, de uma forma ou de outra, apropriou-se do aparelho.

Outrossim, ouvidas em juízo, as testemunhas corroboraram as provas documentais.

RAFAEL W. SEVERINO

- É policial militar.
- Não se recorda do réu; se recorda da ocorrência, foi uma ocorrência de furto, o próprio gerente do estabelecimento ligou para a polícia militar alegando que tinha um funcionário furtando objetos que estavam na caixa de envio;
- Foi o furto de um celular; chegaram a conversar como acusado, ele disse que realmente furtou o objeto, de imediato o conduziram a delegacia; não se recorda do réu ter admitido mais algum furto além do celular; o gerente mostrou o celular; o gerente informou que em datas anteriores ele já havia cometido um furto.
- Com relação a outras ocorrências, o réu não falou nada; depois que acompanhou até a delegacia, não acompanhou mais o caso; não chegou a ver imagens do circuito interno;
- Se recorda que presenciou o Sr. Hugo assinando uma declaração nos correios, ele não foi coagido, assinou de espontânea vontade.
- **Defesa:** que não se recorda exatamente a hora que o Copom ligou, mas foi na hora do almoço, por volta de 11h a 11h30.
- Na verdade, se recorda que sobre a confissão, ficou sabendo pelo gerente, mas na delegacia, ouviu a confissão do acusado para o delegado, estava do lado, estavam todos juntos na delegacia.
- Chegou no local com o gerente afirmando que ele furtou, que tinham câmeras, objeto, tudo, então levaram para delegacia e lá ele confessou, junto com o delegado; o horário não se recorda certo, já faz tempo, não se lembra; o que e lembra é que ele confessou diante do delegado e do escrivão.
- Sobre a declaração escrita do réu, não chegou a ver o documento assinado, não viu.

PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

- É funcionário dos correios; em agosto de 2019 era gerente de atividades em uma unidade chamada CTE – Saúde; o réu trabalhava no local, era auxiliar de logística, manipulava objetos postados em agência dos correios que seguiam para distribuição.
- Se recorda da ocorrência; no dia 07 de agosto, salvo em gano, o coordenador o procurou e apresentou uma encomenda que estava aberta e sem o conteúdo; apuraram as imagens no circuito de TV e identificaram quem fez o manuseio do objeto tinha sido o Hugo. Então o chamaram para conversar e, nesse momento, após recusar um pouco, ele confessou que havia subtraído o aparelho celular da encomenda e restituiu o aparelho para eles. Verificou que foi o Hugo pelas imagens; nas imagens é possível visualizar Hugo debruçando sobre o cdl e colocando a encomenda aberta sobre a esteira, só não da pra ver o momento que ele abre a encomenda;
- Ele admitiu que já havia subtraído outras vezes; ele admitiu ter subtraído outro celular alguns dias antes, sendo que este outro celular ele também restituiu, era o celular que ele já estava utilizando, já estava com senha e foto; também subtraiu um fone de ouvido que estava na mochila dele e um aparelho anti ronco que ele disse inicialmente que estava na casa dele e ele não teria como devolver;
- Foram pesquisadas as imagens com base no número de registro de cada objeto, pois tem o horário preciso que ele caiu na responsabilidade do Hugo; e nesse momento identifica ele pegando volumes e colocando no no bolso da calça ou abaixo da blusa e seguindo para um banheiro específico da área operacional;
- Ele escreveu uma carta, um texto breve, se lamentando pelo ocorrido, pedindo desculpas, admitindo que teria subtraído os objetos; pediu ao réu que escrevesse uma carta, inicialmente era pra ser para a empresa, não pressionou nada;
- Depois da ocorrência ele não se apresentou mais na operação; não sabe ao certo se o réu foi demitido, é uma empresa terceirizada;
- **Defesa:** Inicialmente teve uma conversa com Hugo, na presença do líder, nas três horas entre o ocorrido e a chegada da polícia, buscou fazer a apuração dos objetos, apesar de ter a informação oficial, ele demorou para falar onde estavam as embalagens para que pudessem identificar o horário das imagens; quando teve toda a conclusão, acionaram o Copom via 190.
- Enviaram as imagens de todos os pacotes possivelmente violados; nas imagens encaminhadas para a polícia, tem o manuseio do objeto, colocando sobre a blusa de forma simulada e outras no bolso da calça; a imagem do banheiro, não tem dele entrando no banheiro, mas foi ele quem apontou o banheiro como local onde havia colocado os invólucros;
- Sobre os outros objetos furtados, nos outros dias, sobre o primeiro celular, tinham uma notificação da unidade que havia recebido a encomenda, dizendo que ela havia sido encaminhada de forma vazia; os demais objetos, as embalagens estavam escondidas, não tinham ainda notado a ausência; não tiraram foto das embalagens no local onde foram encontradas.
- A conversa com o réu não demorou 5 horas; ele não pediu para comer; pediu para ir no banheiro, mas no receio dele ir ao banheiro para deixar algum objeto, pediu para que ele fosse depois de conversar; o réu ficou no máximo uma hora em conversa e em busca dos objetos; depois deixou ele com uma pessoa acompanhando e foi fazer outros procedimentos; delegou o acionamento do Copom para outro funcionário que entra as 18h; receberam atendimento de dois policiais que renderam a posição até a troca de turno;

- Ele (réu) indicou onde havia escondidos os pacotes, então pediu para dois coordenadores irem até o local verificar e retornaram com duas embalagens; ele indicou que o objeto de uma estava na mochila e do outro estava no seu armário; ele abriu a mochila, pegou o fone e fez a entrega; não tem foto do local onde estavam as embalagens.
- **Perguntas complementares:** havia 02 meses que o réu trabalhava na empresa; 02 a 03 meses; os problemas que evidenciou foi apenas esses.

Como se vê, a versão do réu é absolutamente inconsistente.

Num primeiro momento o réu confessou o fato, por meio da declaração constante no ID nº 21283303 –pág. 11, escrita a próprio punho.

Nesse ponto, a defesa afirma que a confissão teria sido suspeita e “forçada” pelos superiores hierárquicos do réu, que o teriam pressionado para tanto.

Ocorre que, não há verossimilhança em tal alegação, pois o réu não só confessou o fato como devolveu o aparelho celular, um dos objetos subtraídos.

Ainda que tivesse se sentido de alguma forma pressionado no local de trabalho para confecção e assinatura do documento de ID nº 21283303 –pág. 11, não haveria qualquer motivo para o réu estar, naquele instante, em posse de um dos objetos subtraídos.

Não é minimamente crível e destoa de todos os demais elementos colhidos nos autos, a versão do réu de que encontrou o celular dentro de uma lata de lixo no banheiro do estabelecimento. E, para piorar, ao encontrar um celular no banheiro o pegou, levou para casa e começou a usar como se fosse seu.

Outrossim, o Laudo Pericial de Registro de Áudio e Imagens de ID 25126343, pág.37/45, mostra **claramente** a subtração de objeto e a atuação do réu, concluindo que “*Nas imagens encaminhadas, um funcionário dos Correios que trabalha na triagem de pacotes em um centro de distribuição aparentemente seleciona e guarda alguns pacotes de seu interesse*”.

Ainda, a fisionomia do acusado nas imagens foi ampliada, conferindo certeza no fato de ter sido o réu mesmo o autor da conduta delitiva.

Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento e vontade de se apropriar dos objetos que tinha posse em razão da função.

Assim, constata-se que o dolo restou demonstrado, sendo de rigor a condenação.

Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1ª FASE

A culpabilidade é normal à espécie (crime funcional), nada tendo neste momento que extrapole a pena base. O acusado não possui antecedentes criminais. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade; inexistem notícias de motivos ou circunstâncias negativas; não há falar em comportamento da vítima; e, por fim, em relação às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, **fixo a pena base para o crime de peculato no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa** de acordo com artigos 312 caput e 49 do Código Penal.

2ª FASE

Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes..

3ª FASE

Não existem causas de aumento da pena para o delito.

Contudo, em razão de ter sido a conduta praticada ao menos por duas vezes, entre os dias 29/07/2019 e 07/08/2019, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6, quantidade mínima para fins de caracterizar a continuidade delitiva. Destarte, **fixo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Ainda, incide a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, relativa ao arrependimento posterior.

Isso porque, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, o réu restituiu a coisa antes do recebimento da denúncia.

Conforme dispõe a doutrina, a restituição não precisa ser espontânea, mas apenas não pode ocorrer mediante coação. Na espécie, narrou a testemunha Paulo, que à época era o superior hierárquico do réu, e ele devolveu tanto o celular que tinha se apropriado como o fone de ouvido. Não foi restituído o aparelho anti ronco porque o objeto estava em sua casa.

Nesse ponto, imperioso destacar que para incidência do disposto no artigo 16 do Código Penal, a reparação do dano não precisa ser total, desde que a vítima se satisfaça com a reparação. Considerando que não houve reivindicação pelos correios, reputo satisfatória a entrega dos objetos já realizada.

A fração da diminuição deve ser fixada no patamar mínimo, de acordo com a reparação.

Assim, diminuo a pena em 1/3, fixando-a definitivamente **em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, bem como pelo fato de que o réu respondeu ao processo em liberdade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **HUGO CARLOS MATHIAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/05/1998, filho de Joaquim Carlos Mathias e Rosemeire Gomes Mathias, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade nº 37.601.367-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 469.682.068.89, à **pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias-multa, por infringência ao artigo 312, § 1º do Código Penal, que fica substituída por duas restritivas de direitos.**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o pedido por ausência de pedido expresso na denúncia (STJ, REsp 1675874).

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.

Condeno o réu nas custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96).

Quanto aos **bens apreendidos**, (ID 21283303 - Pág. 12 e 15; ID 21283306 - Pág. 19/20; ID 25126343 - Pág. 12/13; ID 25126343 - Pág. 48; e ID 26627816 - Pág. 1/2); verifico que foi realizada a entrega aos correios do aparelho celular e da encomenda onde figura a destinatária Dayane de Miranda Santos, conforme termo de entrega constante no ID 25126335 –pág. 15.

No ID 26627816, consta que foram entregues ao depósito judicial desta Justiça Federal 01 embalagem e 02 envelopes violados. Considerando não haver mais interesse para a investigação, oficie-se aos correios para manifestar se possui interesse na restituição, não havendo, fica desde já autorizada a destruição.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (Num. 32209550), mantendo-se a audiência já designada para o dia 26/05/2020, às 13:30 horas, conforme decisão (ID 32177148).

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 32039484.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012995-77.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA - SP292290

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do endereço da referida testemunha, no prazo estipulado, determino a realização de **audiência de oitiva de testemunha do Juízo e, eventual reinterrogatório do réu se houver interesse, por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 05/06/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes.**

A situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, tal qual já realizada a audiência de instrução destes autos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação da ré testemunha no endereço indicado no ID 32109531, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002624-32.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLY VOIGT
Advogados do(a) REU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP999999, ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783, NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF15194, FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF34982, JOSE ALVES PAULINO - DF35078

DESPACHO

Diante da informação de que o Dr. MARCELO NAVARRO VARGAS - OAB/SP 99.999 continuará atuando no feito, juntamente com os defensores constantes na procuração de ID 31901314, determino que o patrono seja intimado da presente decisão, para que fique ciente quanto à sentença proferida aos 08/05/2020 - ID 31969431, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso de apelação.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se as partes para que tomem conhecimento dos documentos juntados nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) 5000770-66.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: PAULO RODRIGUES VIEIRA
EXCEPTO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição interposta por PAULO RODRIGUES VIEIRA, réu na Ação Penal nº 0002627-48.2014.403.6181, por meio da qual requer seja reconsiderada a decisão que rejeitou a exceção de incompetência n. 0007021-98.2014.4.03.6181, com a consequente remessa daquele feito à justiça federal de Brasília/DF.
2. Argumenta que o posicionamento do juízo deve ser revisto antes que seja encerrada a instrução processual da ação penal correlata, vez que corrupção ativa ou corrupção passiva, imputadas aos réus, se consumaram, na maior parte, em Brasília/DF, onde os réus, em maioria, residiam e eram lotados como servidores públicos federais.
3. Sustenta, no tocante à consumação do crime de corrupção ativa imputado ao requerente, que não é relevante onde os e-mails inquinados de ilícitos foram enviados ou de onde as ligações foram efetuadas, mas o local onde essas mensagens e ligações foram recebidas pelo corrompido ESMERALDO.
4. Defende que ESMERALDO reside e trabalha em Brasília, e tomou conhecimento das promessas indevidas por meio de e-mail que supostamente lhe eram endereçados.
5. Ainda superado tal critério, do local da infração, assevera que a competência não deveria ser determinada pela prevenção, mas sim pelo domicílio dos réus, cuja maioria, à época dos fatos, em Brasília/DF.
6. Por fim, defende que, tal como decidido com relação ao "núcleo Correios", não existe justificativa para o reconhecimento da prevenção como critério modificativo da competência para processar e julgar o presente feito.
7. Explica que os fatos tratados no presente feito não têm qualquer relação com aqueles apurados nos demais núcleos, já que a presente ação penal aborda única e exclusivamente a suposta relação espúria do Paciente com servidor do MEC.
8. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de incompetência (doc. 28091428), pois o requerente não apresentou qualquer argumento que pudesse alterar o quadro fático já analisado e decidido nos autos nº 0007021-98.2014.403.6181 (ID 28464670).
9. É o relatório. Decido.
10. O pedido de reconsideração não merece prosperar.
11. Primeiro, noto que este juízo já se pronunciou sobre a competência para julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva correspondentes à relação entre PAULO VIEIRA e o MEC, objeto da ação penal nº 0002627-48.2014.403.6181, nos termos do item 4.1.5 da decisão que examinou preliminares invocadas nas defesas preliminares e recebeu a denúncia em relação a vários réus, cuja cópia consta das fls. 02/26 destes autos.
12. Naquela oportunidade, considerou o juízo que *"diferentemente do que ocorreu com o núcleo dos Correios, não se pode precisar onde os crimes os crimes envolvendo o Ministério da Educação ocorreram"* (ID 28093857, pag. 19).
13. Posteriormente, a matéria novamente foi examinada e rejeitada nos autos da exceção de incompetência n. 0007021-98.2014.4.03.6181 (ID 28092107, fls. 38/44).
14. Conforme restou decidido nesta última decisão, não há controvérsia acerca do local da consumação da primeira infração penal, ocorrida no município de São Paulo (corrupção passiva do réu CYONIL DA CUNHA).
15. Contudo, a partir do Inquérito Policial nº 0002609-32.2011.403.6181, resultante desta primeira notícia da prática de crimes, resultou desmembrada a ação penal nº 0002627-48.2014.403.6181, que é objeto deste incidente.
16. Neste aspecto, quanto aos fatos imputados a PAULO RODRIGUES VIEIRA (corrupção ativa) e aos corréus RUBENS CARLOS VIEIRA MARCELO RODRIGUES VIEIRA (corrupção ativa) e ESMERALDO MALHEIRO SANTOS (corrupção passiva), concernes ao processo penal nº 0002627-48.2014.403.6181, este juízo externou o entendimento de que existem dúvidas fundadas sobre os locais de consumação dos respectivos delitos de corrupção ativa e passiva.
17. Isto é, tal entendimento soma-se àquele já adotado na primeira decisão que indeferiu a preliminar de incompetência, na medida em que observou que a investigação e denúncia estão baseados na descoberta de atos de corrupção realizados mediante contatos e diálogos ocorridos mediante troca de e-mail e telefonemas através de aparelho celular, entre os acusados, de modo que precisar o local da consumação dos atos não seria possível.
18. Nesse sentido, na linha da decisão inicial de rejeição da incompetência, considero que é incerto o local da consumação dos delitos de corrupção relativos ao núcleo MEC, objetos da ação penal nº 0002627-48.2014.403.6181.
19. De fato, como aventado pelo requerente, em razão da incerteza do local da consumação dos delitos, a competência, nos termos do artigo 72 do CPP, é definida pelo local do domicílio do réu.
20. A esse respeito, prevê o referido dispositivo:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência fixar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

21. Aplicando-se, então, o critério do domicílio dos réus, como proposto pelo requerente, é necessário considerar, de sua vez, que figuram como réus na ação penal PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA e ESMERALDO MALHEIRO SANTOS.
22. Todos os réus que figuram na ação penal, com exceção de ESMERALDO, possuíam à época do ajuizamento da ação penal domicílio em São Paulo/SP, conforme reconhecido pelo requerente na sua petição, que fez nela constar a imagem da parte da denúncia correspondente à qualificação dos réus.
23. Ainda que PAULO RODRIGUES VIEIRA também possua residência em Brasília/DF, fato é que outros réus mantinham residências em São Paulo/SP, inclusive o próprio PAULO. Isto é, pelo que se vê da petição do requerente, em verdade, os réus possuem mais de uma residência, tanto em São Paulo/SP, quanto em Brasília/DF.
24. Assim, diante da pluralidade de réus com residências em locais distintos, o critério domicílio para a determinação da competência perde utilidade, de maneira que esta deve ser determinada pela prevenção.
25. Com efeito, o art. 72, § 1º, do CPP dispõe que caso o réu tenha mais de uma residência, a competência deve ser determinada pela prevenção (parágrafo 20 acima).
26. Com base no anterior, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao réu que possua várias residências, bem como na situação de vários corréus com domicílios diferentes, como é o caso dos autos.
27. Portanto, diante da impossibilidade de se determinar o local da consumação dos delitos de corrupção ativa e passiva, tendo sido os atos ilícitos praticados em sua maioria pelo meio eletrônico, considero correto, como já reiteradamente decidido, a adoção do critério da prevenção para a determinação da competência deste juízo, visto que primeiro decidiu e praticou atos relevantes ao processo.
28. Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência n. 0007021-98.2014.4.03.6181.
29. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
30. Intimem-se.

Rodrigo Boaventura Martins
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a prorrogação do regime de teletrabalho até o dia 15 de maio de 2020, revogo parcialmente a determinação constante do ID 30359606 que se refere ao comparecimento em Juízo entre o 1º e 10º dia de março e determino que a defesa técnica comunique-se com a Secretaria, no dia 18 de maio de 2020, por meio do e-mail criminal_vara05_sec@trf3.jus.br, para que seja combinada a data e instalação da tomazeira eletrônica.
 2. Advirto a Defesa que o descumprimento da determinação poderá acarretar em reavaliação do *status libertatis* do investigado.
 3. A secretaria deverá juntar nos autos cópia da comunicação eletrônica enviada pela Defesa ao Juízo e daquela remetida pelo Juízo a Defesa especificando a data e horário para instalação da tomazeira eletrônica.
 4. Intime-se pelos meios mais céleres disponíveis. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

D E S P A C H O

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 19.10.2020 às 15:30 hs. a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverá a testemunha comparecer intimada pessoalmente e aditada a carta precatória para a Subseção Judiciária de Souza/PA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam realização de audiências, redesigno para a data de 19.10.2020 às 15:30 hs. a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverá a testemunha comparecer intimada pessoalmente e aditada a carta precatória para a Subseção Judiciária de Souza/PA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam realização de audiências, redesigno para a data de 19.10.2020 às 15:30 hs. a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverá a testemunha comparecer intimada pessoalmente e aditada a carta precatória para a Subseção Judiciária de Souza/PA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICARDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam realização de audiências, redesigno para a data de 16.11.2020 às 15:30h a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverão as testemunhas de defesa serem intimadas pessoalmente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000761-29.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam realização de audiências, redesigno para a data de 17.11.2020 às 15:30 a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverão as testemunhas comuns serem intimadas/requisitadas, e a corré, Fernanda Sampaio Oliveira, a qual é representada pela DPU, ser intimada pessoalmente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-69.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam realização de audiências, redesigno para a data de 01.12.2020 às 14:00 a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverá a testemunha comum ser intimada/requisitada.

Com a constituição de defensor nos autos, desonero a DPU do encargo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-58.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

RÉU: PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA, FLAVIO ALEXANDRE IZABEL

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ EDSON SOUZA AIRES - SP124468

DECISÃO

1) Diante dos termos da certidão lançada nos autos - ID 32169524, a qual nos dá conta do decurso, em branco, do prazo para que o defensor constituído pelo acusado Pedro Henrique Izabel de Almeida, OAB/SP nº 124.468, oferecesse defesa preliminar, cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo da deliberação constante do ID 31336475, intimando-se o acusado, pessoalmente, para constituir, querendo, novo defensor, bem como para, se o caso, declinar seu interesse na defesa pública.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados Pedro Henrique Izabel de Almeida e Flávio Alexandre Izabel, fazendo-o nos seguintes termos:

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 10 de janeiro de 2020 pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo.

Apresentados, em audiência de custódia, ao Juízo Estadual plantonista, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de que havia prova inequívoca da materialidade e fortes indícios de autoria, estes lastreados não só pela prisão em flagrante, mas também em virtude do reconhecimento, pela vítima, como sendo aqueles meliantes que praticaram o fato, em tese, criminoso.

Consignou-se, ademais, que a prisão preventiva se fazia necessária para garantia da ordem pública pois, em relação ao acusado Flávio Alexandre, restou comprovado sua reincidência específica na prática criminosa, o qual, inclusive, encontrava-se no cumprimento de pena imposta em regime aberto.

Já em relação ao co-denunciado Pedro Henrique, não obstante sua primariedade, a prisão preventiva, de igual maneira, foi decretada em virtude da gravidade do crime, em tese, cometido, seja pelo concurso de agentes, seja pelo uso de arma de fogo, fazendo-se, assim, necessária a prisão para assegurar a ordem pública.

Oportunamente, quando do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, ratificada pelo Ministério Público Federal, o decreto prisional foi ratificado por este Juízo, conforme se vê do ID 28240974.

Desta forma, não tendo havido alteração da situação fática do quadro imposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados FLÁVIO ALEXANDRE IZABEL e PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA, nos termos e fundamentos acima alinhavados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000098-92.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DECISÃO

Trata-se de representação policial (ID 28358488 – fl. 113[1]) para autorizar o acesso aos dados contidos nos equipamentos apreendidos quando da prisão em flagrante do investigado ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA (ID 17811100 – fls. 12/13).

Instado, o *Parquet Federal* manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 29342515 – fl. 130).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É certo que o sigilo dos autos e a intimidade são protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e XII. Todavia, tal direito não é absoluto de modo que cede passo ao interesse da coletividade, caso em que haja necessidade de apuração da ocorrência de um delito, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.

No caso em tela, verifico que a autoridade policial requer autorização para acessar os dados contidos nos equipamentos eletrônicos e cartões de crédito aparentemente clonados apreendidos em poder do investigado ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito no dia 29 de maio de 2019, porquanto policiais militares receberam denúncia via COPOM de disparos de arma de fogo efetuados no endereço do investigado, que franqueou a entrada para busca da arma de fogo supostamente utilizada; porém os policiais encontraram escondidos em um exaustor da cozinha do imóvel, diversos cartões bancários da Caixa Econômica Federal e de outras instituições bancárias, além de um equipamento de clonagem de tarjetas magnéticas, uma leitora de cartões, impressoras de cartões bancários, “notebooks” e uma CPU, supostamente utilizados para falsificação de cartões de créditos, todos no interior do imóvel em que ISAAC se encontrava (ID 17811100 – fls. 06/07).

Portanto, tendo em vista a natureza do material apreendido, o afastamento do sigilo de dados mostra-se de rigor para apuração mais ampla das circunstâncias do crime, ensejando a necessidade da realização de perícias nos aparelhos e petrechos apreendidos. Assim, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e no art. 1º, p. único, 2º, 3º e 4º da Lei 9.296/96, decreto a quebra do sigilo dos dados contidos nos diversos cartões bancários da Caixa Econômica Federal e de outras instituições bancárias, dos equipamentos de clonagem de tarjetas magnéticas, da leitora de cartões, “notebooks” e CPU apreendidos (ID 17811100 – fls. 12/13).

A autoridade policial deverá encaminhar o material apreendido ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000098-92.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DECISÃO

Trata-se de representação policial (ID 28358488 – fl. 113[1]) para autorizar o acesso aos dados contidos nos equipamentos apreendidos quando da prisão em flagrante do investigado ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA (ID 17811100 – fls. 12/13).

Instado, o *Parquet Federal* manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 29342515 – fl. 130).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É certo que o sigilo dos autos e a intimidade são protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e XII. Todavia, tal direito não é absoluto de modo que cede passo ao interesse da coletividade, caso em que haja necessidade de apuração da ocorrência de um delito, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.

No caso em tela, verifico que a autoridade policial requer autorização para acessar os dados contidos nos equipamentos eletrônicos e cartões de crédito aparentemente clonados apreendidos em poder do investigado ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que ISAAC LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito no dia 29 de maio de 2019, porquanto policiais militares receberam denúncia via COPOM de disparos de arma de fogo efetuados no endereço do investigado, que franqueou a entrada para busca da arma de fogo supostamente utilizada; porém os policiais encontraram escondidos em um exaustor da cozinha do imóvel, diversos cartões bancários da Caixa Econômica Federal e de outras instituições bancárias, além de um equipamento de clonagem de tarjas magnéticas, uma leitora de cartões, impressoras de cartões bancários, “notebooks” e uma CPU, supostamente utilizados para falsificação de cartões de créditos, todos no interior do imóvel em que ISAAC se encontrava (ID 17811100 – fls. 06/07).

Portanto, tendo em vista a natureza do material apreendido, o afastamento do sigilo de dados mostra-se de rigor para apuração mais ampla das circunstâncias do crime, ensejando a necessidade da realização de perícias nos aparelhos e petrechos apreendidos. Assim, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e no art. 1º, p. único, 2º, 3º e 4º da Lei 9.296/96, decreto a quebra do sigilo dos dados contidos nos diversos cartões bancários da Caixa Econômica Federal e de outras instituições bancárias, dos equipamentos de clonagem de tarjas magnéticas, da leitora de cartões, “notebooks” e CPU apreendidos (ID 17811100 – fls. 12/13).

A autoridade policial deverá encaminhar o material apreendido ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI, LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO, JOSE LUIZ ALVES

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **MARCELO JOSÉ GARCEZ**, como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, por dez vezes; e **IVAN VALZESI**, **MARCELO SALUSTIANO**, **LUIZ CARLOS ROSETTI**, **VALTUIR CUSTÓDIO VAZ**, **JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO** e **JOSÉ LUIZ ALVES**, como incursos nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (ID 23496683).

Narra a acusação, em síntese, que, no período de setembro de 2011 a abril de 2012, na cidade de Adamantina/SP, MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI e Antonio Marinho dos Santos (vulgo "NICO"), respectivamente nas condições de gerente, vendedor e sócio da concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, agindo de maneira consciente e voluntária, em unidade de desígnios, valendo-se de documentação falsa, obtiveram, mediante fraude, em favor dos clientes da aludida concessionária, os financiamentos agrícolas (FINAME) n. 307058; n. 313886; n. 307070; n. 312917; n. 312801; n. 321709; n. 336431; n. 331653, n. 338503 e n. 335937, perante a instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A.

Aduz, ainda, que Dirceu Augusto (Finame agrícola n. 307058 e n. 313886), MARCELO SALUSTIANO (Finame agrícola n. 307070); LUIZ CARLOS ROSSETTI (Finame agrícola n. 312801); VALTUIR CUSTÓDIO VAZ (Finame agrícola n. 321709); JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO (Finame agrícola n. 336431) e JOSÉ LUIZ ALVES (Finame n. 338503), todos conscientes da falsidade documental preparada pelos representantes da Concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, obtiveram, mediante fraude, os respectivos financiamentos perante a instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A. Por fim, que MARCELO obteve os financiamentos agrícolas n. 331653, n. 335937 e n. 312917, utilizando-se de documentação falsa consistente em instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, respectivamente, em favor de Carlos Antônio Martins, Cláudio Vieira dos Santos e Samuel Dorté.

O feito foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo por dependência aos autos da ação penal 0000849-38.2017.403.6181.

Deu-se vista ao MPF para que se manifestasse a respeito da competência deste juízo para processamento do feito (ID 23578837).

Em manifestação de ID 23785319, o MPF afirmou existir conexão entre o presente feito e a ação penal nº 0000849-38.2017.403.6181 que tranita neste juízo.

Por não se verificar qualquer das hipóteses de fixação de competência por conexão previstas no Código de Processo Penal, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição entre uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de valores (ID 24261878).

O feito por distribuído por sorteio a este juízo.

Deu-se vista dos autos ao MPF para esclarecimento a respeito da não inclusão na denúncia de DIRCEU AUGUSTO e EDSON CARLOS CEREJA, bem como se insistia na inclusão dos tomadores dos créditos na inicial acusatória, tendo em vista que o MPF adotou postura diversa em ações envolvendo MARCELO GARCEZ e o grupo COREMA (ID 24751422).

O MPF reiterou os termos da manifestação de ID 23499980, fls. 30/34 e ID 23499981, fls. 1/2.

É a síntese do necessário. Decido.

1) DENÚNCIA

A denúncia imputa a prática do delicto previsto no artigo 19, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19

Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

O tipo penal guarda semelhança com o delicto de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e "normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica" [\[1\]](#).

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira.

O MPF acusa os denunciados pela suposta obtenção fraudulenta de 10 financiamentos FINAME/BNDES em nome de 9 tomadores, 9 dos contratos relacionados à aquisição de tratores e 1 para implementos agrícolas, em transações realizadas na loja Corema de Adamantina. Os contratos foram instruídos com cópias de contratos de arrendamento do "Sítio Nossa Senhora de Fátima", situado no município de Adamantina/SP, figurando como arrendante Edson Carlos Cereja e como arrendatários os tomadores dos créditos. A fraude consistiria na falsidade dos contratos de arrendamento, pois o próprio Edson afirmou que não arrendou o imóvel e que assinou o documento a pedido de MARCELO e IVAN.

O proprietário do imóvel rural supostamente arrendado, Sr. Edson Carlos Cereja, declarou desconhecer alguns dos instrumentos particulares de arrendamento que lhe foram apresentados, bem como seus arrendatários. **Afirmou que assinou alguns documentos a pedido de MARCELO e IVAN**, acreditando que os documentos diziam respeito à aquisição de um trator no ano de 2010 (ID 23497274, fls. 8).

Desse modo, a **materialidade** encontra-se demonstrada nas propostas e nos contratos de financiamentos celebrados, notadamente nos contratos de arrendamentos que instruíram o pedido dos créditos e depoimentos colhidos na esfera policial, conforme quadro esquemático a seguir:

Os **indícios de autoria** com relação a **MARCELO JOSÉ GARCEZ** e **IVAN VALZESI** foram demonstrados pelo *parquet*.

Com relação ao contrato **307070**, há declarações de **MARCELO SALUSTIANO** no sentido de que MARCELO GARCEZ forneceu a documentação falsificada para instruir o pedido de financiamento (ID 23497277, fls. 18).

No ID 23497279, fls. 5/7, constam declarações de DIRCEU e EDSON no sentido de que a documentação falsa que instruiu os contratos de financiamento **307058** e **313886** foi fornecida por MARCELO

Quando ao contrato **335937**, há indícios de que **MARCELO JOSÉ GARCEZ** atuou sem a participação de tomadores, por meio da utilização de documentação falsa supostamente por ele elaborada (fls. 245, 246/258).

Quando ao contrato **331653**, consta que **MARCELO GARCEZ** teria utilizado documentação falsa por ele preparada, para obtenção de financiamento em favor de pessoa que se fez passar por Carlos (fls. 230/240). Carlos negou ter obtido o financiamento agrícola (fls. 379/380), cuja declaração foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 476/483. No mesmo sentido, Edson não reconheceu como sua a assinatura aposta no contrato de arrendamento (fls. 304 e 229), a qual diverge da contida no material gráfico fornecido, segundo o laudo pericial de fls. 781/782.

No que se refere ao contrato **312917**, consta que **MARCELO GARCEZ** teria utilizado documentação falsa por ele preparada, para obtenção de financiamento em nome de Samuel. Ouvido na polícia (fls. 330/338 no IPL n. 0238/2014), não obstante tenha negado sua participação no crime, confirmou ser de sua autoria a assinatura constante na proposta do Finame de fls. 142.

Em declarações prestadas às fls. 330/338 do IPL 0238/2014, **MARCELO GARCEZ** confirmou, ainda, ser sua a autoria e assinatura constante nos contratos **312801**, **321709** e **336421**.

Com relação ao contrato nº 338503, narrou o MPF que MARCELO e IVAN, respectivamente, na condição de gerente e vendedor da concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, inseriram informações falsas no instrumento particular de arrendamento de imóvel rural pertencente a Edson Carlos Cereja para declarar Milton Alves de Oliveira como suposto arrendatário e, assim, obter financiamento em favor de JOSÉ ALVES. Apontou a inicial que MARCELO ouviu às fls. 330/337 do IPL 0238/2014 confirmou ser sua assinatura constante na proposta, bem como JOSÉ ALVES ouvido às fls. 710/712 ter sido o real beneficiário do financiamento agrícola e ter utilizado MILTON por sugestão dos funcionários do COREMA, sendo a documentação fornecida por IVAN.

Quanto a este contrato, também foram demonstrados indícios de autoria no que se refere a JOSÉ LUÍS ALVES. Segundo consta, o investigador declarou em sede policial que propôs a MILTON, que foi seu funcionário, uma sociedade, tendo como condição que MILTON financiasse um trator, uma vez que os funcionários da COREMA teriam dito a JOSÉ LUÍS que este não poderia requerer outro trator em seu nome enquanto não fosse quitado o primeiro empréstimo contratado em 2011. Alegou que providenciou toda a documentação em nome de MILTON, entregando ao funcionário da COREMA "Sr. NICO". Aduziu, por fim, à vista do documento que embasou o contrato, não ser aquele o documento por ele apresentado à COREMA, não sabendo informar o motivo da discrepância (ID 23499976, fls. 15).

MILTON, não alfabetizado prestou declarações em ID 23499966, fls. 4, no sentido de que o veículo foi adquirido em seu nome, porém, afirma que o fez a pedido da pessoa de JOSÉ LUIS ALVES, este o destinatário e real adquirente do bem, não sabendo o motivo do pedido pelo qual lhe foi solicitado o empréstimo do nome. Ademais, informou que assinou os documentos que lhe foram solicitados e não tinha conhecimento, até a data do depoimento, de que havia assinado um contrato de arrendamento. Logo, há indícios mínimos de que JOSÉ ALVES tinha ciência de que o financiamento estava sendo obtido de forma fraudulenta, a justificar o recebimento da denúncia e a realização da instrução para esclarecimento da sua culpa.

Os relatos sugerem que JOSÉ LUÍS ALVES tinha ciência da obtenção fraudulenta do financiamento, notadamente em razão da utilização de pessoa interposta de baixa instrução, razão pela qual a denúncia deve ser recebida em seu desfavor para regular instrução do feito.

Por outro lado, consigno que a denúncia **deve ser rejeitada** quanto aos demais tomadores dos financiamentos - MARCELO SALUSTIANO (Fimame agrícola n. 307070); LUIZ CARLOS ROSSETI (Fimame agrícola n. 312801); VALTUIR CUSTÓDIO VAZ (Fimame agrícola n. 321709); e JEFERSON MACIEL DE CAMARGO (Fimame agrícola n. 336431).

Os tomadores confirmaram em suas oitivas que trataram dos financiamentos em questão com as pessoas de ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS, IVAN VALZESI e MARCELO JOSÉ GARCEZ, representantes da COREMA, e que assinaram os documentos por eles fornecidos sem conhecimento de que se tratava de falsos arrendamentos de terras.

Com efeito, ouvido em sede policial, o tomador JEFERSON MACIEL DE CAMARGO afirmou que interessado na aquisição de um trator forneceu cópia da habilitação a funcionários da Corema e que após os funcionários lhe telefonaram dizendo que o financiamento tinha sido aprovado. Ato contínuo, alegou que os funcionários da Corema foram até Santa Mercedes/SP para pegar sua assinatura e não explicaram o que iria ser feito um contrato dizendo que o declarante era arrendatário das terras de Edson Carlos Cereja, justificando que apenas o CPF seria suficiente para obtenção do financiamento. Por fim, que não teve conhecimento do que dizia o contrato de arrendamento quando o assinou e que os meninos da Corema apenas marcaram os locais em que o declarante deveria assinar; (ID 23499958, fls. 12).

Outrossim, ouvido em sede policial, o tomador MARCELO SALUSTIANO afirmou que MARCELO GARCEZ nunca mencionou a necessidade de ser produtor rural para poder comprar o trator, bem como que as assinaturas constantes às fls. 107 parecem ser suas, mas não é capaz de afirmar se de fato lhes pertencem (ID 23497277, fls. 18).

LUIZ CARLOS ROSSETI afirmou em sede policial não ser verdadeiro o contrato de arrendamento de terras, sendo que acredita que o mesmo foi elaborado ou pelo vendedor ou por algum representante da empresa com o intuito de proporcionar a compra de um trator. Afirmo que lembra de ter assinado algum documento na época dos fatos, acreditando serem suas as assinaturas constantes nos documentos em anexo que foram apresentados e que na época foi atendido por MARCELO GARCEZ. Por fim, que não sabia que apenas produtores rurais é que podiam adquirir tratores por meio da linha de crédito que foi utilizada; (ID 23497280, fls. 10/11).

O tomador VALTUIR CUSTÓDIO VAZ afirmou em sede policial, a respeito do contrato de arrendamento, que não sabe por qual razão e por quem o mesmo foi elaborado, sendo que lembra que assinou alguns documentos na época dos fatos. Afirmo que era arrendatário de uma área no Município de Santa Helena/GO na época da aquisição do trator, o que demonstrava que exercia atividade de produtor rural e que não sabia que apenas produtores rurais é que podiam adquirir tratores por meio da linha de crédito que foi utilizada (ID 23497280, fls. 16/17).

Assim, entendo que não há nos autos indícios suficientes de ciência das fraudes por parte dos referidos tomadores dos créditos. Os depoimentos convergem no sentido de que os documentos foram apresentados por ANTÔNIO MARINHO, MARCELO JOSÉ GARCEZ ou IVAN VALZESI como necessários para obtenção do financiamento e não há no procedimento elementos que infirmem a boa-fé alegada pelos beneficiários, que aparentemente são pessoas simples.

Registro que o mesmo tipo de acusação já foi objeto de pelo menos três ações penais, cada uma delas envolvendo diversas imputações autônomas de obtenção fraudulenta de financiamento FINAME/BNDES de bens vendidos pela Corema.

A primeira ação movida pelo MPF (autos 0000849-38.2017.403.6181) incluiu todos os tomadores de crédito, a despeito de não terem sido indiciados pela autoridade policial, que teve contato pessoal com os tomadores e supostamente deixou de indicá-los em razão de se tratar de lavradores com baixo nível de instrução. Este juízo recebeu parcialmente a denúncia, mantendo na ação penal alguns tomadores, pois o MPF pode produzir provas robustas de dolo dos envolvidos no curso da instrução. Houve rejeição da denúncia quanto a três acusados, pois os depoimentos policiais já apontavam a ausência de dolo, no entendimento deste juízo.

Na ação penal nº 0007155-86.2018.6181 o MPF adotou postura diversa e incluiu na peça acusatória apenas MARCELO JOSE GARCEZ, na qualidade de gerente de vendas da loja Corema Oeste. Diante dos depoimentos prestados em sede policial, o MPF entendeu que não havia indícios suficientes da ciência da fraude por parte dos tomadores. Esse juízo aceitou os argumentos e deferiu o pedido de arquivamento quanto aos tomadores.

A terceira ação penal tramita perante a 6ª vara federal criminal em São Paulo (autos n 0000230-40.2019.403.6181).

Por certo que os membros do MPF têm prerrogativa de independência no exercício das atividades funcionais, mas não há como negar que o sistema de justiça criminal deve operar de forma razoavelmente isonômica entre aqueles que se encontram em situação semelhante.

Registro que, no presente procedimento, o MPF deixou de denunciar o arrendante Edson Carlos Cereja, que alegou desconhecer alguns dos instrumentos particulares de arrendamento que lhe foram apresentados e seus arrendatários, bem como ter assinado alguns documentos a pedido de MARCELO e IVAN sem conhecer seu conteúdo. Assim, não há justificativa razoável para aceitar a denúncia contra os tomadores que apresentaram as mesmas alegações de Edson Carlos Cereja, no sentido do desconhecimento da prática de fraude para obtenção do financiamento, em especial porque o contexto sugere que são pessoas simples ligadas a atividades rurais de pequeno porte.

Neste contexto e considerando que quanto aos tomadores MARCELO SALUSTIANO (Fimame agrícola n. 307070); LUIZ CARLOS ROSSETI (Fimame agrícola n. 312801); VALTUIR CUSTÓDIO VAZ (Fimame agrícola n. 321709); e JEFERSON MACIEL DE CAMARGO (Fimame agrícola n. 336431) não foram demonstrados indícios mínimos de dolo nas suas condutas, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

2) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, com a incidência da causa de aumento do parágrafo único, tem pena máxima de 8 anos, o que implica em prescrição da pretensão punitiva em **12 anos** (artigo 109, inciso III, do CP).

Os investigados ANTONIO MARINHO DOS SANTOS e DIRCEU AUGUSTO contam com mais de 70 anos de idade, pois nasceram, respectivamente, em 11/12/40, e em 05/09/1943, razão pela qual os prazos prescricionais são reduzidos de metade (artigo 115, do CP).

Consta que ANTONIO MARINHO teria participado da obtenção fraudulenta dos financiamentos consubstanciados nos contratos 307528 (21/09/2011), 313866 (21/09/2011), e 307070 (21/09/2011), bem como DIRCEU AUGUSTO dos contratos 307058 e 313866, todos celebrados em 21/09/2011. Portanto, considerando que desde tal data já decorreu prazo superior a 6 anos, a pretensão punitiva dos investigados encontra-se prescrita desde **21.09.2017**.

Ademais, há notícia nos autos do falecimento de SAMUEL DORTE, no ano de 2013 (ID 23497280, fls. 1). Diante da informação, é de rigor declarar extinta a sua punibilidade.

Ante o exposto:

A) **RECEBO** denúncia oferecida em desfavor de MARCELO JOSÉ GARCEZ e IVAN VALZESI e JOSÉ LUIS ALVES, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorrem nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

B) **REJEITO** a denúncia com relação a MARCELO SALUSTIANO, LUIZ CARLOS ROSSETI, VALTUIR CUSTÓDIO VAZ e JEFERSON MACIEL DE CAMARGO, diante da existência de elementos que apontam pela ausência de dolo nas condutas (artigo 395, inciso III, do CPP).

C) **DECLARO a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS e DIRCEU AUGUSTO, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, III e 115, todos do Código Penal.

D) **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE** de SAMUEL DORTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em relação à suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, conforme vinha se apurando no inquérito.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. **Citem-se** os acusados, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.

4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.

5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

5.1 Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações, bem como correção da autuação do feito.

9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

11. Com relação aos autos físicos do Inquérito Policial 0105/2016-11, não havendo mais documentos a serem inseridos no sistema do PJe, proceda ao arquivamento em secretaria até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do IPL.

12. No mais, a investigação não logrou obter elementos suficientes a respeito dos indícios de prática delituosa por parte de Edson Carlos Cereja, razão pela qual imperioso o arquivamento das apurações quanto ao investigado.

13. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] BITENCOURT, Cezar Robert; BREDA, Cesar Roberto Bitencourt. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000424-11.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCAS PACE JUNIOR
Advogados do(a) REU: WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO - SP376312, MARIA TEREZA MORO SAMPAIO - SP328249, WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838
Advogado do(a) REU: JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA - PR22992

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Despacho de Inspeção de ID 32094749

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em Inspeção

1. Aguardem-se a citação da ré NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (mandados de ID 28186915 e 28186921) e do réu LUCAS PACE JUNIOR (mandados de ID 28187482, 28187813 e 28187833), bem como a apresentação de respostas à acusação.

2. Reitere-se o pedido feito à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com o endereço atualizado da ré IARA GALDINO DA SILVA (ID 29594437). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação da ré IARA GALDINO DA SILVA. Caso não haja novos endereços, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no ID 29660099.

3. Sem prejuízo, intime-se o advogado JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA, OAB/PR nº 22.992 (ID 26671459, página 11), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se patrocina a defesa da ré IARA GALDINO DA SILVA nos presentes autos e, em caso positivo, para que apresente procuração atualizada e indique endereço onde a ré poderá ser localizada.

4. Com a juntada das respostas à acusação dos réus Nelma, Lucas e Iara, tomemos os autos conclusos.

5. Solicitem-se certidões de breve relato dos feitos apontados nas folhas de antecedentes de IDs 28278804, 28278806 e 28449048.

6. Em conformidade com os artigos 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020, verifique a Secretaria a regularidade de eventual anotação no campo Objeto do Processo. Certifique.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR
Advogado do(a) REU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Despacho de Inspeção ID 32237665

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em Inspeção

1. O atendimento ao público e as atividades presenciais foram suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020.

A despeito de ser possível que as atividades sejam restabelecidas nas próximas semanas, parcial ou totalmente, parece difícil negar que persistirão os riscos de contágio da Covid-19 enquanto não houver vacinação em massa. Além disso, os dados até então divulgados sobre a situação da pandemia no Brasil sugerem que há percentual elevado da população que ainda não teve contato com o vírus.

Esse contexto sugere que deve haver uma preferência pela realização de atividades judiciais não presenciais, com uso dos recursos tecnológicos inclusive para intimações e realização de audiências, além de contatos entre juizes e advogados, autoridades policiais e membros do Ministério Público. O uso desses recursos possivelmente será necessário pelos próximos meses, inclusive para proteger a saúde de servidores do Judiciário, testemunhas, réus, advogados, defensores públicos, procuradores da república e magistrados que participam dos atos processuais.

Assim, a fim de possibilitar a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns PAULO CEZAR DA SILVA, JOÃO DE CARVALHO LEITE e RICARDO GONÇALVES e oitiva da testemunha da defesa ALTEMIR FLÁVIO DA SILVA, mediante sistema Cisco, DETERMINO o que segue:

a) intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas;

b) intime-se a defesa do réu João Alves Menino Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas e os do réu.

2. Após, tomem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução, que será realizada preferencialmente por meio virtual, caso persistam as medidas de isolamento ou seja recomendado para minimizar os riscos de contágio entre as pessoas que participarão da audiência.

3. Em conformidade com os artigos 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020, verifique a Secretaria a regularidade de eventual anotação no campo Objeto do Processo. Certifique.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN
Advogados do(a) REU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Despacho de Inspeção de ID 32244085

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em Inspeção

1. Preliminarmente, entendo que a petição apresentada por Nelson Brilman Castan (ID 29349074) trata apenas de esclarecimentos acerca dos fatos imputados ao acusado e não possui condão de impedir o regular prosseguimento da presente ação penal, tendo em vista que a defesa sequer faz pedido nesse sentido, pois apenas requer que o acusado seja absolvido "ao final da instrução" e que seja "oportunizada videoconferência" para que possam acompanhar a oitiva da testemunha de acusação. Em razão disso, resta prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 30774795). Destaco que, conforme já consignado na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (ID 28626694), a fase de instrução é a sede adequada para verificar se a narrativa acusatória encontra respaldo nas provas que serão produzidas. Além disso, não se verificam nos autos quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária dos acusados.

2. Diante da suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 e considerada a hipótese de risco epidemiológico causado pelo Covid-19 e a necessidade de distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, a fim de possibilitar a realização de audiência de oitiva da testemunha comum, DANILLO CORSO DE LUCA, e das testemunhas arroladas pela defesa do réu Nelson, GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH, WILLAM MARIANO COELHO e LUIS AMIR LANCA NOVA MACHADO, eventualmente por meio do sistema Cisco, DETERMINO o que segue:

a) intimo o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o telefone celular de contato da testemunha Danilo Corso de Luca;

b) intima a defesa do réu Nelson para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas e os do réu.

3. Após, tomem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução, que será realizada preferencialmente por meio virtual, caso persistam as medidas de isolamento.

4. Em conformidade com os artigos 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020, verifique a Secretaria a regularidade de eventual anotação no campo Objeto do Processo. Certifique.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Despacho de Inspeção ID 32224638

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em Inspeção

1. O atendimento ao público e as atividades presenciais foram suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020.

A despeito de ser possível que as atividades sejam restabelecidas nas próximas semanas, parcial ou totalmente, parece difícil negar que persistirão os riscos de contágio da Covid-19 enquanto não houver vacinação em massa. Além disso, os dados até então divulgados sobre a situação da pandemia no Brasil sugerem que há percentual elevado da população que ainda não teve contato com o vírus.

Esse contexto sugere que deve haver uma preferência pela realização de atividades judiciais não presenciais, com uso dos recursos tecnológicos inclusive para intimações e realização de audiências, além de contatos entre juizes e advogados, autoridades policiais e membros do Ministério Público. O uso desses recursos possivelmente será necessário pelos próximos meses, inclusive para proteger a saúde de servidores do Judiciário, testemunhas, réus, advogados, defensores públicos, procuradores da república e magistrados que participam dos atos processuais.

Assim, a fim de possibilitar a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns CÁSSIO EDUARDO FERREIRA, PALMIRA GOMES DOMINGUES e VILMA APARECIDA FERREIRA LOPES DE ABREU, bem como de interrogatório dos réus ROBSON ANTÔNIO BRUNO e HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI mediante sistema Cisco, **DETERMINO** o que segue:

a) intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas;

b) intemem-se as defesas dos réus Robson Antônio Bruno e Henrique Domingues Mazzutti para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas e os dos réus.

2. Após, tomemos os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução, que será realizada preferencialmente por meio virtual, caso persistam as medidas de isolamento ou seja recomendado para minimizar os riscos de contágio entre as pessoas que participam da audiência.

3. Em conformidade com os artigos 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020, verifique a Secretaria a regularidade de eventual anotação no campo Objeto do Processo. Certifique.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001538-89.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REPRESENTADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

ATO ORDINATÓRIO

Publicação no DJE do Despacho ID 32098213 proferido em 12 de maio de 2020, abaixo colacionado.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Despacho ID 32098213

Visto em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade policial (ID 31898915), no sentido de que os autos do inquérito policial já foram inseridos no ambiente PJe, determino as seguintes providências:

1) Certifique a secretaria o número recebido pelo inquérito policial no PJe;

2) Habilitem-se os procuradores constituídos dos requeridos como visualizadores do IPL, caso ainda não ostentem essa posição;

3) Após, intemem-se os defensores do presente despacho e para que se manifestem sobre as medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, conforme constou no despacho de ID 30536003. Prazo de 5 dias.

4) Em conformidade com os arts. 221 e 271 do Provimento CORE 1-2020, verifique-se a regularidade do campo "Objeto do Processo" do presente feito.

Certifique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

134

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002981-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023642-80.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DECISÃO

A Exequente foi intimada, em 18/03/2020, da decisão de fl. 68 do ID 26193285, para manifestação, no prazo de 30 dias, diante da transformação efetivada em 04/10/2019 (fl. 71 do ID 26193285).

Assim, o prazo para manifestação da Exequente findaria em meados de junho de 2020.

No entanto, antes decorrido o prazo para sua manifestação, a Exequente protocolou petição requerendo prazo suplementar de 90 dias para manifestação.

Decido.

Indefiro o prazo suplementar requerido, uma vez que no momento não há justificativa para dilação pretendida. Oportunamente, se for o caso, a Exequente poderá requerer e justificar novo pedido neste sentido.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000642-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. O pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Além disso, a questão está sob análise do STJ, no Recurso Especial 1.814.310-RS, que decidindo pela afetação da matéria determinou a suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão, excetuando "as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios" (Tema 1026).

Indefiro, também, o pedido de que seja decretada a indisponibilidade de bens da Executada, nos termos do art. 185 A do CTN, uma vez que se trata de massa falida, cujo crédito consta do edital de credores da falência.

Assim, enquanto não encerrada a ação de falência e não houver certeza quanto à satisfação ou não, do crédito, não se justifica a ordem de nova constrição judicial ou mesmo de reforço da penhora, até porque ausentes os pressupostos contidos no art. 185 A do CTN.

Cumpra-se a decisão de fl. 21 (ID 15352008), arquivando os autos – sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022301-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo na decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, especialmente em relação ao disposto nos artigos 98 e 99 do CPC, que garantiu a possibilidade de concessão deste benefício à pessoa jurídica que comprove sua hipossuficiência.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, a decisão não dispôs sobre os referidos dispositivos legais.

De qualquer forma, os artigos 98 e 99 do CPC, que regem a assistência judiciária, não se destinam a pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Em se tratando de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, havendo necessidade de restar demonstrado a impossibilidade da empresa de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção. E o documento apresentado pela Executada não é suficiente para tal comprovação.

Ademais, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil que regem a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela autora não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. 4. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00011211320164036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Cumpra-se a decisão de fl. 18 – ID 30540147.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033601-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 8 - ID 30727692), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021782-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, em reforço da penhora de fl. 46 (ID 31381384), conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequente.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Fls. 34 – ID 31291900: Trata-se de pedido da Executada de manutenção da apólice de seguro como garantia dessa execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos.

Alega que :

- com a declaração pública, pela OMS, da pandemia (COVID19), as medidas adotadas de combate à propagação da doença, implicaram em uma diminuição muito grande do consumo em todos os setores da economia.

- há equiparação legal entre o dinheiro e o seguro garantia;

- a manutenção do seguro não trará prejuízo à exequente e é necessária para que a executada mitigue seu sofrimento como consequência da pandemia;

- que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC).

A exequente se manifestou contrária ao pedido (fl. 36 - ID 31619740)

Decido:

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborando esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores serão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores estarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Assim, indefiro o requerido.

Cumpra-se a decisão de fl. 32 (29959102).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021772-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DECISÃO

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da apólice se seguro e de todos os endossos firmados, bem como para apresentar novo endosso adequando o objeto ao disposto no artigo 3º, V, da Portaria PGFN n. 164/2014.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-38.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROTHER'S SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, GERMANO DO CARMO

DECISÃO

Indefiro o requerido, nos termos da decisão de Id nº 27245439. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução. Manifeste-se requerendo o que de direito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007722-67.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISLAVA SAWICKI, NANCY WOYTOWICH, FERNANDO JOSE PERTINHEZ, PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574, FERNANDO JOSE PERTINHEZ - SP146835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019009-31.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999, LUCILA DE BRITO - SP114252

DECISÃO

Esclareça a Exequirente o pedido de Id nº 31397020, tendo em vista que a fl. 115, Id nº 26448870 consta certidão negativa do oficial de justiça do ano de 2006, informando que os bens oferecidos são de pequeno valor se comparados ao valor executado, situação essa agravada pela depreciação dos aludidos bens em razão do tempo decorrido deste então.

Na oportunidade, requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003411-29.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3391648 a 3391672).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12094081).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12455211).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17518379), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18459285); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865518), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22342381), rejeitados (ID 26625148).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para cobrir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, dispensando-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012033-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004711-26.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3306355 a 3306390).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12108820).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12501684).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17518856), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18584858); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865519), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327136), rejeitados (ID 26623669).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S e o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargante não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargante, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, desampensando-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004922-62.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3306154 a 3306211).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686720).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12253790).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17508733), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18584864); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865520). Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327145), rejeitados (ID 26623670).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade num AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, dispensando-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004742-12.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;



- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 9000105 a 9000127).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 9465794).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9777265).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15350217), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 15756637); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16183034).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865238). Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22328467), rejeitados (ID 26624278).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, desamparando-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012398-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5007872-44.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3432744 a 3432810).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12093551).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12484146).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17518399), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17778427); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18587250).

Indefereu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869653), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22338775), rejeitados (ID 26624283).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, desapensando-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5001621-10.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3249530 a 3249536).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8884603).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9706117).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15350218), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.13357/2014, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requeceu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16183026); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865245), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22340288), rejeitados (ID 26625145).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) *Legitimidade*

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA 13357/2014 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

“ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologia e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrologia acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). (“...”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019).

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5012982-24.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 4667263 a 4667277).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 13859135).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 14367136).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 19213928), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19726202); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.742/2015, pois o produto autuado seria envasado por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 20177301).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21870667), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22342156), rejeitados (ID 26625551).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA 742/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora íntegra o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologia e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrologia acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). (...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a porcentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070355-11.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000352-33.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3201001 a 3201011).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8741418).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9183954).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15350206), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16193984); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865240), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352042), rejeitados (ID 26625553).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para cobrir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010001-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5008281-83.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante sustenta ilegitimidade passiva, uma vez que o produto autuado seria fabricado por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. No mais, impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 98145515 a 9814511).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 9988339).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 10557160).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 16531138), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17128245); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 17339055).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865505), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352938), rejeitados (ID 26625591).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Legitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações constantes do AI 2790518 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologia e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.*

2. *A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.*

(...)

15. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584635-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS MLTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 500454-84.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais e ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3346495 a 3346502).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686943).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12067977).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17557599), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17726597); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18406083).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865516), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22343028), rejeitados (ID 26625150).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A - t i p o A

QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, submetida ao rito comum, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de título do 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, sob o fundamento de que a dívida ativa nº 80 6 13 023966-62, no valor de R\$ 1.262.273,67 já é objeto da Execução Fiscal nº 0009328-22.2014.4.03.6182.

Requeru antecipação da tutela, diante dos prejuízos que já vem sofrendo a empresa em decorrência do protesto.

Requeru, também, assistência judiciária gratuita, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, comprovadas pela documentação anexa.

Anexou comprovante do protesto emitido em 08/08/2019 (doc. 4), andamento da execução fiscal (doc. 5), extrato de conta bancária (doc. 6 e 7).

A ação foi distribuída para 11ª Vara de Execuções Fiscais, que inicialmente determinação a regularização da representação processual mediante juntada de procuração e atos constitutivos (doc. 11), o que foi atendido pela autora (doc. 14/15).

Em seguida, o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência para o Juízo Cível, diante do disposto no art. 1º do Provimento CJF3R 25/2017 bem como da impossibilidade da reunião de feitos por conexão, nos termos de julgado da 1ª Seção do E.TRF-3 (CC 0004460-20.2014.403.0000, 1ª Seção, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/08/2014).

Intimadas a autora e a ré, redistribuiu-se a ação para a 1ª Vara Cível, que, por sua, declinou da competência para este Juízo, tendo em vista a existência de conexão com a Execução Fiscal 0009328-22.2014.4.03.6182, bem como recente julgado da 2ª Seção do E.TRF da 3ª Região (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5023279-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019), conforme doc. 19 dos autos.

O processo foi redistribuído em 12/05, sendo visto em Inspeção na presente data (doc. 20).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência que serviu de base para o declínio de competência a este Juízo é prevalecente na jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo citar outros dois recentes acórdãos:

"E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO AUTÔNOMO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM BASE EM GARANTIA PRESTADA EM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PROCESSADA A EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. Tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada, sendo cabível o ajuizamento de ação autônoma.

2. Isso não afasta, contudo, a competência do Juízo em que processada a execução para processamento e julgamento do feito autônomo.

3. O Código de Processo Civil, ao tratar dos fenômenos de modificação de competência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, traz, conforme dispõe o artigo 55, §3º, a possibilidade de reunião de feitos caso haja a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

4. No caso dos autos, considerando-se que o pedido inicial funda-se na existência de garantia prestada no bojo de execução fiscal em curso, nota-se a existência de relação entre a causa de pedir da ação cautelar (ou simplesmente declaratória) e os atos de constrição praticados na execução fiscal, não sendo demais concluir pela prejudicialidade entre esta e aquela ação.

5. Havendo efeitos decorrentes da aceitação da garantia prestada no bojo da execução, os quais serão discutidos na ação originária do presente conflito, posteriormente intentada, é tanto razoável, como de rigor, a reunião de feitos.

6. Conflito negativo improcedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021454-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

"E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. LEGITIMIDADE DA PARTE. ART. 951, CAPUT, DO CPC. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 55 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Reconhecida a legitimidade da parte para a apresentação do conflito negativo de competência, com fulcro no art. 951, caput, do CPC.

II. Configurado o conflito negativo de competência entre os Juízos suscitados, ante a declaração de incompetência pelos mesmos, atribuindo ao outro a competência para o processamento e julgamento da ação primitiva, ex vi do art. 66 do CPC.

III. A celeuma travada no presente conflito negativo de competência diz respeito à existência ou não de conexão entre a Tutela Cautelar Antecedente de Sustação de Protesto (demanda originária), distribuída inicialmente ao r. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, e a Execução Fiscal, anteriormente ajuizada perante o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Veicula-se, ainda, de forma reflexa, a abrangência da competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais para o eventual processamento e julgamento de Tutela Cautelar de Sustação de Protesto.

IV. Ambas as ações questionam o mesmo débito tributário (CDA nº 80.2.002032-51), guardando as relações jurídicas entre si nexo de prejudicialidade, evidenciando-se o risco de decisão conflitante ou contraditória a recomendar a reunião dos processos para o julgamento conjunto. Inteligência do art. 55 do CPC.

V. Esta E. Segunda Seção decidiu que a competência do Juízo das Execuções Fiscais abrange o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição de dívida ativa já em fase de execução fiscal.

VI. É competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP para o processamento e julgamento da Tutela Cautelar Antecedente de Sustação de Protesto (demanda originária), onde tramita a Execução Fiscal anteriormente ajuizada."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024673-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Passo, portanto, à análise da inicial.

A alegação do autor para sustação do processo é singela, não considerando a previsão legal do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, tampouco acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.686.659/SP, tema 777 dos recursos repetitivos do STJ, de cuja ementa se extrai:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: " legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.

Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, quando o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuem exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição das avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitro, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultava-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 332, II, c/c 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da demonstração de que está com saldo negativo em suas contas bancárias, o que, a princípio, justifica o benefício.

Não há condenação em honorários advocatícios, porque a Ré não foi citada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5016268-73.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12115995 a 12117010).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12392520).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12627580).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12627584 a 12627586).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17475384), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18038515); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869666); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22328480), rejeitados (ID 26624279).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologia. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologia varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055555-07.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY DANIELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO DANIELLI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5006388-91.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3449944 a 3449984).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686946).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12172390).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12172391).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17474848), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18193081); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869665); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327814), rejeitados (ID 26623671).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas a NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S e c é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANTONIA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

A fl. 15, Id nº 26131436, o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais determinou a anotação da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0040779-11.2000.403.6100, bem como informou da remessa do aludido feito ao E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a informação de que ainda não houve julgamento (Id nº 31398217), aguarde-se no arquivo manifestação da Exequente quanto ao desfecho da referida ação ou o trânsito em julgado dos embargos opostos pela coexecutada Antônia Pereira Martins, processo nº 0020357-40.2012.403.6182, os quais também se encontram aguardando julgamento no E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000029-91.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 4837915 a 4837929).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14479720).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 15196919).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 15196920 a 15196922).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 19689119), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 20693816); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21870671); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22328458), rejeitados (ID 26622951).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“*DO AUTO DE INFRAÇÃO*

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexiste nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“*DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5007600-50.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3492516 a 3492537).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12109469).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12503225).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12503226).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17496799), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17729428); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.28853/2014, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18338367).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865515); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22326531), rejeitados (ID 26622498).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n. 28853/2014 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA, pessoa jurídica distinta, embora íntegra o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaque].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaque). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do atuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo atuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre observar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031640-75.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio dos advogados constituídos nos autos, a se manifestar sobre o que foi alegado no Id nº 31418561.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5013426-57.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 4826402 a 4826526).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14435631).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 14802990).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 14802995 a 14802993).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 20511315), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 21307639); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 26836243). Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017912-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5010044-22.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante sustenta ilegitimidade no tocante ao PA n.14156/2015, pois o produto autuado seria embalado por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, embora do mesmo grupo econômico, sociedades distintas. No mais, impugna a execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 11364081 a 11364502).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12388325).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 13056433).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 13056436).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 19011340), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 20150693); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21870673), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352941), rejeitados (ID 26625592).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA 14156/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora íntegra o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologia e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrologia acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Commetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). (...)"

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constituiu mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5005550-51.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3449813 a 3449862).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724521).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12158623).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12158624 e 12158625)

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17492303), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17838686); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18509114).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865514); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327803), rejeitados (ID 26622500).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Nesse ponto, cumpre observar, também, que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que não existe nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apontados, mas mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargante não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) *Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004010-65.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração de informações essenciais e ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3104824 a 3104850).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 9310608).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9942704).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 9942705).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15720394), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.20690/2015, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requeceu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16570942); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865248), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 223271929), rejeitados (ID 26622499).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n.20690/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaque!].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)"). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaque!). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre observar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000258-85.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3133175 a 3133219).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8883264).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9706772).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15744335), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16561653); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.15755/2015, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16808125).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865504), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327825), rejeitados (ID 26623672).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) *Ilegitimidade*

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n.15755/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, em termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). ‘(...)’

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5008569-65.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3508886 a 3509109).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724297).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12158662).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12158663).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17511405), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.17345/2014, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18529828); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869674); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22338786), rejeitados (ID 26624284).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) *Ilegitimidade*

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n.17345/2014 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Commetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre observar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006750-86.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019157-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5016773-64.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12247303 a 12247321).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15351543).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16383004).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16383007).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089730), o Embargado requereu o julgamento antecipado a lide (ID 22190292); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 22605647).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 26836863).

Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030970-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERVE DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DECISÃO

Não há valores bloqueados nestes autos, tendo em vista que o saldo resultante do bloqueio de fls. 244/246, Id nº 26100451 foi desbloqueado por se tratar de quantia irrisória, nos termos em que determinado na decisão de fls. 240/241, Id nº 26100451.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000325-50.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2999765 a 2999803).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 9304332).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9587821).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15655833), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.18857/2015, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requeceu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16266920); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865243); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352912), rejeitados (ID 26625587).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) *Ilegitimidade*

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n.18857/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (especifica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

“ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). (...).”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Como efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre observar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0515079-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA, SONY GALANTE, RAFI GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DECISÃO

O documento de fls. 125/126, Id nº 26116788, Vol. 2 (fls. 349/350, dos autos físicos) corresponde a comunicação eletrônica do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando que o imóvel de matrícula nº 87.701, do 6º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital, o qual foi penhorado a fl. 80, Id nº 26117853, Vol. 1 (fl.57 dos autos físicos), seria levado a leilão nos autos do processo nº 0011951-16.2001.403.6182.

Assim sendo, antes de prosseguir com a construção, manifeste-se a Exequente sobre eventual arrematação do bem imóvel em questão naqueles autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025502-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA - SP222943
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0042130-73.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação da Ilustre Advogada para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062070-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JULIO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JORGE BRANCO, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO

DECISÃO

Na decisão de Id nº 27319824, foi determinada a citação da empresa executada na pessoa do seu administrador judicial, com endereço no município de Barra Mansa-RJ. Expedida carta precatória, foi feita a devolução sem cumprimento, diante da ausência do comprovante de depósito da diligência do oficial de justiça (ID 31510796).

Promovida a intimação da Exequente sobreveio manifestação no sentido de que seria isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias. Requeceu reconsideração, com a determinação de prosseguimento do ato (Id nº 31578002).

Decido.

A Exequente, deve sim, recolher as diligências do oficial de justiça, uma vez que se trata de Justiça Estadual, localizada em Comarca diversa. Pela mesma razão, a diligência deve ser feita por Carta Precatória:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046723-19.2004.4.03.0000/SP

EMENTA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA UNIÃO. CABIMENTO.

As isenções previstas no art. 39, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 27, do CPC, referem-se apenas aos atos custeados pela Justiça, tais como a extração e autenticação de peças nos autos, certidões, registros de arresto e penhora, e não às despesas de condução do oficial de justiça.

A prevalecer os argumentos fazendários significaria determinar que o próprio auxiliar da Justiça retire de sua remuneração as quantias necessárias ao exercício de seu mister e, somente ao final da demanda, seja ressarcido. Em verdade, tal fundamentação claramente viola princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/1988). Inteligência da Súmula 190/STJ e da Súmula 11/TRF da 3ª Região.

Restando caracterizada a impossibilidade de se exigir que o próprio serventuário da Justiça arque com os custos de sua atividade funcional, indefere-se, também, o pedido subsidiário de pagar tais valores por meio de mapa de diligências. Agravo inominado não provido.

Cientifique-se a Exequente. Efetivado o recolhimento da diligência, comunique-se com urgência ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória nº 0006791-61.2020.8.19.0007 (Id nº 31510796).

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DECISÃO

ID 31519244: Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5021158-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a apresentação do endosso (ID 27085919), a União não se opôs à aceitação do Seguro Garantia, informando que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN n.164/2014 e que as providências para anotação da garantia já foram adotadas (ID 32185457).

Assim, declaro garantido o crédito objeto do PA 13708.000069/96-89, através da Apólice de Seguro Garantia (ID 22286710) e respectivo endosso (ID 27085919), a fim de que não sirva de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

No mais, conforme se extrai da inicial, a Requerente visa apenas garantir crédito ainda não ajuizado, razão pela qual determino a alteração da classe processual para Tutela Antecipada Antecedente (12135) e, por fim, determino às partes que se manifestem sobre a estabilização da tutela e extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC, sem a necessidade de se aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003476-24.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3260239 a 3260286).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686929).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 11837413).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 11837415).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 16742920), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 17577289); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869662); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352920), rejeitados (ID 26625589).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) e 2) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Nesse ponto, cumpre observar, também, que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que inexistiu nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apontados, mas mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000356-70.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2940024 a 2940070).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8888993).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9581721).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 9581722).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15655819), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16491284); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865244), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327119), rejeitados (ID 26623668).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)*.”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5005516-76.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3534083 a 3534101).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12112471).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12321783).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12321785 a 12321787).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509988), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18038467); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869657), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327111), rejeitados (ID 26623667).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004036-63.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3300768 a 3300797).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724549).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12661943).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12662156).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509992), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18480402); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869659), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327103), rejeitados (ID 26622953).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstruir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) *Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003394-90.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3132908 a 3132932).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12110855).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12465433).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12465433).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558463), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17838710); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18234584).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865511), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352915), improvidos (ID 26625588).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5006313-52.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3502581 a 3502598).

A Embargante aditou a inicial, sustentando que após obter cópia do PA 25925/2014, constatou preenchimento incorreto de informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, tais como ausência do número do processo vinculado e da situação econômica do infrator, bem como constatado divergência de porcentagem referente à reprovação no critério da média, entre o Quadro Demonstrativo e Laudo Pericial, erro que resultaria no enquadramento de agravantes e majoraria a pena (ID 4724843). Anexou documentos (ID 4724850).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12221489).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12663506).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12663507).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558467), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18232734), anexando documento (ID 18232735); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869668), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352047), rejeitados (ID 26625586).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5008554-96.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3605256 a 3605318).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12113684).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 13108532).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 13108534).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 191011319), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19220839), enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 20151116).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21870672), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352037), rejeitados (ID 26625552).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5002983-47.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3336382 a 3336431).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724254).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12136662).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12136665).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558458), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide; enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18508249).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865513), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22326543), rejeitados (ID 26622952).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id nº 30734105: Manifeste-se o Executado.

São Paulo, 15 de Maio de 2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020814-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Tal como despacho retro, do MM. Juiz da 9ª Vara Fiscal, este Juízo é competente para julgamento dos presentes Embargos, tendo em vista que, em 2016, foi ajuizada Ação para Antecipação de Garantia, autos n. 0020368-82.2016.4.03.6100, cuja sentença, prolatada em 04/10/2018 (DJe 19/10/2018), com trânsito em julgado em 14/03/2019, determinou a redistribuição das Execuções Fiscais referentes aos débitos garantidos, 5006044-76.2018.403.6182 e 0001267-36.2018.403.6182, esta última ora impugnada.

Na Execução Fiscal impugnada, conquanto a Executada tenha apresentado a garantia tão logo citada, requerendo sua intimação para fluência do prazo para Embargos, após intimações das partes e aditamento para consignar a inclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, até a presente data não houve despacho declarando garantida a Execução. Muito embora a Lei 6.830/80 determine a fluência do prazo a partir da juntada da fiança (art. 16, II), este Juízo entende que primeiro deva ser declarada garantida a Execução, intimando-se a Executada para início do prazo para Embargos. Evita-se, com isso, que os Embargos sejam ajuizados antes da regularização da garantia, a qual, mesmo tendo sido aceita antecipadamente, por vezes precisa ser aperfeiçoada mediante aditamento para vincular aos autos da Execução, renovação de prazo de vigência, inclusão do encargo legal (como no caso), dentre outros accertamentos, não se mostrando adequado relegar tal discussão para depois do ajuizamento dos Embargos, dado que eventual nulidade que possa ser reconhecida a respeito da garantia, fatalmente levará à extinção dos Embargos, caso o devedor, intimado, não apresente outra garantia, devidamente formalizada nos autos. Em todo caso, tendo o Executado formulado pedido para que se declare garantida a execução, intimando-se para fluência do prazo, não se afigura aceitável, à luz da boa-fé processual, analisá-lo após decorrido o prazo a contar da juntada da carta de fiança, reconhecendo intempestivos os Embargos.

Considerando que, em cumprimento à determinação judicial, a Executada aditiou a fiança em 02/09/2019, e, intimada, a Exequente não se opôs ao aditamento, considero tempestivos estes Embargos e, diante das alegações deduzidas, que, em tese, servem para desconstituir o título executivo ou reduzir o montante devido, recebo os Embargos, com suspensão da Execução, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Apensem-se os autos, trasladando-se a presente decisão e certificando-se a oposição destes Embargos com efeito suspensivo.

Considerando que há alegação de excesso pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobrança, conforme RE 574.706, determino a intimação da Embargante para emendar a inicial, apontando o montante considerado devido e juntando planilha de cálculo, nos termos do art. 321 c/c 917, §§3º e 4º do CPC.

Após, dê-se vista à Embargada para impugnação e manifestação quanto à arguição de conexão com os Embargos n. 5022416-03.2018.4.03.6182.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão acerca da conexão e reunião dos feitos.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012617-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASKEM S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488, RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se os autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, distribuídos a este Juízo, pois dependentes à Execução Fiscal 0000138-56.2011.403.6500.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observe que a execução fiscal já retomou da instância superior e encontra-se em prazo em curso, aguardando providências da Executada Braskem S/A.

Assim, para solucionar a questão, em atenção ao determinado nas Resoluções 142/2017 e 200/2018, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição eletrônica, devendo a execução de honorários ter o seu processamento nos autos principais, que tramita com o mesmo número do processo físico.

Intime-se o Ilustre Advogado para juntar nos autos principais (Execução Fiscal 0000138-56.2011.403.6500) a inicial do cumprimento de sentença e demais documentos necessários para sua instrução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508658-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDI ADVOGADOS, ARTHUR BRANDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA DA SILVA - SP134169

DECISÃO

Defiro o prazo requerido e, após seu decurso, deverá a Exequente se manifestar conclusivamente.
Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004187-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5012659-14.2020.403.6182, foram recebidos com efeito suspensivo (depósito integral), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000583-24.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DECISÃO

Deiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando:

- a) o bloqueio da transferência de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
- b) a inclusão do nome do(s) executado(s), na "Central de Indisponibilidade", da ARISP, para indisponibilidade de bens imóveis.

Por ora, deixo de determinar o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de 08/05/2020.

Cumpra-se e após, intime-se Exequente, para requerer o que for de direito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524052-04.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente, de que necessita consultar em seu acervo físico os documentos pertinentes ao débito em execução, para se manifestar acerca de uma eventual prescrição intercorrente, e de que está impossibilitada de acessar seu arquivo, bem como considerando o atual cenário do país, com inúmeras medidas adotadas de restrição a livre circulação, para conter o avanço da pandemia (COVID-19), indefiro o pedido de suspensão da execução, porém concedo prazo de 60 dias, para que a Exequente se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos da decisão do ID 30619151.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000090-83.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2882905 a 2882947).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8740191).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9497381).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 9497382).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15704598), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 16483427); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21865246); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22337270), rejeitados (ID 26624280).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidades no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas a NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000767-50.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2910380 a 2910399).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8733943).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 8989476).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 8989481).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15119266), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 16006948); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21865237); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22337279), rejeitados (ID 26624281).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargante não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargante, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa empatamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5012026-08.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3305877 a 3305911).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12105609).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12514275).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12514276).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17475392), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17777332); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18406064).

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21865509); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22337287), rejeitados (ID 26624282).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressaltando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003299-60.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3391089 a 3391152).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 13859474).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 14279756).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 14279761).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 18982214), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19220835); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 19957386).

Indefereu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21870669); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22341690), rejeitados (ID 26625146).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5005439-67.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3533879 a 3533899).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724295).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 13079043).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 13079046).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17510636), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17775043); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18538705).

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869656); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22342360), rejeitados (ID 26625147).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004020-12.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3391917 a 3391932).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686901).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12141006).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12141016).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17486089), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18459299); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869672); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22343010), rejeitados (ID 26625149).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001573-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueado por meio do BACENJUD, uma vez que a decisão que determinou o bloqueio de valores ocorreu em data anterior à decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro.

Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o julgamento da Ação 1004903-33.2018.4.01.3600, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015682-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NEC LATIN AMERICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia das fls. 11/12, 21/29 e 50/51 do ID 27594680 para os autos da EF n. 0554261-82.1998.403.6182, que tramita fisicamente.

Tendo em vista que o v. acórdão, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante para anular a sentença proferida neste feito e determinar a suspensão destes embargos até decisão definitiva na ação anulatória n. 0039182-12.1997.4.03.6100, bem como que a Embargante alega que já foi proferida decisão definitiva na anulatória, por ora, intime-se a Embargante a apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da ação anulatória.

Na sequência, venham conclusos para julgamento, restando indeferido, por ora, o pedido do ID 29812207, de início da fase de cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062936-18.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JAMAL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL - SP158308
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópias das fls. 43/51 do ID 27998926 para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância e para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045396-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Embargante do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0021063-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à Executada do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0066695-04.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
ESPOLIO: IDA REGINA TOMAZ CARVALHO, IDA REGINA TOMAZ CARVALHO, IDA REGINA TOMAZ CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DECISÃO

Ciência à Executada do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049416-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME, METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME, METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME, PAULO BUENO RODRIGUES, PAULO BUENO RODRIGUES, PAULO BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Ciência à Executada do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007116-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAX-INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAX-INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

DECISÃO

Diante do acórdão do E TRF3 que deu provimento à apelação para determinar o sobrestamento desta Execução enquanto perdurar o parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente de eventual manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015922-86.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

DECISÃO

Traslade-se cópia das fls. 64/69 do ID 29722512 e das fls. 1/2 e 8 do ID 29722513 para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante (CEF) do retorno dos autos à 1ª Instância, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047363-56.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DACOSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o laudo pericial apresentado (ID 31631138), intemem-se as partes para ciência e manifestação.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VARIG LOGÍSTICAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPRESENTANTE: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade (18857278), na qual a executada – Massa Falida da Varig Logística S.A. - requereu que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentou que, para obter o crédito aqui pleiteado, a parte exequente deveria tê-lo habilitado junto ao correspondente processo de falência, razão pela qual este feito executivo não pode ter prosseguimento, alegando, também, ser indevida a cobrança de juros moratórios e multa após a decretação da falência, bem como a prescrição da pretensão de cobrança do crédito exequendo e a intercorrente. Pugnou, ainda, pela reconsideração de decisão que “*determinou ao MM. Juízo da 1ª de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que se inicie a alienação judicial de quaisquer bens, sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 31 da Lei 6.830/1980*”.

Ao ter vista destes autos, a parte exequente apresentou impugnação (ID 23600755), em que pugna pela integral rejeição da defesa apresentada, defendendo: a desnecessidade de habilitação do crédito no processo falimentar; a exigibilidade da multa, ante a não habilitação do crédito na falência; a exigibilidade dos juros moratórios, condicionados à suficiência dos ativos; a integral incidência da correção monetária. Ademais, requereu a expedição do necessário para que se efetive a penhora no rosto dos autos do processo de falência, cientificando-se o Juízo da Falência de que o crédito aqui buscado é relativo ao FGTS, além de que o administrador judicial da falência seja intimado a demonstrar que classificou tal crédito como trabalhista junto ao Quadro Geral de Credores (folha 24).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, registre-se que a decisão, cuja reconsideração foi pleiteada, não foi proferida nestes autos, razão pela qual esta exceção de pré-executividade não pode ser conhecida quanto a esse aspecto.

Por sua vez, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Portanto, é faculdade da parte exequente habilitar ou não seu crédito no processo de falência da devedora.

Consequentemente, não é caso de se extinguir este feito executivo, por ausência de interesse processual, devendo ter prosseguimento o curso processual.

Não prospera, ainda, a alegação consistente na ocorrência de prescrição, em quaisquer de suas modalidades.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não se substancia em tributo, porquanto se trata de contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do prazo prescricional para cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciando no enunciado da Súmula 210: “*Ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”.

Embora o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2014, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal – e não trintenário – dando por superado o anterior entendimento, houve modulação dos efeitos para lhe atribuir efeitos “*ex nunc*” (STF. ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado no DJE em 19/02/2015)

Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No caso que se apresenta, incorrente a prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que os débitos estão compreendidos entre os anos de 2007 e 2008, e, em 2018 (ID 5455457), foi exarado despacho de citação, interrompendo a prescrição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por sua vez, a alegação quanto à consumação de prescrição intercorrente é de todo descabida, uma vez que esta Execução Fiscal foi ajuizada em 2018, sendo claro o equívoco no qual incorreu a massa falida excipiente que, ao suscitar tal matéria, afirmou que este processo havia sido distribuído em 2009.

Relativamente às multas, o Decreto-lei 7.661/45 definiu:

Art. 23 [...]
Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
I – [...]
II – [...]
III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A Lei n.º 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, deu novo tratamento à matéria, em seu artigo 83, prevendo o seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]
III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
[...]
VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Tendo em vista que as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII.

Convém destacar que a Súmula 192 (“*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa*”), bem como a Súmula 565 (“*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*”), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei n.º 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada, em setembro de 2012 - na vigência da Lei n.º 11.101/2005 (ID 18857282) - aplica-se essa norma, devendo incidir a multa.

Ressalte-se que a exigibilidade da multa, ora afirmada, não se confunde com a prioridade de seu pagamento, que, por óbvio, deverá observar a ordem de preferência de satisfação de créditos exigidos da massa falida, estabelecida na legislação falimentar.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.

2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Consoante cediça, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

4. Precedentes.

5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz, sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ac - Apelação Cível - 2257251. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 22/11/2017. E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Assim sendo, os juros moratórios vencidos após a decretação da falência devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta**, apenas para determinar que sejam destacados os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa.

Intime-se a parte exequente para que proceda à retificação da CDA, procedendo ao destaque acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada a retificação da CDA pela exequente, cumpra-se, com urgência, a ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, que foi proferida no ID 11610995, cientificando-se o Juízo destinatário de que o crédito exequendo é relativo a FGTS.

Indefiro o pedido de intimação do administrador judicial da falência para o fim de prestar as informações solicitadas pela parte exequente na impugnação aqui apresentada, uma vez que é de sua incumbência empreender as diligências necessárias para obtê-las, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para tanto.

Concedo à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista sua presumida situação de hipossuficiência econômica, que decorre da falência, cabendo salientar que a parte exequente não impugnou tal pedido. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020859-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOASTEINBERG OSTAPENKO - SP287573

DESPACHO

Citada, a parte executada informou que havia ajuizado a Ação Anulatória nº 5019996-77.2018.4.03.6100 para discussão dos créditos aqui cobrados, em cujo âmbito foi apresentado seguro garantia, e requereu o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação (ID 19645747).

Intimada para se manifestar sobre as alegações da executada, a Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para que providenciasse a transferência da apólice do seguro garantia para os presentes autos, bem como indeferimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória, sendo cabível o sobrestamento apenas pelo prazo de 180 dias (ID 20331571).

Intimada para se manifestar sobre as alegações da exequente, a executada refutou-as e reiterou o pleito de ID 19645747.

Delibero.

A apresentação de seguro garantia não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se insere nas hipóteses de suspensão taxativamente previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme restou consignado na decisão proferida na ação anulatória (ID 19646168), que, ademais, não vislumbrou plausibilidade nas alegações autorais, negando o pleito de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito.

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, reconhece este juízo que a sua apresentação impõe o recebimento de embargos à execução com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Ademais, há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*.

Assim sendo, deve ser o mesmo raciocínio aplicado para o caso de propositura de ação anulatória para discussão do crédito exequendo, que, na prática, tem a mesma função dos embargos à execução.

Logo, vislumbra-se a possibilidade de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a tramitação da ação anulatória e a apresentação do seguro garantia.

No entanto, mostra-se razoável o pleito da exequente no sentido de que seja trazida aos presentes autos a referida garantia, até para que seja feito o controle de sua vigência e eventual necessidade de renovação e/ou execução da garantia nestes próprios autos.

Uma vez transferida a estes autos a garantia, não haverá óbice à suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória, tendo em vista que, como destacado pela executada, eventual não renovação do seguro implicará a ocorrência do sinistro e possibilitará a execução da garantia.

Em face do exposto, **intime-se** a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a transferência, para estes autos, da apólice do seguro garantia apresentada nos autos da ação anulatória, conforme requerido pela parte exequente.

Cumprida a diligência, **intime-se** a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009649-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021319-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020941-75.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No que tange ao pedido de liminar, registro que, se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, como encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

Com relação à suspensão da execução fiscal, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JUSTO JOSE DIAS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e, oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011248-02.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO MEDINA LTDA - ME, RENATA MEDINA, VANDA FREDERICO MEDINA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 45 dos autos físicos digitalizados.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063072-92.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL LA TRAINERA LTDA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Por ora, considerando a data do fato gerador (06/2002) e do ajuizamento da execução fiscal, intime-se o exequente para que informe sobre eventual suspensão do prazo decadencial/prescricional. Prazo: 30 dias. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037714-28.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOMMELEMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl 78 dos autos físicos digitalizados: defiro a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação em face do executado, mediante o recolhimento do valor referente às diligências do oficial de Justiça, tendo em vista e empresa estar sediada em outra comarca.

Silente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054292-71.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIA GOURMET RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fls. 29/32 dos autos físicos digitalizados: por ora, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em face da filial da executada, a ser cumprido no endereço constante da ficha cadastral da Jucesp, ou seja Rua Inácio Pereira da Rocha, 422 - Pinheiros - SP.

No caso da diligência restar negativa, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060472-06.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHEL VARON INFORMATICA - ME

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl 38 dos autos físicos digitalizados: considerando que o endereço informado já foi diligenciado, tendo restada negativa a citação, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça de fl. 21, dê-se nova vista ao exequente para manifestação adequada em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043972-59.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA, EDUARDO MICHEL FAIMAN, MARCOS FAIMAN, SERGIO FAIMAN

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl 63 dos autos físicos digitalizados: expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) coexecutado(s), a ser cumprido nos endereços informados na petição. Indefiro a expedição de mandado em face da empresa executada, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, conforme se constata da certidão do oficial de justiça de fl. 41.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (ã) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023094-74.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retomem-me conclusos para análise do requerido pelo exequente às fls. 277 e 305 dos autos físicos digitalizados. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DASILVA - SP76083
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para a especificação de provas.

Por fim, intime-se a parte embargada acerca do inteiro teor da decisão de pág. 83 (id. 26483362), que passo a transcrever abaixo:

“Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários a sua comprovação, entre eles: DARFs do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.”

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044988-48.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 150/151 dos autos físicos digitalizados: ante a concordância do exequente, defiro a retirada da restrição do veículo CHEVROLET, modelo: AGILE LT, ano: 2010/2011, RENAVAM: 00234542306, Placa: FHS 1188, por intermédio do sistema Renajud, cientificando o leiloeiro oficial subscritor da petição.

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ) de fl.131, inclui-se no polo passivo da presente ação o corresponsável ALEJANDRO EDGAR SANCHEZ, que exerceu poderes gerenciais na empresa executada(fls.145/147).

Após, cite-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030254-24.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ISMAEL MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de fl. 127 dos autos físicos digitalizados.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036110-32.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl.52 dos autos físicos digitalizados: defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de fâilência nº 1058326.05.2015.403.6182. Após, intime-se a administradora judicial do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017068-70.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SANTELMO LTDA, ALMIR ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 113 e verso dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrita:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, para alegar omissão na decisão proferida às fls. 107/107 verso. Afirma que requereu o redirecionamento da execução fiscal para Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti, responsáveis pela empresa executada, antes da alteração fraudulenta do contrato social e também inscritos como corresponsáveis na certidão de dívida ativa - fl. 05, com sua inclusão no polo passivo e expedição de mandado (s) de citação e penhora no (s) seu (s) endereço (s). É nítida a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo do executivo fiscal porquanto existe legislação específica atribuindo ao mesmo a responsabilidade pelo débito da pessoa jurídica. Ademais, afirma, os sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti constam da CDA como responsáveis tributários. Aduz que a questão deve ser analisada à luz do artigo 18, parágrafo 3º da Lei 9847/99, que preconiza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Decido. Constatado que a decisão abordou de forma clara e expressa o tópico sobre o requerimento de inclusão dos sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti no polo passivo, resultando em pedido indeferido. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030184-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à anotação da expressão "Massa Falida" na autuação do feito.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do Processo de Falência nº 0058684.26.2011.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e intimação do administrador judicial da penhora e do prazo para interposição de Embargos à Execução.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011562-51.1989.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA - SP56423
EXECUTADO: GERALDO SIMAO DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, expeça-se nova carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado neste feito (auto de penhora de fl.45 dos autos físicos digitalizados), instruindo-a com a guia referente às diligências do oficial de justiça da comarca deprecanda (fl.145).

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013698-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 33 dos autos físicos digitalizados.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032680-43.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MARCO ANDRE CILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO - SP267085

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 75/76 dos autos físicos digitalizados: por ora, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado com as devidas amortizações referente ao parcelamento noticiado.

Após, retomem-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050398-58.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 87/88 dos autos físicos digitalizados: requer a parte exequente o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Ressalto que os temas 962 e 981 existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Por fim, vale registrar ainda que, para dívida não tributária, o redirecionamento exige apenas a comprovação de poderes de gerência na data da dissolução irregular, o que se comprova por certidão do oficial de justiça (Súmula 435 do STJ) de fl.86.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada e ante os poderes de gerência comprovados na ficha cadastral da Jucesp de fls. 92 e verso, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a ELIANA REGINA SARTORI COCA VANIN.

Proceda-se a inclusão no polo passivo da sócia supramencionada.

Após, cite-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020898-39.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
EXECUTADO: AUTO POSTO ATRIUM LTDA - ME, JOSE ROBERTO PICAZO, CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORREA - SP239805

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 155 dos autos físicos digitalizados: trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável.

DEFIRO a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos do coexecutado JOSÉ ROBERTO PICAZO, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do(s) executado(s), com até 10 anos de fabricação.

Como o bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060034-77.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M D I CONFECÇÕES LTDA - EIRELI - ME, MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl49 dos autos físicos digitalizados: trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011220-92.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013576-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado de fls. 226/233 dos autos físicos digitalizados. Prazo: quinze dias.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058570-76.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono da atuação deste feito.

Após, venham-me conclusos para análise do requerimento do exequente. Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059940-47.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: CONFECOES PREN TAN LTDA - ME, SAM CHE CHUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl90 verso dos autos físicos digitalizados: tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Nesse sentido, abra-se vista ao(à) exequente para que forneça nestes autos, especificamente, novo endereço para citação/penhora do(a/s) executado(a/s), bem como a localização dos bens de propriedade dele(a/s) para eventuais providências a serem tomadas neste feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054126-39.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SÃO PAULO TRANSPORTES/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO - SP121706

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor após a conversão dos valores depositados neste feito, apontado à fl. 57 dos autos físicos digitalizados, devidamente corrigido, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013688-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ofício-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado por intermédio do sistema Bacenjud (fls.432 e verso dos autos físicos digitalizados), que deverão ser imputados à inscrição nº 8021606333602.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que o ID 21179039 não se trata de embargos de declaração, mas manifestação da exequente quanto a anotação da garantia em sistemas, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030663-29.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: LEONARDO CARLOS CASZELY MUNOZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de pág. 24 (id. 26474219), que passo a transcrever:

"Fls. 16 e 17: Manifeste-se a exequente.

Intime-se."

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005692-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552045-51.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos pelo exequente.

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0551242.68.1998.403.6182

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551242-68.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em resposta ao ofício oriundo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro de fl. 225 verso, encaminhe-se a petição do exequente ID 31461737 e extratos ID 31461907 E 31461739.

Coma resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045778-37.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA REGINALTDA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058456-02.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUÇOES S/A, ALBERTO MAYER DOUEK

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 31473562: a penhora de imóveis por intermédio do sistema eletrônico da Arisp está condicionado à indicação da matrícula pelo exequente, conforme já mencionado no despacho de fl. 273 dos autos físicos digitalizados.

Ademais, este Juízo já efetivou todas as diligências possíveis para localização de bens dos executados.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizada a inclusão e, considerando a ausência de bens e a recusa do exequente de bem ofertado às fls. 263/265, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015832-98.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0015831.16.2001.403.6182

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042038-86.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS ANDRE LTDA, MUNIR ANDRE, FAUZE ANDRE, FARID ANDRE, RAMZA ANDRE

DESPACHO

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as diligências negativas

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019402-48.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 136 dos autos físicos digitalizados.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029108-31.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0015831.16.2001.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022288-98.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 31360933: aguarde-se a realização das hastas designadas (fl. 1025 dos autos físicos digitalizados). Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062140-32.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRUFANA TEXTIL S A

DESPACHO

Fl. 136 dos autos físicos digitalizados: dê-se vista ao exequente, conforme requerido.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004352-55.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA BARBOSA - SP111251, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 31360573: indefiro o pedido do exequente, uma vez que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 152, informando que o imóvel foi arrematado em ação trabalhista contra a executada.

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as diligências negativas em face da empresa executada e seus sócios.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009306-47.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0015831.16.2001.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004376-83.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO

DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0004352.55.2003.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022340-94.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICROSHELL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

DESPACHO

ID 31361735: considerando a informação prestada pelo exequente de que a executada trata-se de empresa falida, cujo processo falimentar já foi encerrado, não há o que se falar em suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o exequente para que informe a este Juízo se houve a ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019932-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAZI ALIMENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as diligências negativas.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/perhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060086-25.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO NISHIOKA - SP126237-A, FELIPPE DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA FILHO - SP11961

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 32036820: expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, no endereço informado pelo exequente.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0030414-74.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S.A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S.A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 05556718.24.1992.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053508-31.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROTHER S SERVICOS LTDA - EPP, GERMANO DO CARMO, JAYME DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA BONAZZI - SP194511-A

DESPACHO

Ciência aos executados da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 31369159: defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD do coexecutado GERMANO DO CARMO.

O acesso será limitado à última declaração do devedor.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro ainda o pedido de inclusão do coexecutado supramencionado no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018708-79.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA SAFIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Considerando a constatação do funcionamento da empresa executada às fls. 94 dos autos físicos digitalizados, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011328-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOTICAAO VEADO D'OURO LTDA - ME, DANIEL EDUARDO DERKATSCHOFF VERA, EDGAR HELBIG

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 113 dos autos físicos digitalizados e a informação de falecimento do coexecutado Edgar Helbig de fl. 108.

Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004367-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id. 14963417: Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **TELEFONICA BRASIL S.A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 5016425-46.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante insurge-se contra despacho decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182, sob o fundamento de que a embargante não teria comprovado integralmente as retenções do IRRF que geraram saldo negativo apurado no ano de 2006, bem como imposto de renda pago no exterior.

Aduz, em síntese, que agiu em estrita observância à legislação pátria, tendo comprovado devidamente as retenções utilizadas na compensação, motivo pelo qual o despacho decisório administrativo deveria ser cancelado.

Informou, ainda, a existência da ação anulatória nº 5015273-15.2018.4.03.6100, na qual discute a exigibilidade do débito em cobro nestes autos.

Em sede de impugnação, a embargada arguiu, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação anulatória nº 5015273-15.2018.4.03.6100. No mérito, requereu a improcedência do feito (id. 25066844).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como para especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargante reconheceu haver perda de objeto dos presentes embargos e requereu, caso assim não se entendesse, a produção de prova pericial (ids. 29249394/29249398).

Posteriormente, a embargante juntou aos autos a petição id. 29249951, pleiteando o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 5015273-25.2018.4.03.6100 (id. 29249951).

Por fim, a embargada informou que não possui provas a produzir e reiterou os termos da sua impugnação (id. 31860003).

DECIDO.

Assiste razão à parte embargada.

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos (ids. 14960685/14963417) e da ação anulatória supramencionada (id. 14962389, págs.94/101), é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos são reprodução idêntica dos argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a regularidade da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182, a fim de que seja integralmente cancelado o débito oriundo do processo administrativo de crédito nº 10880.922025/2012-01, que culminou nas inscrições das CDA's 80.6.18.102155-22 e 80.7.18.013200-65. O mesmo ocorre em relação ao pedido, consistente no cancelamento do débito em cobro na execução fiscal.

Oportuno salientar que os débitos insculpidos nas CDA's 80.6.18.102155-22 e 80.7.18.013200-65 decorrem do processo de débito nº 10880.922304/2012-67, oriundo do processo de crédito nº 10880-922.025/2012-01, conforme esclarecido pela embargante em sua contestação apresentada na ação anulatória (id. 14962905, págs. 30/42).

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 5015273-15.2018.4.03.6100 (distribuída em 25/06/2018, conforme se verifica por meio de consulta no sistema PJE), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito exequendo. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em vista disso, eventuais questões atinentes à garantia ofertada devem ser discutidas nos autos da execução fiscal, ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise do mérito destes embargos à execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Proceda-se ao desampensamento da execução fiscal dos presentes embargos à execução, mantendo-se a suspensão do feito executório, nos termos da decisão proferida naqueles autos em 03/04/2019 (id. 15800639 do processo nº 5016425-46.2018.4.03.6182)

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006511-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRÉ LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004516-83.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAM REPARADORA DE VEICULOS LTDA, MARIO MARTINS, SONIA MARIA MARTINS

DESPACHO

Considerando que os metadados do processo foram inseridos no PJE a pedido do exequente, entretanto o processo não foi digitalizado, intime-se para providenciar a inserção das peças digitalizadas do processo.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo, bem como a carga dos autos ao exequentes em face da Pandemia do COVID 19, fica a parte intimada de que a carga dos autos, se necessária, deverá ser realizada após a abertura do Fórum ao público externo. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009828-20.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0027334-48.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA PREMIUM LTDA.

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), às fls. 22 e 41 dos autos físicos digitalizados, inclui-se no polo passivo da presente ação o corresponsável LUCIANO MORETO RADU, que exerceu poderes gerenciais na empresa executada (fls.52/53)

Após, cite-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0039224-86.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

DESPACHO

ID 29704155: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0035266-82.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZEQUIEL JOSE SONIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038429-07.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Em complemento da determinação constante do ID 23144237, em consonância com a determinação constante dos autos físicos, esclareço que por conta da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a CEF intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023917-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGÉLICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Petição de ID nº 28492944:

1. Ante a recusa dos bens ofertados pela empresa executada em petição de ID nº 26167534 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGÉLICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME, a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 29011545, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011323-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Petição de ID nº 26522785:

1. Ante a recusa dos 10% do lucro líquido mensal ofertado pela empresa executada em petição de ID nº 24247832 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TRANS TRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 17146221, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551767-84.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERA LUCIA JACOB CESTARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

DESPACHO

Petição de ID nº 27087662:

1) Em reforço à penhora no rosto dos autos já efetuada neste feito, consoante guias de depósito judicial de fl. 164, dos autos de ID nº 25079695, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI e VERA LUCIA JACOB CESTARI, os quais foram citados por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 14 dos autos de ID nº 25079695, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fiscal, descontado os valores constantes na fl. 164, dos autos de ID nº 25079695.

2) Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3) Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), no endereço mencionado na manifestação, em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5) Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

7) Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

8) Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009769-03.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Petição de fl. 291 dos autos digitalizados de ID nº 27259417:

Em substituição à penhora ocorrida neste feito, consoante auto de fl. 269 dos autos digitalizados de ID nº 27259417, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada MODEL PRINT INDUSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, a qual compareceu voluntariamente a este feito, conforme petição de fls. 217/221 dos autos digitalizados de ID nº 27343901, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, fica mantida a penhora anterior, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028079-86.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280

DESPACHO

Manifestação de ID nº 29343069:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de ID nº 23421653 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 51 dos autos digitalizados de ID nº 26316168, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046101-13.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LAIMA PARTICIPACOES LTDA, 2P - JC PATRIMONIAL LTDA, 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIALS S/A., ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA BRENDO LAN - SP406590, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063903-68.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO, NELSON STRAZZI, ADEMIR BASSI, ALBINO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0022316-66.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002763-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Aguarde-se a regularização da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5022476-39.2019.4.03.6182.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000345-55.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Aguarde-se a regularização da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5022476-39.2019.4.03.6182.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034661-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0005982-24.2018.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANA IZALA SARAIVA DE OLIVEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-68.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: UBIRATAN LEOPE GENTIL

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MILENA ELISA GOMES DE LEMOS TEIXEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002874-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

EXECUTADO: CAMILA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, parar o prosseguimento ao pedido de ID 14398643 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual do São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 14398643.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-74.2017.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 625/1198

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID. 28032474, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento n.5010518-41.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037363-80.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, ALMIR VESPA JUNIOR, ARNO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017058-65.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056780-77.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0038812-34.2004.403.6182**.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005859-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 15791731: A parte exequente aceitou a garantia ofertada, objeto das decisões 11426091 e 15453663.
Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito em protesto extrajudicial de título (s).

Diante do exposto, já garantida a presente execução fiscal, DEFIRO o pedido de abstenção de protesto do crédito consubstanciado na CDA n. 96, ID 1362825.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054251-85.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0038812-34.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036552-95.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA YUKIE KANO - SP199083
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes da decisão proferida no I.D. 26625081, fls. 186/187 e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005279-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, aguarde-se análise de admissibilidade dos Embargos n. 5013452-55.2017.4.03.6182, bem como, traslade-se para referidos autos cópia do ID 15456852.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007617-86.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INBRANDS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463, DANIEL PIRES CARNEIRO - SP386797, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071

S E N T E N Ç A

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 16339947, a exequente informou a quitação integral do crédito (Id 18063819).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz o excipiente o pagamento do crédito não-tributário após o ajuizamento da execução fiscal e antes da sua citação.

Não existem dívidas, portanto, que no momento do ajuizamento do feito estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Somente como posterior pagamento, configurou-se a causa de extinção do crédito tributário.

Diante do exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois o valor correspondente foi abrangido pelo pagamento.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017256-94.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: CHARLES TARANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta o excipiente **CHARLES TARANTO**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

De início, anoto que o crédito exequendo diz respeito à multa por infração administrativa aplicada no exercício do Poder de Polícia pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO.

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “*é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação *in verbis*:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 – RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 “*estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32*”.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu em 03/06/2015 (Id 11007855).

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 20/09/2018, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida.

II – PAGAMENTO

O excepto reconheceu o pagamento parcial do crédito exigido neste feito e informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.110,48.

Frise-se que o recolhimento incorreto pelo autuado do valor da dívida não enseja nova intimação para quitação da quantia pendente.

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).
3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.
4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.
(...)
7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).
8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

III – APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Por fim, o pedido formulado pelo excipiente de restituição em dobro do valor exigido indevidamente pela aplicação da pena prevista no artigo 940 do Código Civil à Fazenda Pública prescinde da utilização da via adequada. Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.
I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União na penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil.
II. A aplicação da pena do artigo 940 do CC à Fazenda Pública requer a utilização de via própria de indenização no âmbito civil, além de comprovação da existência de dolo por parte do credor, o que não ocorre nos presentes autos.
III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004747-38.2004.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 04/12/2008, e-DJF3 17/12/2009)

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer o pagamento parcial do crédito.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070137-75.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060677-79.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: KARINA PAULA RODRIGUES SIMONETTI

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014833-91.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071423-54.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CLEIDE ZERLOTTI WOLF

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0071437-38.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA LUCELIA SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0071488-49.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA BERRIEL MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERRIEL MONTEIRO - SP309544

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0071436-53.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA NAZARETH REZENDE

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074730-55.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: JORGE LUCIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030806-86.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: D.R.S TRATAMENTO DE SUPERFICIE EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002108-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSUE BARBOSA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030805-04.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050594-62.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: STEA SAO PAULO S/C CONSULTORIA ECONOMICA E FINANC LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040842-81.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: ATILIO GRIMALDI NETO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024413-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MARCIA REGINA PEREIRA PINTO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025097-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: H.M.R.L. MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025072-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VI. MED - SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022792-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023429-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LAILA MARIA BENGADIAS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001613-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIO TAKESHI KIKUCHI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023370-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LUIS CARLOS BAZZUCO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024513-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: IOLANDA DIONISIO MATHIAS DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024123-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA ALBANESE

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024570-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS MARCASSA TUCCI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019349-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: N ALAYETE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014131-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DIAS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024901-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: GUILHERME SCHULTZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025216-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: BIO-LIFE CLINICA DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024161-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TATIANE DA SILVA TEGAMI

DESPACHO

Vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006034-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 32101955), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente a insuficiência do valor garantido.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000048-97.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDA NESTES AUTOS SOB Nº 20200025135.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017378-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO NESTES AUTOS DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 2020002517.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019253-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO NESTES AUTOS DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20200025110 .

São PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016931-85.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequerente, de que a minuta de Seguro-Garantia apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova a juntada do seguro-garantia atendendo aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Considerando manifestação ID 31961766, intime-se a executada a fim de que promova a transferência do seguro garantia ao presente processo, apresentando necessário endosso, conforme requerido pela exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, tomem conclusos para análise do seguro garantia a ser oferecido.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009965-43.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067476-89.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EMBARGADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (QUINZE) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017781-76.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (ID 11199102), bem como o fato de que o cálculo apresentado enquadra o pagamento como Precatório (acima de 60 salários mínimos), manifeste-se a parte autora sobre a minuta de ofício requisitório expedida (ID 32339761). Caso insista na expedição de RPV, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias se abre mão do excedente, bem como quaisquer outras modificações que entender convenientes.

No caso de concordância com a minuta apresentada ou no silêncio, proceda-se a transmissão do ofício requisitório cadastrado no sistema PRECWEB.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006616-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON GREGHI

DESPACHO

Dê-se vista ao conselho exequente acerca da certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADILSON ROSANTI

DESPACHO

Dê-se vista ao conselho exequente acerca da certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022396-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREZA ZANDONA CADENASSI SIMONGINI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

DESPACHO

Diga a executada sobre a manifestação do conselho exequente ID 32304277, em até 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, poderá a executada, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial do valor remanescente.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011584-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA, ESTRELA AZUL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL S/C LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR - SP234733
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023064-59.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de ID nºs 21280347 e 30886042, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 30214155, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021645-18.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDETE HENRIQUE CAMILLO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CLAUDETE HENRIQUE CAMILLO.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26459322 - fl. 36), o exequente ofereceu manifestação de ID referido - fls. 37/39.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em Resoluções, consoante ID nº 26459322 - fl. 04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

Além disso, salientando que o próprio exequente postula a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as anuidades anteriores a 2012 (ID nº 26459322 - fls. 37/39), evidenciando o reconhecimento da nulidade da CDA de ID mencionado - fl. 04 e o desinteresse pelo prosseguimento do feito quanto às contribuições de 2010 e 2011.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda, no que toca às referidas anuidades.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 728,40, conforme CDA de ID nº 26459322 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Auxiliar de Enfermagem, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 200,55, de acordo com o art. 27 da Resolução COFEN nº 463/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 802,20), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011), EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N.º 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN n.º 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às anuidades de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001642-83.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADULA - SP378745, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos dos embargos à execução de nº 5000298-96.2019.4.03.6182 (ID. 30409972), aguarde-se o desfecho dos embargos mencionados.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055994-86.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVIERI COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RATTO RESENDE - SP216373, LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893

DESPACHO

Ante a certidão de id 30703949, cumpre-se a determinação de fl. 178 - id 26505418, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000936-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RONALDO CARTOLARI

DESPACHO

ID - 23955343. Tendo em vista a citação de ID - 5146362, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001670-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAUREN RIBEIRO MIGUEZ

DESPACHO

ID - 24305776. Tendo em vista a citação de ID - 12986053, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001296-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OCIMAR OSVALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 23283617 - Diante da certidão ID nº 20272007, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024534-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 648/1198

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

ID. 24840091 - Tendo em vista a citação de ID 7449737, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002078-64.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: INPST - INSTITUTO NACIONAL DE PROMOCÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

ID 26475929 - fls. 28/29 - Diante da certidão Id 26475929 - fl. 27, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014093-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
EXECUTADO: YASSUO HOSOMI

DESPACHO

ID nº 27062346 - Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada por Oficial de Justiça (ID nº 25554336), defiro o pedido de consulta do seu endereço através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009764-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO ARICANDUVA

DESPACHO

ID nº 27556793 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 23840041, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013254-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: VILLADI COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 27557456 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 23763571, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033563-53.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CONSELHO & CAMPOS BAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016230-25.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016317-78.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049571-42.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: GRAFICA TREVÓ LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052918-83.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CORDEZ COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014439-84.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIALTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0038271-98.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031353-63.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26482572 - fls. 94/94 verso - Determino a transferência dos valores bloqueados no Id 26482572 - fls. 87/88 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (**por publicação**), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046869-65.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RODERSTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005516-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046134-71.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARTOON FORMATURAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 652/1198

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039899-54.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: PLOP COMERCIO DE PIPOCAS BOMBONS BALAS E SIMILARES LTDA - EPP, JOAQUIM GASPAR GREGORIO, MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050106-78.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: MACROTECH FOCKER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-93.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: GEOBETON LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE CARLOS DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013418-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA, CLAUDEMILSON SOARES FERREIRA, ELIAS ALVES FERREIRA, KENITIRO MAKINO, JOSE FRANCISCO PEREIRADOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059279-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MAURICIO PRAGLIOLI, RICARDO PRAGLIOLI, ROGERIO PRAGLIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224, RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR - SP252581

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044546-97.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPGRAPH ENGENHARIA GRAFICA E COMERCIO LTDA, NELSON VIEIRA CORTEZ JUNIOR, MARIA CONSUELO LEAL SALGADO CORTEZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004309-64.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031673-16.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344, MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0041820-48.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO - SP120719

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045842-91.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ADJETIVO LTDA, ANTONIA MARIA DOS SANTOS, JOSE ANDRADE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019635-55.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONSTRUTORA DALO LTDA, EDMUNDO JOSE NUZZI, PAULINO KAZUTO MATSUSHITA, EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015526-95.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AKIRA MIYAZATO, DANIELA MIYAZATO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025455-40.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015426-43.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIN S A INDUSTRIA E COMERCIO, CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009737-47.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LAICINIOS XANDO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049995-50.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.
- 2 - Proceda a Secretaria à vinculação deste feito aos autos dos Embargos à Execução de nº 0062317-68.2015.403.6182.
- 3 - Tendo em vista o teor do acórdão de ID nº 32259284, manifeste-se a exequente acerca do regular andamento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035607-21.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, ELIANE BEGA - SP367166, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-88.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047456-82.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.
- 2 - Tendo em vista a manifestação da exequente de ID nº 26121029 fl. 165, a qual notícia a inexistência de parcelamento e tampouco pagamento integral do débito, repilo os pedidos formulados pela executada e determino o regular prosseguimento do feito.
- 3 - Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 26121029, fls. 161/162, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009151-87.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido no ID nº 32227933 independentemente de cumprimento.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA do ID nº 26481875 - fl. 03, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005920-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26482365 - fs. 35 e 37/40 - Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da demanda fiscal nº 0009151-87.2016.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012013-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TIAGO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID 13517606 - Observo que o endereço constante na petição inicial (ID 3301967) não foi diligenciado por oficial de justiça.

Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face de TIAGO FERNANDES DA SILVA, deprecando-se à Comarca de Embu das Artes/SP.

Caso a diligência retorne negativa, tornemos autos conclusos a fim de apreciar o pedido de citação por edital.

Intime-se a exequente a fim de recolher em guia própria (GAJE) as custas do Oficial de Justiça.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062317-68.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

1) Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2) Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe judicial da presente demanda, devendo constar: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Após, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº 5027350-23.2018.4.03.0000 (ID nº 31607351), voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001541-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARPANEZ AREIAS

DESPACHO

Id. 23125619 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO SERGIO CARPANEZ AREIAS, citado conforme Id. 10855062, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23125619), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003904-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

ID nº 30825694 – Tendo em vista a certidão de ID nº 25148337, expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realiza por meio do sistema BACENJUD (ID nº 26902606), para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio do executado e após o decurso do prazo assinalado no supracitado art. 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução.

Por fim, cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31193507. Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 32306151, considero prejudicado o pedido de intimação da executada para opor embargos à execução fiscal.

Prossiga-se nos embargos à execução fiscal de nº 5008945-17.2018.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014290-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DESPACHO

ID nº 30832750 – Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca da constrição realiza por meio do sistema BACENJUD (ID nº 26982796), para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado art. 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008945-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento da embargante (ID nº 9158870 – página 57, item VI, subitem “ii”), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº 5006881-82.2020.4.03.0000, que acolheu o seguro garantia apresentado na execução fiscal nº 5000521-83.2018.403.6182 (ID nº 32312149 - páginas 03/06).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016808-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID nº 27959087 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019798-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida, conforme decisão e sentença proferidas nos autos da Tutela Antecipada de nº 5015694-50.2018.403.6182, trasladadas sob os ID's nº's 32326615 e 32326616.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5003921-71.2019.403.6182.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022669-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID nº 29382744 e anexos - Consoante manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à FAZENDA NACIONAL que providencie a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5005172-90.2020.403.6182, distribuídos por dependência ao presente feito (ID nº 32339210).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022878-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPYS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID nº 30997368 e anexo - Diga a parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014981-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEFLEX COM.E MANUTENCAO DE MOVEIS P/ESCRIT.LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, haja vista que a sócia ADELIA DA SILVA OLIVEIRA não possui poderes para administrar a sociedade, conforme documento de ID nº 27326779, fl. 03. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido no ID nº 30859781.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026058-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 32175698 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14605091. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração e cópias autenticadas da Assembléia, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e cópias da garantia ofertada nos autos nº 5020413.75.2018.403.6182 e decisão que concedeu a tutela provisória antecedente de natureza cautelar.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020947-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, sustentando a ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança. Requer, subsidiariamente, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e que a execução seja suspensa tendo em vista a recuperação judicial da empresa deferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100 (ID 28413022).

Em resposta, o Excepcional alegou que a CDA executada foi devidamente acostada à exordial e que não há nenhuma irregularidade no título executivo ou na cobrança. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e, em razão da impossibilidade da realização de atos construtivos em face do executado no momento, por força do TEMA 987 do C. SJT, e afetação dos RESP s nºs. 1712484, 1694316 e 1694261, requereu a expedição de ofício ao juízo falimentar, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente (ID 32136195).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excepcional, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa (ID 22006669).

Nos termos do § 7º do artigo 6º da LFRE 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não constitui causa suspensiva da ação de execução fiscal, excetuando-se os casos em que tenha sido concedido parcelamento, o que não ocorreu no presente caso.

Por sua vez, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto o simples balanço patrimonial acostado pela excipiente (ID 28413703). No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Por fim, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Por isso, **acolho parcialmente** a presente Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Por sua vez, **indefiro** o pedido da Exequente para expedição de ofício ao juízo falimentar a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente, vez que tal medida seria contraditória a ordem supra mencionada, cabendo inclusive à própria Fazenda Pública as diligências necessárias para eventual habilitação de crédito no aludido feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005170-57.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 31297471).

Em resposta, o exequente defendeu a inoccorrência de prescrição e a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca (ID 31734170).

Este, em síntese, o relatório.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Quanto à **prescrição**, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, pará

Quanto ao início do prazo de prescrição para a cobrança de débitos de IPTU, constituídos pela notificação do lançamento ao contribuinte, com a entrega do carnê para pagamento (Súmula 397/STJ), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Primeira Seção), fixou novos parâmetros a serem considerados, os quais são objetos do Tema Repetitivo 980, verbis: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".

Portanto, o termo inicial de prescrição é o dia seguinte do vencimento do tributo, visto que o inadimplemento constitui em mora o devedor, tomando exigível o crédito para inscrição em dívida ativa.

No caso em análise, apesar de fracionado o prazo para o pagamento do imposto, não há qualquer indicio de sua adesão pelo contribuinte, de modo que se tomará por base, para o início de fluência do prazo prescricional, o dia seguinte do vencimento das exações em cota única. Ressalte-se que, conquanto o débito executado refira-se aos exercícios de 2012 a 2017, consta das CDAs acostadas à exordial que o vencimento de todos eles deu-se somente em 14/06/2017.

Destarte, considerando o início do lapso prescricional no dia seguinte ao do vencimento das exações (15/06/2017) e o ajuizamento da execução Fiscal em 12/03/2019, com despacho de citação em 26/03/2019, não houve transcurso do prazo quinquenal para cobrança dos débitos.

Por outro lado, verifico que assiste razão à expiente quando aduz a **inexigibilidade dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR**.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013)

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)

Os débitos objetos da CDA excutida referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2017, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 23, do Bloco 04, do Conjunto Promorar Raposo Tavares E, nesta Capital, sito na Rua Cachoeira Poraque, nº 281, Subdistrito do Butantã, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 31297474, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como *in* bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANELO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, "a", §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matrícula ID 31297474).

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin neste momento processual.

Isto porque, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 que "o registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei".

Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido no ID 30056949, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041364-69.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando-se pelo trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021211-39.2009.4.03.6182.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020961-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020633-39.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TRINITY SERVICE GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual, cumpra-se o despacho anterior e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Indefiro o requerido pelo executado de devolução de prazo para apresentação de defesa, haja vista que não há previsão legal na Lei nº 6.830/80 de concessão de tal prazo.

Conforme despacho inicial ID 25616255, o prazo é para pagamento em 05 (cinco) dias, já escoado, haja vista que a citação ocorreu em 10/12/2019.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002954-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004829-94.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039362-77.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0026935-43.2017.4.03.6182), visto que recebidos com suspensão da execução, sobrestando-se estes autos no arquivo

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016374-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID nº 29046627, tendo em vista que não foi verificado pelo Sr. Oficial de Justiça os requisitos necessários para a citação por hora certa.

Assim, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004449-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos as alegações das partes.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.alkrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053053-61.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457

DESPACHO

Iniciamente, proceda-se a Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo verificadas ilegibilidades, deverá, ainda, a parte exequente se manifestar acerca da petição ID nº 29086846, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012792-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a executada alegou o pagamento dos débitos exequendos. Em resposta, a exequente ratifica que o crédito foi extinto por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Coma certificação do trânsito em julgado, fica deferida a liberação da garantia ofertada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-87.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a executada alegou o pagamento dos débitos exequendos. Em resposta, a exequente ratificou que a dívida foi extinta por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040535-54.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI, RAFIK JEAN KASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016039-63.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR EDUARDO MACHADO - SP176638, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre pernoite, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012806-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020882-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5021972-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018
REQUERIDO: SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP, SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP, YONG SIK HAN, YONG SIK HAN, ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31482946, alegando a ocorrência de omissão, haja vista que não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido extinção da medida cautelar, em razão da adesão ao parcelamento do débito.

DECIDO.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Os pontos tidos como omissos serão apreciados por ocasião da sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Como se vê, não há qualquer vício a ser sanado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

Após, tendo em vista que a União já apresentou réplica às contestações, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006775-85.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a resposta acerca da penhora solicitada ao juízo federal da 5ª vara federal de execuções fiscais de São Paulo, promova a União a vinda aos autos de valor atualizado da dívida.

Após, cópia desta servirá como ofício a ser encaminhado ao juízo mencionado, solicitando a transferência do valor lá construído (Processo 05114150-56.1998.403.6182) para conta à disposição deste juízo, no limite do valor apontado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002405-04.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 128/131 (id 26034526): verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a regularidade e a efetiva quitação dos débitos pela compensação, avertada à inicial.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: alessandra@ribas-secco.com e ribas-secco.com, Skype: ribas-secco, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

Intem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009373-55.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GERIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 116/121 (ID 26484419): **indefiro** a produção das provas testemunhal e pericial, requeridas pela Embargante, vez que impertinentes ao deslinde da questão trazida aos autos, já que as questões arguidas pelas partes demandam apenas a análise da prova documental coligida aos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição dos processos administrativos que originaram os débitos, visto que o próprio embargante poderia ter acesso aos autos, deles extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, para fins de instrução do feito.

Intem-se as partes, após venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022536-39.2015.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, JAN MARIA WIEGERINCK, ORIOL WIEGERINCK, JORDI WIEGERINCK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA E OUTROS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/55 - ID 26527944) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, alegando a incompetência absoluta deste Juízo de Execuções Fiscais, vez que ingressou com a Ação de Recuperação Judicial nº 0017062-73.2009.8.26.0152, perante a 1ª Vara Cível do Foro de Cotia, o qual é prevento para apreciar questões que envolvam a indisponibilidade de seus bens e a ilegitimidade passiva dos sócios.

Os autos físicos foram remetidos para digitalização em outubro/2019.

ID 27328884: a exequente informou a decretação da falência da executada e requereu: a penhora no rosto dos autos da falência, a citação e intimação da penhora ao administrador judicial, a retificação da autuação para constar o acréscimo da expressão "massa falida" ao nome da executada, a intimação do administrador judicial para informar a possibilidade de o ativo da massa suportar o pagamento dos débitos tributários, se houve a instauração de inquérito para a apuração de crime falimentar e se a falência se deu com infração a dispositivo legal.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a hipótese dos autos não trata da responsabilidade subsidiária do sócio por dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, vez que os nomes dos sócios coexecutados encontram-se inseridos na Certidão de Dívida ativa, conferindo-lhes, até prova em contrário, legitimidade para integrar o polo passivo da ação, dada a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade que reveste o título executivo (Precedente: AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014). Tal fato, ademais, atrai a responsabilidade solidária dos sócios pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, razão pela qual a alegada incompetência deste Juízo de Execuções Fiscais para o processamento do feito.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 27328884: defiro o pedido da Exequente. Solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Cotia a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0017062-73.2009.403.6182, relativamente ao crédito executado, servindo esta como mandado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica.

Após, cite-se e intime-se o administrador judicial da massa falida acerca da penhora, bem como para manifestação acerca das solicitações da exequente na petição que ora se aprecia, no prazo de trinta dias. Para tanto, encaminhe-se cópia da referida petição

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011868-04.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 19, item 3, 187/188 e 203/219 dos autos físicos: as partes concordam com a necessidade de suspensão da tramitação do feito por prejudicialidade externa, vez que nos autos da ação anulatória nº 0025169-12.2014.403.6182 discute-se sobre a nulidade do despacho decisório, proferido no P.A. nº 10880.963.030/2010-02, que originou o débito em cobrança na execução fiscal subjacente (inscrição nº 80.2.15.053469-54).

Posto isso, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

A pertinência da produção da prova requerida pela embargante será oportunamente analisada.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028271-82.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASVP - ASSESSORIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

ASVP - ASSESSORIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI – EPP apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa e falta de interesse de agir da exequente, dada a pendência de discussão administrativa sobre o débito em cobrança (fls. 22/31 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação em que sustentou a legalidade e regularidade da inscrição em dívida ativa (fls. 64/70 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26475780).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos às fls. 36/37 dos autos físicos (COMPROT – Comunicação e protocolo), aos quais se reporta a excipiente, não comprovam a pendência de discussão administrativa acerca dos débitos. Conforme esclareceu a excipiente, tais consultas, no âmbito da PFN, dizem respeito ao ajuizamento da inscrição "emandamento" (execução não extinta).

Denota-se, ainda, dos documentos às fls. 67 e 69 dos autos físicos, a ausência de registro de contencioso administrativo no âmbito da PFN para os débitos exequendos.

A presente execução trata da cobrança de débitos tributários vencidos de 30/04/2014 a 30/05/2015, constituídos com a entrega de declaração em 04/05/2015 (fls. 68-verso dos autos físicos), não havendo óbice à imediata inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Outrossim, não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 64/65 (ID 26475780): defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038728-62.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA MARTORANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da notícia de óbito do embargante (fls. 233/234 dos autos da execução fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182), suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 313, I e § 1º, do CPC.

Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, nos termos do art. 689 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, II).

Considerando que, conforme documento em anexo, o advogado que representava o embargante é o mesmo que atua no inventário (Ricardo Ferraresi Junior), a intimação do espólio deverá ser feita por publicação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028090-33.2007.4.03.6182

AUTOR: PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILO COOKE - SP18194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a extinção do processo, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0023487-48.2006.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047931-14.2007.4.03.6182
EMBARGANTE: FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a estimativa de valor a ser estipulado pelo perito nomeado. Após, intinem-se as partes para manifestação, como determinado na decisão de fls. 644 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0059498-66.2012.4.03.6182
EMBARGANTE: JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ROBERTO IANNICELLI, SERGIO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, retifique-se a atuação para inclusão da Defensoria Pública da União como representante processual do coembargado MARCOS ROBERTO IANNICELLI, conforme decisão de fl. 69 do documento ID 26245120.

Isto feito, intime-se a DPU para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 c/c o artigo 186 do CPC.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004728-55.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Sempre juízo, intime-se o perito nomeado para elaborar estimativa de honorários para que sobre ela se manifestem as partes.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032353-30.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 190 dos autos físicos (ID 26034180), remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos autos dos Embargos à Execução nº 0002405-04.2019.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022889-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante a oposição de Embargos à Execução nº 0012183-32.2018.4.03.6182, suspendo o curso desta execução.

3 - Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final a ser proferido nos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047295-38.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA - ME, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012183-32.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, se for o caso.

5 - No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070906-74.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA - ME, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734

Advogado do(a) EXECUTADO: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fls. 162/172 (ID 26245200): Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que, opostos Embargos à Execução (0047295-38.2013.4.03.6182), os depósitos judiciais realizados só serão objeto de transformação em pagamento definitivo após operado o trânsito em julgado naqueles autos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980.

3 - Desta forma, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025337-30.2012.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando que à fl. 75 dos autos físicos, bem como na manifestação ID 29053392 o Município de São Paulo requer tão somente a virtualização dos autos, manifeste-se em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050160-78.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fica a exequente intimada, também, acerca da decisão de fl. 28 dos autos físicos.

3 - Após, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0020731-95.2008.4.03.6182, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014179-51.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0020486-89.2005.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-13.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0020486-89.2005.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006185-93.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do determinado no r. despacho da fl. 790 (p. 3, ID 26412741), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033912-61.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

1- Ante a informação de incorporação da empresa executada (p. 34/40, ID 26412648), encaminhe-se ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar como executado Dow Brasil S/A.

2- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Ante a consulta ao sistema e-Cac, cuja juntada ora determino, manifeste-se o exequente acerca da extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006733-21.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do alegado no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em face dos sucessivos pedidos formulados (fs. 663, 670 e 686, autos físicos)

Como o cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038480-96.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S A, CLAUDIO MIESSA RIGO, GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI, GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO, HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID, ROBERTO RONALDO PINHEIRO, DANTE MARCHIONE NETO, ANTONIO CARLOS RICHTER, ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA, ALEX MAURICIO TORRES OSPINA, AUGUSTO FERNANDES VALLEJO, JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Sobre o pedido formulado (id 32255365), manifeste-se a União, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, esclareça o requerente sobre (a) a sucessão havida nas empresas e divergência de razões sociais no registro na Receita Federal e Jucesp e (b) a atual da recuperação judicial em curso na justiça estadual, também no prazo de trinta dias, não descuidada a regularização na representação processual.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053062-57.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da suspensão do feito (fl. 298 dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até que sobrevenha julgamento nos Embargos à Execução nº 0000376-20.2015.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000376-20.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Concomitantemente, cumpra-se a decisão de fl. 397 dos autos físicos (ID 26331417) dando-se ciência à parte embargada das alegações da embargante (fls. 399/422) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043404-53.2006.4.03.6182

AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento ao despacho id 30680962, determino sejam trasladadas cópias do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado para a EF 0013264-12.2001.403.6182 (que ainda tramita em meio físico) dado que seu arquivamento não foi definitivo, ensejando assim a regularização do feito e respectiva baixa do cadastro de feitos desta justiça federal, tanto para efeito de estatística quanto de certidões negativas em nome da executada.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-49.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente da devolução da carta precatória às fls. 90 e seguintes dos autos físicos (ID 26475913).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078842-53.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0078841-68.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041480-26.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTUFLEX CONEXOES TUBOS E FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

3. Sem prejuízo, considerando a informação de rescisão do parcelamento (ID 32289304, 32289305, 32289318, 32289319 e 32289320), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017146-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da suspensão deste feito (fl. 207 dos autos físicos), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento nos Embargos à Execução nº 0011868-04-2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083275-03.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANJOU CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a ilegitimidade de Carlos Augusto Casanova Beiragrande, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade oposta à fls. 18 e seguintes dos autos físicos.

Intimem-se os procuradores do terceiro estranho à lide. Após, promova a Secretaria a sua inativação.

Isto feito, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0076619-30.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023969-69.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANJOU CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a ilegitimidade de Carlos Augusto Casanova Beiragrande, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade oposta à fls. 11 e seguintes dos autos físicos.

Intimem-se os procuradores do terceiro estranho à lide. Após, promova a Secretaria a sua inativação.

Isto feito, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0076619-30.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0076619-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, LUIZALBERTO TEIXEIRA - SPI38374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SPI88905

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a ilegitimidade de Carlos Augusto Casanova Beiragrande, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade oposta à fls. 273 e seguintes dos autos físicos.

Intimem-se os procuradores do terceiro estranho à lide (fl. 277 dos autos físicos). Após, promova a Secretaria a inativação deles.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens do executado, as quais restaram frustradas, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059211-84.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 274/278 (ID 26211709): Indefiro o pedido da Exequente de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud do depositário Alberto Dwek, tendo em vista que, apesar de representante legal da Executada, não se encontra inserido no polo passivo da demanda. Não pode a exequente transferir o ônus do executado para pessoa alheia ao feito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD. Precedentes: REsp 1581272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AIInt em REsp 1.615.370/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/10/2017).

Posto isto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003173-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018434-08.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente os valores calculados conforme a decisão de fls. 36/39 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, defiro o pedido da exequente à fl. 42 de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, até o limite do débito indicado pela exequente.

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail sp1falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, intime-se o administrador judicial, já habilitados nestes autos, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033967-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA - SP209526

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 51 (ID 26257797): Ante manifestação da exequente quanto a aceitação dos bens ofertados à penhora, promova a Secretária a inclusão de restrição de transferência no sistema Renajud dos veículos apontados às fls. 22/23.

3. Isto feito, expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário dos veículos restritos.

4. Como retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

5. Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005617-33.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLON DANIEL REAL - RS65721-A, JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0066034-88.2015.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026594-66.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A decisão de fls. 1.100/1.101 homologou a renúncia da embargante em relação às CDAs 80 7 06 045968-76 e 80 7 06 045969-57.

Além disso, na manifestação id 32094468, a União informou o cancelamento integral da CDA 80 6 06 179447-30 e a retificação da CDA 80 7 06 045971-71.

Assim, dê-se vista à parte embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional, bem como para que diga se permanece seu interesse no prosseguimento dos embargos e/ou na produção da prova requerida à fl. 1144 (p. 56, ID 26517205).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000221-61.2008.4.03.6182

AUTOR: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011497-89.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: ETERNITS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento ao despacho id 26220254, determino sejam trasladadas cópias do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado para a EF 0013264-12.2001.403.6182 (que ainda tramita em meio físico) dado que seu arquivamento não foi definitivo, ensejando assim a regularização do feito e respectiva baixa do cadastro de feitos desta justiça federal, tanto para efeito de estatística quanto de certidões negativas em nome da executada.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050684-70.2009.4.03.6182

AUTOR: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030114-58.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 638), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024593-69.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal subjacente (0033692-97.2010.403.6182), a par da compensação da verba sucumbencial nestes autos, assim decidido na apelação julgada, nada resta a ser debatido na causa.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030106-81.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRAS DOS SANTOS - SP232503

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 257), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003302-18.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Não obstante os autos físicos tenham sido retirados em carga pelo(s) patrono(s) da parte executada, ainda não foram inseridos os arquivos escaneados para a tramitação por ele requerida neste sistema do PJe.

Intime-se para a finalidade apontada, a ser cumprida no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013704-22.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051828-40.2013.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Promova a embargante a vinda aos autos das cópias faltantes, apontadas pela embargada, no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância, como já determinado

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551913-28.1997.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DECISÃO

1. Os débitos cobrados na presente execução fiscal estão garantidos por meio de 4 depósitos judiciais, a seguir enumerados:

- a) R\$ 59.927,91, realizado em 29/09/2008;
- b) R\$ 889.774,94, advindo dos autos nº 95.00.00286-8, realizado em 25/07/2012;
- c) R\$ 2.295.202,06, realizado em 07/11/2013, e 2.312.940,30, realizado em 03/02/2014, advindos dos autos 92.00.06259-8;

De acordo com as manifestações de fls. 1.211 e 1.249 dos autos físicos, a União informou que os débitos garantem integralmente a presente execução fiscal, manifestando concordância com o levantamento das penhoras de imóveis anteriormente realizadas, bem como com o levantamento parcial do depósito realizado em 03/02/2014, no valor histórico de R\$ 1.319.259,88, conforme cálculos de fls. 1.213.

A decisão de fls. 1.254/1.255 dos autos físicos determinou o levantamento da penhora dos imóveis e do referido valor excedente. Além disso, determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada nos processos nº 92.00.06259-8, em curso pela 14ª Vara Federal de Porto Alegre, 88.00.05368-8, em curso pela 9ª Vara Federal de Porto Alegre, e 89.00.16505-4, em curso pela 14ª Vara Federal de Porto Alegre.

A executada opôs embargos de declaração (fls. 1.273/1.278), alegando omissão quanto aos seguintes pontos: a) determinação de levantamento da penhora no rosto dos autos nº 95.0000286-8; b) responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora; c) necessidade de suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

2. Os embargos de declaração opostos pela executada devem ser acolhidos parcialmente.

De fato, a decisão de fls. 1.254/1.255 dos autos físicos foi omissa em relação à penhora efetivada no rosto dos autos nº 95.0000286-8, em curso pela 14ª Vara Federal de Porto Alegre.

Tendo a exequente reconhecido a integralidade da garantia nestes autos, não há razão para a manutenção da penhora no rosto dos autos.

Assim, considerando que a própria exequente manifestou concordância com referido pedido (id 32295139), defiro o imediato levantamento da penhora efetiva no rosto dos autos nº 95.0000286-8.

Expeça-se ofício ao juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, encaminhando-se por meio de comunicação eletrônica. Cumpra-se com brevidade.

3. Quanto ao valor a ser levantado, destaque-se que a quantia indicada pela União (R\$ 1.319.259,88) levou em consideração a data de realização dos depósitos, como se verifica pelos cálculos de fls. 1.213/1.213v dos autos físicos.

Por essa razão, a decisão de fls. 1.254/1.255 determinou o levantamento dos valores excedentes, indicando o valor de “R\$ 1.319.259,88 – um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos – atualizado para 03/02/2014”.

Nesse aspecto, portanto, não há qualquer omissão da decisão de fls. 1.254/1.255, devendo ser rejeitados os embargos de declaração.

4. No mais, reconhecida a integral garantia do juízo por meio de depósitos judiciais, a execução deve ser suspensa até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela executada, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A exequente concordou com a suspensão (id 32295139).

Assim, **determino a suspensão da presente execução. Após a efetivação do levantamento das penhoras excedentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0025959-61.2002.403.6182.**

5. No mais, a decisão de fls. 1.254/1.255 determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 88.00.05368-8 (que originou os autos nº 5062240-98.2018.4.04.7100/RS).

Contudo, antes do cumprimento dessa determinação, o juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre promoveu a transferência de valores para os presentes autos, no montante de R\$ 2.912.395,09 (fls. 1.269 dos autos físicos).

Não obstante tenham sido formulados pedidos de devolução dos valores pelo juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, eles não foram apreciados por este juízo no momento devido.

Por essa razão, o juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre informou que “O destino apropriado ao depósito judicial à disposição do Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo deve ser por aquele Juízo deliberada, uma vez que não há mais responsabilidade ou disponibilidade por este Juízo da Nona Vara Federal de Porto Alegre sobre os depósitos” (id 27641593).

A União, por sua vez, não se opôs à liberação da quantia em questão em favor do executado, “considerando que foi indevida a transferência dos valores e que já há garantia integral da dívida executanda” (id 32295139).

Ante o exposto, **defiro o levantamento do valor depositado à fl. 1.269 dos autos físicos em favor da parte executada. Comunique-se o juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Cumpra-se, com brevidade.**

6. A parte executada postulou, ainda, a substituição dos depósitos judiciais por seguro-garantia, tendo em vista a situação excepcional provocada pelo COVID-19, condicionada à oportuna apresentação da apólice no valor integral do crédito tributário (id 31340366).

A União, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido de substituição dos valores depositados por seguro-garantia.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

Contudo, o depósito judicial não se equipara ao seguro-garantia, na medida em que não tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a movimentação do depósito judicial fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Nesse sentido: STJ, AITP 176, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/11/2019; EDCI no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 26/06/2012).

Em decorrência desse entendimento e tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AINTARESP 1507185, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/09/2019 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido." (STJ, AIRESP 1754365, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, a recusa à substituição foi plenamente justificada pela União em sua manifestação id 32295139.

Como bem salientou a exequente em sua manifestação, "não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de substituição de depósito judicial, seja aquele realizado para suspender a exigibilidade do crédito, seja aquele dado em garantia em execução fiscal".

Não se pode admitir, portanto, a substituição pleiteada tão-somente em função do princípio da menor onerosidade.

Ademais, como bem salientou a União em sua manifestação, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro-garantia.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033915-06.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do embargado.

2 - Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Por ora, aguarde-se a manifestação da embargante no tocante à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00022117-82.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004658-53.2005.4.03.6182

EMBARGANTE: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, MARIA IRENE DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI, TAMAS JOZSEF MARTON KAROLYSZMRECSANYI, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

DESPACHO

Autos ao SUDI para substituir a União pela CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 414/415 dos autos físicos: defiro, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes embargos (inclusive desta decisão) para os autos da execução, tal como requerido. Os honorários de sucumbência destes embargos deverão ser acrescidos ao valor do débito principal.

Intime-se a embargada para informar o valor atualizado do débito, incluídos os honorários acima mencionados, nos autos da execução fiscal, requerendo naqueles autos o que for de direito em termos de prosseguimento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos (arquivo findo).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011008-03.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo deste feito, a fim de fazer constar como embargada a "Caixa Econômica Federal", bem como seja acrescida a expressão "Massa Falida" à denominação da embargante.

2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Concomitantemente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada (ID 23254683). No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência, se for o caso.

4. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023738-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LINKGRAFH-ARTES GRAFICAS E EDITORALTA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 30979662): Indeferido, por ora, o requerido. Ante a ausência de citação e a indicação de endereço ainda não diligenciado por parte da exequente, cite-se a executada observando-se os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, pela via postal, no endereço indicado pela exequente.

Persistindo negativa a citação, expeça-se o necessário para citação, por oficial de justiça.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Remanescendo negativa as diligências supra ou nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025923-28.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de incluir a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do exequente.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, diante da não aceitação do bem ofertado em garantia, intime-se a executada para garantir o juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução nº 0033915-06.2017.4.03.6182 nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/1980.

4 - Sem prejuízo do item "3", dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 119 dos autos físicos (ID 26518561).

5 - Decorrido o prazo para a executada sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento nos r. Embargos, trasladando-se cópia desta decisão. Providencie a Secretaria.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025327-20.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE RK 4069 LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo deste feito, a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Fls. 48/49 (ID 26477873): Defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados às fls. 29/30 dos autos físicos.

4 - Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044698-09.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), devendo figurar como exequente a CEF.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0052490-48.2006.403.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006408-85.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURYIZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre os novos cálculos apresentados pelo Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020406-47.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar apenas a CEF no polo passivo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados pela embargada (id 23960715 e 23961139), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004988-06.2012.4.03.6182
AUTOR: WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0004988-06.2012.403.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022438-69.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a expressa concordância da União, expeça-se RPV, como já determinado (fls. 219/220).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS, DAMIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

Expedidos os requisitórios para referido autor, conforme extratos de pagamento de fls. 1128 e 1132.

Em 11 de abril de 2018, houve despacho que, considerando a inércia dos exequentes CESÁRIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO, JOÃO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, JOSE ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI e OLGA PICCO CONSORTI determinou a expedição de edital para manifestação de eventuais sucessores à habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse (fl. 1133).

A parte exequente, em **11/07/2018**, requereu o prosseguimento do feito para os referidos autores, informou o falecimento do exequente ARMANDO CELSO BOTEQUIA, ocorrido em 10/2017, e requereu prazo de 60 dias para juntada dos documentos (fls. 1135/1136).

E, em **19/07/2018**, requereu a expedição de requerimento para ACACIO BERTOLLI, apresentando procuração atualizada e documentação pertinente (fls. 1146/1148).

Intimados os exequentes JOSE ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI e OLGA PICO CONSORTI para cumprirem determinações necessárias à expedição dos requerimentos, foi informado pela parte do falecimento de Acácio Bertolli em 02/11/2018 e requerido a habilitação do respectivo sucessor.

Foi dada ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados em 30/01/2019 (doc. 13964672).

Houve expedição dos ofícios requisitórios para os beneficiários Jose Antonio Scomparim e Olga Picco Consorti, conforme certidão contida no doc. 20320895.

Em sentença proferida em outubro de 2019 (doc. 23381879), foi extinta a execução em razão do integral pagamento do débito para todos os exequentes **com exceção de: (1) ARMANDO CELSO BOTEQUIA; (2) ACACIO BERTOLLI; (3) JOÃO ANTONIO DA ROCHA; (4) CESARIO BRAGANTIN; (5) MARIA CARMEN ORLANDIO; e (6) ANTONIA PELEGRINI CAMARGO.**

Nessa mesma sentença (doc. 23381879) foi homologada a habilitação de Alvorinda da Silva Botequia, (ID 12870080-pg 206), como sucessora de (1) ARMANDO CELSO BOTEQUIA, e de Aparecida do Amaral Bertolli (ID 13895672-pg 1), como sucessora de (2) ACACIO BERTOLLI.

Com relação aos sucessores de (3) JOÃO ANTONIO DA ROCHA, foi determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte.

Ainda, foi determinada a expedição de edital para eventuais sucessores dos exequentes: (4) CESARIO BRAGANTIN, (5) MARIA CARMEN ORLANDIO e (6) ANTONIA PELEGRINI CAMARGO.

Edital expedido (doc. 23468868).

Petição requerendo dilação de prazo com relação aos exequentes CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO e ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, o que foi **indeferido**, vez que o prazo da intimação por edital, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, estava em curso.

Findo o prazo do edital, não houve manifestação.

Intimado o INSS, este requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória dos habilitantes requerentes, conforme doc. 25278264.

Manifestação da parte exequente (doc. 32046494).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Diante do decurso de prazo estabelecido no edital para apresentação de requerimentos e juntada de documentos, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito com relação aos exequentes ou aos sucessores de (4) CESARIO BRAGANTIN; (5) MARIA CARMEN ORLANDIO; e (6) ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, **julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do CPC.

Passo a apreciar a alegação levantada pelo INSS de ocorrência da prescrição quinquenal para os exequentes (1) ARMANDO CELSO BOTEQUIA; (2) ACACIO BERTOLLI; e (3) JOÃO ANTONIO DA ROCHA.

Considerando todo o andamento do processo descrito no relatório acima e o lapso temporal maior que 5 (cinco) anos decorrido desde o trânsito em julgado dos embargos à execução (16/12/2010) e o óbito dos autores ARMANDO CELSO BOTEQUIA E ACACIO BERTOLLI, forçoso a este juízo **acolher a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos referidos exequentes**, e, consequentemente dos seus sucessores habilitados.

Com relação ao exequente JOÃO ANTONIO DA ROCHA, análise em separado, diante da particularidade dos fatos para referido exequente.

Este autor faleceu em 29/06/2003, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

O d. patrono da parte, em petição de fls. 894/896, datada de 22/03/2004, requereu a habilitação de Eunice Rocha, como sucessora de João Antonio Rocha, com procuração assinada e documentos pessoais.

Considerando a documentação incompleta apresentada pelo patrono (vez que na certidão de óbito constava a existência de 7 filhos do *de cuius*), houve despacho, em **12/05/2004** (fl. 942, vol. 3), determinando à parte a regularização das habilitações dos herdeiros ou sucessores, para trazer aos autos os instrumentos de procuração de todos os filhos, cópias do CPF e das cédulas de identidade de Maria Ivanira, Waldívia, Waldete, Eunice, Clarice, João e Maria Aparecida.

Ocorre que, à época, os Embargos à execução encontravam-se no Tribunal, contudo houve despacho para que a parte autora cumprisse o determinado no despacho de fl. 942, em 10 dias, conforme despacho abaixo:

Importante destacar, em que pese a legislação não fixar prazo expressamente para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não foi o que ocorreu no presente caso, vez que houve pedido de habilitação nos autos, mas de forma incompleta, o que se conclui não haver desconhecimento por parte dos sucessores do presente litígio.

Com efeito, somente em **24/07/2018**, o d. patrono veio juntar a documentação dos demais sucessores de JOÃO ANTONIO DA ROCHA, conforme fls. 1165/1168 (volume 4 parte A).

Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42).

Nesse sentido, do Eg. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AgrRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010)

“ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009)

E, ainda, do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.

4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

5. Apelação improvida.”

(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida.”

(AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)

Nesta senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Não obstante, houve o requerimento de habilitação dos sucessores de JOÃO ANTONIO DA ROCHA e a juntada da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (doc. 26083161).

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O doc. 26083161 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO ANTONIO DA ROCHA, de modo que a presente sucessão reger-se-á na forma da lei civil.

A certidão de óbito doc. 12870082, pg. 207, indica que o autor falecido era viúvo e com sete filhos.

A petição (doc. 12870082, pg. 219) informa que estão vivos 6 filhos, sendo eles: Maria Ivanira Rocha da Silva, Clarice da Rocha Módolo, Waldívia Rocha Silva Paula, João Antônio da Rocha Filho, Eunice Rocha e Maria Aparecida Rocha.

O doc. 12870080, pg. 246, consta a certidão de óbito da filha Valdete Rocha Prestes, que deixou o marido José Roberto Prestes e dois filhos maiores Fábio Roberto Rocha Prestes e Fabiana Aparecida Rocha Prestes de Campos.

Diante do exposto e considerando a ausência de manifestação do INSS, **HOMOLOGO, por sentença o pedido de habilitação, habilitando como sucessores de JOÃO ANTONIO DA ROCHA**, os filhos: Maria Ivanira Rocha da Silva, Clarice da Rocha Módolo, Waldívia Rocha Silva Paula, João Antônio da Rocha Filho, Eunice Rocha e Maria Aparecida Rocha; bem como José Roberto Prestes e os netos: Fábio Roberto Rocha Prestes e Fabiana Aparecida Rocha Prestes de Campos, **nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Por fim, em face do exposto, **declaro prescrita a pensão executiva dos exequentes (1) ARMANDO CELSO BOTEQUIA (sucedido por Alvorinda da Silva Botequia; (2) ACACIO BERTOLLI (sucedido por Aparecida do Amaral Bertolli e; (3) JOÃO ANTONIO DA ROCHA (sucedido por Maria Ivanira Rocha da Silva, Clarice da Rocha Módolo, Waldívia Rocha Silva Paula, João Antônio da Rocha Filho, Eunice Rocha e Maria Aparecida Rocha; bem como José Roberto Prestes e os netos: Fábio Roberto Rocha Prestes e Fabiana Aparecida Rocha Prestes de Campos), nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação dos habilitandos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a retificação pelo INSS da conta apresentada anteriormente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos doc 31823201.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON TADEU DOIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimar o INSS a fornecer cópia do processo administrativo NB 162.213.221-9 e o histórico completo de salários-de-contribuição do demandante.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, a Serventia já promoveu a juntada dos extratos constantes no CNIS (docs. 32236203 e 32236205), de modo que todos os salários de contribuição vertidos pelo autor à autarquia previdenciária cujo recolhimento é incontestado já se encontram discriminados.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-37.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-50.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE OLINTO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.12.1971, e de tempo de serviço especial de 01.02.1972 a 16.03.1973 e de 25.09.1973 a 28.02.1975, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme ATC 21001120.2.00539/20-7 (doc. 31552296).

Intimadas as partes, não houve requerimento adicional.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31482923) nos respectivos percentuais de 30% e **sem bloqueio**, tendo em vista a informação de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000794-81.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS, EDILENE DIAS DA SILVA RIOS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILTON DE JESUS GOIS, IVANILTON DE JESUS GOIS, IVANILTON DE JESUS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação id 32224392.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, conforme já acostados aos autos.

Tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA, EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009958-70.2018.4.03.0000, desprovido, intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 12912769, pp. 10 e 11, de R\$5.407,05 para a competência de 08/2016, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: TANIA MARIA ROSA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 32265196) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDMILSON JOAO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos urbanos de 01/01/1997 a 18/05/1998, 01/05/2010 a 19/09/2011 e de 01/12/2013 a 24/12/2013; (b) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/01/1997 a 18/05/1998, 10/01/2006 a 19/09/2011, 21/10/2011 a 24/12/2013; (c) concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/179.321.254-3; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (09/09/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Postulou, ainda, se necessário, a reafirmação da DER (Num. 21933616).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 14645025).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 16429221).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 17123613).

Houve réplica (Num. 19417809).

O autor apresentou PPP da Empresa Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda, correspondente ao período de 01/07/2014 a 19/07/2019 (Num. 21933616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos de 01/01/1997 a 18/05/1998, 01/05/2010 a 19/09/2011 e de 01/12/2013 a 24/12/2013.

Em virtude das informações existentes no CNIS, foram considerados os períodos de 07/05/1987 a 31/12/1996, 10/01/2006 a 30/04/2010 e de 21/10/2011 a 30/11/2013 (Num. 14545039 - Pág. 34 e 94/95).

Apresentou cópia de CTPS n. 096554, série 00018-CE em que consta anotação de vínculo com a empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, no cargo de ajudante de serviços gerais, no período de 07/05/1987 a 18/05/1998 (Num. 14545039 - Pág. 38/51), sendo tal informação corroborada pelo PPP (Num. 14545039 - Pág. 23/24) e declaração empregador (Num. 14545995 - Pág. 3).

Foi apresentada, ainda, segunda via da CTPS expedida em 16/06/2000 (Num. 14545039 - Pág. 52/65) em que consta vínculo com PROBOR DO BRASIL BORRACHAS LTDA, no cargo de cilindrista, no período de 10/01/2006 a 19/09/2011, acompanhada de ficha de registro de empregado que indica saída do empregado em 19/09/2011 e formulário PPP para todo período (Num. 14545039 - Pág. 69/73).

Na mesma CTPS, consta anotação de vínculo com GLOBALTRON BRASIL LTDA., no cargo de cilindrista, no período de 21/10/2011 a 24/12/2013, tendo sido apresentada ficha de registro de empregado que indica saída em 24/12/2013 e formulário PPP para todo período (Num. 14545039 - Pág. 7/12).

Diante do conjunto probatório carreado, de rigor a averbação dos intervalos de 01/01/1997 a 18/05/1998, 01/05/2010 a 19/09/2011 e de 01/12/2013 a 24/12/2013.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva em parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]" e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/01/1997 a 18/05/1998, 10/01/2006 a 19/09/2011, 21/10/2011 a 24/12/2013.

Quanto ao lapso de 01/01/1997 a 18/05/1998, apresentou cópia de CTPS n. 096554, série 00018-CE em que consta anotação de vínculo com a empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, no cargo de ajudante de serviços gerais, no período de 07/05/1987 a 18/05/1998 (Num. 14545039 - Pág. 38/51). De acordo com o formulário PPP expedido em 13/07/2016 (Num. 14545039 - Pág. 23/24), o autor laborou no período de 01/08/1994 a 18/05/1998 no setor de Cilindros, no cargo de cilindrista, cujas funções consistiam: "*operar o cilindro controlando a velocidade e o tempo de passagem das mantas de borracha no cilindro, dando a espessura adequada nas mantas de acordo com os tipos/modelos de peças e perfis de borracha fabricados pela empresa*". Há informação de exposição a agente nocivo ruído de 91,5dB (A) e químico (hidrocarbonetos) no período de 07/05/1996 a 18/05/1998. A intensidade do ruído esteve acima dos limites legais durante o período, devendo ser enquadrado como especial o período pleiteado de 01/01/1997 a 18/05/1998.

No tocante ao interregno de 10/01/2006 a 19/09/2011, consta anotação de vínculo com PROBOR DO BRASIL BORRACHAS LTDA, no cargo de cilindrista (Num. 14545039 - Pág. 52/65). Segundo o formulário PPP expedido em 29/03/2016 (Num. 14545039 - Pág. 69/73), o autor laborou no setor de Mistura, no cargo de cilindrista, com função de operador de cilindros, cujas atividades consistiam em "efetuar o abastecimento e a regulação da máquina (cilindro), manipulando os dispositivos de controle, para dispô-la para as operações previstas". Há indicação de exposição a ruído de 87dB(A), técnica de aval. Pontual, sem informação de responsável pelos registros ambientais do período.

Segundo o autor, as informações do PPP teriam sido baseadas em perícia realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 000749-58.2013.5.02.0332, junto ao empregador PROBOR DO BRASIL BORRACHAS LTDA (Num. 14545039 - Pág. 75/89). Contudo, verifica-se que o empregado submetido à perícia trabalhava em setor e cargos diversos (Setor de produção/prensas, no cargo de prensista pleno), constando exposição a ruído de intensidade de 82,8dB(A).

Além da ausência da responsável pelo registro ambiental, a intensidade de ruído consignada no formulário não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas ao pico num dos postos de trabalho, razão pela qual não é devido o enquadramento do período como especial.

Pelos mesmos motivos, também não é cabível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 21/10/2011 a 24/12/2013, junto a GLOBALTRON BRASIL LTDA., no cargo de cilindrista. O PPP expedido em 29/03/2016 (Num. 14545039 - Pág. 7/12), indica que o autor laborou no setor de Mistura, no cargo de cilindrista, com função de operador de cilindros, cujas atividades consistiam em "efetuar o abastecimento e a regulação da máquina (cilindro), manipulando os dispositivos de controle, para dispô-la para as operações previstas". Há indicação de exposição a ruído de 87dB(A), técnica de aval. Pontual, sem informação de responsável pelos registros ambientais do período.

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor (Num. 21933616) e que houve agendamento de recurso em face do indeferimento administrativo em 20/03/2017, cujo atendimento presencial foi reservado para 05/05/2017, conforme Num. 14545039 - Pág. 101), analiso o pedido de reconhecimento da especialidade do labor junto a ELASTOMAR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA para o período posterior àquele já reconhecido na esfera administrativa (01/07/2014 a 09/09/2016). De acordo com o formulário PPP expedido em 19/07/2019 (Num. 21933622 - Pág. 1/2), o autor laborou no setor de Mistura, no cargo de cilindrista, cujas atividades consistem: "*colocar as peças de borracha já prontas nos cilindros para adequá-las as dimensões necessárias para posteriormente serem enviadas para o processo de extrusão*". Consta informação de exposição a ruído de 92dB(A), para o período de 24/05/2016 a 19/07/2019, com indicação de responsável pelos registros ambientais. Possível o reconhecimento da especialidade do labor por exposição a agente nocivo em intensidade superior ao limite legal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(a) autor(a) conta **19 anos, 01 mês e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, até a data da interposição do recurso administrativo em 20/03/2017, sendo que tanto na DER 09/09/2016 quanto na data do agendamento do recurso administrativo 20/03/2017 o autor não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns reconhecidos nestes autos, bem como convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuía 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **09/09/2016**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão do benefício vindicado.

Considerando que após a DER o segurado manteve vínculo com a empresa ELASTOMAR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA como se extrai do CNIS e do formulário PPP, e que houve requerimento de recurso administrativo em 20/03/2017, sem informação do resultado do mesmo, passo à análise do preenchimento dos requisitos até referida data, quando seu tempo de contribuição totalizava **35 anos, 04 meses e 19 dias**, com 54 anos, 01 mês de idade. Vide planilha.

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excluir-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para determinar que o INSS: (a) averbe no CNIS do autor os interregnos anotados na CTPS, de 01/01/1997 a 18/05/1998, 01/05/2010 a 19/09/2011 e de 01/12/2013 a 24/12/2013, 10/09/2016 a 20/03/2017; (b) considere como especial os períodos de trabalho desenvolvidos de 01/01/1997 a 18/05/1998 e de 10/09/2016 a 20/03/2017, convertendo-os em comum; (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 20/03/2017, quando ainda estava em andamento o procedimento na esfera administrativa.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/03/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/05/2010 a 19/09/2011 e de 01/12/2013 a 24/12/2013 (comum), 01/01/1997 a 18/05/1998 e de 10/09/2016 a 20/03/2017 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.821.885-0, cessado em 04/06/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 20963737). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 21598907).

Realizada perícia na especialidade psiquiatria (doc. 29312923).

Foi deferida a medida antecipatória (Num. 29505362).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 31632728), com a qual concordou a parte autora (Num. 32200723).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 31632728), nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a DII fixada em 05/09/18;
2. A cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 17.02.2020 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 17.02.2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DJRAT/INSS.
4. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (nb 31/628.662.213-0 com DIB fixada em 05/07/2019) seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

6. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
7. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
8. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
9. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
10. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
11. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 32200723).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA AMÉLIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA
SUCEDIDO: OSWALDO GUTTILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o cumprimento de determinação em seu requerimento administrativo (doc. 32063292, p. 06 a 09) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-69.2020.4.03.6183
AUTOR: ODUVALDO PELA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-92.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON JOSE CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimar o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo NB 42/152.099.575-7.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Considerando o pedido genérico de que sejam retificados os salários de contribuição que constam no CNIS do autor consoante teor de suas CTPS, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver retificados**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão e o respectivo salário de contribuição referente à cada competência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Cumpridas as determinações contidas no despacho Id. 31135769, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006153-19.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO COSTALONGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral e legível dos processos nº 0005205-90.2005.4.03.6183 (principal) e nº 0000585-83.2015.4.03.6183 (embargos à execução).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNILTO JOSE DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-20.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO PIMENTALIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 32253098 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006400-05.2017.4.03.6183
AUTOR:EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO, EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO, FRANCISCO CLAUDINEI SOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20890370, no valor de R\$ 198.259,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.684,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 22201586) nos respectivos percentuais de 25%.

Entretanto, para a efetivação do destaque de honorários advocatícios deverá a parte exequente apresentar no prazo de 10 (dez) dias a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010840-73.2019.4.03.6183
AUTOR:LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 15.03.1979 a 30.12.1986 (ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA-FORTUNION IMPORTADORA LTDA); 02.02.1987 a 29.06.1989 (BICILETAS CALOI S.A.); 17.07.1989 a 16.05.2002 (AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/182.231.253-9, DER em 31.07.2017), acrescidas de juros e correção.

A demanda foi intentada inicialmente no Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20572590, pp. 102/105).

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 20572590, pp. 109/110).

Redistribuídos a esta 3ª vara previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para juntada da cópia integral do processo administrativo (ID 20609866), providência cumprida.

Houve réplica (ID 20865690).

Instadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais sujeitas à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os § 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 (v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazemos qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); como Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) (v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997 acima de 80dB	de 06.03.1997 a 18.11.2003 acima de 90dB	a partir de 19.11.2003 acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciariais, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminadores): ferreiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambões, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciariais, fundições e laminadores; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores"; e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos interregnos de **15.03.1979 a 11.03.1982 e 03.05.1982 a 30.12.1986**, laborados na Artefatos de Metais-Fortunion Importadora Ltda, registros e anotações em CTPS indicam que o postulante foi admitido no cargo de Auxiliar de Montagem passando a Prensista (ID 20865687, p. 10 *et seq*), sendo que os formulários e laudos técnicos que instruíram o processo administrativo (ID 20865687, pp. 28/31 e 33/36) revelam que as atividades foram desempenhadas no setor de acabamento cujas atribuições englobavam quebra do canal em peças de Zamak, rebarbação e prensas até 20 toneladas. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 94dB. Há responsabilidade pelos registros ambientais.

Além do ruído extrapolar o limite legal, as atribuições do demandante nitidamente se inserem nas categorias elencadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do quadro anexo do Decreto n. 53831/64, impondo-se o reconhecimento da especialidade vindicada.

No tocante ao período de 02.02.1987 a 29.06.1989 (BICICLETAS CALOI S.A.), o autor limitou-se a juntar CTPS, a qual atesta cargo de Ajudante de Produção (ID 20865687, p. 10 *et seq*).

Ora, sem formulário com a descrição da rotina laboral não há como aferir as efetivas funções desempenhadas pelo demandante, o que impede a contagem distinta do intervalo.

Em relação ao vínculo com a Amortex que teve a razão social alterada para Sachs Automotive Ltda, é possível extrair das carteiras profissionais que o primeiro contrato ocorreu entre 17.07.1989 a 21.01.1991, intervalo no qual o segurado exerceu a função de Meio Oficial Prensista (ID 20865687, p. 19). O segundo, por seu turno, teve início em 22.07.1991 e foi encerrado em 16.05.2002, no cargo de Oficial Prensista (ID 20865687, p. 19).

Lê-se dos PPPs apresentados na esfera administrativa, emitidos em 31.05.2017 (ID 20865687, pp. 32 e 37/38), que entre **17.07.1989 a 21.01.1991**, no cargo de ½ oficial prensista, as funções foram exercidas no setor de estamparia, cargo no qual o segurado era incumbido de rebarbar, cortar, dobrar, furar em operações únicas ou simultâneas. Reporta-se exposição a ruído de **94,8dB**. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. No período de **22.07.1991 a 31.12.2001**, no cargo de Prensista A, o solicitante era responsável pela operação de prensas hidráulicas furo e recorte, de acordo com sequência de trabalho. Reporta-se exposição a ruído que variou entre **91dB a 92dB**. Entre 01.01.2002 a 16.05.2002, exerceu o cargo de Operador Industrial II, encarregado pela operação de máquinas operatrizes como prensas, tomos, bem como manusear diversas ferramentas de apoio, com exposição a ruído que de 89dB. São indicados responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído ultrapassaram os limites de tolerância vigente tão-somente nos períodos entre 17.07.1989 a 21.01.1991 e 22.07.1991 a 31.12.2001, aprofundando, desse modo, a qualificação dos aludidos interstícios.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 20865687, pp. 95/100) e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**31.07.2017**):

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.03.1979 a 11.03.1982 ; 03.05.1982 a 30.12.1986; 17.07.1989 a 21.01.1991 e 22.07.1991 a 31.12.2001** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.231.253-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.07.2017 (DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 / 182.231.253-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.07.2017(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 15.03.1979 a 11.03.1982 ;03.05.1982 a 30.12.1986; 17.07.1989 a 21.01.1991 e 22.07.1991 a 31.12.2001(especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ODETTE BRIGIDA GONÇALVES MORAES como sucessora do autor falecido José Silas Moraes.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS, MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS, MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Certidão (ID 32278556 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183
AUTOR: IARA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES, LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES, LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de acolhimento de laudo genérico confeccionado pelo Sindicato como prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JOILDE COELHO DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-70.2020.4.03.6183
AUTOR:LINAMARA DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:ADELMO COELHO - SP322608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005016-29.2016.4.03.6183
AUTOR:VERALUCIA HEIDEIER
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006246-79.2020.4.03.6183
AUTOR:PEDRO REMÍDIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, não apresentou a parte autora **comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, bem como o comprovante de residência atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **esclarecer o pedido de Justiça Gratuita**, considerando a renda mensal percebida como empregado da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (R\$ 11.703,10 em 11/2019 - ID 32236942 - fl. 48).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
SUCEDIDO:DORALICE SACRAMENTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos (ID 14644397), verifica-se que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria, ou seja, R\$ 438.895,86 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos, e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 07/2011 inclusive os honorários advocatícios.

Entretanto, em sede de Recurso Extraordinário, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual restou homologada, em razão da manifestação de concordância da parte exequente.

Assim sendo, diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresentem os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-48.2020.4.03.6183
AUTOR: GERDA MEISSNER CALEGARE
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS diz respeito tão somente à ausência de condenação em honorários de sucumbência, verifica-se que a decisão homologatória de cálculos (ID 24834273) tomou-se inalterável quanto aos valores devidos à parte exequente.

Assim sendo, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO, EDGARD PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 31482833). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 797 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 14366206, no valor de R\$ 522.041,14 referente às parcelas em atraso e de R\$ 40.403,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DJALMA PINTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Posteriormente, este Juízo declinou de sua competência, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos ao JEF, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos relacionados ao valor da causa, no valor de R\$ 65.105,15 (ID 32245533 - fls. 68/79). Assim, a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou de sua competência e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 81/83).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 65.105,15.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 18683506, no valor de R\$ 66.736,49 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.448,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologa a conta de doc. 30783696, no valor de R\$ 64.366,85 referente às parcelas em atraso, atualizados até 04/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006148-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA HIDALGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 32094355) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183
AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-09.2020.4.03.6183
AUTOR: ARLETE TONELLI LAZZARI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se é isenta do Imposto de renda e optante pelo Simples, consoante exigência do comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **IRENIO CANDIDO SOUTO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 96.224,67, em 06/2015.

Às fls. 20/23 dos autos físicos (ID 12827345), o embargado apresentou impugnação.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer à fl. 31 dos autos físicos (ID 12827345).

A parte embargada manifestou-se sobre o parecer do perito judicial, conforme fls. 36/37 dos autos físicos (ID 12827345).

O INSS, à fl. 38 dos autos físicos (ID 12827345), reiterou os termos da inicial.

Diante das alegações da parte embargada, os autos foram devolvidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e cálculos às fls. 41/49 dos autos físicos (ID 12827345).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou da Contadoria Judicial, conforme petição de ID 18619311.

A parte exequente, por outro lado, concordou com os novos cálculos do perito judicial (ID 19040461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 132/137, 187/191 e 199/201 dos autos principais nº 0002949-67.2011.403.6183), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do embargado, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2009).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Quanto à referida controvérsia, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Resalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Nestes termos, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pelo perito judicial de fls. 41/49 dos autos físicos (ID 12827345), no importe de R\$ 128.142,42. **Entretanto, a fim de que não ocorra julgamento ultrapetita, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pela parte exequente: no importe de R\$ 115.056,15, em 06/2015, em favor do exequente (conforme cálculos de fls. 221/229 dos autos principais nº 0002949-67.2011.403.6183); e no importe de 10.625,78, em 06/2015, a título de honorários de sucumbência (fls. 36/37 dos autos físicos, ID 12827345).**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos e defino que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do exequente: **no importe de R\$ 115.056,15 (cento e quinze mil cinquenta e seis reais e quinze centavos), em 06/2015, em favor do exequente (conforme cálculos de fls. 221/229 dos autos principais nº 0002949-67.2011.403.6183); e no importe de 10.625,78 (dez mil seicentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), em 06/2015, a título de honorários de sucumbência (fls. 36/37 dos autos físicos, ID 12827345).**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/12 dos autos físicos (ID 12827345) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta Sentença e dos cálculos de honorários de sucumbência (fls. 36/37 dos autos físicos) para os autos principais nº 0002949-67.2011.403.6183 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ressalto, por fim, que não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido pedido da autarquia federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquive-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-22.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUTEMBERG WELLINGTON PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

São Paulo, 11 de maio de 2020.

GUTEMBERG WELLINGTON DA SILVA PAULINO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI / SP – APS 21028040, alegando, em síntese, que formulou pleito administrativo, sob o protocolo nº 1292206688, o qual permanece sem análise desde 21 de janeiro de 2020.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Barueri, mas veio redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo por força de decisão de declínio de competência, tendo em vista que, conforme documento id 31361807, o recurso do impetrante está na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF". Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) "Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF".

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005637-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZARATINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOSÉ CARLOS ZARATINI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF, alegando, em síntese, que em 16/12/2019, protocolou sob nº 1112185048, pedido de Carta de Concessão e Extrato de Pagamento, referentes ao Benefício de Aposentadoria por Idade (NB: 193.727.498-2), deferido em 30/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NEYDE E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 13 de maio de 2020.

ANTONIA NEYDE E SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS** - Agência Tatuapé, alegando, em síntese, que formulou pedido de reativação de benefício assistencial ao Idoso – LOAS NB 88/535.745.313-2 em 09/12/2019 sob o protocolo nº 798078253, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, mas veio redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo por força de decisão de declínio de competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006833-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELMA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008603-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCHITA EUGENIA BLANCO NOGUEIRA BUSCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29135420: Indefiro, por ora.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do processo administrativo pela parte autora.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010555-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO BERTOLIN, SERGIO ROBERTO BERTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora do requerido nas petições ID's 30072763 e 29492260, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão no polo ativo de MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA, LUCAS FERREIRA, EDUARDO FERREIRA e MARIANA FERREIRA, todos sucessores de EDVALDO FERREIRA, que foram habilitados às fls. 234 dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DO(A) EXECUTIVO(A) DO INSS – AGÊNCIA CENTRO - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício – NB 153.944.856-5, protocolo nº 775068493, em 28/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do ID 31836384 e anexo, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ SECCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRADOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMADA SILVA LIMA

DESPACHO

Espeçam-se os ofícios requisitórios para as sucessoras de LAIS MEDICI NOCERA e seu patrono.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, a fim de possibilitar a expedição do novo ofícios dos valores estomados do autor falecido ULYSSES FERNANDES, que deverá ser expedido em nome da sucessora CECÍLIA VILELA RIBEIRO FERNANDES, mas a "Ordem deste Juízo", pois há outra sucessora habilitada, dando ciência às partes a seguir.

Como cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique ou ratifique os cálculos de fls. 650/659 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014115-33.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO CARLOS BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31855273: Cumpra-se o determinado no despacho ID 3178626.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO CARLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22298999.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente apresente comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010434-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, NB 179.664.817-2, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/12/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 12631077).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 14469471).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15992788).

Houve réplica (id 28350904).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/12/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/T/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no períodos de **08/05/1989 a 28/02/1990**, **01/08/1991 a 30/11/1991** e **06/03/1997 a 10/06/2016**, laborados na empresa CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A cópia de CTPS (ID 8316667-fl. 22) indica labor no cargo de “Telefonista de Operação I”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 8316667 – fls. 09/10), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado.

No período de **08/05/1989 a 28/02/1990**, o autor exerceu a função de telefonista da operação I, constando na profiisografia, que ele operava equipamentos de telecomunicações pertencentes aos Centros Telefônicos Operativos (PBX, PABX, RADIO, SISTEMA BIP, etc), na transmissão e recepção de chamadas locais e interurbanas, internas e externas.

Tendo em vista que a atividade de telefonista está prevista como nociva no código 2.4.5 do Decreto 53.831/1964, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995.

Assim, reconheço o labor especial no período de 08/05/1989 a 28/02/1990 por enquadramento na categoria profissional (telefonista).

No período de 01/08/1991 a 30/11/1991, o segurado laborou exercendo a função de Prático de Despacho do Sistema, atividade esta que não consta como nociva no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional.

Por outro lado, constou no referido PPP, que no período de 01/08/1991 a 30/11/1991 e 06/03/1997 a 10/06/2016, o autor estava exposto ao agente eletricidade com tensão acima de 250 volts, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que sua exposição era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 01/08/1991 a 30/11/1991 e 06/03/1997 a 10/06/2016 (data da emissão do PPP).

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 16/06/1966

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 23/12/2016

- Período 1 - **01/12/1991 a 05/03/1997** - 5 anos, 3 meses e 5 dias - 64 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **08/05/1989 a 28/02/1990** - 0 anos, 9 meses e 23 dias - 10 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **01/08/1991 a 30/11/1991** - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **06/03/1997 a 10/06/2016** - 19 anos, 3 meses e 5 dias - 231 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 23/12/2016 (DER): 25 anos, 8 meses, 3 dias**, 309 carências e 76.1944 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 23/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, já que possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, afásto a prescrição quinquenal e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **08/05/1989 a 28/02/1990, 01/08/1991 a 30/11/1991 e 06/03/1997 a 10/06/2016** e (ii) **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, NB 179.664.817-2, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/12/2016)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0088228-50.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EGIDO GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 24977380) em face da r. sentença (id 14048238) que julgou procedente os pedidos, reconhecendo períodos em tempo comum e labor especial, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que reconheceu a atividade especial por categoria profissional até 28/04/1995, sendo certo que o embargante tem direito ao reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, já que estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 88 dB, quando laborou para empresa Metalúrgica Vera Ind e Com. Ltda.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, senão vejamos.

Observo pelo PPP, de fls. 41/42*, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 88 dB, que é considerada nociva pela legislação, até 05/03/1997, de modo habitual e permanente, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

Saliento que o PPP apresentado cumpre com todas as formalidades legais.

Assim, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC, **acolho** os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, deve ser incluído na parte dispositiva da r. sentença (id 14048238). Devendo ser alterada, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** os períodos de **06/03/1997** a 18/11/2003 e 13/03/2013 a 26/05/2014; (b) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 06/05/1986 a 28/04/1995, **29/04/1995 a 05/03/1997** e 19/11/2003 a 12/03/2013; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.011.682-4), desde a data do requerimento administrativo (26/05/2014), com efeitos financeiros a partir da citação (13/02/2015).

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

*A referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012723-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005386-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SANCHES MORANDIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO SANCHES MORANDIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.909.502-0), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id4229730).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, o requeriu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8322278).

Houve réplica (id9265876).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento dos autos os até o julgamento dos Recursos Especiais, interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015 (id 16254423).

A parte autora opôs Embargos de Declaração (id 16566340), aos quais foi negado provimento (id 20574828).

O autor desistiu do pedido sucessivo de renovação da DER, e requereu o prosseguimento do feito (id 21018777).

Houve aditamento à inicial, com a juntada de documentos (id 21021450; 21061210; 21061214; 21061215; 21061221; 21061222).

Intimado, o INSS não se manifestou (id 26958604).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão, no primeiro trimestre do ano de 2018 o autor recebeu remunerações da ordem de R\$ 6.402,62 (01/2018), de R\$ 5.424,91 (02/2018) e de R\$ 6.861,77 (03/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuízamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliasse como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar; que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, deixo de conceder/revogar o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (em 28/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Já houve enquadramento administrativo do período de 16/01/1995 a 30/06/2016, laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1988 a 11/03/1991, laborado na empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA antiga INDUPAR S/A INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, e de 26/01/1993 a 04/11/1993, laborado na empresa JOMARCA IND DE PARAFUSOS LTDA.

a) de 09/05/1988 a 11/03/1991 (NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA antiga INDUPAR S/A INDÚSTRIA DE PARAFUSOS.)

A cópia da CTPS do autor indica vínculo no cargo de *auxiliar de produção* (id 2450613 – p.20).

O PPP juntado aos autos, emitido em 11/09/2015 (id 2450503 – p. 08/09) indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 94 dB.

Da detida análise do documento, observo que a profissiógrafia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, para todo o período avaliado, e foi suscrito por pessoa competente, conforme Procuração (id 2450503 - p. 10). Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Cumprir ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e existindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. - O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Portanto reconheço a especialidade do período de 09/05/1988 a 11/03/1991, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

b) de 26/01/1993 a 04/11/1993 (JOMARCA IND DE PARAFUSOS LTDA.)

Foi juntada cópia de CTPS (id 2450613 – p.20), com informação de labor no cargo de *rosqueador - a d.*

O PPP (id 2450503 – p.12), emitido em 05/08/2015, indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade/ concentração variável de 94 a 102 dB durante todo o período laborado.

Observo que o PPP atende aos requisitos formais de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, para todo o período avaliado, e foi subscrito por pessoa competente, conforme Termo de Declaração (id 2450503 - p. 11). Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Portanto, considerando que, o nível mínimo da variação do ruído informado está acima do limite estabelecido, reconheço a especialidade do período de 26/01/1993 a 04/11/1993, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	25/03/1972
Sexo:	Masculino
DER:	28/07/2016

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	enquadrado em juízo	09/05/1988	11/03/1991	1.00	2 anos, 10 meses e 3 dias	35
2	enquadrado em juízo	26/01/1993	04/11/1993	1.00	0 anos, 9 meses e 9 dias	11
3	enquadrado administrativamente	16/01/1995	30/06/2016	1.00	21 anos, 5 meses e 15 dias	258

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 6 meses e 13 dias	94	26 anos, 8 meses e 21 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 11 meses e 24 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 5 meses e 25 dias	105	27 anos, 8 meses e 3 dias	-
Até 28/07/2016 (DER)	25 anos, 0 meses e 27 dias	304	44 anos, 4 meses e 3 dias	69.4167

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/ECMAQ-PWWVD-7Q>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (28/07/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

De outro giro, passo à análise do pedido de lançamento na memória de cálculo dos salários constantes das CTPS, relação de salários, e recibos de pagamento, principalmente nos períodos de janeiro de 1991 a maio de 1991, laborados na empresa INDUPAR IND E COM. LTDA (NEUMAYER TKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), janeiro de 1999 a dezembro de 2000, e novembro de 2005, laborados na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, constante da alínea "c", do aditamento à inicial (id 21021450).

No caso dos autos, de fato, não consta no CNIS do autor a remuneração referente às competências de janeiro de 1991 a maio de 1991, laborados na empresa INDUPAR IND E COM. LTDA (NEUMAYER TKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), janeiro de 1999 a dezembro de 2000, e novembro de 2005, laborados na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Saliento que, a ausência de registros no CNIS e na CEF não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar ainda, que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]

[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido.

(TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.” Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...]

(TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849).

Da detida análise dos documentos (cópia da CTPS; relação de salários de contribuição e demonstrativos de pagamentos de salários – id 21061222, 21061215 e 21061221), entendo que assiste razão ao segurado quanto aos períodos de janeiro de 1991 a maio de 1991, laborados na empresa INDUPAR IND E COM. LTDA (NEUMAYER TKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), janeiro de 1999 a dezembro de 2000, e novembro de 2005, laborados na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA.

Desse modo, a parte autora comprovou o valor da remuneração percebida nos períodos indicados, motivo pelo qual faz jus à retificação dos dados constantes do CNIS, mediante inclusão dos salários de contribuição dos períodos de janeiro de 1991 a maio de 1991; janeiro de 1999 a dezembro de 2000 e novembro de 2005, conforme documentos id 21061222, 21061215 e 21061221, bem como ao cálculo do benefício, ora concedido, utilizando-se os corretos valores da remuneração auferida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 09/05/1988 a 11/03/1991 e de 26/01/1993 a 04/11/1993; (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 177.909.502-0), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2016), pagando os valores daí decorrentes e (iii) lançamento na memória de cálculo do benefício concedido, dos salários constantes das CTPS, relação de salários, e recibos de pagamento, nos períodos de janeiro de 1991 a maio de 1991, laborados na empresa INDUPAR IND E COM. LTDA (NEUMAYER TKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), e janeiro de 1999 a dezembro de 2000, e novembro de 2005, laborados na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios in acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Márcio Sanches Morandim

CPF: 113.434.768-52

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 28/07/2016

Períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 09/05/1988 a 11/03/1991 e de 26/01/1993 a 04/11/1993

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ANANIAS
SUCEDIDO: JOAO ANANIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da declaração assinada pela parte autora, conforme mencionado na petição ID 22919472.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê vista ao Impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009460-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê vista ao Impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **JOSÉ CARLOS RAMMOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria.

Inicial instruída com documentos.

Declínio de competência para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (ID 30979309).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 31219066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 31219066), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TOSSUNIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32168271: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação ainda é necessário a apresentação do seguinte documento: certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS ou carta de concessão da pensão por morte.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 32115351: Tendo em vista a resposta do Juízo deprecado, bem como todas as restrições em razão do coronavírus, aguarde-se por 90 (noventa) dias.

Após o decurso do aludido prazo, permanecendo sem novas comunicações, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Viçosa - MG, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 26719439.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015913-26.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRLEI JOSE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016646-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32120682: Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008943-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENALDO CAMILO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31961272: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017162-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31456177: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários advocatícios nos termos do contrato de prestação de serviços (documento ID nº 12379821).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 276/292[1].

Requer a executada, ainda, o pronunciamento sobre o art. 57, §8 da Lei nº. 8.213/91, admitindo-se a cessação do benefício, se a parte autora permanecer na atividade considerada especial pela sentença, após a implantação do benefício.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 313/316.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 318.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, constam dos autos o derradeiro parecer às fls. 325/329.

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para ambas as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 330).

Concordou a parte exequente com o parecer/cálculos apresentados pela contadoria (fls. 331/332).

Por sua vez, o INSS reiterou a impugnação no que se refere à necessidade de desconto dos valores da aposentadoria especial no período em que a parte autora continuou a exercer a atividade. (fls. 333).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 232/239 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”

Ademais, afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [1].

[1] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 325/329), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$70.857,27 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos)** para agosto/2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$70.857,27 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos)** para agosto/2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91” (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA, DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por **DIMAS DA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em execução invertida – fls. 277/341 [1] –, a autarquia previdenciária apresentou cálculos com os valores que considera devidos.

Intimado, o exequente discordou dos valores apresentados e indicou cálculos de folhas 344/357, requerendo a expedição de precatório referente aos valores incontroversos.

Deferido o pedido (fl. 358), houve expedição de precatório quanto aos valores reconhecidos pela autarquia previdenciária executada (fls. 365/368, 370/373), com pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 377).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 379/386.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 387).

O exequente apresentou concordância (fls. 389).

A executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, questionando a adoção do IPCA-E como índice para evolução da dívida (fls. 389/395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo exequente Dimas da Silva contra autarquia previdenciária executada.

A controvérsia posta em discussão trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 379/386.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, referente a julgamento realizado em 10-10-2018, determinou que “quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).” (fls. 246/271).

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao índice expressa e claramente determinado no título executivo judicial, qual seja, o IPCA-E.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadora judicial dessa seção judiciária federal (fls. 379/386), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de R\$ 145.100,87 (cento e quarenta e cinco mil, cem reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deverá prosseguir pelo montante de R\$ 20.543,02 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos), para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, rejeito a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, que apurou crédito a favor do exequente DIMAS DASILVA.

Nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de R\$ 145.100,87 (cento e quarenta e cinco mil, cem reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deverá prosseguir pelo montante de R\$ 20.543,02 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos), para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 14-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 471.520.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos. Decido.

ID 30427164: tornem os autos à Contadoria Judicial para que promova o abatimento dos valores referentes ao precatório já expedido, quanto ao montante incontroverso (fls. 167/168 [1]) considerando, ainda, exclusivamente as diferenças referentes à revisão do benefício de pensão por morte de titularidade da autora Rosana Aparecida da Silva Vieira.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da legitimidade ativa ad causam no que concerne ao benefício de titularidade de Jonas Francisco Vieira, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão proferida pelo E. TRF3, anexada às fls. 85/99, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis na correção do montante devido:

"(...) Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relações aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, I, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei 9.494/97 pelo art. 5 da Lei 11.960/09, pela MP 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente".

Observo que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/291, considerou-se o INPC como índice de correção monetária até 07/2019, em dissonância do consignado na decisão/acórdão que conformou o título executivo judicial (aplicação do IPCA-E).

Assim, volvam os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **REGINALDO ANDRADE COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2019 (DER) – NB 42/190.062.011-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Zaraplast S/A, de 01/01/2004 a 25/10/2009;
- Zaraplast S/A, de 30/03/2012 a 12/12/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/122). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 125/126 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 127/147 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 148 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 149/151 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2019, NB 42/190.062.011-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação da alegada especialidade o autor apresentou aos fls. 27/29 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Zaraplast S/A que atesta exposição do autor a ruído 85,4 dB(A) de 30/12/2004 a 13/12/2005; 87,2 dB(A) de 14/12/2005 a 29/01/2007; 86,2 dB(A) de 30/01/2007 a 25/10/2009; 88,4 dB(A) de 30/03/2012 a 29/10/2013; 91,2 dB(A) de 30/10/2013 a 29/12/2014; 91 dB(A) de 30/12/2014 a 30/06/2015; 88 dB(A) de 01/07/2015 a 11/05/2017; 85,6 dB(A) de 12/05/2017 a 10/05/2018; 89,4 dB(A) de 11/05/2018 a 12/12/2018 (data da emissão do documento). Assim, verifico que nos períodos de **01/01/2004 a 25/10/2009 e de 30/03/2012 a 12/12/2018** o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/02/2019 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **REGINALDO ANDRADE COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Zaraplast S/A, de 01/01/2004 a 25/10/2009;
- Zaraplast S/A, de 30/03/2012 a 12/12/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.062.011-9, com DER fixada em 26/02/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO ANDRADE COSTA , portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/02/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 820.811.159-72 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/104.381.010-0, com DIB 05-09-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/115).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 120).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fs. 122/161).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 163/171), pedido que foi deferido (fs. 172/175).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 186/195).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 202/221).

Intimadas, as partes se manifestaram às fs. 223/224 e 225/227.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/104.381.010-0, com data de início do benefício 05-09-1996 (DIB), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 93/104.381.010-0 apresentava mais três dependentes à época das diferenças: Weslen Cristian C. Almeida, Braian Lucas Camargo Almeida e Letícia Camargo Almeida.

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 202/221).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 10.839,72 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 4.250,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos)**, para maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 820.811.159-72 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/104.381.010-0, com DIB 05-09-1996, no total de R\$ 10.839,72 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 4.250,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos)**, para maio de 2018.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32131745: Em atenção ao COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se é ou não isento de imposto de renda ou, se o caso, optante do SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32185126: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31835003: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/167.477.471-8.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004701-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31101895: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003042-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRISVALDO ADELINO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31670174: Com razão a parte autora.

Assim, retifico o despacho ID nº 30144382, para determinar que o autor junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo **NB 42/162.469.477-0**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003056-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WALLACE COCHRANE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31671078: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora e, considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo **NB 41/163.093.742-5**.

Sempre juízo, em homenagem ao princípio da celeridade, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA, EDSON DA GRACA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA REGINA DIAS BATISTA, na qualidade de sucessora do autor Edson da Graça.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à correta implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento ID nº 21697461.

Após regularização, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32194524: Considerando o informado pela autarquia federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que reapresente os cálculos de liquidação, considerando apenas a quota parte da autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLETTI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32228661, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora: (i) comprovante de endereço atualizado e datado e (ii) cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/174.708.110-5.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARRA MANSA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29900058: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29781977: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017396-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29982418: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015164-09.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012138-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE YAMASIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, DEBORA VIAN A LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32129606: Assiste razão à autarquia federal, uma vez que os ofícios requisitórios expedidos tratam-se de valores totais da execução.

Refiro-me ao documento ID nº 31632397: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá a ilustre patrona reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO, ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32118324: Defiro.

Expeça-se OFÍCIO à empregadora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, a fim de que informe nos autos se a parte autora permanece trabalhando sob condições insalubres.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recentes orientações veiculadas em Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do E. TRF3, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, reconsidero o despacho ID nº 31757750.

Refiro-me ao documento ID nº 32106972: Considerando ainda, que o patrono constituído tem poderes para receber e dar quitação (procuração ID nº 9696400), defiro a solicitação feita pela parte autora, no entanto, proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os beneficiários são ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32050589: Por derradeiro, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente), para que proceda com revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício, nos termos do parecer apresentado pela autarquia federal (documento ID nº 13039598), providencie o pagamento de eventual complemento positivo das diferenças apuradas até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, considerando a concordância da patrona quanto aos cálculos de honorários de sucumbência apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.804,30 (Sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 31496958, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO AUGUSTO EGYDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 29642095 e 29643083 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32141266: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU BAGATTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MAURÍCIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre os PPPs apresentados às fls. 33/35, 141/142 e os Laudos Técnicos de fls. 71/90 e 91/135, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 15/07/1991 a 15/05/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015665-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 415/418. Verifico, ainda, que foi deferido efeito suspensivo, conforme fls. 437/438. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015264-20.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

) (1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-70.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MONTEIRO DOS REIS, GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 382/387. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5013650-77.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, conforme documento ID n.º 3281448.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001426-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA ROBERTO LIMA CASTALDELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juzizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”[\[1\]](#).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”[2].

Diante do exposto, reconsidero a decisão ID nº 29078613 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Passo à análise da petição inicial.

Inicialmente, defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 27791409, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora:

(i) Comprovante de endereço atualizado;

(ii) Cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/180.197.167-3;

(iii) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, esclareça ainda:

(iv) O valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

(v) A divergência encontrada na grafia do seu sobrenome na qualificação constante na peça inicial (ESMERALDA ROBERTO DO NASCIMENTO) e a constante nos demais documentos apresentados (ESMERALDA ROBERTO LIMA CASTALDELI);

(vi) O vínculo com o *de cujus* uma vez que em seu documento pessoal e na certidão de óbito consta no campo filiação (ESMERALDA ROBERTO DO NASCIMENTO).

Fixo para as providências o prazo de 60 (sessenta dias).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU BAGATTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de GENESIO ALVICE GIL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 416/436 [1].

Em sua impugnação de fls. 497/509, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 514/539.

A parte exequente rechaçou os valores apresentados e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 564/572), o que foi deferido em sede recursal (fls. 635/640).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 650/660).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos, compensando os precatórios expedidos (fls. 664/666).

Intimadas, ambas as partes impugnaram os cálculos apresentados (fls. 668/669 e 671/673).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 345/350 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a manutenção da observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Além disso, verifico que a sentença de fls. 246/254 determinou expressamente que fosse observada a prescrição quinquenal: “*Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 11/10/2006, observada a prescrição quinquenal.*” – não tendo sido reformada neste particular.

Quanto à RMI do benefício, considero corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91 e utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 514/539 e 664/666), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 64.771,85 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários de sucumbência.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 16.228,63 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos)**, para março de 2016.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENESIO ALVICE GIL.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 16.228,63 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos)**, para março de 2016.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que errata do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-05-2020.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juzados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do C.J.F. nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”[\[1\]](#).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”[2].

Diante do exposto, reconsidero a decisão ID nº 30167318, no tocante à incompetência territorial.

Contudo, verifico que no caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.457,64 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Considerando que a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015665-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA ARANDA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FÁTIMA ARANDA GONZALES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.305.908-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

ID 32141002: razão assiste à parte ré no que concerne à necessidade de realização de nova perícia para constatação da manutenção da incapacidade da parte autora.

Verifico que a perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal constatou que a parte autora possui graves perturbações psiquiátricas as quais a incapacitam de desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

O laudo de fls. 188/197 [1] consignou que a autora possui transtorno afetivo bipolar (F31 – CID - 10) transtorno depressivo recorrente e transtorno ansioso, males que a impedem de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, estimando o prazo de **180 (cento e oitenta) dias, a partir da perícia para verificação da recuperação da parte autora, que se verificou em 26-07-2019**.

Ainda, o médico perito, Dr. Jamilson Jefferson de Castro, fixou o início da incapacidade em 26-06-2013. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/172.082.754-8 no período de 26-06-2013 a 26-04-2017, o que, numa análise sumária, firma sua qualidade de segurada, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto nº 3.048/99.

Tais circunstâncias legitimaram concessão da tutela de urgência, o que mantenho e **deverá o benefício ser mantido até, NOMÍNIMO, a reavaliação da parte autora**. Adote a parte ré as providências para o cumprimento desta determinação.

Assim, considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando **já exaurido** o período fixado pela ilustre perita entendo, **por cautela**, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade da autora.

Agende-se, com urgência, perícia na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

[1] Visualização em formato PDF, crescente, consulta em 15-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008773-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLLON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006069-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/186.996.681-0.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006131-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001114-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS - SP419629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32117969: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 29530782 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO FERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29647237: Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia do INSS, sem produção de efeitos, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32123045: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENY APARECIDA TURCO BEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos autos digitalizados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 30939624, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciando a juntada aos autos da **certidão de citação do INSS na fase de conhecimento**, uma vez que se trata de documento indispensável para realização dos cálculos de liquidação pela autarquia federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICI DAS NEVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 31245894.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.054,97 (Duzentos mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.282,00 (Onze mil, duzentos e oitenta e dois reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.336,97 (Duzentos e onze mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID n.º 26536469, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020061-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARIA FERREIRA SALES**, na qualidade de sucessora do autor Fernando Oliveira Cunha.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos autos digitalizados.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32167641: Primeiramente, remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo da ação, para constar a sucessora do autor falecido, **GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA (CPF nº 079.180.338-41)**, conforme habilitação realizada às fls. 196 dos autos digitais.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID nº 31739784.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32195511: Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS ALVES DE MORAES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.210.493-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.699.778-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-12-1983, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.587.536-8 – desde 09-02-2012, tendo se desligado da CPTM em 27-12-2017.

Coma inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 19/53[1]).

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 59/66, suscitando as preliminares de ilegitimidade *passiva ad causam*. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 67/92).

Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 109/137, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Impugnou, ainda, os dados, valores e documentos lançados na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 139/152.

Houve declínio da competência em razão da matéria, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 154/155) – decisão reformada em sede recursal (fls. 202/208).

Foi proferida sentença pela justiça especializada (fls. 215/219), a qual restou anulada por decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 294/297).

Os autos foram distribuídos para a 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, que julgou improcedente o feito (fls. 306/310), sentença que restou anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 351/359).

Redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e ratificados os atos praticados (fl. 373).

A autarquia previdenciária ré manifestou-se às fls. 375/396, oportunidade em que impugnou a justiça gratuita.

A parte autora manifestou-se às fls. 418/424.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir, de modo a não comprometer o pleno exercício do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a alegada preliminar.

A.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os corréus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em contestação, serem partes legítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observe, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida.

A.3 – INTERESSE PROCESSUAL

Para a provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que no presente caso há claro interesse na tutela jurisdicional, há qual é apta a propiciar aquilo que pretende o autor.

Ademais, o pedido é juridicamente possível, não havendo qualquer vedação legal à pretensão.

Desse modo, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

A.4 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é beneficiária da aposentadoria especial NB 46/159.587.536-8, com renda mensal no valor de R\$ 5.238,80 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário.

Além disso, o autor juntou aos autos rescisão do contrato de trabalho com a CPTM (fl. 424), bem como comprovante de despesa, como conta de luz e convênio médico (fls. 423). Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

C – MÉRITO

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação "é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, "a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991" (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 30-12-1983, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

"Art. 1.º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto n.º 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2.º As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. "

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispõe:

"Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. "

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)"

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **LUIS CARLOS ALVES DE MORAES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.210.493-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.699.778-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32207032: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, conforme documento ID nº 3816006.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Sustenta a existência de contradição entre a fundamentação da sentença proferida, e o contido em sua parte dispositiva. Requer sejam acolhidos os embargos opostos para que seja sanado o vício apontado (fls. 378/380).

Determinou-se a ciência à parte autora dos novos embargos de declaração opostos pela autarquia-ré (fl. 381).

Em contrarrazões em face dos referidos embargos, a parte autora pugnou pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de juros multa de 2% ao mês, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 383/384).

Vieram os autos a conclusão.

E o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl tem finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também a correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos tem sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1o). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais ao do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Verifico a **inexistência** de contradição apontada nos embargos de declaração ora apreciados, pois a sentença em embargos de declaração de fls. 375/377 já havia sanado o vício anteriormente apontado nos Embargos de Declaração de fls. 370/371, conforme abaixo transcrevo:

“Com relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido pelo Autor nos períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008 (DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA); de 28-11-2006 a 10-01-2007 (EMPREENHEIRA MENEZES LTDA); de 24-03-2009 a 03-11-2009 (EMPREENHEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOUZA E CASTRO LTDA); de 18-07-2011 a 10-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012 (DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA), com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Declaro como tempo de labor rural pelo Autor os períodos de 10-01-1981 a 31-12-1981; de 10-01-1989 a 31-12-1989 e de 10-01-1990 a 31-12-1990, e como tempo comum de labor os períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008; de 28-11-2006 a 10-01-2007; de 19-01-2009 a 03-11-2009; de 18-07-2011 a 10-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012, determinando a sua averbação como tempo de contribuição do Autor, assim como o período de 14-07-1996 a 31-08-1997 em que o requerente percebeu o benefício de Auxílio-doença NB 31/103.660.847-3.

Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 19-01-2009 a 23-03-2009, e de concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado, diante da impossibilidade de se considerar para a concessão da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano do tempo de labor rural em regime de economia familiar como carência”.

Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, pela interposição de embargos protelatórios (parágrafo segundo do art. 1026 do CPC).

A parte embargante está atrasando a prestação jurisdicional, com incidentes desnecessários levando a trabalhos extras, tanto da secretaria da Vara quanto da magistrada, o que por óbvio, atrasa a prestação jurisdicional, não somente deste processo, mas a prestação jurisdicional como um todo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS as fls. 378/380, em ação proposta por FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG no. 60.371.101-7 e inscrito no CPF/MF sob o no. 253.477.802-15.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa pela interposição de embargos protelatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MAURÍCIO APARECIDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre os PPPs apresentados às fls. 33/35, 141/142 e os Laudos Técnicos de fls. 71/90 e 91/135, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 15/07/1991 a 15/05/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-45.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES SANTOS, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando os documentos juntados ID's 24355597 e 21085532, solicite-se a alteração do nome da coautora MARIA MARCIA ALVES para MARIA MARCIA ALVES CARVALHO - CPF 280.671.548-21.

A viúva do filho falecido Mario Lucio Alves junta somente certidão de casamento, sendo ela, a própria declarante, onde não indica a existência descendentes (ID 21085565), sendo que os pais de Mário já se encontram falecidos.

Logo, defiro o pedido do INSS (ID 26142052), para que a viúva SRA Maria Célia Cosmo Alves junte certidão de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte de Mario Lucio Alves, para verificação de existência de outros sucessores, assim como o eventual inventário, se processado, no prazo de 30(trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Oportunamente, após a habilitação, serão apreciados os demais pedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi concedida nos presentes autos a aposentadoria especial, decisão transitada em julgado (ID 21646701).

ID 26304999 - A CeabDJ comprovou a implantação do benefício.

Intimado INSS a apresentar os cálculos, junta petição no ID 27605061, informando que conforme demonstra o extrato do CNIS anexo, a parte autora permanece trabalhando sob as condições insalubres que deram ensejo à concessão da aposentadoria especial obtida nestes autos, razão pela qual requer que a parte autora seja intimada, nos termos do parágrafo único do art. 69 do Decreto 3.048/1999, a fim de que comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos, requerendo nova intimação para apresentação de cálculos.

Sendo assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que comprovem o afastamento da atividade que exercia na época da concessão da aposentadoria especial,

Coma juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-74.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENTIL, GILDA DE CAMPOS LEOCADIO, HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, ADELAIDE CASSALLI LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Considerando que o INSS solicita a juntada de peças dos embargos à execução de nº 0001705.11.2008.4.03.6183 que se encontram em tramitação no Pje, distribuídos por dependência aos presentes autos, no ID 24405211, para posterior vista.

Considerando, ainda, que as peças foram juntadas nos ID's 32212568/32212852, 32213219/322131419 e 32213775/32213781, intime-se o INSS para manifestação, conforme requerido no ID 24405211, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, dê-se vista da juntada das peças ao exequente.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015945-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOLA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITTMORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos exequentes o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal da ativa, garantida pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

A ação foi ajuizada em face da FEPASA, e originalmente distribuída sob o n.º 1155/1995 perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 21 de novembro de 1995, e instruída com documentos (fs. 02/148 – numeração originária).

A sentença de procedência (fs. 335/340), foi parcialmente reformada Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pelos autores e desproveu o recurso interposto pela FEPASA (fs. 1000/1006 e 1115/1122).

Em face do acórdão foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (fs. 1447/1455), sendo negado provimento aos agravos interpostos pelos recorrentes, em decisões com trânsito em julgado posteriormente incorporadas ao feito às fs. 2332/2352 e 2356.

Ressalte-se que durante o processamento do recurso de apelação, a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, enquanto que o ESTADO DE SÃO PAULO foi citado para compor o polo passivo da lide, aceitando essa condição (fs. 699/701).

Os exequentes deram início à execução, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento integral do valor da pensão, sem qualquer desconto (fs. 1463/1464).

A obrigação de fazer foi parcialmente cumprida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com as seguintes ressalvas: (1) existência de litispendência/coisa julgada em relação às exequentes MARIA SANCHES NUNES, MARIA JOSÉ LEONEL TRINDADE e MATILDE ROGATTO RODRIGUES; (2) ausência de interesse de agir da exequente MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA, que já vinha recebendo a complementação da aposentadoria; (3) falecimento de MARIA AMORIM DE PAULA em 09/11/1998; e (4) não localização do cadastro de MINERVINA MIRANDA RODRIGUES (fs. 1485/1507), **matérias posteriormente veiculadas em sede de embargos à execução.**

Às fs. 1576/1616 dos autos foram juntados aos autos pela Fazenda Estadual planilhas contendo informações sobre o pagamento dos proventos das pensões devidas às exequentes.

Seguiram-se pedidos de habilitação dos sucessores das exequentes falecidas no curso do processo (fs. 1660/1702, 1711/1720, 1880/1902, 2674/2684), **ainda não apreciados.**

Às fs. 1727/1822 foi apresentado o cálculo do valor relativo à obrigação de pagar, atualizado até 30/06/2004, relativo a todas as 23 (vinte e três) exequentes.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução (fs. 1861).

Às fs. 1907/1908, as exequentes pediram desistência da execução em face da RFFSA.

Às fs. 1909, entretanto, as exequentes informam o julgamento de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fs. 1910/1915), requerendo o cumprimento da decisão, o que foi determinado pelo Juízo (fs. 1916).

Inicialmente, a ação foi redistribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o n.º 0015945-60.2008.403.6100, que determinou a remessa do feito à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fs. 1978).

As exequentes apresentaram novos cálculos, requereram citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730 do CPC e que, futuramente, fossem expedidos os respectivos RPVs e precatórios às fs. 1985-2071.

Citada, a UNIÃO ingressou no feito, defendendo sua ilegitimidade passiva, tem em vista que a obrigação de pagamento da complementação de pensão é de titularidade do ESTADO DE SÃO PAULO, a necessidade de ingresso do INSS no polo passivo do feito e o reconhecimento da competência das Varas Previdenciárias para o processamento da execução (fs. 2079/2087).

Às fs. 2120 determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo o feito redistribuído para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

As exequentes, então, pediram retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível (fs. 2134/2138).

Às fs. 2159/2235 as exequentes juntaram ao feito nova memória de cálculo, requerendo a citação da UNIÃO para pagamento da obrigação, **com exclusão das exequentes MARIA SANCHES NUNES e MATILDE ROGATTO RODRIGUES**, por terem ajuizado outra ação litispendente, e de MINERVINA MIRANDA RODRIGUES, que faleceu antes da citação inicial.

Seguiu-se, então, a decisão de fs. 2236/2243, que **reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, diante da obrigação exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao pagamento das quantias sob execução, e determinou o retorno dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.**

Às fs. 2274 e 2276 o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que na fase de conhecimento o E. TJ/SP teria imputado a obrigação de pagamento à UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11483/2007.

Por decisão proferida em 03/03/2015, comunicada por telegrama às fs. 2690/2693 e acostada ao feito às fs. 2707/2709, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fundando-se, dentre outros precedentes, no quanto decidido pela Corte no EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011 e no CC 129.153, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, DJe 02/09/2014, reconheceu-se a competência do Juízo suscitado.

Antes do julgamento do Conflito de Competência, entretanto, os autos já haviam sido redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, conforme fs. 2366, que recebeu os autos em cumprimento ao acórdão exarado pelo C. STJ (fs. 2714).

Na decisão de fs. 2716, determinou-se o sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos à execução 0015950-82.2008.403.6100 que, por sua vez, foram remetidos à contadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

A 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP não tem competência para o processamento da presente fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, e conforme já consignado, por ocasião de seu ingresso no feito, a UNIÃO, além de defender sua ilegitimidade passiva, tem em vista que a obrigação de pagamento da complementação de pensão é de titularidade do ESTADO DE SÃO PAULO, argumentou também a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo do feito e, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias para o processamento da execução, tendo em vista que a obrigação objeto do feito teria caráter previdenciário (fs. 2079/2087).

Ato seguinte, e por despacho de mero expediente, portanto sem qualquer conteúdo decisório, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ante o requerido pela União Federal, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo o feito redistribuído para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, como visto.

Quanto ao primeiro tema a UNIÃO FEDERAL tema mais absoluta razão.

De fato, considerando que a obrigação de pagamento das complementações de aposentadorias e pensões devidas aos funcionários da FEPASA foi expressamente ressalvada pela Lei Estadual Paulista 9343/96, que atribuiu expressamente tal encargo à Fazenda Estadual, não houve transmissão à RFFSA e, por decorrência lógica, a UNIÃO, independentemente da interpretação que se confira aos artigos 2º e 17, da Lei 11.438/2007, sendo certo, ainda, que o contrato firmado entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL (fs. 662/668) simplesmente confirmou aquilo que foi regulado pelo legislador. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELESTISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA. PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício como valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação de trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ónus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDEL) no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011. A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União ingressasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorre no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Ocorre que no caso dos autos a questão foi decidida de modo diverso, não apenas pelo C. STJ (fs. 2707/2709), mas pelo próprio E. TJ/SP, que imputou a obrigação de pagamento dos valores devidos nos autos à UNIÃO FEDERAL, conforme ressaltado pelo juízo suscitante às fs. 2274.

Independentemente da eventual (re)discussão dessa matéria específica, inclusive porque o próprio ESTADO DE SÃO PAULO, reiteradamente, assumiu sua responsabilidade pelo pagamento da obrigação sob execução nos presentes autos, o fato é que não há competência das Varas Federais Previdenciárias para o processamento do feito.

De fato, o precedente invocado pela UNIÃO às fs. 2079/2089 trata de hipótese diversa, pois diz respeito à cobrança de parcelas devidas a funcionários aposentados da RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91, de cunho previdenciário, e cuja obrigação de pagamento recai sobre a própria UNIÃO FEDERAL, diferentemente do que ocorre, e conforme a própria corre sustenta, com os aposentados e pensionistas da FEPASA.

Quanto a estes, na Reclamação 4803/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária do vínculo entretido entre a FEPASA e respectivos ferroviários, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

EMENTA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - RENº 121.111/SP E ADI Nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Admissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processos de índole subjetiva quando a parte reclamante figurou como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 2. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395-MC/DF. 3. O caráter estatutário do vínculo dos antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA não autoriza o exercício da competência da Justiça especializada. 4. Compete à Justiça comum pronunciarse sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário. 5. Reclamação julgada procedente. (Rel 4803, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00119). Grifei.

O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a natureza administrativa da matéria, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para o processamento dos feitos que tenha, por objeto o pagamento de complementação de pensão ou aposentadoria devida aos funcionários da FEPASA, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.
- Caso que não guarda semelhança com precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.
- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.
- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a inmutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delimitada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.
- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.
- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996," (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).
- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.
- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.
- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico que sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restado proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013). Grifei.

Diante do exposto, e considerando que a determinação de remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias foi veiculada em despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório quanto ao(s) tema(s) ora discutido(s), determino a devolução dos autos à 22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim como dos pendentes embargos à execução (0015950-82.2008.403.6100), ressaltando que caso o Eminentíssimo Juízo se entenda igualmente incompetente para o processamento do feito, servirá a presente manifestação como razões para suscitar conflito negativo de competência, a ser decidido pelo E. TRF-3

Intimem-se, e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-38.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO IVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intimem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA, JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA, JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005936-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA - SP442252
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por idade requerido em 07/04/2017 (NB 182.970.608-7 - Protocolo: 44233.333713/2017-45)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – CENTR para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003536-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SONIA LUCIA DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA APS - CENTRO com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **955765099**.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 31188744).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 955765099.

A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 31188744).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA, TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID 32037090: manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017695-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SAULOS ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA/SP

DESPACHO

NOTIFIQUE o Sr. Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social, **com endereço no** VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01034-040, em São Paulo/SP, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENE, (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

JOÃO PEDRO FERREIRA ARAÚJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 109.874.330-1.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27593274).

Foi juntado aos autos o ofício da autoridade coatora. Sustentou a inadequação da via eleita, defendeu a demora para apreciação do requerimento e separação de poderes (id: 28523840).

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança (id: 29299524).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 109.874.330-1.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 23/10/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou fez prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, sustentou ser o mandado de segurança via inadequada e defendeu o respeito à ordem cronológica.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 109.874.330-1 (id: 27453999), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE que proceda à imediata análise do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 109.874.330-1 (id: 27453999), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

GFU

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JORGE LUIZ ZANON, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA MÓOCA - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 187.975.787-4).

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25034149).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 28541043), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29579854).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 187.975.787-4).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28541043), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES, MARCO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

LUCIANO MARQUES BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1015228743.

Sustenta o decurso de prazo superior ao previsto pela legislação para cumprimento da decisão e implementação do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:30179581).

Diante da inércia da autoridade coatora, foi determinada reiteração da notificação (id: 18848611).

Juntou-se aos autos ofício no qual a autoridade coatora sustenta o excesso de serviço (id:25706556).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id:27778380).

Na sequência, foi anexado ao feito ofício informando a conclusão da análise administrativa (id:28565529).

O MPF apresentou nova manifestação, pela extinção do feito (id:29355524).

É o relatório. Passo a decidir:

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1015228743.

Juntou-se aos autos ofício notificando a implementação do benefício (id: 28565529).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008455-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147, LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011344-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se o vínculo empregatício com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, cujo salário demonstrou um montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007136-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIA BORENSTEIN SEGAL, FABIA BORENSTEIN SEGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014152-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GOMES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32228551: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar se há interesse que os autos sejam encaminhados à central de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011326-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001388-47.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALINO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

- 1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.**

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018595-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO MARQUES DA SILVA, nascido em 20/06/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.145.446-6) concedida em 29/09/98 e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs.10/96) **(11)**.

Alega que, após a aposentação em 29/09/98, continuou trabalhando e preencheu os requisitos da aposentadoria por idade (carência e idade) sem considerar o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anterior.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 99).

O INSS apresentou contestação (fs. 100), impugnando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (105).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora faz um esclarecimento em sua inicial distinguindo didaticamente o pedido formulado daqueles visando a desaposentação. No presente pedido, a parte autora pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior. Já no pedido de desaposentação, o autor que continuou a trabalhar pretende um novo benefício mais vantajoso considerando o tempo utilizado para a concessão do benefício anterior.

De fato, há distinção feita pela autora é válida. O pedido formulado pela autora é chamado de reaposentação para distingui-lo da desaposentação.

No entanto, o caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(STF, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

“O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 27/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 27/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses.” (grifei)

Considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da parte autora e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada pela autora não procede.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO COSTA, WILSON RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CUNHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SILVERIA PINHEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em 26/04/2017.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 13779668).

Designada data para a realização de perícia médica (ID 16396281), a perita nomeada informou a ausência de comparecimento do autor (ID 2295079).

Intimado a se manifestar (ID 26510115), o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o autor deixou de comparecer à perícia e, devidamente intimado, deixou de justificar a sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, considerando-se que a realização de prova técnica é imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de um dos requisitos, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. **A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica.** Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada.

(ApCiv 0001047-79.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008201-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem.

São Paulo, 14 de maio de 2020

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019161-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON THURLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAMMER GUIDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

LUIZ ANTONIO BRAMMER GUIDA, nascido em 05/05/49, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41/189.101.731-1), requerida administrativamente em 07/11/2018. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 13/81) (11).

Alegou ter cumprido todos os requisitos para concessão do benefício, idade e carência, na data do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 89).

O INSS apresentou contestação (fs. 90), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 99).

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 07/11/2018 (NB nº 41/189.101.731-1) e indeferida por falta de período de carência.

A aposentadoria por idade urbana requer o cumprimento da carência legal e a idade mínima, no caso de homem 65 (sessenta e cinco) anos, nos exatos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

O autor, nascido em 27/01/53, preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (07/11/2018).

A divergência restringe-se ao cumprimento, ou não da carência legal, assim entendida como o número de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS de 180 contribuições, nos exatos termos do art. 25, II da Lei nº 8.213/91.

A carência legal visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201 da Constituição Federal).

No processo administrativo, o INSS apurou que a parte autora reverteu 124 contribuições, conforme contagem administrativa (fs. 125) e correspondência endereçada à parte autora (fs. 130).

O autor juntou CTPS (fs. 15/31), onde consta os registros dos vínculos empregatícios com a **Instron S/A Indústria e Comércio (09/01/69 a 02/02/71)** e **Mercúrio S/A Trefilação de Aço (11/02/71 a 28/02/73)**, que não foram reconhecidos na contagem administrativa do INSS.

Os referidos vínculos estão registrados em ordem cronológica e seguidos de vínculo reconhecido pelo próprio INSS. Ademais, o registro é acompanhado das devidas anotações de férias, alterações salariais, contribuição sindical e opção pelo FGTS.

Diante da robustez e coerência das anotações da CTPS, deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade dos referidos registros.

Ressalto ainda que os dados do CNIS não abrangem os vínculos empregatícios no final da década de sessenta e início da década de setenta.

Reconheço, portanto, para efeitos de contagem da carência legal, os vínculos empregatícios com as empresas **Instron S/A Indústria e Comércio (09/01/69 a 02/02/71)** e **Mercúrio S/A Trefilação de Aço (11/02/71 a 28/02/73)**.

O mesmo não se pode afirmar em relação à anotação como aprendiz de auxiliar de escritório na empresa Máquinas de Escritório Ltda anotada na carteira de trabalho do menor (fs. 36).

A referida anotação não permite identificar a data de início, parecendo ter sido objeto de retificação posterior a caneta. Não há qualquer outra anotação adicional na carteira. Por fim, na época o trabalho de aprendiz não estava entre aqueles reconhecidos como tempo de filiação na previdência social. A relação de menor aprendiz não configurava relação de emprego. Por tais razões, não é possível reconhecer a respectiva carência.

Considerando a carência correspondentes aos vínculos empregatícios com as empresas **Instron S/A Indústria e Comércio (09/01/69 a 02/02/71)** e **Mercúrio S/A Trefilação de Aço (11/02/71 a 28/02/73)** e a reconhecida administrativamente até o requerimento administrativo (07/11/2018), a parte autora totaliza uma carência de 174 contribuições, conforme a tabela abaixo anexada, o que não autoriza a concessão pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			CARÊNCIA EMMESSES
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Instron S/A Ind. e Com		09/01/1969	02/02/1971	2	-	24	-	-	-	26
Mercúrio S/A Trefilação de Aço		11/02/1971	28/02/1973	2	-	18	-	-	-	24
Gould Axios Ind. Mecânica Ltda		12/03/1973	04/03/1980	6	11	23	-	-	-	85
Contribuinte Individual		01/08/1990	30/09/1990	-	1	30	-	-	-	2
Contribuinte Individual		01/11/2015	07/11/2018	3	-	7	-	-	-	37
				-	-	-	-	-	-	

					-	-	-	-	-	-
Soma:					13	12	102			
Correspondente ao número de dias:					5.142					
Tempo total:					14	3	12			
Conversão:	1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					14	3	12			174

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o cumprimento da carência legal da parte autora de autora de **174 contribuições** até a data do requerimento administrativo em 07/11/2018.

Considerando a idade avançada da parte e a prova do cumprimento da carência, **concedo a tutela de evidência para que o cumprimento parcial da carência ora reconhecido tenha seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia em futuro requerimento.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB nº 41/189.101.731-1

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o cumprimento da carência legal da parte autora de autora de **174 contribuições** até a data do requerimento administrativo em 07/11/2018.

Tutela: concedo a tutela de evidência para que o cumprimento parcial da carência ora reconhecido tenha seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia em futuro requerimento.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDAMIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência, oportunamente.**

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012237-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO PASINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarda-se a resposta da CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011048-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RÚIDO RECONHECIDO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SEVERINO ANTONIO DA SILVA, nascido em 29/07/54, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua aposentadoria tempo de contribuição (NB 150.517.546-9), concedida a partir de 31/07/2009, com o pagamento de atrasados. Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 19/109) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado na empresa **Vallourel & Mannesman Tubes V & M do Brasil S/A (04/03/77 a 02/10/79)** e tempo comum na empresa **Telemática Sistemas (09/04/94 a 08/11/94)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112).

O INSS contestou, alegando, em preliminar, decadência e prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 114).

A parte autora apresentou réplica (fls. 138).

É o relatório. Passo a decidir.

decadência

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ressalto que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos da lei.

No caso presente, o requerimento administrativo do autor deu-se em 31/07/2009 (fls. 25), mas a concessão somente se deu em 23/10/2009 (fls. 108).

Ora, se o benefício foi concedido em 23/10/2009, o primeiro pagamento ocorreu posteriormente, independente da retroação dos efeitos à data do requerimento.

Quando do ajuizamento do processo em 15/08/2019, o direito de revisão do ato administrativo de concessão do benefício não havia sido atingido pela decadência, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

prescrição

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 31/07/2009 e a presente ação ajuizada em 15/08/2019. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente arguida em contestação.

tempo comum

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos, 03 meses e 23 dias** na data do requerimento administrativo do benefício em **31/07/2009**, conforme contagem (fls. 92).

Alega a parte autora o não reconhecimento do tempo comum na empresa **Telemática Sistemas (09/04/94 a 08/11/94)**. No entanto, conforme se verifica na contagem administrativa utilizada para a concessão do benefício (fls. 92), o referido tempo comum foi reconhecido pelo INSS.

Na referida empresa, a parte autora manteve vínculo empregatício de 17/06/91 a 08/11/94 e teve o tempo especial reconhecido somente até 08/04/94, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 68) foi assinado na referida data.

Diante do reconhecimento administrativo anterior do pedido ora formulado, há falta de interesse de agir da parte autora neste ponto.

tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso concreto em relação à empresa **Vallorel & Mannesman Tubes V & M do Brasil S/A (04/03/77 a 02/10/79)**, a parte autora juntou a ficha de registro de empregados (fs. 39), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 36) e o Laudo Técnico Individual (fs. 37), que apontam para uma exposição de forma permanente e habitual a um nível de ruído de 91,0 db, o que excede ao limite máximo previsto na legislação previdenciária em vigor a época da prestação de serviço, motivo pelo qual reconheço a especialidade pleiteada.

Considerando o período especial ora reconhecido e sua consequente conversão, o autor contou, ao tempo do requerimento administrativo (31/07/2009), com **36 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, conforme a planilha abaixo anexada, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência contrib.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
PERTICAMPS S/A		16/02/73	22/02/74	1	-	7	-	-	-	
FILTROS IRLEMP S/A		08/04/74	04/02/75	-	9	27	-	-	-	
LIPATER LIMPEZA		12/03/75	03/01/76	-	9	22	-	-	-	
V & M DO BRASIL S/A	ESP	04/03/77	02/10/79	-	-	-	2	6	29	
PREMESAS/A		16/02/81	18/08/81	-	6	3	-	-	-	
PLÁSTICOS DO BRASIL	ESP	08/09/81	15/07/85	-	-	-	3	10	8	
PLÁSTICOS DO BRASIL	ESP	16/07/85	18/05/87	-	-	-	1	10	3	
FORMILE IND. LAMINADOS	ESP	19/05/87	08/05/90	-	-	-	2	11	20	
TELEMÁTICA SISTEMAS	ESP	17/06/91	08/04/94	-	-	-	2	9	22	
TELEMÁTICA SISTEMAS		09/04/94	08/11/94	-	6	30	-	-	-	
ECHLIN DO BRASIL		01/07/96	28/09/96	-	2	28	-	-	-	
SERTEC SERVIÇOS		30/09/96	13/12/96	-	2	14	-	-	-	
UNIFILTER IND. COM.		14/05/97	31/07/09	12	2	18	-	-	-	
CRISTALINA TRABALHO		02/05/91	14/06/91	-	1	13	-	-	-	
ECHLIN DO BRASIL		01/02/95	15/03/95	-	1	15	-	-	-	

Soma:					13	38	177	10		46	82	0
Correspondente ao número de dias:					5.997			5.062				
Tempo total:					16	7	27	14		0	22	
Conversão:	1,40				19	8	7	7.086,800000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	4					

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer o período especial trabalhado na empresa **Vallourel & Mannesman Tubes V & M do Brasil S/A (04/03/77 a 02/10/79)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 04 meses e 04 dias de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo (31/07/2009); **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.517.546-9, em função do tempo especial ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas com juros e correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença íliquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora íliquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 150.517.546-9

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 31/07/2009

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer o período especial trabalhado na empresa **Vallourel & Mannesman Tubes V & M do Brasil S/A (04/03/77 a 02/10/79)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 04 meses e 04 dias de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo (31/07/2009); **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.517.546-9, em função do tempo especial ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012555-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO ESPERANÇA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUGUSTO ESPERANÇA CLAUDIO, nascido em 30/04/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 611.465.674-5) desde a data da cessação em 30/06/2017, e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Juntou procuração e documentos (fls. 16-108).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 113-114).

Realizada perícia médica, laudo foi juntado aos autos às fls. 123-138.

O INSS contestou às fls. 158-160.

A autora impugnou o laudo, reiterando o pedido de tutela de urgência (fls. 165-187).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 59 anos na data da perícia (27/02/2020) alegou na inicial comprometimento laboral advindo de complicações de neoplasia maligna.

Realizada perícia por clínico geral, o perito judicial, Paulo Cesar Pinto, apurou câncer em 2014, com recidiva e metástase inguinal em 2018, com tratamento hormonioterápico.

Diante disso, considerou as complicações da doença e apurou que na data da perícia não há incapacidade para atividades habituais, nos termos destacados:

“Desde então, o periciando permanece em acompanhamento oncológico

e urológico de maneira regular, realizando monitoramento da doença maligna prostática. Como complicações da radioterapia e da hormonioterapia, o periciando evoluiu com complicações caracterizadas por osteoporose, retite actínica, cistite actínica e estenose de uretra. A retite actínica que lhe determinou sangramento retal foi tratada com o uso de argônio. Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa, porém o periciando deve ser reavaliado em caso de piora clínica ou de recidiva da doença maligna.”

Não é o caso de afastar as conclusões do laudo, pois o perito considerou todas as complicações da doença do autor, porém, não apurou incapacidade para o trabalho.

Nesse ponto, ressalto que nem sempre a enfermidade implica em incapacidade para o trabalho, sendo possível manter tratamento médico adequado e a capacidade laboral, sem prejuízo de que, evoluída a doença de forma desfavorável, venha o autor pretender benefício por incapacidade futuramente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Expeçam-se os requisitórios relativos aos honorários.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006049-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANDRÉIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012101-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RUTH TAVARES DA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/10/2018 (NB 1067448242), diante da omissão da autarquia na conclusão do pedido administrativo.**

Intimada a retificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia do processo administrativo (ID 26048975), a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008442-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELCO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 189, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ALEX APARECIDO VIEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 17876312).

Designada data para a realização de perícia médica (ID 19247263), a perita nomeada informou a ausência de comparecimento do autor (ID 24110756).

O INSS apresentou contestação (ID 19527037), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Intimado a se manifestar (ID 24472408), o patrono do autor informou não ter obtido êxito em contatá-lo em seu endereço (ID 24472408).

Concedido prazo suplementar de 30 dias (ID 25620043), o prazo transcorreu, sem qualquer pronunciamento da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o autor deixou de comparecer à perícia e, devidamente intimado, deixou de justificar a sua ausência. O patrono informou, ainda, a impossibilidade de encontrar o autor no endereço declinado. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, considerando-se que a realização de prova técnica é imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de um dos requisitos, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. **A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica.** Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada.

(ApCiv 0001047-79.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CELSO BATISTA FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período especial laborado como motorista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013170-41.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANDREASSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 825/1198

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que junte aos autos o processo digitalizado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento dos metadados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMA MOREIRADOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADELMA MOREIRADOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/02/2019 (NB 42/181.986.729-0), mediante o reconhecimento do período comum laborado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A (15.04.1999 a 12.09.2006).

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, com a remuneração “à base de comissões”, por meio da reclamação trabalhista de nº 0035900-25.2007.5.02.0032 que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO SEVERINO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício.

Aguarda-se o decurso do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TELES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Assim, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencia a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretária providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de maio 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

DESPACHO

ID 32036467: Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO DO VALE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a integralidade do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, bem como a simulação do tempo de contribuição realizado pela**

autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. **Cumprida as determinações supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009084-61.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLACYR SILVA ALVES, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, UBIRATA FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-48.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO SANTOS NETO, JOAO MAURICIO SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, bem como dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004098-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FARID RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006306-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200024276, relativo aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0010507-51.2015.4.03.6183.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício supra mencionado, bem como do ofício precatório nº 20190074479.

Ressalto que já houve pagamento do ofício requisitório nº 20190074488 (ID-24273552), referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-26.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA CARNEIRO - SP179258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

O Contador Judicial, após, a manifestação das partes, constatou que os cálculos elaborados pela parte exequente não ultrapassaram o limite do julgado (ID 12913589 página 290).

O INSS anexou petição concordando com os valores apresentados pelo exequente (ID 26975339).

Considerando a manifestação do INSS (ID 26975339), concordando com os cálculos apresentados pelo autor (ID 12913589 páginas 284/289), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE**, totalizando o valor de R\$194.238,75, sendo para o autor R\$168.903,26 e R\$25.335,49 de honorários sucumbenciais, para 08/2017.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista as partes às partes nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, conforme requerido no ID 28387585..

São Paulo, 15 de maio de 2020.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SHIRLEY DE MATOS SODRE
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO ANANIAS PEREIRA - SP201577, PAULO SILAS FILARETO - SP289031
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

DESPACHO

Intimado o exequente a se manifestar acerca da inexistência de valores a executar (ID 20219718), manteve-se inerte.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi intimado nos termos do art.535 para manifestação, acerca dos cálculos da parte exequente.

Com a intimação, o INSS junta a impugnação, anexando planilha de valores que entende devidos.

A exequente foi intimada a se manifestar acerca da impugnação e a juntar documentos que comprovassem a sua legitimidade em executar os valores. Comprovou a negativa do Instituto em fornecer a certidão de existência de dependentes à pensão por morte.

Desta forma, foi intimada a CeabDJ/INSS a juntar ao feito a certidão..

ID 31445701 - Considerando à juntada do documento pelo Instituto -- CeabDJ/INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos..

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS apresentou planilha de cálculos, em execução invertida, intimando-se a exequente a se manifestar.

Considerando a manifestação do exequente (ID 28036944) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28036944), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS**, totalizando o valor de R\$20.892,03, sendo R\$13.670,49 para o exequente e R\$ 7.221,54 relativos aos honorários advocatícios, **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista as partes às partes nos termos da Resolução nº458/2017 do C.JF.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009959-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi intimado nos termos do art.535 para manifestação, acerca dos cálculos da parte exequente.

Com a intimação, o INSS junta a impugnação, anexando planilha de valores que entende devidos.

A exequente foi intimada a se manifestar acerca da impugnação e a juntar documentos que comprovassem a sua legitimidade em executar os valores. Comprovou a negativa do Instituto em fornecer a certidão de existência de dependentes à pensão por morte.

Desta forma, foi intimada a CeabDJ/INSS a juntar ao feito a certidão..

ID 32001848 - Considerando à juntada do documento pelo Instituto -- CeabDJ/INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 27471761 - Preliminarmente, proceda a advogada à juntada da declaração de que ainda representa o exequente, estando válido o instrumento de procuração (ID 13160106), e juntando cópia do extrato da regularidade da situação cadastral do autor, extraída do site da Receita Federal.

Com a declaração anexada, expeça-se a certidão requerida no próprio PJe, com assinatura eletrônica, possibilitando a impressão pelo próprio requerente.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008863-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI COLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra Fazenda Pública.

ID 21324225218 página 218 - Foi julgada parcialmente a impugnação para declarar como devida a quantia de R\$ 185.593,73 para 11/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fs210/214). Condenou, ainda, o INSS na quantia de R\$3.687,75 de sucumbência na impugnação.

O INSS interps agravo de instrumento de nº 5019732-61.2017.4.03.0000.

Foram expedidos os ofícios requisitórios nos autos físicos, sem serem transmitidos ao E. TRF (ID 21325311 páginas 255/256).

Os autos foram digitalizados, aguardando o trânsito do agravo.

ID 32315615- Foram anexadas as decisões do agravo de instrumento com trânsito em julgado, negando seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios pelo PJe, dando-se vista às partes, nos termos da Resolução de nº 348/2017 do CJF.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011203-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 248232 - O INSS, ao apresentar cálculos a serem executados, juntou valores negativos, alegando nada ser devido à autora.

A exequente pleiteou que, primeiramente, o INSS demonstrasse estes valores através de planilha de cálculos.

Na petição anexada no ID 32041827, o Instituto junta a planilha de valores solicitada pela parte autora.

Logo, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005255-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDALI PERALDO NASCIMENTO, MAGDALI PERALDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 29333941 - Ciência às partes das informações juntadas pela CeabDJ/INSS, comprovando a obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Com a juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência à Ação Civil Pública; de nº 0011237-82.2003.403.6183 .
O INSS foi intimado nos termos do art.535 do CPC, juntando aos autos sua impugnação como cálculos que entende devidos.
Foi informado o falecimento do autor, divorciado e sem filhos, indicando uma irmã Lucia (ID 19374105) e um irmão já falecido.
A CeabDJ juntou extratos quanto à situação do autor falecido, não indicando beneficiários à pensão por morte.
Preliminarmente, dê-se ciência às partes dos documentos anexados pela CeabDJ no ID 31776194.
Outrossim, proceda a requerente Lucia Helena Bueno à juntada de certidão de óbito do irmão Edison (ID 31776194), no prazo de 10(dez) dias.
Intimem-se.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação formulado.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DECISÃO

Em execução de sentença por título judicial, foram opostos embargos à execução pelo INSS, julgados parcialmente procedentes para acolher a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI apurada em **R\$ 1.093,29 e atrasados no total de 378.809,78 para 06/2012 (fls. 418-419)**.

Expedidos os requisitórios (fls. 435-436), o exequente alega que não foi cumprida obrigação de fazer e pretende atrasados desde 01/2010, inicialmente calculados em R\$ 59.655,55 para 11/2016 e, depois apontados em duas contas, no valor de R\$ 28.085,67 para o período de 01/2010 a 11/2016, e de R\$ 9.448,34, para o período de 12/2016 a 03/2019.

O INSS alegou que nada é devido porque a RMI acolhida foi implantada em 07/2016 e os valores devidos desde 2010 foram pagos administrativamente, por complemento positivo. Subsidiariamente, alegou correção monetária pela Lei 11.960/09 (fls. 527-544).

A contadoria judicial apurou atrasados no total de R\$ 24.795,04 para o período de 01/2010 a 11/2016, e de R\$ 9.448,17 para o intervalo de 12/2016 a 03/2019 (fls. 557-573).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS alega que já foi implantada RMI revisada e que nada mais é devido. No entanto, argumenta que a RMI apurada pelo autor contém erro de cálculo.

No ponto, anoto que julgados os embargos à execução, com RMI então apurada R\$ 1.093,29 e atrasados no total de 378.809,78 para 06/2012, a questão encontra-se preclusa e não cabe nesse momento processual nova discussão sobre a forma de cálculo.

Nos termos do parecer da contadoria, considerando a RMI acolhida de R\$ 1.093,29, evoluída pelos índices oficiais, restou apurado que há diferenças a serem recebidas desde 01/2010.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência e determino o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com implantação da RMI de R\$ 1.093,29 e RMA de R\$ 3.585,74 para 03/2019.**

Notifique a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer com implantação da RMA de R\$ 3.585,74 para 03/2019 no prazo de 30 dias da intimação.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe os autos à contadoria para apurar os valores devidos de forma consolidada até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, atualizados pelo Manual de Cálculos 267/2013.

Apresentados os cálculos, intimem as partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ELVIRADOS SANTOS MELETTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do exequente com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

O exequente calculou atrasados no total de **RS 171.433,28 para 01/05/2015** e informou que não houve implantação do benefício revisado (fls. 128-133).

O executado impugnou os cálculos, alegando erro na evolução da RMI pela inobservância do Memorando Circular Conjunto nº 55/DIRBEN/DIRAT/INSS e pela correção monetária, sustentando aplicação da Taxa Referencial – TR a partir de julho de 2009, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 150-175). Ao final, defendeu atrasados no total de **RS 118.139,62 para 05/2015**.

A Contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no montante de **RS 171.274,81 para 05/2015**, atualizados pelo INPC (fls. 180-193).

O exequente anuiu aos cálculos (fls. 200-204).

O INSS repisou a memória de cálculo inicialmente apresentada (fl. 205).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria esclarecer a divergência de cálculos em relação às contas da autarquia federal no que toca à evolução da RMI e para retificar ou ratificar os cálculos, tendo em vista que a obrigação de fazer não foi cumprida sem mora a partir de 05/2015.

A contadoria ratificou as contas apresentadas e prestou esclarecimentos (fl. 209).

Os autos foram enviados à digitalização com ciência às partes (fls. 211-214).

A exequente pediu urgência na implantação da nova renda reajustada, conforme acórdão transitado em julgado (fl. 215).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria apurar atrasados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer (ID 15310740).

O INSS repisou a tese inicial e o exequente nada alegou.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à correção monetária, o acórdão de fls. 89-93 do ID 12630299 do Manual de Cálculo da Justiça Federal:

“A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinzenal.”

A decisão transitou em julgado em **19/02/2015**.

O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **RS 171.369,49 para 01/05/015 (ID 20411194)**.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMA de 5.189,82 para 08/2016 apurada em RS 942,02 e atrasados no total de RS 171.369,49 para 01/05/015 (ID 20411194 e anexo a esta decisão)**.

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão)

Intimem

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-28.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Mário Ferreira Aniceto**, com RMI apurada em **R\$ 588,26** e atrasados no valor de **R\$ 315.335,96 para 05/2016**.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09, bem como do intervalo devido em atrasados. Defendeu RMI de **R\$ 587,71** e atrasados no total de **R\$ 190.529,77 para 29/02/2016** (fls. 04-18 do ID 12831603)

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fl. 107 e fls. 112-117 do ID 12831603).

A contadoria afirmou em parecer a correção da RMI apurada pelo INSS e calculou atrasados no total de **R\$ 278.061,23 para 28/02/2016** (ID 21797475).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de atrasados respeitada a prescrição quinquenal (fls. 158-175 do ID 12831593).

A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208-240 do ID 12831593) manteve a sentença no ponto e deu provimento à remessa oficial para alterar os consectários legais, condenando o réu nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme destaque:

"A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal."

Desprovidos os embargos de declaração para manter os consectários legais nos termos da Lei 11.960/09, a decisão transitou em julgado em **03/06/2015**.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem respeitar a prescrição quinquenal e seguir a forma de cálculo do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da cademeta de poupança – Taxa Referencial.

Tendo em vista o ajuizamento da ação em **26/02/2004**, estão prescritas as parcelas anteriores a **26/02/1999**.

Com relação à RMI, o valor encontrado pelo INSS de **R\$ 587,71** obedece à decisão transitada em julgado (76% do Salário-de-Benefício), conforme parecer da contadoria, e diverge dos cálculos do exequente (**R\$ 588,26**) por centavos.

Sendo assim, acolho a **RMI de R\$ 587,71**.

Com relação aos juros de mora, sem fundamento as alegações do exequente, pois devem ser calculados no percentual de 0,5% a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/09

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em RMI de R\$ 587,71 e atrasados no total de R\$ 190.529,77 para 29/02/2016** (fls. 04-18 do ID 12831603)

O exequente e a contadoria judicial corrigiram os atrasados pelo INPC e não observaram a prescrição quinquenal.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em R\$ 587,71** e atrasados no total de **R\$ 190.529,77 para 29/02/2016** (fls. 04-18 do ID 12831603).

Considerando que já foram pagos os valores acima acolhidos, quando da expedição dos incontroversos, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 32338381, retifique-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Após, transmita-se ao Egrégio TRF 3ª Região.

Cumpra-se

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORADA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movido pela **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes na ação de execução 5008989-67.2017.4.03.6183.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Após a oposição dos embargos (páginas 04/29, ID 9764155), que foram instruídos com os respectivos cálculos e documentos a eles inerentes (páginas 30/202, ID 9764155, ID 9764156, ID 9764158, ID 9764161, ID 9764168 e páginas 03/142, ID 9764169), os exequentes anuíram parcialmente aos termos dos embargos (páginas 148/159, ID 9764169).

Sem prejuízo, 70 (setenta) dos 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) exequentes originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de páginas 04/07 do ID 9764171, por intermédio da qual a execução principal e os embargos à execução foram **parcialmente extintos**.

Em função da sucumbência, os exequentes embargados que anuíram aos cálculos da UNIÃO FEDERAL foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência.

Iniciada a execução dos honorários pela **UNIÃO** nos próprios autos (páginas 15/18, ID 9764171), os exequentes embargados requereram compensação do valor devido a título de honorários de sucumbência com o montante devido a título de condenação principal (páginas 22/23, ID 9764171), o que foi aceito pela **UNIÃO** (páginas 29, ID 9764171).

Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para subtração do montante dos honorários da condenação principal, o que foi cumprido às páginas 32/34, ID 9764171, tendo as partes concordado com os cálculos (páginas 47 e 48, ID 9764171), seguindo-se a expedição dos respectivos requisitórios.

Sucedem que às fls. 12029/12032 e 12038; fls. 12242/12251; fls. 13816/13818; fls. 13964/13969; fls. 14018/14021; e fls. 15356/15358 dos autos da execução originária, e 1682/1685 dos autos dos embargos à execução os exequentes originários (ou seus sucessores) (1) ALFREDO CANIZZARO FILHO; (2) DIRCE DE FREITAS ROMAN; (3) ANTÔNIO CRISTIANO DE ALMEIDA; (4) AURORA DA SILVA MOREIRA; (5) GERALDO BATISTA; (6) MARIANA DIAS DE ASSIS e (7) ROMILDA RAMOS BLANCO concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a expressa concordância dos exequentes originários, ainda em vida, ou pelos sucessores já habilitados com os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL (páginas 30/202, ID 9764155 e páginas 03/08, ID 9764156), HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO manejados pela UNIÃO FEDERAL em face de (1) ALFREDO CANIZZARO FILHO; (2) DIRCE DE FREITAS ROMAN; (3) ANTÔNIO CRISTIANO DE ALMEIDA; (4) AURORA DA SILVA MOREIRA; (5) GERALDO BATISTA; (6) MARIANA DIAS DE ASSIS e (7) ROMILDA RAMOS BLANCO, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, e na linha do quanto decidido nos autos principais da ação de embargos à execução (páginas 04/07 do ID 9764171) condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO nos percentuais mínimos dos §§ 2º e 3º do artigo 85, CPC, sobre a diferença atualizada entre o valor pedido inicialmente e aquele aceito, conforme os cálculos da UNIÃO.

Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução 5008989-67.2017.4.03.6183, e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento 5017571-10.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes embargados e a UNIÃO FEDERAL quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, nos moldes acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias

PRI.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-32.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LOUREIRO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002948-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELA DAS GRACAS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

CARMELA DAS GRAÇAS FERRAZ, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo 174.272.817-2.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 29186751).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id: 31522280).

O INSS apresentou manifestação (id: 31692330).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise recurso administrativo de protocolo 174.272.817-2.

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRSS, temos legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIA APARECIDA SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, pleiteando o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB: 106.777.095-7.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28730624).

A autora manifestou-se nos autos informando o restabelecimento do benefício (id: 31455771).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB: 106.777.095-7.

Sobreveio informação de o restabelecimento do benefício (id: 31455771).

Assim, considerando a conclusão da análise administrativa pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

GFU

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017310-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 26925544 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 576.161,54. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 186.940.040-0, bem como informe o número do processo administrativo requerido logo após o óbito, conforme informado na petição ID 26925544, juntando sua cópia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015829-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOGUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde o óbito de seu ex-marido/companheiro ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, em 06/03/2017 – NB 21/181.439.587-0, com DER em 14/03/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 177/183).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei n. 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019) ”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n.º 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ABELARDO CRUVINEL PEREIRA

Conforme certidão de óbito (fl. 15), ABELARDO CRUVINEL PEREIRA faleceu em 06/03/2017.

O Sr. RAIMUNDO já era aposentado por ocasião do óbito – DIB em 25/11/1994 (Carta de Concessão - fl. 65).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARIA APARECIDA BOGUS

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. os pais;
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.**

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, dos fatos narrados na inicial em conjunto com as provas trazidas e produzidas nesse Juízo (colheita do depoimento da parte autora e de suas testemunhas), é possível vislumbrar que a separação judicial (sentença de 03/11/1993) não se aperfeiçoou na vida real/perpetuou até a data do falecimento de ABELARDO.

A parte autora esclarece que a separação se deu em razão de problemas financeiros do marido e, para não a deixar desamparada, fizeram a partilha de bens. Embora indicasse para o recebimento de correspondências endereços diversos, os dois continuaram vivendo juntos na mesma residência, como marido e mulher, o que foi comprovado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento de ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, ou seja, em 06/03/2017 – NB 21/181.439.587-0, com DER em 14/03/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/181.439.587-0, com DER em 14/03/2017 e DIB em 06/03/2017, à parte autora MARIA APARECIDA BOGUS, na condição de companheira de ABELARDO CRUVINEL PEREIRA (ante a união estável após a r. sentença de separação judicial de 03/11/1993 até a data do óbito em 06/03/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MARIA APARECIDA BOGUS - CPF: 252.898.018-39;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/181.439.587-0, com DER em 14/03/2017 e DIB em 06/03/2017, à parte autora MARIA APARECIDA BOGUS, na condição de companheira de ABELARDO CRUVINEL PEREIRA (ante a união estável após a r. sentença de separação judicial de 03/11/1993 até a data do óbito em 06/03/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável);

Tutela: SIM.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014728-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014993-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SUELI COUTO PITA
Advogados do(a) AUTOR: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIVANDA VASCONCELOS DA COSTA

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **26/08/2020 às 14:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000551-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO LUIZ SANTANA - SP304607, ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ARNALDO GONÇALVES TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço, embora tenha extraviado a sua CTPS, como consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.674.308-6, com DER em **17.03.2017**).

Emenda à inicial no Núm. 5000674.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (ID 619122).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 6866105).

Réplica, id 8755345.

Designada audiência para produção da prova oral (id 17120294).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, bem assim os elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares, passo à análise do mérito.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foi considerado o período trabalhado na empresa ICN Usafarma Ind. Farmacêutica Ltda, de 02/01/1967 a 01/01/1972.

Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que a única prova juntada pelo autor foi o extrato do FGTS que consigna o vínculo no período informado.

Acerca da CTPS, alega o autor que ela foi extraviada.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotijada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, sua presença seria suficiente para a comprovação do vínculo. Ausente, é necessária a análise do conjunto probatório.

Outrossim, vale consignar que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho tal limitação.

Frise-se que o autor menciona ter iniciado o trabalho aos 10 (dez) anos de idade. O que, em tese, não seria possível.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, o extrato de FGTS juntado pelo autor pode ser considerado como início de prova, devendo, portanto, ser complementado por outras provas.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

Ocorre que, oportunizada a produção da prova oral, a parte autora não foi capaz de trazer testemunhas que comprovassem suas alegações.

O depoimento pessoal do autor, embora confirme a prestação do trabalho e indique os detalhes fáticos do período não é suficiente para a comprovação pretendida.

É o suficiente e de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e extinguindo o feito.

Condene a parte autora a pagar à autarquia previdenciária os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da causa, observadas as disposições acerca da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016213-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA FANUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ - SP162346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018948-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ALVES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DURVAL ALVES FAGUNDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.606.5460, com DER em 07.06.2005), ao fundamento que o valor que recebe está defasado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14596213).

Citado, o INSS sustentou a decadência.

Intimado a apresentar réplica (id. 16647599), a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 505.606.5460, com DER em 07.06.2005.

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em **07/06/2005**, e a presente ação ajuizada em **30/10/2018**, ou seja, **já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial** (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença declaratória ou constitutiva**.

No caso em tela, ainda que se questione eventual motivo superveniente à revisão do benefício do autor, não há fundamentos jurídicos suficientes na petição inicial para que se afaste a decadência arguida pela autarquia,

Logo, pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, *ex vi* do art. 210 do Código Civil, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132316456-9) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14809808).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido e sustentou, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Réplica no id 17036399.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/132316456-9, com DIB em 06/02/2004**.

Alega que promoveu, em face do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS”.

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão, com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **MARIA APARECIDA CHEFYDE SOUZA**; CPF: 014.486.718-41; Benefício (s) concedido (s): **revisão do benefício previdenciário**; Número do Benefício: **-NB 42/132316456-9 RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: S. T. P. D. R., JUCILENE DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01. 02. 03. 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), solicite a Secretaria data para a realização das perícias tão logo normalizada a situação.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017021-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMILDE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28332143: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014976-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social." Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

O caso dos presentes autos, porém, não se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, uma vez que não é possível constatar, a princípio, se há devida instrução probatória e sem o contraditório, a boa-fé; sendo necessária, ainda, uma melhor análise fática para a classificação do caso concreto em erro da administração ou fraude.

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado,

mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé.

Desse modo, para possibilitar o julgamento da questão aqui posta e seu possível enquadramento no Tema 979 do STJ, é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé no caso concreto, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **26.08.2020 às 14:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **VANDERLAN SILVA NOVAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a conversão em tempo especial dos períodos trabalhados para **SILVESTRE ROZZI** (01/08/1978 a 19/04/1979), **ELETRENGE ELETRICIDADE E ENG. LTDA** (20/01/1981 a 12/03/1984), **ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1985), **CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS** (27/02/1985 a 02/06/1986), **TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (01/09/1986 a 30/10/1986), **COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A** (18/11/1986 a 13/10/1988), **FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR** (01/11/1988 a 29/01/1989), **CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA** (15/03/1989 a 29/05/1991), bem como averbação dos tempos comuns trabalhados nas empresas **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), e **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) e **recolhimentos GPS**, de 01/01/1980 à 30/10/1980, bem como averbação do período reconhecido em **sentença trabalhista de 04/11/2008 a 20/07/2010** para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER: 10/05/2013, NB: 163.460.250-9**.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 1617501 - Pág. 75, pugnano pela improcedência da demanda.

A decisão de Id. 1617502 - Pág. 33 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

O despacho de Id. 2093224 deu ciência às partes da redistribuição dos autos, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinou que as partes especificassem as provas.

No Id. 9315917 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, nos termos da Assentada de Id. 11382493.

Alegações finais do autor foi apresentada no Id. 11622312.

Vieram os autos conclusos para sentença.

o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: DO PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL

O autor requereu em petição de Id. 3536948 – Pág. 2 o aditamento à inicial para incluir períodos em sua contagem de tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar (Id. 9689679) o INSS não concordou com o pedido.

Desta forma, tendo em vista que o aditamento à inicial somente é permitido com a anuência do réu após ter sido apresentada a contestação, indeferiu o pedido de aditamento à inicial.

- AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM

Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), e **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) e **recolhimentos GPS**, de 01/01/1980 à 30/10/1980, bem como averbação do período reconhecido em **sentença trabalhista de 04/11/2008 a 20/07/2010**.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada em procedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA 27/09/2006 PÁGINA: 529).

A parte autora, para comprovar sua atividade no período trabalhado nas empresas **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), e **SILVESTRE ROZZI** (01/08/1978 a 17/04/1979) juntou aos autos CTPS no Id. 1617485 – Pág. 2 onde consta mencionados períodos.

O período trabalhado na empresa **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) segue a ordem cronológica e é contemporâneo.

Já o período de **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974) é extemporâneo e, por esta razão o autor juntou aos autos ficha de empregado do período, bem como recolhimento de seu FGTS, conforme consta no Id. 1617488 – Pág. 11 e seguintes.

Para comprovar o período reconhecido por sentença trabalhista no qual o autor trabalhou na empresa **ITALCORP INSTALAÇÕES LTDA** (04/11/2008 a 20/07/2010), o autor trouxe aos autos cópia da sentença trabalhista (Id. 1617485 – Pág. 39 que, após instrução, julgou parcialmente procedente a demanda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

- O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPC), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

[...]

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.)

Na audiência designada para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como da testemunha por ele arrolada, foi consistente para comprovar o exercício de atividade laborativa por ele em mencionada empresa (Id. 11382483).

Por fim, em relação ao período de 01/01/1980 a 30/10/1980, no qual o autor apresentou as guias de recolhimento (Id. 1617485 – Pág. 15/24), verifico que foram devidamente recolhidas e abrangem o período pleiteado. Desta forma, mencionado período deve ser averbado e computado para fins de concessão de aposentadoria.

Assim, em suma, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) e **recolhimentos GPS**, de 01/01/1980 a 30/10/1980 e **ITALCORP INSTALAÇÕES LTDA** (04/11/2008 a 20/07/2010) e **determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria**.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado para **SILVESTRE ROZZI** (01/08/1978 a 19/04/1979), **ELETRENTE ELETRICIDADE E ENG. LTDA** (20/01/1981 a 12/03/1984), **ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1985), **CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS** (27/02/1985 a 02/06/1986), **TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (01/09/1986 a 30/10/1986), **COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A** (18/11/1986 a 13/10/1988), **FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR** (01/11/1988 a 29/01/1989), **CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA** (15/03/1989 a 29/05/1991) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado para **SILVESTRE ROZZI** (01/08/1978 a 19/04/1979), **ELETRENTE ELETRICIDADE E ENG. LTDA** (20/01/1981 a 12/03/1984), **ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1985), **CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS** (27/02/1985 a 02/06/1986), **TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (01/09/1986 a 30/10/1986), **COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A** (18/11/1986 a 13/10/1988), **FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR** (01/11/1988 a 29/01/1989), **CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA** (15/03/1989 a 29/05/1991) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nos Ids. 1617480 – Pág. 2; 1617482 – Pág. 1, 19/20 onde consta que ele foi contratado como electricista, oficial electricista, encarregado electricista, electricista baixa tensão.

Nestes casos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. **Nos períodos pretendidos, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.**

Contudo, o autor deixa de acostar aos autos a documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.

Isto porque as ocupações apontadas na CTPS (eletricista, oficial eletricista, encarregado eletricista, eletricista baixa tensão) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista** - situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts sempre se revelou necessária.

Assim, não é possível reconhecer como especiais os períodos pleiteados na inicial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos comuns ora reconhecidos como períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 5 dias).

Por fim, em 10/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como comuns os períodos trabalhados nas empresas **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) e **recolhimentos GPS**, de 01/01/1980 a 30/10/1980 e **ITALCORP INSTALAÇÕES LTDA** (04/11/2008 a 20/07/2010) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER: 10/05/2013, NB: 163.460.250-9, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora o valor pago a título de honorários periciais, uma vez que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **VANDERLAN SILVA NOVAIS**

Períodos averbados: **LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** (08/05/1973 a 16/05/1974), **SILVESTRE ROZZI**, (01/08/1978 a 17/04/1979) e **recolhimentos GPS**, de 01/01/1980 a 30/10/1980 e **ITALCORP INSTALAÇÕES LTDA** (04/11/2008 a 20/07/2010)

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 10/05/2013, NB: 163.460.250-9

Tutela: Sim

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-59.2020.4.03.6183
AUTOR: SELMADOS SANTOS AGUIAR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003387-61.2018.4.03.6183

ENEIDA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2016 (NB 42/1789159420), sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por desconsiderar recolhimentos já efetuados pela parte autora enquanto contribuinte individual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir:

Autos remetidos do Juizado Especial Federal e recebidos em 3 de julho de 2018 (Num. 9149465- Pág. 1).

Audiência realizada, com oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Alega a parte autora que deu entrada no NB 42/1789159420 em 18/03/2016, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria.

No entanto, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 5097537 - Pág. 58), o INSS não reconheceu os recolhimentos efetuados de 01/04/2015 a 31/01/2016, por terem sido recolhidos extemporaneamente. Nesse período, a parte alega que fazia parte de sociedade empresária, comprovando com a apresentação do contrato social e recibos de pró labore (Num. 5097537 - Pág. 35-52).

Pois bem.

Conforme decisão administrativa, é possível verificar que o INSS apontou que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual foram recolhidos em atraso. Do CNIS, consta a indicação "IREM-INDEP: Remunerações com indicadores/pendências".

No detalhamento das contribuições, verifica-se que todas as GFIPS possuem a mesma data de entrega: 02/2016.

A legislação dispõe, quanto ao prazo para recolhimento para o contribuinte individual ou facultativo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Portanto, de acordo com a Lei 8.212/90, tanto o contribuinte individual quanto o facultativo estão obrigados a efetuar os recolhimentos até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, na qualidade de contribuintes individuais, exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008 passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.

A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições é inidúvida, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008.

Portanto, evidenciado que os recolhimentos como contribuinte individual, de responsabilidade do próprio autor, não foram efetuados em época própria (quando da DER em 18/03/2016), não merece reparos a decisão da Autarquia que indeferiu o benefício NB 42/1789159420, posto que calcada nos princípios administrativos que norteiam a atuação do poder público.

A oitiva das testemunhas, por sua vez, não esclareceu completamente o exercício da atividade no período controvertido. Isso porque a testemunha Maria da Glória deixou de trabalhar na empresa em meados de 2010, ou seja, antes do período controvertido de 2015 a 2016. Já a testemunha Reilson, embora tenha confirmado que a autora era sócia administradora da empresa "D'VIENTE JEANS COMÉRCIO E CUSTOMIZAÇÃO LTDA", asseverou que havia outras empresas do mesmo grupo familiar, composto por lavanderia, loja e confecção, para as quais também prestava serviços como assistente de escrituração contábil.

Ainda que se supere a questão relacionada ao exercício da atividade empresarial, a extemporaneidade dos recolhimentos não pode ser posta de lado, devendo a parte autora proceder ao acerto do período controvertido, com a indenização ao INSS, se devida, para que possa tê-lo computado em seu tempo de contribuição.

Pelo exposto, considero que a autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1789159420 em 18/03/2016.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007038-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FABIO PEREIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo especial do período trabalhado na empresa **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** (23.11.1987 a 18.04.2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 11/01/2017, NB: 181.524.573-2.

Coma inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 13578814 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **CIABRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** (23.11.1987 a 18.04.2016) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 11/01/2017, NB: 181.524.573-2.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 8301043 – Pág. 11 onde consta que ele trabalhou como operador de empilhadeira e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 75 dB(A).

No PPP juntado aos autos, não consta a presença de agente nocivo capaz de caracterizar sua atividade como especial.

Ademais, a atividade de operador de empilhadeira, como descrito em seu PPP, não está enquadrada como especial nos Decretos. Assim, referido período não pode ser reconhecido como especial por falta de previsão legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON CARDOSO DE ANDRADE ESMI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON CARDOSO ANDRADE ESMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.299.890-1, com DER em 08.10.2018).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (ID 17265656).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, id 18950151.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados nas empresas: Agro Industrial (01/08/1975 a 31/01/1977), Cia Industrial de Roupas (07/03/1977 a 03/04/1978) e Calçados Romano (16/07/1981 a 26/09/1981), embora devidamente anotados em CTPS.

Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

Sustenta o INSS que a CTPS não pode ser considerada, uma vez que se encontra parcialmente destruída. Todavia, justificáveis as condições físicas do documento em virtude do tempo decorrido, ademais, as anotações estão legíveis e os extratos de FGTS juntados denotam a veracidade das informações.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Nizzi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser contestada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados: Agro Industrial (01/08/1975 a 31/01/1977), Cia Industrial de Roupas (07/03/1977 a 03/04/1978) e Calçados Romano (16/07/1981 a 26/09/1981), para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com 35 anos, 5 meses e 5 dias, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 08/10/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de **Agro Industrial (01/08/1975 a 31/01/1977)**, **Cia Industrial de Roupas (07/03/1977 a 03/04/1978)** e **Calçados Romano (16/07/1981 a 26/09/1981)**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 08/10/2018**, valendo-se do tempo de **35 anos, 5 meses e 5 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JEFFERSON CARDOSO ANDRADE ESMI; CPF: 022.479.758-10; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: Agro Industrial (01/08/1975 a 31/01/1977), Cia Industrial de Roupas (07/03/1977 a 03/04/1978) e Calçados Romano (16/07/1981 a 26/09/1981); Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 08/10/2018, Tutela: SIM

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math";panose-1 2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;mso-font-charset0;mso-generic-font-family:roman;mso-font-pitch:variable;mso-font-signature:536870145 1107305727 0 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no;mso-style-qformat:yes;mso-style-parent:"";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no;mso-style-link:"Cabeçalho Char";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-unhide:no;mso-style-link:"Rodapé Char";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoCaption, li.MsoCaption, div.MsoCaption {mso-style-unhide:no;mso-style-qformat:yes;mso-style-next:Normal;margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;text-align:center;mso-pagination:widow-orphan;font-size:11.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;font-family:"Arial",sans-serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";mso-bidi-font-family:"Times New Roman";font-weight:bold;mso-bidi-font-weight:normal;} p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no;mso-style-link:"Corpo de texto Char";margin-top:0cm;margin-right:0cm;margin-bottom:6.0pt;margin-left:0cm;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p {mso-style-priority:99;mso-style-unhide:no;mso-margin-top:auto;margin-right:0cm;mso-margin-bottom:auto;margin-left:0cm;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} span.RodapChar {mso-style-name:"Rodapé Char";mso-style-unhide:no;mso-style-locked:yes;mso-style-link:Rodapé;mso-ansi-font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;} span.CabealhoChar {mso-style-name:"Cabeçalho Char";mso-style-unhide:no;mso-style-locked:yes;mso-style-link:Cabealho;mso-ansi-font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;} span.CorporodetextoChar {mso-style-name:"Corpo de texto Char";mso-style-unhide:no;mso-style-locked:yes;mso-style-link:"Corpo de texto";mso-ansi-font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only;mso-default-prop:yes;font-size:10.0pt;mso-ansi-font-size:10.0pt;mso-bidi-font-size:10.0pt;size:21.0cm 842.0pt;margin:7.0cm 2.0cm 42.55pt 4.0cm;mso-header-margin:36.0pt;mso-footer-margin:36.0pt;mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}
```

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003853-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 28053255: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de ID. 26944524, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que há contradição no julgado, uma vez que, na sentença, não foram computados todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente, quais sejam: 14/12/1984 a 20/07/1988 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, 17/08/1987 a 08/09/1987 Sociedade Civil Hospital Presidente, 10/08/1988 a 01/12/1988 Assoc. Portuguesa de Beneficência, 03/12/1990 a 22/04/1991, Hosp. E Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. 02/05/1991 a 21/06/1994, Hosp. Dom Pedro II 20/03/1995 a 20/12/1995, Intermédica Sistema Saúde S.A., 18/06/1997 a 03/11/1997, Mosca Grupo Nacional de Serviços LTDA 01/06/2009 a 01/09/2010, Hosp. Alvorada Taguatinga LTDA, 23/03/2010 até a 25/05/2016 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada.

Os períodos de 14/12/1984 a 20/07/1988; 10/08/1988 a 01/12/1988, 03/12/1990 a 22/04/1991; 02/05/1991 a 21/06/1994; 20/03/1995 a 20/12/1995; 01/06/2009 a 01/09/2010 e 23/03/2010 a 25/05/2016, constam na contagem de tempo especial anexa à sentença (Id. 26944528).

Apenas a título de esclarecimento, o período de 17/08/1987 a 08/09/1987 não constou na planilha, uma vez que se trata de período concomitante com o período de 14/12/1984 a 20/07/1988. Ademais, o período de 18/06/1997 a 03/11/1997 não constou na planilha, pois não foi reconhecido como especial na sentença proferida, tampouco foi reconhecido administrativamente, conforme consta na análise do processo administrativo no Id. 1909160- Pág. 24 e Pág. 30.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011346-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos periciais ID 20964327, 20964328, 20964332, 20964335 e 20964338 como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-96.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica, nos termos requeridos, na FUNDAÇÃO CASA, localizada na Avenida Nações Unidas, 1233 – Vila Leopoldina – CEP 05310-000 – São Paulo
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI** por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento e averbação do período trabalhado na empresa **NOVEX LTDA** (22/09/1986 a 05/03/1997), bem como computador como tempo comum os períodos que ele recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de **04/2001, 05/2001, 04/2002, 07/2004, 04/2007, 03/2008, 01/2011, 02/2011** e o INSS não os computou em sua contagem, para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/10/2017, NB: 187.942.137-0.

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou as guias pagas referentes aos períodos, que ele alega ter recolhido contribuições como contribuinte individual e o INSS não as computou.

Ademais, o autor não juntou outros documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa que ensejou o recolhimento de mencionadas contribuições como contribuinte individual.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos as guias pagas referentes aos períodos de 04/2001, 05/2001, 04/2002, 07/2004, 04/2007, 03/2008, 01/2011, 02/2011 como contribuinte individual, bem como documentos que comprovem o exercício de atividade que ensejou tais contribuições.

Por fim, concedo o mesmo prazo para que o autor junte aos autos a contagem do INSS de ID. 14246716 – Pág. 54, pois a que foi juntada está ilegível.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução e julgamento.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (24/04/85 a 02/09/16) para revisão da RMI do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/08/2018, NB: 187.790.056-4.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições judiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consonte os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (24/04/85 a 02/09/16) para revisão da RMI do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER: 13/08/2018, NB: 187.790.056-4.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa o autor juntou aos autos PPP no Id. 13508589 – Pág. 5 onde consta que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade 92 dB(A), calor de 25°C e poeira de sílica, no período de 24/04/1985 a 31/10/2004. Já no período de 01/11/2004 a 02/09/2016, ele esteve exposto a ruído de 88,87 dB(A) e calor de 25°C.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (24/04/85 a 02/09/16) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial, o período trabalhado na empresa **SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (24/04/85 a 02/09/16) para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/08/2018, NB: 187.790.056-4, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MAURO GOMES DA SILVA**

Benefício Concedido: Revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição DER: 13/08/2018, NB: 187.790.056-4

CPF: 066.948.648-50

Tutela: Não

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FABIANO RIBEIRO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ FABIANO RIBEIRO BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **POLYVAC S/A IN S. COM. EMBALAGENS** (05/10/1992 a 06/10/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 20/10/2017, NB: 184.361.605-7.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo INSS foi acolhida e determinado que o autor recolhesse o valor das custas processuais.

O autor recolheu o valor das custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?jdConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa **POLYVAC S/A IN.S. COM. EMBALAGENS** (05/10/1992 a 06/10/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER:20/10/2017, NB: 184.361.605-7.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 14188861 - Pág. 27 onde consta que o autor trabalhou nos setores de extrusora, termofomagem e manutenção mecânica. Consta, ainda, que esteve exposto ao agente ruído em intensidade 93 dB(A) e calor de 28°C, no período de 05/10/1992 a 30/03/2011; ruído de 91 dB(A) e calor de 25,8°C, no período de 31/03/2011 25/03/2011 e ruído de 89,9 dB(A) e calor de 25,7°C, no período de 26/03/2011 a 06/10/2017.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **POLYVAC S/A IN.S. COM. EMBALAGENS** (05/10/1992 a 06/10/2017) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que comprou 25 anos de atividade especial na DER: 20/10/2017, NB: 184.361.605-7.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **POLYVAC S/A IN.S. COM. EMBALAGENS** (05/10/1992 a 06/10/2017) para o fim de conceder ao autor os benefícios da aposentadoria especial desde a DER:20/10/2017, NB: 184.361.605-7, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **LUIZFABIANO RIBEIRO BRITO**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 20/10/2017, NB: 184.361.605-7

CPF: 739.296.115-20

Tutela: Sim

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARAMACHARELLI

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARA MACHARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.951.613-7) mediante a inclusão no cálculo do salário de benefícios de contribuições que foram desconsideradas pelo INSS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13130531).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 15005759).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 16520410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Presentes as condições da ação, bem como as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

O argumento da parte autora é no sentido de que há divergências quanto aos valores de contribuição, na medida em que nos seus registros das contribuições previdenciárias, especialmente quanto ao seu último vínculo empregatício, junto ao Hospital 9 de Julho (que consta como Ímpar Serviços Hospitalares S/C) não foi considerado.

Dos documentos juntados aos autos, em especial o processo administrativo de concessão do benefício da autora, de fato, não consigna as contribuições vertidas para a empregadora Ímpar Serviços Hospitalares S/C, o que poderá ser verificado com propriedade, inclusive em relação aos valores, em sede de liquidação de sentença.

Por outro lado, também é certo que a autora tem direito ao correto cálculo de seu benefício, observada a legislação vigente e as contribuições vertidas ao sistema.

Acrescente-se que a contestação do INSS não refuta as alegações da parte autora.

O pedido, portanto, deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial, observadas as contribuições registradas no CNIS, desde a data de sua concessão (**29.11.2016**).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **revisar** a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.951.613-7, observando-se, nos termos da lei previdenciária vigente as contribuições efetuadas em nome da autora, constantes do CNIS, **desde a DER 29.11.2016**.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: MARA MACHARELLI, CPF: 068.078.838-07, Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por invalidez NB 42/179.951.613-7, com o pagamento das parcelas desde a DER 29.11.2016; TUTELA: NÃO

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015615-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 31187068 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por **LUCIA RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 169.482.778-7, com DER em 07.05.2014, como consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

Como inicial vieram documentos.

Proposto inicialmente no Juízo Especial Federal, os autos foram remetidos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 16150727, pugando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no Id. 179.14229.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 169.482.778-7, com DER em 07.05.2014.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade – data de nascimento: 24.08.1953, contando na data do requerimento administrativo em **07.05.2014** com 60 anos e oito meses de idade.

Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 24.08.2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: **180** meses de contribuição.

A autora requer, na inicial, que sejam computados para fins de contagem da carência para aposentadoria por idade, o período em que a parte autora trabalhou na escola Maria Rita de Almeida Fontes, em Itabuna/BA.

Tal período é o único controvertido perante o INSS, reconheceu os demais períodos descritos em sua CTPS e recolhidos como contribuinte individual, conforme contagem administrativa juntada aos autos.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

A parte autora, para comprovar seu vínculo como professora na escola Maria Rita de Almeida Fontes, no período de 01 de março de 1977 a 14 de maio de 1979, juntou aos autos cópia de sua CTPS 94.874, série 353ª no Id. 1427747 – Pág. 49 que consigna na sequência dos demais vínculos e, em época própria, o vínculo questionado nestes autos.

Anotar-se, ainda, que a CTPS registra a opção da autora pelo FGTS (p. 55) e a pequena rasura na data do término do vínculo é justificada na p. 57.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu – INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador.

Importante frisar que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte apelar para comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos a razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

Dessa forma, somando-se os períodos que constam no CNIS da autora com os períodos reconhecidos na presente sentença, excluindo os períodos concomitantes, a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria por idade, uma vez que possui 186 contribuições e já possuía 60 anos na data da DER: 07/05/2014, NB: 169.482.778-7, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos no qual a autora trabalhou na Escola Maria Rita de Almeida Fontes de 01/03/1977 a 14/05/1979, para o fim de conceder a aposentadoria por idade DER: 07/05/2014, NB: 169.482.778-7.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **por ato de secretaria**, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Oficie-se a CABDJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 762.768.218-53)

Períodos averbados: 01/03/77 a 14/05/1979

Benefício concedido: Aposentadoria por idade – DER: 07/05/2014, NB: 169.482.778-7

Tutela: Sim

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HORTOLANI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de agente de segurança que seria equiparada a de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011301-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Ademais, o próprio autor alega que nos períodos em que não foram juntados os PPP's os mesmos são reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-98.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de todas as empresas em que a parte autora trabalhou.

Dê-se ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais (ID 26328072).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-97.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015229-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários judiciais (ID 31699024), no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de concordância, cumpra o despacho ID 23348824 em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003956-21.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BOEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita médica Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli (ID 26929966).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (ID 26812574).

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES, JOSE GUILHERME MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015499-62.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON SALES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019855-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

ID 15555975: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, tendo em vista que o PPP (ID 12502917) foi retificado por ordem da Justiça Trabalhista, cuja sentença foi embasada no laudo pericial técnico elaborado pelo engenheiro Sergio Moro (ID 12502903 e esclarecimentos ID 12502426), que acolho como prova emprestada.

Dê-se vista ao réu.

Após, venhamos autos conclusos par sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NICOLAU CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO NICOLAU CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas CIA METALURGICA PRADA (15/02/78 a 31/08/1985), BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (12/04/1996 a 13/02/2001 e de 16/04/2001 a 31/03/2007) para o fim de revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/10/2012, NB: 162.060.198-0.

Coma inicial vieramos documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo INSS foi acolhida e determinado que o autor recolhesse o valor das custas processuais.

O autor recolheu o valor das custas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **CIA METALURGICA PRADA** (15/02/78 a 31/08/1985) e **BRASILATAS/A EMBALAGENS METÁLICAS** (12/04/1996 a 13/02/2001 e de 16/04/2001 a 31/03/2007) para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/10/2012, NB: 162.060.198-0.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **CIA METALURGICA PRADA** (15/02/78 a 31/08/1985) o autor juntou aos autos PPP no Id. 1860854 – Pág. 10 onde consta que o autor trabalhava no setor de montagem. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de 95,7 dB(A).

Já para comprovar o exercício de exercício especial desempenhada na empresa **BRASILATAS/A EMBALAGENS METÁLICAS** (12/04/1996 a 13/02/2001 e de 16/04/2001 a 31/03/2007), o autor juntou aos autos PPP no Id. 1860854 – Pág. 12 onde consta que, no primeiro período ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 87 a 97 dB(A) e, no segundo período de 92 dB(A). Consta, ainda, que ele sempre trabalhou no setor de produção.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **CIA METALURGICA PRADA** (15/02/78 a 31/08/1985) e **BRASILATAS/A EMBALAGENS METÁLICAS** (12/04/1996 a 05/03/1997 e de 16/04/2001 a 31/03/2007) devem ser tidos como especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O período de 06/03/1997 a 13/02/2001 não deve ser tido como especial, uma vez que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade acima e abaixo do limite legal, assim, indica a intermitência de sua exposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas **CIA METALURGICA PRADA** (15/02/78 a 31/08/1985) e **BRASILATAS/A EMBALAGENS METÁLICAS** (12/04/1996 a 05/03/1997 e de 16/04/2001 a 31/03/2007) para o fim de revisar a RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/10/2012, NB: 162.060.198-0.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que o autor está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ANTONIO NICOLAU CARNEIRO**

Período Especial Reconhecido: **CIA METALURGICA PRADA** (15/02/78 a 31/08/1985) e **BRASILATAS/A EMBALAGENS METÁLICAS** (12/04/1996 a 05/03/1997 e de 16/04/2001 a 31/03/2007)

CPF: 295.427.906-00

Tutela: Não

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas, especialmente quanto à comprovação do tempo de trabalho rural, que demanda a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia **13.08.2020 às 15 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016301-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOUVEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2746004: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27690564: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para juntar a documentação requerida.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ROMAO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV (12/06/1989 a 15/04/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 15/04/2015, NB: 171.831.404-0.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo INSS foi acolhida e determinado que o autor recolhesse o valor das custas processuais.

O autor recolheu o valor das custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Azevedo Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV** (12/06/1989 a 15/04/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 15/04/2015, NB: 171.831.404-0.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa, o autor juntou aos autos PPPs nos Ids. 3377932 – Pág. 12 e 3377948 – Pág. 20 onde consta que o autor trabalhou no setor de engenharia como mecânico e técnico mecânico e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 93 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV (12/06/1989 a 15/04/2015)** deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que comprou 25 anos de atividade especial na DER: 15/04/2015, NB: 171.831.404-0.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV** (12/06/1989 a 15/04/2015) para o fim de conceder ao autor os benefícios da aposentadoria especial desde a DER: 15/04/2015, NB: 171.831.404-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO ROMAO BATISTA

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 15/04/2015, NB: 171.831.404-0

CPF: 592.837.939-00

Tutela: Sim

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021087-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE SOUZA DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria por idade, a partir 07/12/2018.

A parte autora, embora já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a substituição da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.13258713).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 14146862).

Réplica (id 16287774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como “empregado”, de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desaposestação, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e, supostamente a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposestação (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que **“no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91”**.

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a precezar que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos”, não havendo notícia de suspensão do referido decisum – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE CORREIADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A**, (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 02/01/2003 a 17/08/2007) e **TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA** (23/10/2009 a 04/05/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/07/2015, NB: 172.453.477-4.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISTO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 02/01/2003 a 17/08/2007) e TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA (23/10/2009 a 04/05/2013) para o fim de recebero benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 02/01/2003 a 17/08/2007) o autor juntou aos autos DSS 8030 e PPP no Id. 8649491 – Pág. 9, 15 e 20 onde consta que ele trabalhou no setor de tecelagem, no período de 05/01/1981 a 21/10/1980 e de 10/03/1997 a 15/08/2001 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade acima de 90 dB(A). Já, no período de 02/01/2003 a 17/08/2007 consta que de 01/12/2003 a 17/02/2004 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade entre 88 a 93 dB(A); de 18/02/2004 a 23/02/2004 a ruído de 83 a 89 dB(A); no período de 24/02/2005 a 17/08/2007 a ruído de 88 a 91 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA (23/10/2009 a 04/05/2013), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8649993 – Pág. 10/11 e 12/13 onde consta que ele trabalhou no setor de tecelagem e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 95 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 01/12/2003 a 17/02/2004, 24/02/2005 a 17/08/2007) e TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA (23/10/2009 a 04/05/2013) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 02/01/2003 a 30/11/2003 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento que comprove que ele esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. Correto, o PPP de Id. 8649491 – Pág. 20 não abrange referido período.

Por fim, o período de 18/02/2004 a 23/02/2004 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente ruído em valores abaixo e acima dos limites previstos em lei, o que indica a intermitência de sua exposição a referido agente.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, com os períodos comuns, temos a segunda situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 1 dia).

Por fim, em 07/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A.** (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 01/12/2003 a 17/02/2004, 24/02/2005 a 17/08/2007) e **TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA** (23/10/2009 a 04/05/2013) para o fim de conceder ao autor os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/07/2015, NB: 172.453.477-4, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do auto, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE CORREIA DOS SANTOS

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 07/07/2015, NB: 172.453.477-4.

Períodos especiais: **COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A.** (05/01/1981 a 12/07/1989, 10/03/1997 a 15/08/2001, 01/12/2003 a 17/02/2004, 24/02/2005 a 17/08/2007) e **TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA** (23/10/2009 a 04/05/2013)

CPF: 011.256.668-54

Tutela: Sim

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (03.04.00 a 14.01.09), EXTRA CONSULT CONSULTORIA (07.06.10 a 07.09.10), KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (24.08.12 a 11.11.14), bem como do período rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 02.01.83 a 30.02.88 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 16/112016, NB: 181.675.838-5.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF 3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF 3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF 3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (tempo rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 02.01.83 a 30.02.88 para fins de concessão de aposentadoria.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato e ITR em nome de Lindolfo de Siqueira Barbosa.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora corroboraram o início de prova material apresentadas pelo autor.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de **02.01.83 a 30.02.88** em regime de economia familiar.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: :23/09/2010 - Página: :27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (03.04.00 a 14.01.09), EXTRA CONSULT CONSULTORIA (07.06.10 a 07.09.10), KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (24.08.12 A 11.11.14) para o fim de recebero benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (03.04.00 a 14.01.09), o autor juntou aos autos PPP no Id. 3882692 – Pág. 5 onde consta que, ele trabalhou como auxiliar de produção e como prensista e que, no período de 03/04/2000 a 31/07/2000 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 88 dB(A) e no período de 01/08/2000 a 14/01/2009, ao agente ruído de 90 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EXTRA CONSULT CONSULTORIA (07.06.10 a 07.09.10), o autor juntou aos autos PPP no Id. 3882708 – Pág. 6 onde consta que ele trabalhou como prensista forjador e esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 91,56 dB(A).

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (24.08.12 A 11.11.14) o autor juntou aos autos PPP no Id. 3881739 – Pág. 3 onde consta que ele trabalhou como prensista e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 102 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (19.11.2003 a 14.01.09), EXTRA CONSULT CONSULTORIA (07.06.10 a 07.09.10), KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (24.08.12 A 11.11.14) para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 03/04/2000 a 18/11/2003 não deve ser tido como especial, uma vez que o agente ruído ficou abaixo dos limites previstos em lei.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos no presente demanda, com os períodos reconhecidos administrativamente com os comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS** (19.11.2003 a 14.01.09), **EXTRA CONSULT CONSULTORIA** (07.06.10 a 07.09.10), **KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS** (24.08.12 a 11.11.14), bem como o tempo de serviço rural do período de **02.01.83 a 30.02.88** em regime de economia familiar para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 16/112016, NB: 181.675.838-5, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 16/112016, NB: 181.675.838-5

Períodos especiais: **KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (19.11.2003 a 14.01.09), EXTRA CONSULT CONSULTORIA (07.06.10 a 07.09.10), KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (24.08.12 a 11.11.14)**

CPF: 127.444.968-55

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012176-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23531922: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, o próprio autor alega que nos períodos em que não foram juntados os PPP's os mesmos são reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014330-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBSON SILVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25289018: Defiro a realização de perícia técnica por similaridade a ser realizada na empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP, localizada na Rua da Moóca, 1921- Moóca – São Paulo – CEP 03103-902.
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos laudos, contados do dia marcado para realização da perícia.
4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO MARTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25353387: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação/reconhecimento como especial do período trabalhado **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (15/05/1986 a 30/11/2014), bem como que seja computado na RMI os valores dos períodos de 14/05/1979 a 07/1994 e de 04/1996 a 10/1996 para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 01/12/2014, NB: 171.476.505-6.

Compulsando os autos verifico que o autor não juntou aos autos os comprovantes de recolhimento dos períodos que pretende serem computados de 14/05/1979 a 07/1994 e de 04/1996 a 10/1996.

Verifico, ainda, que não foi juntada aos autos a carta de concessão com o cálculo realizado pelo INSS.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de recolhimento das contribuições dos períodos de 14/05/1979 a 07/1994 e de 04/1996 a 10/1996, bem como a carta de concessão do benefício com o cálculo feito pelo INSS.

Concedo o mesmo prazo para que o autor junte cópia legível aos autos os documentos de ID. 3036996 - Pág. 1, 3; 3037019 - Pág. 9; 3037027- Pág. 1, 2, 3; 3037030 - Pág. 3 a 7; 3037035 - Pág. 1 a 5; 3037042 - Pág. 1 a 6, que estão ilegíveis.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSIAS FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do período trabalhado rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1950 a 31/12/1969 para fins de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 30/05/2006, NB: 116.307.243-2.

Com a inicial vieram os documentos.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de provas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.

2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF 1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - **A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.** 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, aposentador restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalment, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.*

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS sob condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 01/01/1950 a 31/12/1969 para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**DER: 30/05/2006, NB: 116.307.243-2**).

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - comprovante de pagamento de ITR em nome de seu pai; - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro II; - DIAC/DIAT da propriedade rural em nome de seu pai; - certificado de reservista.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento pessoal da autora, bem como as informantes ouvidas pelo juízo souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu como tempo rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1970.

O autor afirma, em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar na lavoura em 1963 até 1975.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de **01/01/1963 a 31/12/1969** em regime de economia familiar.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Conforme o autor alega na inicial, ele ingressou com pedido administrativo (DER: 30/05/2006, NB: 116.307.243-2) e, após vários recursos, foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posteriormente, ele ingressou com demanda no Juizado Especial Federal para reconhecimento de tempo especial (Proc. N. 0000371-05.2010.403.6301), que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo que o autor, na DER: 30/05/2006, possuía 34 anos, 08 meses e 16 dias, conforme cópia da sentença em anexo.

Assim, somando-se o período rural reconhecido na presente sentença, tem-se a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 30/05/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como rural o período trabalhado de 01/01/1963 a 31/12/1969 para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 30/05/2006, NB: 116.307.243-2, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que o autor está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOSIAS FRANCISCO DASILVA**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 30/05/2006, NB: 116.307.243-2

CPF: 010.227.068-61

Tutela: Não

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018978-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetido a este juízo em razão da declaração de incompetência (id. 12031446, pp. 135-136).

Na petição inicial do presente feito, argumenta a parte autora que o pedido formulado pelo autor de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi indeferido na medida em que a autarquia previdenciária desconsiderou o tempo trabalhado na empresa "Carpannos" (de 01/03/2004 a 01/12/2010).

Da análise do processo administrativo juntado aos autos, observa-se que o INSS contou o período de 01/03/2004 a 31/03/2008 referente à empresa Carpannos, mas desconsiderou os períodos referentes à empresa "PPBO Empreendimentos, Promoções Artísticas e Editora S/A", uma vez que "a pesquisa realizada na empresa foi negativa, onde não foi comprovada a real prestação de serviço do segurado com esta empresa" (id. 12031447, p.46).

Por sua vez, em réplica, a parte autora argumenta que pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Carpannos (de 01/03/2004 a 22/12/2009, observe-se que o período final diverge daquele constante na petição inicial) e PPBO Empreendimentos, Promoções Artísticas e Editora S/A (de 01/08/1995 a 01/04/2002).

Assim, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende sejam reconhecidos em juízo, bem assim quais as provas pretende juntar ou produzir nos autos para a comprovação dos aludidos períodos.

Após manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-64.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-68.2020.4.03.6183
AUTOR: VARDILENE DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 14hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005693-32.2020.4.03.6183
AUTOR: GILCE MENINO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013400-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015300-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS AQUINO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MISAEL FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008117-16.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a perícia técnica na empresa onde o autor laborou será agendada tão logo normalizada a situação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **NEUSA DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço na empresa **VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (05/02/2001 a 10/07/2014), bem como que seja considerada a remuneração para cálculo da RMI do benefício o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), desde 05.02.2001 até março de 2005, e, de abril de 2005 até 10.07.20014 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme constou na sentença trabalhista para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 19/01/2016, NB: 175.142.024-5 ou, sucessivamente, da revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/09/2016, NB: 178.767.024-1.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa **VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (05/02/2001 a 10/07/2014) para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

A parte autora, para comprovar seu vínculo na empresa VIDROPOLINDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA (05/02/2001 a 10/07/214), juntou aos autos cópia de sua CTPS, bem como cópia da sentença trabalhista onde foi reconhecido referido vínculo como base em documentos como contrato de trabalho, cartão de visita da empresa em nome da autora, holerites, etc. (Id. 3400107 - Pág. 19; 16971099 - Pág. 4116971556 - Pág. 67).

Em seu depoimento pessoal, bem como o depoimento das testemunhas arroladas, Sandra e Andréa foram coerentes e coincidiram com o alegado pela autora na inicial, bem como com os documentos juntados aos autos.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador.

Importante frisar que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Emunciação 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).***

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **"é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.**

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

Dessa forma, tendo em vista que a prova oral produzida corrobora os documentos apresentados pela autora, bem como o alegado na inicial, de modo a confirmar que a parte autora trabalhou na empresa VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (05/02/2001 a 10/07/214).

Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado na empresa VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (05/02/2001 a 10/07/214).

Por fim, faz jus a autora que os salários de contribuição para cálculo da RMI de seu benefício seja feito, conforme constou na sentença trabalhista, ou seja, **com base na remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), desde 05.02.2001 até março de 2005, e, de abril de 2005 até 10.07.20014 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o período comum reconhecido na presente sentença com os períodos comuns reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 21 dias).

Ainda, em 19/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, em 09/09/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (05/02/2001 a 10/07/214), bem como que o cálculo da RMI do benefício seja feito com base nos valores que constaram na sentença trabalhista, ou seja, **com base na remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), desde 05.02.2001 até março de 2005, e, de abril de 2005 até 10.07.20014 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 19/01/2016, NB: 175.142.024-5, nos termos acima expostos

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que a autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): NEUSA DE MORAES

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 19/01/2016, NB: 175.142.024-5

CPF: 951.552.528-9

Tutela: Não

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSÉ CARLOS DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.070.730-9) mediante a inclusão de período reconhecido de atividade especial por meio de ação judicial (0002643-74.2006.403.6183), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinado o aditamento à inicial com a juntada de documentos, foi apresentada a petição id. 15828566.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20346715).

Citado, o INSS deixou/apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (Num. 21865683).

Réplica (Num. 22717540).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sustenta a parte autora que seu benefício deve ser revisado, na medida em que, após a sua concessão, lhe foi reconhecida judicialmente a especialidade do período trabalhado junto ao Laboratório Baldassari Akciati S/A., inclusive já averbado pelo INSS (como Chiase Farmacêutica Ltda), nos termos em que se observa do documento id. 14898050, alterando-se, por consequência, o valor da RMI do benefício.

É certo que não há discussões necessárias acerca do reconhecimento da especialidade do aludido período, em respeito à coisa julgada, elemento da segurança jurídica e base do Estado de Direito.

O acréscimo de tempo de contribuição reflete, sem dúvidas, no cálculo do benefício do autor, porém, compete à autoridade previdenciária referida análise e deliberação.

Anoto-se que a parte autora apresentou pedido ao INSS (doc. 14728115), embora a autarquia apenas reconheça a sua formulação em maio de 2019 (id. 21865685, p.12).

Por todo o exposto, é de rigor a revisão do benefício da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial do NB 42/149.070.730-9, desde a data de sua concessão (**28.03.2009**), observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas decorrentes da revisão.

O cálculo da RMI deve ser apurado pela autarquia previdenciária, em sede de liquidação de sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **revisar** a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.070.730-9, observando-se a especialidade do período de 09.05.74 a 28.02.95, reconhecida nos autos da ação de procedimento comum 0002643-74.2006.403.6183, com o decorrente pagamento das diferenças, **desde a DER 28.03.2009, observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas.**

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: JOSÉ CARLOS DA ROCHA, CPF: 755.085.918-34, Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.070.730-9, com o pagamento das parcelas desde a DER 28.03.2009; TUTELA: NÃO

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DANIEL FUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (14/01/1985 a 15/12/2000), do período rural trabalhado (01/01/1969 a 31/12/1970), bem como a retificação do valor dos salários de contribuição dos períodos Novembro de 1997; Janeiro a abril de 1998; Julho de 1998; Novembro e dezembro de 1998; Abril de 1999 a julho de 2000 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 04/11/2015, NB: 176.372.646-8.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas para comprovação do período rural.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º. DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor; contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE_REPUBLICA.CAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...). - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (tempo rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1969 à 31/12/1970 para fins de concessão de aposentadoria.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins; Registro de Imóvel agrícola de Cafelândia SP em nome de Wilson Lemos de Resende.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

No presente caso, o autor desistiu da oitiva de testemunhas, pois teve dificuldade em encontrar alguma para ser arrolada, conforme informado por ele na petição de Id. 14319802.

Os documentos juntados não são suficientes para comprovar o exercício de atividade campesina pelo autor. A declaração do Sindicato não serve como início de prova material e a Certidão de Registro de Imóveis de um imóvel agrícola em Cafelândia em nome de terceira pessoa também não é suficiente para comprovar o tempo rural do autor.

Assim, entendendo não ser possível o reconhecimento da atividade rural, no período de 01/01/1969 à 31/12/1970, conforme requerido na inicial.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (14/01/1985 a 15/12/2000), bem como a retificação do valor dos salários de contribuição dos períodos Novembro de 1997; Janeiro a abril de 1998; Julho de 1998; Novembro e dezembro de 1998; Abril de 1999 a julho de 2000 para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa o autor juntou aos autos PPP no Id. 6758631 – Pág. 5/7, DSS 8030 no Id. 6758634, 6758635 onde consta que o autor trabalhou no setor de pintura e que, no período de **14/01/1985 a 09/07/1990** ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **93 dB(A)**, no período de **10/07/1990 a 31/03/1999** ao ruído de **90 dB(A)** e no período de **01/08/2000 a 15/12/2000** a ruído de **90 dB(A)**. Consta, ainda, nas observações do PPP de Id. 6758631 - Pág. 7 esteve afastado de suas atividades durante o período de **01/04/1999 a 31/07/2000** e, por esta razão não esteve exposto ao agente nocivo.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (14/01/1985 a 05/03/1997) para fins de concessão de aposentadoria.

Os períodos de 06/03/1997 a 15/12/2000 não devem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Por fim, com relação ao pedido de retificação do valor do salário de contribuição, assiste razão ao autor com relação aos comprovantes juntados no Id. 6758636 – Pág. 1/4 referente aos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000.

Os demais meses não devem ser alterados, uma vez que o autor não comprovou o recebimento de valor diferente do lançado pelo INSS, bem como não há previsão legal para que seja considerado o valor do salário recebido no mês anterior para cálculo do salário de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda, com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 12 dias).

Por fim, em 04/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (14/01/1985 a 05/03/1997), bem como a alterar os valores dos salários de contribuição do autor referente aos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000 para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 04/11/2015, NB: 176.372.646-8, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a subsistência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **DANIEL FUNES**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 04/11/2015, NB: 176.372.646-8

Períodos especiais: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (14/01/1985 a 05/03/1997)**

CPF: 812.396.298-34

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000430-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO MARQUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **FIACÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO** (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994), **MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA**. (01.02.1995 a 03.12.1996) e **INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA**. (de 01.06.2002 até a data da DER) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão desses períodos especiais em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se, nessa situação, a incidência do fator previdenciário – NB 172.590.056-1, com DER em 09.03.2015.

Acrescenta que também houve erro na contagem administrativa realizada pelo INSS.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (12667011, p. 5).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (12667011, pp.08-44).

Réplica (12667011, pp. 70-83).

Decisão que revoga os benefícios da justiça gratuita (12667011, pp. 85-88).

Informada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (5018866-53.2017.403.000), ao qual foi dado provimento (12667011, p. 133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente não há que se falar em prescrição, na medida em que não há pedido de pagamento de prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação.

Mérito

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994), MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. (01.02.1995 a 03.12.1996) e INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA. (de 01.06.2002 até a data da DER) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos especiais em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se, nessa situação, a incidência do fator previdenciário – NB 172.590.056-1, com DER em 09.03.2015.

Assim, necessária a análise, no primeiro momento, da configuração como especial de tempo suficiente aos vinte e cinco anos necessários para aposentadoria requerida pela parte autora.

No tocante ao período laborado na **FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO OU SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA. (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994)**, a parte autora apresentou na via administrativa os formulários DIRBEN 8030 (12667010, pp. 105-106 e 106, respectivamente para os períodos de 13.07.1983 a 09.08.1994 e 10.03.1980 a 08.06.1983).

Nos referidos documentos constam que o autor trabalhou no setor de Filatórios, nas funções de limpeza, tirados de rings, oficial torneiro B e A, durante todo o tempo esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 97 dB's(A), de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Menciona o documento que há laudo contemporâneo à prestação do serviço, produzido pela Delegacia Regional do Trabalho, conforme documento juntado aos autos (12667010, pp. 114-116).

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO OU SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA. (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994)**. Ademais, anote-se que, mesmo que assim não fosse, é possível o enquadramento por categoria profissional, do período trabalhado como torneiro mecânico.

No período laborado na MANSFER INDÚSTRIA (01.02.1995 a 03.12.1996), a parte autora apresentou uma declaração da empresa, do ramo da metalurgia (12667010, p. 117), esclarecendo que o autor “operava torno” e estava exposto a ruído na intensidade de 83,9 db(A). No mesmo documento, diz a ex-empregadora que não há laudo para justificar as informações prestadas, bem como que junta laudo atual sobre as condições de trabalho na empresa.

A autarquia federal fez exigências administrativas, solicitando, em especial, a juntada do PPP (12667010, p. 133), que não foram cumpridas pela parte autora.

A CTPS (12667010, p. 94), por sua vez, registra a atividade de torneiro mecânico.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fornos, mãos de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estapadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Sendo assim, diante da ausência de documento hábil à comprovação da especialidade requerida pelo autor, é de rigor o reconhecimento da especialidade tão-somente no período de 01/02/1995 a 28/04/1995, onde a legislação permitia o enquadramento pela categoria profissional.

Conclui-se, portanto, que quanto ao período trabalhado na MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. deve ser considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/02/1995 a 28/04/1995.

Por sua vez, requer ainda o autor o enquadramento como atividade especial do período trabalhado na INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA (de 01.06.2002 até a data da DER).

Para a comprovação das atividades na referida empresa, o autor junta PPP (12667010, p. 95) que confirma o exercício do cargo de torneiro mecânico durante todo o período, bem como a atividade de “transportar peças metálicas até o torno”. Durante todo o período do vínculo, o PPP apresenta períodos distintos de exposição a agentes nocivos, seja físicos ou químicos.

Quanto ao agente ruído, as menções são variáveis de acordo com o período em intensidades de 76,8 a 91,4 dB(A). Há, porém, menções expressas quanto à exposição a óleo mineral e fluidos de corte.

Tendo em vista as impropriedades na indicação da intensidade do agente ruído, bem como a ausência de laudos técnicos, não é possível conhecer a sua nocividade para fins de enquadramento previdenciário.

Todavia, para os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos e graxa, a apuração da nocividade é realmente qualitativa e não quantitativa.

Não há, pois, erro na técnica de aferição ocupacional declarada no PPP.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".

IV - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença.

VII - Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(Ap 00178024220164036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2270245 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX – A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X – Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI – O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição da parte autora aos agentes químicos óleo e graxa.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora, torneiro mecânico, depreende-se que, no exercício de suas funções, a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como que a exposição ao óleo ocorreu durante todo o tempo de trabalho e exercício da função, haja vista, inclusive, o ramo de atividade do empregador.

Assim, os períodos laborados na INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA (de 01.06.2002 até a data da DER) deve ser tido como especial.

Assinale-se que a parte autora juntou PPP referente à empresa INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA. (01.06.97 a 01.04.99 e 29.09.98 a 04.06.11) também para atividade de torneiro mecânico. Porém, não consta dos autos vínculo com a referida empresa e nem pedido em relação a ela na petição inicial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial – NB 172.590.056-1, com DER em 09.03.2015, conforme planilha que segue anexada aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a **averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994), MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. (01.02.1995 a 28.04.1995) e INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA. (de 01.06.2002 até a 09.03.2015), e a conceder a aposentadoria especial – NB 172.590.056-1, com DER em 09.03.2015.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOÃO MARQUES DE SOUZA;

CPF: 045.215.398-07;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo especial e concessão da aposentadoria especial NB 172.590.056-1, com DER em 09.03.2015.

Períodos reconhecidos como especiais: **FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO (de 10.03.1980 a 08.03.1983 e 13.07.1983 a 09.08.1994), MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. (01.02.1995 a 28.04.1995) e INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRÁULICA LTDA. (de 01.06.2002 até a 09.03.2015).**

Tutela: NÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "ruído" e "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em fâces de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID's 19236552 e 21343524), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBIO LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WILTON FERREIRA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **METALURGICA LUMIK LTDA** (21/10/1976 a 28/02/1979), **BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA** (09/05/1979 a 18/03/1981), **SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/06/1981 a 02/06/1986), **SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/07/1986 a 22/09/1986), **JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA** (01/10/1986 a 27/01/1987), **TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/03/1987 a 31/01/1988), **DUFOUR & WISSOCQ - ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA** (01/02/1988 a 30/12/1989), **GALFER GALPOES DE FERRO LTDA** (01/03/1990 a 01/12/1992), **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** (02/12/1992 a 11/03/1999), **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** (15/03/1999 a 24/09/2009) e, bem como averbar o tempo integral do período trabalhado na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** (02/12/1992 a 11/03/1999) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 24/09/2009, NB: 151.731.149-4.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Não foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (02/12/1992 a 11/03/1999)** para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "*juris tantum*", devendo ser reconhecido.

A parte autora, para comprovar seu vínculo na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (02/12/1992 a 11/03/1999)**, juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta referido período sem interrupções no Id. 14760303 – Pág. 5.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "*juris tantum*" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu – INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias **devidas pelo empregador**.

Importante frisar que "**é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições**". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).*

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

Dessa forma, tendo em vista a anotação da CTPS do autor estar na ordem cronológica, bem como não apresentar rasuras, o período trabalhado na empresa TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (02/12/1992 a 11/03/1999) deve ser averbado no CNIS do autor da forma integral.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/MS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas METALURGICA LUMIK LTDA (21/10/1976 a 28/02/1979), BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (09/05/1979 a 18/03/1981), SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/06/1981 a 02/06/1986), SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/07/1986 a 22/09/1986), JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA (01/10/1986 a 27/01/1987), TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02/03/1987 a 31/01/1988), DUFOR & WISSOCQ-ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA (01/02/1988 a 30/12/1989), GALFER GALPOES DE FERRO LTDA (01/03/1990 a 01/12/1992), TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (02/12/1992 a 11/03/1999), GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA (15/03/1999 a 24/09/2009) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 09/05/1979 a 18/03/1981, 14/01/1992 a 02/12/1992, 01/01/1993 a 02/12/1998, tratando-se, assim, de períodos incontroversos. Passo a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas METALURGICA LUMIK LTDA (21/10/1976 a 28/02/1979), SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/06/1981 a 02/06/1986), SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/07/1986 a 22/09/1986), JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA (01/10/1986 a 27/01/1987), TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02/03/1987 a 31/01/1988), DUFOR & WISSOCQ-ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA (01/02/1988 a 30/12/1989), GALFER GALPOES DE FERRO LTDA (01/03/1990 a 01/12/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 14759792 Pág. 23, 25, 27, 29 e 59 onde consta que ele trabalhou como ajudante, ajudante de solda, soldados e soldador oficial.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de **soldador** é enquadrável como especial no código 1.1.4, anexo III, Dec. 53.831/64 e no código 2.5.3, Dec. 83.080/79. Neste sentido trago o seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Afásto a preliminar de não cabimento da tutela jurídica antecipada, convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 497 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.48/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de “EPI Eficaz (S/N)” não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Restou comprovado, via CTPS, o exercício da função de “soldador”, situação que autoriza o enquadramento em razão da atividade, nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (ferro, cobre, manganês), fato que autoriza a contagem diferenciada, nos termos dos códigos 1.2.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e os itens 1.0.14 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Esses agentes estão previstos no Anexo 13 da NR15, Operações Diversas, do MET; e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. - A parte autora faz jus ao benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Preliminar rejeitada. - Apelação autárquica desprovida. (TRF 3, 9ª Turma, Apelação nº 5000072-24.2016.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Dalcice Maria Santana De Almeida, DJ: 28/02/2020).

Assim, os períodos trabalhados nas empresas SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/06/1981 a 02/06/1986), SERV15/03/1999 A ENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (01/07/1986 a 22/09/1986), JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA (01/10/1986 a 27/01/1987), TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02/03/1987 a 31/01/1988), DUFOR & WISSOCQ-ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA (01/02/1988 a 30/12/1989), GALFER GALPOES DE FERRO LTDA (01/03/1990 a 07/10/1991), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 21/10/1976 a 28/02/1979 não deve ser tido como especial, uma vez que a atividade de ajudante apenas não é enquadrável como especial. Ademais, o período de 08/10/1991 a 01/12/1992 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento que comprove a exposição a agentes nocivos e na sua CTPS este período vai apenas até 07/10/1991 (Id. 14759792 – Pág. 59).

Pro fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** (02/12/1992 a 11/03/1999), o autor trouxe aos autos PPP no Id. 14759794 – Pág. 23 onde consta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92 dB(A). O período de 14/01/1992 a 02/12/1992 e de 01/01/1993 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 14759794 – Pág. 41). Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** de 03/12/1992 a 31/12/1992 e de 03/12/1998 a 08/03/1999, período este compreendido pelo PPP juntado aos autos.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** (15/03/1999 a 24/09/2009) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14759765 onde consta que o autor trabalhou como soldador e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 68,3 dB(A) e químico fumos metálicos e poeira fibrogênica. Assim, em razão da comprovação de que o autor estava exposto ao agente químico fumos metálicos, elemento enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, o período trabalhado na empresa **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** (15/03/1999 a 24/09/2009) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, como período reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial deve considerar o pedido de revisão do benefício DER: 24/09/2009, NB: 151.731.149-4.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP no Id. 14759765 como inicial, documento este que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos após a citação ocorrida em 15/03/2019.

Assim, será a partir de 15/03/2019 que a parte autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como comum o tempo trabalhado na empresa **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** (02/12/1992 a 11/03/1999), bem como a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/06/1981 a 02/06/1986), **SERV15/03/1999 A ENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/07/1986 a 22/09/1986), **JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA** (01/10/1986 a 27/01/1987), **TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/03/1987 a 31/01/1988), **DUFOUR & WISSOCQ- ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA** (01/02/1988 a 30/12/1989), **GALFER GALPOES DE FERRO LTDA** (01/03/1990 a 07/10/1991), **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** de 03/12/1992 a 31/12/1992 e de 03/12/1998 a 08/03/1999 **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** (15/03/1999 a 24/09/2009) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com **DER: 24/09/2009, NB: 151.731.149-4 e DIB: 15/03/2019**.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **WILTON FERREIRADOS REIS**

Benefício Concedido: conversão em aposentadoria especial. **DER: 24/09/2009, NB: 151.731.149-4 e DIB: 15/03/2019**

Períodos reconhecidos como especiais: **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/06/1981 a 02/06/1986), **SERV15/03/1999 A ENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (01/07/1986 a 22/09/1986), **JABERT MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA** (01/10/1986 a 27/01/1987), **TEC-MAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/03/1987 a 31/01/1988), **DUFOUR & WISSOCQ- ADMINISTRADORA DE BENS IMOBILIARIO LTDA** (01/02/1988 a 30/12/1989), **GALFER GALPOES DE FERRO LTDA** (01/03/1990 a 07/10/1991), **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** de 03/12/1992 a 31/12/1992 e de 03/12/1998 a 08/03/1999 **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** (15/03/1999 a 24/09/2009)

Período averbado comum: **TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** (02/12/1992 a 11/03/1999)

CPF: 029.969.098-95

Tutela: Não

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010997-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO SANTANA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço, embora tenha extraviado a sua CTPS, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.582.847-1, com DER em 01.06.2017).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 13660204).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 14053908). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal.

Réplica, id 14914978.

Convertido o julgamento em diligência, aafastada a preliminar de inépcia e designada audiência para produção da prova oral (id 23081741)

Na manifestação de id 23311523, a parte autora requereu a desconsideração da audiência de instrução.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada na decisão id 23081741.

Não há razão para a alegação de prescrição, na medida em que o pedido administrativo aconteceu em junho de 2017, no quinquênio, assim, que antecede à proposição da ação.

Presentes as condições da ação, bem assim os elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados nas empresas Imp. São Roque Ltda. (01/03/1970 a 01/11/1971 e J. Dias Irmão S/A Com. Imp. (01/12/1971 a 01/03/1972).

Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que a única prova juntada pelo autor foram extratos do FGTS que consignam o vínculo no período informado.

Acerca da CTPS, alega o autor que ela foi extraviada.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1973, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontestados, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, sua presença seria suficiente para a comprovação do vínculo. Ausente, é necessária a análise do conjunto probatório.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, o extrato de FGTS juntado pelo autor pode ser considerado como início de prova, devendo, portanto, ser complementado por outras provas.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º. DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

Ocorre que, oportunizada a produção da prova oral, a parte autora não foi capaz de trazer testemunhas que comprovassem as suas alegações. Inclusive, requerendo o cancelamento da audiência.

É o suficiente e de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e extinguindo o feito.

Condene a parte autora a pagar à autarquia previdenciária os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da causa, observadas as disposições acerca da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PCIFER IND. COM. LTDA. (01/04/1986 a 01/04/1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 13/07/2015) para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/07/2015, NB: 174.554.487-6.

Verifico que o autor não juntou documento para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PCIFER IND. COM. LTDA. (01/04/1986 a 01/04/1989), pois afirma que a empresa não entregou para o autor referidos documentos e, portanto, requer a realização de perícia.

Já com relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 13/07/2015) o autor alega que o PPP não foi preenchido de forma correta não constando todos os agentes nocivos que o autor estaria exposto e também requer a realização de perícia.

Primeiramente, com relação ao período trabalhado na empresa PCIFER IND. COM. LTDA. (01/04/1986 a 01/04/1989), **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor comprove que requereu e a empresa não apresentou o PPP referente ao período pleiteado na inicial, uma vez que cabe a ele a produção de sua prova.

Com efeito, com relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 13/07/2015) indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que com relação a este período o autor juntou o PPP no Id. 5313289 Pág. 1.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o INSS, de forma equivocada, não considerou todos os períodos de contribuição. Essas alegações, todavia, são genéricas e sem fundamentação jurídica.

Não há indicação de quais os períodos foram desconsiderados pela autarquia e também não há fundamentos das razões da incorreção da decisão administrativa.

No mais, após o pedido de juntada do processo administrativo, não está claro se o documento 16101286, juntado pela parte autora, foi juntado em sua completude.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, deverá a parte autora esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente e as razões jurídicas que fundamentam o pedido.

No mais, em havendo necessidade de comprovação de contribuições ou atividade empresária, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, quais provas pretende produzir.

Após, observada a prioridade legal, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28175179: Comprove a parte autora a distribuição do Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012491-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

A simples alegação da parte autora de que os documentos elaborados pela empresa, de sua total responsabilidade, não retratam a realidade vivenciada no desempenho de sua atividade laboral, não tem o condão de torná-los inválidos. Ademais, parte-se da premissa que as empresas retratam as reais condições de trabalho dos seus empregados, e se não constou do formulário é porque não estava exposto ao agente nocivo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ADEMIR MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/151.143.361-0) mediante a inclusão no cálculo do salário de benefícios de contribuições que foram desconsideradas pelo INSS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 7868651).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 9410424).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 10781734).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Presentes as condições da ação, bem como as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

O argumento da parte autora é no sentido de que há divergências quanto aos valores de contribuição, na medida em que recebeu benefício no valor de apenas um salário mínimo, embora sempre tenha contribuído sob o valor do teto de benefício.

Ademais, acrescenta que o INSS não considerou o período de janeiro a dezembro de 1996.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício (NB 41/151.143.361-0, DER 31/07/2009), o que confirma as observações de que não foram observadas as contribuições do ano de 1996. Ocorre que, também se observa dos documentos juntados, que não há contribuições registradas no CNIS para referido período, o que torna dificultoso o cálculo pelo valor em que o autor efetivamente recebia.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é reiterada, a exemplo: AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Todavia, reconhecer a continuidade do vínculo não induz a revisão do benefício.

A CTPS juntada pelo autor não consigna a variação salarial da empresa GRAD FER. Além disso, depois de diversas tentativas de juntada dos recolhimentos e comprovantes de salário da empresa, a parte autora não obteve êxito na produção da prova. Consigne-se que os extratos do FGTS não são suficientes para a prova do valor dos salários de contribuição, na medida em que podem apresentar bases de cálculo distintas.

Sendo assim, não há como se desconstituir o ato administrativo, que goza de presunção de certeza.

É o suficiente e de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e extinguindo o feito.

Condeno a parte autora a pagar à autarquia previdenciária os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da causa, observadas as disposições acerca da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005309-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANNE FRANCA SALOMAO - SP351901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESTHER SOARES DASILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício da pensão por morte em razão do reconhecimento, por meio de ação trabalhista (Proc. n. 0131800-08.2009.5.02.0083) que reconheceu o direito ao falecido o direito a incorporação ao seu salário dos valores pagos "por fora" no período trabalhado na empresa TRANSPORTE MINUANO LTDA (01/11/1997 até 01/09/2008).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

Alega a parte autora que seu marido falecido, instituidor do benefício da pensão por morte (NB: 21/3004677772-7, DIB:01/09/2009) ingressou com demanda trabalhista para reconhecimento de valores que foram "pagos por fora" durante o vínculo de emprego na empresa TRANSPORTE MINUANO LTDA(01/11/1997 até 01/09/2008).

Referida demanda foi julgada parcialmente procedente, após instrução, conforme consta da sentença juntada no Id. 5922625, reconhecendo, em suma, o direito do falecido, VALFRIDO BARBOSA DA SILVA, para incluir os valores das comissões recebidas por ele no valor de sua remuneração, com todos os reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Iniciada a execução do julgado, houve acordo entre as partes que foi homologado por sentença (Id. 5922624), sendo que a empresa reclamada recolheu e comprovou o pagamento das verbas previdenciárias (Id. 5922623).

Em razão do julgado da demanda trabalhista, a autora ingressou com pedido de revisão da RMI do seu benefício da pensão por morte em 29/06/2016 (Id. 5922631).

Em contestação, o INSS alega, em síntese, que a sentença trabalhista não poderia refletir seus efeitos contra aquele que não fez parte do processo e, por isso, a autora não teria direito à revisão da RMI de seu benefício.

Sobre o reconhecimento do direito do falecido por sentença trabalhista, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

- O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCP), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- Conquanto a sentença oriunda de reclamação trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

[...] - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.)

Verifico que a sentença trabalhista não reconheceu o vínculo de trabalho do falecido, mas apenas o direito à incorporação dos valores por ele recebidos, durante o vínculo empregatício, a título de comissões. Ademais, referido vínculo consta de seu CNIS.

Com efeito, a empresa reclamada pagou os valores referentes à complementação das verbas previdenciárias, regularizando, assim a situação de mencionado vínculo perante o INSS (Id. 5922623).

Desta forma, entendo que assiste razão à parte autora que tem direito à revisão da RMI de seu benefício da pensão por morte (NB:21/300.467.772-7), acrescentando no valor dos salários de contribuição do falecido, VALFRIDO BARBOSA DA SILVA, CPF:264.057.417-53, os valores homologados pela sentença trabalhista (Id. 5922624) com o recebimento dos valores atrasados desde o pedido administrativo de revisão em 29/06/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício da pensão por morte da autora (NB: 21/300.467.772-7) a fim de incluir no valor dos salários de contribuição do falecido, Valfrido Barbosa da Silva (CPF: 264.057.417-53) os valores reconhecidos por sentença trabalhista com pagamento desde o pedido de revisão em 29/06/2016, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ESTHER SOARES DA SILVA

Benefício Concedido: Revisão da RMI da pensão por morte NB:21/300.467.772-7

CPF: 131.972.798-08

Tutela: Não

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020090-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 938/1198

SENTENÇA

PJe 5020090-67.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE PEDRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) como tratador de cavalos como consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER 03/10/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da contagem administrativa não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 12656489 - Pág. 53).

Passo à análise dos períodos controversos.

Períodos de 02/05/1987 a 15/02/1988, 01/03/1988 a 08/08/1991, 02/09/1991 a 07/07/1992, 15/10/1992 a 10/02/1998, 15/05/1998 a 16/03/2004, 18/04/2005 a 03/10/2016

De início, cabe ressaltar que o período de 01/12/1987 a 13/04/1987, laborado para EDEMIR GARCIA TOSTA não está de acordo com a documentação dos autos. Tanto a CTPS do autor (Num. 12656489 - Pág. 17) quanto a contagem administrativa (Num. 12656489 - Pág. 54) e o próprio CNIS trazemos períodos de 02/05/1987 a 15/02/1988 e de 01/03/1988 a 08/08/1991.

Portanto, considerando tratar-se de erro material, passo a analisar os períodos acima delineados.

Para os períodos controvertidos, o autor apresentou PPPs acompanhados de LTCAT (Num. 12656480 - Pág. 4-21), onde consta que trabalhou como tratador de cavalos. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a agentes biológicos e poeira orgânica.

Percebe-se que a parte autora, no exercício da função de tratador de cavalos, esteve em contato com fezes e urina, permanentemente, agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1).

Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região já reconheceu a atividade de tratador de cavalos de Clube Hípico como especial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos interregnos de 01.11.1984 a 17.05.1993 e 01.08.1998 a 31.01.2012, eis que o interessado, no exercício do cargo de tratador de cavalos no Clube Hípico de Santo Amaro, esteve em contato com agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1). IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Os juros demora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL – 2220239, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017).

Assim, os períodos trabalhados pela parte autora como cavaleiro devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Somando-se, assim, os períodos especiais reconhecidos, tem-se que o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a averbar e computar como especial(is) o(s) período(s) de 02/05/1987 a 15/02/1988, 01/03/1988 a 08/08/1991, 02/09/1991 a 07/07/1992, 15/10/1992 a 10/02/1998, 15/05/1998 a 16/03/2004, 18/04/2005 a 03/10/2016 e a conceder a aposentadoria especial de 25 anos com DER/DIB em 03/10/2016, na forma acima exposta.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE PEDRO DOS REIS; CPF nº 450.376.715-15; Benefícios Concedidos: 02/05/1987 a 15/02/1988, 01/03/1988 a 08/08/1991, 02/09/1991 a 07/07/1992, 15/10/1992 a 10/02/1998, 15/05/1998 a 16/03/2004, 18/04/2005 a 03/10/2016; TUTELA: SIM

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014505-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA - SP327952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Conforme noticiado pela parte autora o INSS cumpriu o requerimento de cópia do Processo Administrativo em 02.12.2019.

Efetue a juntada da referida cópia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012157-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MUNHOS GAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 27582058: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006192-16.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações

propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba (10ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-97.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **REGIANE FARIA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho nas empresas **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, (22/04/1988 a 25/09/1991), **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ** (09/08/1988 a 09/06/1994), **SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA – HOSPITAL CAJURU** (20/10/1992 a 14/07/1993), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (07/02/1994 a 21/05/1998), **HOSPITAL SANTA CRUZ** (01/09/1994 a 11/01/1995), **CLÍNICA MÉDICA CMI** (21/02/1996 a 30/09/1996), **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 02/01/1998), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) e na **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 17/08/2016, NB: 180.288.381-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora juntou o pagamento das custas processuais.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com I taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Emarremete foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor nas empresas **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, 22/04/1988 a 25/09/1991), **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ** (09/08/1988 a 09/06/1994), **SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA – HOSPITAL CAJURU** (20/10/1992 a 14/07/1993), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (07/02/1994 a 21/05/1998), **HOSPITAL SANTA CRUZ** (01/09/1994 a 11/01/1995), **CLÍNICA MÉDICA CMI** 21/02/1996 a 30/09/1996), **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 02/01/1998), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) e na **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017).

Verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ** (09/08/1988 a 09/06/1994), **SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA – HOSPITAL CAJURU** (20/10/1992 a 14/07/1993), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (07/02/1994 a 28/04/1998) e **HOSPITAL SANTA CRUZ** (01/09/1994 a 11/01/1995) (Id. 2838124 – Pág. 68).

Passo, portanto, a analisar os períodos controvertidos, quais sejam: **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, 22/04/1988 a 25/09/1991), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (29/04/1995 a 21/05/1998), **CLÍNICA MÉDICA CMI** 21/02/1996 a 30/09/1996), **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 02/01/1998), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) e na **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, 22/04/1988 a 25/09/1991), a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 2838124 – Pág. 12 onde consta que ela trabalhou em ambos os períodos como técnica em enfermagem.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (29/04/1995 a 21/05/1998), a autora juntou aos autos PPP no Id. 1840316 – Pág. 10 onde consta que ela trabalhou como enfermeira no setores clínica cirúrgica e UTI e, no período de 01/03/1996 a 21/05/1998, trabalhou na supervisão de enfermagem.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CLÍNICA MÉDICA CMI** 21/02/1996 a 30/09/1996), a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 1840307 – Pág. 9 onde consta que ela trabalhou como enfermeira no período mencionado.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 02/01/1998), a autora juntou aos autos PPP no Id. 1840316 – Pág. 14 onde consta que ela trabalhou no centro cirúrgico e como supervisora do setor no período de 01/01/1997 a 02/06/1998.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) a autora juntou aos autos PPP no Id. 1840316 – Pág. 16 onde consta que ela trabalhou no setor de clínica médica cirúrgica como enfermeira.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017) a autora juntou aos autos PPP no Id. 1840316 – Pág. 22 onde consta que ela trabalhou como enfermeira no centro cirúrgico do Hospital.

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Assim, em razão da função exercida pela autora, bem como pela descrição de sua atividade, os períodos trabalhados nas empresas **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, (22/04/1988 a 25/09/1991), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (29/04/1995 a 21/05/1998), **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 31/12/1996), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017) demser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Já o período trabalhado na empresa **CLÍNICA MÉDICA CMI** 21/02/1996 a 30/09/1996 não deve ser tido como especial, uma vez que a autora juntou apenas cópia de sua CTPS para comprovar a especialidade de sua atividade, o que não é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial após 28/04/1995.

Por fim, o período trabalhado na empresa **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** de 01/01/1997 a 02/06/1998 não deve ser tido como especial, uma vez que, pela descrição de sua atividade, ela não trabalhou diretamente com pacientes ou em contato habitual com agentes nocivos a sua saúde, uma vez que trabalhou com treinamentos, supervisão e atividades administrativas.

- DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (17/08/2016), excluindo os períodos concomitantes, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme contagem que consta na planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas **CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA** (18/09/1987 a 08/09/1988), **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**, (22/04/1988 a 25/09/1991), **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA** (29/04/1995 a 21/05/1998), **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER** (02/12/1996 a 31/12/1996), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** (16/07/1998 a 29/12/1998) **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP**, (02/12/1998 a 01/02/2017) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 17/08/2016, NB: 180.288.381-6.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **REGIANE FARIA MACHADO**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 17/08/2016, NB: 180.288.381-6

CPF: 652.074.599-53

Tutela: Sim

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008869-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MAURO VICENTE NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1976 a 31/12/1980), bem como reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas **REBIZZI S/A GRÁFICA** (07/04/1983 a 30/06/1984 e 07/01/1985 a 04/03/1998), **GRÁFICA ROMA** (02/01/2003 a 30/06/2005), **KING GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (02/05/2006 a 31/05/2008), **LWC EDIT. GRÁFICAS** (03/11/2009 a 30/06/2012) e **CÂNDIDO & OLIVEIRA GRÁFICA** (01/04/2013 a 01/03/2016) e, acrescidos dos períodos comuns, a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/06/2017.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 8807939, pp. 209).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 8807939, pp. 212-218).

Declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias (8807939, pp. 254-255).

Réplica id. 11328658.

A audiência foi realizada, nos termos do id 20200079.

Alegações finais da parte autora no id 20728341.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes as condições da ação e os elementos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO:

Da atividade rural:

- **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

- **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. : trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

1.

1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dívidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)**

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_ REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/MS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo I da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

DO TEMPO RURAL

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1976 a 31/12/1980) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação:

- Declaração de exercício de atividade rural (Num. 8807939 - Pág. 31);
- Histórico Escolar do período de 1976 a 1980 no município de Altaneira/CE (Num. 8807939 - Pág. 32);
- Cadastro no INCRA em nome de seu genitor (Num. 8807939 - Pág. 33 e 35).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Em depoimento pessoal o autor reitera as alegações da inicial, esclarecendo que trabalhou na roça, na propriedade de seu pai, em conjunto com as irmãs, em economia familiar de subsistência. Acrescentam que não tinham empregados e que o pai está na propriedade até os dias atuais.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado.

As duas testemunhas ouvidas em juízo confirmam o labor rural da parte autora nas terras do seu pai, no Estado do Ceará, em regime de economia familiar, com plantio para subsistência. O cultivo era de primordialmente de milho, feijão e algodão e a propriedade não possuía empregados.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural (01/01/1976 a 31/12/1980).

Passo ao período especial requerido.

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **REBIZZI S/A GRÁFICA** (07/04/1983 a 30/06/1984 e 07/01/1985 a 04/03/1998), **GRÁFICA ROMA** (02/01/2003 a 30/06/2005), **KING GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (02/05/2006 a 31/05/2008), **LWC EDIT. GRÁFICAS** (03/11/2009 a 30/06/2012) e **CÂNDIDO & OLIVEIRA** (01/04/2013 a 01/03/2016), sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos decorrentes da atividade de impressor.

De início, fale asseverar que falta à parte autora o interesse de agir no que concerne aos períodos de 07/04/1983 a 30/06/1984 e 07/01/1985 a 28/04/1995, enquadrado administrativamente como especial pelo INSS, conforme se observa da contagem administrativa juntada aos autos (Núm. 8807939, p. 81).

No mais, passo aos períodos controvertidos: **REBIZZI S/A** (29/04/1995 a 04/03/1998), **GRÁFICA ROMA** (02/01/2003 a 30/06/2005), **KING GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (02/05/2006 a 31/05/2008).

Para a **Rebizzi S/A**, o autor juntou PPP extemporâneo (Núm. 8807939, p. 29-30), que esclarece as atividades como **ajudante de impressão off set**, mas não aponta os fatores de risco, outrossim, não apresenta a identificação do responsável técnico pelas informações.

Para os **outros dois vínculos** (Roma e King) o autor juntou apenas a CTPS onde consta o exercício do cargo de **Impressor** (Núm. 8807939, p. 39 e 40, respectivamente), bem assim é possível verificar que ambos os empregadores são do ramo da indústria gráfica.

Contudo, vale consignar: **até 28/04/1995**, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e *off-set*, fotogravura, gravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Assim, depreende-se que no que concerne, inclusive, à **Rebizzi S/A Gráfica**, houve o **enquadramento por categoria profissional até 28/04/95**.

Contudo, para o período posterior é necessária a juntada do PPP, documento hábil para a comprovação dos riscos e exposição aos agentes nocivos inerentes à atividade desenvolvida.

Ausente o PPP ou indevidamente preenchido, não é possível o reconhecimento da atividade especial, sendo de rigor o **indeferimento** do pedido de averbação como período especial dos períodos: **REBIZZI S/A** (29/04/1995 a 04/03/1998), **GRÁFICA ROMA** (02/01/2003 a 30/06/2005), **KING GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (02/05/2006 a 31/05/2008).

Situação diversa compreende os períodos trabalhados na **LWC EDIT. GRÁFICAS** (03/11/2009 a 30/06/2012) e **CÂNDIDO & OLIVEIRA** (01/04/2013 a 01/03/2016)

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos a **CTPS (Num. 8807939 - Pág. 40 e 41) PPP (Num. 8807939 - Pág. 21-22 e 24-25, respectivamente) com anotação no cargo de impressor**, onde consta que, no primeiro período, o autor ficava exposto a **agentes químicos diversos e ruído de 84,1 dB(A) e para o segundo agentes químicos, como tinta, graxa e solventes**.

O ruído ficou abaixo da intensidade permitida, de forma que não pode ser considerada como agente nocivo.

Já com relação aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos LWC EDIT. GRÁFICAS (03/11/2009 a 30/06/2012) e CÂNDIDO & OLIVEIRA (01/04/2013 a 01/03/2016), como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período de atividade rural, o período especial ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos períodos de trabalho comum, excluindo-se, ainda, os períodos concomitantes, na data da DER, o autor contava com 37 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 22 dias)..

Por fim, em 14/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Reconheço a falta de interesse de agir no que se refere ao período de 07/04/1983 a 30/06/1984 e 07/01/1985 a 28/04/1995, trabalhados a REBIZZI S/A Gráfica., tendo em vista o reconhecimento administrativo da atividade especial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de labor rural de 01/01/76 a 31/12/1980; (b) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na LWC EDIT. GRÁFICAS (03/11/2009 a 30/06/2012) e CÂNDIDO & OLIVEIRA (01/04/2013 a 01/03/2016); e a consequentemente c) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.666.277-9 com DER: 14/06/2017), nos termos da planilha anexa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MAURO VICENTE NETO; CPF: 059.448.678-50; Benefício (s) concedido (s): a) averbar o tempo de labor rural de 01/01/76 a 31/12/1980; (b) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na LWC EDIT. GRÁFICAS (03/11/2009 a 30/06/2012) e CÂNDIDO & OLIVEIRA (01/04/2013 a 01/03/2016); e a consequentemente c) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.666.277-9 com DER: 14/06/2017); Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GOMES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.665.610-4, com DER/DIB em 02/02/2010, considerando o real valor dos salários de contribuição do período de 01/1998 a 04/2003 e 07/2009 a 12/2009.

Alega ter protocolado requerimento de revisão administrativa, em 05/04/2016, juntando cópia da reclamação trabalhista nº 00187200304602009, que tramita/tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, mas até o presente momento não houve a pretendida revisão. A título exemplificativo, informa que na Carta de Concessão, o INSS lançou valores de R\$ 0,15 (quinze centavos) quando na verdade deveria considerar os valores descritos na relação de salários da empregadora, pois nenhum trabalhador pode ganhar R\$ 0,15 (quinze centavos) por mês.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica, juntando documentos (fls. 860/881).

Foi indeferido o pedido de perícia contábil, por ser mais adequada, se procedente a ação, na fase de liquidação de sentença.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que com relação ao período de 07/2009 a 12/2009, já houve o acerto dos salários de contribuição pelo INSS (CNIS em anexo).

Com relação ao período restante objeto de lide, ou seja, de 01/1998 a 04/2003, o réu argumenta em contestação que a parte autora não juntou documentos que comprovem os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista - nº 00187200304602009, da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 852/858). A parte autora, em réplica, refuta o argumento, trazendo aos autos os cálculos de liquidação da execução trabalhista, com a discriminação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 860/881).

Não há nos autos cópia completa da revisão administrativa protocolada pela parte autora em 05/04/2016 (fls. 133 e 366). Tal é necessário, pois terá reflexos nos efeitos financeiros dessa ação judicial.

Determino, pois, que o réu traga aos autos cópia completa da revisão administrativa protocolada em 05/04/2016 (fl. 133), informando, ainda, o seu atual andamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016599-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO FLAVIO MARCONDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AUGUSTO FLAVIO MARCONDES SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o objetivo a alteração da DER do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que alega que desde o primeiro requerimento administrativo (NB: 176.531.582-1, DER: 02/06/2016) já possuía direito ao benefício, que foi concedido apenas após a apresentação do segundo requerimento administrativo (NB: 185.908.949-3, DER: 17/04/2018).

Coma inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Houve apresentação da réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 185.908.949-3, DER: 17/04/2018)

O autor ajuizou a presente ação judicial em 08/10/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pela alteração da DER do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que alega que, desde o primeiro requerimento administrativo (NB: 176.531.582-1, DER: 02/06/2016), já possuía direito ao benefício, que foi concedido apenas após a apresentação do segundo requerimento administrativo (NB: 185.908.949-3, DER: 17/04/2018).

Verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo em DER: 02/06/2016 (NB: 176.531.582-1) requerendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial trabalhado como dentista de 1982 a 1995, o que foi indeferido pelo INSS, conforme consta na decisão de Id. 11462646 – Pág. 2. O INSS fundamentou sua decisão no fato de que não poderia reconhecer como especial a atividade de dentista do autor, visto que ele possuía vínculos concomitantes a mencionado período.

Posteriormente, o autor ingressou com novo requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 185.908.949-3, DER: 17/04/2018), que foi deferido, após o reconhecimento do período especial trabalhado como dentista de 01/09/1982 a 30/11/1993, conforme consta no Id. 11463104 – Pág. 80 com o fundamento de que os períodos concomitantes com atividade administrativa deveriam ser excluídos da contagem do tempo especial, mas o período restante deveria ser computado como tal.

No primeiro requerimento administrativo, o INSS chegou a contagem de tempo de contribuição do autor de 32 anos, 00 meses e 5 dias (Id. 11462249 – Pág. 243). Como acréscimo de 04 anos, 6 meses e 0 dias do reconhecimento como especial do período de 01/09/1982 a 30/11/1993, verifico que o autor, na ocasião do primeiro requerimento administrativo, já fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo NB: 176.531.582-1, DER: 02/06/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER: 02/06/2016, NB: 176.531.582-1**, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **AUGUSTO FLAVIO MARCONDES SOARES**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição **DER: 02/06/2016, NB: 176.531.582-1**

CPF: 323.768.636-00

Tutela: Não

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDIVALDO BORGES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período trabalhado na CIA/ ULTRAGÁS S/A de 27/12/1983 a 19/08/2010, como atividade especial, procedendo-se, em consequência, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.837.172-7 (em 18.10.2012), em aposentadoria especial.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no id 16541720.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 17028150). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Posteriormente, a parte autora apresentou sua réplica (Id 17804404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o deferimento do benefício deu-se a partir de 18/10/2012, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da ação (17/04/2019), eventual procedência do pedido induz a declaração da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inibir direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em síntese com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 27/12/1983 a 19/08/2010, trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGÁS S/A, como especial; procedendo-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial NB 161.837.172-7.

Com relação a esses períodos, a parte autora trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 16473819, p. 36-38) – também apresentados na via administrativa –, nos quais consta ter trabalhado como ajudante de entrega automática e motorista de entrega automática ou motorista industrial envasado. Na descrição das atividades há informação que o autor entregava recipientes de GLP envasados.

No referido PPP também há menção da exposição de índices variáveis de ruído durante a continuidade do vínculo laboral, que variam, conforme o período, de 82,1 a 85,5 dB (A).

Acrescente-se que, em sede recursal (id 16473819, pp. 122-125), a autoridade previdenciária reconheceu a especialidade da atividade, por categoria profissional, até 28/05/1995.

Assim, a atividade e o cargo descrito no mencionado PPP permitem depreender que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, especificamente a GLP (gás liquefeito de petróleo), uma vez que esse agente é inerente ao exercício das atividades de ajudante de entrega e motorista de entrega do gás envasado.

Além disso, o autor juntou aos autos PPP posterior, incluindo o GLP entre os fatores de risco, bem como o respectivo LTCAT (164738, pp. 5-6 e 16473820, pp. 8-16).

A exposição a GLP é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. GÁS GLP. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IV - A exposição a gás GLP (gás liquefeito de petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamatório e de explosão dos botijões de gás. Mantidos os termos da sentença que considerou especial os períodos de 01.09.1996 a 20.05.1997 e 12.06.1997 a 29.06.2011, por exposição a gás GLP (derivado de petróleo), nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem, 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 05.08.2011). VIII - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. X - Determinada a revisão imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC. XI - Remessa oficial e apelações do autor e do réu parcialmente providas.

(TRF-3 - APELREEX:00121239520144036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NOS ROLDOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. GAS. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, para condenar o Réu a computar como especial o período de trabalho do Autor na Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, de 29/04/95 a 02/01/08, além dos já assim reconhecidos na via administrativa (de 17/04/74 a 23/05/74 e de 24/05/74 a 28/04/95), transformando o benefício da parte autora n. 42/145.355.113-9 em aposentadoria especial, a partir da citação do INSS no presente feito. II - No caso em tela, objetivando a comprovação da especialidade no período requerido, foram juntados aos autos o PPP e Laudos Técnicos, devidamente assinado por profissionais legalmente habilitados, que informa que o Autor, laborou na Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 29/04/95 a 02/01/08. III - Quanto à exposição do trabalhador a esses agentes, cumpre sublinhar que até a edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. IV - A partir de então, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15. V - Logo, pelos argumentos apresentados nos parágrafos anteriores, todo o período requerido pelo Autor deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. (TRF-2 - AC:01193961120144025101 RJ 0119396-11.2014.4.02.5101, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 29/09/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa COMPANHIA ULTRAGÁS S/A e os cargos ocupados pela parte autora sendo a exposição a gás (GLP) típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, **conclui-se que o período de 27/12/1983 a 19/08/2010 pode ser reconhecido como especial**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Em assim sendo, considerando que o autor possui mais de vinte e cinco anos laborado em condições especiais, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em gozo em aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **27/12/1983 a 19/08/2010**, trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGÁS S/A, bem como assegurar a revisão do benefício NB 161.837.172-7, com DER em 20/02/2013, **convertendo-o em aposentadoria especial**, como pagamento das diferenças desde então, respeitada, todavia, a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal e subtraídos os valores já pagos administrativos em decorrência do benefício anteriormente implantado, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDIVALDO BORGES DA SILVA

CPF: 058.679.028-46

Benefício (s) concedido (s): reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **27/12/1983 a 19/08/2010**, trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGÁS S/A, bem como assegurar a revisão do benefício NB 161.837.172-7, com DER em 20/02/2013, **convertendo-o em aposentadoria especial**, como pagamento das diferenças desde então, respeitada, todavia, a prescrição quinquenal

RMI: a calcular/ TUTELA: Não

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENA MAKAREM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENÁ MAKAREM DASILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, desde a DER em 09/03/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A justiça gratuita foi deferida no id 4857811.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no id 8986061.

Sem necessidade de produção de provas, foi autorizada a utilização da prova emprestada (id 13607399).

A decisão de id 16129092 revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte autora interpsôs recurso de agravo de instrumento (5012131-33.2019.403.0000), ao qual foi negado provimento (id 23716761).

A parte autora recolheu custas (id 23716761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Não há que se falar em prescrição, na medida em que o pedido administrativo da parte autora deu-se em março de 2017 e a propositura da ação ocorreu em novembro de 2017, antes, portanto, do quinquênio.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROMÓVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, "em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, "para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta", que "o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil", sendo de "um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo".

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto; piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo; auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador; auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo; auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio como edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, pelo que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Passo aos períodos controvertidos.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados como **agente de tráfego e comissário de bordo de 17/07/1986 a 09/04/1989 e 01/07/1989 a 14/12/2006**, respectivamente, junto à “**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA**”; e de **15/12/2006 a 07/11/2016**, junto à “**GOL LINHAS AEREAS S/A**”.

Primeiramente, ressalte-se que até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, caberia o enquadramento pela categoria profissional, na medida em que o autor, ainda no primeiro período, no exercício da atividade de agente de tráfego, era responsável pelo “despacho de passageiros e pátio de estacionamento de aeronaves (pista) do aeroporto de Manaus”, enquadrando-se na categoria, conforme anteriormente exposto.

O PPP apresentado para “VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA” (Num. 3531700, pp. 11-13) não traz nenhum agente agressivo listado.

Conforme extrato CNIS anexo (id 3531738, p. 1) consta o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido como empresa “**Rio Sul Linhas Aéreas S.A. – Falida**”. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Já para o período de 15/12/2006 a 07/11/2016 - GOL LINHAS AÉREAS S/A, o PPP menciona ruído em intensidades variadas, mas que não ultrapassam a intensidade máxima permitida.

Como complemento de prova, a parte anexou diversos laudos – que foram aceitos como prova emprestada, conforme decisão (Num. 13607399) – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho em processos judiciais para a empresa “**GOL Linhas Aéreas S/A**”. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de radiação ionizante, pressão hiperbárica, radiação não-ionizante, vibração de corpo inteiro e compostos químicos.

Ainda, destacou-se a **periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave.**

O **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR da VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense**, juntado pelo autor, demonstra a **sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais**, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal).

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2014. ..DTPB:)(grifei)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange **todo o período laborado pela parte autora.**

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam conclusão de que os **aeronautas** das principais empresas aéreas brasileiras **estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão**, ensejando a contagem especial até esta data.

Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados 17/07/1986 a 09/04/1989 e 01/07/1989 a 14/12/2006, junto à “VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA”; e de 15/12/2006 a 07/11/2016, junto à “GOLLINHAS AÉREAS S/A”.

Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui **mais de 25 anos de atividades especiais**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo como tempo especial os períodos de 17/07/1986 a 09/04/1989 e 01/07/1989 a 14/12/2006**, junto à “VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA”; e de 15/12/2006 a 07/11/2016, junto à “GOLLINHAS AÉREAS S/A”, conceder o benefício de **aposentadoria especial** à parte autora, desde a **DER em 09/03/2017**.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ENÁ MAKAREM DA SILVA; CPF: 274.910.722-91, Benefício concedido: Reconhecimento de atividade especial e concessão de Aposentadoria Especial: DER/DIB: 09.03.2017; Períodos reconhecidos como especiais: 17/07/1986 a 09/04/1989 e 01/07/1989 a 14/12/2006, junto à “VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA”; e de 15/12/2006 a 07/11/2016, junto à “GOLLINHAS AÉREAS S/A”; Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008816-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE HELENA MENDES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - SP346015, SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **DULCE HELENA MENDES XAVIER** por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento e averbação como especial dos períodos de **01/02/1984 a 31/01/1985, de 05/07/1985 a 05/03/1997, de 23/12/1985 a 05/03/1997, de 06/01/1987 a 05/03/1997, e de 13/10/1993 a 05/03/1997**, em que a autora trabalhou como médica, períodos estes, nos quais efetuou recolhimento como contribuinte individual.

Para que a atividade de médica seja enquadrada como especial nos períodos em que a autora contribuiu como autônomo/contribuinte individual, ela deve comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

Ocorre, porém, que a autora não juntou aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade especial nos períodos em que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como Autônomo/Contribuinte Individual.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia **26/08/2020 às 15:00**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que efetivamente trabalhou como **médica nos períodos em que efetuou recolhimento como Autônomo/Contribuinte Individual, conforme requerido na inicial, quais sejam: 01/02/1984 a 31/01/1985, de 05/07/1985 a 05/03/1997, de 23/12/1985 a 05/03/1997, de 06/01/1987 a 05/03/1997, e de 13/10/1993 a 05/03/1997.**

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo.

Por fim, a autora alegou que não possui mais condições para arcar com as custas do processo, conforme pedido de Id. 14911425.

Com efeito, para que referido pedido seja apreciado, a autora deve comprovar sua situação de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como juntar aos autos declaração de pobreza para que referido pedido seja apreciado.

Assim, sem prejuízo da audiência designada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove sua situação de pobreza, bem como junte declaração de referida situação para que seu pedido seja apreciado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/542.954.932-7, com DCB em 21/06/2016.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 380/388).

O réu manifestou-se.

Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Sra. Perita nomeada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, vale fazer um breve histórico dos fatos.

A parte autora usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 29/06/2001 a 27/07/2001 e 03/05/2010 a 21/06/2016 (CNIS – fls. 31, 68 e 340). Nesse interregno, houve requerimento de auxílio-doença negado por perda da qualidade de segurado (fl. 29). Teve também de recorrer ao Poder Judiciário para obter novo/restabelecimento do auxílio-doença – processos nºs 2009.63.01.057.382-0 e 0023657-70.2014.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fls. 56/59, 77/80 e 150/153).

A Sra Perita Judicial constatou que a parte autora teve um surto psicótico em 2000 inicialmente associado a uso de maconha e inibidores de apetite. Foi internada e evoluiu com fragilidade às demandas laborativas. Conseguiu trabalhar de forma irregular até outubro de 2007 quando houve piora do padrão da doença. Ela já foi avaliada em perícias do Juizado Especial Federal de São Paulo em 2009 e em 2014 sendo considerada por um perito como portadora de transtorno afetivo bipolar do tipo misto e pelo segundo perito como portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto. A nosso ver trata-se de autora com fragilidade de constituição psíquica e que desagregou aos vinte e quatro anos de idade. Depois dessa primeira desagregação passou a apresentar predisposição para a desagregação emocional a qualquer tensão sofrida no âmbito familiar ou de trabalho.

A **conclusão da perícia judicial** foi, portanto, no sentido de que a parte autora possui **transtorno esquizoafetivo do tipo misto**. Início da doença em 2000 quando teve um surto psicótico e foi internada em domicílio. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 08/04/2009, data do relatório médico indicando incapacidade por F 25 ou F 31. **Data de início da incapacidade permanente da autora fixada na data da perícia, 06/05/2019, quando é considerada portadora de incapacidade definitiva para o trabalho.**

Quanto ao quesito referente a ser ou não o periciando INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, a Sra. Perita Judicial respondeu que sim, ou seja, a incapacidade é DEFINITIVA.

Entendo, pois, que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a última cessação, ou seja, a partir de 22/06/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, em 06/05/2019, quando foi constatada, considerando todo o histórico e contextualização da doença, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.954.932-7, com DCB em 21/06/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial em 06/05/2019.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CAMILA GRANDINO - CPF: 261.968.018-21;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.954.932-7, com DCB em 21/06/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial em 06/05/2019;

Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-94.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO HANAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Bauri (8ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo especial de 08/04/1992 a 20/02/2018, trabalhado na empresa DACARTO BENVIC LTDA, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.630.931-0) desde a DER em 20/02/2018.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Após citação da autarquia ré e apresentação de contestação, em razão do valor da causa apurado, houve declínio de competência para este Juízo.

Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, afastando-se, ainda, a prevenção apontada. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo aberto prazo para que o autor apresentasse sua réplica, permanecendo silente.

Após ciência às partes e decorrido o prazo para especificação de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não constato a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo de aposentadoria foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em síntese com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DORÚDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de 08/04/1992 a 20/02/2018, trabalhado na empresa DACARTO BENVIC LTDA, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.630.931-0) desde a DER em 20/02/2018.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, considerando o exposto e fundamentado acima, a análise dos formulários DIRBEN-8030 apresentados, bem como do laudo técnico e Perfil Profissional Previdenciário juntado aos autos, permite reconhecer a especialidade devido à exposição a ruído do período de 01/01/2004 até a DER em 20/02/2018, uma vez que o PPP indica que o nível de ruído ao qual o autor foi submetido esteve sempre acima de 90 dB(A). Depreende-se, ainda, da descrição das atividades, que tal exposição ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Especialmente com relação ao intervalo de 08/04/1992 a 01/08/1992, a especialidade não pode ser reconhecida em razão não do agente ruído porque o formulário DIRBEN-8030 – que indica o exercício do cargo de serviços gerais de produção – informa expressamente que não há laudo pericial com relação ao grau de intensidade do ruído. Frise-se, ainda, que o laudo técnico constantes nos autos diz respeito a cargo diverso, não podendo ser aproveitado como prova para mencionado período.

Também não é possível enquadrar o intervalo remanescente devido a ruído, uma vez que os documentos apresentados, especialmente o laudo técnico, não expressam a exposição habitual e permanente a níveis de ruído sempre acima dos limite de tolerância. Frise-se que mencionado laudo indica a exposição a ruído de 74 a 94 dB(A), ou seja, ora abaixo, ora acima do nível máximo aceito. Reitera-se que para o agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo técnico para a comprovação da exposição, sendo a apresentação desse dispensável apenas quando presente Perfil Profissiográfico Previdenciário, não sendo suficiente – especificamente para o caso de ruído – o formulário DIRBEN-8030.

No entanto, os formulários DIRBEN-8030 apresentados para os períodos de 08/04/1992 a 01/08/1992 e de 02/04/1993 a 31/03/1994 informam que o autor esteve exposto a agentes químicos, especialmente a chumbo. Frise-se que para esse tipo de agente nocivo e períodos em questão, mencionados formulários podem ser admitidos como prova suficiente da exposição.

Como já exposto, na época dos períodos em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciari critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes químicos nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

O agente nocivo chumbo ao qual o autor esteve exposto está previsto no Anexo nº 13 da NR 15, de avaliação qualitativa.

Ademais, o chumbo está previsto também no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, segue o critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Restou comprovado, pois, a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade, enquadrando a atividade nos itens 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, do Anexo IV, do Decreto 3048/99.

A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTICIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thimer, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim sendo, apenas os períodos de 08/04/1992 a 01/08/1992, 02/04/1993 a 31/03/1994 e de 01/01/2004 a 20/02/2018 (DER), trabalhados na DACARTO BENVIC LTDA, podem ser reconhecidos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, até a DER em 20/02/2018, o autor possui 38 anos, 00 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/02/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 08/04/1992 a 01/08/1992, 02/04/1993 a 31/03/1994 e de 01/01/2004 a 20/02/2018, trabalhados na DACARTO BENVIC LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 185.630.931-0, com DER em 20/02/2018, conforme especificado na planilha em anexo, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 20/02/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AMAURI DE OLIVEIRA COSTA

CPF: 009.163.328-10

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.630.931-0

Períodos reconhecidos como especiais: de 08/04/1992 a 01/08/1992, 02/04/1993 a 31/03/1994 e de 01/01/2004 a 20/02/2018 (DER), trabalhados na DACARTO BENVIC LTDA

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015441-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEKI YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA REBOUCAS COVRE - SP391752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008337-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASTROGILDO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ASTROGILDO MACHADO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER: 31.05.2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 1072870).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido (id 11553173).

A réplica foi apresentada (id 13881405), bem como o pedido de produção de provas (id 13881409).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, bem como deferido o aproveitamento da prova emprestada (id. 17636716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição, na medida em que o pedido administrativo da parte autora deu-se em março de 2017 e a propositura da ação ocorreu em junho de 2018, antes, portanto, do quinquênio.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as atividades de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pelo mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 1,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 3.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^4 .” 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 1631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS não reconheceu a especialidade para nenhum período.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Períodos de 10/02/1992 a 10/07/2010 e 19/07/2010 a data da DER – VIACÃO PARA TODOS LTDA. (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.) E VIACÃO METROPOLITANA LTDA. (MOBIBRASIL TRANSPORTES SP), respectivamente.

De início, vale registrar que até 28 de abril de 1995 é possível o enquadramento da atividade de cobrador/ motorista de ônibus por categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada juntou os autos PPP's (Num. 8663754 - Págs. 15-16 e 18-19) onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista/cobrador de ônibus.

Para o PPP da São Jorge Gestão Empresarial Ltda., observa-se que o autor esteve exposto ao agente ruído. **Não foram listados outros agentes.**

Além disso, não há registros de agentes nocivos para o período de 10/02/1992 a 23/05/1996.

Para os períodos de 24/05/1996 a 10/07/2010 há registro de níveis variáveis de exposição.

Cabe lembrar que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial apenas de 24/05/1996 a 31/10/1996, período em que esteve exposto ao ruído na intensidade de 86,3 dB(A).

Consigne-se que no que se refere ao PPP da Mobibrasil Transportes SP, há registro de ruídos, em todos os períodos com a intensidade menor de 80 dB(A), bem como de vibrações.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Reverso meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo – SP em ação previdenciária movida por terceiro.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado em ação diversa.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perforatrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional, possível até 28/04/1995, bem como que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, somente os períodos de 10/02/1992 a 28/04/1995 e 24/05/1996 a 31/10/1996, trabalhados na Viação Para Todos (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.) devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria especial resta indeferida, eis que o autor não conta com 25 anos de atividades especiais.

Ressalto, no entanto, que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi requerida de modo subsidiário ou alternativo, razão pela qual não será analisada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de **10/02/1992 a 28/04/1995 e 24/05/1996 a 31/10/1996**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ASTROGILDO MACHADO DA SILVA; CPF: 119.134.028-78; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: 10/02/1992 a 28/04/1995 e 24/05/1996 a 31/10/1996; Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000941-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ARONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLÁUDIO ARONI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.610.444-7), com DER em **29.04.2016**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14127260).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 15932837).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados nas empresas: CONTABILIDADE WITA (03.11.80 a 31.07.81); JOARA COM. AGRÍCOLA (05.11.81 a 05.09.87); IND. DE AUTO PEÇAS GROW (01.01.98 a 02.10.98); TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS (01.04.99 a 30.10.99 e 01.03.2003 a 06.11.2009) e ALMIR MIRANDA RICCA - ME (01.01.2015 até a DER em 29.04.2016), embora devidamente anotados em CTPS.

De início, vale salientar que o INSS reconheceu parcialmente os períodos trabalhados nas empresas: IND. DE AUTO PEÇAS GROW; TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS e ALMIR MIRANDA RICCA - ME, limitando-se aos períodos em que havia contribuição devidamente registrada no CNIS.

Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na seqüência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados nas empresas: CONTABILIDADE WITA (03.11.80 a 31.07.81); JOARA COM. AGRÍCOLA (05.11.81 a 05.09.87); IND. DE AUTO PEÇAS GROW (01.01.98 a 02.10.98); TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS (01.04.99 a 30.10.99 e 01.03.2003 a 06.11.2009) e ALMIR MIRANDA RICCA – ME (01.01.2015 até a DER em 29.04.2016) para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **34 anos, 7 meses e 20 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 12 dias).

Por fim, em 29/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (f) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS: CONTABILIDADE WITA (03.11.80 a 31.07.81); JOARA COM. AGRÍCOLA (05.11.81 a 05.09.87); IND. DE AUTO PEÇAS GROW (01.01.98 a 02.10.98); TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS (01.04.99 a 30.10.99 e 01.03.2003 a 06.11.2009) e ALMIR MIRANDA RICCA – ME (01.01.2015 até a DER em 29.04.2016), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 29.04.2016, valendo-se do tempo de **34 anos, 7 meses e 20 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLÁUDIO ARONI JUNIOR; CPF: 856.462.968-20; Reconhecimento e averbação: CONTABILIDADE WITA (03.11.80 a 31.07.81); JOARA COM. AGRÍCOLA (05.11.81 a 05.09.87); IND. DE AUTO PEÇAS GROW (01.01.98 a 02.10.98); TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS (01.04.99 a 30.10.99 e 01.03.2003 a 06.11.2009) e ALMIR MIRANDA RICCA – ME (01.01.2015 até a DER em 29.04.2016), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 29.04.2016, valendo-se do tempo de **34 anos, 7 meses e 20 dias**, como pagamento das parcelas desde então; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 29/04/2016, Tutela: SIM*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017632-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCOS MACHADO DE FARIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5017632-77.2018.4.03.6183

Vistos etc.

MARCOS MACHADO DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como maquinista junto à empresa “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM” entre 06/02/1997 e 05/07/2011, a partir de 30/05/2012 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Indeferida a produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Como efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar; sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item I.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu a especialidade para o período de 12/07/1985 a 05/03/1997.

Período de 06/03/1997 a 05/07/2011 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte juntou o PPP e LTCAT, informando que trabalhou na empresa referida entre como maquinista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A).

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não é possível reconhecer o período restante de 06/03/1997 a 10/11/2015, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Para tentar comprovar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, foram juntados laudos periciais produzidos em ações reclamatórias trabalhistas promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias e por funcionários da CPTM, com destaque para o laudo Num. 11730150 - Pág. 8, cujo reclamado é o autor da presente ação.

Pois bem.

O laudo conclui que o reclamante, ora autor, não esteve exposto a ruído acima da intensidade máxima (trafegava com Trem Unidade Elétrica - TUE).

Prosseguindo em sua análise, o perito destaca que não há exposição a inflamáveis e eletricidade.

Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades enquanto maquinista é pela inexistência de agentes agressivos que caracterizem a especialidade do labor executado. Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados (Num. 11730305 - Pág. 1, Num. 11730306 - Pág. 1 e Num. 11730308 - Pág. 1), tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre trens, locomotivas etc) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, ressalto: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não concluem pela insalubridade, seja por ruído ou eletricidade, quando muito concluem pela periculosidade (inflamáveis), que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 06/03/1997 a 05/07/2011 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018919-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28328160: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inf.

São Paulo, 14 de maio de 2020

AUTOR: FRANCISCO WALTER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28368318: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008022-82.2010.4.03.6109 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: FABIO PEREIRA DAROCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia técnica, nos termos requeridos, na empresa DORMER TOOLS e/ou DORMER PRAMET, localizada na Av João Paulo da Silva, 354 – Vila da Paz – São Paulo – CEP 04777-20
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado, do autor, seu patrono e assistente técnico em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018823-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-22.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR ONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011136-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27151775: Assiste razão à parte autora. Por equívoco foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o INSS do recolhimentos das custas processuais (ID 20851257).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial do processo 0005343-66.2020.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARISTOTELES ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a)AUTOR:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-95.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RUBENS AFONSO DE PAULO
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27816245: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024003-78.2019.4.03.6100
AUTOR:EDSON MARCUS DE FREITAS, CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), indique o valor da causa.

Int. Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LKM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LKM TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visado à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS, apuradas com a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos para cobrança dos mencionados créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Argumenta que a inclusão do valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS contraria os princípios da inamabilidade recíproca, da equidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois tais quantias são repassadas ao Município competente.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito tributário apurado nos últimos cinco anos, atualizado por meio da SELIC, com quaisquer tributos e contribuições.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31442617, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31868539, na qual atribui à causa o valor de R\$ 102.112,34.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31868539 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento para a não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31868539 (R\$ 102.112,34).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 32056788: Alegamos advogados subscritores da petição id 32056788 a existência de erro material na decisão id 31237598.

Afirmam que, conforme consta dos autos de habilitação nº 5024799-69.2019.4.03.6100, o coautor LUIZ BENTO DA SILVA não é representado pelo advogado Dr. JOSÉ EDUARDO COSTA MONTEALEGRE TORO.

Decido.

Assiste razão ao requerente, razão pela qual reconheço o apontado erro material e excluo o nome do exequente LUIZ BENTO DA SILVA do item 3 da decisão id. 31188256.

Publique-se.

Após, venhamos os autos conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUPOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO VICENTINI - SP4433
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15853957, págs. 188/192 (fls. 956/960 dos autos físicos):

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte exequente, bem como a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados (Id 15853957, págs. 182/183), expeçam-se os Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito principal a AMBEV S.A (CNPJ 07.526.557/0001-00) e DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ: 61.576.849/0001-00), bem como honorários sucumbenciais a CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 04.316.769/0001-74) e PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 00.581.428/0001-75), na forma requisitada pelos exequentes, e em conformidade com os cálculos Id 15853957 (págs. 46/58) e petição Id 15853957 (págs. 59/65).

Consigno que os dados indicados no documento Id 15851850, pág. 308 (fl. 820 dos autos físicos) são suficientes para a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, intem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, retornemos os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007347-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO MARMO E HIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812, DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRUPO MARMO E HIME COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o julgamento definitivo da presente ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das quantias relativas ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois tais valores são transferidos ao Estado, não integrando o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a impetrante a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31604904, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31934912, na qual sustenta que o valor atribuído à causa já equivale ao benefício econômico pretendido, eis que anteriormente se enquadrava no regime de tributação do Simples Nacional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado pelo STF, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRACK & FIELD CO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, formulado pela impetrante em razão das decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos mandados de segurança nºs 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00.

A impetrante narra que impetrou os mandados de segurança nºs 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, com o objetivo de assegurar seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, compensando ou restituindo os valores indevidamente pagos.

Descreve que os julgamentos de ambos os mandados de segurança foram favoráveis ao seu pleito e, em 27 de fevereiro de 2020, protocolou os pedidos de habilitação de crédito (processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55) perante a Receita Federal do Brasil, para compensação dos valores reconhecidos pelas decisões transitadas em julgado.

Relata que, em 10 de março de 2020, foi intimada para apresentação de informações complementares, o que foi devidamente cumprido em 13 de março de 2020.

Alega que o artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 estabelece o prazo de trinta dias, contados da data do protocolo, para o Fisco Federal proferir despacho decisório a respeito do pedido de habilitação.

Argumenta que, no presente caso, o prazo de trinta dias deve ser contado a partir da data de apresentação das informações complementares (13 de março de 2020), tendo se encerrado, portanto, em 13 de abril de 2020, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31468780, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 31676809, na qual atribui à causa o valor de R\$ 26.964.320,24.

Intimada para juntar aos autos as cópias dos extratos de andamento dos processos administrativos, comprovando que os pedidos de habilitação de crédito encontram-se pendentes de apreciação (id nº 31786475), a impetrante apresentou a manifestação id nº 32045394.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinam a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

“Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V” – grifei.

O artigo 100, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o prazo de trinta, contados da data da protocolização do pedido, para a autoridade administrativa proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em **27 de fevereiro de 2020**, os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 – id nº 31255873, páginas 01/35 e 18186.720892/2020-55 – id nº 31255875, páginas 01/37), objetivando a habilitação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos processos judiciais nºs 0025136-22.2014.4.03.6100 e 5008126-69.2017.4.03.6100.

Em 10 de março de 2020 foram proferidas decisões nos dois processos, as quais concediam o prazo de trinta dias para a empresa “*apresentar novo formulário de Pedido de Habilitação, uma vez que o mesmo não informou os VALORES DOS CRÉDITOS ORIGINAL E CORRIGIDO; art. 100, § 1º, I, da IN 1717/2017*” (ids nºs 31255873, página 36 e 31255875, página 39)

A impetrante apresentou respostas às intimações em 13 de março de 2020, conforme comprovantes de protocolo ids nºs 31255876, páginas 01/02.

Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foram proferidos os despachos decisórios, conforme consultas aos andamentos dos processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 (id nº 32045389, página 01) e 18186.720892/2020-55 (id nº 32045704, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUERIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017 (ART. 100, § 3º).

1. Mandado de segurança em que se pretende a análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, protocolizado em 9/11/2018, objeto do procedimento administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, visto que esgotado o prazo previsto no § 3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017; sem despacho decisório até a data da propositura da ação (12/12/2018, ID 107094720).

2. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU 18/7/2017), estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; o seu art. 100, § 3º, fixa o prazo de trinta dias para decisão sobre o pedido de habilitação de crédito. Precedentes do STJ e TRF3.

4. Deferimento parcial da liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do requerimento consubstanciado no processo administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de trinta dias (ID 107094947); confirmação pela sentença (ID 107094961).

5. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5030830-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5024260-74.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira os respectivos despachos decisórios. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, tenho que é razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração profira os despachos decisórios sobre os pedidos de habilitação de crédito protocolados pela parte impetrante (processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55).

Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela impetrante.

Diante disso, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada profira, **no prazo de trinta dias**, os despachos decisórios sobre os Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolados pela parte impetrante em 27 de fevereiro de 2020 (processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-FORMULA QUIMIOTERÁPICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRO-FORMULA QUIMIOTERÁPICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS (nos regimes geral e mono-fásico) com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores totais recolhidos a título de ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições (ao PIS e COFINS), destacados nas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários e vedando a adoção, por parte da autoridade impetrada, de qualquer meio indireto para sua cobrança.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS (nos regimes geral e mono-fásico) com a inclusão dos valores efetivamente pagos a título de ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições (ao PIS e COFINS).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre suas receitas.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das quantias relativas ao ICMS, ao ICMS-ST e às próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois constituem meros ingressos financeiros recebidos pela empresa para serem repassados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27966547, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento do ICMS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28933657.

Intimada por meio da decisão id nº 30160364, para esclarecer e comprovar a alegação de que se encontra sujeita ao recolhimento do ICMS no regime da substituição tributária, a impetrante esclareceu que pretende excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o ICMS recolhido na qualidade de substituída tributária (id nº 30895486).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

Destaca-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

O parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Dessume-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores dessas mesmas contribuições de suas próprias bases de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Com relação, especificamente, ao substituído tributário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição” (AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.462.346-RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data da decisão: 07.03.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706.

2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte.

4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031170-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020) – grifei.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

3. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

4. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

5. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

6. Agravo de instrumento desprovido”, (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022654-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020) – grifei.

Ademais, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(…)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais, e das quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas das próprias contribuições (ao PIS e COFINS), bem como de adotar qualquer meio indireto para a cobrança de tais valores, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007945-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIRASHIMA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

- a) o diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública;
- b) que o pagamento seja posteriormente realizado sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros;
- c) que os tributos diferidos não acarretem restrição para emissão das certidões de regularidade fiscal da empresa ou qualquer empecilho à impetrante.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, estando impedida de funcionar regularmente, em razão da atual pandemia de Covid-19, comprometendo seu faturamento.

Afirma que o pagamento dos tributos federais mensalmente devidos comprometerá a manutenção dos seus colaboradores e de suas atividades, levando-a à falência, em curto prazo.

Alega que a postergação do pagamento dos tributos federais viabilizará a manutenção da renda familiar de seus colaboradores e do fluxo financeiro de suas operações.

Sustenta a possibilidade de aplicação imediata da Portaria nº 12/2012, a qual prevê a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Destaca que o Estado de São Paulo já reconheceu o atual estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31794072, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32118533, na qual atribui à causa o valor de R\$ 235.573,40.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 32118533 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar:

- a) o diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública;
- b) que o pagamento seja posteriormente realizado sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros;
- c) que os tributos diferidos não acarretem restrição para emissão das certidões de regularidade fiscal da empresa ou qualquer empecilho à impetrante.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferido a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 32118533 (R\$ 235.573,40).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008273-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSMO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMO GOMES DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas restituam, imediatamente, os autos ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, tendo o processo administrativo sido convertido em diligência e encaminhado para perícia médica em 02 de abril de 2019.

Argumenta que os autos ainda não retomaram ao Órgão Julgador, contrariando os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, o artigo 53 da Instrução Normativa nº 116/2017 e o artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas remetam os autos do processo administrativo ao Órgão Julgador, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante foi indeferido (id nº 31978567, páginas 05/06).

O impetrante interps recurso administrativo, em 03 de outubro de 2018 (id nº 31978565, página 01).

Em 02 de abril de 2019, foi determinado o encaminhamento dos autos à perícia médica, para análise e parecer técnico de caracterização dos períodos exercidos em condição especial por exposição à agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos declarados (id nº 31978569, páginas 01/03).

Embora conste do documento id nº 31978571, página 01, expedido em **17 de julho de 2019**, que os autos foram encaminhados para análise médica pericial, que **enquadrrou apenas o período de 02.07.2002 e 18.11.2003**, a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 44233.739578/2018-29, indica que, em **09 de maio de 2020**, os autos aguardavam o parecer do perito médico federal (id nº 31978572, página 01).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPORTSKIT CALÇADOS E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPORTSKIT CALÇADOS E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para reconhecer a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, vedando-se à autoridade impetrada a imposição de qualquer penalidade ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que as quantias correspondentes ao ICMS, devidas ao Fisco Estadual, não integram o faturamento ou a receita da empresa, mas apenas representam ingresso de caixa ou trânsito contábil.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id nº 15850287).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 16425534).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 17964033, nas quais destaca que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, sendo necessário esclarecer os critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Ademais, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer id nº 18182686.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida”. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor qualquer penalidade e de praticar qualquer ato de cobrança, em razão de tal exclusão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018329-22.2019.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança

A impetrante afirma que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados e criada com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS que sofreram variações em razão dos planos econômicos denominados Verão e Collor I.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, as quais somente poderão ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando revogada a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que incidente sobre base de cálculo diversa.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto do presente mandado de segurança, pois, em julho de 2012, houve a integral recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal e sua finalidade foi desviada para custeio de programas governamentais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23043184, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24065052, na qual atribui à causa o valor de R\$ 103.000,00.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 24502122.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 24994598).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 25804627, destacando que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556.

Aduz, ainda, que o cômputo dos débitos ao FGTS, com a consequente notificação dos empregadores e tomadores de serviços, bem como a lavratura dos autos de infração correspondentes, é dever legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado pela impetrante no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar (id nº 28259593).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 31560799.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Apelação desprovida. Sentença confirmada” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.*”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, o seu alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, §1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005630-21.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar; em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032259-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001515-96.2019.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- - Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "o pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional."

3. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. *Apelação não provida*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5032259-74.2019.403.0000 o teor desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003825-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, destinada ao FGTS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Recebo a petição de id 29492098 como emenda à inicial.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carci Indústria e Comércio de Aparelhos Cirúrgicos e Ortopédicos Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo de PIS e de COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060037-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MAIA FILHO, MARIO KAZUO ISHIGAI, NOEMIA SALES DIAS, PAULO MANDELBAUM, VICENTE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 32045132, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024644-45.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA, ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 32046351, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020776-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 32124462:

No ofício precatório nº 20200039022 (id. 31764624), consta como beneficiária da quantia requisitada a Sociedade de Advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS.

Desse modo, independentemente do(a) Advogado(a) que constou do ofício, depois da tramitação do precatório o valor será depositado em nome e à disposição da referida sociedade, momento em que esta deverá indicar o representante que procederá ao saque, diretamente na agência bancária depositária.

Sendo assim, não existe o alegado fundamento para retificação do Ofício Precatório.

Intime-se a exequente.

Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0050619-21.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE PEREIRA DUARTE, NEUZA BEATRIZ LUCILIO, OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA, SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO, SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA, SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR, THIANA NAKANISHI IDE, VERONICA HLA VACKOVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se verifica que os cálculos foram elaborados pela contadoria judicial (Id 13935348, fls. 186-216), tendo havido aquiescência por parte das exequentes (Id 13935348, fl. 221) e da executada (Id 13935348, fl. 226-227).

Ante o exposto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada no processo de origem, nos autos nº 0017222-33.2016.4.03.6100, em que foi homologado o reconhecimento jurídico do pedido, impondo à União a obrigação de restituir a quantia indevidamente paga a título de contribuição social incidente sobre o pagamento a cooperativa de trabalho.

A sentença transitou em julgado em 17/10/2017 (id. 8801179).

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculo de liquidação no valor de R\$ 1.429.787,72, atualizado até 30/05/2018 (id. 8801174 e 8801176).

A União foi intimada para, querendo, impugnar a execução (art. 535, CPC), conforme despacho proferido em 22/02/2019 (id. 14743999).

Em 18/04/2019, a União requereu a intimação da exequente para juntada aos autos dos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, com vistas à elaboração do cálculo (id. 16496401).

Intimada (id. 17113540), a exequente juntou os documentos solicitados pela União, conforme petição id. 19733275, datada de 25/07/2019. Alegou, em síntese, que juntou os documentos, em atenção ao princípio da cooperação processual, ressaltando que cabe à União a informação e o controle de apuração de tributos.

A União foi intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de 19/02/2020 (id. 28481655).

Em 17/04/2020, a União requereu a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, alegando a necessidade de análise pela Receita Federal do Brasil (id. 31147828).

A exequente pleiteia o indeferimento do pedido de prorrogação, sob o fundamento de que se trata de pedido protelatório. Alega, também, que a dilação do prazo lhe causará prejuízo, uma vez que ficará impedida de incluir o precatório no orçamento previsto para pagamento no ano de 2021.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se de execução contra a Fazenda Pública do montante de R\$ 1.429.787,72, apurado em 30/05/2018.

O compulsar dos autos revela a elevada quantidade de documentos a serem analisados, com a atuação de mais de um órgão do Ente Público Federal, objetivando a determinação do indébito tributário relativo a fatos e recolhimentos ocorridos há mais de 17 (dezessete) anos, conforme afirmado pelo próprio exequente (id. 19733275).

Sendo assim, não é desarrazoado o pedido formulado pela União de dilação de prazo, considerando que se trata de atuação com zelo ao Erário, em especial neste momento excepcional de redução de locomoção e de atividades públicas e privadas, decorrentes da pandemia por coronavírus - COVID 19. Cumpre, ademais, ressaltar que o pedido de prorrogação foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido à União, o qual se encerraria em 29/05/2020.

Observo, por último, que incumbe ao magistrado dilatar os prazos processuais, adequando-os à necessidade do conflito (arts. 139, VI, c/c 222, §1º, do CPC).

Todavia, reputo excessivo o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, sobretudo ao considerar que são contados em dias úteis (art. 219 do CPC). Ademais, foi enviada para a União em 20/02/2020 a intimação eletrônica anterior para manifestação sobre o cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias**, para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela exequente (id. 8801176).

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100
AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013413-42.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012593-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CIBELE DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022710-10.2018.4.03.6100
AUTOR: JM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação Id 27891282, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022478-67.2015.4.03.6301
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-96.2019.4.03.6100
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAX PISOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017979-34.2019.4.03.6100
REQUERENTE: DJANIRA ALEXANDRE BONADIA, VALDOMIRO BONADIA, EIVANIR ALEXANDRE SCAIONE, MARIA JOSE ALEXANDRE SEMINATE, ERDIVAL ANTONIO SEMINATE, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, LEONILDA DA LUZ HORST ALEXANDRE, NEUSA DE MELO DA SILVA, ETELVINA DE MELO GRANJA, JOAO ANTONIO DE MELO, LIONOR DE SOUSA SILVA DE MELO, FRANCISCA DE MELO CASTRO, ALEXANDRE ANDRADE DE MELO, ELIVANE DA SILVA, ANA VERONICA DE MELO BRASI, FRANCISCO BRASI FILHO, ANA LUCIA DE MELO CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, ANA MARIA DE MELO, JOSE ANTONIO DE MELO, ROSA DE ALMEIDA, ZELIA MARIA MALACRIDA DE MELO, GUILHERME MALACRIDA DE MELO, MARIA CAROLINA MALACRIDA DE MELO, GABRIEL MALACRIDA DE MELO, IVONE OSTI DE MELO, RAFAEL OSTI DE MELO, FABRICIO OSTI DE MELO, THAIZ BELTRAMI DE OLIVEIRA, TATIANA OSTI DE MELO, EDEMARCIO JOSE LOPES, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANADARC DE OLIVEIRA, LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA SERAFIN, DIRCEO SERAFIN, BENEDITA BARBOSA FRANCO, DEOLINDO FRANCO, ALEXANDRINA DE MELO MONTEIRO, ORLANDO CARLOS MONTEIRO, MARIA RICARDO DE MELO, SONIA MARIA DE MELO GALLI, JOAO HENRIQUE GALLI, MARIA DE LOURDES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO - SP384769, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte requerente, para que cumpra as determinações contidas na decisão Id 28091647, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022346-22.2001.4.03.6100
AUTOR: ODAIR BORSARIN, RITA MARIA BORSARIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
Advogados do(a) AUTOR: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, ANA MARIA PARISI - SP116515
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 08 de setembro de 2020, às 13 horas, a ser realizada por videoconferência, conforme documento Id 32098027.

Id 32098031: Dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005531-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FREDERIC RESENDE

DESPACHO

Id 32108793: Tendo em vista a solicitação juntada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher o preparo da CP 007/2020, devendo efetuar o pagamento diretamente no Juízo deprecado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012721-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ARNALDO ZUMBA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32158792: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0032162-18.2008.403.6100, conforme determinado na decisão Id 30809466.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RODRIGUES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: EMILY GIUGLIANO - SP344205, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 31402864: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a presença de contradição na decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, pois os comprovantes de rendimento foram juntados por amostragem, em razão da deterioração dos mais antigos e os descontos da contribuição social sobre as vantagens pecuniárias decorreram da própria lei vigente à época (Lei nº 7.293/89).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A respeito da contradição, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona:

“A decisão judicial é um ato lógico, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e os resultados do decisório devem ser harmônicos e congruentes. Se no decisório acham-se presentes “proposições entre si inconciliáveis”, impõe-se o recurso aos embargos de declaração.

Distingue-se a contradição da obscuridade: aquela ocorre quanto são inconciliáveis duas ou mais proposições do decisório. A conclusão, por exemplo, não pode contradizer a fundamentação da sentença. Mas, se os fundamentos são imprecisos ou incompreensíveis, tornando difícil sua harmonização com o dispositivo da sentença, o caso não é, propriamente, de julgamento contaminado por contradição, mas sim por obscuridade”.

Ao contrário do alegado pelo autor, não observo qualquer contradição na decisão embargada, visto que restou expressamente consignado que a documentação juntada aos autos não permite concluir ter havido efetivamente contribuição sobre os valores discutidos, durante todo o período de sua percepção e sequer aponta a base de cálculo da contribuição previdenciária, **demandando dilação probatória**.

Ademais, os argumentos apresentados pela parte embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, bem como sua pretensão de dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5009397-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias:

- a) a inclusão, no polo passivo da ação, dos proprietários do imóvel, constantes da matrícula juntada no id 31837791, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil;
- b) a indicação do proprietário do imóvel confinante ainda não citado, indicado na certidão id 22830571, bem como o respectivo endereço para citação pessoal, em atendimento ao artigo 246, § 3.º do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009750-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCA APOIO A EVENTOS EIRELI - EPP, CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI, JAZZIE MOYSSIADIS

DESPACHO

Considerando que os coexecutados TCA Apoio a Eventos EIRELI - EPP e Cassio Eduardo Zuccarelli não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-81.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA, CLEIDE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010547-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DE SOUZA - SP308084

DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seu patrono, via Diário Eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021451-51.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: PLASTEMB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., SIMONE DESTRO DA SILVA, RODNEY DESTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492

DESPACHO

Id 30271820 - O requerimento para penhora de bens dos executados no sistema BACEN JUD já foi analisado, na decisão id 13915236, página 109.

Embora tenham sido penhorados valores dos executados, os valores foram considerados impenhoráveis na decisão id 13915236, página 126, sendo determinado o desbloqueio.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Publique-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017105-76.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERIC A LATINA SERVICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MANTOVANI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de America Latina Serviços Ltda - ME e Paulo Henrique Mantovani, visando ao pagamento de R\$ 89.874,89.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 32213976, notícia o falecimento do coexecutado Paulo Henrique Mantovani.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do coexecutado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-43.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Solução Serviços Empresariais EIRELI e Ricardo Machado Conde, visando ao pagamento de R\$ 72.694,17.

As cartas precatórias expedidas para citação dos réus retomaram sem cumprimento (ids 25235055 e 21482034), por ter a autora deixado de recolher as custas nos juízos deprecados para os respectivos cumprimentos.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de novas cartas precatórias, atente a autora para o recolhimento das custas nos Juízos Deprecados, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013417-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILSON DOS SANTOS BARBOSA - ACOUGUE - ME, NILSON DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010340-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RIVANIA MENDES WANDERLEY

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rivanía Mendes Wanderley, visando ao pagamento de R\$ 175.948,35.

Expedida carta precatória para citação da parte ré, a autora deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, razão pela qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 24187575).

As pesquisas realizadas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL resultaram, como endereço da parte ré, o mesmo endereço indicado na inicial (id 32261406).

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a autora para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (autora) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004734-90.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA PAULA FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, conclusivamente quanto a notícia de pagamento da dívida (id 13924789, páginas 181/217).

Havendo pretensão remanescente, providencie a exequente, no mesmo prazo, juntada de planilha atualizada do débito.

Após, solicite-se ao PAB da Justiça Federal (agência 0265), o extrato da conta vinculada aos presentes autos (conta n.º 005.708465-2).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021959-60.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA, VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA GERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON MENDES DE JESUS - SP272235, RUBENS ANDRIOTTI - SP70328

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação monitória (id 13593930, página 190), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006910-76.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FAUSTINO DA SILVA, JAIME DA SILVA, LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, em face de Fernando Faustino da Silva, Jaime da Silva e Lourdes da Silva, visando ao pagamento de R\$ 10.157,50.

Requer a exequente, na petição id 13601636, página 215, a extinção da presente execução por terem as partes firmado acordo.

Intimada, em duas oportunidades, para que regularizasse sua representação processual (o patrono que subscreve a petição id 13601636, página 215 não tem poderes para representar a exequente), bem como apresentasse os termos do acordo firmado entre as partes (decisão id 13601636, páginas 217 e 225), a exequente quedou-se inerte.

Os executados alegam na petição id 13601636, páginas 219/223, que firmaram acordo com a exequente, apresentando as respectivas guias de depósitos.

Os autos foram virtualizados.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, conclusivamente quanto ao acordo firmado entre as partes (petição id 13601636, páginas 219/223), atentando que o patrono deverá estar regularmente constituído nos presentes autos (na procuração ou substabelecimento outorgando poderes).

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009818-67.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER CERUTTI

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitória (id 13593928, página 193), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dezpor cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004170-48.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FERNANDA APARECIDA DA SILVA, ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dezpor cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5031408-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MOTA CAR VEICULOS LTDA - EPP, CLAUDIOMAR OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014996-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREARIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0033673-51.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA., GISLENE SORIANO DE LIMA, GILMARA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014139-09.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON AUGUSTO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Edson Augusto, visando ao pagamento de R\$ 4.770,30.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 13917615, páginas 38/41).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014019-97.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Deivy Evangelista dos Santos, Damiane Evangelista dos Santos e Equmon Engenharia S/A, visando ao pagamento de R\$ 259.523,34.

A citação no endereço localizado no Estado de São Paulo restou infrutífera (id 13909108, página 237). Porém, o endereço localizado no Estado de Goiás não foi diligenciado, pois a exequente não recolheu as custas no juízo deprecado (id 13909108, página 246).

As pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e ao sistema eleitoral de informações (SIEL) apontam endereços localizados no Estado de Goiás (ids 32073966 e 32073965)

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Comercio de Artigos para Festas Yuozo Tozaki Ltda – ME, visando ao pagamento de R\$ 6.458,68.

Citada, a executada propõe o parcelamento do débito na petição id 13917611, páginas 46/47.

O depósito de 30% do débito foi concretizado na guia de depósito id 13917611, página 49, e as primeiras parcelas (1.ª e 2.ª) pelas guias de depósito id 13917611, páginas 51 e 60.

Diante do exposto, ematenção ao artigo 916, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento da executada para parcelamento do débito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001956-11.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA., KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO GOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Riki Commerce Distribuidora Ltda, Katia Aparecida Ferreira da Costa e Fabricio Goto, visando ao pagamento de R\$ 117.384,46.

Citada, a coexecutada Riki Commerce Distribuidora Ltda opôs embargos à execução n.º 0009481.44.2013.4.03.6100, que foram rejeitados liminarmente. Traslada cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado no id 13918351, páginas 101/104.

O coexecutado Fabricio Goto foi citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, que não opôs embargos à execução, tendo apresentado defesa por negativa geral (id 13918351, página 226).

Quanto aos coexecutados Riki Commerce Distribuidora Ltda e Fabricio Goto, a requerimento da exequente, foram determinadas diligências para busca de bens dos executados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas infrutíferas (id 13918351, páginas 90 e 176).

A coexecutada Katia Aparecida Ferreira da Costa não foi localizada no endereço indicado na inicial e as diligências para tentativa de localização de endereços da executada também não retornaram resultados.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008513-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão da senhora MARIA CRISTINA DE SOUZA ALVES LIMA, co-proprietária do imóvel objeto da lide, conforme documento ID 32158303, na qualidade de coautora, se ela assim desejar, ou como ré, caso em que deverá qualificá-la nos termos do artigo 319, II do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018810-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 21198055: Considerando o início da execução manifestado pela autora na petição ID 21196425, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, diante da redação do art. 100, da IN/RFB N. 1717/2017.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25039951: Concedo à União Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

ID 32286757: Tendo em vista os depósitos realizados pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008531-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (benefício assistencial ao idoso - protocolado em 31/10/2019, sob nº 1792629487).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intim-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (benefício assistencial à pessoa com deficiência).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intim-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015468-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAULINO JOSE DA SILVA, BRAULINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **BRAULINO JOSE DA SILVA** ato coator do **Diretor do SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo que reconheceu o direito da impetrante ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento, tampouco havia sido analisado o benefício.

Intimado, o impetrante recolheu custas (ID 27196769).

Não houve apreciação do pedido liminar pelo juízo de origem e foi determinada a notificação da parte impetrada e ciência ao órgão de representação judicial da autarquia federal, nos termos da Lei n. 12.016/09.

Não houve notificação da autoridade coatora.

O D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado a implementação imediata do seu benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29001974.

Assim, com as devidas vênias, oso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY GABINA GUZMAN OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo:

- (i) atribuição de valor da causa com base nos critérios do artigo 292 do CPC, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas causas de valor de até sessenta salários mínimos;
- (ii) a juntada de elementos que permitam constatar a gratuidade de justiça requerida, tais como contracheques, cópias da CTPS, cópia da declaração de imposto de renda, facultando-lhe recolher desde já as custas judiciais;
- (iii) a correta qualificação da parte autora, requisito essencial para a propositura da ação, posto que, tanto no cabeçalho, quanto no decorrer da peça inicial, o subscritor refere-se a parte autora como "a autora" ora "o autor", causando confusão e desconforto nas informações.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que o **DETRAN** seja compelido a adotar as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506 para seu nome, sem a exigência de recolhimento do IPI anteriormente dispensado, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo, até oportuna prolação de sentença.

Narra que nos casos em que há pagamento de indenização integral de veículos segurados, passa a ser responsável pela destinação dos automóveis "salvados", adotando as providências cabíveis junto ao DETRAN para cadastrá-los em seu nome e, ato contínuo, aliená-los a terceiros que tenham interesse em recuperá-los.

Diz também que compete aos alienantes o pagamento da parcela de IPI isenta em favor de proprietários originários portadores de deficiências físicas, na forma do artigo 6º da Lei nº 8.989/95.

Informa que o veículo objeto da demanda foi adquirido por segurado portador do direito de isenção, sofrendo sinistro que ensejou o pagamento da indenização integral.

Relata, todavia, que ao requerer a transferência do salvo junto ao DETRAN, teve o registro condicionado à comprovação do pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, nos termos da Lei nº 8.989/95 e da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, artigos 11 e 12.

Alega que a instrução inovou ao criar hipótese de incidência tributária não prevista em Lei, configurando coerção ilegal ao recolhimento do tributo e, assim, sanção política.

Sustenta que na transferência de propriedade do salvo não resta configurada alienação, bem como inexistente escopo lucrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.275,05 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 32138839).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de inibir a exigência do pagamento de IPI – dispensado por ocasião da aquisição por segurado portador de deficiência – para transferência do veículo salvo em nome da seguradora autora.

A Lei nº 8.989/95 disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos automóveis utilizados por motoristas nas seguintes condições:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º - Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (g. n.).

Ainda, dispõe a lei que, sendo o veículo vendido no prazo de dois anos desde a sua aquisição, o alienante que não preencha as características supramencionadas deverá arcar com o pagamento do tributo anteriormente dispensado. Confira-se a regra prevista pelo artigo 6º:

Art. 6º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisficam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

No âmbito administrativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou, em primeiro plano, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de Dezembro de 2009, hoje sucedida pela Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de Dezembro de 2017, que, ao dispor sobre a situação acima delimitada, estabeleceu as seguintes condições:

Art. 11 - A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do IPI antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, ou antes de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10, dependerá de autorização a ser emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa.

§ 1º - O IPI e o IOF que deixaram de ser pagos na aquisição não serão exigidos na alienação prevista no caput, desde que:

I - o adquirente faça prova de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º;

II - o alienante e o adquirente requeriram transferência de propriedade do veículo com manutenção da isenção, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

III - seja apresentada cópia da nota fiscal referente à aquisição com isenção de IPI.

§ 2º - A transferência de propriedade do veículo para pessoa que não cumpra os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º poderá ser efetivada mediante requerimento do alienante, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa, ao qual devem ser juntados:

I - o comprovante do pagamento do IPI que deixou de ser exigido em razão da isenção;

II - cópia da nota fiscal referente à aquisição do veículo pelo alienante com isenção de IPI; e

III - se o veículo tiver sido adquirido mediante financiamento, cópia do respectivo contrato e comprovante de pagamento do IOF que deixou de ser exigido no ato da operação.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o § 2º, o IPI e o IOF deverão ser pagos com os seguintes acréscimos legais, calculados a partir da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10:

I - juros de mora, se a transferência for feita com a autorização a que se refere o caput;

II - juros e multa de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput, mas antes de iniciado o procedimento de fiscalização;

III - multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e juros de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput e depois de iniciado o procedimento de fiscalização; ou

IV - multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no inciso II do § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e juros moratórios, na hipótese de fraude.

Art. 12 - Não será exigido o IPI sobre as seguintes operações, por não configurarem alienação do veículo adquirido com isenção:

I - alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo contraído para aquisição do veículo;

II - retomada do veículo pelo credor fiduciário nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.368-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

III - transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.

§ 1º - O disposto no caput não será aplicado se:

I - verificada a hipótese prevista no inciso II do caput, o proprietário fiduciário vender o veículo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º; e

II - verificada a hipótese prevista no inciso III do caput, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção, será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos. (g. n.).

No caso dos autos, o veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506 foi adquirido em 05.11.2019 por Luiz Naresse (ID nº 32138750) dentro das hipóteses de isenção do IPI (ID nº 32138746), sendo, posteriormente, objeto de sinistro ocorrido em 10.02.2020 (ID nº 32138803), o que ensejou o pagamento da indenização total pela Autora em favor do segurado (ID nº 32138808).

Há, nos autos, prova de que a Autora requereu a transferência da propriedade do salvado na data de 20.02.2020 (ID nº 32138110), ou seja, dentro do prazo de dois anos que tem por termo inicial a data de aquisição, ensejando, portanto, a exigência de pagamento da parcela de IPI originalmente dispensada, nos termos do artigo 12, II, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017.

Ocorre, todavia, que a transferência do bem em nome da seguradora, havida após o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, não se compara, à primeira vista, à hipótese legal de alienação.

Entendendo a isenção do IPI prevista na forma do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 como sendo dotada de finalidade extrafiscal, estimulando a aquisição do veículo pelos motoristas portadores de condições especiais, a restituição aos cofres públicos nos casos em que os veículos isentos são alienados com menos de dois anos de uso visa coibir a celebração de negócio jurídico que desvirtue referida intenção.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar-se sobre o tema, houve por bem concluir que a restituição do IPI é indevida nas hipóteses em que a transferência do veículo não atrai o escopo meramente lucrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.310.565-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.08.2012, DJ 03.09.2012) (g. n.).

Cumpra-se destacar que a apólice de 32138742 não prevê expressamente a transferência como condição ao pagamento do seguro. Todavia, tendo-se em vista a comprovação em favor do proprietário segurado, razoável conceber que a transferência do veículo salvo e incorporá-lo ao seu patrimônio, a seguradora não possui intenção lucrativa, mas, no máximo, recompositora do prejuízo havido com a reparação do sinistro.

Demais notar que o alienador, no caso, não está procedendo à venda do veículo voluntariamente, mas em razão do sinistro que o acometeu.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, ao elidir a isenção a todos os casos de incorporação do salvo ao patrimônio da seguradora, estabeleceu uma condição não prevista na lei ordinária, extrapolando, assim, o caráter regulamentar.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SEGURADORA - PRÉVIO PAGAMENTO DO IPI DOS SEGURADOS - TAXISTAS - DEFICIENTES FÍSICOS - LEI Nº 8.989/95.

A estratégia inusual de a agravada exigir dos proprietários de veículos sinistrados o recolhimento do IPI, por ter esse evento imprevisível ocorrido a menos de 2 (dois) anos da aquisição do veículo, impõe forçosamente à recorrente uma limitação à atividade econômica com efeitos na própria prestação de serviços securitários.

Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a seguradora não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora.

No impedimento de vender os seus salvados, a agravante não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica.

O contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório.

A Fazenda deve efetivamente, se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo.

Não se pode impor a limitação à atividade econômica da empresa, através de Instrução Normativa, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 0013716-89.2011.4.03.0000-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Marli Ferreira, j. 18.08.2011, DJ 26.08.2011) (g. n.).

No mesmo sentido, por analogia:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da "baixa" no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Apel/ReexNec nº 0008984-94.2008.4.03.6103-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 13.02.2014, DJ 27.02.2014).

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, tendo-se em vista que a impossibilidade do registro dos salvados em nome da seguradora implica em prejuízos econômicos ao prosseguimento de sua atividade.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar à Autora o direito de proceder a transferência da propriedade do veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506 para seu nome, sem a exigência de recolhimento do IPI anteriormente dispensado, suspendendo, ainda, sua exigibilidade.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intime-se e cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para cumprimento da presente decisão e iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004489-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO VALLAND

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos. Havendo concordância, transmitam-se, observadas a legislação de regência.

Outrossim, considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se o exequente para que apresente conta bancária de sua titularidade, comprovando-se nos autos, para fim de transferência.

Como cumprimento, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, nos moldes da decisão ID 15992880.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021763-17.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011684-89.2012.4.03.6301

AUTOR: ISABELLA GOMES DUTRA

REPRESENTANTE: KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficamos réus intimados para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 74.520,32, posicionado para 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024190-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 19354013: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$ 205.592,28, posicionado para 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infringindo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte referente ao protocolo nº 1701656581, no prazo de dez dias.

Relata ter pleiteado a concessão de pensão por morte na data de 15.08.2019, por intermédio do protocolo nº 1701656581, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Narra ter promovido reclamação administrativa, que tampouco foi apreciada até o momento.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 27237573, intimou a Impetrante para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Ao ID nº 28484868, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 29004487, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 29187313, o Ministério Público deu-se por cientificado.

Ao ID nº 31873272, foi proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31918345 foi comprovada a autuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5010932-39.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32247651 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentar estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Benefício de Pensão Por Morte Urbana em 15.08.2019 (ID nº 25532762). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise" (ID nº 25532766).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício de Pensão Por Morte Urbana de protocolo nº 1701656581, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010932-39.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA DUQUE DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, RENATA JANKAUSKAS BAJZEK FRANCO, LUIZ SOARES FRANCO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022561-42.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BCV- BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZALIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025838-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5021012-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021011-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5020324-70.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CURY MACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002326-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0722009-41.1991.4.03.6100
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

Advogados do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020427-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBALSERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GLOBALSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018575-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SPI70013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018665-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748613-49.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA, BRUNA MACIEL DA SILVA, BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30077597: defiro o pedido de expedição de novo ofício precatório para pagamento do valor estimado nos termos da Lei nº 13.463/2017. Todavia, apesar dos cálculos apresentados pela parte exequente, o valor requisitado será reapresentado na exata quantia estornada, na forma do Comunicado 03/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Não havendo oposição em 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

DESPACHO

ID 26515717 e 31481649:

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, ante o teor da certidão ID 11573230.

Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências cabíveis a fim de que o edital de citação (ID 25783646) do executado ROGERIO LUPINO seja disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO GALARRAGA DEL VALLE
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor pretende compelir o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a conceder registro de médico, exclusivamente com fundamento em diploma de medicina oriundo de curso realizado e concluído no exterior, afastando-se a necessidade de revalidação.

Decido.

A validação de diploma de curso realizado no exterior é pressuposto necessário para o reconhecimento da habilitação técnica de seu portador, providência que ganha maior relevância quando a validação pretendida é em relação ao curso de medicina humana.

Em razão das diferenças culturais, sociais, econômicas, científicas, legais das centenas de países e povos, não existe, por ora, padronização dos cursos de ensino ministrados, razão pela qual ainda se faz necessário o processo de validação de cursos realizados no exterior, como reflexo do pleno exercício da soberania e autonomia de cada país.

Na ausência de tratado de reciprocidade, a validação do diploma ainda é medida necessária.

Na hipótese do autor, detentor de diploma emitido por instituição de ensino de Cuba, a validação do curso é pressuposto necessário para a inscrição nos quadros do CRM, conforme previsão da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo inviável e ilegal permitir a inscrição com médico sem que comprove a validação do diploma estrangeiro.

No sentido da legalidade do REVALIDA, decisões do E. TRF da 3ª Região:

...

1. É regular - porque tem base legal (artigos 48, § 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. O u seja, é de fato o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000204-50.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

...

3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar.

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).

Os demais argumentos apresentados pela parte autora (data de conclusão do curso e/ou emissão do diploma dispensariam revalidação, e frequência a curso de pós graduação equivale a revalidação implícita), carecem da necessária plausibilidade jurídica, a uma, porque é cediço e pacífico, na jurisprudência pátria, que o preenchimento dos requisitos legais para a inscrição do profissional nos conselhos de classe deve levar em consideração o ordenamento jurídico vigente na data do requerimento de inscrição, sendo irrelevante, portanto, a data de conclusão do curso de medicina ou de emissão do diploma, e a duas, porque a participação ou conclusão de curso de pós graduação, momento os de natureza *lato sensu*, produzem efeitos meramente acadêmicos, não prestando para comprovar, efetivamente, a validade curricular e legal do curso de graduação para efeitos profissionais.

Assim, em exame perfunctório, tenho que carece de plausibilidade o pleito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor a juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinados, conforme assinatura que consta do documento de identidade que instrui a exordial.

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere a Secretária a solicitação indicada no item 1 do despacho ID. 27665489. Neste ponto, ressalto que a existência de pedido formulado pela União Federal nos autos da execução fiscal é medida suficiente para obstar, ainda que temporariamente, o levantamento dos valores depositados no presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004118-44.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BEZERRA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019033-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a medida e esclarecendo sua pertinência.

Não havendo interesse, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029821-19.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 28524684: razão assiste à União Federal. Em análise aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 21220199 - Pág. 66), observa-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios foi corrigido pela tabela vigente, sem incidência de juros em sua composição. Retifique-se o ofício requisitório nº 20200009036, mantendo-se a integridade da requisição como valor principal.

Ademais, retifique-se o ofício relacionado ao valor principal, a fim de que seja mantido seu pagamento à disposição do Juízo.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal sobre a impugnação apresentada (ID. 29154530).
3. Não havendo oposição das partes quanto às novas minutas, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SAVI ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação conforme requerido na manifestação ID. 30042127.
2. Ante a ausência de informações sobre o acordo firmado entre as partes (ID. 28894101), fica a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a esclarecer, de forma fundamentada, se os valores creditados na conta da exequente MARIA LIGIA ARNALDI são os mesmos exigidos na presente execução (ID. 18229228 - Pág. 102/103). Em caso negativo, deverá comprovar a efetivação do pagamento.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013519-61.1997.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR MARSON, ODETE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, SYDNEI CAMPORINI, THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA, VANIA NOSE, VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS, WILSON DA SILVA SASSO, ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimados os autores, ora executados, para pagar cada um à exequente o valor de R\$ 480,10 (quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), para outubro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de GRU e dados de preenchimento indicados na petição ID. 26420760 - Pág. 271/274).
2. A determinação contida no item acima não se aplica aos executados ROBERTO CATANI, SYDNEI CAMPORINI e VIVIANE LOUISE ANDREE, pois já comprovado o efetivo recolhimento de suas respectivas quotas (ID. 29031567).

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027515-77.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN - RJ66993, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ56596
EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença indicada pela ANS para adimplemento total da condenação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

ID. 30363623: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, reajustados pelo profissional nomeado, intime-se o perito, por meio eletrônico, a fim de que seja iniciada a perícia, ressaltando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir do envio da mensagem eletrônica.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI
EXEQUENTE: ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, CLAUDIA DOMINOWSKI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Junte a Secretaria extrato atualizado da conta nº 2600129388533 na qual houve o pagamento do Ofício Precatório nº 20180113605 (ID. 17374526 - Pág. 3), em favor de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI.

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual manifestação das partes. Não havendo oposição, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência integral da quantia em benefício da sucessora do exequente, CLÁUDIA DOMINOWSKI, utilizando-se os dados indicados na petição sob o ID. 28649425.

3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido em razão do estorno, em favor de LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (ID. 30137249).

Publique-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026285-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS COELHO DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA, VICENTINA COELHO DE ALMEIDA, ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA, BARBARA HELEN DOS SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA, KAREN FRANCINE COELHO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente Ademar Ribeiro de Almeida na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26823935).

Requeru a habilitação dos sucessores, a e expedição de alvará de levantamento do crédito incontroverso, que já havia sido requisitado e está bloqueado, bem como a expedição de precatório do crédito complementar, em favor dos sucessores, após o destacamento dos honorários contratuais em favor do Sindicato na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação pretendida (ID 27580935).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Vicentina Coelho de Almeida, Alessandra Ribeiro de Almeida, Vinicius Martins Coelho da Silva Ribeiro de Almeida, Barbara Helen dos Santos Ribeiro de Almeida e Karen Francine Coelho de Almeida Santos.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160128786).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial seriam cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Contudo, na ação principal foi determinado o bloqueio do valor, a fim de que fosse excluído do cancelamento, autorizado pelo Provimento n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Desta forma, o valor depositado deve ser levantado pelos sucessores, na quota-parte de cada um.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (ID 26823935 – Pág. 38).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, e cuja ciência já foi manifestada pelos autores na petição inicial, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decido.

1. Admito a habilitação de Vicentina Coelho de Almeida (CPF 978.314.338-72), Alessandra Ribeiro de Almeida (CPF 122.040.828-05), Vinicius Martins Coelho da Silva Ribeiro de Almeida (CPF 358.627.738-51), Barbara Helen dos Santos Ribeiro de Almeida (CPF 407.683.438-01) e Karen Francine Coelho de Almeida Santos (CPF 370.550-718-44).

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor falecido Ademar Ribeiro de Almeida (CPF 314.118.278-72).

3. Determino a inclusão de Mena Reboucas Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar o desbloqueio e a transferência para contas dos requerentes, na quota-parte de cada um, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Expeçam-se os precatórios em favor dos sucessores.

7. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

8. Não havendo objeção, retomem as requisições para transmissão ao TRF.

9. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int. "

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da beneficiária/exequente Roseli Nieto Piovezan na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32153682).

Intimada, a União concordou com a habilitação, no entanto não localizou o nome da falecida no rol dos servidores que fizeram o acordo, cujo crédito é aqui pleiteado pelos sucessores (ID 24150201).

Os autores apresentaram petição de manifestação (ID 25059141).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Emerson Piovezan, Denis Nieto Piovezan e Ronie Nieto Piovezan, uma vez que são os únicos herdeiros, conforme documentação juntada.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Atento aos autores que, como foi encerrado o inventário extrajudicial, o viúvo e os filhos são titulares dos créditos pleiteados, razão pela qual as expedições serão realizadas em seus nomes.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito da beneficiária falecida:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000511 – Protocolo 20160129115).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Roseli Nieto Piovezan.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Roseli Nieto Piovezan foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada.

Ressalto à União que para facilitar a instrução e conferência, foram juntados os documentos ID 32153682 e o nome da beneficiária e crédito a ela devido encontram-se na Pág. 57 do referido documento, beneficiária de número 662.

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciado.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Admito a habilitação de Emerson Piovezan (CPF 056.781.028-34), Denis Nieto Piovezan (CPF 265.103.968-31) e Ronie Nieto Piovezan (CPF 288.676.718-20).

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição à autora Roseli Nieto Piovezan (CPF 560.389.668-34).

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160129115, em favor da sucessora.

5. Expeçam-se os precatórios em favor dos sucessores, na quota-parte de cada um.

6. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

7. Não havendo objeção, retomemos precatórios para transmissão ao TRF3.

8. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA ROSELI SANTIN FERREIRA, JEFFERSON LUIS FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente José Carlos Ferreira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32160583).

Intimada, a União não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Regina Roseli Santin Ferreira, Jefferson Luis Ferreira e Marcus Vinicius Ferreira, uma vez que são os únicos herdeiros, conforme documentação juntada.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de José Carlos Ferreira foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 32160583 - Pág. 47).

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor dos sucessores.

Ressalto aos autores a desnecessidade de atualização dos cálculos neste momento, uma vez que a Resolução 458/2017 - C.JF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Admito a habilitação de Regina Roseli Santin Ferreira (CPF 177.759.428-60), Jefferson Luis Ferreira (CPF 256.569.338-90) e Marcus Vinicius Ferreira (CPF 139.458.128-95).

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor José Carlos Ferreira (CPF 034.811.588-15).

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Expeçam-se os precatórios em favor dos sucessores, na quota-parte de cada um.

5. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

6. Não havendo objeção, retomem os precatórios para transmissão ao TRF3.

7. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016270-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA WAN DIK CORBI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA DOS REIS SILVEIRA - SP387268
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Oravio de Oliveira Filho na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 3215108).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 21918761).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Gabriela Wan Dik Corbi de Oliveira.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito realizado em favor do beneficiário falecido, para pagamento do precatório incontroverso n. 20160129086 (pagamento realizado no exercício de 2017 e estornado em 2019).

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Verifico que o crédito complementar do beneficiário falecido Oravio de Oliveira Filho (CPF 746.056.668-34) foi objeto de acordo entre o Sindicato e a União (ID 32105108 - Pág. 54).

Como falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pela sucessora.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decido.

1. Admito a habilitação de Gabriela Wan Dik Corbi de Oliveira (CPF 216.161.548-37).
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição ao autor falecido Orávio de Oliveira Filho (CPF 746.056.668-34).
3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao depósito que foi estornado, relativo ao precatório n. 20160129086. Consulte e junte a Secretaria o referido extrato de pagamento para facilitar a expedição.
5. Após, dê-se vista às partes da minuta.
6. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
7. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento dos precatórios, quando será expedido ofício para transferência de valor para a sucessora.

Int."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010248-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MAGDA DOS SANTOS SILVA FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138
Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente Agostinho Reis e Silva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32105311).

Intimada, a União manifestou-se e alegou irregularidade na digitalização dos documentos que instruem o pedido de habilitação, por estarem no sentido horizontal, impossibilitando a leitura, bem como que a advogada signatária não declarou a autenticidade das cópias. Requereu a intimação para regularização e nova vista para manifestação (ID 2031132).

A parte autora apresentou espontaneamente petição com declaração de autenticidade, pela advogada, e informou a possibilidade de os documentos serem visualizados corretamente (ID 26674801).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que a parte autora supriu as irregularidades apontadas pela União.

Quanto à alegação de impossibilidade de visualização dos documentos, que estão na horizontal, atento que o sistema PJe, dispõe de ferramentas na própria tela que permitem girar o documento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Magda dos Santos Silva Fernandes e Marcelo dos Santos e Silva.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

O crédito do beneficiário falecido Agostinho Reis e Silva (CPF 011.904.158-87) foi objeto de acordo entre o Sindicato e a União (ID 321053114 – Pág. 38)

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decido.

1. Dê-se nova vista à União para manifestação sobre a habilitação.

2. Se não houver oposição, admito a habilitação de Magda dos Santos Silva Fernandes (CPF 159.948.078-69) e Marcelo dos Santos e Silva (CPF 034.699.638-43).

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor falecido Augustinho Reis e Silva (CPF 011.904.158-87).

4. Determino a inclusão de Mera Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) sucessore(s).

6. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

7. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

8. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISON FORTES ARMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

GLEISON FORTES ARMAS EIRELI ajuizou ação em face do **COMANANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO** cujo objeto é agendamento de protocolo administrativo.

Narrou o autor, em síntese, exercer a atividade de comércio de armas e representação de clientes, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto a unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro – SFPC. No exercício de suas atividades vem sofrendo diversos problemas em decorrência da necessidade de agendamento prévio da data e horário, por meio de site disponibilizado pelo Exército, o qual é fêlho, lento, instável, precário e não suporta a quantidade de acessos que recebe diariamente.

Afirmou que a “[...] a disponibilidade para agendamentos no site ocorre somente a cada 07 (sete) dias, ou seja, uma vez por semana, ao que atualmente ocorre toda quinta-feira, às 10:00h da manhã, entretanto, em questão de SEGUNDOS todos os horários se esgotam, antes mesmo de completar 10h01min. Sendo impossível realizar o agendamento, sendo necessário aguardar por mais 07 (sete) dias até que abra novamente disponibilidade no sistema, para realizar novas tentativas, TORNANDO-SE UM CICLO VICIOSO DE TENTATIVAS FRUSTRADAS EM RELAÇÃO A AGENDAMENTO, VISTO A INSUFICIÊNCIA DE VAGAS MESMO NA ‘ABERTURA DE AGENDA’. [...] A funcionalidade se mostrou absolutamente ineficiente para atender a grande demanda dos usuários na capital São Paulo, ao questionar os atendentes por que se esgota os horários tão rapidamente alguns dizem que grandes despachantes utilizam robôs digitais para agendamentos, enfim, uma série de situações corroboram para que o usuário comum não consiga 01 (UM) horário se quer na semana, deixando em plena desvantagem os ‘pequenos procuradores’ diante da forma de atendimento imposto pelo sistema ‘SAE’”.

Sustentou a violação ao seu acesso ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados na qualidade de prestador de serviço e loja de armas, bem como à livre iniciativa e às normas legais e infralegais que regulam o acesso aos serviços públicos.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência “[...] determinando que a requerida recepcione através de protocolo pessoal os procedimentos apresentados pelo requerente sob pena de multa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] 2.1) Disponibilizar ao requerente amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico, sempre respeitando eventual fila de atendimento; 2.2) Proibição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em portarias do Exército Brasileiro; 2.3) O Estricto cumprimento do prazo contido no R-105, em seu artigo 269 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, ou seja, conclusão do requerido em até 30 (trinta) dias”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na obrigatoriedade de prévio agendamento *online* para acesso ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados.

Em princípio, a necessidade de prévio agendamento *online* é desejável, eis que garante tratamento isonômico aos administrados e implica em ganho de eficiência das atividades da Administração.

O autor alega, entretanto, que a ferramenta impossibilita sua atividade empresarial, eis que o sistema seria extremamente instável, e terceiros utilizam-se de robôs, que esgotam todas as vagas disponíveis em segundos.

Não há, porém, neste momento processual, qualquer elemento probatório que evidencie o que foi alegado pelo autor.

A página de agendamento, conforme consta no doc. 32022655, afirma a suspensão dos agendamentos em razão da propagação do novo coronavírus, situação excepcional, que não tem relação com o alegado na petição inicial.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar “[...] que a requerida recepcione através de protocolo pessoal os procedimentos apresentados pelo requerente sob pena de multa”.

2. Retifico, de ofício, a petição inicial para constar no polo passivo a **UNIÃO**, pessoa jurídica a qual integra o órgão apontado.
3. Removi o sigilo da petição inicial, eis que o processo não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.
4. Foi retificada a autuação.
5. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003778-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENIL VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre a habilitação, a União alegou que precisa de vista do processo físico.

Contudo, os documentos do processo físico necessários à habilitação já foram juntados ao num. 30350350.

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
2. Cumpra a União a determinação do num. 30350544, com a manifestação sobre o pedido de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008247-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARETE FURLAN NARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROS ANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/05/2020:

"1. Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
3. Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias."

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS PAIVA, ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, ANDREA CLAUDIA DE CASTRO PAIVA, MARIA ALICE DE CASTRO PAIVA, MARIA CECILIA DE CASTRO PAIVA, EMILIO CARLOS DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 12/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores da beneficiária/exequente Emília de Castro Paiva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 30157543).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 30706919).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Claudio Carlos Paiva, Ana Cristina de Castro Paiva, Andrea Claudia de Castro Paiva, Maria Alice de Castro Paiva, Maria Cecília de Castro Paiva e Emílio de Castro Paiva, especialmente em virtude da declaração de que, dada a ausência de inventário, são os únicos herdeiros

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Verifico que o crédito complementar da beneficiária falecida Emília de Castro Paiva (CPF 008.271.168-29) foi objeto de acordo entre o Sindicato e a União (ID 30157543 – Pág. 43) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289123), expedido em lote nos autos da ação principal.

Como falecimento da beneficiária, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decido.

1. Admito a habilitação de Claudio Carlos Paiva (CPF 057.333.248-72), Ana Cristina de Castro Paiva (CPF 012.195.628-82), Andrea Claudia de Castro Paiva (CPF 088.703.648-10), Maria Alice de Castro Paiva (CPF 320.328.188-09), Maria Cecília de Castro Paiva (CPF 013.748.948-00) e Emílio de Castro Paiva (CPF 050.969.858-14).

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição à autora falecida Emília de Castro Paiva

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivado o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2022, quando será expedido ofício para transferência dos valores aos sucessores, na quota-parte de cada um

Int."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021425-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006127-53.2019.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA VANIN VILLANOVA, ADRIANA VANIN VILLANOVA

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

ADRIANA VANIN VILLANOVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, para contagem de tempo para uma possível aposentadoria (protocolos de requerimento n. 548637199 e 1597286097), os quais ainda não foram apreciados.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando à Autoridade Coatora para que proceda a uma resposta imediata ao requerimento da Impetrante através da imediata análise e decisão do Requerimento Administrativo nº 1597286097 e 548637199, sob pena de multa diária a ser determinada por Vossa Excelência".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do Impetrante, sob pena de multa diária a ser determinada por Vossa Excelência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos objeto dos protocolos n. 548637199 e 1297286097.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008344-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, n. 42/174.606.488-6, que foi indeferido. Desta decisão, interpôs recurso. A Junta de Recursos reformou parcialmente o julgado, e converteu o julgamento em diligência. Os autos foram encaminhados à APS de origem em 05 de setembro de 2019, contudo, ainda não houve retorno ao órgão julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a "[...] determinando-se que o Impetrante proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no Processo Administrativo n. 44232.677728/2016-41.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030749-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

DURVAL DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é a designação de defensor público e indenização por danos morais.

O autor narrou que procurou atendimento na Defensoria Pública da União para requerer assistência jurídica pelo órgão no âmbito do processo n. 0032413-34.2015.4.03.6301, de matéria previdenciária, sendo-lhe negada a assistência em razão dos critérios de renda em 15/12/2016. Requereu junto ao órgão a reconsideração da decisão, que também foi indeferido.

Narrou também que tais circunstâncias afetaram sua dignidade, "minando-lhe sua autoestima".

Sustentou que a negativa de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União enseja responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que a Defensoria tem o dever de lhe prestar a assistência, sendo indevida a negativa, e que o dano provocado e o nexo causal estão demonstrados para fazer jus à indenização por danos morais.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] obrigar o ente Público, in casu a Defensoria Pública da União, através de sua representação em São Paulo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua intimação e ou recebimento de ofício, a fornecer ao Peticionário a devida assistência jurídica que deverá ser produzida por Defensor Público vinculado aos seus quadros, consoante alhures postulado pelo Autor na causa de pedir e nos requerimentos que lhes formulou, cujas cópias acostamos à presente [...]".

Requereu a procedência do pedido para condenar a parte ré "[...] a ser obrigada a propiciar-lhe a devida assistência jurídica que deverá ser efetuada por Defensor Público vinculado aos seus quadros nesta urbe da capital, consoante alhures postulado nos requerimentos cujas cópias acostamos à presente, condenando ainda a reparar os danos morais sofridos pelo Requerente, fixados por arbitramento, ao livre arbítrio de Vossa Excelência, incidindo sobre o valor da condenação juros de mora e atualização monetária, da data que ocorreu a ilicitude até a data do efetivo pagamento [...]".

Requereu também a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte ré ofereceu contestação com preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa, por afronta ao art. 3º da Lei n. 10.259/2001. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para receber assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União, pois a renda do autor é superior ao limite máximo estabelecido para tanto, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, quais sejam, ato ilícito, dano efetivo e anormal. Com base na eventualidade, contestou os valores requeridos a título de indenização, bem como os parâmetros de juros de mora, correção monetária e verbas de sucumbência.

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, e os autos foram posteriormente distribuídos a este Juízo.

Suscitado conflito de competência, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou este Juízo competente para a ação.

Foi nomeado advogado voluntário para representar o autor, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e Resolução n. 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e destacou a hipossuficiência do autor frente aos custos envolvidos no processo n. 0032413-34.2015.4.03.6301, cujo valor para recorrer comprometeria mais da metade da sua renda, sendo que não dispunha de condições financeiras para contratar um advogado particular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em definir se o autor faz jus à assistência jurídica da Defensoria Pública da União e se o ato que a denegou é ilegal.

A assistência jurídica da Defensoria Pública da União foi negada ao autor em despacho proferido em sede de procedimento administrativo interno, destinado à apuração das condições previstas em lei para o seu deferimento.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por missão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos previstos no artigo 134 da Constituição Federal.

Para a racionalização de seu funcionamento, foram estabelecidos critérios para comprovação da condição de “necessitado”, na Resolução CSDPU n. 85 de 11/02/2014. Nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

§ 1º Adotar-se-á a renda mensal bruta de 4 (quatro) salários mínimos, quando a pessoa natural integrar núcleo familiar que conte com 6 (seis) ou mais integrantes.

§ 2º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 4º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

Como à época de seu requerimento de assistência jurídica à DPU a renda do autor totalizava R\$ 3.249,00, o despacho do procedimento administrativo considerou que excedia o limite estabelecido como condicionamento da atuação do órgão. Ou seja, considerou-se que o autor não se caracterizava como necessitado.

A Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, nos termos dos arts. 134, §2º, da Constituição Federal e 97-A, da Lei Complementar n. 80/1994. Infere-se, portanto, sua capacidade organizativa que inclui a definição de critérios para sua atuação racional e dirigida aos necessitados, nos termos regulamentares.

Nesses termos, suas decisões são dotadas de eficácia e executoriedade imediata, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na definição de parâmetros para aferição da condição de “necessitados” dos seus assistidos, bem como a delimitação de sua atuação para a racionalização de seus recursos, sem que haja qualquer violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, norma essa notadamente de eficácia contida, cuja ulterior limitação foi realizada pela Defensoria Pública.

Conclui-se não só que o autor efetivamente não tem direito a receber a assistência jurídica da Defensoria Pública, como também que não houve qualquer ilícito praticado por parte dessa última ou dano anormal resultante de ato lícito. Exclui-se a possibilidade de responsabilização do Estado, nos termos do artigo 186 do Código Civil e artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Como efeito, não está presente o ato ilícito e, ainda se considere apenas por hipótese o dano anormal resultante de atividade estatal lícita, não é possível supor que a delimitação do conceito de “necessitados” constitua atividade administrativa que gere risco na acepção da teoria do risco administrativo, que fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado.

A norma que delimita o conceito de “necessitado” tem força geral e abstrata, recaindo de igual maneira sobre todas as pessoas que se encontrem na mesma situação. Assim, os mesmos ônus são por todos suportados e não se vislumbra qualquer dano peculiar no caso concreto do autor.

Ademais, registre-se que o modelo misto de assistência jurídica possibilita que o indivíduo se valha não apenas de defensores públicos para o exercício de sua capacidade postulatória, como também de assistência prestada por instituições de ensino superior, mediante sistemas de convênio, e demais entidades privadas que auxiliem com advocacia *pro bono*. Tal possibilidade não foi buscada pelo autor e, desse modo, não cumpre atribuir a sua frustração na demanda judicial à negativa de assistência pela Defensoria Pública, pois havia alternativas disponíveis.

Gratuidade da Justiça

O autor requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Por esta razão, defiro a gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de condenar a parte ré “[...] a ser obrigada a propiciar-lhe a devida assistência jurídica que deverá ser efetuada por Defensor Público vinculado aos seus quadros nesta urbe da capital, consoante alhures postulado nos requerimentos cujas cópias acostamos à presente, condenando ainda a reparar os danos morais sofridos pelo Requerente, fixados por arbitramento, ao livre arbítrio de Vossa Excelência, incidindo sobre o valor da condenação juros de mora e atualização monetária, da data que ocorreu a ilicitude até a data do efetivo pagamento [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-53.2020.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE)

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

AURÉLIO RODRIGUES DE FARIA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (AGÊNCIA TATUAPE/SP)** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de Solicitação de Valor Não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário em 29 de agosto de 2019 (protocolo n. 400312781), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para [...] determinar e confirmar a liminar, sendo analisado o pedido administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 400312781 .

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

ANDREIA NIVEADE MORAES impetrou mandado de segurança em face de ato do **CONSELHEIRA RELATORIA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que interpôs recurso administrativo do indeferimento de pedido de concessão de Auxílio Doença Previdenciário, Benefício n. 618.469.222-8, o qual se encontra parado desde 31 de outubro de 2018.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 618.469.222-8, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 803185663, benefício n. 618.469.222-8.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-24.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO
LIMINAR

OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 14 de outubro de 2018 (protocolo n. 1278286739), que, até o presente momento, não foi respondido. A última movimentação foi em 28 de janeiro de 2020, quando foi encaminhado para análise de atividade especial na perícia médica e até o momento não foi finalizado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou denegatória do pedido de revisão do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1278286739.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) formular expressamente pedido final de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006972-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

MARIA JOSÉ RODRIGUES LOPES impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que o pedido de revisão de acórdão de decisão proferida em sede de Recurso Especial, não foi encaminhado para julgamento.

Requeriu a concessão de medida liminar "[...] para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, em encaminhar o Recurso protocolizado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 03ª Câmara, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da petição inicial para apresentação do pedido de mérito.

A impetrante informou que o processo foi encaminhado espontaneamente para a autoridade julgadora e apresentou pedido de procedência da ação "[...] a fim de que no MÉRITO seu pedido de Recurso seja devidamente ENCAMINHADO e JULGADO pela 03ª Câmara de Julgamento do Seguro Social, dentro do prazo estabelecido legalmente, haja vista que seu pedido foi feito no dia 23/01/2020".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi o processo administrativo já foi encaminhado ao órgão julgador, o que era o objeto da ação.

A questão do julgamento pelo autoridade julgadora não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, tanto que a autoridade julgadora não está no polo ativo e nem transcorreu ainda o prazo legal de análise.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026856-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1049/1198

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão Saneadora

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Narrou a autora ser sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, que não remunera seus dirigentes e tem por finalidade a instituição de hospitais, ambulatórios, casas de repouso, sanatórios, estabelecimentos de ensino e outras obras sociais, nos termos de seu Estatuto Social.

A autora mantém contrato de prestação de serviços com o Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento ambulatorial médico e hospitalar de pessoas carentes.

Desta forma, protocolou pedido solicitando o registro e certificação de entidade beneficente de assistência social, o qual foi instruído com todos os documentos exigidos pelo Ministério da Saúde, o qual foi indeferido em razão da ausência de oferta para a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, conforme o Parecer Técnico n. 303/2017-CGCER/MS, no Processo Administrativo n. 25000.113880/2015-07.

A exigência tem amparo no rol no artigo 4º, inciso II, da Lei n. 12.101 de 2009.

Sustentou a inconstitucionalidade da disposição normativa, eis que as imunidades constitucionais ao poder de tributar estatal devem ser veiculadas por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, a autora faz jus à imunidade, por preencher os requisitos do artigo 195, § 7º da Constituição, assim como aqueles previstos no Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “imediatamente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 12.101/09 como condicionante para gozo da imunidade tributária; e, Suspender qualquer cobrança imposta a título de contribuição previdenciária decorrente da ausência do CEBAS, cuja concessão foi indeferida exclusivamente face ao descumprimento do artigo 4º da Lei nº 12.101/09 como também a aplicação de quaisquer penalidades face o não recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da ‘isenção’ (imunidade) tributária concedida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências descritas no artigo 4º, da Lei nº 12.101/09 como condição para gozo da imunidade tributária assegurada constitucionalmente à Autora e, conseqüentemente, sejam canceladas quaisquer cobranças e/ou lançamentos relativos a contribuições previdenciárias em face da Autora”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 17177085).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18257108).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 20357781).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Não há questões processuais pendentes

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão do processo situa-se no gozo de imunidade tributária à parte autora.

O Processo Administrativo n. 25000.113880/2015-07, protocolado pela autora e indeferido pela União, trata-se de requerimento de concessão do CEBAS-Saúde, e não de concessão de imunidade em razão de preenchimento dos requisitos constitucionais.

A autora não teve seu pedido de imunidade negado, mas sim o pedido de concessão do CEBAS, com fulcro nas normas que regem a obtenção do referido certificado, no caso, a Lei n. 12.101 de 2009.

Por outro lado, a obtenção do CEBAS não é requisito para gozo da imunidade, embora faça presumir o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, eis que seus requisitos são mais restritivos que aqueles previstos para a obtenção da imunidade tributária.

A imunidade pleiteada está prevista no art. 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A autora requereu a produção de prova pericial em sua escrituração para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária.

Contudo, para a realização de perícia é necessária a juntada de documentos.

A autora juntou somente os documentos apresentados no processo administrativo que já foram considerados insuficientes, pois as demonstrações contábeis apresentadas estão em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A perícia serve para averiguar as informações constantes de documentos e não para suprir a sua falta.

Se a autora não tiver documentos, a discussão é outra. Neste caso, a discussão é de direito e não adianta fazer perícia.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus da prova é da autora.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Na sentença será decidido a partir de quando a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade.

Decido.

1. Defiro a realização de prova pericial.

2. Intime-se a autora para juntar documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91, no período discutido na presente ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Cumprida a determinação, faça-se o processo conclusivo para nomeação de perito contábil.

4. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA DE URGÊNCIA

SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é retificação dos dados do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa – SAPLI.

Narrou a autora, em síntese, ter obtido decisão judicial que determinou a não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda), referente ao ano-base de 1990.

Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça “entendeu que não deveria incidir a correção monetária sobre o estoque de empresa que se dedicava à construção e a incorporação imobiliária com compra e venda de imóveis, pois a correção monetária não era renda, nem tampouco acréscimo patrimonial – lucro”.

Posteriormente, ao impetrar *Habeas Data* para obter dados do SAPLI, verificou a existência de registro de lucro inflacionário correspondente ao ano-base de 1990, o qual espriava efeitos para os exercícios posteriores.

Sustentou a necessidade de correção do banco de dados para adequação à decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Processo n. 96.0502164-1 (numeração antiga).

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “[...] que a Requerida seja obrigada a fazer a exclusão junto ao SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL o lucro inflacionário correspondente ano-base/exercício 1990/1991, bem como corrigir/modificar os demais valores de lucro inflacionário replicados períodos subsequentes, sob pena de incidência de multa diária”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinando de forma definitiva que a Requerida seja obrigada a fazer a exclusão junto ao SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL o lucro inflacionário correspondente ano-base/exercício 1990/1991, bem como corrigir/modificar os demais valores de lucro inflacionário replicados períodos subsequentes, sob pena de aplicação de multa diária, com a condenação das mesmas no pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na necessidade de retificação do SAPLI para exclusão do lucro inflacionário.

Em leitura à decisão do Superior Tribunal de Justiça, verifica que não houve determinação para a exclusão do lucro inflacionário dos sistemas da União, mas a determinação de não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao afirmar a não incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário. Deve-se atentar, porém, que isso não implica na inexistência do instituto contábil, que é definido no artigo 21 da Lei n. 7.799 de 1989, e, apesar do nome, sequer configura lucro:

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção. (grifei)

A simples presença, nos registros do SAPLI, do lucro inflacionário obtido pelo autor – desde que sobre ele não incida IRPJ – não implica em violação à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Se a autora está enfrentando algum problema prático com isso, precisa resolver esta determinada questão. Não consta que a autora tenha tido algum pedido indeferido por conta deste registro.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] que a Requerida seja obrigada a fazer a exclusão junto ao SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL o lucro inflacionário correspondente ano-base/exercício 1990/1991, bem como corrigir/modificar os demais valores de lucro inflacionário replicados períodos subsequentes, sob pena de incidência de multa diária”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar:

a) Contrato social;

b) Procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempreprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002296-62.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 14 de outubro de 2016 (NB n. 180.110.213-6), o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual foi provido. A decisão foi proferida em 18 de janeiro de 2020, porém, até o momento o benefício não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] para determinar a Concessão da Aposentadoria Especial já reconhecida pela 4ª Câmara de Julgamento”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] a fim de determinar a tutela de urgência, sendo concedido o pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo Impetrante até a concessão do benefício com pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde a DER ao impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a competência da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento das ações que versem sobre o mero andamento de processos administrativos previdenciários, o pedido formulado no presente mandado de segurança versa sobre a concessão do benefício, inclusive, com pedido de pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde a DER.

Assim, a competência para a análise da presente demanda é das Varas Previdenciárias.

Decisão

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050453-28.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise ao processo para expedição de ofício de transferência dos valores depositados, verifiquei que:

- a) A procuração juntada com a inicial não confere aos mandatários poderes para receber ou efetuar levantamentos.
- b) O advogado subscritor da petição ID 26904916 não está constituído no feito;
- c) Não há indicação do nome, OAB e CPF do patrono em favor do qual se requer a expedição do ofício;

Decido.

1. Regularize a exequente sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para "receber e dar quitação".
2. Apresente, também, procuração e ou substabelecimento que conferiu poderes ao advogado OAB/SP 171.790, para atuar no feito.
3. Se persistir o requerimento de expedição em favor de procurador, desde que constituído com poderes para "receber e dar quitação", deverá ser informado, além dos dados da conta, o nome, OAB e CPF do favorecido.
4. Cumpridas as determinações, expeça-se conforme decisão anteriormente proferida.
5. Comprovada a transferência, archive-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023198-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER CARLOS JATAHY LAUB

DECISÃO

Foi determinada a pesquisa e penhora de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Apenas o sistema Renajud localizou veículos, todos com restrições anotadas (roubo ou alienação fiduciária).

A CEF requereu a penhora dos veículos localizados.

O pedido foi indeferido.

A CEF requereu a concessão de prazo para indicação de bens.

Contudo, já foi determinado o arquivamento por duas vezes, sendo que o §3º do artigo 921 do CPC determina que o processo somente terá prosseguimento se forem indicados bens.

O pedido de concessão de prazo para busca de bens não é sinônimo da efetiva indicação.

Não se pode deixar de mencionar que o processo é eletrônico e, mesmo arquivado, as partes têm acesso aos documentos do processo para consulta.

Decido.

1. Indefiro o pedido de concessão de prazo para localização de bens.
2. Cumpra-se a decisão num. 14449902 - Págs. 146-147, com o arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023978-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA, VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES, WALTER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (ID n. 29142165). Prazo: 5 (CINCO) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008937-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

SOL PANAMBYAGROEMPRESARIAL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIS/SP** cujo objeto é incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre a parcela relativa à atualização monetária de aplicações financeiras.

Sustentou a impetrante, em síntese, a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parte relativa à atualização monetária incidentes sobre aplicações financeiras, eis que esta não configura acréscimo patrimonial.

Não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da CSLL e do IRPJ, pois a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade econômica da impetrante, princípio previsto no artigo 145, par. 1º, da CF/88 [...] Ademais, a exação sobre realidade econômica que não representa acréscimo patrimonial apresenta-se claramente confiscatória (art. 150, IV, CF) e reflete ingerência indevida na propriedade do contribuinte (art. 5º, *caput* e XXII, e 170, II, da CF)”.
Afirmou, ainda, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário.

Requeru a concessão da segurança para “[...] 5.1) Assegurar/declarar à Impetrante o direito de deixar de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período; e 5.2) Reconhecer o direito da Impetrante de, administrativamente, restituir e compensar com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil os valores pagos indevidamente a título de IRPJ e de CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou se necessário, garantir o direito da empresa solicitar o ressarcimento/restituição em espécie também na via administrativa segundo as regras da Receita Federal”.

O Delegado da DEFIS/SP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e requereu sua exclusão do polo passivo.

O Delegado da DERAT/SP informou que o legislador constituinte não definiu o que vem a ser renda ou proventos de qualquer natureza, tarefa que foi executada pelo legislador no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o qual “prevê que qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”, e cabe à lei ordinária definir o que pode, ou não, ser deduzido para efeito de cálculo das imposições tributárias.

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras provocam acréscimo ao patrimônio, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do Imposto de Renda.

“Num cenário de estabilidade econômica, onde inexistente autorização legal para a correção monetária das demonstrações financeiras, o lucro líquido deixa de estar condicionado à determinação do saldo da correção monetária. E não se vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico pátrio nessa forma de apuração, que apesar de ter repercussões no montante a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não interfere no fato gerador de ambos, que continua sendo a aquisição de riqueza (acréscimo patrimonial) [...] pedido da impetrante para retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), implica ressuscitar uma norma expressamente revogada há mais de 20 (vinte) anos e conceder-lhe um privilégio em detrimento de todas as pessoas jurídicas que aplicam no mercado financeiro, em clara afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade”.

Nas aplicações financeiras, a diferença entre o valor de alienação e o valor da aplicação é o rendimento, conforme o artigo 731 do RIR. “O RIR, em seu art. 770, também determina a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras, a qual ocorre de forma definitiva para a pessoa física e empresas optantes do Simples, e integra a apuração do lucro das demais pessoas jurídicas [...] A questão dos rendimentos de aplicações financeiras é também abordada pelo art. 373 do RIR, quando especifica que eles serão incluídos no conceito de lucro operacional [...] Como é cediço, a dispensa da imposição tributária é exceção e só pode ser feita por via de lei, conforme se extrai do art. 150, § 6º, da CF. Dessa forma, não se amoldando a situação fática a qualquer lei favorável ao sujeito passivo, há que prevalecer a exigibilidade do crédito tributário”.

Pede a denegação.

A União apresentou petição na qual reitera, em parte, os argumentos já oferecidos pela autoridade coatora; e, afirma que o lucro não se apura em tiras, sob pena de “causar distorções maiores que a própria desconsideração da perda do poder aquisitivo da moeda”.

Afirmou, ainda, a diferença entre lucro inflacionário, saldo credor da conta de correção monetária, e a incidência sobre parcela de correção monetária em aplicações financeiras.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da legitimidade passiva

A competência da DERAT para prestar informações aos contribuintes não se confunde com a competência das autoridades, em geral, para prestar informações em mandado de segurança.

A DEFIS possui competência para fiscalizar e lançar os tributos ora discutidos, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, e, portanto, afigura-se legítima para figurar no polo passivo.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito

A questão controvertida consiste em saber se incide Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre parcelas relativas ao IPCA em aplicações financeiras da impetrante.

Inicialmente, deve-se atentar que a matéria discutida neste mandado de segurança não se confunde com o lucro inflacionário, que – apesar da denominação do instituto – tem definição legal no artigo 21 da Lei n. 7.799 de 1989:

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

A distinção é importante, especialmente, em razão da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro inflacionário, entendido este como a mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

A pretensão da impetrante, diferentemente, é a exclusão do IPCA sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

Superada a distinção, é de se ressaltar que não há previsão legal para a isenção da tributação sobre os valores acrescidos a título de atualização monetária, a qual não pode ser concedida judicialmente sob pena de violação ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República, o qual exige a regulamentação da matéria por lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

No que tange à possibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores relativos à parcela de correção monetária de rendimentos, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que afirmam a possibilidade:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOUREIRO - LFTS. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95. [...] 5. Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. [...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 1385164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. [...] 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. [...] 5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITO RECEBIDO COM ATRASO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. CONCEITO DE RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS: FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. É irrelevante aguardar o julgamento de recurso afeto ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral quando, por deficiência específica no caso concreto, o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade. Precedentes do STJ. 2. A controvérsia temporária objeto a pretensão do recorrente, deduzida em Mandado de Segurança, que consiste em excluir da tributação pelo IRPJ e CSLL os valores relativos à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores pagos com atraso pelo seus devedores; o montante dos depósitos judiciais, levantados ou a levantar, e os débitos tributários, recuperados ou a recuperar. 3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, denegando a Segurança, com base nos seguintes fundamentos (fls. 344-345, e-STJ): a) ao definir os conceitos de lucro real e lucro líquido, os arts. 247 e 248 do RIR/1999, assim como a Solução de Consulta 49/2013, da Receita Federal, incluíram tais encargos no conceito de "resultados não operacionais", razão pela qual estariam submetidos à incidência de IRPJ e CSLL; b) a correção monetária não é um plus, mas mero ajuste para preservação do valor da moeda, razão pela qual "agregá-la não eleva ou altera a carga tributária, apenas fielmente a preserva"; c) relativamente aos juros de mora, a solução da lide comporta aplicação do entendimento fixado no REsp 1.089.720/RS, isto é, aqueles devem incidir se o principal consistir em item que integra o lucro real; d) por fim, quanto aos depósitos judiciais, é aplicável o entendimento adotado no julgamento do REsp 1.168.038/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, de que o valor a esse título realizado não é dedutível da base de cálculo do IRPJ. 4. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão hostilizado, notadamente aquele relacionado ao conceito de resultados não operacionais. Ao proceder dessa forma, deixou de observar o princípio da dialeticidade recursal, sendo insuficiente a singela reprodução das razões apresentadas nos Embargos de Declaração opostos na Corte regional. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1729464/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes. Precedentes: AgRg no REsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; e REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1506225/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] 5.1) Assegurar/declarar à Impetrante o direito de deixar de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período; e 5.2) Reconhecer o direito da Impetrante de, administrativamente, restituir e compensar com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil os valores pagos indevidamente a título de IRPJ e de CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou se necessário, garantir o direito da empresa solicitar o ressarcimento/restituição em espécie também na via administrativa segundo as regras da Receita Federal".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027448-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

AMBEV S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** cujo objeto é creditação de PIS e COFINS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da aplicação de redutor de créditos de PIS e de COFINS prevista no artigo 36-A do Decreto n. 6.707 de 2008, por ausência de previsão legal na Lei n. 10.833 de 2003.

Requeru a concessão da segurança “[...] para assegurar o seu direito líquido e certo de registrar e utilizar nas apurações vincendas de PIS e COFINS (ou dos tributos que venham a sucedê-los) os créditos relativos às aquisições de embalagens ocorridas no âmbito do REFRI no valor líquido correspondente à diferença entre aqueles valores previstos no art. 51 da Lei 10.833/03 e os já apropriados com a redução prevista no art. 36-A do Decreto 6.707/08, ou, alternativamente, a critério da Impetrante (Súmula 461 do STJ), a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores recolhidos a maior em razão da não consideração de créditos de PIS e COFINS sobre tais despesas financeiras nas épocas oportunas, observado, em qualquer caso, o prazo prescricional e assegurada a atualização e/ou juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC)”.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a decadência para impetrar a segurança; e, no mérito, informou que o artigo 36-A do Decreto ter por fundamento o disposto nos artigos 53 e 58-U da Lei n. 10.833 de 2003.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da inocorrência de decadência

Embora o artigo 36-A do Decreto n. 6.707 de 2008 tenha sido incluído em 2011, o ato ora impugnado consiste na impossibilidade de aproveitamento dos créditos, tal como pretende a impetrante, o qual possui caráter permanente, e subsistia quando da impetração da segurança.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência para impetração do mandado de segurança.

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade de aplicação da redução do percentual de creditação de PIS e da COFINS para as compras de embalagens, tal como estabelecido no artigo 36-A do Decreto n. 6.707 de 2008.

O creditação era autorizado pelo artigo 58-J, § 15, da Lei n. 10.833 de 2003, o qual dispunha:

§ 15. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

Com relação às alíquotas fixadas no artigo 51 da Lei, houve expressa delegação para a alteração pelo Poder Executivo:

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei.

Embora a lei não tenha previsto expressamente no artigo 58-J, § 15, a aplicação do redutor previsto no artigo 53 também para o creditação nos casos de aquisição dos produtos, a necessidade de aplicação do redutor decorre naturalmente da própria norma.

O creditação visa garantir a não cumulatividade do PIS e da COFINS, de maneira que os valores recolhidos na etapa anterior podem ser creditados na etapa posterior. Desta maneira, o artigo 58-J, § 15, ao permitir o crédito das contribuições estabelecidas no artigo 51, I a III, faz referência aos valores recolhidos, com os redutores, e não àqueles legalmente previstos.

A redução das alíquotas previstas no artigo 51, implica, por consequência, na redução das contribuições, o que impacta no valor possível de ser creditado na etapa seguinte.

A interpretação da impetrante visa a obtenção de crédito presumido, ao pretender o crédito de valores superiores aos recolhidos em etapa anterior, o que não se coaduna com o estabelecido na Lei n. 10.833 de 2003.

Assim, não desborda dos parâmetros legais, o artigo 36-A do Decreto, o qual dispõe:

Art. 36-A. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto no art. 22 poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 da Lei n. 10.833, de 2003, com a redução de que trata o art. 53 da mesma Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (Lei n. 10.833, de 2003, art. 58-J, § 15, incluído pela Lei n. 11.945, de 2009, art. 17, combinado com a Lei n. 10.833, de 2003, art. 53). (Incluído pelo Decreto nº 7.455, de 2011).

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo procedente/improcedente o pedido de assegurar à impetrante “[...] o seu direito líquido e certo de registrar e utilizar nas apurações vincendas de PIS e COFINS (ou dos tributos que venham a sucedê-los) os créditos relativos às aquisições de embalagens ocorridas no âmbito do REFRI no valor líquido correspondente à diferença entre aqueles valores previstos no art. 51 da Lei 10.833/03 e os já apropriados com a redução prevista no art. 36-A do Decreto 6.707/08, ou, alternativamente, a critério da Impetrante (Súmula 461 do STJ), a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores recolhidos a maior em razão da não consideração de créditos de PIS e COFINS sobre tais despesas financeiras nas épocas oportunas, observado, em qualquer caso, o prazo prescricional e assegurada a atualização e/ou juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC)”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025532-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre valores referentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT.

Narrou que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT e obteve redução das multas e dos juros incidentes sobre a dívida tributária no montante de R\$ 3.193.508,74 (três milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), que geraria uma tributação estimada de R\$ 1.079.792,97 (um milhão, setenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos) e que a Receita Federal entende que tal redução configura acréscimo patrimonial tributário, nos termos do entendimento adotado na Solução de Consulta n. 17, de 27 de abril de 2010.

Sustentou que a redução nas multas e nos juros obtida com a adesão ao PERT não configura base de cálculo para incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pois entendimento diverso violaria os artigos 195 da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, dos quais se extraem as regras de que os tributos apenas incidem sobre valores obtidos em operações de venda ou prestações de serviços, isto é, o faturamento, e que o legislador e o administrador tributários não podem alterar a definição, o conceito e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Requeru o deferimento da liminar para “A) Garantir o direito da impetrante de não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o sobre [sic] a redução das multas e do [sic] juros moratórios em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do Governo Federal, após a consolidação do mesmo; B) que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que [sic] venha a cercear o direito dos filiados da impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND’s), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] (iii) Que, oportunamente, em caráter definitivo, seja concedida a segurança para assegurar o direito de não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o sobre [sic] a redução das multas e do [sic] juros moratórios em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do Governo Federal; (iv) Que seja declarado ao [sic] direito a auto compensação dos valores eventualmente pagos até a data da efetiva suspensão de sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ); [...]”

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu que o direito de impetrar mandado de segurança decaiu no caso, pois a tributação sobre as parcelas correspondentes a redução de multas e juros de mora ocorre desde janeiro de 2018. Informou que referidas parcelas constituem base de cálculo para a incidência de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, bem como que os termos legais para adesão ao PERT não admitem a pretendida isenção tributária e que a pretensão do impetrante levaria a um injustificável tratamento diferenciado, violando a isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A União apresentou manifestação e arguiu que o impetrante carece de interesse de agir, pois “sequer comprovou a existência da relação jurídica que poderia, em tese, ensejar a atuação do Fisco” e nem “que estava em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora”. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, em vista da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

O impetrante não indicou o ato em concreto do fisco que está lhe coagindo. Apontou, de outro lado, que entendimento adotado pela Receita Federal (Solução de Consulta nº 17, de 27 de abril de 2010) confronta o direito de que entende ser titular e comprovou sua adesão ao PERT (documento de ID 11491296 - Pág. 1).

Conforme expõe, a Receita Federal considera que os valores oriundos de redução de multas e de juros de mora decorrentes da adesão ao PERT configuram acréscimo patrimonial tributável por PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A autora defende a tese de que referida exação é inconstitucional e ilegal, o que configura, no mínimo, uma ameaça a seu direito, ensejando a impetração desta via, por conformar justo recibo de coação ilegal.

Por não se precisar o ato concreto praticado e por se verificar em razão disso uma incompatibilidade lógica com a previsão do termo inicial do artigo 23 da Lei 12.016/2009 (“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**” – grifos nossos), tampouco há que se falar em decadência.

Por tais razões, afasto as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

Do mérito

Narra a impetrante que a Receita Federal teria entendimento de que os valores correspondentes às reduções de multa, de juros e encargos legais acarretam um efetivo acréscimo patrimonial, gerando receita para o contribuinte, de modo que sobre eles devem incidir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de acordo com a Solução de Consulta n. 17 de 27 de Abril de 2010.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

Conforme mencionado nas informações prestadas, a Lei n. 13.496/2017, que disciplinou o parcelamento, originária da Medida Provisória n. 783/2017, continha dispositivo expresso sobre a isenção de tributos sobre a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º), o qual foi vetado. Nas razões do veto, foram mencionados os impactos financeiro-orçamentários negativos que a renúncia de receita acarretaria, e fundamentou-se na violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF).

Desse modo, a interpretação que se extrai do histórico de formação da lei é que o legislador pretendeu que fossem tributadas as parcelas relativas à redução do valor das multas, juros e encargo legal, de forma que não vige a norma que autorizaria a pretendida exclusão.

As normas que outorgam benefícios fiscais, bem como a isenção, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, incisos I e II, do CTN e, assim, não há meios de se conceder isenção sobre valores referentes a descontos concedidos em parcelamento, se não há lei que o autorize.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Em respeito ao princípio da separação dos poderes do Estado contido no artigo 2º da Constituição da República, não é possível ao Poder Judiciário substituir o legislador positivo, com a concessão de redução da base de cálculos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Ademais, integram a base de cálculo dos tributos em questão os rendimentos de qualquer natureza auferidos pelo contribuinte (art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 219, parágrafo único do Decreto n. 3.000/1999; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), inclusive as receitas extraordinárias, isto é, que não derivem das operações típicas da empresa, não sendo necessário que a renda se tome efetivamente disponível para seu titular, somente bastando a verificação do acréscimo patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 957153 / PE. Rel. Min. Castro Meira. DJe 04/10/2013).

Em razão disso, podem-se subsumir a rendimentos tributáveis os rendimentos decorrentes de benefícios fiscais.

Decisão

1. Rejeito as preliminares arguidas.

2. **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] assegurar o direito de não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o sobre [sic] a redução das multas e do [sic] juros moratórios em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do Governo Federal; (iv) Que seja declarado ao [sic] direito a auto compensação dos valores eventualmente pagos até a data da efetiva suspensão de sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ); reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o valor da redução das multas e dos juros moratórios, em virtude da adesão ao PERT."

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: AL. DE FREITAS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Sentença (Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

A ré ofereceu contestação com alegação de que não foi feita prova do débito com a juntada dos contratos. Insurgiu-se contra a taxa de juros e requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF juntou o contrato de aditamento pela 3ª vez de Cédula de Crédito Bancário ao num. 16890212, que demonstra a contratação de crédito em 24 de junho de 2015, no valor de R\$10.000,00.

O extrato juntado ao num. 16890213 – Pág. 20 demonstra a alteração do limite do crédito para R\$27.000,00, em 06/2016, o extrato juntado ao num. 16890213 – Pág. 32, demonstra a inadimplência do cheque especial da conta no valor de R\$26.989,08, em 12/2018 e, o documento num. 16890213 - Pág. 34 demonstra a evolução do saldo devedor até R\$39.223,07, quando a conta foi encerrada em 03/2019, por inadimplência.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente quanto a este valor.

Em relação ao R\$69.202,94 que teria sido contratado em 28/05/2018, consta somente o crédito do valor de R\$29.000,00 no extrato num. 16890213 – Pág. 29.

Contudo, os extratos juntados ao num. 16890213 – Págs. 21 e 25 comprovam os créditos realizados em 08/2016 e 19/05/2017, nos valores de R\$20.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente.

A partir de julho de 2016, consta nos extratos o débito da prestação do empréstimo entre os dias 10 a 12 de cada mês até 05/2017 (num. 16890213 – Págs. 21-25), quando o valor de R\$3.892,80 passou para R\$3.919,16, com descontos de prestações entre os dias 15 a 17 de cada mês (num. 16890213 – Págs. 25-29), até 06/2018, quando o valor passou a R\$3.901,86, com desconto no dia 27 de cada mês, com alguns pagamentos realizados fora do prazo (num. 16890213 – Págs. 29-31).

Os extratos comprovam o crédito do empréstimo e diversos aditamentos, que somados atingem o montante de R\$70.000,00, indicado pela CEF.

Importante mencionar que a CEF juntou planilhas de atualização, com utilização de taxa de juros contratada no percentual de 2,35% ao mês.

Resalte-se também que a ré não negou expressamente a realização do contrato, tampouco o próprio inadimplemento.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Portanto, a falta da juntada dos contratos de empréstimo não impede a sua cobrança, porque os documentos juntados comprovam a sua existência.

Taxa de juros

A ré alegou que a taxa de juros é abusiva e requereu à limitação à taxa média do mercado.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A taxa de juros remuneratórios de 2,35% ao mês, juros de mora de é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 116.299,90, em 15/04/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença **(Tipo A)**

CHRISTOS GEORGIO PAPAIOANNOU e KATIA REGINA PAPAIOANNOU ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Os autores propuseram a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegaram ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereram a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, como conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Redução da taxa de juros à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- Aplicação do CDC.

Requereram a concessão de antecipação da tutela “[...] autorizando o pagamento do valor incontroverso mediante depósito judicial e que o Banco Réu se abstenha de inserir o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecendo-se, a revisão do contrato celebrado entre as partes integrantes deste feito ante a abusividade apresentada, a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados conforme planilha anexa [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 18526247).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 19901441).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de prova pericial (num. 22826717).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 21071023).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial ou testemunhal

Os autores requereram a produção de prova pericial para verificar se os juros encargos mensais seriam abusivos.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A autora juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial (num. 18698219-18698229).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordância da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica contábil.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (num. 18698219-18698229).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, como juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento.

Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

Os autores requereram que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações.

Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista dos autores, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

A alegação de que as parcelas não estão diminuindo o tanto quanto anteriormente previsto decorre do índice de correção adotado pelo contrato, o IGP-M. A tabela apresentada na hora da contratação é uma simulação, e os contratantes estão cientes de que os valores reais serão distintos, o que se percebe diante dos itens 4 e 5 das observações à simulação. Por outro lado, é visível a diminuição da parcela, eis que o valor nominal pago mês a mês – embora similar ao da data da contratação – foi corroído pela inflação, implicando, de fato, na diminuição do valor real da parcela paga.

Os autores insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Os autores alegaram que a taxa de juros contratada foi de 12,6825% ao ano e que teriam verificado que a taxa aplicada foi de 14,91% ao ano, mas pretendem aplicar a taxa de 7% ao ano.

Na simulação apresentada como paradigma consta como Custo Efetivo Total Anual a taxa de 14,7%, taxa esta superior à contratada pelos autores.

A Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça não aproveita aos autores. A taxa média de mercado deve ser aplicada nos casos de impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada, seja pela ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos.

Consta dos autos informação sobre a pactuação expressa da taxa de juros.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os autores alegaram que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem e, quem pretende descumprir o contrato são os autores.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revisão contratual para substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples e redução da taxa de juros à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ETIQUETAS ADEIVAS – ABIEA ajuizou ação coletiva em face da **UNIÃO** cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a fim de declarar inexistente o recolhimento de tributo à título de contribuição previdenciária sob as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, para as empresas representadas pela Autora [...] Condenação da Requerida a restituir os valores recolhimentos [sic] nos últimos 5 anos indevidamente [...]”.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de limitação da ação coletiva apenas aos associados domiciliados nesta Subseção Judiciária, a necessidade de desistência de eventual mandado de segurança individual ou a suspensão da ação de conhecimento pelo procedimento comum para aproveitar eventual decisão favorável nesta demanda; e, a impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados.

No mérito, sustentou que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. Eventual norma de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da limitação territorial

Nos termos da do Artigo 2º-A da Lei n. 9.494 de 1997 a sentença abrange apenas os substituídos que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Da impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados

A associação atua, no bojo de ação coletiva, como substituta processual de seus associados, isto é, pleiteia em nome próprio direito alheio. A relação de direito material deduzida em juízo é ocupada, porém, pelos associados e pela parte ré.

Apenas os associados que o eram ao tempo da propositura da demanda podem ser afetados pela decisão, eis que apenas estes tiveram suas pretensões deduzidas em juízo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal possui precedente no sentido de que a decisão abrange apenas os já associados que constaram da petição inicial na área compreendida na competência do órgão julgador:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Mérito

Procede ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A questão consiste em saber se as empresas substituídas pela autora estão sujeitas, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para “[...] declarar inexistente o recolhimento de tributo à título de contribuição previdenciária sob as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, para as empresas representadas pela Autora [...] Condenação da Requerida a restituir os valores recolhidos [sic] nos últimos 5 anos indevidamente [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Esta sentença abrange apenas os associados que autorizaram o ajuizamento da ação, conforme a petição protocolada no dia 18 de março de 2015.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026488-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO, LUANA CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010641-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: BRUNA CADILJA VIANA RAYA
Advogado do(a) REU: BRUNA CADILJA VIANA RAYA - GO24256

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

A ré ofereceu contestação com alegação de ausência da Cédula de Crédito Bancário. Sustentou aplicação do CDC e impossibilidade de cumulação da taxa de permanência com juros e insurgiu-se contra capitalização dos juros. A ré tentou renegociar a dívida, mas houve negativa da CEF. Requeveu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Impugnação à gratuidade da justiça

A ré requereu a concessão da gratuidade da justiça.

A CEF impugnou a gratuidade da justiça.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;”

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Emanálise aos documentos juntados, verifica-se que a ré informou ser advogada e, seu endereço foi indicado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, 444, Santa Cecília, bairro de classe média alta, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo.

Os imóveis do condomínio de luxo em que a ré reside estão avaliados em mais de R\$2.000.000,00.

A situação financeira da ré é incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tentativa de negociação

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

Foi realizada inclusive audiência de tentativa de conciliação neste processo que restou infrutífera por negativa da ré.

Ausência da Cédula de Crédito Bancário

Os extratos comprovam crédito dos empréstimos em 26/11/2015, 06/06/2016, 21/11/2016, 24/01/2018 e 30/01/2018, conforme indicam as rubricas “CR CDC SAL” (num. 18391956 - Págs. 5, 7, 9 e 17).

A sigla “CR CDC SAL” é referente a empréstimo CDC Salário, cuja contratação é realizada com cartão nos terminais de autoatendimento ou pelo Internet Banking Caixa.

Ressalte-se também que a ré não negou expressamente a realização do contrato, tampouco o próprio inadimplemento.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Portanto, a falta da juntada dos contratos de empréstimo não impede a sua cobrança, porque os documentos juntados comprovam sua existência.

Aplicação do CDC

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Capitalização dos juros

As executadas insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros

Não houve cumulação de comissão de permanência porque ela não foi incluída nos cálculos como constou expressamente na informação de num. 18390896 – Pág. 1.

Essa informação foi comprovada pelas planilhas juntadas aos numrs. 18391951-18391953 e 19391967, que demonstram aplicação somente dos juros e IOF.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 43.661,69, em 29/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

2. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. INDEFIRO a gratuidade da justiça.

4. Regularize a ré a representação processual, com a juntada de OAB suplementar para atuação na Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença e a autora interpôs apelação.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Intime-se a União para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-20.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE AGRÍCOLA LUCRIAN - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ - SP145863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sentença

(Tipo A)

SOCIEDADE AGRÍCOLA LUCRIAN – EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI** cujo objeto é nulidade de crédito tributário.

A autora narrou, em síntese, estar sendo cobrada pelo Imposto Territorial Rural sobre área demarcada como terra indígena, denominada Urubu Branco, na qual insere-se a área da Fazenda Canoa. A controvérsia originou-se diante da diversidade de matrículas da área indígena, nas matrículas n. 12.752, 12.753 e 12.754, e a fazenda na matrícula n. 10.705.

Sustentou a inexistência de relação jurídico-tributária que permita a cobrança do ITR em razão da nulidade dos títulos de domínio ou posse das terras indígenas, conforme determina o artigo 231, § 6º, da Constituição da República. Desta maneira, não se configura a hipótese de incidência do ITR, razão pela qual seriam nulas as CDA listadas na petição inicial.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] A suspensão dos créditos tributários consubstanciados nas seguintes propriedades e supostos indébitos, todas perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo: 1) Execução Fiscal nº 2002.61.82.013580-8 [...] 2) Execução Fiscal nº 2003.61.82.02365-8 [...] 3) Execução Fiscal nº 2002.61.82.003927-3 [...] Na Execução Fiscal nº 2002.61.82.013580-8 a exclusão do polo passivo da Sócia Sra. Yoguinea Therezinha Fomazzari Ribeiro, bem como o levantamento da penhora sobre a própria Fazenda Canoa [...] Na Execução Fiscal nº 2003.61.82.02365-8 o levantamento da penhora sobre a própria Fazenda Canoa [...] A expedição de ofícios comunicando a suspensão dos supostos créditos, relacionados no item A.1, bem como a determinação de absterem-se de praticar quaisquer medidas de cobrança e restrições, tendo como objeto as áreas da Autora, às seguintes autoridades: 1) D. Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP; 2) D. Procuradoria da Fazenda Nacional; 3) Secretaria da Receita Federal [...] Que determine a Fazenda Nacional expedição da Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débito em nome da Autora, bem como que seja procedido registro da presente medida liminar perante o site da Receita Federal e da Fazenda Nacional; C) Seja determinada a expedição de ofício ao CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLIMENTES - CADIN para exclusão do nome da Autora e de seus representantes legais e para que se abstenham de lhes imputar qualquer medida restritiva de crédito até a decisão final”.

Requeru a procedência do pedido “[...] para anular por sentença os débitos lançados e elencados no item A.1 da presente, e, por consequência, a perda dos efeitos das inscrições em dívida ativa e as respectivas cobranças executiva fiscal e a declaração, por sentença, de que não se pode dar nenhuma relação jurídica no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de quaisquer exercícios, incidente sobre o imóvel em questão, nos moldes dispostos pela Constituição Federal [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.

A autora, em cumprimento à decisão judicial, emendou a petição inicial para inclusão da FUNAI no polo passivo.

A União ofereceu contestação na qual sustentou a presunção de liquidez e certeza da CDA; a irrelevância para fins tributários da invasão da área por indígenas; e que a existência de ação ajuizada pela autora para discutir a posse e descaracterizar a área indígena confirmava a validade do lançamento do ITR.

A FUNAI ofereceu contestação na qual afirma a não inserção da Fazenda Canoa na TI Urubu Branco.

A autora apresentou réplicas com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Foi indeferida a produção de prova pericial e proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da FUNAI, e no mérito, julgou improcedente os pedidos.

Da sentença a autora interpôs recurso de apelação, o qual permitiu a análise do agravo retido interposto contra o indeferimento da produção da prova pericial, e nesta parte provido para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

O autor requereu a juntada de prova pericial produzida nos autos do Processo n. 0033671-29.2003.4.01.3400, perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual discutiu-se indenização por desapropriação de áreas rurais, dentre as quais a Fazenda Canoa, em razão da demarcação da área indígena.

Intimada, a se manifestar quanto ao laudo, a União informou que o “Laudo pericial em questão é bem direto e claro ao indicar a Fazenda Canoa como cravada 100% dentro da TI Urubu Branco, conforme se verifica às fs. 786/787, a partir dos dados extraídos dos documentos de registro do imóvel rural, plantas e imagens cartográficas”, e que não há divergências entre o laudo e os processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ilegitimidade da FUNAI

Inicialmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da FUNAI para figurar no polo passivo da presente demanda.

Discute-se neste processo a incidência de ITR sobre área demarcada como indígena, da qual a autora não seria possuidora ou proprietária, em razão de vedação constitucional.

De fato, há pedido para notificação da FUNAI a fim de que elabore parecer sobre a área, mas tal pedido formulado na petição inicial não é o pedido de mérito, devendo ser interpretado como pedido de produção probatória para subsidiar a pretensão da parte autora.

Das provas

A sentença anterior foi anulada em razão da necessidade de produção de prova pericial. Esta necessidade foi suprida com a apresentação de prova pericial produzida em outra demanda, na qual figurou como parte a autora e a União.

A prova emprestada é válida, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa, permitindo-se às partes a manifestação quanto ao conteúdo e legitimidade da elaboração da prova.

No presente caso, nenhuma das partes manifestou contrariedade à prova pericial elaborada no Processo n. 0033671-29.2003.4.01.3400.

Não há mais a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O ponto controvertido consiste na incidência de ITR sobre imóvel localizado em terra indígena.

Embora tenha havido certa controvérsia sobre a localização do imóvel, o laudo pericial apresentado afirma que a "Fazenda Canoa (anexo 3 plantas 8 e 14 a 17): a matrícula 10.705 (fl. 216), atualmente aberta, foi desmembrada da matrícula 319 (fls. 118/124), e está totalmente dentro da Terra Indígena".

A União concordou com a afirmação do perito, embora não tenha manifestado concordância com a conclusão de não incidência de ITR sobre o imóvel.

No que tange à questão jurídica subjacente, deve-se reconhecer a impossibilidade de incidência do ITR, em razão da não configuração do fato gerador, eis que não configurada a hipótese do artigo 1º da Lei n. 9.393 de 1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Por se situar em área indígena, são nulos quaisquer títulos de domínio ou posse sobre tais terras, em observância ao disposto no artigo 231, § 6º da Constituição da República:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

As terras indígenas são de posse permanente dos índios, pertencem à União:

Art. 20. São bens da União: [...] XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 231. [...] § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no sentido da impossibilidade de cobrança de ITR sobre tais áreas, devendo eventuais discussões sobre a ocupação ilegal ser discutidas na seara própria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ÁREA INDÍGENA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ART. 231, § 6º, DA CF. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL APELO IMPROVIDOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, o valor da presente execução supera o limite previsto no § 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001. Trata-se de ITR/2000, representado pela CDA n. 80.8.04.000218-30.

2. O embargante trouxe aos autos cópia da Ação Anulatória n. 2004.61.07.007920-7 em que pleiteou a anulação dos lançamentos de ITR/1995, 1998 e 1999, sobre o imóvel situado no município e comarca de São Felix do Araguaia, área de 4.927 Hectares, escritura n. 16.503 - CRI Comarca de Barra do Garças/MT, posteriormente matriculado sob n. 6.344 - 1º CRI Comarca de São Felix do Araguaia.

3. O Ofício n. 78, de 21/08/2003 da FUNAI informa que referida propriedade encontra-se inserida totalmente no Parque Indígena Xingu, território indígena demarcado e homologado por força do Decreto Presidencial. Na matrícula do imóvel consta a averbação de que a área é inalienável e indisponível da União.

4. Verifica-se que o imóvel objeto de incidência do ITR é o mesmo em ambas as ações, com exercícios distintos. Ação Anulatória subiu a esta E. Corte, distribuída sob a minha relatoria, que em sessão da 4ª Turma negou provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional), para reconhecer que a área pertence à União.

5. O entendimento aqui deve seguir a esteira daquele julgado. É indevida a cobrança do ITR sobre terra indígena vez que sobre elas não há domínio e os atos que tenham por objeto tais terras são nulos, não produzindo efeito jurídico, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

6. Frise-se que o dispositivo em comento não estabelece limitação temporal para a demarcação da área e a expedição de decreto versando sobre o tema não significa dizer que a área passou a ser indígena a partir de sua edição. As discussões acerca da ocupação da área ao arripio da lei é matéria que deverá ser tratada em outra seara.

7. Com relação ao pedido de substituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Logo, sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80).

8. Remessa oficial e apelo improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495470 - 0009340-70.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 11 DATA:27/09/2017)

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA - PROPRIEDADE INCLUSA EM TERRA INDÍGENA - INEXIGIBILIDADE DO ITR - DANOS MORAIS IMPROCEDENTES - CULPA CONCORRENTE PELA INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. No caso concreto, o Decreto de 08 de setembro de 1.998, que homologou a demarcação administrativa da terra indígena "Wawí", atingiu o imóvel registrado em nome do autor, passando a posse a pertencer ao grupo indígena "Suyá" (fls. 22 e 183/188).

2. Ademais, a parte da fazenda que não está na área da terra indígena "Wawí" pertence ao parque indígena do Xingu, caracterizado como de ocupação tradicional e permanente indígena pelo Decreto de 25 de janeiro de 1.991.

3. As terras tradicionalmente ocupadas por índios são bens da União (artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal).

4. Desta forma, o autor não é proprietário ou possuidor da fazenda, pelo que igualmente não poderia ser considerado contribuinte do ITR. Precedentes desta Corte.

5. A União, por outro lado, confirma que as CDAS referentes aos débitos debatidos na presente ação foram extintas por cancelamento, conforme extratos juntados aos autos (fls. 325/329), pelo que não há mais discussão a respeito deles.

6. O pedido inicial de indenização por danos morais improcede. No caso concreto, houve culpa concorrente do auto na instauração indevida da execução fiscal: ao apresentar declarações de ITR (fls. 95/102), o autor contribuiu de forma determinante para a cobrança do tributo questionado.

7. Tendo em vista a existência de sucumbência mínima do autor (artigo 21, parágrafo único, do CPC/73), bem como a complexidade da ação e o alto valor da causa (R\$ 2.409.154,77 - fls 06), é cabível a majoração da verba honorária, fixada pela r. sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1780740 - 0011290-45.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

As áreas da Fazenda Canoa estão inseridas na TI Urubu Branco, sendo, portanto, inexigível o ITR sobre tais terras.

Da extinção das execuções fiscais

A ação anulatória tem por objeto a anulação das certidões de inscrição em dívida ativa, e não das execuções fiscais. Eventuais providências judiciais decorrentes da anulação das CDA, deverão ser buscadas pela autora perante o Juízo próprio de cada execução fiscal.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, isto é, do valor das CDA anuladas, conforme fls. 17 dos autos físicos.

Não se olvida que a condenação nas verbas de sucumbência é orientada pelo princípio da causalidade. No que tange à extinção do processo sem resolução do mérito quanto à FUNAI, deve-se reconhecer que a autora não deu causa à demanda, eis que inexistiu pretensão exercida em face da FUNAI, e sua inclusão se deu por determinação judicial. Assim, não há que se falar em condenação em honorários neste caso.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que tange à FUNAI e ao pedido de declarar a perda de efeito das execuções fiscais, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil E, **ACOLHO O PEDIDO DE** “[...] anular por sentença os débitos lançados e elencados no item A.1 da presente, e, por consequência, a perda dos efeitos das inscrições em dívida ativa”, assim como o de declarar a inexistência de “[...] relação jurídica no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de quaisquer exercícios, incidente sobre o imóvel em questão”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a União a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SYLVIA REGINA DE CARVALHO EMYGDIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ROSANA CARVALHO DE ANDRADE - SP79288

Sentença (Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

A ré ofereceu contestação com alegação de que problemas de saúde causaram a inadimplência do contrato, porém, renegociou a dívida em março de 2019, mas na data do pagamento da primeira parcela do acordo foi citada na presente ação, motivo pelo qual a ré falhou com a gerente de sua agência que providenciou novas simulações de acordo, que não foram aceitas pela ré que apresentou contraproposta da qual não houve resposta. Requeveu a aplicação do Estatuto do Idoso e a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A ré alegou ter firmado acordo com a CEF, com a realização de pagamento na data da citação da presente ação.

Os contratos cobrados na presente ação são os de n. 21.4636.400.0000204-89, n. 21.4636.400.0000220-07, n. 4636.001.00020540-8 e n. 21.4636.400.0000271-49.

O único documento juntado foi o comprovante de uma parcela do contrato n. 21.4636.400.0000271-49 (num. 21742238 – Págs. 1-2).

Ou seja, de 4 contratos inadimplidos, a ré tentou regularizar somente um deles.

O pagamento de uma única parcela do contrato n. 21.4636.400.0000271-49 não importa na quitação da dívida e nem reconhecimento da adimplência do contrato ou na obrigatoriedade de formalização de acordo pela CEF.

A ré requereu a aplicação do Estatuto do Idoso, mas não há disposição legal nesta lei de obrigatoriedade de assinatura de acordo por instituição bancária.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquireu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 62.821,76, em 03/04/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000691-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS DE PAULA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

LUCAS DE PAULA ALVES FERREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre ajuda de custo.

Narrou o impetrante que é funcionário da Philip Morris e será removido de Curitiba para São Paulo. Em decorrência desta transferência, receberá Ajuda de Custo de Transferência Definitiva, Adicional da Ajuda de Custo da Mudança, e Ajuda de Custo Per Diem

Sustentou a não incidência de imposto de renda sobre tais valores, por se tratarem de verbas indenizatórias.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para o fim de determinar-se à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)’, ‘Adicional a Ajuda de Custo (mudança)’ e ‘Per diem’, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente ‘writ.’”

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] (i) não se submeter à cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)’, ‘Adicional a Ajuda de Custo (mudança)’ e ‘Per diem’, visto que possuem natureza indenizatória, não sendo hipótese de incidência do Imposto de Renda”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que toda a legislação a respeito do IRPF atualmente vigente prevê a não-incidência sobre os valores que serão recebidos pelo impetrante, notadamente em vista do art. 6º, XX, da Lei n. 7.713/1988, e art. 35, I, ‘h’, do Decreto n. 9.580/2018, e reconheceu o direito à isenção pleiteada. No mais, informou que a impetrante não apresenta documentos que comprovem suas alegações e que não houve ilegalidade perpetrada, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do controvertida consiste em definir se há incidência do imposto de renda sobre verbas destinadas a ajuda de custo de mudança.

A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de “rendas e proventos de qualquer natureza”.

Nesta perspectiva, o artigo 39, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) prescreve:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- a destinada a atender às despesas com transporte, frete ajuda de custo e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Embora a natureza jurídica da verba independa do *nomen iuris* que se lhe dê, a situação subsume-se ao arquetipo normativo previsto no artigo 39 do Decreto n. 3000/99 e, portanto, é indene à tributação.

Ademais, a vantagem recebida denominada “ajuda de custo”, tem por desiderato ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho e, como tal, não configura signo presuntivo de riqueza sobre o qual se poderia incidir o tributo em exame.

Portanto, a transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório (AMS 00074302320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.FONTE_REPUBLICACAO).

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)”, “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)” e “Per diem”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO AMARO/GROSSARL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo A)

CASA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE SANTO AMARO GROSSARL ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, eis que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma possuir o CEBAS, porém, a União, ainda assim, exige a contribuição ao PIS, que seria uma contribuição à seguridade social, abrangida pela imunidade constitucional.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar a “imediata suspensão da cobrança da contribuição ao PIS”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a fim de que V.Exa. ratifique a tutela de urgência acima referida, bem ainda declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes, reconhecendo o direito à ‘isenção’ (imunidade) tributária que lhe é garantida pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, considerando-se que a jurisprudência hodierna elenca tão somente os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a caracterização do benefício fiscal. Caso não seja este o entendimento de V.Exa., o que se admite apenas por hipótese, requer a Autora, subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito a “isenção” (imunidade) relativa à contribuição ao PIS, uma vez que também atende às exigências elencadas no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Outrossim, requer a condenação da Ré a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a título da referida exação, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, conforme demonstrativo de crédito anexo (doc. 12).”

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República; e suspensão da cobrança de eventuais débitos a partir de 11 de junho de 2018 (data da CEBAS)”, com determinação para a autora juntar os documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, no período discutido na presente ação. (num. 20399072).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autora alegou que os documentos juntados na petição inicial comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN (num. 21084799).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora não cumpriu os requisitos do artigo 14 do CTN e não renovou o CEBAS desde 2018. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 24929355).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com alegação de já ter comprovado os requisitos da imunidade e, em caso não fosse esse o entendimento, requereu a produção de prova pericial (num. 28073772).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Produção de prova pericial

Na réplica a autora requereu a produção de prova pericial, caso os documentos não comprovassem o direito à imunidade.

Contudo, para a realização de perícia é necessária a juntada de documentos, cuja a falta foi indicada na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela e determinou à autora que juntasse os documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, no período discutido na presente ação, **sub pena de preclusão** (num. 20399072).

A autora alegou que os documentos juntados na petição inicial comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN (num. 21084799).

A perícia serve para averiguar as informações constante de documentos e não para suprir a sua falta.

Portanto, não será realizada perícia, pois não foram complementados os documentos pela autora, sendo a questão abrangida pela preclusão.

Mérito

A questão situa-se na configuração da imunidade de cinco anos anteriores à propositura da ação.

A imunidade pleiteada está prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de repercussão geral, o Tema n. 32, no julgamento do RE 566.622, que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Atualmente, a imunidade das entidades assistenciais é regulada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A autora possui o CEBAS desde 11 de junho de 2018, indicando que faz jus à imunidade tributária, nos termos regulados pelo CTN e, somente há elementos para afirmar que a autora faz jus à imunidade de contribuições sociais a partir desta data.

Os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN determinam a comprovação de que não a) não houve distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, c) foi mantida a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A autora juntou os seguintes documentos:

- Documentos constitutivos da autora e assembleias (num. 20253912-20253919).
- Declaração do contador (num. 20253920).
- Certidão de regularidade fiscal e do FGTS (num. 20253921-20253923).
- Balanço de 2018 (num. 20253926-20253927).
- CEBAS expedido em 11/06/2018 (num. 20253929).
- DARF's e comprovantes de arrecadação (num. 20253931-20253941).

Não há apontamento nesses documentos a respeito dos destinatários das despesas.

Os documentos apresentados pela autora não asseguram a exatidão de suas despesas e nem os respectivos destinatários.

Desse modo, a autora não comprovou se houve ou não a distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e se houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Portanto, não tendo a autora não comprovado os requisitos necessários à concessão da imunidade, anteriormente ao CEBAS, procede parcialmente o pedido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A autora pleiteou a imunidade dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 02/08/2019, mas somente foi concedido o período a partir de junho de 2018 e, portanto, a ré sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para reconhecer a imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição da República, bem como a não incidência de contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora a partir de 11 de junho de 2018 e, a condenação da ré à restituição de eventuais valores pagos a partir dessa data, que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Rejeito os pedidos de nulidade de CDA e restituição de eventuais valores pagos anteriormente a 11 de junho de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030176-85.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017199-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEX PASSOARIA COMERCIAL LTDA - ME, JOSE FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026597-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INES APARECIDA DE ANDRADE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

Sentença

(tipo C)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citada, a executada juntou embargos à execução no próprio processo de execução.

Foi proferida decisão ao num. 31059693, que verificou a retomada dos pagamentos, com o desconto em folha de pagamento das prestações e determinou à CEF que informasse, sob pena de extinção "Se os valores descontados nos contracheques foram regularmente repassados à exequente pelo empregador da executada. 2) Se prosseguirá com a execução somente em relação ao período inadimplido ou se houve a perda de objeto".

A CEF apresentou manifestação ao num. 32167776.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela exequente não possui mais razão de ser, pois foram retomados os pagamentos, com o desconto em folha de pagamento das prestações.

Intimada para informar, sob pena de extinção "Se os valores descontados nos contracheques foram regularmente repassados à exequente pelo empregador da executada. 2) Se prosseguirá com a execução somente em relação ao período inadimplido ou se houve a perda de objeto", a CEF juntou extratos que demonstram a retomada dos pagamentos após o ajuizamento da CEF.

A CEF juntou planilha do valor que ainda seria devido, mas não formulou qualquer pedido a este respeito.

A questão do status do empréstimo não diz respeito ao objeto desta execução, que, efetivamente, perdeu o objeto, com a retomada dos descontos em folha de pagamento.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a CEF carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014459-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSURABUD, CLAUDIO SANTOS, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que transitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do R/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a legitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002838-05.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DECISÃO

Vistos em decisão.

1-ID 32120619: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, com fundamento no artigo 4º da Recomendação nº62/2020 do CNJ, em razão do alto risco de contaminação por coronavírus a que estaria exposto o preso, diante da precariedade das instalações prisionais e sua inadequação às necessidades de higiene a impedir a contaminação e disseminação da doença, o que demonstraria a desproporcionalidade da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão (ID 32176707), porque presentes os requisitos para a custódia cautelar, em especial a garantia à ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos crimes que são imputados ao acusado e risco de reiteração delitiva e para garantir a aplicação da lei penal. E, sobre a aplicabilidade da Recomendação nº62/2020 do CNJ, entendeu que a defesa não comprovou que o acusado faz parte do grupo de vulneráveis do COVID-19, a eventual impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que está recolhido ou ainda o risco real de que esse estabelecimento cause mais risco ao preso do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Por fim, trouxe dados do sítio eletrônico da Penitenciária de Itai, <https://www.itai.sp.gov.br/covid>, a indicar que não há qualquer caso confirmado ou suspeito de COVID-19 naquele estabelecimento prisional.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, é o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A referida Recomendação visa a proteger a saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, em um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo, em especial do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Dentre as medidas, o artigo 4º, I, recomenda a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, bem como conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco (art. 8º, §1º, I, b).

Contudo, como bem asseverou a representante do Ministério Público Federal, o investigado não se enquadra, a princípio, no grupo de risco previsto pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** possui 29 anos e se encontra custodiado na Penitenciária de Itai, sem notícias de ser portador de doença respiratória crônica ou fazer parte do grupo de vulneráveis do COVID-19. Não há, também, elementos a comprovar que, portador de eventual doença, não pudesse ser tratado no ambulatório médico do estabelecimento prisional.

Ademais, em acesso por este Juízo ao sítio eletrônico da Penitenciária de Itai, <https://www.itai.sp.gov.br/covid>, conforme informações trazidas pelo *Parquet* Federal, é possível constatar que não há qualquer caso confirmado ou suspeito de COVID-19 naquele estabelecimento prisional.

Por outro lado, há a necessidade da custódia cautelar do acusado.

Não houve alteração fática desde as decisões proferidas aos 28/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, ID 21265510 e aos 15/01/2020 e 18/03/2020, nos presentes autos (ID's 26852602 e 29837705), que pudesse afastar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Há gravidade em concreto dos crimes que são imputados ao acusado. Constatou-se, pelas interceptações telefônicas e documentos apreendidos na residência do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, que este supostamente teria se associado para promover a migração ilegal, com falsificação de documentos públicos, e que teria promovido a migração ilegal de duas mulheres afgãs, detidas nos EUA, conforme informações da agência americana ICE (ID 21194994 – autos nº 5000898-23.2019.403.6181).

Esses elementos indicam que o acusado aparentemente faz dessa atividade criminoso do contrabando de migrantes seu o principal modo de sustento, havendo risco de reiteração delitiva.

O acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, e as provas até então constantes nos autos demonstram que tem fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuir contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

E a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de reiteração delitiva, de aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que o acusado em tese possui à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Não foi nada alegado ou apresentado pela defesa que pudesse alterar a situação fática e jurídica do acusado, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**.

2) Passo a analisar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e **ABDESSALEM MARTANI**, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP.

Entendo ser o caso de manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Não houve alteração fática desde as decisões proferidas aos 28/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, ID 21265510 e aos 15/01/2020 e 18/03/2020, nos presentes autos (ID's 26852602 e 29837705), que pudesse afastar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Os acusados são estrangeiros, sem vínculos com o Brasil e as provas até então constantes nos autos demonstram que todos eles têm fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuírem contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que os acusados em tese possuem à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Sobre a aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, verifico não ser o caso de concessão da liberdade provisória dos acusados com base nessa Recomendação.

A referida Recomendação visa a proteger a saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, em um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo, em especial do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Dentre as medidas, o artigo 4º, I, recomenda a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, bem como conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco (art. 8º, §1º, I, b).

ABDESSALEM MARTANI possui 46 anos (nascido aos 13/07/1973) e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** consta com 43 anos (nascido aos 11/11/1976), ambos estão custodiados na Penitenciária de Itai, sem notícias de serem portador de doença respiratória crônica ou fazerem parte do grupo de vulneráveis do COVID-19. Não há, também, elementos a comprovar que, portadores de eventual doença, não pudessem ser tratados no ambulatório médico do estabelecimento prisional.

Ademais, em acesso por este Juízo ao sítio eletrônico da Penitenciária de Itai, <https://www.itai.sp.gov.br/covid>, é possível constatar que não há qualquer caso confirmado ou suspeito de COVID-19 naquele estabelecimento prisional.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva dos acusados **ABDESSALEM MARTANI** e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, pelos fundamentos expostos, inclusive nas decisões anteriores.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados.

3) Tendo em vista o a juntada do documento ID 31243900 fls. 3, **NOMEIO** o tradutor e intérprete *Sérgio Ricardo Carré*, CPF n.º 295.974.268-03, pela tradução da peça em comento, totalizando 01 (uma) lauda do português para o inglês.

Proceda a Secretaria o lançamento da nomeação no sistema AJG, bem como a expedição do ofício requisitório de pagamento pelo trabalho realizado. Fixo os honorários devidos ao tradutor no triplo do máximo à época do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 28, parágrafo único, c/c Artigo 25, incisos I e III, ambos da Resolução do CJF n.º 305/2014.

Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0034997-82.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VETTORE INFORMATICA LTDA - EPP, DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE, EDSON VETTORE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 29473199). Alega que o crédito ora executado já teria sido cobrado e devidamente quitado por meio de outra execução fiscal (processo n. 2009.61.82.046852-0), que tramitou na 7ª Vara de Execuções Fiscais desta capital.

Intimada, a exequente refutou a alegação da excipiente. Insistiu na higidez do título que embasa a presente execução e afirmou que o débito aqui cobrado, consubstanciado na CDA n. 200102216, não é o mesmo cobrado na execução fiscal n. 2009.61.82.046852-0 (CDA 200903036).

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, a alegação da excipiente poderia ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Para tanto, todavia, deveria vir acompanhada de prova cabal capaz de sustentá-la. Não foi o que aconteceu.

Nenhuma prova há nos autos que possa vincular o crédito ora executado àquele objeto da execução fiscal n. 2009.61.82.046852-0.

Sendo assim, a mera alegação de duplicidade de cobrança, desguamecida de qualquer prova, é insuficiente para abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, permanecendo incólume o título executivo que instrui a presente inicial.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015761-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve a penhora de um bem imóvel (matrícula n. 259.366 – 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), conforme se vê às fls. 164 dos autos físicos (ID 26504308). Por ocasião da penhora, o imóvel foi avaliado em R\$56.198.816,00, tendo sido, mais tarde, reavaliado em R\$57.900.000,00 (fls. 236).

Às fls. 195/202 o executado impugnou a referida penhora, ao argumento de que o imóvel em questão seria impenhorável. Aduziu que “é através dele que se dá o regular desenvolvimento das suas atividades, sendo certo que sua ida a hasta pública inviabilizará a continuidade de suas atividades”. Alegou, ainda, que o bem penhorado tem valor muito superior ao da dívida executada, razão pela qual a sua constrição implicaria em ônus excessivo, medida que iria de encontro ao que dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

Na sequência, o executado impugnou também o valor atribuído ao bem penhorado. Juntos aos autos “PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA”, emitido por profissional por ela contratado para tanto, no qual o indigitado imóvel é avaliado em R\$RS 145.362.693,00 (IDs 28132450 e 28132656).

Decido.

As alegações da executada quanto à impenhorabilidade do imóvel não merecem guarida.

De início, constata-se que a decisão do STJ citada pela própria executada na petição de fls. 195/202, em que pese admitir a aplicação do disposto no art. 833, V, também a bens imóveis, estabelece que “A Corte Especial, ao julgar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. ri. 8/2008- STJ, reafirmou que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistirem outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família”.

Ao que tudo indica, é exatamente essa a situação que se verifica nos presentes autos.

A executada, embora alegue que a execução está ocorrendo de forma excessivamente onerosa, não apresenta qualquer outro caminho para a satisfação do crédito executado. Apega-se ao disposto no *caput* do art. 805 do Código de Processo Civil, mas, ao mesmo tempo, ignora o que determina o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Segundo o art. 805 do CPC, “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Entretanto, o seu parágrafo único tem a seguinte redação: “Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Percebe-se, pois, que a lei, ao permitir ao devedor ser executado pelo meio menos gravoso, dentre todos os possíveis, presumiu a existência de outros e atribuiu ao executado o ônus de indicar aquele que lhe seja menos prejudicial, mas, ainda assim, eficaz. No caso dos autos, a inércia do executado denota a impossibilidade de satisfação do direito do credor quando não pela penhora já realizada.

Por outro lado, embora de valor bastante superior ao valor da dívida, o imóvel penhorado afigura-se como única opção ao credor, sendo certo que o seu priceamento não implica, em princípio, prejuízo para o devedor, uma vez que, do valor apurado com a alienação do bem, o que exceder o total da execução será reintegrado ao patrimônio do executado.

Diante do exposto, mantenho a constrição do imóvel de matrícula n. 259.366 – 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Todavia, resta, ainda, definir o valor do referido imóvel, na medida em que as partes discordam das avaliações já realizadas, que apuraram valores significativamente distintos.

Diante dessa situação, nos termos do art. 13, §1º, da Lei de Execuções Fiscais^[1], nomeio como avaliador oficial o Sr. WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA.

O nome do perito foi selecionado dentre aqueles cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), por se tratar de um banco de dados oficial, de âmbito nacional, administrado pelo CJF, onde estão cadastrados diversos profissionais de todo o país e que atende a Justiça Federal em suas diversas áreas de atuação.

Ressalto, entretanto, que não se trata de diligência a ser realizada gratuitamente, cabendo ao impugnante arcar, num primeiro momento, com as despesas da nova avaliação.

Sendo assim, determino a intimação do perito ora nomeado, por meio eletrônico (wilrobert.perito.contador@gmail.com), para que tome ciência da presente nomeação e, caso aceite o encargo, apresente sua proposta de honorários.

Uma vez aceito, a Secretaria deverá providenciar o cadastramento do perito no PJE, caso ainda não tenha, bem como o seu acesso aos autos.

Apresentada a proposta de honorários, intímam-se as partes para que se manifestem, bem como para que apresentem quesitos.

Na sequência, tornemos autos conclusos.

Int.

[1] Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

(...)

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509325-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA CITY MATERIAIS P/ CONTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/18 dos autos físicos (ID 29879707), alegou a prescrição intercorrente da dívida.

Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de ID 31697550.

Decido.

A presente execução foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo tido seu andamento suspenso, com base no disposto no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, em junho de 1999 (fls. 12 dos autos físicos).

Em janeiro de 2020 a executada opôs exceção de pré-executividade para alegar que o crédito aqui executado havia sido fulminado pela prescrição intercorrente (fls. 14/18).

Intimada, a exequente refutou tal alegação, amparando-se no fato de que, durante o prazo em que a execução permaneceu suspensa, o crédito executado foi objeto de diversos acordos de parcelamento.

A Lei de Execuções Fiscais, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, passou a regular, no art. 40, §4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contado da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança.

Compulsando os autos, constata-se que a prescrição intercorrente do crédito tributário não se verificou.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pela exequente (ID 30709612), o crédito objeto da presente execução foi incluído em mais de um parcelamento requerido pela executada. Esse ato praticado pelo contribuinte importa em reconhecimento do débito e, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra “Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1332”:

“8Confissão de dívida e parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se tem em conta, entretanto, a ponderação feita por Luciano Amaro, transcrita abaixo. Sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 3º bem como ao art. 142 do CTN.

- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.” (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDCI no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012).”

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando a informação trazida pela exequente, de que o crédito executado continua parcelado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento mencionado, cabendo às partes informar este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035215-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES ARMAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por GONCALVES ARMAS LTDA - ME (fls. 229/239 dos autos físicos – ID 27555003), por meio da qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o presente feito teria permanecido mais de cinco anos sem qualquer ato da exequente que pudesse caracterizar a persecução do crédito executado.

Franqueado o contraditório, manifestou-se a União (Fazenda Nacional) pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que não teria sido intimada do despacho que suspendeu o curso da execução, razão pela qual o prazo prescricional sequer teria tido início (ID 31760270).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)” (Grifou-se)

Pois bem. Analisando o caso concreto, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio restou indeferido às fls. 216. Naquela ocasião, foi determinada a intimação da exequente para que requeresse o que de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de suspensão da execução.

Entretanto, informada como indeferimento do pedido de redirecionamento da execução, a exequente interps agravo de instrumento, recurso ao qual foi, mais tarde, negado seguimento (fls. 224/227).

Na sequência, este juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 228). Todavia, os autos foram remetidos ao arquivo sem a intimação da exequente (fls. 228), lá permanecendo até a data em que foi protocolada a exceção de pré-executividade de fls. 229/239.

Dessa forma, constata-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos (ou mesmo de tal possibilidade), tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.

No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

Tal entendimento encontra respaldo no próprio Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das seguintes decisões.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200049344, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 31181879:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SOLANGE BORGES SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014081-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

DESPACHO

ID. 29859020:

Expeça-se carta precatória para realização de leilão do bem penhorado de 26280212, fls. 122/127, instruindo-se com cópias de id. 29329869.

Caso não seja localizado o bem penhorado, deverá o depositário ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061431-35.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
6. No silêncio ou na concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055562-62.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

Id.29002384: Razão cabe à exequente. Considerando que no mandado de segurança nº 0001133-03.2008.402.5110 se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Id. 26513530, pgs. 107/149), o que for decidido naquela ação não influirá na mera constatação e avaliação de bens imóveis nestes autos.

Cumpra-se o despacho de Id. 26513522, pg. 177 a partir do item 3, com a expedição de mandado e cartas precatórias para constatar e avaliar imóveis de propriedade da executada localizados em São Paulo, Guarulhos e Taubaté.

Intime-se o executado deste despacho.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-19.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença foi sobrestado ante a não manifestação da parte para regularizar sua representação nos autos. O decurso do prazo ocorreu em 10/06/2019.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, determino nova intimação da parte exequente para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, acompanhado do contrato social da sociedade outorgante. Esses documentos podem ser extraídos dos autos dos embargos.

Entretanto, caso se pretenda que o RPV seja expedido em nome da sociedade de advogados, a procuração outorgada deve fazer-lhe menção.

Excepcionalmente, entretanto, em razão da situação de pandemia mundial, que impede o contato social e profissional, concedo o prazo de 60 dias para que a parte adote a providência acima.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016207-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Id. 30191114: Considerando que a execução se processo em benefício do credor, e tendo em vista a sua recusa manifesta dos bens de terceiros ofertados pela executada, a rejeição da penhora dos bens oferecidos é medida que se impõe.

Id. 31764445: Quanto ao pedido do exequente, considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017120-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME, MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TR.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0009850-10.2018.4.03.6182

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) REU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0070495-06.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BARBARA KAREN NASCIMENTO YAHAGI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo o exequente promover o cumprimento da decisão de id. 31256299 tão logo se reinicie o atendimento presencial da Justiça Federal em São Paulo.

Retornado o atendimento e permanecendo o exequente inerte, iniciar-se-á automaticamente o prazo previsto no artigo 40 da lei nº 6.830/80 independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036942-70.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Id. 29981206: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados ao Id. 29981093, pgs. 131/132, no endereço situado à Av. Luiz Merenda nº 597, Box 1, Campanário, Diadema, SP, CEP 09931-390, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004520-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4 T, j. em 20/09/2017).

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltemos os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017911-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PATRICIA SCOGNAMIGLIO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, por mandado, da penhora online efetivada.

Se necessário, expeça-se edital.

Após o decurso de prazo para embargos, tomemos autos conclusos.

Intime-se a exequente do teor deste despacho.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024523-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 32245804: Manifeste-se a executada sobre as providências necessárias para a regularização do seguro garantia.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018344-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Id. 22920616: proceda-se às anotações/alterações no registro dos advogados cadastrados, se necessário.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de Id. 14742946.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à impugnação aos cálculos de honorários devidos, apresentada pela União Federal ao Id. 32079209.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063074-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE APOIO E ATENDIMENTO A PESSOA - CIAAP

DESPACHO

Id. 31029822: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Juntada a pesquisa infojud, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5018132-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
CNPJ: 02.926.892/0001-81
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, observando-se o valor do débito indicado na inicial no montante de R\$ 63.346,42, atualizado para 14/06/2019.

2. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.

3. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial, LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.320.489/0001-68, representada por MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 185.030, via imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5013296-96.2019.4.03.6182

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Deixo de intimar a parte executada para oposição de embargos, tendo em vista que já os opôs (nº 5021243-07.2019.4.03.6182).

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022871-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

ID. 31006596: Indefero o pedido formulado pela exequente de pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista o extrato de conta judicial (cf. id. 30566191).

Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta Nº 95001-7, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

Igualmente, remeta(m)-se cópia(s) de id. 30566191 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32012591: Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023360-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: A.G VIANA CONSTRUCAO CIVIL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

1. intime-se a parte exequente para substituir as CDA's que instruíram a inicial, para fazer contar também a Lei nº 12.514/2011 na fundamentação legal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003617-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constrito o valor integral da dívida, valor que foi posteriormente transferida para uma conta judicial (ID 28052297).

Ato contínuo, a executada veio aos autos requerer o deslize da medida, ao argumento de que o valor do débito aqui cobrado havia sido depositado judicialmente nos autos da ação declaratória n. 0006284-74.2008.4.02.5101. Aduz que, a fim de parcelar todos os seus débitos (inclusive o débito objeto da presente execução), a executada desistiu da referida ação declaratória, tendo sido convertidos em renda da exequente os valores lá depositados (ID 28783412).

Embora a questão tenha sido apresentada de maneira bastante confusa, ao que tudo indica, a executada pretende o levantamento do valor depositado em juízo nesta execução, uma vez que uma parte do crédito aqui cobrado teria sido convertida em renda da exequente (na ação declaratória n. 0006284-74.2008.4.02.5101) e o saldo remanescente estaria parcelado.

Intimada, a exequente, também de maneira pouco clara, *data venia*, alega que as afirmações da executada não foram comprovadas (ID 32259691).

Decido.

Conforme já acentuado acima, as alegações de ambas as partes não colaboram para o deslinde da questão aqui levantada.

Deixa a desejar, a executada, ao não instruir seus pedidos com provas suficientes do quanto por ela alegado. Faltam elementos nos autos para confirmar os fatos que justificariam a suspensão da presente execução.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que comprove, definitivamente: i) que havia, nos autos da ação declaratória n. 0006284-74.2008.4.02.5101, depósitos judiciais relativos ao crédito aqui executado; ii) que tais depósitos foram, de fato, convertidos em renda da exequente; iii) que a ação anulatória n. 0006284-74.2008.4.02.5101 foi efetivamente extinta em virtude da desistência da autora (aquela executada); e iv) que há pedido de parcelamento do débito objeto da presente execução.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, possível o andamento dos embargos já opostos, de nº 5016652-02.2019.4.03.6182.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040188-40.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 dias, acerca das petições de ID 30801025 e ID 30908213, previamente à apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006719-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista que a executada está representada no feito, e considerando a aplicação do Princípio da cooperação processual, proceda-se à nova intimação, em nome de seu Procurador, para se manifestar, em 15 dias, nos termos do despacho de ID 25409097, previamente à apreciação do pedido de ID 30836912.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063869-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MASSABOR MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, HELIA FRANCINETE DA SILVA CAIXETA VAQUEIRO, ROMULO AUGUSTUS CAIXETA GUIMARAES, MARIA CONCEICAO DA SILVA CAIXETA, MARCO TULIO CAIXETA GUIMARAES

DESPACHO

À fl. 161 dos autos digitalizados houve o indeferimento do pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis, visto que ele existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente.

Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, houve o deferimento e obtenção de pesquisas infrutíferas, conforme fl. 141 e seguintes.

Sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043462-56.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 28572797, pág.21, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.
3. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022550-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MOBIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para complementar o valor do depósito judicial oferecido em garantia, tendo em vista o valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente (ID 30777113).

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022298-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30368496, que DEFERIU o pedido de expedição de mandado/carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n. 0060326-87.2018.8.26.0100, da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP e determinou a suspensão da execução, em virtude do Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Alega a Embargante haver omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado, bem como desrespeito à ordem de suspensão do STJ, questão afetada sob o Tema Repetitivo nº 987.

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes em ID 32274306, certificada a existência de restrições relativas à alienação fiduciária e restrições judiciais para o veículo pesquisado, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028988-12.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIMONE AMARAL COELHO, CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o procurador cadastrado nos autos, na oportunidade concedida quando ainda em tramitação física, não juntou procuração, conforme determinado, embora sua petição tenha sido considerada para efeito de liberação de parte do valor bloqueado, provado seu caráter impenhorável.

Sendo assim, intime-se o procurador, ainda cadastrado, concedendo-lhe nova ocasião para juntada do documento, em 15 dias, quando deverá se manifestar quanto à representação da coexecutada SIMONE AMARAL COELHO, ficando intimado do segundo bloqueio efetuado às fls. 196/197.

Escoado o prazo sem a comprovação devida, será o cadastro do causídico excluído do feito, bem como expedido mandado de intimação acerca do valor penhorado, vez que não houve registro de ciência quanto ao segundo bloqueio efetuado nos autos.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4402

EXECUCAO FISCAL

0057255-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057255-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CANDIDA ROSA JOAO DOMINGUES - ME X CANDIDA ROSA JOAO DOMINGUES - ESPOLIO X SONIA REGINA DOMINGUES PAULO (SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES (SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Vistos etc. Trata-se exceção de pré-executividade apresentada por meio eletrônico encaminhado ao e-mail desta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 12/05/2020, na qual os corresponsáveis ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES e SONIA REGINA DOMINGUES, pretendem a exclusão do polo passivo e a não realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, alegando que não são responsáveis pelo crédito em cobro, porque nunca foram sócios da empresa executada. Conforme consta do sistema informativo processual, os excipientes herdeiros foram incluídos no polo passivo da ação executiva, devido a notícia de transmissão de bens da executada original falecida (CANDIDA ROSA JOÃO DOMINGUES), conforme segue: Tendo em vista o termo de inventário extrajudicial juntado aos autos, com fulcro no artigo 131, VI, do CTN, artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do Código Civil, defiro a inclusão dos herdeiros indicados pela exequente, Sônia Regina Domingues Paulo e Antônio Augusto Domingues, no polo passivo da ação. Os herdeiros responderão pela dívida até o limite de seu quinhão hereditário, individualizado no termo de escritura (fls. 93/96). Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada. Após, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. Na decisão prolatada em 11/03/2020, foi determinado pelo Juízo apenas a pesquisa pelo Sistema Bacenjud de valores de titularidade dos corresponsáveis, para posterior vista à exequente para manifestação no sentido de indicar as contas que desejasse serem bloqueadas para satisfação da dívida. Então, neste momento, não há se falar em bloqueio iminente. O Art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE 6/2020 prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho. A Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020 determina: (i) no parágrafo 2º, que o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária, sem prejuízo do regime de plantão ordinário em funcionamento fora do horário de expediente; (ii) que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos. No caso: (i) a inclusão dos corresponsáveis deu-se por serem herdeiros da titular da firma individual originalmente executada e não por serem supostos sócios da pessoa jurídica; (ii) não há perigo iminente de bloqueio de valores. A uma, porque a tramitação dos autos físicos está suspensa até que sejam retomados os trabalhos em regime presencial na Vara. A duas, porque a ordem que consta no sistema informativo processual é de pesquisa de valores, para posterior vista à exequente para que formalize pedido de construção. Além disso, foram opostos Embargos à Execução pelos excipientes/herdeiros (0005887-57.2019.403.6182 e 0005888-42.2019.403.6182), que se encontram concluídos para admissibilidade. Dessa forma, não ficou demonstrado perecimento de direito e/ou urgência, que justificasse o excepcional comparecimento deste magistrado para despacho no processo físico, conforme orienta o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020. Diante disso, considerando que não há perigo iminente de prejuízo irreparável à parte, a questão será devidamente apreciada no retorno dos trabalhos físicos, ocasião em que a petição encaminhada por meio eletrônico será juntada aos autos e analisada por este Magistrado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP128779 - MARIARITA FERRAGUT)

Vistos etc. Fls. 732/735 e 740/741: trata-se de petições da executada, nas quais pleiteia a conversão em renda dos depósitos de fls. 368/371, referentes a indisponibilidade de ativos financeiros realizadas às fls. 196, para abatimento de parte da dívida parcelada (CDAs 80.7.11.028903-85 e 80.2.11.067000-88). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 743) não concorda com a conversão em renda dos valores bloqueados para quitação do parcelamento em vigência, porque a inscrição n. 80.3.11.002897-58 não se encontra parcelada. Afirma que o montante a ser utilizado para pagamento deve ser realizado em face da inscrição não parcelada. A parte executada encaminhou petição ao e-mail da vara (nos termos do parágrafo 2º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), juntada aos autos pela serventia (fls. 746/747), na qual reitera o pedido de conversão em renda da exequente dos valores depositados em Juízo, para abatimento das parcelas vincendas do parcelamento, acrescentando que isso auxiliaria a continuidade da atividade da empresa. É o relatório. Decido. O extrato apresentado pela exequente, referente aos créditos em cobro (fls. 745), demonstra que: (i) a CDA 80 2 11 067000-88 encontra-se parcelada, nos termos da Lei 12.996/2014; (ii) a CDA 80 3 11 002897-58 encontra-se ativa/ajuízada; (iii) a CDA 80 6 11 122573-60 encontra-se extinta por pagamento; (iv) a CDA 80 6 11 122574-40 encontra-se parcelada nos termos da Lei 11.941/2009; (v) a CDA 80 7 11 028903-85 encontra-se parcelada, nos termos da Lei 12.996/2014. Em face da presente execução foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0059280-96.2016.403.6182. Nos Embargos à Execução foi alegada a nulidade do

crédito não parcelado (CDA 80.3.11.002897-58), bem como a existência de pagamentos realizados e não abatidos. Além disso, conforme afirma a própria exequente (fs. 743), o referido crédito encontra-se garantido pela penhora de fs. 714/717. Quanto aos demais créditos, alegou o embargante: (i) que o crédito em cobro na CDA 80.6.11.122573-60 foi integralmente quitado por guia DARF; (ii) que os créditos em cobro nas CDAs 80.3.11.002897-58 e 80.2.11.067000-88 foram parcialmente quitados. Apesar dos parcelamentos realizados, não consta dos Embargos Desistência ou Renúncia ao Direito de recorrer. Dessa forma, apenas o crédito em cobro na CDA 80 7 11 028903-85 é incontroverso, tendo em vista que sua cobrança não está em discussão nos embargos à execução e foi confessado, por conta da confissão de dívida que precede o parcelamento realizado nos termos da Lei 12.996/2014. Conforme determina o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, o depósito judicial só poderá ser convertido em renda da Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão que o discute, mediante ordem do Juízo competente. O valor atualizado em 12/2019 do crédito incontroverso em cobro (CDA 80 7 11 028903-85) é R\$ 808.181,64 e o montante depositado em Juízo em 08/2014 alcança R\$ 641.913,16. Diante do exposto, considerando a necessidade de trânsito em julgado da decisão que discute parte dos créditos em cobro (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), defiro em parte o pedido da executada. Expeça-se ofício, para transformação dos valores depositados na conta n. 2527.635.00013697-4 em pagamento definitivo da exequente, em face do crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 7 11 028903-85, em cobro na presente execução. Havendo saldo remanescente, deverá permanecer a disposição do Juízo, até que as questões aventadas nos Embargos à Execução sejam decididas definitivamente. Quanto ao pedido da exequente (fs. 743), de hasta pública em face dos bens penhorados às fs. 714/717, apreciarei após a efetivação da conversão e apresentação pela Fazenda Pública do saldo atualizado do crédito em cobro, já descontado o montante convertido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020384-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de petição encaminhada pela executada ao e-mail da secretária desta 6ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada de documentos que demonstram que a parte executada efetuou o recolhimento da dívida, quando na verdade pretendia realizar depósito para garantir a execução até decisão definitiva da Apelação Cível oposta em face da Sentença de Improcedência prolatada nos Embargos à Execução n. 0026164-36.2015.403.6182. Foi requerido na petição que: (i) este Juízo não acolha qualquer pedido que venha a ser deduzido pela União Federal, quanto a extinção da Execução Fiscal 0020384-18.2015.4.03.6182, neste momento; (ii) seja determinado, com urgência, que a União Federal restitua os valores pagos equivocadamente para conta a disposição deste Juízo De fato, o Código de Barras contido no Comprovante de Pagamento de DARF (858602388646 149203852000 590717200385 810667534863) demonstra que a executada, ao invés de proceder o depósito na Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.0026983-4, efetuou o pagamento da dívida utilizando DARF de arrecadação. É certo que esse pagamento ensejaria na extinção do crédito e por consequência a extinção da execução fiscal. Todavia, a parte executada informou a tempo este Juízo sobre o equívoco e requereu a restituição dos valores para conta de depósito judicial. Diante disso, para que não haja prejuízo indevido à parte executada, oficie-se, com urgência, à exequente, para que providencie a devolução do montante recolhido equivocadamente para conta a disposição deste Juízo, a ser depositado na Caixa Econômica Federal - PAB de EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527. Com o depósito nos autos, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução fiscal. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021297-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021329-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela executada :

Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021207-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela exequente e pela executada : mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026252-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENY CASTELLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça ao exequente se os dados bancários informados referem-se ao advogado beneficiário do RPV expedido.

Em caso positivo, oficie-se para a transferência, conforme requerido. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam que não foi apreciado o pedido de suspensão da Execução Fiscal com relação ao processo administrativo n. 8261/2015, discutido em ação anulatória. Aduzem que deve ser declarada a revelia substancial, considerando a ausência de impugnação das nulidades arguidas. Sustentam a ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil Ltda. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repto: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Todas as demais questões suscitadas nos embargos declaratórios já foram devidamente apreciadas por este Juízo.

Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas.

Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator.

Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos.

Em suma e recolocando de forma mais simples: nena inicial, nena contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o *thema decidendum*, até porque esse exercício seria ocioso e impossível.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043850-51.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, forneça o executado os seus dados bancários para transferência.

Após, oficie-se à CEF para transferência. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012428-34.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De fato, eventuais equívocos ocorridos na digitalização não maculam os atos regularmente praticados nos autos físicos e poderão ser corrigidos a qualquer tempo.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, LEONARDO PLACUCCI, LEONARDO PLACUCCI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIALOUREIRO FALAVINHA - SP228868, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DECISÃO

ID. 31883848: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se, quando possível, a serventia com a conferência das peças digitalizadas com os autos físicos, conforme determinado na parte final da decisão de id. 31374696.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico e digitalizada em 23 de abril de 2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 31309010), a executada requereu a suspensão do cumprimento da penhora do faturamento pelo prazo de 3 meses (04/2020, 05/2020 e 06/2020), para poder manter a sustentabilidade de seus negócios e apoiar seus funcionários neste momento de crise, causado pela Pandemia provocada pelo vírus "COVID-19".

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 31309008), como seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de suspensão de penhora de faturamento por 3 (três) meses, devido a crise que vem se instalando no país em virtude da pandemia Covid-19.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313 e 314, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3 e 5, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe. Quanto aos Embargos à Execução, conforme informações constantes no Sistema Informativo Processual, encontram-se no arquivo sobrestado, por conta de remessa de recurso ao STJ, não sendo plausível nesta fase sua digitalização.

Em cumprimento ao item "2", o advogado da parte executada foi intimado e apresentou petição (id. 32029237), informando que não possui cópia dos autos físicos para inserção no sistema eletrônico.

Intimada a exequente para manifestar-se, apresentou petição (id. 32282034), com o seguinte teor:

"A UNIÃO – Fazenda Nacional, por seu procurador ex lege infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão da abertura de vista nos autos, manifestar sobre o pedido de suspender a penhora de faturamento pelo período dos próximos 3 meses (05/2020, 06/2020 e 07/2020) para manter a sustentabilidade de seus negócios, em razão da situação econômica proveniente da pandemia de COVID-19.

O pedido apresentado pelo contribuinte não merece acolhida. É certo que a situação econômica mundial é de bastante fragilidade e incerteza, tendo como causa a pandemia instalada com a disseminação do vírus SARS-COV2, contudo a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário devem estar amparados pela lei.

Ao Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. No caso presente, a matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade. É o ponto de partida para tratamento do assunto nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica. A Constituição dispõe explicitamente sobre mencionado princípio, que radica, em suas linhas gerais, no art. 5º, II, que peremptoriamente dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

De acordo com emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio constitucional da reserva legal significa uma severa limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado.

É ponto central na doutrina da separação dos poderes. Essa premissa é o ponto de partida conceitual para a correta aplicação do princípio da reserva legal, inclusive em sua dimensão tributária. A reserva de lei vincula-se a atividade estatal, jurisdicional e administrativa. No entanto, a reserva legal não se presta apenas para pautar a atuação da Administração, no sentido de pautar incidências fiscais e atuações administrativas. A reserva legal é também instrumento de proteção de interesse público primário e indeclinável. Há conjunto de temas de direito tributário que exige absoluta reserva de lei, na proteção de interesse geral.

O interessado pretende na realidade uma moratória. É disso que se trata a presente discussão. Tem-se problema econômico que exige decisão e que, com esse objetivo, é levado ao Judiciário. A angústia que predica no problema econômico deve ser traduzida em termos jurídicos para que o Poder Judiciário possa intervir. O contribuinte pretende ordem que lhe aproveite, nada obstante um projeto nacional comum de enfrentamento do problema. A moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que exige lei, sempre (artigos 152, 153, CTN).

Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. Moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

O contribuinte não alcança nenhuma dessas hipóteses. O Poder Judiciário tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões que se tem, como segue, e com ênfases nossas:

"É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia. Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal. Pois bem. A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Como se sabe, Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário. À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional. Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR".

A gravidade do momento exige que se reconheça o importante papel que o modelo tributário exerce nessa hora difícil. Enfrenta-se o trilema direito, escassez e escolha, no qual a função fiscal é preponderante. Essa tensão define o papel da tributação. Em uma sociedade democrática, Direitos tem custos. Na definição contemporânea mais precisa que alcança a situação, Direitos são serviços públicos que o Estado presta em troca de tributos. Essa é a compreensão de Stephen Holmes e de Cass S. Sunstein, expoentes máximos da doutrina do direito público contemporâneo, para quem o preço da liberdade e do bem estar é regulado por um sistema tributário democraticamente definido.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a tributação é relevante e imprescindível para a vida em sociedade. É axiomático e indiscutível que a atual crise provocada pela Covid-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias. Essas implicações variam da possibilidade de moratórias, de remissões e de anistias, bem como pela utilização extrafiscal do tributo, na indução ou desencorajamento de comportamentos. No limite, questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Especialmente, no que tange ao combate à epidemia, foram tomadas diversas medidas de auxílio aos mais variados setores, e ainda a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho. Também foram divulgadas medidas de auxílio financeiro para os trabalhadores informais, além da antecipação das parcelas do 13º salário dos aposentados e de alguns setores da ativa, assim como o saque antecipado do FGTS. Há um grande esforço por parte da União Federal, em todos os níveis possíveis de atuação, a exemplo da elaboração de medidas legislativas.

Conta-se com o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, que reduziu temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre vários produtos, todos ligados a um esforço comum de enfrentamento da pandemia que menciona. Menciona-se também o conteúdo da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19. Em âmbito fiscal, entre outros, a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Trata-se de extensiva legislação de regência, que instrumentaliza, em nível federal, o combate ao Covid-19.

Na mesma linha, na área fiscal federal, foi autorizado o adiamento por seis meses do pagamento dos tributos da União para empresas optantes pelo Simples Nacional; um pacote de socorro a Estados e Municípios no valor de R\$ 88,2 bilhões; a prorrogação de três meses para o pagamento do FGTS dos trabalhadores; redução por três meses em 50% no valor das contribuições do Sistema "S"; redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate ao COVID-19; facilitação para o desembaraço de mercadorias importadas (insumos e matérias primas industriais); prorrogação da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa por 90 dias; dentre outras.

Dessa forma, com o decreto legislativo de calamidade pública o Governo Federal ficou dispensado de se limitar ao déficit fiscal de R\$ 124 bilhões estabelecido na LDO/2020. Entretanto, há cálculos que já apontam para um déficit fiscal superior a R\$ 250 bilhões de reais, não apenas pelo aumento de gastos, mas também devido à queda no PIB e, por consequência, redução na arrecadação.

Esse quadro acima resumido indica que há políticas públicas em andamento com o objetivo de enfrentamento desse gravíssimo problema, o que recomenda, em nome do bom senso, que não se tenha intervenção judicial episódica nesse gravíssimo assunto, justificando-se o indeferimento da pretensão do contribuinte.

É necessário ressaltar ainda que as decisões recentemente proferidas denotam todo o cuidado que a análise de pedidos vinculados à suspensão de cumprimento de obrigações tributárias impõe.

É possível elencar várias, repita-se, várias decisões, em que os magistrados detalham os desdobramentos desastrosos que podem advir de atos em que o Poder Judiciário tenta substituir os demais poderes em termos de definição de políticas públicas e estratégias em situação tão peculiar e complexa.

A decisão sobre prorrogação de vencimento de tributos, ou ainda dilatação de prazos para pagamento, é matéria inserida no âmbito de políticas públicas de competência do Poder Executivo e do Legislativo. A fixação dessa política pelo Poder Judiciário representaria afronta à separação de poderes e manifesta inconstitucionalidade.

Posto isso, requer-se o indeferimento do pleito do executado, com a consequente manutenção da penhora sobre o faturamento.

Nestes termos, pede deferimento".

É o relatório. Decido.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para suspensão do cumprimento da penhora do faturamento.

A suspensão dos atos de execução, conforme requerido, não merece prosperar, considerando que tal fato só poderia ocorrer devido a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da obrigação da executada, sem base legal e ausente a concordância da exequente.

Convence mais o quadro normativo e fático arguido pela parte exequente. Diante do exposto, considerando ainda as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a executada com os depósitos relativos à penhora do faturamento.

Quando possível, providencie a serventia a digitalização dos autos físicos e inserção no Sistema Eletrônico, certificando-se nos termos do art. 4º, inciso I, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, dê-se vista à exequente para conferência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068965-64.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua e a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela executada (ID 32308821).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036951-32.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 15/06/2012 e digitalizada em 15 de maio de 2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 32293883), a executada requereu que fosse observado os descontos previstos no art. 1º, parágrafo 3º, inciso III da Lei 11.941/2009 e art. 2º da Lei 12.996/2014, na transformação dos valores depositados na conta n. 2527.635.00013697-4 em pagamento definitivo da exequente, determinada por este Juízo (id. 32293887).

Em 30 de abril de 2020 (id. 32293887) foi proferida decisão determinando a conversão dos depósitos havidos no presente feito para pagamento definitivo da União, para quitação do crédito inscrito sob o número 80 7 11 028903-85, em deferimento a pedido da executada, anteriormente realizado. Em cumprimento à decisão foi expedido o ofício 176/2020 (id. 32293889).

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 32293881), como seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de conversão dos valores depositados em pagamento, além dos benefícios da Lei 11.941/2009.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções n°s 313 e 314, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n°s 3 e 5, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe. Quanto aos Embargos à Execução 0059280-96.2016.403.6182, conforme informações constantes no Sistema Informativo Processual, também encontram-se em processo de digitalização.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto:

- I. Oficie-se, com urgência, à CEF para que suspenda o cumprimento da determinação do ofício 176/2020, até que este Juízo delibere sobre o novo pedido da executada;
- II. Nos termos do item "2" do comunicado eletrônico, intime-se o advogado da parte executada, para que providencie a inserção aos autos eletrônicos de cópia dos autos físicos que eventualmente possua;
- III. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de conversão dos depósitos para quitação da dívida, com os benefícios da Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018043-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 31928900: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 30006614.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois entende que não houve fundamentação legal na decisão embargada e entende ser necessário o sobrestamento do feito diante da prejudicialidade com as ações anulatórias.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005082-82.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032783-84.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DECISÃO

Pleiteia o executado o levantamento dos valores depositados nos presentes autos e a substituição pelo imóvel de matrícula 148.473, sob o argumento de que obteve decisão favorável proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1.750.829/SP.

Alega que a Eg. Corte entendeu pela impenhorabilidade dos "créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, constituídos em favor de instituição privada de ensino", além de ter deferido a substituição dos valores depositados nos autos pelo imóvel de matrícula nº 148.473.

Da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 32167195), se depreende que de fato restou deferido o pedido de tutela provisória, "a fim de se reconhecer a impenhorabilidade dos "créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES constituídos em favor de instituição privada de ensino".

Todavia, a liberação da constrição ficou condicionada à apresentação de nova garantia idônea para garantir a execução.

Em que pese constar da decisão do STJ a observação de que "no presente pedido de tutela provisória há indicação de bem imóvel", o fato é que o imóvel oferecido pelo executado (matrícula 148.473) é o mesmo anteriormente indicado pela parte (fls. 391 dos autos físicos) e que foi recusado pela exequente em razão da propriedade já estar penhorada para a garantia de diversos outros feitos, cujos valores superavam em 09/2016 a quantia de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) - fls.409/410 dos autos físicos.

Assim, considerando que o imóvel de matrícula 148.473 já foi oferecido pelo executado, recusado pela exequente e indeferido por este juízo, a substituição dos valores oriundos da penhora (sobre os créditos vinculados ao FIES), não poderá recair sobre o mesmo bem imóvel, por não representar garantia idônea para a satisfação da execução.

Feitas essas considerações e em cumprimento à determinação do STJ de dar celeridade na substituição da penhora, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente garantia idônea na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80 (depósito, fiança bancária, seguro garantia e demais bens, observada a ordem do artigo 11 da LEF).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019062-67.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5008895-88.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente ao PIS do período de 07/2014, exigido por meio da CDA 80.7.18.008523-73.

A embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos débitos apurados, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à inscrição do débito em dívida ativa, bem como requer a exclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 17068316).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 17298262).

Réplica no ID 18346788, em que a embargante sustenta não haver provas a produzir e salienta que a impugnação da embargada não contestou especificamente a compensação PER/DCOMP Nº 22015.51005.250418.1.3.01-3425, que abrange o débito em discussão (ID 18346788).

Por meio da decisão de ID 21065034, houve determinação para que a embargada se manifestasse especificamente acerca da compensação realizada por meio da PER/DCOMP 22015.51005.250418.1.3.01-3425, pendente de análise na via administrativa.

A embargada requereu dilação de prazo em quatro oportunidades (ID 21248022, 21575253, 21990710) deferidas pelas decisões de ID 21287896, 21310694, 21619480, 23706976.

Em novo pedido de prazo pela embargada (ID 25678591), este juízo oportunizou a embargante manifestar-se acerca do pedido da embargada, que por sua vez não concordou com a dilação de prazo (ID 27832303), razão pela qual este juízo determinou o prosseguimento do feito (ID 27893013).

Manifestação da embargada (ID 28897076)

Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019 - FONTE_REPUBLICACAO-)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). (STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2016)

Da compensação

Sustenta a embargante que efetuou a compensação de todos os débitos exigidos pelo embargado e salienta que, após as compensações PER/DCOMPs 11212.63523.100217.1.7.01-6166, 35171.05334.220814.1.3.01-0466, 21729.20590.240616.1.7.01-2105 e 03476.72677.220814.1.3.01-4708, restou apurado o débito que aparelha a execução fiscal em apenso.

Contudo, alega que em 25/04/2018 antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa ocorrido em 17/05/2018 (ID 12192195 – p. 7) e do ajuizamento da execução fiscal em 03/07/2018, efetuou novo pedido de compensação por meio da PER/DCOMP nº 22015.51005.250418.1.3.01-3425, que seria suficiente para quitação integral do débito em discussão (ID 12192198).

Da documentação acostada aos autos se depreende que o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 22015.51005.250418.1.3.01-3425), aponta como valor principal (ID 12192198 – p. 6) o mesmo montante exigido na CDA que instruiu a execução fiscal (ID 12192195 – p. 8). Contudo, não consta dos autos qualquer notícia ou informação quanto ao resultando de eventual análise administrativa acerca do mencionado pedido de compensação. Com relação a isso, cumpre salientar que este juízo, no intuito de esclarecer se o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 22015.51005.250418.1.3.01-3425), já havia sido devidamente apreciado na esfera administrativa intimou, por diversas vezes, a embargada, que se restringiu em formular sucessivos pedidos de concessão de prazo, sem se manifestar na forma determinada por este juízo.

O pedido de compensação realizado administrativamente possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em consonância ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que ficou configurada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a pendência de julgamento do processo administrativo no qual se discutiu a homologação de compensação, através dos pedidos datados de 14.10.2001 e 15.2.2002, tendo a Receita Federal concluído pela sua não homologação (25.8.2006).

2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que, enquanto pendente de análise pelo administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017.

3. Além disso, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que "o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida" (REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2017, grifei). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013.

4. Conclui-se que, de fato, o curso da prescrição encontrava-se suspenso, e a empresa recorrente foi devidamente citada em 2008, motivo pelo qual não merece reparo o decisum guerreado, o qual acertadamente afastou a tese da prescrição.

5. Consigne-se que o acolhimento da tese recursal de que a Fazenda Nacional estaria habilitada "desde 14.12.2001 a indeferir a compensação de imediato, se a considerasse descabida, e a promover a execução da dívida confessada" (fl. 819, e-STJ), com a consequente revisão do julgado hostilizado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário na forma prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Anoto, ainda, que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido a compensação que não pode ser efetuada em sede de embargos à execução, pois é de competência do fisco realizar as diligências necessárias para apurar se os créditos indicados no pedido de compensação são hábeis e suficientes para a extinção do débito que o contribuinte pretende compensar.

Assim, enquanto estiver pendente à análise administrativa de compensação (realizada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal), a este juízo não cabe adentrar ao mérito da regularidade da compensação (que permanece pendente de apreciação na esfera administrativa), mas apenas reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito e o ajuizamento indevido da execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 53.214,52 (cinquenta e três mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor originário da execução fiscal (R\$ 612.931,52) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045108-86.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: HERALDO ISABELINO BISCAYZACU SOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

DECISÃO

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, concedo ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar nos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020, a fim de viabilizar a análise da tese de impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012664-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considerando que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, o que levaria ao recebimento destes embargos com a suspensão da execução fiscal (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º da Lei 6.830/80), bem como o fato de que as alegações e documentos juntados pelo autor, por si só, não me permitem, neste momento, concluir pela probabilidade de seu direito, e amparado na presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa, indefiro a liminar requerida.

Registro que a ordem de bloqueio da conta foi determinada em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido.

Aguarde-se a resposta ao ofício nº 47/2020, expedido na execução fiscal embargada, acerca de eventuais valores bloqueados naquele feito.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007231-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GRAZIELLI DE MORAES SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022538-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRITELADMINISTRACAO E SERVICOS DE ESCRITORIO EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0010973-29.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27/03/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021418-98.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5001404-64.2017.4.03.6182 oposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA, em que a parte alega, em síntese, nulidade da citação por edital; ilegitimidade passiva para responder aos débitos, por não ter pedido inscrição e não ter comprovado os requisitos perante a embargada; impenhorabilidade dos valores bloqueados, via Bacenjud; bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 22582792).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 23299671).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 25457048).

Réplica, com requerimento de prova oral do representante da embargada (ID 27774387).

Deferido à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção de prova requerida pela embargante (ID 27798251).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

No tocante ao pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados, julgo prejudicado, uma vez que já foi devidamente apreciado nos autos da execução fiscal (IDs 21990422-efe 28875632-ef).

Da nulidade da citação por edital

A embargante sustenta que a sua citação realizada por edital seria nula, pois não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor.

A citação do responsável tributário foi determinada por este juízo em 24/03/2017 (ID 896788 – ef). Expedida carta com aviso de recebimento que retornou negativa (ID 3071005-ef). Após, houve a citação por edital (ID 10777197-ef).

Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) trata especificamente sobre esse ponto, nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (...) (grifei)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º), assim, no presente caso, a apreciação da regularidade da citação deve ser feita à luz do artigo supratranscrito.

De acordo com o mencionado artigo 8º da Lei nº 6.830/80, não retomando o aviso de recepção em 15 (quinze) dias, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, posto que efetivada na forma da Lei e foram cumpridos todos os requisitos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

Da inexistência do fato gerador

A embargante alega que não realizou sua inscrição perante a embargada e que não cumpriu os requisitos necessários ao deferimento de sua inscrição. Sustenta ainda, que foi informada por funcionário da embargada que não teria mais interesse de concluir com sua inscrição, onde foi informado que a Embargante poderia ficar tranquila, pois, somente teria sua inscrição aprovada, se tivesse concluído com todas as exigências.

Contudo, diferentemente do alegado pela embargante, verifica-se do documento de ID 25458607 – p. 126/150 que a própria embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em 12/07/2011, não havendo notícia de indeferimento de sua inscrição, nem mesmo pedido de cancelamento.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pela embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa/cancelamento da inscrição, antes do período da dívida, a embargante está obrigada ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão. Assim, permaneceu vinculada ao órgão de fiscalização profissional e responsável pelo recolhimento das anuidades.

Nestes termos, eis decisões:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL - REGISTRO VOLUNTÁRIO - ANUIDADES - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO - INEXISTÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. 2. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. 3. In casu, o cerne da questão é o documento de fl. 34, que corresponde a uma carta datilografada e assinada pela apelada, datada de 7/5/1991, sem qualquer chancela de recebimento pelo apelante. Prendido à ele, um comprovante simples dos Correios, carimbado no dia 18/5/2017, endereçado ao CRECI, "Rua Pamplona, CEP 01405". Anote-se que não há a numeração do endereço. 4. Em pese a aposentadoria da apelada concedida em 1991 (fl. 33), mas considerando o pagamento das anuidades de 1992 e 1994 (fl. 48), que indicam a intenção da recorrida em se manter inscrita no quadro do conselho, não há como considerar o documento de fl. 34 como prova do pedido de cancelamento, posto que desprovido de qualquer protocolo de recebimento do apelante e também considerando o endereço incompleto da correspondência enviada. 5. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108687 0011813-66.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competia.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Decido

Posto isso, **julgo improcedente** os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade da cobrança.

Declaro subsistente a penhora e extintos estes autos.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 164,90 (cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 1.649,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

DECISÃO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014841-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entendo que não há previsão legal para a suspensão do feito nos termos requeridos. Deferir a suspensão do processo poderia resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto e amparado na presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 31/03/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004739-23.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de petição (ID 20298373), requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial do débito, devidamente atualizado, pugnano pela extinção deste executivo fiscal, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instada, a exequente se deu por ciente, uma vez que, consoante se verifica dos documentos apresentados pela executada, o aludido depósito foi efetuado de acordo com o valor apontado no portal do Município de São Paulo em 05/08/2019 (ID 25027136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em conta que o valor depositado em juízo pela executada foi efetuado nos exatos termos apontados no portal do Município de São Paulo em 05/08/2019, conforme informado pela exequente, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTEGRACAO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001899-33.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEOPS EMPREGOS TEMPORARIOS EFETIVOS E ESTAGIOS - EIRELI, ELISABETE APARECIDA DEPIERI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016748-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada (ID 12207049), a executada ofereceu a exceção de pré-executividade (ID 11853855), fazendo-o para noticiar sua recuperação judicial e requerer a suspensão da presente execução fiscal. Requer, ainda, a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser rejeitada.

O art. 6º da Lei 11.101/2005 preconiza que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial". Dessa forma, a recuperação judicial, não é, em si, causa de suspensão do feito.

De mais a mais, desnecessário o apetrechamento de exceção de pré-executividade para veicular fato cuja cognição e eficácia são reconhecíveis independentemente de maior desgaste.

Por fim, não há que se falar em liberação de valores, vez que não houve deferimento de constrições nos presentes autos.

Isso posto, rejeito a exceção oposta, acolhendo, de todo modo, a notícia trazida (sobre a recuperação judicial da executada, reitere-se), razão por que determino a alteração do registro da executada no SEDI (passando a constar "Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial").

Na sequência, intime-se a exequente acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Nada mais requerendo, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008034-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada ofereceu a exceção de pré-executividade (ID 9294701), fazendo-o para noticiar sua recuperação judicial e requerer a suspensão da presente execução fiscal. Requer, ainda, a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada.

Intimada, a parte exequente requer que seja procedida a reserva de créditos no processo de recuperação judicial, afirmando descabida a suspensão da execução.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser rejeitada.

O art. 6º da Lei 11.101/2005 preconiza que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial". Dessa forma, a recuperação judicial, não é, em si, causa de suspensão do feito.

De mais a mais, desnecessário o apetrechamento de exceção de pré-executividade para veicular fato cuja cognição e eficácia são reconhecíveis independentemente de maior desgaste.

Por fim, não há que se falar em liberação de valores, vez que não houve deferimento de constrições nos presentes autos.

Isso posto, rejeito a exceção oposta, acolhendo, de todo modo, a notícia trazida (sobre a recuperação judicial da executada, reitere-se), razão por que determino a alteração do registro da executada no SEDI (passando a constar "Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial").

Na sequência, intime-se a exequente acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Nada mais requerendo, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023897-38.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DECISÃO

I.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a expressão: "MASSA FALIDA DE ..."

II.

ID 30943009: Prejudicado, em virtude da manifestação da própria parte exequente (ID 31093152).

III.

ID 14189543: Prejudicado o pedido, em virtude da extinção parcial da execução (ID 14054498 – fl. 238) e da penhora no rosto dos autos efetivada.

IV.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5002051-88.2019.4.03.6182.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018281-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

I. ID 19005072: Ante a incorporação da empresa executada informada nos autos, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como executada, a empresa Gontijo de Transportes Ltda.

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse senti verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (*o periculum in mora*). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução inportaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua própria parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006804-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

ID 19005056: Ante a incorporação da empresa executada informada nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste como executada, a empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos nº 501828145.2018.403.61.82.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012338-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO VCN EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001914-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Promova a parte executada a juntada da Certidão de Registro de Apólice do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Descumprido o item 1, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXEQUENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19696180. Defiro o pedido formulado pela requerente. Assim, promova-se a retificação do ofício nº 20180037612 (ID 19521455). Após, dê-se nova ciência às partes.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
2. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.
3. Havendo informação de pagamento do respectivo ofício requisitório, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012125-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID's 21706679 e 21811318: Assiste razão às partes do processo. O ofício requisitório 20180037612 (ID 21502960) é completamente estranho aos autos.

Dessa forma, promova-se a juntada do ofício requisitório nº 20190082059, devidamente retificado, aos presentes autos. Após, dê-se nova ciência às partes.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013112-43.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA, ALEXANDRE DE MELO, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância expressa da UNIÃO (Fazenda Nacional), determino a expedição de ofício precatório. Após a expedição, arquivem-se os autos, no aguardo da comprovação do pagamento.
Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, na sequência, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016538-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-27.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:A4 COMPOSICAO GRAFICA/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, LIGIA SCAFF VIANNA - SP112875, RAQUEL VIEIRA MENDES - SP138993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007743-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
2. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.
3. Havendo informação de pagamento do respectivo ofício requisitório, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020838-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020229-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020209-31.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO - SP352782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012865-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MARQUES
PROCURADOR: EDUARDO ANGELO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Eliane Aparecida Marques.

A parte impetrante informa que a demanda perdeu o objeto e formula o pedido de desistência da ação (ID 32227794).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006230-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006209-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO TAVARES MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Entese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora credora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA, CICERO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32178547: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FITTIPALDI, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17427299 e 19536939: Intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES ALFENAS, CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003303-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 06 a 16 (ID 29269784): Ofício-se à CEABDI-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019234-73.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006736-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO NARDIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 43 a 56 (ID 29605459): Ofício-se à CEABDI-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 20 a 36 (ID 29430936): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017748-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme inicialmente concedido pelo INSS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a medida liminar.

Em sua defesa a representante legal da Impetrada alega que o Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para o pedido do impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 31110873.

É o relatório.

Passo a decidir:

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de suspensão do benefício.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inexistiu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o símplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado à própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

I - A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator; proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes: Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).

No caso em apreço, houve a revisão do benefício do impetrante, com a redução do valor pago e posterior cancelamento, sem que a observância do devido processo legal. Ora, enquanto pendente a viabilidade de revisão, na esfera da administração pública, da decisão ali adotada, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício. Este procedimento, em geral adotado com base no disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8213/91, afronta o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB NB 32/602.374.293-2 (ID 26439289), nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE PEREIRA, MARIA DO ROSARIO DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32125712 e 32125714: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES, ANTONIO DE CAMARGO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS REGUERA, LUIZ CARLOS REGUERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32277593: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO, ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 21/09/2020, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA NAZARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005569-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO, VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO, VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO, VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO,
VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO, VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, COORDENADOR DA CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA
SRI, COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **06/10/2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23992762, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DO PRADO, ALEXANDRE DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31808322: Em relação ao depósito noticiado em ID 31698097, referente à verba sucumbencial, ante o requerimento formulado pelo patrono em ID acima, reiterado em ID 32074116, e considerando o teor do COMUNICADO CONJUNTO CORE/GACO 5706960, que trata da possibilidade de transferência dos valores de Ofícios Requisitórios já expedidos e que estão à disposição das partes, porém, com o levantamento obstado pelas regras do isolamento social em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), proceda a Secretaria a expedição de Ofício à Instituição Financeira competente, o qual deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail), para que proceda à transferência requerida pelo patrono, conforme os dados bancários por ele indicados, os quais são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juízo.

Cumprida a determinação deverá a Instituição financeira responder ao e-mail deste Juízo, comunicando o cumprimento e anexando os documentos comprobatórios.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 31698321.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **06.10.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha JURACI BARRETO COELHO, arrolada ao ID 25025308, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA PEREIRA DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 12837224 e ss.

Decisão de ID 13687244 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14365336 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16359869 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27650462.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 28679589), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos da sua petição de ID 29176315 e a parte impugnada apresentou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a consideração da integralidade das diferenças sem o desconto da cota parte dos demais pensionistas, e, subsidiariamente, a possibilidade de habilitação dos demais pensionistas no presente feito (ID 31807032).

É o relatório.

ID 31807032: Os presentes autos se referem à exequente MARIA PEREIRA DOS SANTOS, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Quanto ao requerimento de habilitação dos demais pensionistas no presente feito, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 29176315: No que concerne aos juros moratórios, do mesmo modo, saliento que tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 do V. Acórdão de ID 10904181 – págs. 01/14, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27650462, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27650462.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HERIBERTO GONZAGA DE PAULA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a somatória e cômputo de dois outros períodos já reconhecidos judicialmente, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER – 03.03.2013.

Como inicial vieram documentos.

Decisão ID 4593700, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição e documentos ID 5218867.

Pela decisão ID 5974691, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 8135619, na qual o réu suscita a preliminar de coisa julgada em relação a dois períodos laborais e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 8909427, réplica 9512570 e petição do autor ID 9513054.

Decisão/Sentença ID 12620927 na qual julgado extinta a lide em relação a dois períodos de trabalho – 01.06.1982 a 03.07.1986 e de 11.07.1986 a 01.06.2007, sendo declarada a coisa julgada.

Embargos de declaração do autor ID 12969424. Decisão ID 15122199 na qual julgados improcedentes os embargos.

Intimado o réu a especificar provas – decisão ID 17941444. Petição do réu ID 18276157 na qual alega não ter provas a produzir.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 19679263).

Petição de alegações finais do autor – ID 20588168.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não evidenciada a prescrição, uma vez não decorridos mais de cinco anos entre o requerimento/deferimento do benefício administrativo e a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição datado de 03.03.2013 - NB 42/163.898.038-9** - data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa até a DER computados 35 anos, 00 meses e 00 dias, tendo sido concedido o benefício. Para registro, o autor fez vários outros pedidos administrativos, todos indeferidos.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como um dos requerimentos a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A esta lide afeto a controvérsia somente o reconhecimento do período de **13.03.2008 a 04.02.2013** ('FLOR DE MAIO S/A'), como exercido em atividades especiais.

Em relação aos outros dois períodos declinados na inicial, já registrado na decisão/sentença ID 12620927 que, através dos autos do processo distribuído sob o nº 0011690-04.2008.403.6183, postulado o reconhecimento dos períodos de **01.06.1982 a 03.07.1986** ('ENVELOFRAF ARTES PLÁSTICAS LTDA') e de **11.07.1986 a 01.06.2007** ('FLOR DE MAIO S/A') como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial (id. 4395154 – págs. 1/10), vinculados a **diverso pedido administrativo**. Nos termos de cópia da sentença proferida naquele processo, juntada no id. 4395154, págs. 11/17, o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de 02.01.1984 a 03.07.1986 e de 11.07.1986 a 01.06.2007, não tendo sido reconhecido direito ao benefício. Interposto recurso, a sentença foi mantida pela r. decisão monocrática id. 4395154, págs. 18/28, e pelo v.acórdão id. 4395154, págs. 29/42, transitado em julgado (id. 4395154, págs. 49). Resguardado ao autor, naquela ação, o direito à averbação do período reconhecido sob condições especiais.

É fato que o benefício objeto da presente ação é diverso daquele atribuído aos autos de nº 0011690-04.2008.403.6183, contudo, existindo a identidade de períodos já analisados e reconhecidos judicialmente, inclusive com decisão transitada em julgado, não há plausibilidade de nova análise por essa Magistrada, até pela eventualidade de entendimento diverso, cabendo na presente lide, somente a determinação da observância pela Administração Previdenciária, do julgado naquela ação, em vista do pedido formulado na inicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período remanescente o interessado traz aos autos o PPP, emitido em 28.02.2013, que noticia o exercício do cargo de 'impressor 5 cores', e a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda aos limites de tolerância, verifico que, a partir de 11.12.1993, a empregadora ofereceu EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 04 anos, 10 meses e 22 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente como especiais em outra demanda, totaliza 29 anos, 10 meses e 16 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **13.03.2008 a 04.02.2013** ('FLOR DE MAIO S/A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória aos demais, em específico os períodos de **01.06.1982 a 03.07.1986** ('ENVELOFRAF ARTES PLÁSTICAS LTDA') e de **11.07.1986 a 01.06.2007** ('FLOR DE MAIO S/A'), já reconhecidos nos autos do processo sob o nº 0011690-04.2008.403.6183, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, referente ao **NB 42/163.898.038-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **13.03.2008 a 04.02.2013** ('FLOR DE MAIO S/A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória aos demais, em específico os períodos de **01.06.1982 a 03.07.1986** ('ENVELOFRAF ARTES PLÁSTICAS LTDA') e de **11.07.1986 a 01.06.2007** ('FLOR DE MAIO S/A'), já reconhecidos nos autos do processo sob o nº 0011690-04.2008.403.6183, como exercidos em atividades especiais, e proceder a implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER, relativo ao **NB 42/163.898.038-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, da simulação administrativa e dos autos do processo nº 0011690-04.2008.403.6183, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12302309 – Págs. 4/33.

Decisão de ID 12302309 – Pág. 34 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação para a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte impugnada.

Novos cálculos do INSS no ID 12302309 – Págs. 48/51.

Ciente o Ministério Público Federal no ID 12302309 – Pág. 53.

Decisão de ID 12302309 – Pág. 55 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12302309 – Págs. 59/85 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12302309 – Pág. 86 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Ciente o Ministério Público Federal no ID 12302309 – Pág. 93.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12302309 – Págs. 97/102.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12302309 – Pág. 105), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12302309 – Págs. 108/112).

Certidão de pag. 113 do ID 12302309 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13479906, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 16001369 intimando o INSS para manifestação acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria, bem como determinando a vista ao Ministério Público Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 16093469.

Decisão de ID 18949997 determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho da ação rescisória 5001925-65.2016.403.0000.

Ciente o Ministério Público Federal no ID 19014539.

Juntada no ID 31804979 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5018425-04.2019.403.0000 para determinar o prosseguimento da execução, desde que não sobrevenha decisão na ação rescisória que justifique sua suspensão.

Juntada no ID 32233713 decisão de improcedência proferida nos autos da ação rescisória 5001925-65.2016.403.0000.

É o relatório.

ID 12302309 – Págs. 108/112: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12302309 – Págs. 97/102, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12302309 – Págs. 97/102, atualizada para **JANEIRO/2017, no montante de R\$ 44.764,59 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12302309 – Págs. 97/102.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CARLOS APARECIDO DA COSTA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 15221594 e ss.

Decisão de ID 16390376 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 16989149 requerendo a suspensão dos autos para aguardar o desfecho do RE 870.974.

Decisão de ID 19246860 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Manifestação de ciência pela parte impugnada com relação à remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 19639156).

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29515517.

Intimadas as partes para manifestação (ID 30043025), o INSS reiterou suas manifestações anteriores (ID 30363306) e a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial nos termos de sua petição de ID 31240459, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais.

É o relatório.

ID 31240459: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

No mais, sem pertinência as alegações de ID supracitado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 29515517, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29515517, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 3.121,63 (três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29515517.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANO PEDERNESCHI, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 16156894, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial. Petição ID 17797034.

Regularmente citado o INSS, nos termos da decisão ID 18129679, contestação com extratos ID 19181302, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes conforme decisão ID 19794481, ambos mantiveram-se silentes. Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 22223370.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não evidenciada a prescrição, uma vez não decorridos mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 09.01.2018 - NB 42/186.988.921-2**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa somados 32 anos, 08 meses e 15 dias.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **09.09.1992 a 13.05.2015** ('SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial, trazido PPP elaborado em 09.11.2017, com informações dos períodos trabalhados somente até 13.02.2015, exercendo o autor os cargos de 'técnico mecânico' e 'técnico em manutenção' (este com algumas alterações de nomenclatura), com menção a sujeição ao agente nocivo 'esgoto' e alguns agentes nocivos 'químicos'. Todavia, tanto pela descrição das atividades exercidas, quanto pela ausência da afirmação da efetiva habitualidade e permanência, não ocasional, nem intermitente a referidos agentes nocivos, aliado ao registro da utilização e eficácia do equipamento de proteção coletiva individual - EPC/EPI, não há como considerar dito elemento documental como prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97 situação também não evidenciada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **09.09.1992 a 13.05.2015** ('SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/186.988.921-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2818027 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 3003143 e 3003200 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 3626222, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação de ID 3815745 com extratos, na qual suscitadas as preliminares de impugnação à justiça gratuita e da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 4512662, réplica de ID 5386708.

Pela decisão de ID 9436781, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 12896741 indeferindo a produção das provas pretendidas pelas partes, referentes à expedição de ofício à empregadora e realização de prova pericial e instando a parte autora à apresentação dos documentos afetos à reclamação trabalhista ajuizada pelo autor e demais documentos que entender pertinentes. Petição da parte autora de ID 13768500 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 14497478, na qual intimada a parte autora à complementação da documentação apresentada. Petição de ID 15086821 e ID com documentos.

Nos termos da decisão de ID 19128929, devidamente cientificado o INSS dos novos documentos apresentados, determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição do INSS de ID 19483653 pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência à preliminar atrelada à impossibilidade jurídica do pedido, vez que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tártuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, em 28.07.2016 - NB 42/180.197.871-1, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, computados 28 anos, 00 meses e 12 dias (pgs. 17/18 – ID 3003238), restando indeferido o benefício (pgs. 25/26 – ID 3003238). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um **único pedido administrativo**, direcionado à **aposentadoria (comum) por tempo de contribuição**, e não à **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de 24.08.1984 a 11.02.1985 (“ECO UTILIDADES”) e de 19.02.1990 a 28.07.2016 (“CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM”) como exercícios em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 24.08.1984 a 11.02.1985 ("ECO UTILIDADES"), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período de 19.02.1990 a 28.07.2016 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM"), apresentados o DIRBEN 8030 e laudo técnico emitidos em dezembro/2003 (ID 2417148), documentos idênticos aos que foram integrantes do processo administrativo, relativos ao período inicial de 01.02.1990 a 31.12.2003, nos quais assinalado que o autor, ao decorrer do período, exerceu as funções/cargos de 'praticante Alt I', 'manobrador' e 'maquinista', com a exposição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 91 dB até 31.03.1991, após, e até 31.12.2002 – 85 e por fim, de 83,4 dB. Com efeito, ao período de 01.02.1990 a 31.03.1991, embora o nível de ruído estivesse acima do permitido, é consignada a exposição de modo 'eventual'. **Ao lapso entre 01.04.1991 a 05.03.1997, o nível de 85 dB estava acima da tolerância, para qual é firmada a exposição de modo habitual e permanente, nem habitual, nem intermitente, portanto, permissível o enquadramento da atividade especial.** Após 06.03.1997 e até 31.12.2003, os níveis de ruído já se encontravam dentro do permitido. Ao período após 01.04.2004, acostado o PPP de pgs. 01/03 - ID 2417149, emitido em 02.06.2015 e outro PPP de ID 16630434, datado de 01.02.2019, sendo que, esse último, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data ciência do réu ao mesmo. Tais PPP's trazem semelhantes informações acerca do exercício do cargo de 'maquinista', assinalando somente a sujeição do labor ao agente nocivo 'ruído', com níveis de 83 dB e 83,4 dB - abaixo do limite de tolerância

Trazidos aos autos, ainda, determinados laudos técnicos, elaborados com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de insalubridade/periculosidade. Também, documentado ter o autor ajuizado reclamação trabalhista pleiteando a retificação do PPP, para que se faça constar o agente nocivo 'eletricidade'. De fato, não apresentado até o momento documento oriundo de determinação judicial nesse sentido. Todavia, mesmo assim houvesse, num primeiro momento, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Acrescente-se a isso, que a própria natureza do cargo ('maquinista'), não se coaduna com sujeição do labor à 'eletricidade' acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, à exemplo daqueles profissionais que atuam, efetivamente, junto à redes elétricas e transformadores de alta tensão em concessionárias de energia elétrica.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período de **01.04.1991 a 05.03.1997 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM"), ora reconhecido como em atividade especial, não repercute no tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria especial**, como também, o acréscimo gerado por sua conversão em tempo comum – **02 anos, 10 meses e 02 dias**, acrescidos aqueles já computados pela simulação administrativa, resta **insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, ficando assegurado ao autor direito à averbação do período ora junto ao NB 42/180.197.817-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do **período de 01.04.1991 a 05.03.1997 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM"), como exercido em atividade especial**, devendo o INSS promover à somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/180.197.817-7.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.04.1991 a 05.03.1997 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM"), como exercido em atividade especial**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/180.197.817-7.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 17/18 – ID 3003238, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **24.09.2020 às 14:00 horas** para instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, RONALDO JULIANO CLEMENTE e RICARDO JAEN RODRIGUES, arroladas ao ID 25056932, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Inf.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer do MPF de ID 20750014, com a juntada de cópias dos ofícios de IDs 20719479 e 20719478 e dado o lapso temporal decorrido, encaminhe-se, novamente, os autos ao MPF para que seja informado, a este Juízo, quais providências foram tomadas em relação ao 'eventual' procedimento criminal

Após, voltem os autos conclusos para verificação de eventual questão prejudicial.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos reconhecidos em processo judicial anterior, bem como a reafirmação da DER, com o cômputo dos intervalos deste interim, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9866334, que declinou a competência e determinou a redistribuição do feito.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 11480419, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12011629, 13678948, 14873429, e documentos.

Pela decisão id. 17057237, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0000234-18.2012.4.03.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Petição do autor id. 17989541, e documentos.

Contestação id. 18035566, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício. Além disso, o INSS junta cópia do processo administrativo.

Nos termos da decisão id. 18062040, réplica id. 19180742.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 20230323).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, devendo ser observado o efeito interruptivo da ação n.º 0000234-18.2012.4.03.6183.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.885.223-6 em 10.06.2003**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 18035567 - Pág. 38/39, até a DER computados 19 anos, 04 meses e 22 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 18035567 - Pág. 43/44), observando-se que foi negado provimento aos recursos administrativos subsequentes. Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/170.385.861-9**, com DER em **04.06.2014**.

O autor postula o cômputo dos períodos de **18.11.1974 a 31.12.1979 e 01.01.1980 a 01.06.1983**, reconhecidos na Ação Previdenciária nº 0000234-18.2012.4.03.6183, a reafirmação da DER de **10.06.2003** para **31.05.2009**, com o cômputo dos períodos trabalhados neste interim, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/127.885.223-6**.

Inicialmente, observo que providência atrelada à averbação e cômputo de períodos reconhecidos no processo nº 0000234-18.2012.4.03.6183 deve ser postulada naquela ação, pois se trata de atividade atrelada ao cumprimento de sentença, cuja competência absoluta é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, inc. III, do CPC). Incabível, portanto, o pedido de intimação da Autarquia para dar cumprimento a obrigação de fazer reconhecida em outro processo. Importante ressaltar, contudo, que, tratando-se de pretensão também atrelada ao NB 42/127.885.223-6, não há impedimento para que os períodos reconhecidos na ação nº 0000234-18.2012.4.03.6183 sejam utilizados na somatória do tempo de contribuição eventualmente reconhecido neste processo.

Incabível também o pedido de reafirmação da DER para 31.05.2009, eis que, administrativamente, não houve qualquer requerimento, em fase concessória ou recursal, de reafirmação para aquela data. Observo que a norma do artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/15 vincula apenas o próprio INSS, e tem como finalidade permitir o cômputo de tempo de serviço decorrido na fase administrativa do benefício. Por outro lado, a pretensão do autor também não se encaixa no Tema Repetitivo nº 995 do STJ, para o qual há ordem de suspensão dos processos em curso, pois a questão ali debatida se refere à possibilidade de cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, seguindo lógica similar à prevista na IN 77/15. O pedido do autor, porém, não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, pois ele pretende a reafirmação da DER para data arbitrária, em que supostamente adquiriu direito ao benefício. Contudo, sem pedido administrativo correspondente a este requerimento, incabível pretensão deduzida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à intimação do INSS para computar os períodos de **18.11.1974 a 31.12.1979 e de 01.01.1980 a 01.06.1983**, reconhecidos na Ação Previdenciária nº 0000234-18.2012.4.03.6183, a reafirmação da DER de **10.06.2003** para **31.05.2009**, com o cômputo dos períodos trabalhados neste interim, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/127.885.223-6**

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNIE EDUARDO SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOHNNIE EDUARDO SILVA MATTOS, devidamente qualificado, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma que o cálculo do benefício seja efetuado computando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 15318145, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda inicial. Sobreveio a petição id. 15550662, e documentos.

Contestação id. 18804124, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade dos critérios de apuração do salário de benefício.

Intimada a parte autora da contestação, e, no silêncio, vieram os autos conclusos ara sentença (id. 19457617).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pela Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não consideradas as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/170.147.532-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ MARTINS MUNIZ, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento, como tempo de carência, de período em que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/060.265.928-0, bem como a averbação do período de trabalho de 18.09.1999 a 20.12.2003 (“VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA”), melhor especificado no item ‘08’ de pag. 02 – ID 9289964 (emenda da inicial), com consequente condenação do réu à concessão do benefício, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data da DER – 27.06.2017, acrescidos dos demais consectários legais.

Coma inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 8777422, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de ID’s 9289964 e 9417550 acompanhadas de ID’s com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 10424974 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão de ID 10857335, réplica de ID 11753917. Petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, pleito deferido pela decisão de ID 12417171.

Realizada a audiência de instrução, cujos termos e oitivas das testemunhas, gravadas e anexadas nos ID’s 18057696, 18057699 e 18058351. Alegações finais pela parte autora de ID 18671679 trazendo ID com documentos.

Decisão de ID 19714729 cientificando o INSS dos novos documentos juntados aos autos pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende que o período entre 01.11.1979 a 30.09.1999, em que usufruiu do benefício da aposentadoria por invalidez – NB 32/060.265.928-0, seja utilizado como tempo de carência, bem como a averbação do período comum de 18.09.1999 a 20.12.2003 (“VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA”), para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

A análise do documentado nos autos revela que o autor **completou 65 anos de idade em 13.08.2013** (pg. 10 - ID 8454962). O interessado formulou requerimento administrativo, visando a **concessão da aposentadoria por idade em 27.06.2017 – NB 41/183.826.520-9** (pg. 2 – ID 8454962). Realizada simulação administrativa de tempo de contribuição (pg. 47 – ID 8454962), restado indeferido o benefício sob o fundamento de que “... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 60 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva 180 contribuições exigidas no ano de 2011...” (ID 8454963).

Pois bem. A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

O autor pretende a averbação do período comum urbano de 18.09.1999 a 20.12.2003 (“VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA”), bem como a averbação, como tempo de carência, de período em que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/060.265.928-0, cessado devido o retorno à atividade laborativa.

Sob um primeiro aspecto, não há como considerar o lapso inicial entre 18.09.1999 a 30.09.1999 como tempo de atividade comum, haja vista a concomitância com a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, cessada em 30.09.1999, cujo reconhecimento de labor conjunto ao recebimento do mesmo se faz impeditiva, dada a modalidade incapacitante do benefício.

Com relação ao suposto período laborado na empregadora “VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA”, o autor traz aos autos cópia de peças processuais dos autos da reclamação trabalhista nº 02389001.1.20045020014, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho (ID’s 9289971 e 9419163). Em tal ação, proferida sentença que reconheceu o direito ao recebimento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa, delimitando o final do vínculo em 20.12.2003, determinando a devida anotação de tal data na CTPS do autor.

No que se refere à prova oral, em audiência realizada nesse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha do Juízo. O autor afirmou que, na empregadora, exerceu o cargo de ‘motorista carreteiro’, na condição de empregado, dirigindo caminhões próprios da empresa. Informou que comparecia de segunda a sexta feira na empresa e que, embora não houvesse registro de ponto, chegava sempre cedo e, quando não havia viagens a ser feitas, lá permanecia aguardando a determinação das mesmas. Noutro turno, a testemunha do Juízo intimada para a audiência, informou que, de fato, figura como ‘sócia laranja’, a pedido da esposa de um dos ‘donos’ da empregadora, Sr. Carlos Vinha. Declarou ainda que aceitou tal condição por prestação de favor e nada sabia a respeito da tramitação das rotinas da empresa. Ainda em audiência, o autor informou que possuía determinados ‘holerites’, cujas remunerações eram feitas mensalmente através de depósito bancário, os quais haviam sido anexados na ação trabalhista. Instada a parte autora à apresentação de tais documentos, em alegações finais, tais foram juntados aos autos (ID 18671684).

Noutro turno, o autor juntou cópia da CTPS nº 18987, série 204-SP, na qual constam o registro do vínculo empregatício iniciado em 01.10.1999 e anotação de opção pelo FGTS em mesma data (pgs. 22 e 23 – ID 8454962). Conforme já relatado, também, acostados aos autos demonstrativos de pagamentos salariais abrangendo grande parte do período controverso, nos quais se verifica que houve o desconto de contribuições previdenciárias nos vencimentos do autor, bem como, anexados os respectivos depósitos bancários dos referidos pagamentos salariais.

Dessa forma, tendo em vista as provas documentais pertinentes ao período controvertido, reputo **comprovada a existência de vínculo empregatício** do autor com a empregadora “VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA”, no lapso de **01.10.1999 a 20.12.2003**.

Em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período laboral ora reconhecido, consigna-se que tal ônus seria da empregadora, não podendo a parte autora ser prejudicada por eventual descumprimento, até porque a Autarquia tem meios próprios para a cobrança do crédito.

Outrossim, de acordo com o que preceitua o artigo 55 da Lei 8.213/91, é permissível o cômputo de período usufruído em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com períodos contributivos, o que ocorreu no presente caso.

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: o auxílio acidente é concedido aos empregados segurados da Previdência Social (urbano, rural e doméstico), trabalhador avulso e o segurado especial que, acaso vitimado de acidente de qualquer natureza, resulte sequelas que influenciem em sua atividade laborativa habitual, porém, não o incapacitem da continuidade do labor.”

I – (...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Assim, há como considerar o lapso de **01.11.1979 a 30.09.1999**, usufruído através da **aposentadoria por invalidez – NB 32/060.265.928-0**, já cessado, como tempo contributivo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela averbação do período ora reconhecido como em **atividade comum urbana** – de **01.10.1999 a 20.12.2003**, bem como do período afeto ao **recebimento da aposentadoria por invalidez** - **01.11.1979 a 30.09.1999**, totalizam 24 anos, 01 mês e 20 dias (**290 contribuições**), tempo suficiente à **concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER – 27.06.2017**, ficando a cargo da Administração a apuração da renda mensal inicial do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para reconhecer ao autor o direito à averbação e cômputo do período de **01.10.1999 a 20.12.2003** (“**VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA**”) como exercido em **atividade urbana comum**, além do cômputo do lapso de **01.11.1979 a 30.09.1999** – usufruído na **cessada aposentadoria por invalidez** – **NB 32/060.265.928-0** como tempo contributivo, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a **concessão do benefício de aposentadoria por idade**, afeto ao **NB 41/183.826.520-9**, na **DER 27.06.2017**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em uma única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, resultante da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta **impugnação** em face dos cálculos apresentados pelo exequente REGINALDO LUIS DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, **impugnando** o valor da RMI apurada e os consectários legais. Cálculos e informações no ID 14150222 e ss.

Decisão de ID 15200666 intimando a parte **impugnada** para manifestação acerca da **impugnação** do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte **impugnada** no ID 15718280 discordando da **impugnação** apresentada pelo INSS.

Manifestação da Contadoria Judicial no ID 25399579 requerendo a juntada aos autos do demonstrativo detalhado de pagamento do benefício da parte **impugnada** para viabilizar a elaboração dos cálculos.

Decisão de ID 26582128 intimando a parte **impugnada** para juntar aos autos a documentação requerida e, em seguida, se em termos, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada de documentação pelo INSS nos IDs 27149649 e ss e pela parte **impugnada** nos IDs 27182571 e ss.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29198788.

Intimadas as partes para manifestação (ID 29983895), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 31367957 e a parte **impugnada** apresentou concordância, requerendo o fracionamento do valor a ser requisitado nos termos da Resolução 303/2019 do CNJ e o destaque dos honorários contratuais (ID 31863722).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que os requerimentos tecidos pela parte **impugnada** na manifestação de ID 31863722 serão apreciados oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29198788, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 84.209,16 (oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29198788.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA APARECIDA OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Zildo Neves de Miranda, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a apuração da RMI e afirmando nada ser devido na presente ação. Cálculos e informações nos IDs 15231946 e ss.

Decisão de ID 16396804 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Manifestações de discordância em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos IDs 16650379 e 17030565, sendo a primeira da patrona do autor originário e a segunda da parte impugnada.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29437136.

Intimadas as partes para manifestação (ID 29986670), o INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 30546235) e a patrona do autor originário reiterou seu pedido de destaque de honorários contratuais (ID 31854548).

É o relatório.

ID 31854548: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

No mais, sem pertinência as alegações de ID 30546235, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 29437136, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29437136, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 126.538,18 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29437136.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO, JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO RODRIGUES DE ABREU NETO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 16.04.1979 a 23.01.2007 ("CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS") como se em atividade especial e a condenação do réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive, com a conversão de determinados períodos de atividades comuns em especiais ("item 6.1.1" de fl. 05) ou, alternativamente, a revisão do seu benefício, e consequente pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Contestação do INSS de ID 3912607, na qual trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica de ID 3912628.

Sentença de ID 3912643, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor (ID 3912670).

Despacho de ID 4342537, intimando o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora. Petição do INSS de ID 5158807.

Pela decisão de ID 5466629, determinada a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido v. Acórdão, transitado em julgado (ID's 15164496 e 15165001), através do qual **anulada a sentença** e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito, com produção de prova pericial.

Pela decisão de ID 15742991, cientificadas as partes do retorno dos autos e instadas à formulação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Petição da parte autora de ID 15940689. Sem manifestação pelo INSS.

Petição do Sr. Perito, indicando a data de agendamento da perícia (ID 18326717).

Nos termos da decisão de ID 18841300, designada a realização da perícia técnica e relacionados os quesitos do Juízo. Laudo pericial técnico anexado através do ID 20610028.

Pela decisão de ID 21923535, determinada a expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito, intimadas as partes para manifestação, em alegações finais, acerca do laudo pericial e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença.

Ofício requisitório de pagamento de honorários juntado através do ID 21923535.

Manifestação da parte autora de ID 22833644. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que a presente ação foi distribuída com o número 0007008-25.2016.403.6183, sendo renumerada, quando da digitalização dos autos para envio ao E. TRF da 3ª Região.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática trazida nos autos revela a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** com **DIB em 23.01.2007 – NB 42/142.682.474-0** - no qual apurado o tempo de 35 anos, 03 meses e 15 dias, conforme simulação administrativa de fls. 16/17 do ID 39124092.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **"...aposentadoria especial"**.

Destarte, se documentado o único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já **sumulada** em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De qualquer forma, no caso, segue a análise do requerido até pela existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De plano, quanto ao pedido delimitado no item "6.1.1", da inicial, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015)."

Pois bem. Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento do período de **16.04.1979 a 23.01.2007** ("**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**"), como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

A princípio, forçoso salientar que os documentos inserto nos autos, juntamente com a inicial, qual sejam, DIRBEN 8030, laudo técnico e PPP (fls. 62, 63 e 70/72 do ID 3912492), já foram analisados por essa Magistrada quando da prolação da sentença de ID 3912628, destarte, anulada pelo v. Acórdão de ID 15164496, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Contudo, em relação à situação documental dos autos, até então, ratifico fundamentação da sentença anulada, a qual transcrevo:

"(...) Em relação ao período inicial de 16.04.1979 a 31.12.2003, junto à empregadora em questão, apresentados o DIRBEN 8030 e laudo técnico, às fls. 74 e 75/79, respectivamente. Neles assinalado o exercício das funções/cargos de 'fiscal de bilheteria', 'auxiliar supervisor de estação', 'agente de estação metropolitana' e por fim 'encarregado de estação', com a exposição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 91dB até 31.07.1986, e 85 dB até 31.12.2003, aos quais, pela descrição das atividades exercidas, não caracterizada a habitualidade e permanência ao citado agente nocivo à causar prejudicialidade ao autor, até porque, firmado nos documentos que a exposição ocorria de modo 'eventual' e/ou 'intermitente'. Ao período posterior, trazido PPP, às fls. 82/84, datado de 11.06.2014. Ocorre que, em tal documento, não registrados quaisquer agentes nocivos.

No mais, o outro elemento de prova trazido pelo autor – laudo técnico pericial, referente a determinada ação trabalhista, não serve de prova ao pretendido, vez que, eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial. (...)"

Posteriormente, por determinação contida no v. Acórdão de 15164496, realizada prova pericial técnica, cujo laudo acostado no ID 20610028, com perícia realizada em 08/07/2019, e, para tal extemporaneidade, o perito informa que “o local indicado pelo autor é o mesmo para a realização do exame e o mesmo em que desempenhou suas atividades”. No referido laudo, consignado que realizado o levantamento pericial dos cargos de FISCAL DE BILHETERIA, AUXILIAR DE SUPERVISOR DE ESTAÇÃO, AGENTE DE ESTAÇÃO METROPOLITANO e ENCARREGADO DE ESTAÇÃO exercidos pelo Autor, sendo que as avaliações não provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância, para o período laborado, resultando a medição na intensidade de 67,75 dB (dentro do limite de tolerância), a avaliação, também, analisou diversos outros fatores de risco, sempre com a conclusão de que inexistentes. Outrossim, em relação aos equipamentos de proteção individual, somente, consta a informação de que “o paradigma informou, por ocasião da avaliação que para o exercício de suas atividades não recebeu equipamentos de proteção individual”. Ademais, o perito conclui que as atividades do autor “nas dependências da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A – CPTM, de 16/04/1979 a 23/01/2007, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES / PERICULOSAS de acordo com as NR 15 e NR 16 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, e com relação aos Decretos 53.831/64 e 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial” e, embora, tais alegações e regulamentos afetos à insalubridade, são pertinentes à esfera trabalhista, dada a situação fática do labor e a conclusão do laudo, inclusive quando respondido o quesito 12 de fl. 17 do laudo “Não, as atividades desenvolvidas não são penosas, insalubres ou perigosas.”, verifico que tais não conduzem ao enquadramento do período como em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do período de **16.04.1979 a 23.01.2007** (“**CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**”), como exercício em atividade especial, e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/142.682.474-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **23.09.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23133454, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SILVIO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13782314, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14172128, e documentos.

Pela decisão id. 15518763, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16132931, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17492431, réplica id. 18220968.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 19701009).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/187.262.140-3 em 22.01.2018**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 12925191 - Pág. 33/34, até a DER reconhecidos 02 anos, 11 meses e 06 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 12925191 - Pág. 35).

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **13.01.1992 a 17.12.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), **28.04.1994 a 05.04.2003** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), **14.05.2003 a 31.12.2003** ('VIAÇÃO CAPELA LTDA'), **01.03.2004 a 03.02.2010** ('VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA')/'VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA') e **04.02.2010 a 07.12.2018** ('VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA'). Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **22.01.2018**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados como especiais pela Administração os períodos de **13.01.1992 a 17.12.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A') e **28.04.1994 a 28.04.1995** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 05.04.2003** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id.12925191 - Pág. 12, emitido em 10.01.2017, que informa o exercício do cargo de 'motorista e cobrador', sem exposição da fatores de risco. Com efeito, a cópia da CTPS - id. 12925186 - Pág. 18 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até **05.03.1997**, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. A partir de então, inviável o enquadramento postulado, tendo em vista a ausência de agentes nocivos.

Em relação ao intervalo de **14.05.2003 a 31.12.2003** ('VIAÇÃO CAPELA LTDA'), o autor traz o PPP id. 12925191 - Pág. 14, emitido em 07.12.2017, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84,29 dB(a) e a 'calor', na temperatura de 26,08 IBUTG. Para os períodos de **01.03.2004 a 03.02.2010** ('VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA')/'VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA') e de **04.02.2010 a 22.01.2018** ('VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA'), o autor junta o PPP id. 12925191 - Pág. 18, expedido em 16.11.2017, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a 'ruído', na intensidade 84 dB(a) e a 'calor' na temperatura de 21,56 IBUTG. Nesse sentido, os níveis de ruído informados encontram-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela averbação do período ora reconhecido como em atividade especial - 29.04.1995 a 05.03.1997 - perfaz 01 ano, 10 meses e 07 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 04 anos, 09 meses e 13 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido junto ao NB 46/187.262.140-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **13.01.1992 a 17.12.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A') e de **28.04.1994 a 28.04.1995** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 46/187.262.140-3**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/187.262.140-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12925191 - Pág. 33/34, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre os patronos Dra. IVONETE PEREIRA, OAB/SP 059.062 e Dr. EDERSON RICARDO TEIXEIRA, OAB/SP 152.197.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPs, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais e a revisão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER – 08.11.2011.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Determinada a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita – decisão ID 13812499, Petição ID 15358638.

Decisão ID 16669378 na qual determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada no JEF.

Petição ID 17340893, na qual ratifica a contestação antes apresentada.

Nos termos da decisão de ID 18437294, petição do autor ID 19102663, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 21746405.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.12.2013, questão cognoscível de ofício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **08.11.2011**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/153.973.349-9**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 36 anos, 07 meses e 22 dias, sendo deferido o benefício.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de 23.07.1980 a 08.11.2011 ("PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A"), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período na descrita empregadora trazido pelo autor PPP sem data de emissão e, presumivelmente não apresentado na fase administrativa concessória. Não está acostado aos autos do processo administrativo inserido na inicial, nem na petição de emenda quando o próprio autor, trouxe outra cópia do referido documento. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, haja vista que, os documentos probatórios, trazidos à análise da atividade especial, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, vez que emitidos posteriormente. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Em tal documento assinado que o autor, nos referido lapso, exerceu suas funções a consignada sujeição ao agente nocivo ruído, a vários níveis e alguns agentes químicos. Os níveis de ruído estão abaixo dos limites de tolerância, assim também os químicos, fatores a desconsideração do período. Aliás, a ausência de assinatura também conduz a tal mister.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do período 23.07.1980 a 08.11.2011 ("PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A", como exercido em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/153.973.349-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TENORIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31938845 - Pág. 27: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, verifico constar da exordial diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Assim, no tocante à referida documentação, caberá à PARTE AUTORA providenciar a sua regularização até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LUIZ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 13022245 - Pág. 108/111, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 13022245 - Pág. 156/157, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição o feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 13807876, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14166103, e documentos.

Pela decisão id. 16433132, indeferida parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos de **01.07.1980 a 10.07.1982** ('AUTO POSTO AMALIA LTDA') e de **03.08.1982 a 15.07.1983** ('AUTO POSTO LAIS LTDA'), em razão de coisa julgada, e intimado o réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 18272000.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 19085828), elas não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 21490012).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, visto tratar-se de pedido de concessão, e não de revisão.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissional Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 21.12.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/180.750.301-9**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 10 meses e 01 dia (id. 13022245 - Pág. 52/56), restando indeferido o benefício (id. 13022245 - Pág. 60/61). Observo que, no curso da demanda, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.889.486-8, com DER em 14.03.2019, conforme cópia do CNIS, que ora se junta aos autos.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.07.1980 a 10.07.1982** ('AUTO POSTO AMALIA LTDA'), **03.08.1982 a 15.07.1983** ('AUTO POSTO LAIS LTDA'), **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA') e **01.01.2010 a 23.10.2014** ('D ART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, observada a coisa julgada existente em relação aos dois primeiros períodos.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), o autor junta DSS8030 id. 13022245 - Pág. 41, emitido em 17.04.1998, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição a 'gasolina', 'álcool' e 'óleo diesel'. Com efeito, o exercício do cargo de frentista é considerado atividade perigosa, vez que apresenta contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. A partir então, na vigência da Lei 9032/95, necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. À míngua deste documento, como é o caso dos autos, incabível o enquadramento pretendido.

Para o período de **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA'), o autor junta o PPP id. 13022245 - Pág. 27/29, emitido em 23.07.2007, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 72/76 dB(a), abaixo, portanto, do limite de tolerância, e ao agente químico indicado no item 15.3, para o qual o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Em relação ao período de **01.01.2010 a 23.10.2014** ('D ART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), o autor traz aos autos o PPP. 13022245 - Pág. 30/31, expedido em 08.02.2017, que informa o cargo de 'motorista', com exposição a 'acidente', que, no entanto, não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA') e **01.01.2010 a 23.10.2014** ('D ART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/180.750.301-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VANIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL CESAR DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI ALVES GRANGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos apresentados aos autos pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0002129-67.2020.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0091799-64.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE
SUCEDIDO: ARMENIO ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006073-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALY QUEDAS
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006084-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011565-60.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDAILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA - SP92637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003689-59.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

AUTOR: TELMA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer conforme ID 31697299 - Pág. 189/191.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0000009-90.2018.403.6343**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016011-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DIAS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32112758: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003455-67.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do quarto parágrafo do acórdão de ID 31564404 - Pág. 122, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006141-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AMANCIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

ID 32234896: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte autora, tendo em vista que o Agravo de Instrumento Nº 5007915-63.2018.403.0000 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO, ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO, ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO, ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28907328 – pág. 3, item "b": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme requerido está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo exequente em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 32037095: No mais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

Assim, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. S.
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Embora não requerido pelas partes neste momento, verifico como indispensável ao deslinde do feito a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, motivo pelo qual defiro o pedido, da parte autora, de produção de prova pericial constante do último parágrafo do ID 13655239, fl. 20. Mister ressaltar, por oportuno, que a produção dessa prova pertine ao interesse da parte autora, que pretende a conversão do benefício acidentário para a espécie previdenciária.

Nos termos do art. 465, do CPC, e, diante do fato de não constar dos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo. Dê-se ciência dessa nomeação à perita, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de seus honorários. A data da perícia será solicitada oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a corrê, ALINE ZANINI LIMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos outros documentos médicos não constantes do feito, o que trará mais elementos à elaboração do laudo pericial.

Ademais, intinem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias formulem os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, caso entendam necessário.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para intimação das partes com relação à proposta de honorários, com posterior arbitramento do valor.

Cumpra-se e intinem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.*” - id. 16463226 - Pág. 13). Além disso, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Correlato ao pedido de reafirmação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 16.04.2019

Além disso, em relação ao período como vigia/vigilante, o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato as decisões superiores e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” e o “Tema Repetitivo n.º 1031”, até a prolação da decisão final de uniformização de ambas as matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LUIZ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 13022245 - Pág. 108/111, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 13022245 - Pág. 156/157, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição o feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 13807876, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14166103, e documentos.

Pela decisão id. 16433132, indeferida parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos de **01.07.1980 a 10.07.1982** ('AUTO POSTO AMALIALTDA') e de **03.08.1982 a 15.07.1983** ('AUTO POSTO LAIS LTDA'), em razão de coisa julgada, e intimado o réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 18272000.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 19085828), elas não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 21490012).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, visto tratar-se de pedido de concessão, e não de revisão.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constituir-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **21.12.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/180.750.301-9**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 10 meses e 01 dia (id. 13022245 - Pág. 52/56), restando indeferido o benefício (id. 13022245 - Pág. 60/61). Observo que, no curso da demanda, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.889.486-8, com DER em 14.03.2019, conforme cópia do CNIS, que ora se junta aos autos.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.07.1980 a 10.07.1982** ('AUTO POSTO AMALIA LTDA'), **03.08.1982 a 15.07.1983** ('AUTO POSTO LAIS LTDA'), **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA') e **01.01.2010 a 23.10.2014** ('DART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, observada a coisa julgada existente em relação aos dois primeiros períodos.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), o autor junta DSS8030 id. 13022245 - Pág. 41, emitido em 17.04.1998, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição a 'gasolina', 'álcool' e 'óleo diesel'. Com efeito, o exercício do cargo de frentista é considerado atividade perigosa, vez que apresenta contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. A partir então, na vigência da Lei 9032/95, necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. À míngua deste documento, como é o caso dos autos, incabível o enquadramento pretendido.

Para o período de **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA'), o autor junta o PPP id. 13022245 - Pág. 27/29, emitido em 23.07.2007, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 72/76 dB(a), abaixo, portanto, do limite de tolerância, e ao agente químico indicado no item 15.3, para o qual o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Em relação ao período de **01.01.2010 a 23.10.2014** ('DART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), o autor traz aos autos o PPP 13022245 - Pág. 30/31, expedido em 08.02.2017, que informa o cargo de 'motorista', com exposição a 'acidente', que, no entanto, não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **01.08.1995 a 18.02.1997** ('NACA & NACA LTDA'), **01.10.1997 a 21.07.2007** ('AUTO POSTO SOLK'S LTDA') e **01.01.2010 a 23.10.2014** ('DART-FER METAIS EM GERAL LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/180.750.301-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035947-20.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente EDSON VAZ, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num 31754505: Com relação aos requerimentos de provas, estes deverão ser reiterados na fase oportuna.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017177-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM ROSA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% no valor da renda mensal.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000003-14.2006.403.6308 e 5004286-93.2017.4.03.6183, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO - SP439927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCA DOS SANTOS PORFIRIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29396987.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.657,22 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos – petição ID 29593952), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LUCIANO PEDERNESCHI, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3968191, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 4420452.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação – decisão ID 4931148.

Contestação ID 5773136.

Instadas as partes conforme decisão ID 8240472. Silente o réu.

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID9875124.

Decisão ID 17409238 na qual determinada a conversão e diligência e determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Petição do autor ID 17771976 na qual desiste de parte do pedido – inclusão de período especial de auxílio doença. Intimado o réu – decisão ID 18449100 – silente, determinada a remessa dos autos para sentença – decisão ID 21660626.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 10.03.2015 - NB 42/166.441.307-0**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa somados 32 anos, 01 mês e 10 dias.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, dos períodos de **11.11.1987 a 26.02.1992** (“**ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**”), **01.03.1994 a 04.08.1999** (“**ABB LTDA.**”), **01.01.2002 a 29.09.2007** e de **01.04.2008 a 14.10.2014** (“**MALIGAN IND. E COM. DE MALAS TÉCNICAS LTDA.**”).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial no período de **11.11.1987 a 26.02.1992** (“**ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**”), trazido PPP elaborado em 15.10.2014, com menção a sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ de 81dB a 83dB. Ocorre que, não há identificação do órgão de classe a se verificar se os profissionais alocados nos registros ambientais são engenheiros ou médicos do trabalho. Outrossim, pelo que se dessume do PPRA, datado de 15.10.2014, somente em tal lapso temporal fora feita a avaliação ambiental, extemporal ao período trabalhado há mais de 20 anos.

E, aos períodos de **01.03.1994 a 04.08.1999** (“**ABB LTDA.**”), **01.01.2002 a 29.09.2007** e de **01.04.2008 a 14.10.2014** (“**MALIGAN IND. E COM. DE MALAS TÉCNICAS LTDA.**”) também acostados aos autos do processo administrativos PPPs nos quais registrada a presença de agentes nocivos ‘ruído’, em variados níveis e alguns agentes nocivos ‘químicos’. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, a ambas as empregadoras, há o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. E, quanto ao agente nocivo ruído, somente os lapsos temporais entre 01.04.2008 a 30.11.2008 e de 21.07.2014 a 14.10.2014 trazem níveis de ruído acima dos limites de tolerância, é fato, com registro de eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Entretanto, o direito ao reconhecimento dos referidos períodos, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, resulta **tempo contributivo insuficiente à concessão da aposentadoria**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **01.04.2008 a 30.11.2008 e de 21.07.2014 a 14.10.2014** ("MALIGAN IND. E COM. DE MALAS TÉCNICAS LTDA."), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, pretensão afeta ao **NB 42/166.441.307-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "(...) ainda seja admitida a reafirmação da DER na data do julgamento."**
- id. 9505737 - Pág. 37.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 20.07.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI, JOSE EDUARDO TAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32142571 e 32281182: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF, bem como da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005301-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através da qual a parte exequente pretende a execução dos valores atrasados de benefício, relativo ao processo nº 0011344-43.2014.403.6183, ainda pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada por este Juízo (Id 17375594).

Proferida decisão (Id 17378510).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo, todavia, que a autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, diante da inexistência de trânsito em julgado da ação principal, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

De acordo com a decisão já proferida (Id 17378510), o cumprimento de sentença relativo ao pagamento de valores atrasados de benefício, de ação ainda pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, depende da expedição de ofício requisitório, precatório ou pequeno valor, e assim, do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Contudo, observo que ainda não houve a formação de título executivo com trânsito em julgado apto a dar ensejo à fase de cumprimento de sentença, conforme informação prestada por este Juízo (Id 17375594).

Desse modo, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora (modalidade - adequação), e, nos termos do art. 17 do CPC c.c. art. 330, inciso III, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

-Dispositivo-

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS, FRANCISCO CORNELIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752682-35.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ANTONIOLI, ZITA GALAFASSI MILIONI, JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO, JOSE MANOEL SOARES MAYOR, LUIS GONZAGA SOARES MAYOR, MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE, EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES, ANA MARIA SOARES
SUCEDIDO: LEONIDAS MILIONI, IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR, JOSE GONZALEZ MAYOR, MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DAS NEVES

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010791-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FRIZO, APARECIDO FRIZO

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, a parte exequente deverá apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Prazo de 10 dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR REIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição de Id 30172898 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada que conceda o benefício de seguro desemprego.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimado a comprovar a data de ciência do ato coator (Id 28944922), o impetrante se manifestou nos autos (Id 30172898).

É a síntese do necessário.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.998.805-8, desde seu requerimento administrativo, em 06/02/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde o segundo requerimento administrativo, em 10/03/2015 (NB 42/172.953.182-0).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto afirma que o INSS indeferiu o pedido, pois não reconheceu os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial (de 02/02/1987 a 17/04/1987 e de 06/03/1987 a 03/12/2009), bem como deixou de computar como tempo de atividade comum o período em que recolheu como contribuinte facultativo (de 01/02/2010 a 30/10/2013).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 4316403).

A parte autora apresentou petição id. 4571581, acompanhada de planilha de cálculo e requereu o aditamento a inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 5340295).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8941306).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal para comprovação de exercício de atividade remunerada durante o período de 01/02/2010 a 30/10/2013, equivocadamente recolhido como facultativo (id. 9635164).

Este Juízo deferiu o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de atividade comum (id. 14167484).

Em 23/07/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento e foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (id. 19788256).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Ausência de Interesse de Agir – período já reconhecido pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 4235577 - Pág. 6/7), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já enquadrado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no período **de 04/05/1987 a 05/03/1997**.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu primeiro requerimento administrativo (**06/02/2014**), mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos indicados na inicial, bem como do período em que recolheu como facultativo.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de trabalho como tempo de atividade especial: **AMICO (de 02/02/1987 a 17/04/1987) e Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 06/03/1997 a 03/12/2009)**; bem como o **reconhecimento como tempo comum do período em que recolheu como facultativo (de 01/02/2010 a 30/10/2013)**.

1) **AMICO (de 02/02/1987 a 17/04/1987)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (id. 4235556 – Pág. 16), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “atendente de enfermagem II”. Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 06/03/1997 a 03/12/2009):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 4235556 – Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4235556 - Pág. 11/13), emitido em 04/12/2009, nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem” e “enfermeira”, em Centro Cirúrgico e UTI Adulto, com exposição ao agente nocivo **biológico** (sangue, secreção, excreção e fluidos corpóreos), de forma habitual e permanente.

Assim, o período ora em análise deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) **Período em que recolheu como facultativo (de 01/02/2010 a 30/10/2013):** a parte autora em sua inicial afirma que o INSS deixou de computar o referido período como tempo de contribuição, sob o argumento de que sendo a autora vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, não poderia recolher como contribuinte facultativo.

Alega a autora que recolheu como contribuinte facultativo equivocadamente, que na verdade queria efetuar recolhimentos como contribuinte individual, mas que foi levada a erro por funcionário da autarquia.

Assim sendo, é necessário que a autora comprove a atividade profissional exercida no período, para que as contribuições realizadas sejam computadas como tempo de contribuição.

Contudo, isso não ocorreu nos presentes autos.

Verifico que a autora não apresentou nenhum documento para comprovação do exercício da atividade profissional nesse período.

Em audiência de instrução realizada no dia 23/07/2019 foi ouvida a autora e sua única testemunha no intuito de comprovar que a Sra. Eliana prestava serviços como enfermeira durante o período de **01/02/2010 a 30/10/2013**.

Afirmou a autora em seu depoimento que é enfermeira da Prefeitura (estatutária) desde 2006; que a atividade como contribuinte individual ocorria com a prestação de serviços eventuais para ambulâncias particulares em remoções ou eventos; que a contratação era informal e não havia qualquer documentação, por isso recolheu por conta própria.

A testemunha da autora Alexandre afirmou que é motorista do SAMU e confirma que realizam trabalhos em eventos nos quais os pagamentos são sempre feitos em dinheiro e sem qualquer documentação.

Pois bem, nos termos da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, §3º:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Assim sendo, não há início de prova material apto a comprovar que a autora de fato prestou serviços como enfermeira no período, haja vista que ela não apresentou nenhum documento, seja um contrato de prestação de serviço, seja algum recibo de pagamento pelos serviços prestados.

Ressalto que a partir da edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a empresa tomadora do serviço passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual e efetuar o recolhimento, nos termos do artigo 4º, senão vejamos:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

Deste modo, tendo a autora alegado que prestou serviços a empresas que realizavam eventos, por exemplo, e que era contratada para ficar na ambulância em caso de emergência ocorrida durante o evento, deveria ter apresentado como prova da atividade exercida os recibos referentes ao período de trabalho, e que constasse o desconto efetuado pela empresa referente à contribuição previdenciária, a partir da edição da Lei nº 10.666/2003.

Portanto, diante da ausência de prova documental, entendo que não há início de prova material suficiente para comprovar a atividade no período pleiteado pela autora como contribuinte individual.

Ressalto que a prova testemunhal produzida em audiência pouco acrescentou e não foi convincente. Ademais, referida prova, por si só, não produziria efeito para comprovação da atividade da autora, sendo necessário início de prova material, o que não ocorreu na presente demanda.

Assim sendo, diante da ausência de provas de que a autora de fato exercia alguma atividade profissional, a autora passa a ser considerada contribuinte facultativa, de fato (ainda que alegue equívoco) em relação aos recolhimentos efetuados por ela no período de **01/02/2010 a 30/10/2013**.

Ocorre que nos termos do artigo 11, § 2º do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 11.

(...)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.”

Logo, estando a autora vinculada a Regime Próprio, é vedada a sua filiação ao Regime Geral na qualidade de segurada facultativa, impossibilitando assim, o reconhecimento como tempo comum de todo o período em que a autora aduz ter efetuado os recolhimentos como contribuinte individual, mas na verdade foi como facultativa mesmo.

Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, é claro que caberia a autora a comprovação de que realmente prestava serviços como enfermeira, para que pudesse ter direito ao reconhecimento do período em que efetuou os recolhimentos como se contribuinte individual fosse.

Contudo, diante da ausência de provas, ficou caracterizado que na verdade a autora era contribuinte facultativa, impedindo assim, o reconhecimento do período como tempo de trabalho comum, razão pela qual esse pedido deve ser julgado improcedente.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, e **descontados os períodos concomitantes**, verifica-se que em **06/02/2014 (data da primeira DER)**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **27 anos, 05 meses e 04 dias**, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AMICO	1,2	02/02/1987	17/04/1987	75	90
2	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	04/05/1987	28/04/1995	2917	3500
3	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	29/04/1995	05/03/1997	677	812
4	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4320	5184
5	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	17/12/1998	03/12/2009	4005	4806
6	IBGE	1,0	23/09/2010	19/10/2010	27	27
					0	0
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4032	4833
Total de tempo em dias até o último vínculo					8352	10017
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)	

Reafirmando-se a DER para o segundo requerimento da autora, em **10/03/2015**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **28 anos, 03 meses e 13 dias**, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AMICO	1,2	02/02/1987	17/04/1987	75	90
2	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	04/05/1987	28/04/1995	2917	3500
3	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	29/04/1995	05/03/1997	677	812
4	FUND.INST.MOLÉSTIAS AP.DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4320	5184

5	FUND.INST. MOLÉSTIAS AP. DIGESTIVO E NUTRI.	1,2	17/12/1998	03/12/2009	4005	4806
6	IBGE	1,0	23/09/2010	19/10/2010	27	27
7	CI	1,0	01/05/2014	10/03/2015	314	314
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4346	5147
Total de tempo em dias até o último vínculo					8666	10331
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da parte autora de reconhecimento como tempo de atividade ESPECIAL em relação aos seguintes períodos de trabalho: **de 04/05/1987 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a **AMICO (de 02/02/1987 a 17/04/1987), Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 06/03/1997 a 03/12/2009)**., devendo o INSS proceder a sua averbação

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007971-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILMA DOS SANTOS BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILMA DOS SANTOS BERNARDINO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 24/08/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1285057738), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 18905921 – pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

A liminar foi deferida (Id 20925800), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 22761950).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados onze meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22761950).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008477-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE JESUS CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIA FATIMA DE JESUS CUNHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO**. Alega a impetrante que possui direito líquido e certo à expedição de CTC, a ser apresentada junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação, com qual mantém vínculo de emprego sob RPPS.

Alega a Impetrante que em Março de 2019 solicitou a Certidão por Tempo de Contribuição, conforme protocolo nº 21005030.1.00094/18-5, junto à agência do INSS, a fim de dar entrada em sua aposentadoria no regime próprio, mas a Autoridade negou o fornecimento da CTC, sob o argumento de que a requerente já estaria aposentada por idade desde 22/06/2015 (NB 41/173.831.583-2).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e notificou a parte Impetrada (Id. 19313906).

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que o requerimento foi indeferido, uma vez que a Autora é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.293.362-5, desde 20/05/2014, sendo vedada a expedição da CTC de períodos anteriores à aposentadoria, conforme artigos 433, § 3º da IN 77/2015 c/c 152, § 3º do Dec. 3048/99 (Id. 20574457 – Pág. 1/3).

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, aduz a impetrante possuir o direito líquido e certo à expedição da CTC, para possibilitar sua aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação, com a qual a impetrante mantém vínculo de emprego sob RPPS.

Sobre o tema, vale consignar que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é um documento expedido pelo INSS a fim de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social e possibilitar o cômputo em outros regimes (contagem recíproca).

No caso concreto, a impetrante já se encontra aposentada por idade desde 20/05/2014, assim como o pedido da CTC foi protocolado em março de 2019. Além disso, os períodos de contribuição tratados no pedido são todos anteriores à concessão do benefício, conforme mencionado na petição inicial.

No entanto, observo que emissão da certidão implicaria revisão da renda mensal do inicial do benefício de aposentadoria por idade, caso algum período tratado na certidão tenha sido utilizado para a concessão do benefício, como é bem provável.

Nesse ponto, destaco que a Impetrante em nenhum momento indicou expressamente quais seriam os períodos de contribuição que pretende ver averbados na CTC, assim como essa informação não consta em nenhum documento nos autos. Ademais, não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.293.362-5, com a contagem de tempo reconhecido naquele momento pelo INSS. Também não há comprovante de protocolo de pedido de emissão da certidão, com os períodos controvertidos.

Assim, não há direito líquido e certo à emissão da certidão de tempo de contribuição, uma vez que nos autos não consta informação acerca de quais períodos foram reconhecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria por idade NB 41/168.293.362-5, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para eventual reconhecimento da pretensão do Impetrante.

Observo que o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória e o direito líquido e certo tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por RIVALDO ALVES DA COSTA com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 04/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18490089).

Empetição anexada na Id. 20625079, a Autoridade Impetrada comunicou que deu andamento ao requerimento administrativo e aguarda a juntada de documentos por parte do Impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 22542688).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20625079, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo e aguarda a apresentação de documentos por parte do Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010111-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO INACIO DA SILVA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1780113185, formulado em 17/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (id. 20327620)

Notificada a apresentar informações, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado (Id. 22221431).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual (Id. 23142626).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22221431, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013329-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALDO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marinaldo Nunes**, em face do **Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao requerimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício em 19/07/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora (id. 22761701).

A autoridade coatora não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 24401672).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora sequer apresentou manifestação, inexistindo, nos autos, justificativa para a demora na análise do pedido formulado.

Verifico que o pedido de revisão do benefício encontra-se pendente há quase 10 meses.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (Protocolo n. 334859433).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com conclusão da análise do requerimento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA REGINA HENRIQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Patricia Regina Henriques de Araujo**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa **Enio Gomes Silva Santos - ME**, ocorrida em 30/08/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/02/2016.

Afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade empresaria jurídica com CNPJ 49.658.859/0001-81.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido gratuidade da justiça.

Este Juízo determinou a emenda à inicial (id. 19714704) e a parte autora apresentou a petição de id. 20789882, recebida como aditamento.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada nos autos, no Id. 22114360, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

A União Federal acusou sua ciência à decisão e informou seu interesse no feito (Id. 22611465).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 24140496).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos Id. 18299694 e 18301402 – Pág. 03, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (18299664 – Pág. 1) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Percepção de renda própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do Sócio: 18/08/1999, CNPJ 49.658.859/0001-81”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, a parte impetrante não juntou qualquer comprovação de que a empresa não se encontrava mais em atividade ou que ela não figurava mais como sócio administrador.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SUZART DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sandra Maria Suzart de Moura**, em face do Gerente Executivo da APS Itaquera - São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19239625), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 230114921).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 230114921).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011113-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEY SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEY SANTOS SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento da diligência requerida pela Junta de Recursos para decisão do seu recurso administrativo.

O Impetrante alega que interps recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que o processo foi encaminhado para a Agência do Itatupé em 20/03/2019 para diligências, porém, até a data da propositura da ação ainda não havia retornado à 19ª Junta de Recursos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 20975353 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22165081).

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 22762523).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id. 22867487)

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o Impetrante alega demora no cumprimento de diligência pela autoridade coatora e a devolução do processo à Junta de Recursos para julgamento do seu Recurso Ordinário.

Em que pese a autoridade coatora tenha dado andamento no processo administrativo, verifco, pelos documentos apresentados, que a diligência ainda se encontra pendente. Há informação apenas do encaminhamento dos autos para o Serviço de Saúde do Trabalhador, mas não consta a devolução à Junta de Recursos para julgamento.

Assim, tendo em vista que não foi tomada a devida providência no âmbito da Agência da Previdência Social há mais de seis meses, a concessão da segurança é medida que se faz necessária.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013297-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arnaldo dos Santos Filho**, em face do **Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social - São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/06/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora (id. 22636680).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 25585660).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo no caso em concreto, informando somente estar na fila para análise.

Verifico que o pedido de concessão do benefício encontra-se pendente há 11 meses, sem andamento.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (Protocolo n. 425107239).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FABIO LUIS ZORZENONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Fábio Luis Zorzenoni**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 28/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão de liminar foi indeferido e determinou-se a notificação da autoridade coatora (id. 22271979).

Empetição anexada na Id. 23454293, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 24380281).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 23454293, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Destarte, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003784-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,

DECISÃO

Decidido em correção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO AMARAL DA SILVA NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o cômputo de alguns períodos na contagem de tempo para, ao final, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixou para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora (id.29832464).

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, em razão da inadequação da via eleita (id.31113413).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e inexistência de direito líquido e certo. (id. 31297520)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP296499

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, intime-se o autor, ora EXECUTADO, **por mandado**, bem como seu patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$ 6.122,01 atualizado para 02/2018), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão Id. 30374845, porém, expedindo-se o ofício precatório com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%.

Considerando que a decisão proferida no agravo indeferiu o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária dos honorários contratuais, reconsidero em parte a decisão Id. 30374845, devendo o ofício relativo aos honorários sucumbenciais também ser expedido em nome do patrono, não da sociedade.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-12.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAO HANAI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato com data válida;
- especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DO ROSARIO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEILA APARECIDA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-22.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência subscritos pelo autor.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004596-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA, CLAUDIO CORREA, CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Providencie a parte exequente a juntada das principais peças processuais da ação nº 0148863-46.2004.403.6301.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA MILITAO, ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31198368: esclareça a parte exequente se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020 e nº 6-PRES/COES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente emil da Enel Brasil para encaminhamento do ofício expedido.

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-24.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROVILSON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON CESAR ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERCINA ANDRADE COSTA

DESPACHO

Id. 30819556: cumpra a parte autora o requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-89.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCINELIA PEREIRA BARBOSA MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levando à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-13.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR TEIXEIRA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levando à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015329-93.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE CASSORLA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, conforme cálculo apresentado pelo INSS (id 31129653), sob pena de execução forçada (penhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-57.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER ROBERTO CESARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013149-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012933-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON CASADEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32089002: ciência à parte impetrante.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-94.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LAURIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018755-13.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDIR SILVERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012667-93.2008.4.03.6183

AUTOR: GERALDO ARMANDO ALVES

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-68.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EVANDRO CORREIA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

A parte autora peticiona, pedido a concessão da tutela de urgência antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme documentos médicos apresentados, mormente os relatórios médicos emitidos no ano de 2018 (Id. 31660900 - Pág. 3, 5, 6 e 8), e em outubro de 2019 e em janeiro de 2020 (Id. 31661104 – Pág. 15 e 31661102 – Pág. 03), o autor apresenta seqüela de traumatismo craniano, epilepsia estrutural, com ocorrência de crises convulsivas parciais, é cego do direito, foi diagnosticado com glaucoma no olho esquerdo e se encontra com transtorno de humor/personalidade, fazendo tratamento terapêutico em psiquiatria. Os documentos dão conta de que as enfermidades já existiam em janeiro de 2018.

Conforme laudo pericial feito pelo INSS (Id. 31660900 – Pág. 7), restou constatada CID H 54, Cegueira e visão subnormal.

Tendo em vista as enfermidades constatadas, as quais são relatadas, ao menos, desde o início de 2018, assim como a atividade do Autor, como motorista de ônibus, conforme consulta ao sistema do CNIS, entendendo, em análise não exauriente, que o Autor está incapacitado para o seu trabalho habitual.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor teve seu último vínculo de trabalho desde 25/04/2013, este ainda em aberto, mas com última remuneração 01/11/2017, e foi titular do benefício de auxílio doença NB 620.836.603-1 (de 04/11/2017 a 27/02/2018).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo ser mantido ativo até a data da sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

O fize-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios ID 24055590 não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a presente ação foi o advogado JOÃO ALFREDO CHICON, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Assim, esclareça a patrona da parte autora seu pleito quanto aos honorários de sucumbência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

Trata-se de ação proposta por **SANDRO ROBERTO NUNES, representado por seu curador, Ezequias Nunes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (**NB 87/113.676.347-0**), cessado pelo réu em **01/10/2017**, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 19/04/2001, tendo sido cessado pelo INSS sob o fundamento de que foi constatada uma irregularidade no benefício. Aduz que o INSS apurou que a renda per capita familiar estaria superior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que o genitor do autor, integrante do grupo familiar, é titular de benefício assistencial ao idoso desde 25/04/2013. Sustenta o autor que o benefício recebido por seu pai e curador não pode ser levado em consideração para cálculo de renda per capita, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a declaração de inexigibilidade do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 9737164).

Em 22/09/2018 foi realizada a perícia socioeconômica na residência do autor, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo (Id. 11463885).

A parte autora se manifestou acerca do laudo socioeconômico (Id. 11744916).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória para determinar ao INSS que procedesse ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor da parte autora, bem como suspendesse a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 9250842, pág. 1, até a decisão definitiva na presente ação (id. 12177145).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 13645682).

A parte autora apresentou réplica (id. 16354554).

A parte autora apresentou petição requerendo a aplicação de multa ao INSS por crime de desobediência, tendo em vista que houve demora no cumprimento da tutela provisória concedida, uma vez que o INSS implantou o benefício apenas em agosto de 2019, e a tutela foi concedida em novembro de 2018, não tendo sido pago o valor retroativo. Afirmou ainda que o INSS não cumpriu a determinação de suspensão da exigibilidade da cobrança (id. 21272649).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, se manifestando pela necessidade de designação de perícia médica nas especialidades psiquiátrica e neurológica, para avaliar se a doença alegada pela parte autora a incapacita para o trabalho e para os atos da vida civil (id. 23939229).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de realização de perícia médica para avaliar a parte autora, tendo em vista a existência nos autos de certidão de curatela definitiva, em razão de processo de interdição ajuizado perante a Justiça Estadual. Ademais, consta nos autos que a parte autora é portadora de retardo mental, doença incurável, que a incapacita tanto para os atos da vida civil quanto para o trabalho. Por fim, o motivo da cessação administrativa do benefício foi em decorrência do autor não mais preencher o requisito da hipossuficiência, não havendo qualquer dúvida ou questionamento acerca da condição de deficiente físico da parte autora. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia médica.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consoante que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superior a norma legal sem declarar a inconstitucionalidade, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido no EDeI no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, passo a analisar os requisitos para o restabelecimento do benefício do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física do autor em virtude de ter sido apurada irregularidade na sua manutenção, haja vista ter sido constatado que o genitor do autor, e integrante do grupo familiar, também está recebendo LOAS, e assim a renda per capita da família passou a ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente (id. 9250842, pág. 1).

Verifico também que o INSS, além de ter cessado o benefício, está cobrando do autor os valores supostamente recebidos de forma irregular, conforme se verifica do documento id. 9250842, pág. 1.

Assim, o autor pleiteia na presente ação o restabelecimento do benefício e a declaração de inexigibilidade da cobrança do débito.

Pois bem, não foi realizada perícia médica judicial nestes autos, uma vez que o motivo da cessação administrativa do benefício foi em decorrência do autor não mais preencher o requisito da hipossuficiência, não havendo qualquer dúvida ou questionamento acerca da condição de deficiente físico da parte autora. Saliento, inclusive, a existência nos autos da certidão de curador definitivo do genitor do autor, Sr. Ezequias Nunes (id. 9250839, pág. 6), comprovando, assim, a incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por apenas 2 pessoas: o autor e seu pai. Restou consignado no laudo que o autor não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém apenas do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS) recebido pelo pai do autor.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que **o benefício assistencial (LOAS) recebido pelo genitor do autor não pode ser computado para efeitos de renda per capita**.

Isso porque, o Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família.

A Lei nº 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Assim sendo, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência.

Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este venha ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Portanto, descontando-se do cálculo da renda per capita o valor recebido pelo genitor do autor a título de LOAS, resta clarividente a condição de miserabilidade do autor, haja vista que não há outra fonte de renda na família e a renda per capita passa a ser zero.

Logo, os gastos relatados pelo autor na perícia socioeconômica demonstram insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica o restabelecimento do benefício ora pleiteado.

É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da parte autora é clarividente. Logo, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, haja vista que não restou comprovada a alegada irregularidade em sua concessão/manutenção, e que motivou a cessação administrativa, bem como deverá ser declarada a inexigibilidade do débito junto a Autarquia, na medida em que o benefício nunca deveria ter sido cessado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados, para o fim de determinar o **restabelecimento pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora (NB 87/113.676.347-0), desde a data da sua cessação, em 01/10/2017, bem como declarar a inexigibilidade do débito constante no documento id. 9250842, pág. 1.**

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, em **01/10/2017, descontados os valores recebidos a título de tutela provisória**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER DE LIMA MILHOMENS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por **Ester de Lima Milhomens**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que entre seus períodos de contribuição, trabalhou em condições especiais, sem que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente considerado tal condição, ainda que devidamente comprovado pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, assim como são trazidos a esta ação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos por este Juízo, tendo a parte autora postulado o reconhecimento e averbação de todos os períodos indicados na peça inaugural, com a consideração dos períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria pretendida.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, especialmente por considerar que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a necessária consideração de períodos de atividade especial, indicados na inicial como sendo os seguintes:

- a) 22.12.1987 a 04.02.1988 - Sociedade Beneficente Israelita – Hospital Albert Einstein (Técnica de Enfermagem);
- b) 01.04.1989 a 31.07.1989 - União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia (Técnica de Enfermagem);
- c) 01.09.1989 a 19.11.1990 - Clínica Médica Jardim das Flores (Auxiliar de Enfermagem);
- d) 19.12.1990 a 18.03.1991 - Associação Congregação de Santa Catarina (Técnica de Enfermagem);
- e) 20.09.1991 a 12.08.1992 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- f) 13.08.1992 a 13.09.1992 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- g) 14.09.1992 a 07.12.1993 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- h) 01.02.1994 a 03.05.1995 - Med Dom Interações Domiciliares sc Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- i) 14.06.1995 a 07.09.1996 - Amico Saúde Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- j) 07.04.1997 a 12.08.1997 - Hospital Santa Paula (Técnica de Enfermagem);
- k) 12.08.1997 a 08.09.1997 - Universidade de São Paulo (Técnica de Enfermagem);

- l) 12.09.1997 a 03.12.1998 - Hospital Santa Paula S/A (Técnica de Enfermagem);
- m) 06.05.1999 a 13.03.2000 - Associação Congregação de Santa Catarina (Técnica de Enfermagem);
- n) 18.03.2000 a 01.05.2000 - Associação Congregação de Santa Catarina (Técnica de Enfermagem);
- o) 02.05.2000 a 15.02.2002 - Associação Congregação de Santa Catarina (Técnica de Enfermagem);
- p) 05.08.2002 a 03.03.2003 - Hospital Cidade Jardim Ltda. (Técnica de Enfermagem);
- q) 01.01.2005 a 31.01.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina (Técnica de Enfermagem);
- r) 01.02.2005 a 31.03.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina (Técnica de Enfermagem);
- s) 01.04.2005 a 31.07.2005 - Contribuinte Individual (Técnica de Enfermagem);
- t) 01.08.2005 a 31.10.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina (Enfermeira);
- u) 01.11.2005 a 31.01.2006 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina (Enfermeira);
- v) 01.03.2006 a 31.03.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos (Enfermeira);
- w) 01.04.2006 a 03.05.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos (Enfermeira);
- x) 04.05.2006 a 31.05.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos (Enfermeira);
- y) 01.06.2006 a 31.07.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos (Enfermeira);
- z) 01.08.2006 a 07.08.2013 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (Enfermeira);
- aa) 08.08.2013 a 31.10.2013 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (Enfermeira);
- bb) 01.11.2013 a 13.01.2018 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (Enfermeira).

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, laborado nas empresas Sociedade Beneficente Israelita – Hospital Albert Einstein (Técnica de Enfermagem); União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia (Técnica de Enfermagem); Clínica Médica Jardim das Flores (Auxiliar de Enfermagem); Associação Congregação de Santa Catarina (Técnica de Enfermagem); Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. (Técnica de Enfermagem); Med Dom Interações Domiciliares sc Ltda. (Técnica de Enfermagem); Amico Saúde Ltda. (Técnica de Enfermagem); Hospital Santa Paula (Técnica de Enfermagem); Universidade de São Paulo (Técnica de Enfermagem); Hospital Cidade Jardim Ltda. (Técnica de Enfermagem); Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina (Técnica de Enfermagem); Contribuinte Individual (Técnica de Enfermagem); Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos (Enfermeira); e Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (Enfermeira), em relação aos quais passaremos a analisar individualmente cada um dos períodos:

a) 22.12.1987 a 04.02.1988 - Sociedade Beneficente Israelita – Hospital Albert Einstein.

Apesar da efetiva consideração de tempo de contribuição por parte do INSS, o que comprova a existência de vínculo empregatício para fins de contagem de tempo de atividade comum, não houve qualquer apresentação de prova, por parte da Autora, que demonstrasse a efetiva prestação de serviços na qualidade de Técnica de Enfermagem.

Sendo assim, tal período deve ser considerado exclusivamente como de atividade comum.

b) 01.04.1989 a 31.07.1989 - União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Da mesma forma que o período anterior, apesar da consideração de tempo de contribuição por parte do INSS, o que comprova a existência de vínculo empregatício para fins de contagem de tempo de atividade comum, não houve qualquer apresentação de prova, por parte da Autora, que demonstrasse a efetiva prestação de serviços na qualidade de Técnica de Enfermagem.

Sendo assim, tal período deve ser considerado exclusivamente como de atividade comum.

c) 01.09.1989 a 19.11.1990 - Clínica Médica Jardim das Flores.

O mesmo se aplica com relação aos dois períodos que antecederam, pois, apesar da consideração de tempo de contribuição por parte do INSS, o que comprova a existência de vínculo empregatício para fins de contagem de tempo de atividade comum, não houve qualquer apresentação de prova, por parte da Autora, que demonstrasse a efetiva prestação de serviços na qualidade de Técnica de Enfermagem.

Sendo assim, tal período deve ser considerado exclusivamente como de atividade comum.

d) 19.12.1990 a 18.03.1991 - Associação Congregação de Santa Catarina.

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 15051341 - Pág. 9/13), o referido período já fora reconhecido como especial, inclusive com sua conversão em período comum, o que indica a inexistência de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

e) 20.09.1991 a 12.08.1992 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.

f) 13.08.1992 a 13.09.1992 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.

g) 14.09.1992 a 07.12.1993 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 15051341 - Pág. 9/13), o referido período já fora reconhecido como especial, inclusive com sua conversão em período comum, o que indica a inexistência de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

h) 01.02.1994 a 03.05.1995 - Med Dom Interações Domiciliares SC Ltda.

Apesar da efetiva comprovação de vínculo de emprego, mediante apresentação de cópia de CTPS (Id. 15051952 - Pág. 12), não houve qualquer apresentação de prova, por parte da Autora, que demonstrasse a efetiva prestação de serviços na qualidade de Técnica de Enfermagem, uma vez que aquele documento indica "prest serv méd dom".

Sendo assim, tal período deve ser considerado exclusivamente como de atividade comum.

i) 14.06.1995 a 07.09.1996 - Amico Saúde Ltda.

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 15051341 - Pág. 9/13), o referido período já fora reconhecido como especial, inclusive com sua conversão em período comum, o que indica a inexistência de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

j) 07.04.1997 a 12.08.1997 - Hospital Santa Paula.

Apresentou a Autora Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTC-AT (15051336 - Pág. 7/10), em que consta que a indicação do exercício da atividade de "auxiliar de enfermagem", com atuação no Setor de Internação de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

k) 12.08.1997 a 08.09.1997 - Universidade de São Paulo.

Apesar da efetiva comprovação de vínculo de emprego, mediante apresentação de cópia de CTPS (Id. 15051952 - Pág. 13), com expressa indicação do cargo Técnico de Enfermagem, não houve qualquer apresentação de prova, por parte da Autora, que demonstrasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, sendo que tal período já exigia tal comprovação e não apenas a indicação da profissão.

Sendo assim, tal período deve ser considerado exclusivamente como de atividade comum.

l) 12.09.1997 a 03.12.1998 - Hospital Santa Paula S/A.

Apresentou a Autora Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTC-AT (15051336 - Pág. 7/10), em que consta que a indicação do exercício da atividade de "auxiliar de enfermagem", com atuação no Setor de Internação de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

m) 06.05.1999 a 13.03.2000 - Associação Congregação de Santa Catarina.

n) 18.03.2000 a 01.05.2000 - Associação Congregação de Santa Catarina.

o) 02.05.2000 a 15.02.2002 - Associação Congregação de Santa Catarina.

Apresentou a Autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15051331 - Pág. 14), em que consta que a indicação do exercício da atividade de "técnica de enfermagem", com atuação no Setor de Clínica Médica de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

p) 05.08.2002 a 03.03.2003 - Hospital Cidade Jardim Ltda.

Apresentou a Autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (15051336 - Pág. 12/13), em que consta que a indicação do exercício da atividade de "técnica de enfermagem", com atuação no Setor de Internação Semi Intensiva de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

q) 01.01.2005 a 31.01.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina.

r) 01.02.2005 a 31.03.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina.

s) 01.04.2005 a 31.07.2005 - Contribuinte Individual.

t) 01.08.2005 a 31.10.2005 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina.

u) 01.11.2005 a 31.01.2006 - Medicalcoop Cooperativa Serviços da Medicina.

v) 01.03.2006 a 31.03.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos.

w) 01.04.2006 a 03.05.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos.

x) 04.05.2006 a 31.05.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos.

y) 01.06.2006 a 31.07.2006 - Intersaúde Cooperativa dos profissionais Autônomos.

Todos os períodos acima indicados pela Autora referem-se à contribuições na qualidade de contribuinte individual, sendo que, quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial de tal atividade, importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a **caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço**, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57. (...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**. (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º. CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito à aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

De tal maneira, somente no que se refere ao período compreendido entre **04.05.2006 e 31.05.2006**, consta do CNIS, apresentado (Id. 15051341 - Pág. 1/2) a efetiva realização de contribuições na qualidade de filiada à *COOPERSAM - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área da Saúde*, tratando-se os demais de contribuições sem a devida comprovação de filiação, além de constarem irregularidades nas contribuições respectivas.

No entanto, tal período já fora reconhecido, concomitantemente em relação à atividade prestada junto ao Centro de Pesquisas Dr. João Amorim, não havendo, portanto, interesse processual em sua concessão.

- z) 01.08.2006 a 07.08.2013 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim**
aa) 08.08.2013 a 31.10.2013 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim
bb) 01.11.2013 a 13.01.2018 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 15051338 - Pág. 2), o referido período já fora reconhecido como especial, inclusive com sua conversão em período comum, o que indica a inexistência de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria ESPECIAL

De tal maneira, considerando-se os períodos reconhecidos como atividade comum, constantes no CNIS, inclusive aqueles considerados efetivamente de atividade especial pelo próprio INSS, sendo eles **19.12.1990 a 18.03.1991** - Associação Congregação de Santa Catarina, **20.09.1991 a 07.12.1993** - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda., **14.06.1995 a 07.09.1996** - Amico Saúde Ltda. e **01.08.2006 a 13.01.2018** - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, acrescidos daqueles que se reconhece na presente decisão como períodos especiais para conversão em comum, **07/04/1997 a 12/08/1997 e 12/09/1997 a 03/12/1998** - Hospital Sana Paula S/A, **06/05/1999 a 15/02/2002** - Associação Congregação de Santa Catarina, bem como **05/08/2002 a 03/03/2003** - Hospital Cidade Jardim Ltda., a parte autora, na data do requerimento administrativo (**05/02/2018**) teria o total de **30 anos, 01 mês e 05 dias**, de tempo de contribuição:

É precedente, assim, o pedido da Autora, no sentido de ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos referentes aos períodos de **19.12.1990 a 18.03.1991 - Associação Congregação de Santa Catarina, 20.09.1991 a 07.12.1993 - Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda., 14.06.1995 a 07.09.1996 - Amico Saúde Ltda. e 01.08.2006 a 13.01.2018 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim**, uma vez que já foram reconhecidos como de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos, **07/04/1997 a 12/08/1997 e 12/09/1997 a 03/12/1998 - Hospital Sana Paula S/A, 06/05/1999 a 15/02/2002 - Associação Congregação de Santa Catarina**, bem como **05/08/2002 a 03/03/2003 - Hospital Cidade Jardim Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 184.969.013-5**), desde a data do requerimento administrativo (**05/02/2018**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAC DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial e de atividade comum descritos na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 31969535).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Determino a parte autora que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS, tendo em vista o documento **id. 31820142 - Pág. 68/70** **estar ilegível**, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-68.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EVANDRO CORREIA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

A parte autora peticiona, pedido a concessão da tutela de urgência antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme documentos médicos apresentados, mormente os relatórios médicos emitidos no ano de 2018 (Id. 31660900 - Pág. 3, 5, 6 e 8), e em outubro de 2019 e em janeiro de 2020 (Id. 31661104 - Pág. 15 e 31661102 - Pág. 03), o autor apresenta seqüela de traumatismo craniano, epilepsia estrutural, com ocorrência de crises convulsivas parciais, é cego do direito, foi diagnosticado com glaucoma no olho esquerdo e se encontra com transtorno de humor/personalidade, fazendo tratamento terapêutico em psiquiatria. Os documentos dão conta de que as enfermidades já existiam em janeiro de 2018.

Conforme laudo pericial feito pelo INSS (Id. 31660900 - Pág. 7), restou constatada CID H 54, Cegueira e visão subnormal.

Tendo em vista as enfermidades constatadas, as quais são relatadas, ao menos, desde o início de 2018, assim como a atividade do Autor, como motorista de ônibus, conforme consulta ao sistema do CNIS, entendendo, em análise não exauriente, que o Autor está incapacitado para o seu trabalho habitual.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor teve seu último vínculo de trabalho desde 25/04/2013, este ainda em aberto, mas com última remuneração 01/11/2017, e foi titular do benefício de auxílio doença NB 620.836.603-1 (de 04/11/2017 a 27/02/2018).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo ser mantido ativo até a data da sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-62.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS PEREIRA DE LIMA, ESDRAS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

AUTOR: CARLA CATARINA DE SOUZA RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, ALCIENE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALCIENE DE SOUZA, L. E. P. D. S. R., F. F. C. R.

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURISA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora (Id. 32129669), uma vez que se trata de um dos quesitos deste juízo. Certamente, na análise da questão, serão considerados os processos judiciais anteriores.

Tendo em vista que os agendamentos solicitados ao perito nomeado estão suspensos nesse período de pandemia do Novo Coronavírus, até que haja liberação por parte da Secretária da Saúde, aguarde-se o referido agendamento.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004822-73.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008770-76.2016.4.03.6183

APELANTE: VERALUCIA ARAUJO SILVA, VERALUCIA ARAUJO SILVA, VERALUCIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA

NUNES MAGALHAES - SP227409,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001302-32.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILSON GORDIANO, NILSON GORDIANO, NILSON GORDIANO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010434-79.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009344-43.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO, LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014766-96.2018.4.03.6183
AUTOR: GERSON FRANCO DE GODOI, GERSON FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO, FLAVIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453, ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-54.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GERVASIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS, SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-69.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
SUCEDIDO: SIDNEY CESAR MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, pois equivocado, uma vez que se trata de valores incontroversos para execução de uma só conta.

Decorrido o prazo para o INSS manifestar-se acerca das requisições cadastradas, proceda a Secretaria às respectivas transmissões ao Tribunal Regional Federal.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.